



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
FACULDADE DE DIREITO
DOUTORADO ACADÊMICO

Tédney Moreira da Silva

**Confinamentos e penitências na Terra de Muitos Males:
punição e encarceramento de indígenas Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul**

Brasília,
2024.

Tédney Moreira da Silva

**Confinamentos e penitências na Terra de Muitos Males:
punição e encarceramento de indígenas Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como condição para a obtenção do título de Doutor em Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Profa. Dra. Ela Wiecko V. de Castilho

Coorientador: Prof. Dr. Stephen Grant Baines

Brasília,

2024.

Mc Moreira da Silva, Tédney
 Confinamentos e penitências na Terra de Muitos Males:
 punição e encarceramento de indígenas Guarani e Kaiowá em
 Mato Grosso do Sul / Tédney Moreira da Silva; orientador Ela
 Wiecko Volkmer de Castilho; co-orientador Stephen Grant
 Baines. -- Brasília, 2024.
 444 p.

 Tese(Doutorado em Direito) -- Universidade de Brasília,
 2024.

 1. povos indígenas. 2. povos Guarani e Kaiowá. 3. Mato
 Grosso do Sul. 4. criminologia decolonial. 5.
 encarceramento. I. Wiecko Volkmer de Castilho, Ela, orient.
 II. Grant Baines, Stephen, co-orient. III. Título.

Tédney Moreira da Silva

**Confinamentos e penitências na Terra de Muitos Males:
punição e encarceramento de indígenas Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como condição para a obtenção do título de Doutor em Direito, Estado e Constituição.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Orientadora

Prof. Dr. Stephen Grant Baines
Coorientador

Dr. Salo de Carvalho
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Dr. Tunico Benites
Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Dra. Simone Rodrigues Pinto
Universidade de Brasília

Prof. Dr. Cristhian Teófilo da Silva
Suplente

Aos Guarani e Kaiowá, por sua resistência, por seu espírito de luta e por sua ternura no acolhimento do Outro, que eu represento.

AGRADECIMENTOS

Tornou-se um lugar comum a afirmação de que toda pesquisa científica é feita a muitas mãos e, sem a pretensão de inovar, reafirmo essa perspectiva a partir de minha própria experiência ao longo do Doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UnB). Em verdade, a confecção a muitas mãos vem de data prévia, com a aposta de amigas e amigos, de familiares e de pesquisadores do campo de que a tese contribuiria para suprir uma lacuna de estudos criminológicos sobre os atos de criminalização e de encarceramento de indígenas e seu impacto na estrutura sociocultural dos povos originários. A aposta, certamente, veio de um lugar de afeto, que gostaria de retribuir com essas breves palavras introdutórias.

Inicialmente, agradeço profundamente aos meus professores e à sua exímia orientação, sem a qual não só a tese não teria sido escrita, mas toda a desenvoltura na academia teria ficado bastante limitada, para além do que reconheço ainda ser. Fui continuamente estimulado a realizar leituras críticas e variadas, a apresentar minhas reflexões em eventos acadêmicos de caráter nacional e internacional, para fins de testar as hipóteses e fundamentos, a elaborar artigos científicos revistos por pares e relativos à temática desta tese, bem como a não esquecer jamais do compromisso que a academia deve ter com a sociedade, no propósito de construção de uma melhor convivência na diversidade. A sensibilidade sempre comovente dos meus orientadores foi fundamental para cada passo da pesquisa, lição que carrego em toda a minha trajetória pessoal e profissional. Meu fraterno abraço e agradecimento à Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (do PPGD-UnB), minha orientadora, e ao Prof. Dr. Stephen Grant Baines (do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social pela Universidade de Brasília - PPGAS-UnB), meu coorientador: sou muito honrado e bem-aventurado de contar com as suas orientação, sabedoria e amorosidade.

Sou grato também a todas as professoras e aos professores que contribuíram para a minha formação acadêmica e profissional ao longo do Doutorado. Agradeço pela gentil atenção a mim dispensada pelas Professoras Doutoras Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende, Camila Cardoso de Mello Prando, Cristina Zackseski, Janaína Lima Penalva da Silva, Rebecca Lemos Igreja, Simone Rodrigues Pinto (todas do

PPGD-UnB) e por Elaine Moreira e Lília Gonçalves Magalhães Tavolaro (ambas vinculadas ao Departamento de Estudos Latino-Americanos - ELA-UnB); sou grato igualmente pela troca de visões sobre a criminologia e/ou o papel do direito frente aos povos originários realizada com os Professores Doutores Cristhian Teófilo da Silva (ELA-UnB), Evandro Charles Piza Duarte (PPGD-UnB), José Antônio Vieira Pimenta (PPGAS-UnB) e Luís Roberto Cardoso de Oliveira (PPGD-UnB e PPGAS-UnB). Sem as contribuições destes docentes, as ideias da tese não teriam sido repensadas para se atualizarem neste texto.

Sou grato por todo o auxílio proporcionado pelos servidores e servidoras da Secretaria do PPGD-UnB, que, durante os anos iniciais da pandemia da Covid-19 e para além destes, mantiveram o exímio trabalho em prol da continuidade da academia e da universidade pública. Assim, agradeço a todas e todos e, em especial, à Euzilene Rodrigues Moraes, sempre solícita e uma grande incentivadora de todos os discentes que passam pelo PPGD-UnB.

Gostaria de reconhecer também a relevância dos diálogos empreendidos com os colegas do PPGD-UnB, do PPGAS-UnB e do ELA-UnB com os quais compartilhei as hipóteses de pesquisa, tendo recebido importantes chaves de leitura da realidade, seja por indicação de melhores métodos, seja por recomendação de autoras e autores que se tornaram essenciais à tese. Além disso, passamos todas e todos pelo turbulento período dos anos iniciais da pandemia da Covid-19, compartilhando as angústias, as dores e incertezas do momento, para além de termos juntos enfrentado os ataques do então Governo Federal de Jair Bolsonaro à educação pública. Estendidos os cumprimentos a todas e todos, agradeço às amigas e aos amigos mais próximos: Carlos Henrique Naegeli Gondim, Cinthia de Cassia Catoia, Jef Oliveira, Lourival Ferreira de Carvalho Neto, Marcelo José Rodrigues de Barros Holanda, Paulo Rená da Silva Santarém, Rafael Figueiredo Pinto, Rudá Nunes Alves, Rute Mikaele Pacheco da Silva, Sabrina Durigon Marques, Sura Agnieska, Teresa Labrunie Calmon Soares, Tiago Benício Trentini, Vinícius de Souza Assumpção e Welliton Caixeta Maciel.

Em especial, agradeço também às pesquisadoras e aos pesquisadores do Moitará - Grupo de Pesquisa de Direitos Étnicos (certificado nos Grupos de Pesquisa do CNPq) e às/aos integrantes do Jusdiv - Projeto de Extensão “Escritório Jurídico para a Diversidade Étnica e Cultural” (vinculado à Clínica de Direitos Humanos da UnB), ambos projetos coordenados pela Profa. Dra. Ela Wiecko V. de Castilho. Sem a nossa

continua parceria, eu não teria conseguido tão ricos materiais para a complementação da pesquisa. Dada a extensa lista de colegas e a intensa variação de estudantes a cada ano, gostaria de agradecer a todas e todos em nome das amigas e amigos mais próximos que tive nesses espaços: Andrea Brasil Teixeira Martins, Ana Catarina Zema, Assis da Costa Oliveira, Bianca Gonçalves e Silva, Cláudia Cavalcante da Silva, Fabíola Souza Araújo, Luiz Henrique Matias da Cunha, Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa, Roberta Amanajás Monteiro e Sandra Márcia Nascimento.

Ao longo da trajetória de pesquisa, conheci outros profissionais que, para minha felicidade, tornaram-se amigas e amigos: agradeço à Nathaly Conceição Munarini Otero por todas as conversas sobre sua experiência junto aos indígenas sul-mato-grossenses, fundamentais para a elaboração inicial da pesquisa, e aos seus pais, Jorge Antônio Rossetti Otero e Anete Maria Munarini Otero, quem tão gentilmente me receberam e acolheram em minhas idas a Dourados/MS.

Agradeço ao Prof. Dr. Tiago Resende Botelho (da Universidade Federal da Grande Dourados) por seu acolhimento e por me acompanhar em várias idas a campo junto aos Guarani e Kaiowá, além de todas as horas de conversa e dicas para a realização de uma pesquisa mais completa. Igualmente, agradeço à Neyla Ferreira Mendes (Defensora Pública de Mato Grosso do Sul), por ter possibilitado a ponte inicial para o diálogo com a instituição, bem como a todos os servidores e às servidoras do NUPIIR (Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica) por auxiliar na coleta de dados, aqui representados pelo Defensor Público Lucas Colares Pimentel, coordenador do núcleo, e pela antropóloga Jéssica Maciel de Souza, que gentilmente me informou sobre os desafios para a plena defesa de direitos dos povos originários em MS.

Pelas mesmas razões, agradeço a Aud de Oliveira Chaves, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS), por ter autorizado o meu ingresso nas unidades prisionais do Estado, estendendo os cumprimentos a todos os policiais penais das respectivas unidades por terem me recebido e permitido a realização da pesquisa.

Sou grato ao Prof. Dr. Marcelo Borba Berdet (Doutor em Sociologia pela UnB, com período sanduíche em *University of Cincinnati*, Ohio, Estados Unidos) pela indicação de várias leituras complementares sobre formas alternativas de punição dos povos originários; à Profª. Dra. Beatriz Kalinsky (Doutora pela *Universidad de Buenos*

Aires e pesquisadora do *Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Tecnológica* no *Instituto de Ciencias Antropológicas de la Facultad de Filosofía y Letras de la Universidad de Buenos Aires*, Buenos Aires, Argentina) por ter, gentilmente, facilitado o acesso às suas obras sobre o olhar antropológico aplicável às questões penais; agradeço também à Profa. Dra. Thalia Anthony (da *University of Technology Sydney*, Sydney, Austrália), pelas trocas que realizamos por e-mail sobre as similitudes de nossas pesquisas quanto à punição de indígenas entre dois países com histórico de colonização. Sou igualmente grato ao Prof. Dr. Philippe Karpe (da *Université Laval*, Québec, Canadá) pelas conversas sobre decolonização do direito a partir das perspectivas dos povos autóctones canadenses, o que me capacitou a explorar diferentes abordagens ao refletir sobre o direito brasileiro. Todas estas contribuições, à distância e, ainda assim, tão generosas, ajudaram-me a construir parte do norte teórico sobre a possibilidade de decolonização do saber criminológico quanto aos povos originários.

Agradeço à Profa. Dra. Juliana Gonçalves Melo (Professora no Departamento de Antropologia e no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte), quem conheci por ocasião da participação em dois Grupos de Trabalho (GT) por ela organizados nas VI e VII edições do Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR), nos anos de 2019 e 2021, promovidos pelo Núcleo de Antropologia do Direito no Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo. Suas considerações foram muito importantes para o aperfeiçoamento da metodologia e do olhar antropológico sobre as unidades prisionais. Estendo o cumprimento a todos os colegas que fizeram parte do GT, agradecendo, especialmente, à Dra. Carolina Barreto Lemos (Doutora pelo PPGD-UnB, pesquisadora, Perita e Coordenadora Adjunta do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), com quem assisti as aulas de criminologia da Profa. Dra. Cristina Zackseski, por ocasião de meu Mestrado, no ano de 2013.

Gostaria de agradecer ao Prof. Dr. Siddharta Legale [Professor Adjunto de Direito Constitucional e Coordenador da Clínica Interamericana de Direitos Humanos na Universidade Federal de Rio de Janeiro (Clínica IDH-UFRJ)], por ter me convidado, em 2020, a compor um Grupo de Trabalho relativo ao encarceramento de indígenas no Brasil, cujos dados compuseram parte do Relatório da Clínica IDH-UFRJ encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o intuito de auxiliá-la na elaboração final da Opinião Consultiva OC-29/22, de 30 de maio de 2022, solicitada

pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A participação neste GT me permitiu coletar dados que são explorados neste trabalho final. Pelas mesmas razões, agradeço à Thainá Mamede Couto da Cruz [Mestra em Teorias Jurídicas Contemporâneas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro], coordenadora específica do GT sobre indígenas.

Ao falar das discussões acadêmicas que foram importantes para amadurecer minhas ideias, gostaria de agradecer à Profa. Dra. Eloísa Machado de Almeida (Professora do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Fundação Getúlio Vargas - FGV São Paulo) por conduzir uma série de encontros que foram realizados, em 2020, no formato on-line, com o propósito inicial de refletir sobre o encarceramento de indígenas e as medidas jurídicas cabíveis para sua revisão. Sou grato pela troca intensa de conhecimento.

Agradeço ao Instituto *Pro Bono*, na pessoa de sua Presidenta Flavia Regina de Souza, por ter organizado o projeto “Fortalecimento da Advocacia Indígena”, no ano de 2020, e por ter me convidado a coordenar um GT específico sobre a adoção de estratégias da advocacia na área criminal em prol de indígenas criminalizados. Nossos encontros virtuais permitiram o contato com indígenas advogados de diferentes pontos do Brasil, aproximando-me de suas experiências na advocacia, ensinamentos valiosos que, espero, serão reproduzidos na construção desta tese de doutoramento.

Sou grato a todos os servidores, servidoras, trabalhadores e trabalhadoras que cuidam dos acervos documentais e bibliotecários do Museu do Índio, do Arquivo Nacional, do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais pelos *insights* de pesquisa, pela agilidade na prestação dos serviços e pela extrema amabilidade com que sempre fui recebido na condução de minhas pesquisas junto aos seus repositórios, o que, sem dúvida, enriqueceu a pesquisa no seu aspecto documental. Os mesmos cumprimentos são extensíveis aos pesquisadores e pesquisadoras que gerem o Armazém da Memória e a Biblioteca Digital Curt Nimuendajú, cujos incríveis trabalhos de preservação da memória coletiva são fundamentais para a narrativa de nossa formação social e cultural.

Pelas mesmas razões, agradeço às pessoas indígenas que conheci no curso do desenvolvimento do Doutorado, militantes e profissionais exímios da APIB ou a ela vinculados, em especial a Ivo Aureliano Macuxi, à Keyla Francis de Jesus da Conceição (Thyxaya Pataxó), a Luiz Henrique Eloy Amado (Eloy Terena), à Maria Judite da Silva

Ballerio (Kari Guajajara), a Maurício Serpa França (Maurício Terena) e à Samara Carvalho Santos (Samara Pataxó). Em circunstâncias similares, gostaria de agradecer aos parceiros não indígenas que tive no Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas, em especial as contribuições dos pesquisadores e amigos Prof. Dr. Caíque Ribeiro Galícia e Victor Hugo Streit Vieira, que tão gentilmente sempre atenderam às minhas solicitações de informações sobre o aprisionamento de indígenas.

Sou (e serei) sempre grato aos amigos e familiares que me deram todo o suporte emocional para a realização da pesquisa e à continuidade do projeto, ainda que com o custo da minha ausência: à Rute Moreira dos Santos Silva e Maíra dos Santos Silva, mãe e irmã, por nosso núcleo forte de união e, na reta final, pelas palavras de incentivo para a conclusão dentro do prazo que se tornava exíguo. Mesmo estando afastados pelo espaço, sempre estamos juntos nos dando todo o suporte e levo com muita gratidão todo o afeto recebido. Agradeço também às minhas tias Fátima de Lourdes Nóbrega Silva e Rosemeire Alves da Silva, por todo o apoio e carinho.

Às amigas Carolina Costa Ferreira, Dulce Donaire de Mello e Oliveira Furquim, Gilvaci Rodrigues Azevedo e Raquel Boing Marinucci e aos amigos Hector Luís Vieira Cordeiro, João Paulo Santos Araújo, Marcelo Tadeu dos Santos e Martin Adamec, companheiras e companheiros de docência no Centro Universitário de Brasília (CEUB), onde lecionei, agradeço por todo o apoio em contribuir sempre para criar as melhores condições de trabalho, à época, facilitando o desenvolvimento da pesquisa, além de todo o afeto a mim garantido para estimular a sua realização.

Agradeço, também, aos membros do Comitê de Ética em Pesquisa do CEUB (do qual fui membro relator) pelas recomendações de melhoria do projeto inicial, para sua adequação às diretrizes nacionais da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) e para o atendimento aos pressupostos éticos indispensáveis para sua plena realização. A todos, agradeço em nome da Coordenadora Profa. Dra. Marília de Queiroz Dias Jacome e, especialmente, à Profa. Dra. Luciana Benevides Ferreira.

Agradeço a Filipe Canabrava Rodrigues Rocha Botelho e a Nelci dos Santos que, na condição de pesquisadores assistentes, contribuíram grandemente para a revisão dos dados quantitativos aqui apresentados, seja com a ajuda na transcrição e compilação das entrevistas utilizadas, seja com a estruturação de tabelas para comparação de dados.

À Larissa Caetano Mizutani, grande amiga, agradeço por todos os instantes em que se dispôs a ler e reler meu trabalho, para torná-lo maior, e por todos os nossos

diálogos sobre o desafio da academia e nossa paixão incondicional por esta: sem dúvida um suporte fundamental. Agradeço à Ludmila Magalhães, artista da empresa LuTsuru, à Paula Renata Bezerra, a Marcos de Souza da Silva Filho e a Willian Matheus Padilha Silva por todo o cuidado com meu bem-estar ao longo da tese. Sou grato, também, à Leda Bosi de Magalhães, querida amiga que, de modo espontâneo e gentil, forneceu-me um rico acervo de livros e documentos coletados ao longo de décadas pelo Conselho Indigenista Missionário sobre a temática de violência contra os povos originários.

Por fim, mas não menos importantes, agradeço aos indígenas Guarani e Kaiowá por todo o tempo de convivência e pela sensibilidade em me receber para a realização da pesquisa. Sei o quão difícil é superar as violências ocasionadas por não indígenas e, portanto, estou ciente do esforço em me receber em seus lares sem transpor para a nossa relação todos os desafios do conflituoso diálogo com os “brancos” que eu represento. Sua acolhida é, para além de um ato de cordialidade, um exemplo de como é possível a construção de pontes e de diálogos entre indígenas e não indígenas.

Sou especialmente grato a Norivaldo Mendes, um dos líderes mais atuantes da Aty Guasu e que se tornou um grande amigo, sendo um exemplo de hombridade, de coragem e de resistência que muito me encanta e inspira. Da mesma forma, sou grato à Valdelice Veron (Xamiri Nhū Poty) e a Natanael Vilharva Cáceres (Avá Araguaju'i), excepcionais lideranças que continuam a luta de Marcos Veron e dos demais parentes em prol da retomada das terras e dos territórios indígenas. Também agradeço à Flávia Arino Nunes por ter me auxiliado no entendimento de expressões e termos em Guarani e Kaiowá e, por razões semelhantes, ao Prof. Ms. Hemerson Vargas Catão e ao Prof. Dr. Eliel Benites, ambos Professores na Faculdade Intercultural Indígena da UFGD.

Por fim, a todos os Guarani e Kaiowá: *Che aguyje maymávape ñembo'e añetegua haguére ko povo mba'éva, mbarete peguereko haguere, pe resistência nomokañyi haguere jerovia arandu tekove rehe. Che karai háicha, aha'arõ aipytyvõ che ñe'ẽ rupive jaluta haguã ñande direttore, aikose ave pene irũ ramo ikatu haguã che renõi peikotevẽ jave. A luta ave ikatu haguã violência che re'yi kuéra ojapo va'ekue peẽme ombohepy jevy, ikatu haguã jaguata peteïcha. Heta mba'e roikuaase pende hegui ha aguyje peiko haguere pende guerreiro kuéra ndive. Che aguyje pe hendu haguere.*

Sei que quando eu passo, me olha diferente
A gente luta para manter a nossa crença
E o homem branco traz doença
dizimou o nosso povo
causou a nossa miséria
e agora me olha com nojo
Sou um índio, sim, vou até falar de novo
Guarani Kaiowá
E me orgulho do meu povo
Esse povo que é guerreiro e batalhador
Um povo que resiste com força e com amor
Amor pela terra querida
Amor por seus filhos e filhas
Filhos e filhas marcados pela vida
Mais de quinhentos anos,
uma ferida que não cicatriza [...]

Terra sagrada para nós é *tekohá*
Fazendeiro ocupa, não tenho medo de falar
De lá pra cá, guerras e conflitos
chegou a hora de lutar
pelo direito dos índios
Ainda assim sou perseguido
na paz ou no conflito
discam 190, discam, discam, discam ...

(Brô MC's)

RESUMO

Trata-se de tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), inserida no âmbito da Linha de Pesquisa intitulada “Criminologia, estudos étnicos-raciais e de gênero” e que tem o objetivo de analisar, a correlação entre o encarceramento promovido pelo estado de Mato Grosso do Sul sobre os indígenas Guarani e Kaiowá e a política indigenista integracionista (assimilacionista) que os afetou antes da mudança de orientação paradigmática realizada pela Constituição Federal, de 1988. Busco compreender se a criminalização e o encarceramento de indígenas promovidos no estado conectam-se à finalidade de controle e neutralização da diversidade étnica, segundo o projeto de colonialismo interno e de confinamento imposto vivenciados pelos Guarani e Kaiowá. Minha hipótese é a de que não há um debate intercultural entre os povos originários e o estado sul-mato-grossense, de forma a se exercer uma punição severa em detrimento da interculturalidade. Ainda, a prisão define o lugar de marginalização dos indígenas (já que as condições de exclusão social dos indígenas insuflam a vulnerabilização à criminalização) e serve à contenção dos movimentos indígenas de insurreição contra a expansão do agronegócio, marca da formação histórica do Mato Grosso do Sul. Para tanto, a pesquisa é dividida em duas partes: na primeira, descrevo como a criminologia, tanto em suas vertentes clássica, positiva e crítica, tem aportes insuficientes para o exame da criminalização de indígenas, o que demanda a promoção de sua decolonialidade. Feita a análise, critico a construção da criminologia eurocêntrica, que estende suas teorias universalmente para a compreensão de fenômenos que são, porém, cultural, social e historicamente situados. A crítica tem a influência decolonial, pós-colonial ou latino-americanista, que sugere um processo de decolonização para reposicionar as margens e o centro do saber criminológico, em especial sob a perspectiva dos povos originários. Nesse sentido, realizo um breve estudo das prisões brasileiras com foco na punição de indígenas e examino a evolução da legislação sobre os regimes prisionais especiais. Por meio deste estudo, pretendo confirmar a funcionalidade política na punição de indígenas, que denominei, outrora, de penalidade civilizatória. Na segunda parte, analiso como esse fenômeno se concretiza na criminalização de indígenas Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul, apresentando o histórico de

formação do Estado e sua aversão às raízes étnicas indígenas. A postura anti-indígena revela-se no acirramento de conflitos territoriais, engendrando um quadro social de desestabilização e embasador de violência social, de sorte que a punição de indígenas se realiza como profecia autorrealizável ou como a contenção da contestação à ordem hegemônica. A partir de entrevistas semiestruturadas com indígenas em situação prisional ou de seus parentes, indico quais são as barreiras à interculturalidade e ao pluralismo jurídico e os efeitos da criminalização sobre os indígenas e suas comunidades.

Palavras-chave: povos indígenas; povos Guarani e Kaiowá; Mato Grosso do Sul; criminologia decolonial; encarceramento.

ABSTRACT

This is a thesis presented to the Postgraduate Program in Law of the Faculty of Law of the University of Brasilia (UnB), inserted in the scope of the Line of Research entitled "Criminology, ethnic-racial and gender studies" and which aims to analyze the correlation between the incarceration promoted by the state of Mato Grosso do Sul on the indigenous Guarani and Kaiowá and the integrationist (assimilationist) Indigenist policy that affected them before the paradigmatic orientation change carried out by the Federal Constitution of 1988. I seek to understand whether the criminalization and incarceration of indigenous people promoted in the state are connected to the purpose of control and neutralization of ethnic diversity, according to the project of internal colonialism and confinement imposed by the Guarani and Kaiowá. My hypothesis is that there is no intercultural debate between the indigenous peoples and the Mato Grosso state, in order to exert a severe punishment to the detriment of interculturality. Still, the prison defines the place of marginalization of the indigenous (since the conditions of social exclusion of the indigenous inflate the vulnerability to criminalization) and serves to contain the indigenous insurrection movements against the expansion of agribusiness, mark of the historical formation of Mato Grosso do Sul. Therefore, the research is divided into two parts: in the first, I describe how criminology, both in its classical, positive and critical aspects, has insufficient contributions to the examination of the criminalization of indigenous peoples, which demands the promotion of their decoloniality. After the analysis, I criticize the construction of Eurocentric criminology, which extends its theories universally to the understanding of phenomena that are, however, cultural, social and historically situated. My criticism has the decolonial, postcolonial or Latin American influence, which suggests a decolonization process to reposition the margins and the center of Criminological knowledge, especially from the perspective of native peoples. In this sense, I conduct a brief study of Brazilian prisons focusing on the punishment of indigenous people and examine the evolution of legislation on special prison regimes. Through this study, I intend to confirm the political functionality in the punishment of indigenous people, which I once called the civilizing penalty. In the second part, I analyze how this phenomenon is materialized in the criminalization of Guarani and Kaiowá indigenous people in Mato Grosso

do Sul, presenting the history of state formation and their aversion to indigenous ethnic roots. The anti-indigenous posture is revealed in the intensification of territorial conflicts, engendering a social framework of destabilization and so that the punishment of indigenous people is carried out as a self-fulfilling prophecy or as the containment of the challenge to the hegemonic order. From semi-structured interviews with indigenous people in prison or their relatives, I indicate what are the barriers to interculturality and legal pluralism and the effects of criminalization on indigenous people and their communities.

Key words: Indigenous Peoples; Guarani and Kaiowá indigenous people; Mato Grosso do Sul; decolonial criminology; incarceration.

RESUMEN

Se trata de tesis presentada al Programa de Posgrado en Derecho de la Facultad de Derecho de la Universidad de Brasilia (UnB), insertada en el ámbito de la Línea de Investigación titulada "Criminología, estudios étnicos-raciales y de género" y que tiene el objetivo de analizar, la correlación entre el encarcelamiento promovido por el estado de Mato Grosso do Sul sobre los indígenas guaraníes y kaiowá y la política Indigenista integracionista (asimilacionista) que los afectó antes del cambio de orientación paradigmática realizada por la Constitución Federal, de 1988. Busco comprender si la criminalización y el encarcelamiento de indígenas promovidos en el estado se conectan a la finalidad de control y neutralización de la diversidad étnica, según el proyecto de colonialismo interno y de confinamiento impuesto vivenciados por los Guaraní y Kaiowá. Mi hipótesis es que no hay un debate intercultural entre los pueblos originarios y el estado sur-mato-grossense, de forma a ejercer un castigo severo en detrimento de la interculturalidad. Asimismo, la prisión define el lugar de marginación de los indígenas (ya que las condiciones de exclusión social de los indígenas insuflan la vulnerabilidad a la criminalización) y sirve a la contención de los movimientos indígenas de insurrección contra la expansión del agronegocio, marca de la formación histórica de Mato Grosso do Sul. Para tanto, la investigación se divide en dos partes: en la primera, describo como la criminología, tanto en sus vertientes clásica, positiva y crítica, tiene aportes insuficientes para el examen de la criminalización de indígenas, lo que demanda la promoción de su decolonialidad. Hecho el análisis, critico la construcción de la criminología eurocéntrica, que extiende sus teorías universalmente para la comprensión de fenómenos que son, sin embargo, cultural, social e históricamente situados. Mi crítica tiene la influencia decolonial, poscolonial o latinoamericano, que sugiere un proceso de decolonización para reposicionar las márgenes y el centro del saber Criminológico, en especial desde la perspectiva de los pueblos originarios. En ese sentido, realizo un breve estudio de las prisiones brasileñas con foco en el castigo de indígenas y examino la evolución de la legislación sobre los regímenes penitenciarios especiales. Por medio de este estudio, pretendo confirmar la funcionalidad política en el castigo de indígenas, que denominé, otrora, de penalidad civilizatoria. En la segunda parte, analizo cómo ese fenómeno se concreta en la

criminalización de indígenas Guaraní y Kaiowá en Mato Grosso do Sul, presentando el histórico de formación del Estado y su aversión a las raíces étnicas indígenas. La postura antiindígena se revela en el recrudecimiento de conflictos territoriales, engendrando un marco social de desestabilización y embajador de violencia social, de suerte que el castigo de indígenas se realiza como profecía autorrealizable o como la contención de la contestación al orden hegemónico. A partir de entrevistas semiestructuradas con indígenas en situación carcelaria o de sus parientes, indico cuáles son las barreras a la interculturalidad y al pluralismo jurídico y los efectos de la criminalización sobre los indígenas y sus comunidades.

Palabras clave: pueblos originarios; pueblo Guaraní y Kaiowá; Mato Grosso do Sul; criminología decolonial; encarcelamiento.

ÑE'Ë MBYKY

Ko tese oñemohenda va'ekue Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) pe, oñemoĩ hina Linha de Pesquisa intitulada “Criminologia, estudos étnicos-raciais e de gênero” ha oguereko tembiapo ohecha, avei mba'epa ojehu encarceramento rehegua omoĩ va'ekue estado umi guarani ha kaiowá kuérape Mato Grosso do Sul pe ha ojeresa rereko, oikuaa haguã mba'echagua arandu reheve oñemoĩ mba'e omohenda porã haguã ndohói haguã ave prisão pe. Roikuaase mba'echagua jejapo vaívape, teko marãpe, pehẽgue oiporu métodos tradicionais omohenda porã haguã ha mba'echagua teko oiporu ohecha haguã estatal pope avei ojeporeka haguã arandupe mba'echapa ojeyapo pena punitiva umi ava kuérape. Ore rohecha haicha ndaipori gueteri ñemongeta intercultural heta povos originários ha Estado sul-matrogrossense, ikatu haguã omoĩ punição ipohýiva ndaiporigui interculturalidade. Prisão omoĩ ñande kuéra pe ivai hape, marginalização (he'i háicha ñe'ẽ ambue autorrealizável, omondo ramo upepe oikoma voi ivai hápe ojapo ichugui criminalidade) ha upéicha ramo ojoko movimento indígena imbarete haguã contra agronegócio, upéicha omoñepyrũ Mato Grosso do Sul. Upearã, pesquisa oñembyja'o mokõi pe: peteiha, rohai hina a interseccionalidade oĩva arandu antropológico ha criminológico pe, oñepyrũguive ambue arandu renda pe século XIX, ha mba'echapa oĩme umi europeu kuéra poguýpe. Oñemohenda jave ijojaha mokõive arandu mba'echapa oiko (iñeypyrũpe) roñemongeta mba'echapa imbarete arandu positivista pe criminologia pe, ohechava hente mayma oikotaha voi ojapo criminalidade, ha upéicha ñande kuéra oiko pe teko delituosa pe. Jajapo rire ko jesareko, jacritica mba'echapa criminologia eurocêntrica, omoasãiva iñarandu opa rupi universalmente oikuaa haguã opa mba'e upéa hina, cultural, social ha historicamente oñemoĩ va'ekue. Ko crítica ou influencia decolonialgui, pós-colonial terã latino-americanista, oikuãve'ẽva peteĩ processo decolonização omohenda porã haguã jevy hembey ha mbyte arandu criminológico umi povos originários rehegua. Upeagui, roipykúi romopu'ã arandu umi prisões brasileira rehe roikuaa haguã punições indígenas ha avei rohecha mba'echapa oho hina legislações sobre regime prisionais especiais. Ko ñemo'arandu rupive, rochukase mba'echapa ofuciona política na punição avakuéra, ojeherova, ambuépe, penalidade civilizatória. Mokoia, jajehesa rekóta mba'echapa mba'e oñemboguapy

criminalização pe ava kuéra guarani ha kaiowá ko Mato Grosso do Sul pe, ñamoíta ave mba'eichapa oñepyrũ araka'e ko estado ha mba'eichapa oguereko a'e'ỹ ñande avakuéra ndive. Pe ndaija'éiva ñande kuéra ava rehe, ombotuicha ñorairõ yvy rehegua, upéicha ndopyta porã vei hentekuéra oiko teko ñorairõ pente voi, upéicha punição avakuéra pe ojejapo profecia autorrealizável terã ojoko ikatu haguã ordem hegemônica oho porã ha'ekuéra oipota háicha. Ko'áva ojejapo ñemongeta oñemoĩ porã va'ekue umi avakuéra ndive oĩva prisional pe ha ihente kuéra, rochuka mba'eichapa barreira interculturalidade ha mba'eichapa oiko umi crime ojuhúva ojapo ñande kuéra ha pehẽgue kueéra rehe.

Ñe'ẽ-mbarete: povos originários; Guarani ha Kaiowá kuéra; Mato Grosso do Sul; criminologia decolonial; ava oñemoĩ cárceres pe.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Encarceramento de indígenas no Brasil - Dados MJSP (2005-2022)	160
Gráfico 2 - Casos de violência contra indígenas Guarani e Kaiowá (2003-2012)	204
Gráfico 3 - Casos de violência contra indígenas Guarani e Kaiowá (2013-2022)	205
Gráfico 4 - Casos de violência contra indígenas Guarani e Kaiowá (2003-2022)	206
Gráfico 5 - Distribuição de crimes por localidade (aldeias vs. cidades)	215
Gráfico 6 - Distribuição de fatos criminais por aldeias indígenas	216
Gráfico 7 - Distribuição de fatos criminais por municípios	217
Gráfico 8 - Distribuição de indígenas criminalizados por faixa etária	218
Gráfico 9 - Distribuição dos criminalizados no quesito cor/raça	219
Gráfico 10 - Atividades laborativas desempenhadas pelos acusados	220
Gráfico 11 - Nível de escolaridade dos indígenas criminalizados	221
Gráfico 12 - Distribuição dos crimes imputados	222
Gráfico 13 - Distribuição de vítimas por sexo	224
Gráfico 14 - Distribuição dos autos processuais por ano de decisão judicial	225
Gráfico 15 - Distribuição dos recursos pleiteando direitos indígenas no TJMS	227
Gráfico 16 - Crimes imputados aos recorrentes no TJMS	228
Gráfico 17 - Distribuição dos casos criminais por Municípios do MS	229
Gráfico 18 - Evolução no tempo de decisões do TJMS sobre direitos indígenas	230
Gráfico 19 - Votos dos desembargadores aos recursos apresentados ao TJMS	231
Gráfico 20 - Posicionamento dos relatores quanto aos direitos indígenas	233
Gráfico 21 - Pleitos da defesa solicitados ao TJMS sobre direitos indígenas	234
Gráfico 22 - Encarceramento de indígenas em Mato Grosso do Sul (2014-2023)	262

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 1 - “Indiáticas” presas na Casa de Correção (RS), fins do século XIX	117
Imagem 2 - Irmãos Miranha saindo da Penitenciária de Manaus (1945)	130
Imagem 3 - Irmãos Miranha dando entrevistas após a libertação (1945)	130
Imagem 4 - Criação de polícia indígena em Minas Gerais (1960)	134
Imagem 5 - Nuvem de palavras dos processos acompanhados pelo NUPIIR	223
Imagem 6 - Localização geográfica das unidades prisionais do estado de MS	251
Imagem 7 - Áreas de conflito territorial no MS (2023)	255
Imagem 8 - Mapa de conflitos territoriais e intersecção com unidades prisionais	257
Imagem 9 - Visita a Norivaldo Mendes	275
Imagem 10 - Entrada da Penitenciária Estadual de Dourados (2023)	291
Imagem 11 - Vista do Raio 1 da Penitenciária Estadual de Dourados (2023)	294
Imagem 12 - Vista da entrada e setor de checagem na PED (2023)	296
Imagem 13 - Vista do Raio 1 da Penitenciária Estadual de Dourados (2023)	298
Imagem 14 - Vista do EPFRSAAA-DOU	302
Imagem 15 - Horta da Penitenciária Estadual de Dourados (2023)	337

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Dados do InfoPen sobre indígenas presos no Brasil (2005-2013)	156
Tabela 2 - Dados do InfoPen sobre indígenas presos no Brasil (2013-2016)	157
Tabela 3 - Dados do SISDEPEN sobre indígenas presos no Brasil (2016-2022)	158
Tabela 4 - Dados do RELIPEN sobre indígenas presos no Brasil (2023)	161
Tabela 5 - Quantidade de indígenas presos por Região - 2017-2021 (CNMP)	162
Tabela 6 - Quantidade de indígenas presos por Região - 2021-2023 (CNMP)	164
Tabela 7 - Quantidade de indígenas presos na Região Norte - 2023 (CNJ)	165
Tabela 8 - Quantidade de indígenas presos na Região Nordeste - 2023 (CNJ)	165
Tabela 9 - Quantidade de indígenas presos na Região Centro-Oeste - 2023 (CNJ)	166
Tabela 10 - Quantidade de indígenas presos na Região Sudeste - 2023 (CNJ)	166
Tabela 11 - Quantidade de indígenas presos na Região Sul - 2023 (CNJ)	166
Tabela 12 - Casos de violência contra os Guarani e Kaiowá - CIMI (2003-2012)	202
Tabela 13 - Casos de violência contra os Guarani e Kaiowá - CIMI (2013-2022)	205
Tabela 14 - Indígenas presos em MS (AGEPEN-MS)	261
Tabela 15 - Indígenas custodiados por unidade prisional de MS (2014-2018)	263
Tabela 16 - Indígenas custodiados por unidade prisional de MS (2019-2023)	264

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA	Associação Brasileira de Antropologia
AGEPEN-MS	Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul
AJD	Associação Juízes para a Democracia
APIB	Articulação de Povos Indígenas do Brasil
ATL	Acampamento Terra Livre
Aty Guasu	Assembleia Geral do Povo Kaiowá e Guarani
C169	Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CEP/CHS	Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNPI	Conselho Nacional de Política Indigenista
CNS	Conselho Nacional de Saúde
Conep	Conselho Nacional de Ética em Pesquisa
CTI	Centro de Trabalho Indigenista
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPMS	Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
ENSP	Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca
EPFRSAAA-DOU	Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Dourados
FAIND	Faculdade Intercultural Indígena
Fiocruz	Fundação Oswaldo Cruz
Funai	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
InfoPen	Sistema Integrado de Informações Penitenciárias
IISC	Instituto das Irmãs de Santa Cruz

ITTC	Instituto Terra Trabalho e Cidadania
LEP	Lei de Execução Penal
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
MPI	Ministério dos Povos Indígenas
MS	Mato Grosso do Sul
NEEPES	Núcleo Ecologias, Epistemologias e Promoção Emancipatória da Saúde
NUPIIR	Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OJC	Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas
PED	Penitenciária Estadual de Dourados
PI	Posto Indígena
PPGD-UnB	Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília
SEJUSP/MS	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN	Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário
SPI	Serviço de Proteção aos Índios
SPILTN	Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
UCDB	Universidade Católica Dom Bosco
UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados
UnB	Universidade de Brasília

SUMÁRIO

Introdução	29
-------------------	----

PARTE I

A PENALIDADE CIVILIZATÓRIA DE INDÍGENAS

Capítulo I - Revisitando a Criminologia: margens e centro do saber criminológico

1.1 A universalização da criminologia: saber e poder na dominação do Outro nos paradigmas criminológicos eurocêntricos	46
1.2. Decolonizar a criminologia: a quebra da colonialidade do saber	59
1.3 O saber criminológico desde a perspectiva dos povos originários	75
1.3.1 Estudos criminológicos sobre indígenas na Austrália e em Aotearoa	82
1.3.2 Estudos criminológicos sobre indígenas no Canadá e nos EUA	93
1.3.3 Estudos criminológicos sobre indígenas em países da América Latina	103

Capítulo II - De cativeiros a prisões: pacificação e punição de indígenas no Brasil

2.1 Indígenas em colônias, reformatórios e casas de correção	111
2.2 O sentido do regime especial de semiliberdade e sua interpretação autêntica	140
2.3 Punição estatal e a discriminação indireta de indígenas na execução penal	152

PARTE II

PUNIÇÃO E ENCARCERAMENTO DE INDÍGENAS GUARANI E KAIOWÁ

Capítulo III - Criminalização dos indígenas Kaiowá e Guarani no Mato Grosso do Sul

3.1 A presença indígena na formação do Mato Grosso do Sul	181
3.2 Conflitos territoriais e socioculturais com indígenas Guarani e Kaiowá	194
3.3 A criminalização secundária de indígenas em MS e o encarceramento	210
3.3.1. Processos judiciais em 1ª instância	214
3.3.2. Processos judiciais em 2ª instância	225
3.3.3. O sistema penitenciário	249

	28
Capítulo IV - Encarcerar e colonizar: a situação prisional dos Guarani e Kaiowá	265
4.1 A aproximação aos povos Guarani e Kaiowá	265
4.2 Observações metodológicas e regulamentação ética da pesquisa	277
4.3 Entrevistas semiestruturadas e as categorias de análise adotadas	287
4.3.1 Violência intracomunitária entre os Guarani e Kaiowá	303
4.3.2 Punição, ódio e vingança contra lideranças indígenas	314
4.3.3 A figura do capitão e a reprodução do sistema punitivo estatal	321
4.3.4 “Quem é a vítima? Quem é o bandido?” Significados da ressocialização	329
4.3.5 Quando <i>Teko Jary</i> desvenda <i>Têmis</i> : práticas (de)coloniais de resolução de conflitos internos entre os Guarani e Kaiowá	341
Considerações finais	359
Referências	370
Anexo A - <i>Techakuaapaha</i> (“Considerações Finais” em Guarani-Kaiowá)	429
Anexo B - Relação de processos de 1ª instância avaliados	435

INTRODUÇÃO

Em minha dissertação de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, defendida em 2015 no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UnB), sustentei que a criminalização secundária dos indígenas realizada pelos magistrados pauta-se pelo ideário integracionista (assimilacionista) do indigenismo anterior à Constituição Federal, de 1988, com a consequente atribuição de responsabilidade penal segundo critérios racistas e etnocidas. A criminalização feita nestes termos atualiza a função subterrânea de controle estatal da diversidade étnica, especialmente no que tange à resistência que os povos originários oferecem ao avanço de interesses político-econômicos que veem na alteridade indígena um obstáculo ou risco para sua concretização. Possibilita-se, assim, uma vez mais, a afirmação de integração (assimilação) dos indígenas e a supressão consequente de seus direitos especiais, principalmente dos direitos territoriais. Tal subterfúgio ou funcionalidade oculta da criminalização denominei de “penalidade civilizatória” (Silva, T., 2015).

Decorrida quase uma década de publicação da dissertação, minhas hipóteses foram sendo paulatinamente confirmadas pelo aumento da criminalização de indígenas com base em argumentos que são, cada vez mais, evidenciados como inconstitucionais, seja em razão da assunção acrítica pelos magistrados de que todo indígena é, por natureza, perigoso (dada sua presumida selvageria), seja pelo afastamento de direitos étnicos do Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001, de 1973) relativos à atenuação de pena e à aplicação de regime prisional especial de semiliberdade, em função do “grau de aculturação” do acusado.

No mesmo período, contudo, amplificaram-se as vozes dissonantes, tanto dentro quanto fora do sistema judicial brasileiro. Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, editou importantes diretrizes para o tratamento (extra)judicial dispensado aos povos originários e aos indígenas, notoriamente em contextos de criminalização. A Resolução n.º 287, de 2019 (Brasil, CNJ, 2019) e a Resolução n.º 454, de 2022 (Brasil, CNJ, 2022) são relevantes avanços para a ruptura com a política indigenista tutelar. Mais relevantes, porém, foram as oposições feitas pelos movimentos indígenas que, de modo inédito para o indigenismo nacional, fortaleceram a sua própria capacidade de defesa autônoma dos seus direitos originários.

Entidades como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) acabaram protagonizando lides judiciais importantes para a história do indigenismo, rompendo-se ainda mais com a lógica da tutela estatal, notoriamente após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de sua capacidade postulatória e de sua legitimidade para o exercício ativo do controle concentrado de constitucionalidade, o que se deu no curso do questionamento das ações e omissões do Governo Federal de Jair Bolsonaro (2019-2022) relativas ao ineficaz combate à disseminação do novo coronavírus entre os povos originários, em aldeias e no contexto urbano (Brasil, STF, 2020).

Especificamente quanto à temática de criminalização, a APIB inaugurou o seu próprio Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas, com a finalidade de capacitar advogados e advogadas envolvidos com a defesa técnica de acusados indígenas, lideranças ou não, além de promover estudos sobre as denúncias de violência institucional perpetrada por meio do sistema de justiça criminal (APIB, 2021). Esta e outras ações de movimentos indígenas, indigenistas e dos demais pesquisadores amplificaram a produção acadêmica sobre a criminalização dos povos originários neste quase decênio.

Embora tenha havido progressos na temática, hiatos ainda interferem na plena garantia do acesso à justiça criminal aos povos originários. A continuidade da política indigenista integracionista impede a mudança dos hábitos no Judiciário e nos órgãos essenciais à justiça, uma vez que mantêm o discurso de selvageria ou de aculturação, a justificar punição mais severa e sem o devido diálogo intercultural. Entre tais lacunas apontam-se aquelas relativas ao encarceramento: a não definição do conceito e da finalidade do regime prisional especial de semiliberdade, a não previsão de regras específicas para a execução penal de indígenas condenados (ou cautelarmente presos) e a ausência de reparação pelas violações de direitos humanos no sistema penitenciário contra tais sujeitos são indicativos de que, de fato, o poder punitivo do Estado cumpre funções latentes, não declaradas, e que, no caso da criminalização e do aprisionamento de indígenas, vinculam-se ao controle da alteridade étnica.

Deste modo, retomo os estudos sobre a criminalização de indígenas, porém com foco no seu resultado, isto é, o encarceramento. Analisar a “criminalização terciária” (Andrade, 2012, p. 136) dos indígenas, segundo penso, possibilitará averiguar se, de fato, a punição que é atualmente realizada sem balizas legais e doutrinárias adequadas cumpre (ou não) uma função de controle da alteridade étnica indígena e qual a sua real vinculação com a política indigenista integracionista, além de permitir desvelar aqueles hiatos mencionados.

A pesquisa adequa-se à Linha de Pesquisa “Criminologia, Estudos Étnicos-Raciais e de Gênero”, do PPGD-UnB por, simultaneamente, constituir parte do campo da criminologia e aprofundar os estudos sobre relações étnico-raciais. Busco investigar a execução da pena privativa de liberdade imposta aos indígenas das etnias Guarani e Kaiowá no estado de Mato Grosso do Sul (MS) em razão de três critérios: em primeiro lugar, porque o MS é um dos estados que concentra a maior população indígena em contexto prisional e, conforme dados oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), consolidados até dezembro de 2019 (Brasil, MJSP, 2020a, 2020b), época de confecção do projeto desta pesquisa, é o estado que mais os encarcera; em segundo lugar, porque o MS é também o ente federado, nesse período, que possui o maior número de conflitos com indígenas por disputas territoriais e é o segundo maior estado em concentração de terras no Brasil (Santos; Amado; Pasca, 2021); por fim, em terceiro lugar, porque, em função de sua formação pautada nos ideários do positivismo e do evolucionismo social, o MS é um importante palco para a compreensão dos efeitos do “colonialismo interno” (González Casanova, 2007) que, em especial, atinge os povos Guarani e Kaiowá, mais afetados pela tática tutelar do Estado desde a criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI).

Logo, a finalidade da pesquisa é averiguar se há uma correlação entre o cárcere e a política indigenista integracionista (assimilacionista) que afeta os povos Guarani e Kaiowá, bem como destacar o impacto do encarceramento sobre as pessoas indígenas criminalizadas. Como objetivos específicos, a pesquisa pretende realizar a compilação dos dados estatísticos acerca de indígenas condenados em MS, até dezembro de 2023, a partir do exame de relatórios produzidos por órgãos estatais, por entidades de classe e da sociedade civil organizada, bem como sistematizar a produção bibliográfica sobre os temas de criminalização e de encarceramento de indígenas.

Partindo da criminologia crítica sob o modelo decolonial, pós-colonial ou desde o Sul, pretendo responder à seguinte questão norteadora da pesquisa: há relação entre a política indigenista integracionista (assimilacionista), inaugurada com o SPI e que incidiu sobre os povos Guarani e Kaiowá em MS antes da alteração paradigmática da Constituição Federal, de 1988, e o processo atual de criminalização de indígenas pertencentes a estas etnias?

Como hipótese, sustento que a criminalização e o encarceramento de indígenas dos povos Guarani e Kaiowá em MS viola diversos direitos humanos, em razão de sua aderência aos propósitos do colonialismo interno e do “confinamento imposto” (Brand, 2009), o que impede a adoção de formas de punição ou resolução de conflitos alternativas à privação de

liberdade, em afronta ao diálogo intercultural e à autodeterminação dos povos originários. Ainda, penso que a criminalização terciária de indígenas, em última instância, coloca-os em maior situação de risco à vida e à integridade pessoal, física e psíquica, além de dificultar o retorno ao convívio comunitário de origem, produzindo-se uma morte simbólica e, portanto, sua neutralização, o que outrora defendi como o exercício de uma penalidade civilizatória.

Originalmente, o projeto de pesquisa que submeti ao Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais da UnB (CEP/CHS), bem como à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), vinculada ao Conselho Nacional de Saúde (CNS), buscava responder a dois questionamentos: qual o impacto do encarceramento sobre os Guarani e Kaiowá e quais as técnicas de resolução de conflitos adotadas por estas etnias? Todavia, os obstáculos postos pela incidência da pandemia da Covid-19 impossibilitaram a adoção de métodos adequados para a construção dos meus argumentos, pois as respostas possíveis demandariam mais tempo de convivência com as comunidades indígenas locais. Por esta razão, alterei os propósitos e o alcance desta pesquisa como anteriormente informado.

Após ter cumprido as revisões exigidas pela Conep quanto à redação do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), entregue às/aos participantes, tive a aprovação do órgão para realizar a pesquisa, garantindo maior controle dos pressupostos éticos assumidos pela tese acadêmica, segundo a Resolução n.º 510, de 2016 (Brasil, CNS, 2016). Contudo, ainda que estivesse amparado por tais órgãos oficiais, eu estava (e continuo) ciente da nova configuração e do reposicionamento dos locais de fala e de escuta na academia jurídica e, diria, na academia em geral: a necessária crítica quanto ao epistemicídio, inteiramente válida para a desconstrução de relações de opressão secularmente sedimentadas nos espaços que se pressupunham livres e democráticos, como as universidades, alerta-me para a obrigação de refletir, também de modo crítico, sobre a minha contribuição.

Certamente que minha condição de *karai* (branco) dota-me, paradoxalmente, de privilégios na manipulação dos conceitos e de deficiências no total acesso aos fenômenos que violentam os povos originários. Como *outsider* do universo indígena, enxergo à distância contornos muito imprecisos da realidade que pretendo retratar, não podendo me colocar como o ponto central de um debate que, essencialmente, deve ser intercultural e plural, sob pena de reforçar a lógica etnocêntrica e etnocida contra a qual pretendo argumentar. Soma-se à eventual precaução da usurpação de fala o fato de que, diferente da época em que defendi a dissertação de Mestrado, conta-se atualmente com uma maior e mais prestigiosa camada de pesquisadores e pesquisadoras indígenas devotados e devotadas às questões criminais.

Logo, como defende Linda Tuhiwai Smith (2018), é preciso decolonizar também a pesquisa e as metodologias empregadas, para fins de superar a produção de conhecimentos que é pautada “sob olhos imperiais”, isto é, a produção de uma pesquisa que “[...] assume que as ideias ocidentais a respeito das coisas mais fundamentais são as únicas possíveis, certamente as únicas ideias racionais, e que podem dar sentido ao mundo, à realidade, à vida social e aos seres humanos” (Smith, 2018, p. 73). A hierarquização de saberes, em que o Ocidente e seu arquivo põem-se acima de toda forma alternativa de conhecimento e de acesso ao mundo e sua significação, repisa os instrumentos de dominação e colonização, sob a pretensa utilidade de racionalizar o mundo e torná-lo compreensível, quando, de fato, apenas subverte sujeitos cognoscentes em objetos cognoscíveis.

A redução do outro a um enigma constitui outra estratégia de subjugação imperial e colonial, na medida em que afirma haver um “certo” e um “errado” e que aquele corresponde à ciência moderna e este aos denominados “saberes tradicionais”, vistos como mero apanhado de curiosidades. É nestes termos, por exemplo, que são utilizadas as expressões “questão indígena” e “problema indígena” para se referir à persistência da manutenção de identidades étnicas no mundo contemporâneo.

Ao refletir sobre as contribuições da pesquisa científica sobre povos indígenas, Elsa Stamatopoulou (2014) traçou o desafio para os povos originários de se verem a partir da perspectiva epistemológica ocidental como objetos do saber que os encerra em paradigmas distantes de suas cosmologias. Afinal, “[o] papel da pesquisa acadêmica e da academia não é apenas 'acadêmico', mas pode ter efeitos reais na vida dos povos indígenas, tanto positivos quanto negativos”¹ (Stamatopoulou, 2014, p. 250, tradução minha).

A pesquisa científica tem o mérito de auxiliar no desvelamento dos fatores que conduzem à complexidade dos fenômenos sociopolíticos e, assim, facilita o intercâmbio das políticas públicas e medidas normativas necessárias para a reparação dos danos causados pela precedente colonização. Ao mesmo tempo, porém, a pesquisa pode reforçar modelos que minoram a experiência indígena, enclausurando-a em modelos explicativos considerados universais, mas eurocêntricos. Nesse movimento, considera-se a diversidade étnica como um fenômeno desviado da regularidade do Ocidente. Novamente, as oposições entre o “Nós” e os “Outros” ratificam a postura colonial, segundo a qual a ciência se volta para estudar a excepcionalidade, conforme o estabelecimento de uma regra universal.

¹ Texto original: “*The role of academic research and of academia is not just ‘academic’ but can have real life effects in Indigenous Peoples’ lives, both positive and negative*” (Stamatopoulou, 2014, p. 250).

A pesquisa científica tradicional carrega, assim, uma herança da colonialidade: o saber validado pelas instituições de ensino e de pesquisa formata-se segundo regras de metodologia às quais se vincula o atributo de pura racionalidade; a linguagem expressa a neutralidade almejada por meio do apagamento dos traços singulares do pesquisador; o método encobre as motivações pessoais na produção da pesquisa; o objeto é eleito a partir da sua manifestação dissidente de fenômenos considerados naturais ou padrões; o marco teórico repisa os discursos acadêmicos precedentes e contribuem para a formação de paradigmas científicos até que nova ruptura demande novos paradigmas e explicações (Kuhn, 2009).

Estes obstáculos são considerados como rigorosos meios que atestam e validam os resultados obtidos pelo pesquisador como “científicos”. Mas, ao tempo que garantem a não propagação de meras opiniões, estas dificuldades impedem o acesso aos saberes que se organizam sob moldes distintos do saber colonial. Por tal razão, Linda Tuhiwai Smith (2018) argumenta que a ciência está, por vezes, a serviço da manutenção dos propósitos iniciais da colonização, quando silencia as práticas e os saberes indígenas qualificando-os como narrativas míticas e místicas que as afastam da necessária racionalidade universal.

Embora as pesquisas científicas realizadas por pesquisadores indígenas (*insiders*) tenham mais dificuldades que as feitas por não indígenas (*outsiders*), os obstáculos destes, porém, não tendem a ser menores, principalmente quando se voltam para o exame das circunstâncias socioculturais que circundam os povos originários e das quais não fazem parte. As vantagens de acesso mais facilitado à ciência reduzem-se diante da complexidade dos fatos que envolvem os povos indígenas, para os quais há um discernimento maior da rede de fatores que constituem os problemas postos sob exame do pesquisador branco ou não indígena.

O motivo subjacente às dificuldades de pesquisadores *insiders* e *outsiders* é o mesmo, qual seja, a eleição de um tema cuja análise passa pela imposição de valores ocidentais e de procedimentos que só atribuem valor àquilo que tem a sustentação teórico-metodológica da academia, em geral brancocêntrica e estruturada desde modelos do Norte Global. De acordo com Rosalind Edwards *et al.* (2020, p. 8-9, tradução minha):

Todas as metodologias de pesquisa estão fundamentadas nas especificidades das visões de mundo das pessoas - suas epistemologias [...]. O que é referido como epistemologia do Norte atribui autoridade exclusivamente à produção de conhecimento que é fundada em pontos de vista sociais dominantes euro-ocidentais e histórias do colonialismo. A academia ocidental define a agenda e constrói as regras pelas quais o mundo, incluindo os mundos dos povos indígenas, é teorizado, investigado e julgado. Esse sistema dominante determina o que é conhecimento, o que são perguntas e respostas legítimas de pesquisa. Supõe-se que esta versão do que conta como conhecimento e como ele deve ser formado se aplica universalmente. Esta epistemologia se origina dentro e vê do ponto de vista do Norte Global. Mas o

paradigma cultural imperial e o processo social do Norte Global, a partir do qual as reivindicações da universalidade abstrata brotam, são tornados invisíveis. Os métodos de produção do conhecimento indígena são subordinados e tornados inferiores² (Edwards *et al.*, 2020, p. 8-9, tradução minha).

A quebra dos paradigmas epistemológicos hegemônicos demanda do pesquisador um compromisso que não se limita, porém, à escolha de métodos e/ou de marcos teóricos que possam ser submetidos à avaliação dos demais acadêmicos, mas, sobretudo, com os povos indígenas estudados. Tal postura leva à desconstrução, também, da violência estrutural, que tem no saber colonial uma das vias de sua perpetuidade ideológica (Walker, 2003, p. 40). Leve-se em conta ainda que, de acordo com Michelle Pidgeon e Tasha Riley (2021, p. 1, tradução minha), “[a]s parcerias de pesquisa com comunidades indígenas são relações com expectativas culturais de responsabilidade, relevância e respeito pelo conhecimento, metas e aspirações indígenas”³ e, logo, a produção de pesquisas desse porte demanda a observação prévia de alguns requisitos para sua consecução, que são condensados em três objetivos.

Em primeiro lugar, as pesquisas devem espelhar os anseios coletivos pela busca de soluções para problemas reais dos povos originários, sempre em respeito aos seus interesses e aos modos de organização social. Significa dizer que a elaboração prévia dos argumentos ou dos marcos teóricos de análise, bem como a definição dos limites da pesquisa exigem do pesquisador a formação de uma relação de confiança com os povos estudados, garantindo-lhes que, já desde o projeto de pesquisa, seja demonstrado esse compromisso científico.

Em segundo lugar, é preciso que o pesquisador pondere as demandas impostas pela academia (para autenticação da pesquisa como “científica”) com aquelas oriundas dos povos originários (mais pragmáticas e urgentes que teóricas e, por vezes, utópicas). O equilíbrio entre ambas conduz à tomada de decisões difíceis, porém não inconciliáveis e o(s) método(s) escolhido(s) tende(m) a representar esse ponto da possível harmonia entre as demandas dos polos da vida acadêmica e da vida cotidiana dos povos indígenas.

² Texto original: “*All research methodologies are grounded in the specificities of people’s world views - their epistemologies [...]. What is referred to as Northern epistemology assigns authority uniquely to knowledge production that is founded in Euro-Western dominant social viewpoints and histories of colonialism. The Western academy sets the agenda and constructs the rules by which the world, including the worlds of Indigenous peoples, is theorised, investigated and judged. This dominant system determines what knowledge is, what are legitimate research questions and answers. It assumes that this version of what counts as knowledge and how it should best be formed applies universally. This epistemology originates within and sees from the global North point of view. But the imperial cultural paradigm and social process of the global North, from which claims of abstracted universality spring, is rendered invisible. Indigenous knowledge production methods are subordinated and rendered inferior*” (Edwards *et al.*, 2020, p. 8-9).

³ Texto original: “*Research partnerships with Indigenous communities are relationships with cultural expectations of responsibility, relevance, and respect for Indigenous knowledge, goals, and aspirations*” (Pidgeon; Riley, 2021, p. 1).

Por fim, em terceiro lugar, é preciso que o pesquisador defina marcos teóricos à luz dos problemas reais que são enfrentados pelos indígenas, o que o conduzirá, até mesmo, à delimitação do seu objeto de pesquisa. Há assimetrias evidentes entre o pesquisador (branco) e os participantes (indígenas). Os indígenas foram (e são) alvos de constantes especulações filosófico-científicas (majoritariamente antropológicas) sobre a sua existência e os modos de organização social e, sob a narrativa de contribuir para a ciência moderna, viram-se, por vezes, reduzidos à condição de objetos.

Vários indígenas brasileiros contribuem na academia para desconstruir os paradigmas hegemônicos e, assim, reforçar e prestigiar os saberes ancestrais dos povos indígenas. Gersem Baniwa (Alves, 2022) defende não um abandono da “epistemologia colonial eurocentrada” por parte dos indígenas, mas, sim, a diversificação das epistemologias, de sorte a introduzir elementos teóricos que problematizem os desafios dos povos originários a partir das pautas gerais criadas com a colonização. Como sustentou em entrevista, Gersem Baniwa entende que

[a]s epistemologias ancestrais indígenas são essenciais para a continuidade das civilizações ameríndias em meio ao mundo globalizado, na medida em que elas formam os fundamentos, bases, referências e significados existenciais das culturas, tradições, identidades, línguas, espiritualidades, sistemas de saberes e modos de fazer, ser, viver e conviver entre si e com o mundo. Os conhecimentos da ciência acadêmica ocidental são muito importantes e desejados pelos povos indígenas como complemento significativo para seus conhecimentos próprios em busca de melhoria de condições de vida material e imaterial, na gestão de seus territórios, das políticas públicas de seus interesses, suas economias e contribuir para o desenvolvimento sustentável da sociedade em que vivem. [...] Os povos indígenas não negam e nem desvalorizam os conhecimentos científicos da escola e da academia, mesmo que os consideram etnocêntricos, racistas, colonizadores. Pelo contrário, valorizam e às vezes até supervalorizam demasiadamente. O que não aceitam é a exclusividade ou superioridade arrogante e autoritária dos conhecimentos científicos acadêmicos e a consequente negação, inferiorização e subalternização dos conhecimentos indígenas. [...] (Alves, 2022, p. 20-21).

Assim como Gersem Baniwa (2019, p. 31) compreende que “[o] projeto colonial se utilizou sobremaneira dessa expertise da antropologia para definir suas estratégias de dominação”, Felipe Tuxá (2023, p. 64) também entende que a superação dessas posições pesquisador *versus* pesquisado, no caso do saber antropológico desenvolvido diretamente por indígenas, demanda, paradoxalmente, a assunção daquela dicotomia, para que seja possível a externalização das experiências indígenas a partir de suas vivências singulares. “Dito de outra forma: a antropologia não se sustentará como se, de um lado, estivesse um “nós” irreflexivo e, de outro, um “eles” compósito “alterizável” (indígenas, gays, negros e negras, quilombolas, periféricos, queer, populações tradicionais, etc.)”.

Já Tônico Benites (2015, p. 251), ao refletir sobre sua posição de antropólogo indígena frente às mobilizações interétnicas e variadas reivindicações dos povos indígenas, destaca sua grande responsabilidade em transcrever e traduzir tais demandas em documentos escritos que são exigidos pelas estruturas jurídicas do Estado (e pela academia brancocêntrica), de sorte a garantir sua compreensão pelo sistema hegemônico. Tais desafios operam-se, também, em sentido inverso: a produção de uma ciência, assim legitimada, que se pauta no conhecimento ancestral dos povos indígenas demanda a decolonização da própria linguagem científica.

Deste modo, requer-se do pesquisador a produção de uma pesquisa cujas teorias que lhe dão embasamento não reproduzam o discurso de minoração do peso da participação dos indígenas, nem que os pressione a participarem de algo cuja eficácia positiva ou vontade para a própria comunidade seja praticamente nula. A relação estabelecida entre o pesquisador e os participantes não se encerra abruptamente, mas é continuada a partir de um conhecimento que é produzido pela oitiva de inúmeras vozes indígenas e não indígenas cambiadas. Logo,

[e]mbora os pesquisadores euro-ocidentais como pessoas não indígenas não possam praticar métodos indígenas, aqueles podem estar em aliança com estes. Para que isso aconteça, no entanto, é importante que os pesquisadores pensem sobre suas expectativas e práticas em todo o processo de pesquisa⁴ (Edwards *et al.*, 2020, p. 10, tradução minha).

Soma-se a tais pressupostos de análise uma circunstância específica da pesquisa que pretendo realizar: situo-me no universo das ciências sociais e, especificamente, no campo da criminologia, cuja interdisciplinaridade demanda-me acessar diversos saberes para compor as minhas considerações finais. Isso significa a ocorrência de uma inevitável complexidade metodológica: ao analisar os desvios e as formas de reparação/punição dos conflitos gerados a partir da perspectiva dos povos originários, aproximo-me dos métodos mais tradicionais da antropologia e sou, por vezes, tentado a me inclinar para a etnografia que, se não resume os vários métodos antropológicos em si, certamente, porém, coloca-se como a via mais acessada para o conhecimento da cosmovisão e do senso dos nativos estudados.

Deste modo, a mescla de métodos atua como a combinação de diferentes abordagens para o entendimento do fenômeno que, no caso, é de alta complexidade para análise. Atento para o necessário equilíbrio que eu precisava atingir em vários sentidos (de produzir uma pesquisa comprometida com a objetividade, mas também útil ao povo indígena estudado; de

⁴ Texto original: “*While Euro-Western researchers as non-Indigenous people cannot practice Indigenous methods, they may be in alliance with them. In order for this to be the case however, it is important for researchers to think about their expectations and practices across the whole research process*” (Edwards *et al.*, 2020, p. 10).

realizar uma pesquisa com propósito decolonial, sem ignorar as exigências metodológicas tradicionais para atestar sua confiabilidade), eu segui o ensinamento de Pedro Demo (2014, p. 260-261), para quem, se o apego excessivo ao formalismo do método (meio) cerceia a liberdade criativa da pesquisa (fim), não pode o pesquisador ser complacente consigo mesmo e ignorar a relevância de firmar pressupostos metodológicos sobre os quais, afinal, se sustenta a ciência, sob pena de tornar opinativas as observações realizadas.

Contra tais funcionalidades coloniais ocultas da pesquisa científica deve colocar-se o pesquisador se este busca contribuir ao debate sobre os desafios impostos pelo colonialismo aos povos originários, sem a pretensão, no entanto, de se fazer substituir às suas vozes e à sua experiência; antes, cabe-lhe a tarefa de atuar como o disseminador dos saberes que são, diuturnamente, silenciados pela lógica unidimensional da branquitude e de seu discurso de dominação, além de se manter atento às centralizações do debate que invisibilizam os agentes indígenas e seu protagonismo. Logo, “fazer o papel falar” (Cáceres, 2021, p. 22) e reproduzir a oralidade das histórias indígenas exige o descentramento do olhar do pesquisador, bem como a incumbência de descobrir aquelas personagens invisíveis à sociedade, garantindo sua autodeterminação também nas pesquisas científicas.

Filio-me a esta perspectiva, assumindo, desde logo, que, da definição das questões principais da pesquisa até sua confecção e redação final, estive sempre em contínuo e rico diálogo com os indígenas Guarani e Kaiowá, como forma de garantir que a pesquisa tenha, também, utilidade para os seus destinatários, seja para servir de denúncia das violências institucionais e socialmente acobertadas pelo racismo, seja para possibilitar a reflexão crítica sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal.

Busco, desde o início, cotejar os propósitos da pesquisa aos anseios dos povos Guarani e Kaiowá, realizando um estudo que os dote de instrumentos teóricos para a sua demanda de reparação jurídica e histórica pelas violências sofridas, bem como para o autoconhecimento de seus desafios em termos de segurança pública interna. Penso que, agindo deste modo, reduzo as possibilidades de usurpação das falas indígenas, contribuindo para a sua escuta, ainda que, inevitavelmente, os benefícios da pesquisa e de sua produção sejam mais evidenciados para mim pesquisador, dado o fato de que a titulação almejada com a aprovação e a publicação da tese não se estendem à comunidade como um todo, mas se reduzem à minha figura como acadêmico. Nessa assimétrica relação entre a academia e os povos originários, torna-se aquela mais um espaço de exclusão.

Assim sendo, o compromisso ético que se assume com a pesquisa que envolve povos originários e tradicionais deve ir para além da mera entrega final dos resultados: é preciso que haja uma vinculação entre a estruturação, a feitura e o acabamento da pesquisa e as demandas vistas como relevantes pela própria comunidade, impedindo a sua classificação como meros objetos de conhecimento e resgatando a sua condição de sujeitos e de protagonistas.

Logo, pretendo desenvolver o que o Charles R. Hale (2006) qualifica como pesquisa ativista.

Por pesquisa ativista, quero dizer um método através do qual afirmamos um alinhamento político com um grupo organizado de pessoas em luta e permitimos o diálogo com elas para moldar cada fase do processo, desde a concepção do tema de pesquisa até a coleta de dados, até a verificação e divulgação dos resultados [...]⁵ (Hale, 2006, p. 97, tradução minha).

A classificação da pesquisa como ativista aproxima-a também da “antropologia da ação”, linha teórico-metodológica desenvolvida na década de 1970 e continuada desde então que representa um esforço dos etnólogos em auxiliarem os povos indígenas que são estudados “[...] na obtenção de soluções para seus problemas mais urgentes, como demarcação de terras, assistência médica, instrução, administração direta pelos índios [sic] de sua produção para o mercado e outros” (Melatti, 1984, p. 157). Este engajamento do saber antropológico com os povos conduz ao compromisso ético de construção de conhecimento que sirva aos propósitos mais concretos das lutas por direitos, superando o viés puramente academicista que os cerceia à condição de objetos científicos, desprestigiando-os como verdadeiros sujeitos de direitos.

A categoria “ativista” não deve, certamente, conduzir à presunção de que se estará diante de um texto mais panfletário que científico; por estar comprometida com seu alcance, a pesquisa ativista corresponde àquela que dialoga com as necessidades inerentes ao fenômeno estudado, além de permitir o abandono do conhecimento sobre os povos originários que foi produzido segundo alicerces coloniais e que, portanto, não permite uma compreensão das demandas indígenas para além dos estereótipos de identidades étnicas “primitivas”. Trata-se, pois, de uma pesquisa que não se limita à sua finalidade puramente acadêmica, mas que tem o mérito de servir aos propósitos maiores dos movimentos indígenas, que foram afetados pela produção científica etnocêntrica e com fins colonizadores, restaurando-lhes a emancipação e a autodeterminação na construção do conhecimento científico.

⁵ Texto original: “By activist research, I mean a method through which we affirm a political alignment with an organized group of people in struggle and allow dialogue with them to shape each phase of the process, from conception of the research topic to data collection to verification and dissemination of the results [...]” (Hale, 2006, p. 97).

Em suma, o conhecimento baseado em pesquisa disponível anteriormente reforçou principalmente ideias negativas sobre os povos indígenas. E as representações populares generalizadas, crenças e conhecimentos produzidos sobre os povos indígenas influenciaram as maneiras pelas quais as pessoas pertencentes às comunidades indígenas veem e compreendem a si mesmas. [...] Como muitos ativistas e estudiosos indígenas argumentam, pesquisas anteriores sobre os povos indígenas têm sido, portanto, socialmente prejudiciais. Fortaleceram ideias negativas sobre o que significa pertencer a um povo indígena - em outras palavras, criou efeitos de *looping* socialmente nocivos⁶ (Koskinen, 2022, p. 10, tradução minha).

Entendo que a pesquisa criminológica deve também adotar os princípios já defendidos por Chris Cunneen e Juan Tauri (2017, p. 35, tradução minha), para quem “[a] objetividade comprometida inerente a uma criminologia crítica indígena reconhece as bases políticas de *todas* as pesquisas”⁷. Segundo os autores, três são os princípios da pesquisa criminológica que privilegia os saberes dos povos originários e que está com eles em sintonia: em primeiro lugar, um comprometimento objetivo com a temática de criminalização e criminalidade; em segundo, a necessidade de retornar à comunidade o conhecimento que o pesquisador dela recebeu e que dele se beneficia e, por fim, que a pesquisa criminológica seja real, isto é, pautada e pensada junto com os indígenas (Cunneen; Tauri, 2017, p. 31).

Como antecipei, a criminalização de indígenas feita de modo acrítico e sem precisas definições atende ao objetivo subterrâneo de controle da diversidade étnica, especialmente quando esta se apresenta como força antagônica ao propósito de dominação socioeconômica da sociedade hegemônica. Parte desses efeitos da criminalização dá-se em razão da não oitiva e integração na criminologia da percepção e das vivências dos povos originários sobre o fenômeno criminal. Portanto, o estudo dos atos de criminalização relativos aos povos indígenas tem conexão, ainda que indireta, com a luta política pelo reconhecimento dos seus direitos, especialmente do acesso à terra e aos territórios, além de ser uma ocasião para a revisão das bases etnocêntricas da criminologia, por meio da introdução direta das vozes silenciadas dos povos afetados. O ativismo ou o engajamento da pesquisa, deste modo, corresponde ao compromisso que o discurso nela produzido possui com tal luta, sem negligenciar, porém, a reflexão crítica e científica exigida. Ainda,

⁶ Texto original: “*In brief, the available research-based knowledge has previously mainly reinforced negative ideas about indigenous peoples. And the widespread popular representations, beliefs, and knowledge produced about indigenous peoples have influenced the ways in which people belonging to indigenous communities see and understand themselves. [...] As many indigenous activists and scholars argue, previous research about indigenous peoples has therefore been socially harmful. It has strengthened negative ideas about what it means to belong to an indigenous people – in other words, it has created socially harmful looping effects*” (Koskinen, 2022, p. 10).

⁷ Texto original: “*The committed objectivity inherent to a critical Indigenous criminology recognises the political bases of all research*” (Cunneen; Tauri, 2017, p. 35).

[a]linhar-se com uma luta política ao realizar pesquisas sobre questões relacionadas a essa luta é ocupar um espaço de compreensão acadêmica profundamente geradora. No entanto, quando nos posicionamos em tais espaços, também somos inevitavelmente atraídos para as condições comprometidas do processo político. As contradições resultantes tornam a pesquisa mais difícil de realizar, mas também geram *insights* que, de outra forma, seriam impossíveis de alcançar. Esta visão, por sua vez, fornece uma base muitas vezes não reconhecida para a compreensão analítica e inovação teórica⁸ (Hale, 2006, p. 98, tradução minha).

Com tais encargos para a produção da pesquisa, preocupei-me de sempre dialogar com as mais variadas lideranças, não só institucionais (por meio de seus órgãos ou colegiados representativos junto aos órgãos do Estado, tais como a APIB, a *Aty Guasu* - Assembleia Geral do Povo Kaiowá e Guarani e a *Kuñangue Aty Guasu* - Grande Assembleia das Mulheres Kaiowá e Guarani), mas, também, com as lideranças tradicionais, como os caciques e rezadores respeitados em cada uma das comunidades frequentadas.

De igual modo, no curso da pesquisa em campo, visitando as unidades penitenciárias, as aldeias, as reservas indígenas e as áreas de retomada, conheci personagens invisíveis das histórias de violência que aqui serão abordadas: dentro dos cárceres ou fora das grades, os indígenas acumulam agressões e exclusões em todos os campos da coexistência social. Vi corpos multilados pela exploração do trabalho rural e pela ação dos órgãos de segurança pública (com marcas de bala, de ferro em brasa sobre a pele, de deficiências adquiridas pela redução do corpo a objeto de tortura); vi a fome atravessar famílias inteiras, enquanto comia frango servido pela comunidade, a iguaria servida aos forasteiros como eu (Peralta, 2017); ouvi tanto as pausas entremeadas por lágrimas quanto a potência da narrativa em si mesma e, em todas estas circunstâncias, acessei um universo de explicações que superam as dos longos tratados criminológicos.

Tudo isso espelha-se na confecção desta tese, atribuindo-se as suas imprecisões e as incoerências unicamente a mim. O intuito da diversificação das minhas redes de apoio para o desenvolvimento da pesquisa tornou-a, seguramente, mais complexa do que eu previa, mas, justamente em razão disso, mais rica e multifacetada, possibilitando o acesso a informações que, por um método de pesquisa mais simplificado ou não comprometido com as urgências dos povos originários, seriam improváveis de serem coletadas.

⁸ Texto original: “*To align oneself with a political struggle while carrying out research on issues related to that struggle is to occupy a space of profoundly generative scholarly understanding. Yet when we position ourselves in such spaces, we are also inevitably drawn into the compromised conditions of the political process. The resulting contradictions make the research more difficult to carry out, but they also generate insight that otherwise would be impossible to achieve. This insight, in turn, provides an often unacknowledged basis for analytical understanding and theoretical innovation*” (Hale, 2006, p. 98).

Além disso, desde os contornos iniciais da pesquisa, percebi o emaranhado de causas do crime entre os Guarani e Kaiowá: em muitas destas circunstâncias, o *karai* aparece como o incentivador principal dos conflitos vivenciados por aqueles. Isto me demandou um controle dos limites de minha atuação como pesquisador, já que o acesso às histórias de violência cometida/sofrida por indígenas exigiu, por sua vez, mais controle por parte dos povos Guarani e Kaiowá quanto ao que poderia ser explicitado no texto da tese, sem comprometimento da base política com a abertura de informações sensíveis e que, em grau maior, poderiam colocar em risco os próprios informantes.

Por isso a escrita da tese, no tocante à descrição dos conflitos internos, passou por várias revisões antes de se apresentar este resultado; propositalmente, suprimi as referências quanto às características pessoais das pessoas entrevistadas, valendo-me de pseudônimos e da ocultação de seus endereços ou outras formas de acesso. Para todas elas, porém, observei as diretrizes éticas estabelecidas pelo CEP/CHS, bem como pela Conep. Ainda, como forma de garantir aos indígenas maior privacidade durante a realização das entrevistas, contei com a autorização do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal da Grande Dourados (CEP/UFGD), como instituição coparticipante, para que aquelas pudessem ser feitas nas dependências da instituição, quando desejado pelas pessoas entrevistadas.

Feitas tais considerações, divido a pesquisa em duas partes: na primeira, intitulada “*A penalidade civilizatória de indígenas*”, desenvolvo dois capítulos orientados para debater os limites do saber criminológico sobre a criminalização de indígenas e refletir sobre alternativas que partam da experiência dos povos originários, em especial pelo resgate dos fatos históricos correlatos; na segunda parte, por sua vez, intitulada “*Punição e encarceramento de indígenas Guarani e Kaiowá*”, em dois capítulos, foco na criminalização operada contra indígenas de ambas as etnias, apresentando o cenário sul-mato-grossense e os resultados obtidos por meio da realização de entrevistas semiestruturadas.

No primeiro capítulo [“Capítulo I – *Revisitando a criminologia*: margens e centro do saber criminológico”], defendo que os aportes teóricos da criminologia crítica demandam uma necessária revisão decolonial, problematizando a universalização da criminologia (ou das “criminologias”) que conduz à falsa percepção de que os crimes/desvios são explicáveis por circunstâncias similares e que, por sua vez, produz uma “colonialidade do saber” (Quijano, 2005; Mignolo, 2018; Restrepo; Rojas, 2010) que impede o criminólogo de avaliar todas as circunstâncias histórico-sociais que incidem na criminalização dos indivíduos, especialmente no contexto latino-americano.

Examino as propostas de decolonização da criminologia a partir da perspectiva dos povos originários, expressa em estudos desenvolvidos nos países com precedente histórico de colonização (ressalvadas as variáveis geopolíticas) e situo o leitor sobre os gargalos do processo de criminalização de indígenas no Brasil, demonstrando as incoerências discursivas que se mantêm por uma lógica instrumental ao controle da diversidade étnica.

No segundo capítulo [“Capítulo II – *De cativeiros a prisões*: pacificação e punição de indígenas no Brasil”], retomo os antecedentes históricos do encarceramento de indígenas, bem como a *mens legis* do Projeto de Lei n.º 2.328, de 1970 (tornado o “Estatuto do Índio”, Lei n.º 6.001, de 1973), no tocante às regras de criminalização, com o propósito de avaliar como a punição dos indígenas esteve (ou não) atrelada ao projeto colonial, o que permite averiguar se o atual processo de criminalização e de encarceramento persegue os mesmos objetivos da antiga política indigenista de integração (assimilação) dos povos originários. Além disso, trago os dados oficiais mais atualizados sobre o quadro de criminalização de indígenas no Brasil.

No terceiro e penúltimo capítulo [“Capítulo III – *Criminalização dos indígenas Kaiowá e Guarani no Mato Grosso do Sul*”], abordo o histórico de formação do MS, apresentando a postura anti-indígena desde a base, e problematizo como a diversidade étnica é vista como um dos obstáculos à expansão do agronegócio, paradigma que interfere no processo de criminalização secundária feita pelo sistema judicial local. Deste modo, analiso 215 autos processuais penais, em curso nas varas judiciais da 1ª instância do Poder Judiciário de MS, relativos à criminalização de indígenas pertencentes aos povos Guarani e Kaiowá, com andamento até dezembro de 2021, obtidos junto ao Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR) da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul (DPMS), ocultando-se os dados pessoais dos acusados, bem como analiso 79 acórdãos das Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), de acesso público, com o objetivo de averiguar os argumentos jurídicos usados pelos magistrados para a (não) concessão de direitos especiais vinculados à identidade étnica indígena.

Por fim, no quarto e último capítulo [“Capítulo IV - *Encarcerar e colonizar*: a situação prisional dos Guarani e Kaiowá”], apresento os resultados da pesquisa em campo: norteado pelas diretrizes da pesquisa ativista (ou engajada) e indutiva incompleta, adoto o método misto, de análise quali-quantitativa, ao examinar os dados das entrevistas que empreendi com quatro grupos de entrevistados: indígenas líderes já criminalizados e em liberdade; indígenas

em contexto prisional; familiares de indígenas criminalizados e, por fim; não indígenas que atuam no sistema de justiça criminal.

Ainda, no que concerne às entrevistas, organizo as falas por categorias de análise (ou eixos) que apareceram, transversalmente, em todos os discursos coletados e, assim, examino: a violência intracomunitária entre os Guarani e Kaiowá, como reflexo interno das violências que ocasionam a desestruturação comunitária e suas subcamadas de violência interétnica e de gênero; as denúncias de torturas na punição de indígenas líderes envolvidos com a luta pela terra; a permanência da figura do “capitão” (liderança antes associada ao SPI e mantida na atualidade) e sua predisposição às práticas punitivas estatais, ao menos em termos de garantia da segurança pública interna das comunidades; os significados de “ressocialização” para os indígenas encarcerados, pois, embora superada pelos estudos criminológicos mais recentes, a “ressocialização” ainda paira no universo da execução penal, ao menos em termos normativos e, por fim; os desafios postos para a adoção de práticas alternativas ao cárcere provenientes diretamente da autodeterminação dos Guarani e Kaiowá.

Ao longo da pesquisa, realizo o levantamento das fontes bibliográficas criminológicas, antropológicas e metodológicas mais adequadas para construir os argumentos e preconizo a leitura de obras contemporâneas, embora, no resgate de razões históricas que fundamentam práticas ainda persistentes, tanto de punição, quanto do colonialismo da política indigenista, trago para a tese fontes mais antigas, atualizando, quando o caso, a ortografia da língua portuguesa. Promovo a tradução dos excertos de obras estrangeiras, para facilitação e fluidez da leitura, indicando, porém, a minha interferência nesse sentido em notas de rodapé.

PARTE I
A PENALIDADE CIVILIZATÓRIA DE INDÍGENAS

CAPÍTULO I
REVISITANDO A CRIMINOLOGIA:
MARGENS E CENTRO DO SABER CRIMINOLÓGICO

1.1 A universalização da criminologia: saber e poder na dominação do Outro nos paradigmas criminológicos eurocêntricos

A criminologia, como o conjunto de discursos sobre o crime e o poder de punir, pode assumir duas vertentes, não de todo antagônicas, quando não complementares: ou serve de suporte teórico e de legitimação ao exercício do poder punitivo (justificando sua aplicação como disciplina auxiliar ao direito penal e à lógica da segurança pública adotada pelo Estado) ou aparta-se desses aparelhos punitivos (como ciência autônoma) para realizar sobre estes uma crítica, como análise dos mecanismos de prevenção e de reação social ao crime, de sua funcionalidade política e dos significados para os atores envolvidos.

Ambas as orientações de desenvolvimento dos estudos criminológicos somam teorias que ora buscam compreender as causas da criminalidade (seja na corporeidade biopsíquica do agente da prática delituosa, seja nas circunstâncias político-econômicas e socioculturais que o circundam), ora focam no exame dos modos de funcionamento das instituições competentes para a atualização da política criminal. Em quaisquer delas, porém, destaca-se a natureza interdisciplinar da criminologia e o seu impulso de universalizar respostas para problemas contextualmente identificados. Compreendendo a criminologia como a pesquisa das causas da delinquência e o estudo do criminoso que permitem a formação da política criminal, Jean Larguier (1976, p. 3, tradução minha) qualifica como principal dificuldade desta ciência a sua multidisciplinaridade, pois aquela “[...] pressupõe a utilização de muitas outras disciplinas (p. ex., psicologia, sociologia, biologia, medicina, psiquiatria, direito penal)”⁹.

Dada a sua natureza de múltiplas raízes, a criminologia, mais que outras ciências empíricas, precisa acionar diferentes ramos do conhecimento, sem se arraigar em nenhum deles. Logo, a criminologia apresenta-se como uma ciência de complexidade inerente ao seu objeto de estudo, às formas teórico-metodológicas de abordagem e aos seus objetivos.

⁹ Texto original: “*Difficulté. - La criminologie est ‘multidisciplinaire’ : suppose l’utilisation de nombreuses autres disciplines (ex. psychologie, sociologie, biologie, médecine, psychiatrie, droit pénal)*” (Larguier, 1976, p. 3).

As razões de sua multidisciplinaridade, os fins díspares almejados e a sua pretensão à universalidade dos resultados obtidos pela investigação científica decorrem da conjuntura histórico-política de seu nascedouro. O surgimento da criminologia como ciência ocorreu em fins do século XIX, quando o crime tornou-se objeto de estudo específico. Baseada nos ideais do empirismo e da filosofia positivista em voga, a criminologia pretendia oferecer respostas à “questão social”, expressão que se referia aos desníveis entre as classes sociais e ao aumento das taxas de violência urbana após as transformações político-econômicas introduzidas na Europa pelas revoluções burguesas iluministas (Zaffaroni, 2013, p. 74).

Sua meta inicial era a de desvelar as causas e circunstâncias da criminalidade, de sorte a garantir ao Estado mais eficiência nas ações de controle social, fazendo-o por meio da construção de modelos teórico-explicativos que identificavam a causa do crime a partir de estereótipos racistas e classistas, salvaguardando das análises aqueles que não eram atingidos pelo Estado. Seu alcance tinha por meta a universalidade (Léauté, 1972, p. 7) e, logo, para Alessandro Baratta (2011, p. 29), a criminologia acumulou funções cognoscitiva e prática, na medida em que buscou detalhar as causas da criminalidade e do “comportamento criminoso”. Desta forma, há uma forte concepção positivista e naturalista de ciência na criminologia, o que “[...] coberta, obviamente, por outras ideias com uma roupagem mistificadora da ciência - daria lugar ao pressuposto básico da anormalidade individual do autor do comportamento delinquencial como explicação universal da ‘criminologia’” (Anitua, 2008, p. 297).

Assim, o marco teórico da ciência criminológica inaugural foi o positivismo que, de acordo com Gabriel Bombini (2018, p. 19, tradução minha), ao antepor-se ao Iluminismo, converteu-se em uma filosofia “[...] para a qual os problemas sociais e criminológicos são, portanto, apenas dados dentro deste contexto e é uma questão de simplesmente acomodá-los a ele, buscando a eliminação dos fatores que os causam em cada caso”¹⁰.

Na busca por individualizar e determinar o comportamento delituoso, a criminologia valeu-se do acervo teórico e metodológico de outras ciências e desempenhou, deste modo, a função de legitimar o controle estatal sobre grupos vistos como indesejáveis ou perigosos à ordem pretendida, filiando-se, assim, à “[...] nova ideologia do controle e do intervencionismo [do Estado burguês]” (Bustos Ramírez, 2015, p. 24).

¹⁰ Texto original: “*En efecto, el pensamiento positivista originado en un orden social basado en la preeminencia de la burguesía, con un grupo social y un Estado a consolidar -obviamente- excluye el aspecto crítico, utópico propio del iluminismo; convirtiéndose en una filosofía racional, científica y práctica para la cual los problemas sociales y criminológicos son consecuentemente sólo datos dentro de este contexto y simplemente se trata de acomodarlos a él, buscando la eliminación de los factores que los causan en cada caso*” (Bombini, 2018, p. 19).

Essa funcionalidade política da criminologia ou sua instrumentalidade, bem como a sua inspiração interdisciplinar são características comuns às ciências humanas e sociais em seu surgimento, dado o contexto ser o mesmo de estruturação dos Estados modernos e, portanto, a produção de uma *epistémê* (Foucault, 2016) ou de discursos científicos sobre o homem moderno era servil ao seu controle sociopolítico. Entre tais discursos de saber e poder, encontram-se os discursos criminológicos, cujas fontes múltiplas permitem afirmar haver muitas “criminologias” (Zaffaroni, 2021, p. 15).

Inicialmente, a criminologia nutriu-se de discursos médicos e antropológicos: segundo Eduardo Baker (2016, p. 13), a relação entre a antropologia e a criminologia foi iniciada no século XVIII com estudos sobre a classificação racial, a partir dos debates sobre a escravidão, desdobrando-se em estudos de orientação monogenista (com a busca pelo ancestral comum da humanidade) ou de orientação poligenista (com a afirmação da existência de raças e de linhagens humanas distintas). Como a criminologia propôs-se a estudar os delinquentes à luz de determinações biológicas ou culturalmente demonstráveis, acreditava-se ser possível a identificação das causas do crime após a constatação das características criminógenas nos corpos dos indivíduos, classificados como anormais.

Para Teresa Miralles (2015, p. 100), o estudo médico-biológico-antropológico dos criminosos permitiu a elaboração de conceitos que se orientavam à profilaxia criminal, no sentido de dar respostas sobre a responsabilidade penal, bem como definir os elementos do estado de periculosidade dos agentes, com o propósito de buscar solucionar as causas do seu aparente “atraso civilizacional” (Anitua, 2008, p. 302). Tratava-se, assim, não mais de uma mera definição das causas do crime ou das características comuns aos criminosos, mas também da busca por métodos de castigo ou de suplício dos corpos delinquentes que produzissem, antes, o seu adestramento ou a sua dulcificação, com o fim de compreender a “alma do criminoso” para o seu controle mais preciso e eficaz (Foucault, 1987, p. 20).

O controle dessa “alma” foi a principal contribuição dos estudos de antropologia física à criminologia, ao menos em seu enredo original: a observação dos nativos de “sociedades tradicionais” (vistos como cultural ou naturalmente condicionados à prática delituosa) pela antropologia contribuiu para que, na criminologia, assentasse a ideia de que “[...] o delinquente era um ser atrasado que não se adaptava à sociedade moderna e que era um ser com alguma alteração mental ligada à loucura” (Anitua, 2008, p. 299) ou que, em razão de somatizar “estigmas deformantes” ou de demonstrar a sobrevivência em si de “fatores atávicos”, podia equiparar-se ao “selvagem primitivo” (Miralles, 2015, p. 90).

Para Jeffrey R. Wilson (2015, p. 71), foram Garófalo e Topinard os primeiros a buscar conceituar os propósitos e objetos de estudo da criminologia, atribuindo à escola francesa a primazia dos debates de cunho científico. Todavia, foi Paul Topinard quem fez uma distinção entre os termos “criminologia” e “criminalogia”: o primeiro deveria referir-se à ciência teórica sobre o fenômeno criminal (envolvendo, também, as contribuições da sociologia), ao passo que a “criminalogia” deveria referir-se à ciência de cunho mais prático, voltada para a definição de métodos aplicáveis para o combate à criminalidade. A distinção foi construída em resposta aos estudos do italiano Cesare Lombroso (1836-1909), a quem se atribui mais destaque no campo criminológico positivista (Anitua, 2008, p. 319).

Essa disputa pela primazia na condução dos debates entre as escolas francesa e italiana (representada pelos teóricos Cesare Lombroso, Raffaele Garófalo e Enrico Ferri) decorria mais do impasse sobre qual o enfoque mais apropriado para a criminologia (se antropológico, biológico ou sociológico) do que sobre os resultados pretendidos, já que ambas buscavam oferecer respostas ao “fenômeno criminal” por meio do estudo do criminoso, com elementos racializados distintos do perfil europeu (brancocêntrico). Todavia, a elaboração do arquétipo de “criminoso” legitimou os mecanismos de controle dos insubordinados à lógica capitalista instaurada, bem como o controle da alteridade étnico-racial dos países neocolonizados.

Para Paul Topinard (1922, p. 123), por exemplo, a diferença entre a raça branca e as demais (negra e indígena) justificava-se pelo tamanho dos respectivos cérebros, que levariam à maior civilidade daquela e à inferioridade sociocultural destas. Por sua vez, para Lombroso, a conduta dos criminosos aproximava-os dos animais, das crianças e dos primitivos (Larguier, 1976, p. 18), explicação que lhe rendeu fama mundial a partir da publicação de sua obra “*O homem delinquente*” (1876), reeditada várias vezes. Lombroso sustentou que os “homens primitivos” eram tão rudimentares que, suspeitava, sequer a noção de criminalidade deveria haver entre eles, muito embora afirmasse que a etnografia de seu tempo demonstrava haver regras penais próprias entre os povos tradicionais, incluídos estudos não referenciados sobre os “Mbaya”, indígenas então genericamente identificados da etnia Guarani. Dizia Lombroso (1897, p. 22, tradução minha):

Influência das raças. — Já vimos, e veremos ainda melhor mais tarde, como a noção de crime é muito pouco distinta no homem selvagem, tanto que nos faz suspeitar que estava totalmente ausente no homem primitivo [...]. No entanto, muitas tribos selvagens mostram que têm uma moral relativa, uma moral própria, que aplicam à sua maneira: e a partir daqui, então, começa o crime também entre eles. Nos Yuris da América, o respeito pela propriedade é tão grande que basta um fio para substituir uma borda. Os Koryaks e os Mbayá punem o homicídio cometido em suas próprias tribos [sic], embora não o considerem crime quando é perpetrado nas outras. Todos

entendem que sem tal lei a tribo não teria coesão, viria a se dissolver¹¹ (Lombroso, 1897, p. 22, tradução minha).

A teoria de Lombroso adaptava-se à medida em que se observavam exceções às regras que ele mesmo criara para explicar o fenômeno criminal, sem perceber que suas observações pautavam-se em indivíduos já previamente selecionados para cumprirem o papel social de criminosos, cujo filtro revelava o que, tardiamente, a criminologia crítica (focada na sociologia do conflito) considerava como parte indelével do processo de criminalização: a seletividade (Baratta, 2011, p. 40). Pretendendo fazer uma breve correção à teoria lombrosiana, Raffaele Garófalo e Enrico Ferri apresentaram, respectivamente, fatores psicológicos e sociológicos para a compreensão do crime (Bombini, 2018, p. 19).

Garófalo (1925, p. 30) defendia que o foco da criminologia deveria ser a definição e a descoberta do “delito natural”, a justificar a luta contra os “delinquentes naturais” das “sociedades degeneradas”, desprovidas dos sentimentos de probidade e piedade que, para ele, fundamentariam o “senso moral” das civilizações. O conceito ontológico de delito natural serviu de parâmetro para distinguir as “sociedades civilizadas” das “sociedades atrasadas” e tal medição dar-se-ia pela constatação de um “[...] certo número de atos que a consciência popular, em determinadas condições, considera sempre criminosos” (Garófalo, 1925, p. 28, texto adaptado), segundo, entretanto, a regra de valores das sociedades ocidentais modernas. Assim, para Garófalo (1925, p. 51-52), os povos indígenas e seus membros eram “anomalias” incapazes de serem corrigidos pela aplicação da pena, devendo ser neutralizados.

Pondo de parte o homem pré-histórico, porque é absolutamente impossível conhecer a seu respeito o [que] quer que seja de interessante para o assunto, e as tribos selvagens degeneradas [sic] ou insuscetíveis de desenvolvimento, porque constituem uma anomalia na espécie humana, prosseguiremos, tentando discriminar e isolar, de todos os outros, aqueles sentimentos morais que possam considerar-se definitivamente adquiridos pela parte civilizada da humanidade e que formam a verdadeira moral contemporânea, não suscetível de perder-se, mas, pelo contrário, de progredir incessantemente (Garófalo, 1925, p. 34, texto adaptado).

Por sua vez, Ferri (1901) aliou a sua visão naturalista à ideia de defesa social, em suas várias obras, mas, especialmente, em “Sociologia criminal”, publicada em 1900. Nela, “[...]”

¹¹ Texto original: “*Influenza delle razze.—Abbiamo già veduto, e vedremo ancor meglio più tardi, come la nozione del delitto sia assai poco distinta nell'uomo selvaggio, tanto da farci sospettare mancasse affatto nell'uomo primitivo (Vedi Vol. I, Parte I). Però molte tribù selvagge mostrano d'aver una morale, relativa, una morale tutta loro propria, che applicano a loro modo: e di qui allora comincia il delitto anche fra essi. Nei Yuris d'America il rispetto alla proprietà è così grande, che un filo basta per tener luogo di confine. I Coriacchi, i Mbaya puniscono l'omicidio commesso nelle proprie tribù, benchè non lo riguardino come delitto quando sia perpetrato nelle altre. Ognuno comprende, che senza una simil legge, la tribù non avrebbe coesione, verrebbe a disciogliersi*” (Lombroso, 1897, p. 22).

Ferri ampliava, em uma completa e equilibrada síntese, o quadro dos fatores do delito, dispondo-os em três classes: fatores antropológicos, fatores físicos e fatores sociais” (Baratta, 2011, p. 39). Deste modo, para o criminólogo italiano (Ferri, 1901, p. 117, tradução minha), “[...] tudo está determinado e concentrado na ideia de que não só o crime deve ser considerado como fenômeno jurídico; mas que devemos estudar o ofensor que o comete, em seu organismo físico-psicológico e no meio social”¹².

Influenciado por seus professores Roberto Ardigó (1828-1920) e Pietro Ellero (1833-1933), Ferri pretendeu demonstrar a falácia do livre arbítrio, bem como defendeu a ideia de que a pena era uma necessária repressão para os indivíduos de personalidade perigosa (Anitua, 2008, p. 310). Nesta medida, Ferri argumentava que a pena deveria, dentro de limites legais, aplicar-se a um delinquente de acordo com sua periculosidade, “[...] a ser determinada pela gravidade e natureza do ato criminoso, seus motivos dominantes e sua personalidade”¹³ (Radzinowicz, 2002, p. 12, tradução minha).

Na América Latina, inicialmente, a criminologia positivista encontrou apoio e difusão entre os acadêmicos de fins do século XIX e início do século XX. Assim, as primeiras observações centram-se no modelo biopsíquico para a explicação da criminalidade e dos métodos necessários de punição. Na Argentina, por exemplo, os discursos criminológicos de José Ingenieros (1877-1925) partem de elementos biológicos e sociais para afirmar as distinções humanas. Quanto ao indígena, Ingenieros (1924, p. 30) afirma que “[...] o homem primitivo responde golpe por golpe, como os animais. Ambos reagem sem preocupar-se do caráter consciente e voluntário de agressão; só veem a causa direta de seu mal e contra ela reagem” - característica que o aproxima do “estado selvático ou animalesco”.

Para Ingenieros (1924, p. 59), cabe à criminologia a tarefa de conhecer as causas da criminalidade e sobre estas influir, de modo a corrigir os indivíduos degenerados. De acordo com o criminólogo argentino:

O desenvolvimento mental de cada indivíduo tende a plasmar-se no ambiente mental da sociedade em que vive; a experiência individual se forma dentro da experiência social. A personalidade humana seria inexplicável sem o conhecimento do meio em que se desenvolve e ao qual necessita adaptar-se (Ingenieros, 1924, p. 79).

¹² Texto original: “[...] *si determina tutto e si concentra nell’idea che non soltanto si deve considerare il reato come fenomeno giuridico; ma che si debba studiare il delinquente che lo compie, nel suo organismo fisico-psicologico e nell’ambiente sociale*” (Ferri, 1901, p. 117).

¹³ Texto original: “*It led to the following terse and novel syllogism to govern the process of sentencing and its aftermath: within the limits laid down by law a sanction is to be applicable to a delinquent in accordance with his state of danger—the degree of dangerousness to be determined by the gravity and kind of the criminal act, his dominant motives and his personality*” (Radzinowicz, 2002, p. 12).

Logo, a adaptação da conduta humana ao meio social é analisada por Ingenieros como a régua que define a divisão entre condutas boas e condutas más (delituosas), já que, para ele, os homens formam sua personalidade dentro da sociedade, embora ainda carreguem heranças biológicas que constituem seu temperamento e a ocorrência, então, das tendências criminosas (Ingenieros, 1924, p. 89-90).

Leituras similares foram produzidas no Brasil, de fins do século XIX e início do XX, e o corpo acadêmico da Faculdade de Direito do Recife foi um dos difusores no Brasil dos ensinamentos do evolucionismo e positivismo penal neste período. Aderir a tais vertentes tornava os centros de pesquisa e seus pesquisadores mais alinhados com a ciência produzida na Europa, vista como guia do que haveria de mais avançado. Assim, o evolucionismo (ou o denominado “progressismo”) constituía parte da cadeira de Filosofia do Direito, lecionada por Laurindo Leão (1857-1933), que a abordava à luz de sua influência no Direito Criminal, ao se referir às “[...] ideias gerais da produção, desenvolvimento e constituição do crime e pena” (Leão, 1906, p. 6-7, texto adaptado). Para o catedrático, o acerto de Garófalo (sobre a possibilidade de identificação prévia de um criminoso nato) era algo incontestado, pois, segundo defendia:

[o] criminoso nato, disse-o bem Garófalo, é um anômalo em relação às civilizações, não obstante ser um normal quanto aos seus iguais; e seu crime deve participar de sua natureza, é uma anomalia para a sociedade civilizada, mas uma normalidade para os criminosos, selvagens ou bárbaros que se conservaram até hoje, ao lado dos civilizados, obedecendo as leis naturaes, cada um a seu modo, como ao lado dos herbívoros de costumes doces vivem os carnívoros que não se toleram quando de adaptação a adaptação e de selecção chegaram à fereza característica que os isola, como são os leões e os tigres (Leão, 1914, p. 87-88, texto adaptado).

A característica de animalidade atribuída aos criminosos justificava-se em razão de sua inadaptação ou atraso civilizacional, circunstância só superada graças ao desenvolvimento progressivo na civilização europeia, desde a noção de moralidade até à época contemporânea. Para Laurindo Leão (1913, p. 135-136, texto adaptado):

[o] criminoso é um indivíduo que não evoluiu, que persiste como era na selvageria primitiva, mantido até à barbárie atual, portanto na que precedeu aos povos de civilização europeia, atropelando com os seus ataques sucessivos aos evoluídos, aos indivíduos que, pela beleza da mulher e pelo amor consequente, achando-se em boas condições, de solo e de clima e de vicissitudes sociais, se entregaram à vida da família, vivendo do trabalho (espanta a produção científica de Aristóteles e consta que fora equivalente à de Demócrito etc), repousando à noite, enchendo-se o homem do decoro e do cavalheirismo, um para ser digno do outro, tudo o que fixado pela hereditariedade constitui a moral; mas restritamente, em espécies de ilhas de civilização e moralidade no oceano da criminalidade nata, cujas ondas estão sempre a açoiar-lhes os flancos.

Estas são as conclusões a que chegou João Vieira de Araújo (1844-1922) e que foram referendadas por Clóvis Beviláqua (1859-1944), para quem “[o] criminoso é o indivíduo que conserva o caráter do homem primitivo, sem o envoltório da civilização, ou no qual esse caráter, recalcado nas obscuridades da alma, vem à tona em dadas circunstâncias” (Beviláqua, 2012, p. 504). Nessa medida, os indígenas eram o exemplo concreto desse obscurecimento, uma vez que sua resistência às tentativas de civilizá-lo fracassaram ao longo da colonização.

Segundo Cristina Rauter (2003), a criminologia brasileira almejava tornar-se um discurso útil aos propósitos do judiciário, comprometido com os objetivos higienistas que tomaram conta dos debates acadêmicos e do espaço público como um todo. Nesse sentido, por exemplo, foi a criação, em 1889, da Associação Antropológica e de Assistência Criminal, com sede no Rio de Janeiro, cuja orientação era positivista (Aniyar de Castro; Codino, 2017, p. 115). As preocupações com a eugenia dominavam o início dos anos 1900, em especial por conta da relevância dada à medicina no Brasil, voltada não só para o combate às epidemias que assolavam os grandes centros urbanos, mas, também, à reorganização desses espaços públicos, considerando-se o fato de que “[a] medicina social prescrevia também novos hábitos ('civilizados') de vida, novos costumes, combatia a desordem relacionando-a à doença, oferecendo-se ao Estado como fundamento de uma política social racional e tecnicamente orientada” (Rauter, 2003, p. 22-23).

Vários cientistas debruçaram-se sobre o exame das causas da criminalidade a partir do estudo de indígenas: Raimundo Diniz (1937, p. 228-229) entendia que o crime era produto de fatores endógenos do e exógenos ao delinquente, frutos de anomalias definidas por traços bem precisos de uma morbidade morfológica. Mas das contribuições mais notáveis nesse campo, menciono as observações de Raimundo Nina Rodrigues, médico legista, antropólogo e professor de Medicina Legal na Faculdade de Medicina da Bahia, que se tornou conhecido por suas considerações acerca da criminalidade atribuída a pessoas negras, vistas pelo autor como a real causa do atraso civilizacional brasileiro. Com a publicação, em 1894, do ensaio de psicologia criminal intitulado “*As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*”, Nina Rodrigues (1894, p. 31) defendeu a tese do evolucionismo social, bem como a tese do atavismo, de Lombroso, afirmando que os negros, os indígenas e os mestiços brasileiros compunham o quadro das “raças não desenvolvidas”.

Para dar suporte às suas conclusões sobre os indígenas, o médico e criminólogo baiano apoiou-se na etnografia realizada pelo antropólogo João Batista de Sá e Oliveira (1890) sobre a etnia Kamakã ao sul da Bahia (depois fundida com os Pataxó Hã-Hã-Hãe), identificando-a

como uma raça atrasada e pouco inteligente, mas que, em relação ao negro e ao branco, situava-se no grau intermediário, dadas as características físicas e moleculares. Para João Batista de Sá e Oliveira (1890, p. 7, texto adaptado), um dos possíveis fatores que explicariam essa condição é o fato de que, para ele, “[...] o ângulo facial do Kamakã é intermediário ao do negro e do europeu, e combinado com o desenvolvimento transversal do crânio, dá uma conformação mais ou menos bela à cabeça”.

Nina Rodrigues uniu os estudos de frenologia e de antropologia criminal à proposta higienista, de forma que “[...] combatia a mestiçagem (‘a miscigenação’) com base na tese da degeneração, [que] considerava os mulatos semi-imputáveis, e dedicava seu livro ao mencionado Dr. Corre e a Lacassagne” (Zaffaroni, 2013, p. 85), filiando-se à escola francesa. Exceção, porém, Nina Rodrigues (1894, p. 34) fez sobre a mestiçagem dos indígenas, pois considerava esta como a única condição possível de salvação da sua progressiva extinção.

Ainda, Nina Rodrigues (1894, p. 114) defendia a necessidade de previsão legal de distintos graus de reprovação de acordo com cada raça punida, pois se, para ele, enquanto os africanos não escravizados e os indígenas sem contato com a civilização manifestavam uma congênita propulsão ao crime, os “negros submissos” à escravidão e os indígenas “selvagens, domesticados e aprisionados” só tinham inclinação à criminalidade por ausência de estímulo civilizacional (Nina Rodrigues, 1894, p. 130).

Portanto, havia uma dimensão teórico-prática na obra de Nina Rodrigues, cujo fio condutor, ao propor o estudo da responsabilidade penal das "raças inferiores", era o de definir as condições para a reorganização do controle social as quais permitiriam a supremacia da elite branca. Sua concepção das relações raciais no Brasil, por sua vez, lhe permitiria ensaiar uma descrição do controle social existente, ao mesmo passo em que pretendia uma explicação causal da criminalidade baseada em argumentos racistas (Duarte, 2005, p. 225).

Mesclavam-se três discursos (medicina, antropologia e criminologia) para a formação do triedro científico que sustentava um propósito político: a dominação do Outro. Em uma dimensão, a medicina alardeava a urgência de uma profilaxia social, com a orientação de que também os juízes avocassem a tarefa de higienização da sociedade deste Outro (não branco) que os indígenas, em parte, representavam; em outra dimensão, o saber antropológico atestava os graus dessa civilidade, enquadrando o Outro como alguém sujeito à civilização e, portanto, corrigível; por fim, um saber criminológico que, em consonância aos demais, definiu os traços biopsíquicos e socioculturais deste Outro (criminoso) e seus graus de periculosidade. Segundo Camila Cardoso de Mello Prando (2013, p. 129),

[o] contexto de apropriação do saber médico e criminológico pelos juristas também esteve associado a uma demanda constante pela reforma do controle penal. Podemos compreender essa perspectiva pela própria característica do saber criminológico positivista que visava à reformulação político-criminal.

Em resumo, a criminologia como ciência empírica, inicialmente, por meio de fatores antropológicos, biológicos, psíquicos e sociológicos, acentuou a definição do crime a partir dos dados disponíveis para o sistema punitivo da época, considerando-o, sob um viés epistêmico determinista, como um fenômeno natural (Baratta, 2011, p. 39). A generalidade e abstração da figura do criminoso fazia com que a criminologia inicial afirmasse-se como uma ciência de cunho universal e colonizante, sem crítica contextual (Bergalli, 2015b, p. 159-160).

Por tais razões, Alessandro Baratta (2011, p. 42) afirmou que desta vertente surgiram as principais ideologias que ainda marcam a noção geral que se tem do sistema de justiça criminal contemporâneo, como sendo um sistema destinado à proteção da sociedade contra um grupo específico de criminosos. Reunidos sob o termo de “defesa social”, tais ideários constituem-se em categorias de análise para a compreensão das finalidades políticas escusas do exercício punitivo, na medida em que se voltam, afinal, à defesa do próprio Estado.

São princípios da defesa social, segundo Alessandro Baratta (2011, p. 42-43):

a) *princípio de legitimidade* (relativo à permissibilidade ao Estado e às suas instâncias oficiais para exercerem o controle dos criminosos e a reprimenda contra a criminalidade por estes cometida);

b) *princípio do bem e do mal* (oposição ideológica entre a sociedade, como o bem, e o mal representado pelo crime e pelo criminoso, este último como o elemento negativo e disfuncional do corpo social);

c) *princípio da culpabilidade* (crime como fenômeno que se externa a partir de uma conduta interior reprovável do criminoso, sempre contrário aos valores sociais hegemônicos);

d) *princípio da finalidade ou da prevenção* (a pena é vista como uma sanção com a dupla e ambígua função de reprimir e de prevenir o crime, servindo de contramotivação para a sua prática);

e) *princípio da igualdade* (aplicação indistinta da lei penal a todos os indivíduos em sociedade, cabendo-lhe punir o comportamento de uma minoria desviada) e, por fim;

f) *princípio do interesse social e do delito natural* (relativo à tipificação dos crimes e à sua codificação, pois estes representam um conjunto de ofensas dos interesses de todas as sociedades, fundamentando-se, assim, a universalidade dos sistemas penais).

Tais princípios embasam o funcionamento dos sistemas punitivos de Estado e geram a adesão social, acadêmica e doutrinária sobre os objetivos do poder punitivo, protegendo-o de qualquer crítica já que amparado por pretensão saber científico criminológico universal.

Paralelamente às teorias antropológica e biológica sobre o crime, desde o século XIX desenharam-se, igualmente, teorias sociológicas em sentidos opostos: de um lado a corrente funcionalista (da qual decorrem as teorias do consenso) e, de outro, a interacionista (à qual se atrelam as teorias do conflito), cada uma com teóricos próprios (Szabo, 1978, p. 25). Segundo as teorias do consenso, a sociedade deriva da comunhão de valores entre os seus diversos membros, cabendo a punição na hipótese de rompimento desses laços de solidariedade pela conduta de um deles, considerada ilícita. O poder punitivo funciona, pois, como uma forma de restabelecimento da ordem interrompida e o crime ocorre em razão daquela ruptura social provocada pelo indivíduo. Por sua vez, para as teorias do conflito, a imposição de valores hegemônicos na sociedade gera conflitos entre os indivíduos, à medida que tenta homogeneizar a pluralidade de comportamentos dissonantes.

A utilização do poder punitivo assegura o poder hierarquizado, mas não impede o aumento da conflitividade, pois trata-se, antes, de analisar não o crime, mas a reação social a este, bem como os processos de criminalização de condutas consideradas reprováveis.

As teorias do consenso dominaram grande parte dos estudos sobre o crime até, pelo menos, a primeira metade do século XX: além das contribuições sociológicas, a etnografia do antropólogo Bronisław Malinowski (1884-1942), sobre os habitantes das Ilhas Trobriand, também contribuiu para promover a análise dos atos criminais desde a perspectiva dos acordos, ritualísticos ou não, em sociedade. Na obra intitulada “Crime e costume na sociedade selvagem”, de 1926, Malinowski (2008, p. 31) demonstrou como as leis das sociedades melanésias (notoriamente as de cunho civil) constituem parte intrínseca do complexo concerto social, econômico e ritualístico e definem comportamentos compulsórios apenas na medida em que estes sirvam aos arranjos coletivos baseados na dependência mútua e realização de serviços recíprocos. Para Malinowski (2008, p. 29), “[a] coerção social, o respeito pelos direitos em vigor e pelas reivindicações dos outros predominam sempre, tanto na mente dos nativos como em seu comportamento, uma vez bem compreendidos”. Nesse sentido, as leis e os costumes estão organicamente associados a elementos sociais, e não isolados (Malinowski, 2008, p. 94), não devendo pesar o dogma da obediência automática dos “povos primitivos” aos costumes, dotando estes de excessiva rigidez (Malinowski, 2008, p. 47).

Concomitantemente às teorias do consenso, porém, as teorias do conflito (de base interacionista) também ganharam seu relevo, principalmente em meados do século XX, após a eclosão da I Guerra Mundial e a constatação do aumento da criminalidade nos grandes centros urbanos. Os EUA tornaram-se um palco profícuo de análise sociológica, já que para eles imigrou grande parte dos teóricos europeus em decorrência do contexto bélico. Enquanto a Europa produzia uma sociologia preocupada com a decadência econômica, civil e moral das sociedades (e com o surgimento dos Estados totalitários), os EUA representavam um campo fértil para o desenvolvimento dos estudos sociológicos de vertente mais crítica e pragmática.

Nesse contexto, importante e revolucionária, do ponto de vista paradigmático, é a teoria do *labeling approach* (etiquetamento), aprofundada pela obra “*Outsiders: estudos de sociologia do desvio*”, publicada em 1963, de autoria de Howard S. Becker (1928-2023). De acordo com o sociólogo, em vez de buscar a “essência” do crime, cabe ao criminólogo investigar o crime como sendo um desvio, isto é, como uma conduta considerada reativa ao comportamento social proveniente de uma relação social (interação).

Em vez de focar na figura do “criminoso”, o criminólogo deve compreender as relações sociais que produzem regras interpessoais e que taxam um indivíduo como sendo um “criminoso”. Segundo Alessandro Baratta (2011, p. 86-87):

O que distingue a criminologia tradicional da nova sociologia criminal é visto pelos representantes do *labeling approach*, principalmente, na consciência crítica que a nova concepção traz consigo, em face da definição do próprio objeto da investigação criminológica e em face do problema gnosiológico e de sociologia do conhecimento que está ligado a este objeto (a “criminalidade”, o “criminoso”), quando não o consideramos como um simples ponto de partida, uma entidade natural para explicar, mas como uma *realidade social* que não se coloca como pré-constituída à experiência cognoscitiva e prática, mas é construída dentro desta experiência, mediante os processos de interação que a caracterizam. Portanto esta realidade deve, antes de tudo, ser compreendida criticamente em sua construção (Baratta, 2011, p. 86-87).

Ao estudar o comportamento delinquente, Becker (2008) sugeriu que o crime resulta dos processos de imposição de rótulos sobre os indivíduos vistos como desviantes. Em “*Outsiders*”, Becker propõe uma relativização das relações sociais: não há um único modo de se relacionar, há vários mundos sociais dentro de uma mesma sociedade e que são concebidos por pessoas que, agindo juntas, estabelecem suas regras de convívio. Assim, as regras sociais definidas como “certas” ou “erradas” não são mais que o espelho de uma série de rótulos ou processos de etiquetamento das visões de mundo de um grupo sobre outro; são, portanto, construções simbólicas de um processo político (Becker, 2008, p. 129). O desvio (crime) é

resultado de um processo de rotulação ou etiquetamento [*labeling approach*] gerado a partir de disputas de grupos que tentam impor sua visão de mundo como a mais adequada.

Para Sérgio Salomão Shecaira (2004, p. 295),

[é], portanto, a partir do *labelling* que a pergunta feita pelos criminólogos passa a mudar. Não mais se indaga o porquê de o criminoso cometer crimes. A pergunta passa a ser: por que é que algumas pessoas são tratadas como criminosas, quais as consequências desse tratamento e qual a fonte de sua legitimidade? [...]

De acordo com Alessandro Baratta (2011, p. 112), a revolução paradigmática da teoria da reação social ou do etiquetamento de Howard S. Becker tornou-se irreversível nos estudos criminológicos e de sociologia criminal, operando-se um salto das criminologias liberal e positivista e abrindo caminho para o que se convencionou denominar de “nova criminologia”, “criminologia radical”, “criminologia marxista” ou, simplesmente, de “criminologia crítica”.

Desenvolvida entre fins de 1960 e início de 1970, a criminologia crítica argumenta que o conhecimento causal-naturalista do paradigma etiológico sobre o crime reifica os indivíduos criminalizados e as condições de sua produção, base da criminologia clínica pautada na seleção de “bodes expiatórios”, no silenciamento quanto às cifras ocultas da criminalidade e, portanto, na reprodução acrítica do sistema punitivo (Anitua, 2008, p. 660).

Para Cristina Zackseski (2002, p. 123), a criminologia crítica foca nas funções reais do direito penal, executadas por instâncias formais e informais de controle, por meio das quais é possível compreender as circunstâncias de produção e de reprodução das desigualdades entre os indivíduos criminalizados. A criminologia crítica teve influência da perspectiva marxista, unindo o paradigma do materialismo ao do interacionismo (Anitua, 2008, p. 657), o que propiciou os estudos críticos sobre a funcionalidade dos sistemas punitivos e da pena de privação de liberdade, considerada a pena por excelência. Por meio dessa perspectiva, questionou-se a autonomia real do direito, dada a origem e inseparabilidade da infraestrutura econômica (Bergalli, 2015a, p. 275).

Segundo Sérgio Salomão Shecaira (2004, p. 330-331):

As bases desta linha de pensamento se materializam na crítica acerba às posturas tradicionais da criminologia do consenso, incapazes de compreender a totalidade do fenômeno criminal. A premissa de pensamento estava inescandivelmente ancorada no pensamento marxista, pois sustentava ser o delito um fenômeno dependente do modo de produção capitalista. Segundo afirmação de Marx, com sua proverbial ironia, o crime produziria professores e livros, todo o sistema de controle social - juizes, policiais, promotores, jurados -, métodos de tortura; teria feito evoluir procedimentos técnicos, datiloscópicos, químicos e físicos, para detectar falsificações; favoreceria, assim, fabricantes e artesãos, rompendo a monotonia da vida burguesa; enfim, daria, desta maneira, um estímulo às forças produtivas. Vale

dizer, o centro das atenções do marxismo em relação à criminalidade é o seu caráter de crítica ao funcionalismo do pensamento criminal. [...]

Porém, diz Alessandro Baratta (2011, p. 159), essa vinculação da criminologia crítica aos estudos marxianos não a reduz ao marxismo, dado que é preciso que se leve em conta que os trabalhos de observação empírica e os métodos de abordagem criminológicos críticos, por vezes, divergem dos pressupostos do marxismo. Dada a vastidão de sentidos e de estudos que são atribuídos (ou associados) à criminologia crítica, é preciso reconhecer a pluralidade de “criminologias”, muito embora permaneça em todas elas sua instrumentalidade no sistema punitivo, seja para reforçá-lo ou para questioná-lo.

Mesmo a alteração paradigmática criminológica, no início do século XX, em que “[...] o sociólogo substituiria o médico, o jurista, o filósofo e o teólogo” (Anitua, 2008, p. 405), não foi o suficiente para silenciar a permanência da ideologia de defesa social nos discursos da criminologia. Antes, o pragmatismo dessa nova abordagem investigativa, especialmente nos EUA e na Grã-Bretanha da década de 1980, converteu-se em um discurso de descrença quanto aos fins ressocializadores das penas, construindo modelos de intervenção punitiva focados no eficientismo penal, como a justiça atuarial (Zackseski, 2002, p. 124).

Portanto, aquela criminologia tradicional (positivista ou etiológica) caracteriza-se como um fenômeno de longa duração, não apenas por estar presente nos discursos proferidos no senso comum, mas, também, nas práticas institucionais que executam o poder punitivo do Estado a partir da seletividade racial, classista e sexista. Constitui-se em um discurso de poder orientado para a manutenção de sua colonialidade de origem: o adestramento ou disciplinamento do “Outro” (Hall, 2006), cuja alteridade representa uma oposição aos valores hegemônicos impostos com a colonialidade e que, portanto, configura-se como uma ameaça à manutenção de sua estrutura.

1.2. Decolonizar a criminologia: a quebra da colonialidade do saber

As variadas vertentes criminológicas repelem-se, aproximam-se e entrelaçam-se como discursos que tendem a justificar ou amparar os instrumentos punitivos. Seja para reforçar a definição de “criminoso” ou para descrever os meandros de (re)produção dos criminalizados, nota-se que as criminologias apresentadas foram todas forjadas desde a perspectiva do Norte

Global¹⁴ e todas condicionaram a averiguação de suas teorias à ideia de uma pressuposta universalidade do fenômeno criminal.

Tais discursos, quando meramente transplantados para a compreensão do crime/desvio produzido ou vivenciado na realidade local, tornam-se o que Eugenio Raúl Zaffaroni (2021, p. 15) denomina como “criminologias de ausência”, isto é, como discursos científicos “[...] cujo não questionar esconde um saber, porque neutralizam o poder punitivo, silenciando tudo o que lhe está relacionado (ausentá-lo), tomando por certo que é tão neutro e objetivo quanto a chuva ou o vento”. Logo, a universalização da criminologia produzida desde o Norte Global atua também como um mecanismo de controle geopolítico servil à manutenção de uma certa ordem social. De acordo com Harry Blagg e Thalia Anthony (2019, p. 229, tradução minha),

[o] universalismo também infecta a disciplina da Criminologia, que é propensa a extrapolar suas normas de penalidade, risco e encarceramento através do espaço, enquanto marginaliza, ou simplesmente ignora, os Saberes Indígenas, Leis e práticas que operam no local. A estes é negada legitimidade, enquanto a Criminologia atende ao perigo representado pelo Outro. A criminologia normalizou a violência extrema que o sistema de justiça colonial e suas estruturas aliadas continuam a perpetrar contra os povos indígenas. Racionalizou a hiper-criminalização dos povos indígenas, com referência às métricas e meta-teorias do Norte Global [...] e, assim, obscureceu a função histórica e contemporânea da criminalização na desapropriação e roubo de terras. Ela permite que os colonizadores proclamem uma missão civilizatória em relação ao "selvagem" indígena (incluindo o atual predador indígena masculino), enquanto o colonizador lucra com a tomada ilegal de terras indígenas e a destruição de comunidades indígenas¹⁵.

A criminologia, com seus múltiplos discursos, pode contribuir para o exercício de uma punição seletiva que reprime indivíduos sob estereótipos criminais: quanto mais distante do exame da realidade dos criminalizados, maior o grau de vulnerabilização gerado (Baratta, 2011, p. 177). Isso significa que a escolha de um desses múltiplos discursos é, em si, também uma escolha política: a perpetuidade de discursos criminológicos etiológicos positivistas nos dias atuais e a extensão universal acrítica das criminologias dos países centrais são técnicas

¹⁴ Os termos “Norte Global” e “Sul Global” não se referem necessariamente à situação geográfica dos países acima ou abaixo da linha do Equador, mas, respectivamente, ao conjunto de países economicamente desenvolvidos e politicamente estáveis e ao conjunto de países marcados pela colonialidade, economicamente subdesenvolvidos e instáveis em seus regimes políticos. A definição decorre dos estudos pós-coloniais voltados para a crítica das relações de dependência criadas na globalização capitalista.

¹⁵ Texto original: “*Universalism also infects the discipline of Criminology, which is prone to extrapolating its norms of penalty, risk and incarceration across space, while marginalising, or simply ignoring, Indigenous Knowledges, Laws, and practices that operate on-place. They are denied legitimacy while Criminology attends to the danger posed by the Other. Criminology has normalised the extreme violence the colonial justice system and its allied structures continue to perpetrate against Indigenous peoples. It has rationalised the hyper-criminalisation of Indigenous people, with reference to metrics and meta-theories of the Global North [...] and thus obscures the historical and contemporary function of criminalisation in dispossession and land theft. It enables colonisers to proclaim a civilising mission in relation to the Indigenous “savage” (including its contemporary Indigenous male predator), while the coloniser profits from the unlawful takeover of Indigenous land and destruction of Indigenous communities*” (Blagg; Anthony, 2019, p. 319-320).

políticas de controle da diversidade étnica que o criminalizado pode, eventualmente, possuir e que se apresenta como elemento dissidente da ordem que se pretende impor em nível global.

Os criminólogos latino-americanos, quando acríticos e importadores de teorias dos países centrais, não apenas ignoram a realidade vivenciada como, assim agindo, contribuem para fortalecer aquela hierarquia entre Norte e Sul Globais. Reforçam-se as imagens de centro e margem, estando o Norte Global no núcleo e o Sul Global às beiras, esmorecendo a cada tentativa de adotar os saberes de cima para baixo. A importação das categorias conceituais da criminologia do Norte, sem sua deglutição “oswaldianamente antropofágica” (Batista, V., 2011, p. 17), conduz à produção de mais violência e de mais mortos, que, se pudessem falar, externariam a lógica perversa desse sistema punitivo (Zaffaroni, 2012). Assim,

[c]onstatamos, portanto, que a criminologia, como as outras ciências humanas, faz parte do arsenal das estratégias utilizadas pelos poderes; associa-se, mais ou menos diretamente, às tentativas de desenvolvimento da cidade dos homens e isto de acordo com as suas próprias vontades que visavam à reforma e melhoria da condição humana. Portanto, é normal que ela pague, como outras pagaram antes dela, o preço por ter servido ao poder¹⁶ (Szabo, 1978, p. 103, tradução minha).

Para Philippe Robert (2007, p. 89), ainda que as teorias criminológicas e sociológicas tenham pretendido a universalidade, é importante construir modelos teóricos que representem cada época e sociedade, dado o fato de que o que se considera crime varia. Nessa medida, as traduções que foram feitas na América Latina dos saberes científicos criminológicos eurocêntricos e que implicaram as metamorfoses criativas do vocabulário original (Sozzo, 2014, p. 47) oportunizaram os impulsos mais essenciais de formação dos criminólogos e da própria criminologia latino-americana, associada ao que havia de mais “civilizado” e de mais “moderno” e, portanto, reproduzindo (ou reelaborando a seu critério) a obra criminológica do Norte. Assim,

[o] nascimento da criminologia positivista na Argentina, como na América Latina, implica um conglomerado de adoções/recusas/complementações na utilização do traduzido, metamorfose para a adaptação aos múltiplos contextos locais e deve-se compreender, finalmente, como parte de um processo cultural mais geral que é o da interpretação e apropriação da “modernidade”, a instalação de um “idioma da modernidade” em nosso país e em nossa região [...] que tinha, por sua vez, como correlato a modernidade da própria identidade daqueles que o pronunciaram, enquanto especialistas, autoridades, “legisladores” (Sozzo, 2014, p. 53-54).

¹⁶ Texto original: “*On constate donc que la criminologie, comme les autres sciences humaines, fait partie de l’arsenal des stratégies utilisées par les pouvoirs ; elle s’associe, plus ou moins directement, aux essais d’aménagement de la cité des hommes et ceci conformément à ses propres vœux qui visaient la réforme et l’amélioration de la condition humaine. Il est donc normal qu’elle paie, comme d’autres l’ont payée avant elle, la rançon pour avoir servi le pouvoir*” (Szabo, 1978, p. 103).

Ao valer-se da régua epistemológica eurocêntrica ou norte-centrista para o exame do seu próprio contexto sociopolítico, o criminólogo ignora a herança colonial e a dependência cultural desta colonialidade, reforçando a noção de universalidade das ciências e de seus resultados, que são considerados extensíveis a todos os rincões do mundo. Assim atuando, o criminólogo age como o provedor ou o testador dos dados pensados segundo um acervo teórico-conceitual e cultural alheio às questões locais e, logo, produz um conhecimento inservível ou estéril. As razões de disseminação da criminologia na América Latina estão vinculadas ao processo colonial e à continuidade da dependência político-econômica quanto aos países do Norte Global (Bergalli, 2015a, p. 291).

É nesse quadro que os negros e os indígenas tornaram-se os principais alvos das elites intelectuais, cuja produção acadêmica confirmava e aplicava as teorias criminais racistas do período para que seus teóricos pudessem se aproximar de raízes genealógicas mais europeias (brancas). Logo, a implantação dos modelos conceituais criminológicos positivos na realidade dos países latinos serviu como uma tecnologia de uniformização das práticas punitivas para a recepção do sistema capitalista, bem como serviu às estruturas de poder de cada país.

Entretanto, a tradução das obras criminológicas eurocêntricas ou dos países centrais para o contexto latino-americano, uma “metáfora da traslação” (Sozzo, 2014, p. 22) ou um processo criativo de interpretação e de adaptação teórica daquele vocabulário, passou pela revisão do movimento da década de 1970 por influência da criminologia crítica ou da denominada “nova criminologia”.

De fato, uma série de práticas de contestação da manutenção daqueles discursos positivistas desaguou na escrita de um contra-discurso à hegemonia do enfoque criminológico etiológico dado pelos países centrais, com o fortalecimento da pauta decolonial da revisão do saber que é a representação epistemológica da cosmologia eurocêntrica. Consideram-se os saberes como discursos que veiculam as visões de mundo dos colonizadores europeus e que, em que pese a superação do colonialismo após as lutas independentistas latino-americanas, mantêm-se em posição hegemônica de influência por meio da universalização das suas produções acadêmicas. Nas palavras de Walter Mignolo (2018, p. 135-136, tradução minha):

[...] *Epistemologia*, a própria palavra e conceito, é um fragmento da cosmologia ocidental fundamentado em *objetos* no mundo e em *ideias* de sua transcendência, como na filosofia de Platão ou em um único *Deus*, que foi a tradução cristã da ideia de *ideia*. Assim, a economia e a política não são entidades transcendentais, mas constituídas pelo conhecimento e pelas relações humanas. [...]

Segue-se então que decolonizar o conhecimento e o ser (entidade), para liberar o saber e tornar-se o que a colonialidade do conhecimento e do ser impedem de conhecer e se tornar, é neste ponto a tarefa fundamental da *decolonialidade*,

enquanto "apropriar-se" do estado foi a tarefa fundamental da *descolonização* [...]”¹⁷ (Mignolo, 2018, p. 135-136, tradução minha).

A decolonialidade relaciona-se à revisão crítica da colonialidade, proveniente, por sua vez, da ideia de colônia e, por extensão, do projeto de colonização.

Ao apontar a raiz etimológica comum às palavras “colônia”, “culto” e “cultura”, isto é, o verbo latino *colo* (com os sentidos de morar, ocupar a terra ou cultivá-la), Alfredo Bosi (1992, p. 15) diz que “[a] colonização é um projeto totalizante cujas forças motrizes poderão sempre buscar-se no nível do *colo*: ocupar um novo chão, explorar os seus bens, submeter os seus naturais”. Contudo, a empreitada não se reduz a uma operação econômica, já que carrega em si uma esfera também política de imprimir à terra colonizada as marcas dos seus conquistadores, cultivá-la como sinônimo de atribuir-lhe um sentido que transmita uma memória da aventura de dominação.

Ao passo que *cultus* (particípio passado do verbo *colo*) referia-se “[...] ao campo que já fora arroteado e plantado por gerações sucessivas de lavradores” (Bosi, 1992, p. 13) e, por extensão, ao território já colonizado marcado pela cultura dos conquistadores, o termo *culturus* (particípio futuro de *colo*) indicava o devir da ação de cultivar, orientada para o futuro, sendo, portanto, a cultura “[...] o conjunto de práticas, das técnicas, dos símbolos e dos valores que se devem transmitir às novas gerações para garantir a reprodução de um estado de coexistência social” (Bosi, 1992, p. 16). Como vetor do projeto colonial:

[c]ultura aproxima-se, então, de *colo*, enquanto trabalho, e distancia-se, às vezes polemicamente, de *cultus*. O presente se torna mola, instrumento, potencialidade de futuro. Acentua-se a função da produtividade que requer um domínio sistemático do homem sobre a matéria e sobre outros homens. Aculturar um povo se traduziria, afinal, em sujeitá-lo ou, no melhor dos casos, adaptá-lo tecnologicamente a um certo padrão tido como superior [...] (Bosi, 1992, p. 17).

De fato, a sujeição dos “*incolas*” (naturais da terra) à cultura dos conquistadores europeus foi uma das engrenagens da dominação (neo)colonial da modernidade ocidental, cujo resultado foi a interferência na organização sociopolítica dos povos conquistados e a sua bestialização, ao associar os nativos à incivilidade. A dimensão de aculturação funcionou

¹⁷ Texto original: “Epistemology, *the very word and concept, is a fragment of Western cosmology grounded on objects in the world and on ideas of their transcendence, like in Plato’s philosophy or in one single God, which was the Christian translation of the idea of the idea. Thus, economy and politics are not transcendent entities but constituted through and by knowledge and human relations. It is knowledge weaved around concepts such as politics and economy that is crucial for decolonial thinking, and not politics and economy as transcendental entities. It follows then that decolonizing knowledge and being (entity) to liberate knowing and becoming what coloniality of knowledge and being prevents to know and become, is at this point the fundamental task of decoloniality, while ‘taking hold’ of the state was the fundamental task of decolonization*” (Mignolo, 2018, p. 135-136).

como estratégia de subjugação dos povos abatidos pelo projeto colonial e amparou-se na ideia de raça/etnia para justificar a dominação político-territorial, que passou a ser naturalizada a partir da imposição etnocêntrica dos valores socioeconômicos e culturais de origem europeia.

Tal empreitada denomina-se de “colonialidade do poder” que, para Aníbal Quijano (2000, p. 342, tradução minha),

[...] é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Fundamenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular deste padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social cotidiana e a escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América¹⁸.

Para o sociólogo peruano, a experiência da colonização da América produziu as visões que sedimentaram a modernidade eurocêntrica como um projeto a-histórico e ôntico, uma narrativa que apaga as imposições culturais da conquista e as vãs tentativas de silenciamento das dissensões de cada povo. Todas as insurreições e confrontos à colonialidade passaram a ser atribuídas às diferenças raciais ou étnicas, razão pela qual raça/etnia é um construto da modernidade que funciona como marcador político entre os dominadores e os dominados e como justificativa para a (ameaça de) ruptura ao colonialismo e à sua estrutura hierarquizante (Quijano, 2005, p. 118).

Essa dominação eurocêntrica, em seu projeto colonial, criou o escalonamento do saber como forma de manutenção das narrativas atreladas à conquista, pondo no topo da escala a ciência europeia, à qual se atribui a característica de ser racional e universal. Como afirma Aníbal Quijano (2000, p. 345, grifo e tradução meus):

Tal como o conhecemos historicamente, a nível societal o poder é um espaço e uma malha de relações sociais de exploração/dominação/conflito articuladas, basicamente, em função e em torno da disputa pelo controle dos seguintes âmbitos de existência social: (1) o trabalho e seus produtos; (2) em dependência do anterior, a "natureza" e seus recursos de produção; (3) o sexo, seus produtos e a reprodução da espécie; (4) a subjetividade e seus produtos, materiais e intersubjetivos, **incluindo o conhecimento**; (5) a autoridade e os seus instrumentos, de coerção em particular, para assegurar a reprodução desse padrão de relações sociais e regular as suas alterações¹⁹ (Quijano, 2000, p. 345, grifo e tradução meus).

¹⁸ Texto original: “La colonialidad es uno de los elementos constitutivos y específicos del patrón mundial de poder capitalista. Se funda en la imposición de una clasificación racial/étnica de la población del mundo como piedra angular de dicho patrón de poder y opera en cada uno de los planos, ámbitos y dimensiones, materiales y subjetivos, de la existencia social cotidiana y a escala societal. Se origina y mundializa a partir de América” (Quijano, 2000, p. 342).

¹⁹ Texto original: “Tal como lo conocemos históricamente, a escala societal el poder es un espacio y una malla de relaciones sociales de explotación/dominación/conflicto articuladas, básicamente, en función y en torno de la disputa por el control de los siguientes ámbitos de existencia social: (1) el trabajo y sus productos; (2) en dependencia del anterior; la “naturaleza” y sus recursos de producción; (3) el sexo, sus productos y la reproducción de la especie; (4) la subjetividad y sus productos, materiales e intersubjetivos, incluido el

Logo, as ciências modernas atualizam a instrumentalidade do poder, classificando-se como saberes disciplinares que encobrem os saberes dos povos dominados, genericamente vistos como “tradicionais” e que careceriam de sistematicidade, racionalidade e tecnicidade. Portanto, “ciência” tornou-se um rótulo atribuído apenas ao saber eurocêntrico, vinculando-o à colonialidade do poder, o que, para Walter Mignolo (2018, p. 140), é uma expressão que

[...] sugere que o que está impresso nas culturas coloniais é o efeito da imperialidade do poder. E a imperialidade do poder no mundo moderno/colonial [...] não é escrita por armas e exércitos, mas pelas palavras que justificam o uso de armas e exércitos, convencendo-o de que é para o bem, a salvação e a felicidade da humanidade. Tal é a tarefa da retórica da modernidade. O que está em jogo na análise final é o poder da imperialidade/colonialidade - isto é, a lógica que sublinha as diferenças, manifestações e decretos das modernas formações imperiais/coloniais (espanhola, portuguesa, holandesa, francesa, britânica, alemã, estadunidense) e todas as suas dimensões: conhecimento (epistêmica), econômica, política (militar), estética, ética, subjetiva (raça, sexo), espiritual (religiosa)²⁰ (Mignolo, 2018, p. 140-141, tradução minha).

Situando-a entre as quatro teorias latino-americanas²¹ que cruzaram as fronteiras geopolíticas entre o Norte e o Sul globais, Rita Segato (2021) demonstra como a noção de “colonialidade do poder”, “[...] fator básico na questão nacional e do Estado-nação” (Quijano, 2005, p. 136), dá à América o protagonismo erroneamente negado pela perspectiva colonial. Afinal, “[a] América e sua história não são, como nas análises pós-coloniais, o ponto de apoio excêntrico para a construção de um centro, mas a própria fonte da qual emana o mundo e as categorias que permitem pensá-lo modernamente” (Segato, 2021, p. 55). O conceito atua, portanto, como uma importante chave para a (re)leitura da herança colonial, cujos efeitos estendem-se na moldagem das relações internacionais contemporâneas e no capitalismo mundial, que recrudescer a ideia de subalternização dos “países periféricos” aos denominados

conocimiento; (5) la autoridad y sus instrumentos, de coerción en particular, para asegurar la reproducción de ese patrón de relaciones sociales y regular sus cambios” (Quijano, 2000, p. 345).

²⁰ Texto original: “*Coloniality is shorthand for coloniality of power. The expression suggests that what is imprinted in colonial cultures is the effect of the imperialism of power. And the imperialism of power in the modern/colonial world (i.e., not in the Roman Empire or in the Islamic Caliphate) is written not by guns and armies but by the words that justify the use of guns and armies, convincing you that it is for the good, the salvation, and the happiness of humanity. Such is the task of the rhetoric of modernity. What is at stake in the final analysis is the power of imperialism/coloniality—that is, the logic that underlines the differences, manifestations, and enactments of modern imperial/colonial formations (Spanish, Portuguese, Dutch, French, British, German, United States) and all its dimensions: knowledge (epistemic), economic, political (military), aesthetic, ethical, subjective (race, sex), spiritual (religious)*” (Mignolo, 2018, p. 140-141).

²¹ Para Rita Segato (2021, p. 43-44), as quatro teorias originadas na América Latina que foram capazes de impactar o pensamento mundial para além das influências do Norte geopolítico foram a teologia da libertação, a pedagogia do oprimido, a teoria da marginalidade (como fratura da teoria da dependência) e a colonialidade do poder.

“países centrais”, sendo as margens e o centro elaborações discursivas baseadas na colonialidade do poder, na ideia de raça/etnia e no eurocentrismo.

A ideia da colonialidade do poder que encobre os eventos históricos sob o manto da pretensão de universalidade da modernidade europeia alerta-nos para os saberes que foram (e são) construídos a partir de categorias científicas do pensamento ocidental e que camuflam, elas mesmas, a dominação e seus efeitos no mundo contemporâneo. Como afirma Marshall Pierce (2020, p. 12), ao apagar o histórico da conquista, as narrativas dos povos originários são refeitas para se ajustarem à gramática colonial, o que reforça a visão racializada de “animalidade” ou “selvageria” indígena.

Trata-se de entender, como afirma Edgardo Lander (2005, p. 8) que a busca atual por alternativas às relações de exclusão e de desigualdade do mundo moderno demanda a necessária revisão sobre a ordem dos saberes (principalmente das ciências sociais, tal qual as concebemos pela perspectiva ocidental), segundo a qual se separam os conhecimentos tradicionais, religiosos ou “a-históricos” dos povos não-europeus dos que são forjados pela marca da europeidade, qualificados como científicos. Antes, tais saberes coloniais “[...] convertem-se, assim, nos padrões a partir dos quais se podem analisar e detectar as carências, os atrasos, os freios e impactos perversos que se dão como produto do primitivo ou o tradicional em todas as *outras* sociedades” (Lander, 2005, p. 13).

Portanto, do conceito de “colonialidade do poder” decorre o de “colonialidade do saber”, sua dimensão epistêmica que “[...] se refere ao efeito de subalternização, folclorização ou invisibilização de uma multiplicidade de conhecimentos que não correspondem às modalidades de produção de 'conhecimento ocidental' associadas à ciência convencional e ao discurso especialista”²² (Restrepo; Rojas, 2010, p. 136, tradução minha). Mais do que a “arrogância epistêmica”²³ (Restrepo; Rojas, 2010, p. 137, tradução minha) de validar o próprio conhecimento, a ciência ocidental qualifica-se como estratégia servil à dominação dos povos subalternizados quando lhes nega a voz e a manifestação de perspectivas distintas daquelas de seus discursos homogeneizantes.

²² Texto original: “*En este sentido, se puede afirmar que con la noción de colonialidad del saber se pretende resaltar la dimensión epistémica de la colonialidad del poder; se refiere al efecto de subalternización, folclorización o invisibilización de una multiplicidad de conocimientos que no responden a las modalidades de producción de 'conocimiento occidental' asociadas a la ciencia convencional y al discurso experto*” (Restrepo; Rojas, 2010, p. 136).

²³ Texto original: “*La colonialidad del saber supondría una especie de arrogancia epistémica por quienes se imaginan modernos y consideran poseedores de los medios más adecuados (o incluso los únicos) de acceso a la verdad (sea ésta teológica o secularizada) y, por tanto, suponen que pueden manipular el mundo natural o social según sus propios intereses*” (Restrepo; Rojas, 2010, p. 136).

Segundo Catherine Walsh (2007, p. 104, tradução minha), embora a colonialidade do saber (eurocêntrica) tenha descartado “[...] por completo a produção intelectual indígena e afro como ‘conhecimento’ e, conseqüentemente, sua capacidade intelectual”²⁴, é possível às ciências sociais a incorporação desses saberes invisibilizados, de forma a repensá-los e programá-los a partir da “pluri-versalidade [sic] de perspectivas epistemológicas” (Walsh, 2007, p. 107, tradução minha), que leve em conta (e que dialogue com) as formas de conhecimentos acadêmicos, extra-acadêmicos e extracientíficos daqueles agentes.

Ao buscar responder à questão sobre essa possibilidade de intercâmbio científico e cultural, Catherine Walsh (2007, p. 110) sustenta que a construção dessa ponte exige a observação de três fatores e a reflexão acerca de algumas questões críticas: 1) em primeiro lugar, é preciso superar a distinção entre conhecimento/não-conhecimento, para tensionar os significados de universalidade/particularidade dos saberes e questionar a condição colonial, passada e presente; 2) em segundo lugar, é necessário considerar e refletir sobre como tais saberes tradicionais são, fazem ou podem fazer parte de um pensamento/conhecimento plural, posicionando-os de forma a destacar as suas experiências comuns ao colonialismo, sem os reduzir ao elemento de folclorização ou de manipulação política e, por fim; 3) é preciso refletir sobre a possibilidade de novos lugares do pensamento dentro e fora da universalidade,

[...] que permitam transcender, reconstruir e ultrapassar as limitações colocadas pela ‘ciência’ e os sistemas de conhecimento (epistemologia) da modernidade. Lugares, que ao mesmo tempo, ponham em debate, diálogo e discussão lógicas e racionalidades diversas²⁵ (Walsh, 2007, p. 110, tradução minha).

Assim, a decolonialidade, como resume Walter D. Mignolo (2006, p. 87-88), surge como um contraponto à própria colonialidade, sendo ambas manifestações inerentes ao projeto de modernidade implantado pela dominação europeia. Como consequência da formação e da instauração da colonialidade, a decolonialidade constitui-se como o giro epistêmico que surgiu como movimento e como pensamento organizado.

Nesse processo, também a criminologia passou a ser revisitada, tendo em vista que os seus discursos, notoriamente aqueles de origem positivista etiológica, perpetuaram a noção de

²⁴ Texto original: “*Esta segunda dimensión es la de la colonialidad del saber que no sólo estableció el eurocentrismo como perspectiva única de conocimiento, sino que al mismo tiempo, descartó por completo la producción intelectual indígena y afro como ‘conocimiento’ y, consecuentemente, su capacidad intelectual*” (Walsh, 2007, p. 104).

²⁵ Texto original: “*¿Cómo pensar nuevos lugares de pensamiento dentro y fuera de la universidad? Lugares de pensamiento que permitan trascender, reconstruir y sobrepasar las limitaciones puestas por ‘la ciencia’ y los sistemas de conocimiento (epistemología) de la modernidad. Lugares, que a la vez, pongan en debate, diálogo y discusión lógicas y racionalidades diversas*” (Walsh, 2007, p. 110).

subalternidade dos países latino-americanos à noção de civilidade apenas representada pelos antigos colonizadores. A decolonização da criminologia pressupõe a adoção de um projeto de pensamento desde o Sul.

Para J. M. Moore (2023), tal processo implica, necessariamente, reconhecer que há uma funcionalidade política na criminologia, que atua como o instrumento discursivo do poder punitivo (de índole seletiva) e que se apresenta, principalmente, como discurso contra os vulnerabilizados ao poder político para controlá-los e, assim, proteger as instâncias que possuem aquele poder. Na reprodução desta lógica, a criminologia dos países periféricos tem a tendência a legitimar tanto a criminalização, quanto a punição dos seus inimigos internos, especialmente dos indígenas. Portanto, “[n]as [antigas] colônias, o direito penal continua o processo contínuo de colonização, sustentando o domínio dos colonos e visando as comunidades indígenas”²⁶ (Moore, 2023, p. 48, tradução minha).

Na América Latina, o debate sobre a decolonização da criminologia remonta ao tempo de expansão das teorias sulistas que se debruçam sobre o fenômeno criminal e os altos índices de encarceramento. Isso porque, para Manuel Iturralde (2023, p. 65, tradução minha), “[o]s campos latino-americanos de controle do crime reproduzem o poder colonial e a matriz do conhecimento, direcionando sua violência material e simbólica contra o 'Outro’”²⁷. Este Outro é construído a partir das categorias de raça, gênero e classe que se antagonizam ao ideário brancocêntrico herdado da colonialidade, de modo que a criminologia latino-americana buscou, inicialmente, consolidar-se como o discurso que promoveria a ruptura com a longa duração da epistemologia eurocêntrica, especialmente daquela de origem positivista.

De acordo com o resumo do período realizado por Lola Aniyar de Castro e Rodrigo Codino (2020, p. 321-324), nas décadas de 1960 e 1970, a América Latina convulsionava sob “acontecimentos obscuros”, tais como as ditaduras do Cone Sul (Argentina, Brasil, Chile e Uruguai), os conflitos sangrentos com características de guerras civis (em El Salvador, Guatemala e Nicarágua) e os exílios dos intelectuais, recepcionados por universidades latinas do México e da Venezuela, levando os juristas e criminólogos latino-americanos a refletir sobre o controle social e a seletividade penal. Ainda, as contestações dos movimentos sociais por direitos civis nos Estados Unidos e na Europa dos anos de 1970 refletiram-se no concerto político latino-americano, no contexto de expansão das esquerdas tanto na teologia, quanto na

²⁶ Texto original: “*In settler colonies, penal law continues the ongoing process of colonization, by sustaining settler dominance and targeting Indigenous communities*” (Moore, 2023, p. 48).

²⁷ Texto original: “*The Latin American crime control fields reproduce the colonial power and knowledge matrix, directing their material and symbolic violence against ‘the Other’*” (Iturralde, 2023, p. 65).

filosofia e na própria literatura; além disso, a vinculação dos poucos centros de estudo sobre a criminologia existentes na região (localizados na Colômbia, México, Panamá e Venezuela) às Faculdades de Direito foi outro fator que alimentou a inquietação dos criminólogos em pensar sobre o controle social, o que foi amplificado após o fechamento da Escola de Criminologia da Universidade de Berkeley (Califórnia, EUA) em razão de seu ativismo contestatório. Por fim, novas linguagens artísticas de contracultura, o tema das drogas e a influência do “maio francês” de 1968 incidiram nas atividades relativas às reformas universitárias, operando uma crítica aos programas de formação profissional dos cursos de Direito e que ocorreu na Venezuela, em especial (Bergalli, 2015a, p. 294).

Máximo Sozzo (2014, p. 55-56), ao compreender a Venezuela como um dos palcos do contexto-chave da criminologia latino-americana da década de 1970, recorda que foram os criminólogos venezuelanos os primeiros “[...] a produzir um manifesto coletivo crítico, por ocasião do IX Congresso Internacional de Defesa Social, em 1976”. Tal manifesto suscitava as diferenças de modos e de ambiente entre os países europeus e latinos, o que exigia uma não equiparação das teorias que prescindissem da correlata historicidade e que, por sua vez, significava a necessidade de abandono dos critérios universalistas. Para Roberto Bergalli, em epílogo escrito em 1982 à obra de Massimo Pavarini (Bergalli, 1982 *in* Pavarini, 2002, p. 220-221, tradução minha),

[...] a *problematização* da velha criminologia oficial já percorre, de fato, um caminho percorrido na América Latina. Talvez seu ponto inicial não possa ser determinado muito claramente, mas não há dúvida de que foi concretizado naquele "Manifesto" de 6 de agosto de 1976, apresentado ao IX Congresso de Defesa Social, realizado em Caracas. As afirmações ali proferidas resumem a necessidade de uma criminologia alternativa para a América Latina e os trabalhos dos signatários desse documento (e obviamente de outros que não o puderam assinar), antes e depois de assiná-lo, serviram para convalidá-las²⁸ (Bergalli, 1982 *in* Pavarini, 2002, p. 220-221, tradução minha).

Duas criminólogas venezuelanas destacam-se neste contexto: as contribuições de Lola Aniyar de Castro (1937-2015) e Rosa del Olmo (1937-2000) abriram espaço para consolidar uma criminologia crítica sobre a relação de dependência cultural firmada pelos criminólogos antecedentes. Após Francisco Burgos Finol, intelectual da esquerda histórica venezuelana

²⁸ Texto original: “[...] *la problematización de la vieja criminología oficial ya recorre, de hecho, un camino recorrido en América Latina. Tal vez su punto inicial no pueda ser determinado muy claramente, pero no hay duda de que fue concretado en aquel "Manifesto" del 6 de agosto de 1976, presentado al IX Congreso de Defensa Social, realizado en Caracas. Las declaraciones allí pronunciadas resumen la necesidad de una criminología alternativa para América Latina y los trabajos de los firmantes de ese documento (y obviamente de otros que no pudieron firmarlo), antes y después de firmarlo, sirvieron para convalidarlas*” (Bergalli, 1982 *in* Pavarini, 2002, p. 220-221).

(Bergalli, 2015a, p. 294), Lola Aniyar de Castro foi diretora do Instituto de Criminologia da Universidade de Zulia, em Maracaibo (Venezuela), que, em 1974, realizou o XXIII Curso Internacional de Criminologia intitulado “Os rostos da violência” [*Los rostros de la violencia*], entre os dias 28 de julho e 3 agosto de 1974, considerado um dos pilares do nascimento da criminologia liberacionista (Sozzo, 2014, p. 55-56).

Como uma das organizadoras da reunião de Azcapotzalco (Cidade do México, México), em junho de 1981, da qual surgiu o Grupo Latino-Americano de Criminologia Crítica, Lola Aniyar de Castro, ao lado de Emiro Sandoval Huertas e Roberto Bergalli, foi uma das criminólogas mais destacadas do que se convencionou denominar de “criminologia da libertação”, cuja proposta era a de promover uma criminologia como a teoria crítica do controle social e, nos seus dizeres, “comprometida com os esforços de libertação humana”, que, por sua vez, significaria uma “libertação também da mentira” imposta pela criminologia precedente e a adoção de uma “atitude crítica ante todo o controle social e o sistema penal subterrâneo” (Aniyar de Castro, 2004, p. 52). Segundo a criminóloga venezuelana (também uma das idealizadoras do Manifesto de 1976):

A experiência latino-americana demonstra que a criminologia ocupa-se do controle social unicamente quando esse controle está orientado para a consolidação do sistema de classes. Uma função que chamaremos de “reprodutora” desse controle, função que é parte de sua tendência a declarar ilegais os interesses da classe subalterna e a transformar em questão de ordem pública a afirmação desses interesses, seja essa afirmação através de ações concertadas de tipo político (subversão), seja mediante ações individuais (delinquência), seja, ainda, quando estas aparecem estrategicamente irracionais em sua dimensão política (Aniyar de Castro, 2005, p. 57).

Ao derivar sua proposta do método histórico dialético, bem como de elementos da teoria crítica da Escola de Frankfurt (Aniyar de Castro, 2004, p. 58), Lola Aniyar de Castro afirmou que a criminologia da libertação é “antiformalizante e voluntariamente assistemática, auto-reflexiva e histórica”, “oposta à racionalidade tecnocrática ou autoritária”, bem como é “oposta à fragmentação positivista do real e à separação entre o público e o privado, o global e o particular [...]”, propondo-se, então, buscar alternativas ao controle autoritário (Aniyar de Castro, 2004, p. 53). Logo, o que se propôs foi a

[...] libertação das estruturas exploradoras; especialmente, mas não exclusivamente, através de uma libertação da ocultação das relações de poder e do funcionamento mascarado dos interesses. Libertação do discurso educativo, religioso, artístico, jurídico e criminológico, vinculados àquelas relações de poder. Libertação da razão tecnológica que contrabandeia para nossos países um conceito artificial de desenvolvimento. Tudo isso em benefício do valorativo, em função do homem e de sua expansão material e espiritual ao mesmo tempo (Aniyar de Castro, 2005, p. 110).

A criminologia liberacionista, portanto, pretende ser um recurso epistemológico que almeja superar as razões criminológicas subterrâneas ou ocultas realizadas com a adoção acrítica das teorias eurocêntricas e constituir-se em método que promove uma abertura para a análise, o que gera “[...] uma ruptura epistêmico-espacial, mediante uma epistemologia localizada, que habite a memória, a língua e os costumes locais, ou seja, um ‘ser onde se pensa’” (Elbert, 2012, p. 112-113). Para Massimo Pavarini (2006, p. 19), se tal paradigma da criminologia é adequado, ele resulta, porém, um recurso demasiadamente óbvio e que só a consciência do criminólogo crítico seria capaz de promover.

Segundo David Rodriguez Goyes e Máximo Sozzo (2023, p. 8, tradução minha), “[e]mbora nem todos os estudiosos usassem o termo libertação para designar seu trabalho, todos concordaram que sua atividade era profundamente crítica”²⁹ e,

[n]esse sentido, a “velha” criminologia, além de ser positivista/defensista, era um conjunto de traduções/importações culturais que, por ser pura translação (transferência/transposição/transplante), não dava conta da “realidade social latino-americana”. Libertar-se dela significava, por conseguinte, libertar-se dessas “velhas” traduções criminológicas e de suas utilizações - simples adoções - por parte dos “velhos” criminólogos que buscavam, em primeiro lugar, constituir-se como “especialistas” ou “autoridades” locais e, em segundo lugar, configurar “velhas” racionalidades, programas e tecnologias de governo da questão criminal local (Sozzo, 2014, p. 63).

A criminologia crítica na América Latina contou com inúmeros pensadores para a sua expansão. Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 80), além da contribuição do italiano Alessandro Baratta (1933-2002), que, de forma ativa, participou da disseminação do paradigma do *labelling approach* entre os institutos de pesquisa latino-americanos e da decorrência de estudos críticos daí iniciados, inúmeros outros cientistas consolidaram sua participação fundamental na escrita de discursos mais próximos da realidade local. Porém,

[a]s respostas não foram uniformes, desde aqueles que sustentavam que o objeto da Criminologia na América-Latina deveria ser a totalidade do controle social (como Lola Aniyar de Castro), passando pelos defensores de uma delimitação e uma mudança de nome para a disciplina (Roberto Bergalli propunha a criação de uma Sociologia do controle penal para a América Latina), até aqueles que creditavam a funcionalidade da Criminologia, na América Latina, ao salvamento de vidas humanas (como Eugenio Raúl Zaffaroni), ou os que acusavam a Criminologia de “desorientação epistemológica”, precisamente pela incerteza do *devir* (Eduardo Novoa Monreal); o fato é que este processo, fecundo e enriquecedor, tanto escreveu as páginas e o conjunto de promessas libertárias mais importantes da história da Criminologia na América Latina quanto não foi levado às suas últimas consequências, enquanto projeto coletivo e orgânico, restando um *script* inacabado (Andrade, 2012, p. 84-85).

²⁹ Texto original: “*While not all scholars used the term liberation to designate their work, all agreed that their activity was deeply critical*” (Goyes; Sozzo, 2023, p. 8).

De toda forma, independentemente da proposta ofertada, para desvincular-se da criminologia antecedente, a criminologia crítica deveria destacar a sua base decolonial, ser teorizada de modo a revelar as formas de controle social que mantêm as engrenagens de poder desigualmente acionadas e que destacam a dependência econômica dos países periféricos.

Igualmente relevantes foram as contribuições de Rosa del Olmo, quem, aprofundando a visão crítica criminológica na Universidade Central de Caracas (Venezuela), “[...] tentou aproximar do âmbito latino-americano os trabalhos estrangeiros nos quais se formularam as perguntas básicas à criminologia tradicional” (Bergalli, 2015a, p. 295). Seu papel de introduzir os leitores latino-americanos na criminologia crítica norte-americana permitiu desenvolver uma série de estudos sobre as drogas e demais questões de segurança pública que passavam ao largo das explicações teóricas do Norte Global.

Segundo Lola Aniyar de Castro e Rodrigo Codino (2020, p. 342-343), a obra de Rosa del Olmo pretendia demonstrar que não havia, até então, uma criminologia verdadeiramente latino-americana, mas uma transnacionalização do saber criminológico dos países centrais, o que representava uma indevida importação cultural de modelos não plenamente adequados para a compreensão dos meios de controle social em nossa região.

Esta transposição conceitual não se reduzia à escolha dos critérios cientificistas ou acadêmicos europeus de fins do século XIX, mas, ao contrário, servia aos interesses da elite intelectual latino-americana que desejava associar-se a uma ancestralidade brancocêntrica e dominante, apartando-se dos estereótipos criminais explicados à luz das teorias biopsíquicas e socioeconômicas da criminalidade vigentes. Assim, a proliferação de congressos científicos criminais, no início do século XX, tinha o objetivo de difundir tais saberes criminológicos etiológicos para o desenvolvimento do neocolonialismo, o que contribuiu, também, para a formação de uma imagem de constante subordinação dos países latino-americanos aos centros de pesquisa e de ensino dos países centrais (Olmo, 2004, p. 160).

Por tal razão, conforme a criminóloga venezuelana (Olmo, 2004, p. 178), “[n]o caso da América Latina, para as classes dominantes a única raça capaz de obter o progresso da sociedade seria a raça branca. As outras seriam consideradas perniciosas porque levavam consigo ‘elementos degenerativos’”. Tal perspectiva firmou a presença dos cientistas latinos nos congressos internacionais de criminologia e, com mais afinco, a sua aceitação acrítica dos paradigmas biopsíquicos individuais, de sorte que

[p]ode-se, então, afirmar que existe um paradigma geral dominante, um meio social que o cria e utiliza e uma realidade latino-americana à qual esse paradigma é aplicado, porque a comunidade científica está comprometida com esse paradigma e não com sua realidade local. Distribui ferramentas conceituais inadequadas, afastando-se da percepção da realidade. Assim, a criminologia é produto e instrumento da dependência externa e se encontra cada vez mais imbricada nas estruturas políticas que carecem de legitimidade (Olmo, 2004, p. 297).

Mesmo reconhecendo a ocorrência de traduções culturais da criminologia crítica na América Latina (em especial, em meados de 1980, das obras de Alessandro Baratta, Massimo Pavarini ou Louk Hulsman) (Sozzo, 2014, p. 72), Rosa del Olmo reconheceu, também, que tais obras foram seminais para o aprofundamento crítico da leitura crítica criminológica latino-americana, rompendo com o “mimetismo intelectual” das elites em prol da evidência dos elementos fazedores da criminologia na América Latina - “[...] elementos comuns de passado colonial e pertencimento posterior à periferia do sistema capitalista, como fatos decisivos no interesse que se vai manifestar em todos os países da América Latina pela nascente criminologia” (Olmo, 2004, p. 20).

Tratava-se, assim, não de negar as contribuições dos saberes criminológicos do Norte Global, mas de os compreender à luz de sua disposição à hegemonização e uniformização de práticas e técnicas de punição e de respostas institucionais ao desvio. Como explicam David Rodriguez Goyes e Máximo Sozzo (2023, p. 2, tradução minha):

[...] quando [Aniyar de Castro, Encinoza e Olmo] notaram a tendência nortista de impor seu conhecimento em detrimento da produção intelectual sulista, eles responderam tentando quebrar as cadeias de dependência do conhecimento e traçando uma linha divisória entre eles e nós³⁰.

Complementada ou aprimorada por inúmeros outros criminólogos e sociólogos latino-americanos, essa criminologia liberacionista ou da reação à assimilação irrefletida das teorias do Norte Global permitiu a formação de linhas de interpretação decoloniais ou pós-coloniais, cujos rumos estimularam um pensamento criminológico desde o Sul [*Southern Criminology*]³¹, situado na experiência da colonialidade e na importância, portanto, de

³⁰ Texto original: “Yet, when they noticed the Northern tendency to impose its knowledge to the detriment of Southern intellectual production, they responded by trying to break the chains of knowledge dependency and tracing a dividing line between them and us” (Goyes; Sozzo, 2023, p. 2).

³¹ Para traduzir a expressão “*Southern Criminology*”, utilizei a preposição “desde” [Criminologia *desde* o Sul] ao invés da preposição “de” [Criminologia *do* Sul], pois, segundo entendo, não se trata de uma criminologia distinta em termos de propósitos ou métodos de investigação daquela que se produz no Norte Global, a ponto de justificar uma oposição entre as criminologias (Criminologia *do* Sul vs. Criminologia *do* Norte), mas, sim, de um enfoque específico, que rompe o projeto colonial e, portanto, pretende ressaltar o discurso criminológico que parte da realidade e dos desafios postos pela colonialidade ao Sul Global, que se inicia daí, mas sem se resumir a isso.

adequação ou de inovação teórica criminológica à luz dos conflitos vividos na região. Logo, segundo Kerry Carrington *et al.* (2019, p. 25, tradução minha),

[c]omo um projeto empírico, a criminologia desde o Sul busca modificar o campo criminológico para torná-lo mais inclusivo de histórias e padrões de crime, justiça e segurança fora do Norte Global. Mais fundamentalmente, a criminologia desde o Sul é um projeto teórico: busca gerar teoria e não apenas aplicar teoria importada do Norte Global. Isso não é de forma alguma para descartar os avanços conceituais e empíricos que a criminologia e a ciência social produziram ao longo do século passado. Pelo contrário, como epistemologia democratizante, a criminologia sulista procura modificar os desequilíbrios de poder que privilegiam os saberes produzidos nos centros metropolitanos do Norte Global³².

Desta forma, a criminologia desde o Sul, como projeto coletivo, refere-se ao propósito de resistir à uniformização dos debates na seara criminológica e de promover a produção científica e acadêmica engajada na ruptura de binarismos lógicos (moderno *versus* tradicional; civilizado *versus* primitivo) que afirmam haver um centro e muitas margens epistemológicas e que, desta forma, invisibilizam as relações de dominação e de dependência que moldaram a geopolítica e as estruturas sociais colonizantes. Pensar categorias e conceitos criminológicos desde o Sul Global conduz ao saber decolonial, pois reflete e problematiza o desvio segundo sua própria perspectiva e seu contexto histórico e sociopolítico, superando a tendência à adoção irrefletida conceitual (Zaffaroni; Pierangeli, 2013, p. 330).

Manuel Iturralde (2023, p. 56-57, tradução minha), ao referir-se sobre a criminologia desde o Sul, estabelece os seguintes princípios e finalidades desta abordagem de estudos:

A criminologia desde o Sul busca desenterrar esses eventos e relações [vinculados ao colonialismo] como parte essencial da análise dos fenômenos atuais relacionados ao crime, à violência e ao controle social - e à construção epistêmica e metodológica da própria criminologia. Os padrões narrativos criminológicos do Norte Global não oferecem um quadro teórico sensível aos fenômenos de crime, violência e controle social fora das 'economias capitalistas avançadas' do Norte Global e não reconhecem a interligação das sociedades do Norte Global com outros contextos nacionais e regionais, o que poderia ajudar a explicar a situação doméstica do primeiro [...]. A criminologia desde o sul visa a corrigir as relações de poder embutidas na produção hierárquica de conhecimento criminológico que privilegia teorias, hipóteses e métodos baseados em grande parte nas especificidades empíricas do Norte Global. Isso não implica descartar a relevância teórica, metodológica ou empírica da criminologia do Norte, mas sim transformá-la em uma disciplina mais plural e inclusiva, democratizando a caixa de ferramentas de conceitos, teorias e métodos criminológicos disponíveis. Além disso, um dos objetivos da criminologia desde o Sul é estabelecer uma colaboração horizontal com a criminologia do Norte

³² Texto original: "As an empirical project Southern criminology seeks to modify the criminological field to make it more inclusive of histories and patterns of crime, justice, and security outside the Global North. More fundamentally, Southern criminology is a theoretical project; it seeks to generate theory and not just apply theory imported from the Global North. This is in no way to dismiss the conceptual and empirical advances that criminology and social science have produced over the last century. Rather, as a democratizing epistemology, Southern criminology seeks to modify the power imbalances which have privileged knowledges produced in the metropolitan centres of the Global North" (Carrington *et al.*, 2019, p. 25).

Global, não apenas em termos epistêmicos, mas também na discussão de questões criminológicas prementes que afetam tanto o Norte quanto o Sul, e que são comumente ignorados pela hegemonia metropolitana do pensamento criminológico [...]”³³ (Iturralde, 2023, p. 56-57, tradução minha).

Todavia, a criminologia desde o Sul não é uma outra ou nova linha dentro do acervo teórico da criminologia, mas, antes, trata-se de uma orientação, por assim dizer, de todas as reflexões sobre a assimilação de categorias epistemológicas de poder que acabam por encobrir os desafios e os problemas de cada localidade, principalmente aqueles que têm a raça, gênero e classe como argumentos centrais. Especificamente quanto aos indígenas, os discursos criminológicos tradicionais apagam seus saberes e perspectivas, universalizando os esquemas teóricos e práticos da criminologia eurocêntrica e, portanto, a adoção de uma perspectiva criminológica desde o Sul pode também contribuir para a superação de modelos autoritários etnocêntricos.

1.3 O saber criminológico desde a perspectiva dos povos originários

Entre os fatos especialmente destacados do exercício da punição na América Latina, os discursos sobre a criminalização e o encarceramento dos indígenas são os que mais espelham os contornos da colonialidade do saber criminológico e, por consequência, são os que mais carecem de aprofundamento teórico crítico.

Em primeiro lugar porque mantêm-se narrativas que vinculam os indígenas à pura perigosidade e à violência e, em segundo, porque se ignoram as contribuições possíveis que o conhecimento sobre os métodos de resolução de conflitos internos dos povos indígenas fariam ao projeto de decolonialidade, já que “[a]s formas indígenas de justiça - que proporcionaram um importante conjunto de experiências e reflexões teóricas para a construção da justiça de transição e da justiça restaurativa como conceitos e dispositivos institucionais - são um exemplo [...]”³⁴ (Iturralde, 2023, p. 58-59, tradução minha) das experiências do Sul Global.

³³ Texto original: “*Southern criminology aims to redress the power relations embedded in the hierarchical production of criminological knowledge that privileges theories, assumptions, and methods based largely on empirical specificities of the Global North. This does not entail dismissing the theoretical, methodological, or empirical relevance of Northern criminology but rather transforming it into a more plural and inclusive discipline by democratizing the toolbox of available criminological concepts, theories, and methods. Also, one of Southern criminology’s goals is to establish a horizontal collaboration with Global North criminology, not only in epistemic terms but also in the discussion of pressing criminological issues that affect both the North and South, and which are commonly dismissed by the metropolitan hegemony of criminological thought (Carrington, Hogg, Scott et al., 2018, p. 3)*” (Iturralde, 2023, p. 56-57).

³⁴ Texto original: “*Indigenous forms of justice - which have provided an important body of experiences and theoretical insight to the construction of transitional justice and restorative justice as concepts and an*

A leitura dos eventos relativos à criminalização de indígenas pela ótica dos saberes eurocêntricos ou de países do Norte Global, quando atrelada unicamente à busca das suas origens na constituição biopsíquica dos indivíduos ou em fatores socioculturais endógenos às suas comunidades, conduz à simples conclusão de que eles são os únicos responsáveis pela violência cometida e vivenciada (seja como autores ou vítimas), ignorando-se a complexidade dos fatores presentes. Além disso, tais discursos criminológicos salvaguardam a estrutura de Estado das críticas à sua própria fundação, na medida em que atribuem à "obstinada consciência" étnica (Ribeiro, 1986, p. 57) as causas do desvio e, por oposição, atribuem ao avanço do projeto de modernidade a solução para a violência observada.

A tentativa de encaixe do arcabouço criminológico dos países centrais à explicação da realidade do fenômeno criminal na América Latina, como visto, deixa lacunas difíceis de serem locupletadas, principalmente quando este arcabouço envolve os povos originários, cuja experiência de opressão e de hierarquizações sociais decorrentes da implantação do projeto colonial modificou ou suprimiu suas formas tradicionais de organização, bem como eliminou, discursivamente, os sujeitos de direitos envolvidos, quando não os eliminou fisicamente.

Logo, se podemos concordar com Massimo Pavarini (2006, p. 16, tradução minha), para quem "[o] objeto do saber criminológico - a criminalidade e a reação social frente a ela - é artificial porque é convencional"³⁵, é preciso concluir que também é artificial a criminologia e, portanto, é fundamental refletir sobre as bases teóricas, políticas, econômicas, históricas, culturais etc.) acionadas pelo criminólogo na idealização do seu discurso, uma vez que se pressupõe sempre um *a priori* político neste movimento científico e intelectual.

Sendo discurso, a criminologia comunica algo a alguém: os discursos acadêmicos e científicos têm o propósito de influenciar a tomada de decisões políticas e, em especial, os discursos criminológicos têm o intuito de justificar ou criticar o poder punitivo. Constitui um saber-poder premido por demandas do corpo social, sendo, portanto, relevante conhecer quem comunica o quê, para quê e para quem: isto é, quem constrói a teoria criminológica, quais são os seus parâmetros que definem os contornos do seu discurso de saber-poder criminológico, por que são estes (e não outros) os seus elementos de reflexão, por que esta (e não outra) a forma de elaborar a ciência e qual o seu propósito. Afinal, “[h]á criminologias, entendidas como pluralidade de discursos sobre o crime, o criminoso, a vítima, a criminalidade, os

institutional devices - are a case in point (Carrington, Hogg, Scott et al., 2019, pp. 188–189)” (Iturralde, 2023, p. 58-59).

³⁵ Texto original: “*El objeto del saber criminológico - la criminalidad y la reacción social frente a ella - es artificial porque es convencional*” (Pavarini, 2006, p. 16).

processos de criminalização e as violências institucionais produzidas pelo sistema penal” (Carvalho, 2013, p. 40-41).

Convém investigar quem profere o discurso criminológico, de onde parte e para qual meta direciona-se o criminólogo que a profere. Sendo assim, interessa-me, em particular, a construção de um discurso criminológico que revise as teorias criminológicas importadas pela academia brasileira com o intuito de atualizá-las à luz dos fenômenos criminais que envolvem os indígenas e seus povos, uma vez que, segundo pressupus e defendi anteriormente (Silva, T., 2015), são insuficientes os modelos teóricos postos para descrever a rede dos fatores que se apresentam na criminalização. Entendo que tais discursos habitam o universo etiológico da criminologia tradicional, já que, como explica Salo de Carvalho (2013, p. 331), “[m]esmo tendo sido desmascarada a falácia naturalista cuja máxima se estrutura na substancialização dos delitos e dos delinquentes, a técnica repressiva permanece inalterada pela manutenção do discurso criminológico oficial(izado)”.

Minha posição frente à pesquisa é, contudo, privilegiada: como *karai* (branco ou não indígena), estou alheio à emaranhada trama e à vivência dos efeitos dos crimes/desvios que ocorrem entre os indígenas; ainda que me oriente para a produção de um discurso que traduza esse quadro com a maior fidedignidade possível, perco sempre na tradução um pouco da profundidade do enunciado original. Cabe-me como pesquisador a assunção do papel que, antes de advogar pela pretensa neutralidade da ciência, reconheça a sua necessária vinculação a um lado, não no sentido de tornar opinativo o conhecimento, mas no de assumir os riscos pela sua produção e por ela se responsabilizar, em especial quanto aos efeitos ocasionados.

Dito de outro modo, se defendo que os discursos criminológicos podem conduzir à discriminação ainda que indireta dos indígenas (quando não legitimar o seu extermínio), não podem ficar a salvo de crítica os discursos criminológicos que pretendo sustentar.

Se, conforme Eugenio Raúl Zaffaroni (2013, p. 227), “[...] *a única verdade é a realidade* [e], na *criminologia a única realidade são os cadáveres*”, é preciso aprender a ouvir os mortos e deixá-los falar para que não se repitam as mortes, sob pena de ecoar discursos científicos eloquentes, porém, fúnebres.

Assim, oriento-me no sentido de trazer à tona as vozes inauditas dos povos indígenas e dos seus membros criminalizados, não os isentando de exame crítico, todavia lançando luz à realidade ocultada pelos mecanismos colonizantes que negam consistência aos seus saberes e às suas vivências particulares. Esse compromisso acadêmico com os indígenas indica não uma indulgência quanto aos seus desvios ou transgressões eventualmente cometidos, mas a

composição das razões de tais condutas, para fins de melhor entendê-las no quadro geral das teorias criminológicas para além do discurso determinista.

Escolho partir do ponto de vista dos indígenas criminalizados sem com isso pretender reduzir o discurso criminológico a uma propaganda das pautas reivindicatórias dos movimentos sociais pertinentes, pois entendo que essa perspectiva tem sido dissimulada pela lógica integracionista (assimilacionista) que, se sobrevoou, temporariamente, a antropologia, ainda paira sobre o campo das produções criminológicas contemporâneas quando se trata de avaliar os atos e os impactos da criminalização de indígenas no Brasil.

Como ensina Massimo Pavarini (2006, p. 37, tradução minha), conhecidos os vários pontos de vista sobre uma questão, deve-se privilegiar um no discurso criminológico “[e] o criminólogo terá que optar. Não há escapatória”³⁶. E, ainda:

Na gestão do desvio, em geral, e na prática criminológica em particular, a questão de "com quem se alinhar" não pode ser reduzida a uma lógica binária. A escolha, de fato, é muito mais complexa e deve incorporar uma referência a todos os outros atores sociais envolvidos, tanto aqueles que fazem parte da situação definida como problemática como aqueles comprometidos na resposta disciplinar. O leque de atores relevantes vai das vítimas e seus familiares aos desviados e seus familiares, estende-se aos setores sociais mais expostos aos riscos de criminalização e vitimização e, por último, deveria incluir a comunidade como um todo³⁷ (Pavarini, 2006, p. 36-37, tradução minha).

Busco privilegiar os saberes indígenas (ou deles provenientes) e incorporar à análise, revisar e traduzir as teorias criminológicas da academia brancocêntrica e etnocêntrica, como tentativa de decolonizar a criminologia segundo as demandas peculiares que se impõem aos eventos sob exame. O empreendimento submete-se à avaliação crítica dos criminólogos e etnólogos, entendendo que tal revisão é, acima de tudo, necessária e desejável, pois promove o autoexame sobre o peso que os discursos científicos hegemônicos têm representado para o quadro de aumento da criminalização e vitimização de indígenas, o que permitirá o abandono de conceitos criminológicos ainda aplicáveis à temática.

³⁶ Texto original: “Considerando todos estos ‘puntos de vista’, el criminólogo puede encontrar que algunos de ellos están en conflicto o aun que son diametralmente opuestos (si bien este no será siempre y necesariamente el caso). La cuestión se plantea entonces: ¿el ‘punto de vista’ de quién se debería privilegiar? Y el criminólogo tendrá que optar. No hay escapatoria” (Pavarini, 2006, p. 37).

³⁷ Texto original: “En la gestión de la desviación, en general, y en la práctica criminológica en particular, la cuestión de ‘con quién alinearse’ no puede ser reducida a una lógica binaria. La elección, en efecto, es mucho más compleja y debe incorporar una referencia a todos los otros actores sociales involucrados, tanto aquellos que forman parte de la situación definida como problemática como aquellos comprometidos en la respuesta disciplinaria. El abanico de actores relevantes va desde las víctimas y sus familiares a los desviados y sus familiares, se extiende a los sectores sociales más expuestos a los riesgos de criminalización y victimización y, por último, debería incluir a la comunidad como un todo” (Pavarini, 2006, p. 36-37).

Nesse sentido, na condição de pesquisador branco, anuo ao compromisso de buscar organizar um discurso criminológico que desvele as nuances da criminalização de indígenas desde a perspectiva de seu povo ou de povos originários outros que suportam os efeitos da colonialidade, de modo a aplicar os discursos criminológicos hegemônicos apenas na medida em que abarquem os ou que se aproximem dos fenômenos sob estudo, para promover a decolonialidade do saber desde o Sul Global.

Para Alvaro de Azevedo Gonzaga (2021, p. 146-147), pesquisador Kaiowá, o saber científico europeu usurpou dos saberes indígenas o seu *status* de sabedoria e retirou dos indígenas a própria condição de sujeitos históricos, de sorte que

[o]s estudos sobre as comunidades indígenas devem ser inseridos em uma perspectiva que ultraja e supera o passado colonial e as orientações propostas pelo cientificismo eurocentrista. Associam-se, assim, as novas epistemologias latino-americanas que propõem uma leitura decolonial e introduzem a temática indígena como referencial para construção de novos conhecimentos e novas práticas de relações humanas e com o meio ambiente. É necessário decolonizar a atual conjuntura e isso significa compreender a dimensão colonial ocidental a que os indígenas brasileiros foram submetidos nos últimos 521 anos. Nesse sentido, é imprescindível que seja promovida a união dos povos originários que sempre foram, e são, ligados pela terra e suas raízes, e não pelo patrimônio do colonialismo e seu molde explorador até hoje vigente guiado pelos interesses eurocentristas remanescentes.

Reconheço as vozes indígenas como elementos essenciais da dialogia que se pretende reproduzir nos estudos criminológicos, internalizando os processos de luta por autonomia política e pelo reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos perante o Estado-Nação e, portanto, ao monismo estatal que é característico do Ocidente. E, como defende Adolfo de Oliveira (2009, p. 13), considerar as vozes indígenas não deve conduzir ao equívoco de se imaginar que estas antes não ecoavam, mas que, agora, elas funcionam como válidos argumentos no diálogo com os Estados e devem ser ecoadas nos intercâmbios sociopolíticos, que permitam a construção de alianças interétnicas saudáveis.

Após ter me definido e informado o que quero comunicar e de onde pretendo partir, resta-me evidenciar para quem e para quem dirige-se meu discurso: meu objetivo é refletir sobre os vazios conceituais sobre o crime/desvio cometido/sofrido por indígenas a partir do ponto de vista dos povos afetados. Com esse propósito, oriento meu discurso para os indígenas e seus povos, no intuito de retratar sua realidade e trazer à luz mecanismos internos de (re)produção da violência, bem como para a comunidade acadêmica criminológica, em especial, estando ciente, porém, de que confronto um saber-poder criminológico narcísico (Carvalho, 2013) que se vê como o único parâmetro de reflexão sobre a realidade. Entretanto,

concordo com Salo de Carvalho (2013, p. 333), para quem “[a] falta de compromisso com a alteridade parece ser a característica fundamental da cultura narcisista fundada na estetização do Mesmo. Assim, negar o outro constitui atividade de manutenção de si de reforço da totalidade”.

Sabedor de que “[v]iolar o discurso narcisista que envolve a ciência criminológica advinda da modernidade, cujo efeito foi deflagrar a violência dos poderes penais contra a alteridade, impõe tarefa árdua de desconstrução” (Carvalho, 2013, p. 334-335), reitero que o propósito da pesquisa não é o de abdicar das teorias criminológicas do Norte Global, mas o de ressignificá-las, quando possível, ou de propor o seu abandono total, uma vez apontado o seu equívoco, para a compreensão das violências cometidas e sofridas por indígenas no aspecto criminal, bem como introduzir suas perspectivas e saberes como contrapontos à criminologia oficial ou oficializada. Sendo assim, parto dos saberes que acadêmica e extra-academicamente são produzidos pelos indígenas sobre a criminalização, com o intuito de desvelar uma face oculta à “criminologia da ausência” (Zaffaroni, 2021) e revisitá-la de modo decolonial. Logo,

[a] criminologia pós-colonial começou a esculpir um território para promover a compreensão do impacto histórico das práticas coloniais e imperiais na sobre-representação dos povos indígenas e anteriormente escravizados nos atuais sistemas de justiça criminal nas sociedades colonizadas, como a Austrália, as Américas e partes da África e da Ásia. Enquanto as perspectivas pós-coloniais na criminologia ampliam a análise da identidade e da criminalização, o conceito de raça, muitas vezes produto das relações coloniais, permanece um conceito central e privilegiado na criminologia. Isso é problemático porque os conceitos de raça são uma ficção funcional das epistemologias colonialistas [...]³⁸ (Carrington *et al.*, 2019, p. 72, tradução minha).

Compreendo que a decolonização dos saberes criminológicos sob os olhares indígenas não apenas os beneficia diretamente, com a redução do impacto aculturador e mais violento do cárcere, mas, também, à criminologia como um todo, em especial por sua vertente crítica, que ganha um contraponto ao discurso hegemônico da punição e que no Brasil, conforme Vera Regina Pereira de Andrade (2012, 85-86, grifo meu), dá continuidade à

[...] produção acadêmica extremamente rica e diversificada, em torno do paradigma da reação ou controle social (incluindo análises materialistas, culturalistas, feministas, **étnicas** etc.) e em cujo movimento se inserem, precisamente, as análises criminológicas críticas que tiveram continuidade no subcontinente; análises

³⁸ Texto original: “*Post-colonial criminology has begun to carve a territory in furthering the understanding of the historical impact of colonial and imperial practices on the over-representation of Indigenous and formerly enslaved peoples in current criminal justice systems in settler societies, such as Australia, the Americas, and parts of Africa and Asia. While post-colonial perspectives in criminology widen the analysis of identity and criminalisation, the concept of race, itself often the product of colonial relations, remains a central, privileged concept in criminology. This is problematic because concepts of race are a functional fiction of colonialist epistemologies (Chalmers, 2014)*” (Carrington *et al.*, 2019, p. 72).

cruzadas, ademais, com outras provenientes do multidisciplinar espectro das ciências sociais e humanas (História, Psicanálise, Sociologia, Filosofia, Antropologia, teorias políticas etc.) sobre controle social, crime, violência, direitos humanos. [...] (Andrade, 2012, 85-86, grifo meu).

Dois são os caminhos para tanto: partir dos saberes mais localizados, isto é, que são produzidos diretamente pelo povo indígena afetado com o ato de criminalização (a partir das circunstâncias de cada povo ou etnia) e/ou basear-se na produção acadêmica que, ainda que seja mediada ou limitada pelas circunstâncias de uma academia nem sempre plural e, acima de tudo, branca, estabelece o contraponto àquelas narrativas negadoras do pensamento plural.

Pretendo seguir ambas as trajetórias: ao abordar a criminalização dos indígenas Guarani e Kaiowá, localizados no estado de Mato Grosso do Sul (MS), busco ouvir suas lideranças políticas e religiosas, bem como os indígenas criminalizados e seus familiares, com o objetivo de trazer ao debate o conhecimento que é, em geral, inaudível ou invisibilizado. Da mesma forma, utilizo as fontes acadêmicas que, buscando romper os paradigmas colonizantes do pensamento científico, inserem novas e importantes chaves de leitura decolonial. Por ora, apresento o conjunto de produções acadêmicas escritas por ou para indígenas que, desde a perspectiva decolonial, refletem sobre o exercício do poder punitivo sobre povos originários.

Início comparando os estudos promovidos em países de similar histórico colonial.

Cristhian Teófilo da Silva (2009, p. 209) afirma que, aqui, os estudos não têm sido, ainda, promovidos na mesma proporção de outros países, como Austrália, Canadá e Nova Zelândia (Aotearoa), que, não coincidentemente, têm buscado reparação pública ou oficial para os povos indígenas. De fato, esta produção acadêmica está atrelada à expansão da decolonialidade, bem como das lutas dos movimentos sociais em prol da garantia de direitos individuais a todos os grupos marginalizados, incluídos aí os povos originários. A contestação da ciência e da colonialidade do saber impulsionou a elaboração de teorias cuja autoria, senão diretamente de origem indígena, compromete-se, abertamente, com a luta decolonial.

No sentido de promover a decolonização daqueles saberes, parte dos cientistas voltou sua atenção para inúmeros objetos tradicionais da modernidade, à busca dos resquícios de uma permanência ou continuidade de técnicas de dominação e de disciplinamento herdadas das metrópoles no projeto (neo)colonial da Europa. Entre tais objetos encontra-se o poder de punir, considerado um direito subjetivo do Estado (*jus puniendi*) que, antes, manifesta-se como um poder que se concentra nele em razão da sua funcionalidade política evidente.

Afinal, como afirma Nilo Batista (2011, p. 107), “[...] um *jus puniendi*, um direito subjetivo do Estado de punir, isso não existe; o que existe é um poder punitivo, que toca ao direito penal controlar”.

É nestes termos que à criminologia passam a ser incorporados diversos objetos e fatos sociais que escapavam à sua análise, segundo os padrões dos países conquistadores, e, quando não houve a incorporação, houve a sua revisão conceitual, para fins de afastar tudo o que servisse aos propósitos coloniais, identificados como teorias instrumentais à dominação. Observando o crescimento exponencial das taxas de criminalização e de encarceramento de indígenas nos dados oficiais, criminólogos de países como Austrália, Canadá, Estados Unidos da América e Aotearoa/Nova Zelândia iniciaram, desde fins de 1970, a revisão das teorias criminológicas que buscavam compreender o crime a partir de características biopsíquicas ou socioculturais dos indígenas criminalizados, com o intuito de revelar um dos rastros daquela colonialidade. Do mesmo modo, criminólogos de vários países latino-americanos (como Bolívia, Brasil, Colômbia, México, Nicarágua, Panamá e Peru) promoveram os seus discursos em torno da mesma temática.

Embora eu concorde com a perspectiva de Idón Moisés Chivi Vargas (2014, p. 31-32, tradução minha), para quem “[...] a colonialidade não é a mesma em cada país, [pois] tem suas variantes, compreende memórias políticas, compreende conformação de elites, graus de penetração do capital transnacional e ideologias que as acompanham”³⁹, entendo que a experiência da violência sofrida pelos indígenas em todos estes países é o que os aproxima em termos de criminalização: todos compartilham do passado colonialista europeu e, em maior ou menor grau, foram afetados pela colonialidade do poder. Cioso das diferenças existentes entre os países examinados, examino a produção criminológica decolonial alienígena.

1.3.1 Estudos criminológicos sobre indígenas na Austrália e em Aotearoa

A criminalização de indígenas representa a exclusão provocada pela colonialidade, de modo que sua prática é causa e efeito da marginalização dos povos indígenas. Este é o caso, por exemplo, da Austrália e das Ilhas do Estreito de Torres [*Torres Strait Islander*], um grupo

³⁹ Texto original: “*En ese sentido el análisis comparativo del número de: a) pueblos, b) peso demográfico, c) Constitución, y d) Código Penal nos dan un panorama esclarecedor del laberinto penal: esto, unido a las transparentación de los índices de calidad legislativa por país, nos da un mensaje absolutamente claro: la colonialidad no es la misma en cada país, tiene sus variantes, comprende memorias políticas, comprende conformación de elites, grados de penetración del capital transnacional e ideologías que las acompañan*” (Chivi Vargas, 2014, p. 31-32).

de mais de cem ilhas situadas entre a Austrália e a Nova Guiné, bem como da Aotearoa/Nova Zelândia, com histórico de colonização europeia recente. Segundo Chris Cunneen e Juan Tauri (2017, p. 6), o que conecta os países, apesar dos históricos distintos, é a marginalização e o quadro de pobreza que afeta os povos indígenas, variando apenas a incidência em áreas remotas ou urbanas, em terras demarcadas ou em processo de demarcação.

De acordo com os dados oficiais da Agência Australiana de Estatísticas [*ABS - Australian Bureau of Statistics*], até junho de 2021, havia cerca de 984 mil aborígenes⁴⁰ australianos e das Ilhas do Estreito de Torres, o que representava cerca de 3.8% da população total (Austrália, ABS, 2021). O número de aborígenes encarcerados manteve-se sempre alto, chegando, em 30 de junho de 2022, ao total de 12.900 pessoas [91% (11.744) homens e 9% (1.156) mulheres aborígenes australianos e das Ilhas do Estreito de Torres], o que representa 32% de toda a população prisional do país, com idade média de 33 anos de idade e com alta taxa de reincidência, já que 78% (10.025 pessoas) já haviam sido anteriormente encarceradas (Austrália, ABS, 2022a).

Desse contingente populacional prisional, 7.693 aborígenes foram condenados pela prática de “Delito Mais Grave” [*“Most Serious Offence (MSO)”*], o que corresponde ao total de pessoas condenadas em todos os Estados e Territórios da Austrália (exceto a Tasmânia) por crimes que receberam, isoladamente, a sentença mais longa, independentemente de eventual revisão recursal e de a sentença ter expirado no recenseamento (Austrália, ABS, 2022b).

Os dados apontam que, até 30 de junho de 2022, a maior parte dos aborígenes foi encarcerada por crimes de lesão intencional (com um total de 4.951 casos), seguida de crimes relativos à migração ilegal (com 1.431 casos) e de crimes contra a dignidade sexual (com 1.311 casos). Segundo a Agência Australiana de Estatísticas (ABS, 2022a), entre junho de 2021 e junho de 2022, houve um decréscimo no total de aborígenes em situação prisional (de 1%, ou 137 pessoas) e, no mesmo período, um aumento de 2% dos casos de crimes de lesão intencional, de 7% nos casos de crimes contra a dignidade sexual e uma queda de 6% nos crimes relativos à migração ilegal.

Para fins de constatação das regras utilizadas para a coleta dos dados, a Agência informa que se preocupa com a aferição das informações conforme a identidade étnica das

⁴⁰ Mantém-se aqui a grafia utilizada pelos autores para se referirem aos indígenas locais, recordando-se, todavia, que todas estas nomenclaturas [povos aborígenes; povos autóctones; povos nativos; povos originários; povos indígenas; indígenas, silvícolas ou índios] são sempre imperfeitas porque são abstrações coloniais que buscam homogeneizar povos distintos sob um mesmo marcador étnico-racial, o que já bem descreveu Aníbal Quijano (2000) como sendo uma das táticas políticas da colonialidade. Contudo, feita a ressalva, utilizo as expressões trazidas pelos autores em razão de serem também fruto das escolhas políticas de autodesignação dos povos dos respectivos países em análise, como destacam os autores em seus escritos.

peças aborígenes encarceradas por auto-identificação, padrão que é observado em todos os Estados, com exceção da Austrália Ocidental que, em alguns casos, registra o *status* indígena a partir de informações previamente coletadas (Austrália, ABS, 2022b). Em geral, contudo, segue-se o seguinte procedimento:

A qualidade das informações sobre o *status* indígena coletadas e registradas nos órgãos de serviços corretivos é avaliada em relação à Questão Indígena Padrão [*Standard Indigenous Question*] (SIQ). O SIQ é baseado na auto-identificação pelo indivíduo que entra em contato com agências de serviços corretivos. O SIQ exige que as pessoas sejam perguntadas: "Você é de origem aborígene ou do Estreito de Torres?" As respostas para o SIQ podem ser 'Não', 'Sim, Aborígene', ou 'Sim, Ilha do Estreito de Torres'. Se o infrator for de origem aborígene e também do Estreito de Torres, ambas as respostas devem ser identificadas. Se um ofensor não fornecer uma resposta a esta pergunta, ou não for perguntado, o campo de *status* indígena deve ser registrado como 'não declarado'⁴¹ (Austrália, ABS, 2022b, tradução minha).

Hilde Tubex, Harry Blagg e Tamara Tulich (2018, p. 271) defendem, porém, que os dados não são capazes de captar, por exemplo, a interação dos povos aborígenes com a polícia, que, para os autores, tem a formatação ajustada ao sistema colonial, projetada para fazer cumprir as regras de desapropriação indígena (desterritorialização) e impedir sua reação, confinando os indígenas, se preciso, com altos níveis de violência. Nesse sentido, por exemplo, inserem-se os casos de morte de aborígenes dentro das unidades prisionais, o que Vicki Dalton (1999, p. 272) já apontava como sendo fato bastante comum no encarceramento de aborígenes australianos. Ao realizar a análise das mortes de pessoas em custódia pelo país entre 1980 e 1998, Dalton (1999, p. 272, tradução minha) constatou que a “[m]orte por causas naturais (a maioria por doenças cardíacas e outras) é a causa dominante de morte entre prisioneiros indígenas, seguida, muito perto, de suicídio”⁴². Todavia,

[e]mbora mais mortes indígenas registradas no conjunto de dados tenham ocorrido como resultado de doenças, a tendência recente tem sido de um número crescente de suicídios, de modo que, desde 1990, os percentuais de mortes indígenas resultantes de doenças e suicídio têm sido quase idênticos⁴³ (Dalton, 1999, p. 273, tradução minha).

⁴¹ Texto original: “*The quality of the Indigenous status information collected and recorded in corrective services agencies is assessed against the ABS Standard Indigenous Question (SIQ). The SIQ is based upon self-identification by the individual who comes into contact with corrective services agencies. The SIQ requires individuals to be asked “Are you of Aboriginal or Torres Strait Islander origin?” The answers to the SIQ can be ‘No’, ‘Yes, Aboriginal’, or ‘Yes, Torres Strait Islander’. If the offender is of Aboriginal and also of Torres Strait Islander origin, both responses should be identified. If an offender does not supply an answer to this question, or is not asked, the Indigenous status field should be recorded as ‘not stated’*” (ABS, 2022b).

⁴² Texto original: “*Death from natural causes (mostly heart disease and other illnesses) is the dominant cause of death among Indigenous prisoners, closely followed by suicide*” (Dalton, 1999, p. 272).

⁴³ Texto original: “*Although more Indigenous deaths recorded in the data set occurred as a result of illness, the recent trend has been for an increasing number of suicides, so that since 1990 the percentages of Indigenous deaths resulting from illness and suicide have been almost identical*” (Dalton, 1999, p. 273).

Atualizando os dados sobre as mortes de indígenas sob custódia até o início dos anos 2000, Chris Cunneen (2006) demonstrou que, ainda que tenha havido uma ligeira queda daquelas, a dinâmica continuava sendo a mesma, da violência institucional aceita como fatalidade quando, de fato, demonstrava a negligência e falta de cuidado endêmicas com a população prisional, principalmente quando as circunstâncias de produção dessas mortes eram comuns e detectáveis (existência de pontos para enforcamento; carência de tratamentos médicos e outras informações vitais não comunicadas; falta de treinamento sobre como agir em casos de pessoas vulneráveis, como pessoas com doenças mentais; falha no cumprimento de regras ou procedimentos básicos). Ainda, para o autor:

As mortes também mostram a desvantagem sistêmica em uma sociedade que marginalizou em grande parte seus povos indígenas. Muitos dos indivíduos que morreram sob custódia foram criminalizados desde tenra idade e continuaram a ter contato frequente com o sistema de justiça criminal. Muitos tinham problemas significativos de drogas e álcool, estavam em má saúde e tinham algum nível de doença mental. Vários tinham condenações por violência contra seus parceiros⁴⁴ (Cunneen, 2006, p. 49, tradução minha).

Eileen Baldry (2014), ao estudar o perfil da população que é mais criminalizada e vitimizada na Austrália, aponta que este tende a ser de pessoas com transtorno mental ou cognitivo, potencializado quando são pertencentes às etnias aborígenes australianas, grupos vulnerabilizados dentro e fora das unidades prisionais, com maior histórico prévio de contato com a polícia ou com o próprio sistema criminal. Contudo, a resposta oferecida pelo Estado australiano é a criminalização, com a banalização do sistema de justiça criminal.

Os indígenas australianos com deficiência têm resultados significativamente piores em todas as medidas do que o coorte de membros não indígenas. Quando essa informação é apresentada na forma de caminhos da vida, um padrão notável e profundamente preocupante emerge. Quando eram crianças, a maioria das pessoas com necessidades múltiplas e complexas era reconhecida pela polícia e por vários trabalhadores da educação e assistência social como crianças em risco de uma série de resultados muito piores. Estes foram devido à deficiência, à pobreza, a viver em um bairro desfavorecido com educação e outros serviços ruins ou inadequados e aos pais que tinham pouca capacidade para sustentar seus filhos. [...] A polícia muitas vezes observou que o jovem estava em risco, era vulnerável ou não 'muito normal', e indicou a sua frustração de que não havia nenhum lugar seguro ou apropriado para levá-lo. Mas igualmente a polícia, frequentemente, o acusou cedo e, quando tiveram que lidar com o meio da adolescência, esses jovens deixaram de estar em risco e

⁴⁴ Texto original: “*The deaths also show the systemic disadvantage in a society that has largely marginalized its indigenous peoples. Many of the individuals who have died in custody were criminalized from an early age, and continued to have frequent contact with the criminal justice system. Many had significant drug and alcohol problems, were in poor health, and had some level of mental illness. Several had convictions for violence against their partners*” (Cunneen, 2004, p. 49).

passaram a ser um risco, tornando-se alvos da polícia, presos e acusados⁴⁵ (Baldry, 2014, p. 376, tradução minha).

Desta forma, explicar a elevada taxa de encarceramento dos indígenas sem considerar esse histórico é tentar encobrir, uma vez mais, as engrenagens do sistema que produzem a criminalidade, sendo o sistema penitenciário só um espelho do quadro de desigualdade pretérito. Como resumem Juan Tauri e Ngati Porou (2014, p. 30, tradução minha): “[...] a violência estrutural continua a ser uma estratégia significativa na pacificação em curso do Estado colonizador dos seus povos indígenas e de outras populações despossuídas”⁴⁶.

Já na fase de julgamento de acusados indígenas é possível perceber como a identidade étnica determina o grau maior de reprovabilidade pelo judiciário australiano. De acordo com Samantha Jeffries e Christine Bond (2009), que compararam as sentenças criminais entre indígenas e não indígenas, embora haja poucas diferenças entre as condenações, destacam-se aquelas relativas, principalmente, ao tempo de pena estabelecido e às motivações judiciais para tanto, normalmente centradas no histórico de contato prévio dos aborígenes com o sistema criminal. Para as autoras (Jeffries; Bond, 2009, p. 67, tradução minha), ao mesmo tempo que a “indianidade” parecia mitigar a decisão de condenação, ao final desta, todavia, “[...] os criminosos indígenas foram sancionados mais duramente do que seus equivalentes não indígenas. Em contraste com os infratores não indígenas, os infratores indígenas foram condenados a períodos mais longos”⁴⁷.

O mesmo processo se dá no contexto neozelandês, de forma que, para Thalia Anthony (2010, p. 1, tradução minha), “[a]o condenar os infratores indígenas, os tribunais da Austrália

⁴⁵ Texto original: “*Indigenous Australians with disability have significantly worse outcomes on all measures than non-Indigenous cohort members. When this information is drawn together in the form of life course pathways, an outstanding and deeply concerning pattern emerges. When they were children, most of those with multiple and complex needs were recognised by police and various education and welfare workers as children at risk of a range of very poor outcomes. These were due to disability, poverty, living in a disadvantaged neighbourhood with poor or inappropriate education and other services and with parents who had little capacity to support their child. [...] Police often noted that the young person was at risk, was vulnerable or not ‘quite right’, and indicated their frustration that there was nowhere safe, secure or appropriate to take them. But equally police charged them early and often and, as they moved into early and mid teens, these young people went from being at risk to being a risk and to being targeted by police, arrested and charged*” (Baldry, 2014, p. 376).

⁴⁶ Texto original: “*To consider contemporary settler colonial policing as part of the diminution of violence as a key colonial project within the settler-colonial context, is to gloss over the fact that structural violence continues to be a significant strategy in the settler state’s ongoing pacification of their Indigenous peoples and other dispossessed populations*” (Tauri; Porou, 2014, p. 30).

⁴⁷ Texto original: “*While Indigeneity appeared to mitigate the decision to imprison, when sentence length was decided, Indigenous offenders were sanctioned more harshly than their non-Indigenous equivalents. In contrast to non-Indigenous offenders, Indigenous offenders were sentenced to longer periods*” (Jeffries; Bond, 2009, p. 67).

e da Nova Zelândia fazem seu trabalho sabendo que as taxas de prisão indígena são muito maiores do que as taxas para a comunidade como um todo”⁴⁸.

De fato, esse crescimento exponencial de indígenas em contexto prisional é também a realidade do Povo Māori em Aotearoa/Nova Zelândia. Segundo a agência oficial de dados estatísticos do país [*Stats NZ Tatauranga Aotearoa*], no último recenseamento de 2018, foram identificados 775.836 Māori (392.820 mulheres e 383.019 homens), com idade média de 25 anos e pertencentes, em geral, a mais de uma etnia (46,1% do total); 98% dos Māori são naturais de Aotearoa/Nova Zelândia e falantes, majoritariamente, unicamente da língua oficial inglesa (95,7% de falantes da língua inglesa *versus* 19,7% falantes de mais de uma língua, em geral a *Te Tiriti*, versão da língua nativa) (Aotearoa, STATS..., 2018). Embora componham cerca de 16,5% da população total do país insular, os Māori compõem os estratos mais vulneráveis da sociedade. Para Fleur Te Aho (*Ngāti Mutunga*) (2019, p. 228, tradução minha),

[a] diferença entre os Māori e os não-Māori é generalizada: a expectativa de vida dos Māori é, em média, 7,3 anos menor do que os não-Māori; a renda familiar é de apenas 78% da média nacional; 45% dos Māori deixam o ensino médio sem qualificações, e mais de 50% da população carcerária é Māori⁴⁹.

Por se negar às etnias Māori o exercício autônomo e soberano de seus sistemas de justiça tradicionais (*tikanga Māori*) para a resolução de conflitos internos, o que significa a aplicação, em geral, da *common law* inglesa, as taxas de encarceramento dos indígenas tendem a ser elevadas, com alta probabilidade de reincidência. Assim, de acordo com o Departamento de Correção [*Department of Correction*] do Governo de Aotearoa/Nova Zelândia [*Ara Poutama Aotearoa*], responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução das penas, bem como pela criação de oportunidades às pessoas encarceradas de correção (ou reinserção) social, até março de 2023, o sistema penitenciário comportou 8.736 pessoas encarceradas (7.863 homens e 513 mulheres), sendo que desse total 52,8% (isto é, cerca de 4.612) são Māori (Aotearoa, ARA..., 2023).

Em estudo publicado em 2007, o Departamento de Correção apontou a elevada reincidência dos Māori, em comparação com prisioneiros de outros grupos étnicos. De acordo com a pesquisa,

⁴⁸ Texto original: “*When sentencing Indigenous offenders, courts in Australia and New Zealand do their work in the knowledge that the rates of Indigenous imprisonment are much higher than the rates for the community as a whole*” (Anthony, 2010, p. 1).

⁴⁹ Texto original: “*The gap between the Māori and nonMāori is pervasive: Māori life expectancy is on average 7.3 years shorter than non-Māori; household income is only 78% of the national average; 45% of the Māori leave upper secondary school with no qualifications, and over 50% of the prison population is Māori*” (Te Aho, 2019, p. 228).

[a] taxa de reincidência em 48 meses para os infratores Māori (55%) é consideravelmente maior do que a taxa para os europeus da Nova Zelândia (45%) e criminosos do Pacífico (36%). Essa diferença provavelmente será um reflexo de muitas variáveis. Os agressores Māori como um grupo tendem, em média, a ser mais jovens do que os europeus [...]. Os Māori também são mais propensos a cumprir pena por crimes que têm fixada a pena-base, especialmente crimes de desonestidade (roubo, conversão de carros, roubo, etc). Os criminosos do Pacífico, por outro lado, tendem a ser presos por crimes que têm penas-base relativamente baixas (crimes sexuais). Embora a alta taxa de reclusão dos Māori, sem dúvida, contribua para o número desproporcional de Māori na prisão, seu impacto provavelmente será consideravelmente menor do que o do grande número de jovens Māori que entram no sistema de justiça criminal pela primeira vez a cada ano⁵⁰ (Aotearoa, ARA..., 2007, tradução minha).

Dado o expressivo contingente aborígine aprisionado, diversas respostas foram oferecidas no campo criminológico australiano e neozelandês, observando-se duas tendências que ocorrem em todos os discursos criminológicos sobre a temática. A primeira delas foi a imputação da marginalização dos povos originários à manutenção do paradigma colonial. A segunda tendência, em razão da anterior, inclusive, foi a reafirmação de uma criminalidade inata à natureza do indígena ou à sua cultura, o que explicaria os altos índices de reprovabilidade de suas condutas.

De acordo com Mylène Jaccoud e Renée Brassard (2008, p. 405, tradução minha):

A criminologia foi adicionada à lista de disciplinas e conhecimentos que se debruçaram sobre a indianidade. O indígena é escrutinado por todos os lados: sua história, tradições, práticas culturais, modernidade e pós-modernidade, reivindicações, normatividades, desenvolvimento social, economia, delinquência, desvios. As identidades que resultam destes saberes são múltiplas, fragmentadas, mas também redutoras. Os saberes criminológicos produziram dois tipos de efeitos: participaram da denúncia da exclusão dos indígenas, mas também edificaram e reforçaram a ideia de que existe uma delinquência autóctone específica⁵¹.

⁵⁰ Texto original: “*The re-imprisonment rate over 48 months for Maori offenders (55%) is considerably higher than the rate for both NZ Europeans (45%) and Pacific offenders (36%). This difference is likely to be a reflection of a number of variables. Maori offenders as a group tend on average to be younger than Europeans (see Appendix 1). Maori are also more likely to be serving time for offences which have base-rates, especially dishonesty offences (burglary, car conversion, theft, etc) 4. Pacific offenders on the other hand tend to be in prison for offences which have relatively low base rates (violence and sexual offences). Although the high re-imprisonment rate for Maori undoubtedly contributes to the disproportionate number of Maori in prison, its impact is likely to be considerably less than that of the very large numbers of young Maori entering the criminal justice system for the first time each year*” (ARA..., 2007).

⁵¹ Texto original: “*La criminologie s’est ajoutée à la liste des disciplines et savoirs qui ont investi l’autochtonie. L’Autochtone est scruté de toutes parts: son histoire, ses traditions, ses pratiques culturelles, sa modernité et sa post-modernité, ses revendications, ses normativités, son développement social, son économie, sa délinquance, ses déviances. Les identités qui résultent de ces savoirs sont multiples, éclatées mais aussi réductrices. Les savoirs criminologiques ont produit deux types d’effets: ils ont participé de la dénonciation de l’exclusion des Autochtones mais ils ont aussi édifié et renforcé l’idée qu’une délinquance autochtone spécifique existe*” (Jaccoud; Brassard, 2008, p. 405).

Logo, nem sempre houve uma quebra paradigmática com os discursos criminológicos precedentes, mas a sua atualização, revigorando os pressupostos etiológicos que associavam ao indígena ou à sua cultura um perigosíssimo essencialista. Nesse sentido é a pesquisa de Don Weatherburn (2014) que, ao buscar as razões dos altos índices de encarceramento dos aborígenes australianos, afastou da análise dos indicadores de encarceramento os impactos da exclusão social imposta aos indígenas, passando a focar, apenas, nas causas socioculturais de seu comportamento desviado. Impressionado com o elevado número de indígenas presos, Weatherburn (2014, p. 3, tradução minha) chegou a afirmar que:

Por mais chocantes que sejam, esses números dificilmente começam a transmitir a verdadeira magnitude do contato indígena com o sistema de justiça criminal. Podemos razoavelmente supor que muitos daqueles que não têm qualquer contato com o sistema de justiça criminal em qualquer um ano tiveram contato com ele no passado ou terão contato com ele no futuro. Podemos testar isso tomando um coorte de australianos nascidos em um determinado ano e observando como as taxas relativas de contato indígena e não indígena com tribunais e prisões mudam ao longo do tempo⁵².

Para o criminólogo, seis são os motivos que deveriam alertar a sociedade australiana para se debruçar sobre o assunto: o primeiro deles é que, considerando que a maior parte da população carcerária aborígine é composta por homens jovens, o uso da prisão pode ter sofrido uma “grotesca distorção”⁵³ (Weatherburn, 2014, p. 7, tradução minha), pois muitos aborígenes veriam a prisão como um rito de passagem na juventude e não como condição vexatória, ou, ainda, como uma oportunidade de acomodação e de alimentação gratuitas, de acesso à saúde e de relativa proteção do contato com parentes e amigos, apesar dos aspectos negativos do cárcere; o segundo motivo é o fator criminógeno do encarceramento que cria um ciclo vicioso de afastamento dos indígenas da adequada reinserção social, além de ser causa de mais violência intergeracional e intrafamiliar, pois, para o autor, “[...] as altas taxas de prisão indígena em cada geração ajudam a criar condições ideais para uma alta taxa de prisão na próxima”⁵⁴ (Weatherburn, 2014, p. 8, tradução minha); o terceiro motivo é a produção de

⁵² Texto original: “*Shocking as they are, these figures hardly begin to convey the true magnitude of Indigenous contact with the criminal justice system. We may reasonably suppose that many of those who do not have any contact with the criminal justice system in any one year have had contact with it in the past or will have contact with it in the future. We can test this by taking a cohort of Australians born in a particular year and watching how the relative rates of Indigenous and non-Indigenous contact with courts and prisons change over time*” (Weatherburn, 2014, p. 3).

⁵³ Texto original: “*Arrest, prosecution and imprisonment may have become a rite of passage for young Aboriginal people rather than a source of shame or embarrassment. [...] This may be why Indigenous offenders return to prison at a rate which is substantially higher than that of non-Indigenous offenders [...] but if so, it is a grotesque distortion of the purpose of prison*” (Weatherburn, 2014, p. 7).

⁵⁴ Texto original: “*So here we have the perfect vicious circle, the high rates of Indigenous imprisonment in each generation help create ideal conditions for a high rate of imprisonment in the next*” (Weatherburn, 2014, p. 8).

desvantagens sociais e econômicas para o aborígine encarcerado, estimulando-o ao seu regresso à criminalidade (Weatherburn, 2014, p. 8-9); o quarto motivo é o custo elevado para a manutenção dos aborígenes encarcerados no sistema penal, cujos valores poderiam ser utilizados para a educação e saúde daqueles (Weatherburn, 2014, p. 9); o quinto motivo é a crítica internacional e seu impacto na economia local australiana, principalmente por ter sido feita meses antes das Olimpíadas de Sidney, em 2000 (Weatherburn, 2014, p. 9) e, por fim; o sexto motivo que deveria impulsionar os estudos criminológicos sobre a criminalização dos indígenas é de cunho moral, pois serviria como um ato de reparação pelo período colonial. Afinal,

[...] as consequências da colonização europeia foram verdadeiramente calamitosas para os aborígenes australianos. O dano nem sempre pode ter sido deliberado e pode não ter sido infligido por qualquer pessoa viva hoje, mas não é menos real por causa disso. Um pedido de desculpas por erros passados não teria sentido sem uma tentativa determinada de remediar os danos causados. Por esta razão, se não for por outra, devemos ao povo aborígine da Austrália reduzir a taxa em que eles estão sendo presos, processados e presos⁵⁵ (Weatherburn, 2014, p. 10, tradução minha).

Apesar desse compromisso, Don Weatherburn (2014, p. 53) não se filia àqueles criminólogos que veem nos altos índices de encarceramento a atuação da seletividade racial contra indígenas pelas agências de criminalização, por considerar que a crítica não tem sustentação estatística ou conceitual suficiente. Antes, para o autor, as causas encontram-se em circunstâncias socioculturais, tais como desemprego, estresse social, moradia precária e por fazerem parte das Gerações Roubadas [*Stolen Generations*]⁵⁶. Muitos desses fatores de risco foram apontados também por outros estudos, principalmente voltados para os impactos do alcoolismo. Para Melissa Willoughby *et al.* (2021), que examinaram casos de dependência química, a violência e morte de jovens indígenas (entre 1993 e 2014, em Queensland) foram maiores entre os jovens que haviam tido contato com o sistema criminal juvenil, o que ratifica os efeitos lesivos e secundários da criminalização.

Mas a imputação dos altos índices de criminalização dos aborígenes exclusivamente às pessoas criminalizadas por fatores de desorganização social, pobreza, alcoolismo ou

⁵⁵ Texto original: “*The sixth and final reason is moral. As former Prime Minister Kevin Rudd made clear in his apology on behalf of non-Indigenous Australians to Aboriginal people, the consequences of European settlement have been truly calamitous for Aboriginal Australians. The harm might not have always been deliberate and it may not have been inflicted by anyone alive today but it is no less real for that. An apology for past wrongs would be meaningless without a determined attempt to remedy the damage done. For this reason, if for no other, we owe it to the Aboriginal people of Australia to reduce the rate at which they are being arrested, prosecuted and imprisoned*” (Weatherburn, 2014, p. 10).

⁵⁶ O termo “Gerações Roubadas” (*Stolen Generations*) aplica-se às crianças aborígenes australianas das Ilhas do Estreito de Torres (*Torres Strait Islands*) retiradas de suas famílias por missões religiosas e de Estado, entre fins do século XIX e fins do século XX (1869-1969).

desestruturação familiar, sem considerar o histórico da colonialidade, corresponde ao que Thalia Anthony (2013, p. 33, tradução minha) identifica como a continuidade da criminologia positivista, pois “[e]ssas imaginações coloniais da ilegalidade indígena coincidiram com os entendimentos eugenistas atuais dos criminosos, marcados pela criminologia emergente de Cesare Lombroso no século XIX”⁵⁷.

Por tais razões, Juan Marcellus Tauri e Ngati Porou (2014, p. 32) denotam haver nos sistemas de justiça criminal atuais uma funcionalidade colonial, na medida em que já que as antigas práticas de desterritorialização, de deslocamento forçado, de remoção de crianças e da prática de extermínios não podem mais ser explicitamente acionadas sem que isso represente ruptura à própria estrutura dos Estados modernos, de ideologia liberal, a criminalização torna-se o campo em que o violento contato interétnico é mantido e reproduzido.

Como negócios inacabados, somos um embaraço para o Estado colonial porque a nossa própria existência põe em causa a legitimidade do colonialismo e a eficácia dos tipos supostamente benignos e esclarecidos de projetos coloniais agora em voga. Infelizmente, o sistema de justiça criminal faz uma mentira de reivindicações de que o estado colonial não tem mais necessidade de violência estrutural para controlar suas populações indígenas problemáticas, ou que o colonialismo representa um mais silencioso (ou seja, menos assimilatório) processo de subjugação. Em vez disso, as políticas e ações dos agentes e agências de controle do crime demonstram que a violência estrutural continua sendo uma ferramenta significativa de subjugação dos povos indígenas no colonialismo colonizador contemporâneo⁵⁸ (Tauri; Porou, 2014, p. 32, tradução minha).

Assim, em réplica às considerações de Weatherburn, Harry Blagg e Thalia Anthony (2019, p. 82, tradução minha) afirmam que a teoria, “[r]efletindo uma preocupação ocidental com medir e enumerar, não compreende que o racismo sistêmico está infiltrado na cegueira para o próprio privilégio e as circunstâncias fora dele”⁵⁹.

O racismo institucional não é transparente e evidente e, portanto, exigir sua confirmação estatística é sabidamente um contrassenso. Os autores entendem ser essencial a

⁵⁷ Texto original: “*These colonial imaginings of Indigenous lawlessness coincided with contemporary eugenicist understandings of criminals, marked by the emergent criminology of Cesare Lombroso in the nineteenth century*” (Anthony, 2013, p. 33).

⁵⁸ Texto original: “*As unfinished business, we are an embarrassment to the settler colonial state because our very existence calls into question the legitimacy of settler colonialism and the effectiveness of the supposedly benign, enlightened types of colonial projects now in vogue. Unfortunately, the criminal justice system makes a lie of claims that the settler colonial state no longer has need of structural violence to control its problematic Indigenous populations, or that settler colonialism represents a quieter (meaning less assimilatory) process of subjugation. Instead, the policies and actions of the agents and agencies of crime control demonstrate that structural violence remains a significant tool of subjugation of Indigenous peoples in contemporary settler colonialism*” (Tauri; Porou, 2014, p. 32).

⁵⁹ Texto original: “*Reflecting a Western preoccupation with measuring and enumerating, it fails to comprehend systemic racism is seeped in blindness to one’s own privilege and the circumstances outside of privilege*” (Blagg; Anthony, 2019, p. 82).

decolonização do saber criminológico, pois “[o] apagamento do lugar e dos saberes indígenas na criminologia ocidental também significa o apagamento de experiências e das histórias indígenas”⁶⁰ (Blagg; Anthony, 2019, p. 84, tradução minha). Estas denunciam os massacres perpetrados pela colonização britânica aos aborígenes australianos, aos Povos das Ilhas do Estreito de Torres (*Torres Strait Islander*), e, por consequência, denunciam os mecanismos utilizados para a perpetuação da dominação colonial, estando, entre eles, a prisão.

De acordo com Harry Blagg e Thalia Anthony (2019, p. 109, tradução minha):

O carceralismo [sic] colonial surgiu não com a penitenciária penal como o principal local de confinamento, mas com modelos de cárceres civilizatórios, protetores e de bem-estar. Nas primeiras tentativas dos colonos de transplantar o Norte Global para o Sul Global, desenraizando os ocupantes indígenas, o encarceramento e a sedição indígena eram uma prática fundamental, juntamente com a violência. As primeiras prisões assumiram a forma de missões e reservas, o que deu às sociedades colonizadoras um conjunto particularmente rico de narrativas auto-excitantes e auto-engrandecedoras, incluindo temas bíblicos de redenção e de renovação. Tais narrativas obscureceram os crimes de roubo de terras e a necessária negação do direito soberano indígena⁶¹.

Os autores vinculam as instituições prisionais, na sua origem colonial, à ideia de transformação cultural dos povos conquistados, o que, com o tempo, foi assumindo outros propósitos (de proteção aos sobreviventes, de ministração de funções e atividades laborativas, de integração ou assimilação cultural etc.). Em todos os momentos, a prisão esteve a serviço dos interesses dos conquistadores. Em resumo, “[c]omo estratégia de controle social para os povos indígenas, a prisão está enraizada na ortodoxia colonial - seja para fins civilizatórios, protetores, assistenciais ou punitivos”⁶² (Blagg; Anthony, 2019, p. 123, tradução minha).

O alto encarceramento de indígenas constitui parte da tática de governabilidade por meio do crime, o que mascara “[...] uma nova estratégia assimilacionista do Estado colonial desde meados dos anos 1990”⁶³ (Blagg; Anthony, 2019, p. 142, tradução minha). Por isso, os autores refletem em que medida a mera adoção de métodos restaurativos pode tornar-se

⁶⁰ Texto original: “*The erasure of Indigenous places and Knowledges in Western criminology also means the erasure of Indigenous experiences and histories*” (Blagg; Anthony, 2019, p. 84).

⁶¹ Texto original: “*Colonial carceralism emerged not with the penal penitentiary as the primary site of confinement but with civilising, protective and welfare carceral models. In the early attempts by settler colonists to transplant the Global North onto the Global South, by uprooting Indigenous occupants, Indigenous incarceration and sedition was a key practice, alongside violence. Early prisons took the form of missions and reserves, which gave settler societies a particularly rich set of self-exculpatory and self-aggrandising narratives, including biblical-scale themes of redemption and renewal. Such narratives obscured the crimes of land theft and the necessary denial of Indigenous sovereign law*” (Blagg; Anthony, 2019, p. 109).

⁶² Texto original: “*As a strategy of social control for Indigenous people, prison is entrenched in colonial orthodoxy - whether it is for civilising, protective, welfare or punitive purposes*” (Blagg; Anthony, 2019, p. 123).

⁶³ Texto original: “*The incarceration of Indigenous people in states like Western Australia has risen exponentially as part of a new strategy of ‘governing through crime’ that masks a new assimilationist strategy by the settler state since the mid-1990s*” (Blagg; Anthony, 2019, p. 142).

apenas mais uma tática da colonialidade do poder, pois, para eles, enquanto não houver uma crítica incisiva sobre os efeitos da desigualdade gerada com a opressão colonial, não terá a criminologia avançado no sentido da sua decolonização (Blagg; Anthony, 2019, p. 140).

Para Thalia Anthony (2013, p. 31, tradução minha), “[o] sistema de justiça criminal não só pune os povos indígenas, mas se esforça para deslegitimar a soberania indígena através da prática da jurisdição e da autoridade”⁶⁴. Assim, ao estudar casos em que a permissão dos usos e costumes indígenas para a resolução de conflitos não foi bem acatada pelas cortes judiciais australianas, a criminóloga conclui que a mudança do paradigma vigente exige muito mais do que a mera conciliação de sistemas jurídicos: demanda o fortalecimento das culturas e sociedades indígenas para o exercício efetivo de sua autonomia (Anthony, 2013, p. 209).

Mesma proposta de revitalização dos usos e costumes dos povos indígenas é feita por Hilde Tubex, Harry Blagg e Tamara Tulich (2018, p. 283-284), que sugerem a criação de tratados ou acordos com os povos aborígenes para lhes atribuir o controle formal das próprias comunidades e seus recursos, incluindo sistemas de justiça de acordo com suas organizações sociais tradicionais; enquanto isso, parcerias com o Estado poderiam ser adotadas, por meio de grupos de justiça comunitários e locais, de modo a aumentar a participação dos indígenas no sistema de justiça.

1.3.2 Estudos criminológicos sobre indígenas no Canadá e nos EUA

Observações semelhantes sobre o fenômeno da criminalização de indígenas são feitas por teóricos canadenses e norte-americanos em relação às Primeiras Nações [*First Nations People*] dos respectivos países. Em ambos, a taxa de encarceramento de indígenas é elevada, em termos proporcionais à população dos povos de origem, e ampara-se em características comuns aos demais países com histórico de colonização britânica.

Segundo o censo canadense de 2021, 1.807.250 pessoas se declaram indígenas [1.048.405 pertencentes às Primeiras Nações, 624.220 vinculados aos Métis (mestiços) e 70.545 se reconhecem como Inuit (da região do Ártico)] (Canadá, 2021).

Em termos populacionais do sistema carcerário canadense, os dados representam uma excessiva vitimização, criminalização e punição dos aborígenes: a percentagem de indígenas mulheres vítimas de homicídio cometido por um conhecido chega a 30%; a cada mil pessoas vítimas de agressão sexual, com 15 anos de idade ou mais, 58 são indígenas; no sistema

⁶⁴ Texto original: “*The criminal justice system not only punishes Indigenous people, but strives to delegitimize Indigenous sovereignty through the practice of jurisdiction and authority*” (Anthony, 2013, p. 31).

penitenciário, 46.633 pessoas sob custódia são aborígenes canadenses (3.914 delas por custódia federal), 67,4% com condenação (Canadá, 2023).

Encarceraram-se mais indígenas mulheres que mulheres não indígenas, de acordo com o Investigador Correcional [*Correctional Investigator*]⁶⁵ Ivan Zinger (2022), que, em seu “Relatório Anual 2021-2022 do Gabinete do Investigador Correcional” [*Office of the Correctional Investigator Annual Report 2021-2022*] aponta que

[a]s mulheres indígenas continuam a ser uma das populações federais encarceradas que mais crescem no Canadá. Em dezembro de 2021, meu escritório emitiu um comunicado de imprensa com dados mostrando que a proporção de mulheres indígenas encarceradas continuou a aumentar sem parar e estava se aproximando de 50% de todas as mulheres condenadas federalmente. Em 28 de abril de 2022, o número de mulheres indígenas encarceradas chegou a 50% pela primeira vez (298 indígenas e 298 mulheres não indígenas sob custódia federal). Ainda mais preocupante é o fato de que, das mulheres classificadas como de segurança máxima, quase 65% são indígenas. Infelizmente, estes não são novos fatos em unidades prisionais federais. Meu escritório e outros têm relatado sobre a Indigenização das unidades de correção canadenses há anos. Um mergulho mais profundo na situação revela que essa representação excessiva é em grande parte o resultado de preconceito sistêmico e do racismo, incluindo ferramentas de avaliação de risco discriminatórias, gerenciamento ineficaz de casos e atraso e inércia burocráticos⁶⁶ (Zinger, 2022, p. 20, tradução minha).

Os elevados índices de criminalização de nativos no Canadá já haviam sido tema de estudos desde fins da década de 1980, principalmente com as pesquisas de Michael Jackson (1988, p. 215, tradução minha), para quem “[a]s pessoas nativas entram em contato com o sistema correcional do Canadá em números grosseiramente desproporcionais à sua representação na comunidade”⁶⁷. Desde fins de 1970, porém, tais fatos já eram observados pelas estatísticas prisionais, que passaram a constatar, desde 1978, o crescimento da presença aborígene nas unidades correcionais, mesmo com a adoção, ao longo dos anos, de políticas de

⁶⁵ O Gabinete do Investigador Correcional funciona como um ombudsman canadense do sistema penitenciário federal, supervisionando as unidades correcionais e contribuindo para a segurança pública nacional, à luz das diretrizes dos direitos humanos. Compete-lhe fiscalizar o Serviço Correcional do Canadá [Correctional Service of Canada - (CSC)]. Papel similar é exercido entre nós pelo MNPCT - Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

⁶⁶ Texto original: “*Indigenous women continue to be one of the fastest growing federally incarcerated populations in Canada. In December 2021, my Office issued a press release with data showing that the proportion of incarcerated Indigenous women continued to increase unabated, and was nearing 50% of all federally sentenced women. On April 28, 2022, the number of incarcerated Indigenous women reached 50% for the first time (298 Indigenous and 298 non-Indigenous women in federal custody). Even more concerning is the fact that, of the women who are classified as maximum security, almost 65% of them are Indigenous. Unfortunately, these are not new developments in federal corrections. My Office and others have been reporting on the Indigenization of Canadian corrections for years. A deeper dive into the situation uncovers that this overrepresentation is largely the result of systemic bias and racism, including discriminatory risk assessment tools, ineffective case management, and bureaucratic delay and inertia*” (Zinger, 2022, p. 20).

⁶⁷ Texto original: “*Native people come into contact with Canada’s correctional system in numbers grossly disproportionate to their representation in the community*” (Jackson, 1988, p. 215).

desencarceramento referendadas no Supremo Tribunal canadense (Roberts; Reid, 2017, p. 333). O consumo de álcool, a pobreza e a prática de crimes violentos alimentam o estereótipo de selvageria que se atribui às Primeiras Nações canadenses, o que, se foi abandonado como narrativa oficial pelo Estado, ainda permanece no imaginário popular e, por consequência, define as práticas punitivas e corretivas aplicadas, sua intensidade e sua duração.

Nesse sentido, Carol La Prairie (2002, p. 197), ao analisar os crimes cometidos por aborígenes em nove cidades canadenses com altos índices de encarceramento, identificou fatores relativos às desvantagens sociais e vulnerabilização dos povos autóctones que podem se correlacionar aos crimes, tais como baixa renda, falta de empregabilidade, baixa educação, alta mobilidade e parentalidade solitária, agravadas pela marginalização, principalmente em grandes centros urbanos. Como concluiu Michael Jackson (1988, p. 218, tradução minha):

O que liga essas visões da criminalidade nativa causada pela pobreza ou pelo álcool é o processo histórico que os povos nativos experimentaram no Canadá, juntamente com os povos indígenas em outras partes do mundo - o processo de colonização. No contexto canadense, esse processo, com o avanço primeiro da fronteira agrícola e depois da fronteira industrial, deixou as populações autóctones na maior parte do país desapropriadas de tudo menos dos remanescentes do que foram outrora as suas pátrias; esse processo, supervisionado por missionários e agentes indígenas armados com o poder da lei, tomou formas tão extremas como criminalizar instituições centrais aborígenes, como o potlatch e a dança do sol, e sistematicamente minou os fundamentos de muitas comunidades nativas. Os povos nativos do Canadá, ao longo dos últimos dois séculos, foram movidos para as margens de seus próprios territórios e de nossa sociedade 'justa'⁶⁸ (Jackson, 1988, p. 218, tradução minha).

Lisa Monchalin (2016, p. 145) entende que a super-representação de aborígenes no sistema penitenciário resulta de séculos de subjugação do período colonial, de sorte que a criminalização passa a ser vista como uma técnica da colonialidade que mantém seus povos na marginalização e, portanto, como um trauma intergeracional. Portanto, para a autora,

[é] claro que os povos indígenas estão sendo desproporcionalmente criminalizados pelo sistema de justiça criminal, da prisão ao encarceramento. Afinal, é realmente lógico supor que os povos indígenas estão cometendo uma quantidade tão desproporcional de crime? Estudiosos argumentam que explicações mais razoáveis incluem discriminação racial na acusação, julgamento e condenação de povos indígenas que cometem crimes, bem como as diferenças socioeconômicas e culturais que tornam os povos indígenas mais vulneráveis a ter crimes levados à atenção das autoridades. Outros apontam para as relações tensas entre as autoridades e as

⁶⁸ Texto original: “*What links these views of native criminality as caused by poverty or alcohol is the historical process which native people have experienced in Canada, along with indigenous people in other parts of world - the process of colonization. In the Canadian context that process, with the advance first of the agricultural and then the industrial frontier, has left native people in most parts of the country dispossessed of all but the remnants of what was once their homelands; that process, superintended by missionaries and Indian agents armed with the power of the law, took such as the potlatch and sun dance, and systematically undermined the foundations of many native communities. The native people of Canada have, over the course of the last two centuries, been moved to the margins of their own territories and of our ‘just’ society*” (Jackson, 1988, p. 218).

Primeiras Nações. Esta tensão é muitas vezes o resultado da desconfiança legítima dos povos indígenas da polícia, que foi utilizada para promover os objetivos de vários governos em termos de prender aqueles que exercem seus direitos em disputas de terra ou aplicar políticas assimilacionistas educacionais ou de bem-estar infantil. O sistema de justiça criminal opera para manter as estruturas de poder existentes e estas foram inicialmente criadas para eliminar os povos indígenas. O racismo contra os povos indígenas é profundo - na sociedade e no sistema de justiça criminal⁶⁹ (Monchalin, 2016, p. 144, tradução minha).

Em razão dessa seletividade pautada em critérios étnico-raciais, os aborígenes tendem a manifestar desconfiança em relação aos órgãos policiais, o que se reflete em um aumento da conflituosidade. Segundo Jean-Denis David (2019, p. 130, tradução minha), ao comparar a percepção de não indígenas e de indígenas sobre a atuação das forças policiais, conclui-se que “[...] o estado das comunidades moldam as percepções do crime pelos entrevistados indígenas, nomeadamente a presença percebida de desordens sociais e físicas e o nível de coesão, de valores sociais e de estruturas morais na comunidade”⁷⁰. Assim,

[a]titudes coloniais de colonos entre a polícia também podem estar contribuindo para [a qualidade dos] encontros entre os povos indígenas e a polícia. Historicamente, a polícia aplicou leis que foram projetadas para controlar e, finalmente, eliminar os povos indígenas através da assimilação forçada, deslocamento e privação. Essas práticas incluíram a implementação de um sistema de aprovação para limitar a liberdade de movimento e a reunião dos povos indígenas, a criminalização das práticas culturais e espirituais, e a remoção forçada de crianças indígenas de suas famílias e comunidades, a fim de entregá-las a escolas residenciais contra sua vontade [...]”⁷¹ (David; Mitchell, 2021, p. 27, tradução minha).

⁶⁹ Texto original: “*It is clear that Indigenous peoples are being disproportionately criminalized by the criminal justice system - from arrest to incarceration. After all, is it really logical to assume that Indigenous peoples are committing such a disproportionate amount of crime? Scholars argue that more reasonable explanations include racial discrimination in charging, judging, and sentencing Indigenous peoples who do commit crime, as well as the socioeconomic and cultural differences that make Indigenous peoples more vulnerable to having crimes brought to the attention of authorities. Others point to the strained relations between the authorities and First Nations. This tension is often the result of Indigenous peoples’ legitimate distrust of the police, who have been used to further the objectives of various governments in terms of arresting those exercising their rights in land disputes or enforcing assimilationist educational or child welfare policies. The criminal justice system operates to uphold existing power structures, and these were initially set up to eliminate Indigenous peoples. Racism against Indigenous peoples runs deep - in society and in the criminal justice system*” (Monchalin, 2016, p. 144).

⁷⁰ Texto original: “*Or, les données corroborent les énoncés du modèle expressif puisque les résultats suggèrent que des considérations plus larges sur l’état des communautés façonnent les perceptions du crime par les répondants autochtones, notamment la présence perçue de désordres sociaux et physiques et le niveau de cohésion, de valeurs sociales et de structures morales dans la communauté*” (David, 2019, p. 130).

⁷¹ Texto original: “*Settler colonial attitudes among police may also be contributing to encounters between Indigenous peoples and the police. Historically, the police enforced laws that were designed to control and ultimately eliminate Indigenous peoples through forced assimilation, dislocation and deprivation. These practices included the implementation of a pass system to limit the freedom of movement and the gathering of Indigenous peoples, the criminalization of cultural and spiritual practices, and the forceful removal of Indigenous children from their families and communities in order to deliver them to residential schools against their will (Alberton et al. 2019; Comack, 2012; Monchalin, 2016; Razack, 2015; Nettelbeck and Smandych, 2010; TRC, 2015)*” (David; Mitchell, 2021, p. 27).

Portanto, aliadas à colonialidade, as técnicas de policiamento, de criminalização e de encarceramento dos aborígenes canadenses revigoram no cotidiano o projeto do colonialismo, segundo o qual as demandas dos povos autóctones são negadas ou minoradas em função da associação destes à criminalidade e marginalização. Como afirma Mylène Jaccoud (1995, p. 95, tradução minha):

As perspectivas do colonialismo interno e da dependência dominaram certamente a análise das relações entre o Estado e as Primeiras Nações. Segundo elas, a marginalização socioeconômica das Primeiras Nações é o resultado da apropriação territorial imposta pelos colonos britânicos e franceses. A colonização das terras, legitimada pela política dos tratados e a reserva das nações nativas americanas nos séculos XIX e XX, teria provocado a destruição das economias indígenas locais, baseadas no modo de subsistência. Esta destruição teria levado o Estado a implementar uma política de cuidado para atender às necessidades das comunidades indígenas. Esta política de Estado Social teria reforçado a dependência do Estado, acentuando e acelerando o processo de marginalização das Primeiras Nações⁷².

Compreendendo o crime não como consequência direta de fatores de risco, mas da sua interdependência com as relações individuais e comunitárias em constante transformação, Lisa Monchalin (2016, p. 148) afirma haver um ciclo do crime entre as Primeiras Nações que poderia ser interrompido com a garantia de direitos e o reconhecimento à autonomia dos povos autóctones. Nesse sentido, apenas a quebra do trauma intergeracional contribuiria para, ao menos, a redução dos fatores de risco e das circunstâncias propiciadoras do cometimento de novos delitos. Propostas têm sido oferecidas a partir da aposta na autonomia dos povos autóctones e no fortalecimento de seus meios de resolução de conflitos internos, normalmente apoiados na restauração entre as partes envolvidas (ofensor e ofendido) e não na punição da parte que, desta forma, não contribuiria para a efetiva busca de uma solução do desvio que cometeu.

Para Bruce P. Archibald (2003), considerando que a super-representação de indígenas no sistema penitenciário canadense é a “tragédia nacional” mais evidente do colonialismo, é fundamental que sejam observadas e implementadas suas formas tradicionais de resolução de conflitos, que se distanciam da justiça repressiva europeia.

⁷² Texto original: “*Les perspectives du colonialisme interne et de la dépendance ont certainement dominé l’analyse des rapports entre l’État et les Premières Nations. Selon elles, la marginalisation socio-économique des Premières Nations est le résultat de l’appropriation territoriale que les colons britanniques et français ont imposée. La colonisation des terres, légitimée par la politique des traités et la mise en réserve des nations amérindiennes au XIX^e siècle et au XX^e, aurait provoqué la destruction des économies locales autochtones, fondées sur le mode de la subsistance. Cette destruction aurait incité l’État à mettre en place une politique de prise en charge pour subvenir aux besoins des collectivités autochtones. Cette politique de Welfare State aurait renforcé la dépendance vis-à-vis le l’État, accentuant et accélérant le processus de marginalisation des Premières Nations*” (Jaccoud, 1995, p. 95).

Assim, por exemplo, a prática indígena bastante conhecida do "círculo de cura" foi incorporada ao sistema de justiça penal canadense, por alguns juízes de primeira instância. O Parlamento canadense incentivou o uso dessas inovações, adotando um princípio de determinação da pena baseado em "o exame de todas as sanções alternativas aplicáveis e que sejam justificadas nas circunstâncias, mais particularmente no que respeita aos delinquentes autóctones". Além disso, o Supremo Tribunal do Canadá qualificou de "justiça reparadora" a aplicação desta proposta no julgamento de recurso de uma delinquente autóctone, reconhecendo assim o princípio da justiça reparadora. A existência de alternativas nas comunidades indígenas influenciou o desenvolvimento da justiça restaurativa em outras comunidades em todo o Canadá⁷³ (Archibald, 2003, p. 127-128, tradução minha).

As práticas aborígenes de resolução dos conflitos foram sistematicamente ignoradas pelo Canadá, como nos demais países colonizados. William Wayne Johnston (1992), ao referir-se ao "Inquérito de Justiça Aborígine de Manitoba" [*Aboriginal Justice Inquiry of Manitoba*], sem a pretensão de torná-lo representativo de todas as formas de organização tradicional aborígine, defende-o, ainda assim, como um sistema autônomo de justiça criminal aborígine que promove a verdadeira revitalização cultural em face ao sistema convencional canadense, que prioriza conflitos individuais e a punição como resolução em detrimento de um olhar coletivo sobre os conflitos, cujas resolução deve, também, passar pelo apreço à coletividade. Trata-se, assim, de um meio que prestigia o "ethos harmônico" [*harmony ethos*] (Johnston, 1992, p. 46) e a solução pautada em uma reflexão que busca a integração pacífica entre o ofendido, o ofensor e a comunidade como um todo. Contudo, para o autor, ainda seria importante a integração das formas convencionais às tradicionais, tudo conforme os interesses de cada povo envolvido (Johnston, 1992, p. 155).

Justin Everett Cobain Tetrault (2023) aborda os estudos críticos prisionais sobre a política educacional indigenizada em unidades prisionais do oeste canadense e que se desenvolve a partir do ensino de práticas culturais autóctones e da conscientização sobre os impactos do colonialismo.

Segundo Tetrault, tais "programas de indigenização" [*Indigenized programming*] podem ser estruturados, não estruturados e semiestruturados: a programação estruturada envolve a realização de cursos conduzidos por instrutores em sala de aula sobre os elementos

⁷³ Texto original: "Ainsi, par exemple, la pratique autochtone assez connue du "cercle de guérison", a été incorporée au système de justice pénale canadien, par certains juges de première instance. Le Parlement canadien a encouragé l'utilisation de ces innovations en adoptant un principe de détermination de la peine fondé sur "l'examen de toutes sanctions substitutives applicables et qui sont justifiées dans les circonstances, plus particulièrement en ce qui concerne les délinquants autochtones". De plus, la Cour suprême du Canada a qualifié de "justice réparatrice" l'application de cette proposition, lors du jugement en appel d'une délinquante autochtone, reconnaissant par là-même le principe de justice réparatrice. L'existence de solutions de rechange dans les communautés autochtones a influencé le développement de la justice réparatrice dans d'autres communautés à travers le Canada" (Archibald, 2003, p. 127-128).

básicos das culturas indígenas e da história do colonialismo no Canadá, com a participação de terapeutas ou facilitadores; a programação não estruturada dá-se com a liberação aos aborígenes encarcerados de praticarem suas tradições culturais sozinhos (fornecendo-lhes sálvia, capim doce, tambores etc.); por fim, na programação semiestruturada, os prisioneiros recebem a visita de idosos da comunidade.

De todos os programas, os “Caminhos da Cura” [*Pathways*] são, porém, os mais buscados: neles, as pessoas encarceradas submetem-se a vários meses de programação indigenizada em unidades especiais (Tetrault, 2023, p. 10-11). Embora os estudos críticos prisionais canadenses [CPS - *Critical Prison Studies*], pautados no modelo abolicionista, neguem a possibilidade de decolonizar as prisões e vejam, em tais programas, a prática de um “genocídio cultural”⁷⁴ (Tetrault, 2023, p. 4, tradução minha), Tetrault defende que mais pesquisas sejam realizadas sobre tais alternativas, dadas as complexidades do sistema, mesmo porque, após promover 587 entrevistas com homens e mulheres presos (40% autoidentificados como aborígenes), constatou-se que as críticas feitas são, em geral, relativas às estruturas oferecidas, não à sua finalidade. Nas palavras do autor:

Como uma pessoa Métis cuja família foi impactada pela *Scoop*⁷⁵ dos anos 60, estou em sintonia com as desigualdades e o sofrimento experimentados pelos povos indígenas trazidos pelo colonialismo. Também não acredito que a programação indigenizada represente qualquer tipo de panacea. O governo canadense não conseguiu reduzir as taxas de encarceramento dos povos indígenas nem transitar significativamente o poder para as comunidades indígenas em processos de justiça e cura [...]. Também pouco sabemos sobre o processo de indigenização no que diz respeito à criação e implementação da programação prisional cultural. No entanto, o trabalho existente centrado nos povos indígenas mostra que, embora a programação indigenizada seja contraditória e falha, os povos indígenas pertinentes os consideram inestimáveis para a cura e o empoderamento, tornando esses programas uma questão de direitos indígenas e um esforço decolonial que vale a pena perseguir⁷⁶ (Tetrault, 2023, p. 17, tradução minha).

⁷⁴ Texto original: “*Instead, most CPS [Critical Prison Studies] scholars argue (or heavily imply) that Indigenized programming advances cultural genocide*” (Tetrault, 2023, p. 4).

⁷⁵ *The Sixties Scoop* [ou simplesmente, *Scoop* (recolhimento)] foi uma prática colonial, iniciada em meados da década de 1950, que, até fins da década de 1980, consistiu no recolhimento de crianças aborígenes e sua colocação em lares adotivos de famílias brancas, pautando-se por uma política de bem-estar infantil. Nesse sentido, ver (McKenzie; Varcoe; Browne; Day, 2016).

⁷⁶ Texto original: “*As a Métis person whose family has been impacted by the Sixties Scoop, I am attuned to the inequities and suffering experienced by Indigenous peoples brought on by colonialism. I also do not believe that Indigenized programming represents any kind of panacea. The Canadian government has failed to reduce the incarceration rates of Indigenous peoples nor meaningfully transition power to Indigenous communities in justice and healing processes (see Zinger, 2020). We also know little about the Indigenization process concerning the creation and implementation of cultural prison programming. Nonetheless, existing work centring Indigenous peoples shows that while Indigenized programming is contradictory and flawed, pertinent Indigenous peoples find them invaluable for healing and empowerment, making these programs an Indigenous rights issue and a decolonial effort worth pursuing*” (Tetrault, 2023, p. 17).

Mesmos eventos repetem-se entre os Povos Nativos Americanos⁷⁷ nos Estados Unidos da América: segundo o Escritório de Estatísticas da Justiça [*Bureau of Justice Statistics*], do Departamento de Justiça dos EUA [*U.S. Department of Justice*],

[u]m total de 2.250 pessoas foram detidas em 80 prisões indígenas no meio do ano de 2022, um aumento de 3% em relação às 2.180 pessoas detidas em 80 instalações no meio do ano de 2021 [...]. Isso marca o segundo aumento anual consecutivo na população carcerária do meio do ano desde que atingiu o pico em 2019 (com 2.890 pessoas) e diminuiu rapidamente em 2020 (para 2.020 pessoas) devido à pandemia de COVID-19⁷⁸ (EUA, 2023a, p. 1, tradução minha).

No “Território Indígena” [*Indian Country*], a criminalidade é explicada, também, por fatores de risco vinculados ao passado de ocupação dos EUA. Para David Lester (1999, p. 5), o problema do crime entre os Nativos Americanos deveria já ter se tornado uma questão de preocupação pública por duas razões: primeiro, por ser mais frequente a prática criminosa entre eles do que em comparação com demais grupos estadunidenses e, em segundo lugar, porque as agências então existentes para o atendimento às suas demandas [o Serviço de Saúde Indígena (*Indian Health Service*) e o Escritório de Assuntos Indígenas (*Bureau of Indian Affairs*)] não conseguem, sozinhas, reverter o longo histórico de exploração colonial.

Assim, o crime é apenas o reflexo dos inúmeros obstáculos presentes para a plena proteção aos nativos, premidos por fatores que potencializam o cometimento de crimes. Problemas em relação à saúde em geral (pressão alta, desnutrição na infância, o uso excessivo de álcool e de substâncias entorpecentes, especialmente de alucinógenos, de anfetamina, de cocaína e de heroína, a síndrome do alcoolismo fetal e a obesidade) somados aos problemas de ordem social (pobreza, colocação em lares substitutos para a adoção de crianças nativas, a imposição do assimilacionismo nas escolas, a recolocação em terras não tradicionais e o vício em jogos de azar) são fatores de risco que, se não são determinantes para o crime, são palco comum aos nativos criminalizados nos EUA. Para o autor:

Os problemas pessoais e sociais que são encontrados com alta frequência entre os nativos americanos, embora não necessariamente aumentando diretamente o risco de comportamento criminoso, fornecem um conjunto de condições de vida desvantajosas para eles. Portanto, quaisquer diferenças na ocorrência e frequência do comportamento criminoso devem ser consideradas à luz dessas condições e, além disso, as comparações com o comportamento criminoso de outros grupos étnicos devem corresponder às amostras para tais condições de fundo. Por exemplo, se uma

⁷⁷ A expressão “Nativos Americanos” aplica-se aos povos indígenas norte-americanos, incluindo os que se encontram no Haváí, os Inuit e os povos do Alasca (Nielsen; Jarratt-Snyder, 2018, p. 4).

⁷⁸ Texto original: “A total of 2,250 persons were held in 80 Indian country jails at midyear 2022, a 3% increase from the 2,180 persons held in 80 facilities at midyear 2021 [...]. This marks the second consecutive annual increase in the midyear jail population since it peaked in 2019 (at 2,890 persons) and declined rapidly in 2020 (to 2,020 persons) due to the COVID-19 pandemic” (EUA, 2023a, p. 1).

proporção razoável de nativos americanos em uma amostra foi retirada de seu grupo de comparação deve pelo menos ser combinada para a incidência de promoção, mesmo que as amostras não possam ser combinadas para promoção com um grupo étnico diferente⁷⁹ (Lester, 1999, p. 13-20, tradução minha).

Os desvios tendem a ser por violência contra a pessoa: entre 2012 e 2022, o número de nativos detidos por crimes violentos aumentou 34% (de 710 para 950 casos), ao passo que o número de pessoas detidas por delitos não violentos diminuiu 21% (de 1.650 para 1.300 casos). Aumentou também o número de pessoas detidas por delito de drogas, dobrando de 120 para 240 casos no mesmo período (EUA, 2023a, p. 6).

Opondo-se, porém, às evidências de uma direta conexão entre o colonialismo e a prática criminal (embora entendendo que aquele, de fato, contribuiu para agudizar os fatores de risco), David Lester (1999, p. 172-173) considera prematuros os estudos que atribuem uma prática seletiva discriminatória em relação aos indígenas: se excluídos os crimes cometidos em razão da condição alcoólica do agente, verifica-se que o número de delitos não é tão elevado, se forem considerados outros fatores, como a condição econômica vulnerável e a idade do acusado. Do mesmo modo, a discriminação negativa dos Nativos Americanos não é, para o autor, a regra, mas, sim, a exceção, ocorrendo muito mais a discriminação em seu favor que em seu prejuízo e, por fim, faltariam estudos mais específicos sobre teorias criminais comportamentais relativas aos indígenas, o que deve ser corrigido no futuro.

Enquanto David Lester foca na criminalidade indígena sob o enfoque individual e comportamental, autoras como Marianne O. Nielsen e Karen Jarratt-Snyder (2018, p. 5) sustentam que os crimes cometidos por Nativos Americanos são fruto do transtorno de estresse pós-traumático intergeracional que, por sua vez, é ocasionado pelo passado de violência colonial, que engendra toda a comunidade na continuidade do sofrimento que, desta vez, é represado dentro de cada povo nativo.

Em outras palavras, quando as gerações anteriores de família e comunidade mal sobreviveram a massacres, fome, assimilação, estupro, perda de cultura, perda de identidade e perda de controle sobre suas próprias vidas, os impactos psicológicos, físicos e espirituais persistem por gerações, levando indivíduos indígenas a cometer violência contra si mesmos, por exemplo, por abuso de álcool ou suicídio, ou cometer violência contra outros, como negligência infantil e violência doméstica.

⁷⁹ Texto original: “*The personal and social problems that are found with a high frequency among Native Americans, while not necessarily directly increasing the risk of criminal behavior, provide a set of disadvantageous living conditions for Native Americans. Therefore, any differences in the occurrence and frequency of criminal behavior must be considered in the light of these conditions and, furthermore, comparisons with the criminal behavior of other ethnic groups should match the samples for these background conditions. For example, if a fair proportion of Native Americans in a sample were taken from their comparison group should at least be matched for the incidence of fostering, even if the samples cannot be matched for fostering with a different ethnic group*” (Lester, 1999, p. 20).

[...] São condições de vida criminogênicas: ou seja, colocam membros dessas comunidades em maior risco de se envolverem com o sistema de justiça criminal⁸⁰ (Nielsen; Jarratt-Snider, 2018, p. 5, tradução minha).

Nos EUA, o aumento das taxas de encarceramento acompanha a desenvoltura do racismo estrutural, considerando que grande parte das pessoas que são presas compõe o grupo das denominadas minorias étnicas. Tal correlação é analisada por Sanna King (2016) a partir de uma “criminologia colonial” [*Colonial criminology*], isto é, da perspectiva que auxilia na identificação de distinções de poder que constroem noções que proporcionam a compreensão das matizes que se relacionam ao crime, à violência e à criminalização de indígenas.

Abordando especificamente o Havai, considerado pela autora como o maior exemplo da desigualdade étnico-racial dentro do sistema de justiça criminal dos Estados Unidos, Sanna King (2016, p. 7, tradução minha) sustenta que “[c]ompreender a história colonial do Havai é necessário para estudar experiências de punição e criminalização de espaços, lugares e pessoas colonizados”⁸¹. No mesmo sentido, são as conclusões da pesquisa de Lezlie Kī‘aha (2016) sobre o alto índice de encarceramento de indígenas Kānaka Maoli.

Desse modo, os nativos havaianos e das ilhas do Pacífico são criminalizados em nome da guerra às drogas e selecionados por fatores tais como falta de moradia e pela pobreza, do mesmo modo como, nas décadas de 1980 e 1990, as disparidades raciais de afro-americanos tornaram-nos alvos de acusações e de elevado encarceramento nos Estados Unidos, algo que já David Lester (1999, p. 154-155), aliás, reconhecia ao afirmar que tais disparidades são bem documentadas no judiciário norte-americano e cujas razões podem ser encontradas no fato de que aqueles possuem menos poder e influência social que as pessoas brancas, além de se encaixarem em estereótipos étnico-raciais impostos pela branquitude.

A despossessão territorial, contudo, é uma marca indelével de todas as histórias dos criminalizados: o aumento do crime entre os povos indígenas norte-americanos é resultado de um processo de espoliação dos seus territórios de origem e, assim, da negação de sua diversidade étnico-cultural, prejudicando sua autonomia e a busca de soluções que se amparem em métodos soberanos de resolução de conflitos, sem o uso das técnicas de poder

⁸⁰ Texto original: “*In other words, when previous generations of family and community have barely survived massacres, starvation, assimilation, rape, loss of culture, loss of identity, and loss of control over their own lives, the psychological, physical, and spiritual impacts persist for generations, leading to Indigenous individuals committing violence against themselves, for example, through alcohol abuse or suicide, or committing violence against others, such as child neglect and domestic violence. [...] These are criminogenic living conditions: that is, they put member of these communities at higher risk of getting involved with the criminal justice system*” (Nielsen; Jarratt-Snider, 2018, p. 5).

⁸¹ Texto original: “*Understanding the colonial history of Hawai‘i is necessary for studying experiences of punishment and criminalization of colonized spaces, places, and people*” (King, 2016, p. 7).

punitivo estatal. Portanto, para Sanna King (2016, p. 9), é preciso considerar o colonialismo para compreender em que medida este encarceramento em massa é, antes de tudo, um projeto, não uma coincidência: a correlação entre a colonização e a punição racializada revela a violência a que são submetidas as pessoas colonizadas e oprimidas. Assim,

[i]ncorporar teorias coloniais no campo da criminologia nos ajuda a examinar a construção da punição racializada nos Estados Unidos. Diferentes instituições de controle têm histórias entrelaçadas de opressão que continuam a evoluir para novos sistemas de controle que combinam mudanças e mudanças sociais. [...] A criminologia colonial pode funcionar como uma ferramenta para desconstruir as relações de poder, proporcionando uma compreensão mais matizada do crime contemporâneo, da punição e da desigualdade. Ele também pode fornecer uma avenida para informar estratégias de resistência para as comunidades oprimidas⁸² (King, 2016, p. 9, tradução minha).

Vê-se que a conexão entre os fatos pretéritos da colonização e sua longa duração têm sido utilizados como enfoques para o estudo do crime/desvio entre povos indígenas nos países que, ainda que, atualmente, situem-se no Norte Global, foram marcados pela colonialidade, ao menos em relação às suas minorias étnicas e às pessoas negras, consideradas não-cidadãs em comparação às brancas e que, portanto, são atingidas pelo braço criminalizador do Estado. Como resumem Marianne O. Nielsen e Karen Jarratt-Snyder (2018, p. 186, tradução minha):

A colonização, então, é a linha puxada através do tempo, anterior ao nascimento dos Estados Unidos, Canadá e Austrália, mas afetando as leis e políticas relativas aos nativos americanos; povos indígenas da Austrália, Canadá e Nova Zelândia; e outros. Nos Estados Unidos, desde o início do país, os formuladores de políticas procuraram resolver o que foi designado "o problema indígena" e continuariam a ser definidos como tal até o amanhecer mais recente da era da autodeterminação indígena americana na política dos Estados Unidos na década de 1970⁸³.

1.3.3 Estudos criminológicos sobre indígenas em países da América Latina

Em relação à produção latino-americana sobre criminalização de indígenas, os estudos da criminologia positivista ainda encontram respaldo entre os teóricos da região, muito

⁸² Texto original: “*Incorporating colonial theories into the field of criminology assists us in examining the construction of racialized punishment in the United States. Different institutions of control have interlocking histories of oppression that continue to evolve into new systems of control that match societal shifts and changes. [...] Colonial criminology can function as a tool to deconstruct power relations, providing a more nuanced understanding of contemporary crime, punishment, and inequality. It can also provide an avenue for informing resistance strategies for the oppressed communities*” (King, 2016, p. 9).

⁸³ Texto original: “*Colonization, then, is the thread pulled through time, predating the birth of the United States, Canada, and Australia but affecting the laws and policies pertaining to American Indians; Indigenous peoples of Australia, Canada, and New Zealand; and others. In the United States, from the inception of the country, policymakers sought to resolve what was designated “the Indian problem” and would continue to be defined as such until the more recent dawn of the era of American Indian self-determination in the U.S. policy in the 1970s*” (Nielsen; Jarratt-Snyder, 2018, p. 186).

embora, a partir do movimento decolonial dos anos de 1960 e 1970, tenha crescido o número de criminólogos que se detêm sobre o tema, segundo a perspectiva crítica ou liberacionista.

A persistência do discurso criminológico etiológico positivista na América Latina foi alvo da crítica criminológica liberacionista e da criminologia desde o Sul que apontam, ao menos, duas tendências: ou as teorias tendem a buscar as causas da criminalidade entre os povos indígenas ou a imputá-las à colonialidade do poder, promovendo-se a crítica decolonial quando almejam entender os elementos da criminalização. Nesse sentido, Manuel Ignacio Martínez Espinoza (2015, p. 265) aponta que, para enfrentar a violência do colonialismo, os povos indígenas requerem o direito à participação na vida pública, mas em razão disso tornam-se alvos da intimidação, da repressão e do encarceramento.

Mesmo entendimento têm Idón Moisés Chivi Vargas (2014, p. 20), que menciona como a inclinação dos juristas latino-americanos ao conservadorismo político e à linguagem hermética cega-os para o colonialismo jurídico, e Rodolfo Stavenhagen (2008), para quem

[u]ma das deficiências mais graves na proteção dos direitos humanos nos últimos anos é a tendência para a utilização das leis e da administração da justiça para punir e criminalizar as atividades de protesto social e as reivindicações legítimas das organizações e movimentos indígenas em defesa dos seus direitos. Segundo alguns relatórios, estas tendências assumem duas formas: a aplicação de leis de emergência, como as leis contra o terrorismo, e a acusação de manifestantes como autores de crimes comuns (por exemplo, a intrusão em propriedade alheia) para reprimir os protestos sociais. Há numerosos exemplos de casos em distintas partes do mundo⁸⁴ (Stavenhagen, 2008, p. 85, tradução minha).

Essa difícil inter-relação entre o direito penal e os direitos étnicos e culturais é recorrente para os estudos criminológicos latino-americanos: Guilherme Madi Rezende (2009, p. 55) fez uma comparação sobre como o direito penal da Bolívia, Colômbia e México abordavam o tema da culpabilidade de agentes indígenas, informando que a legislação peruana “[...] mereceu [em sua análise] especial atenção em razão de prever, como excludente de culpabilidade, o erro culturalmente condicionado, instituto que tem aplicação para o tratamento da questão penal do índio”. Antes da alteração promovida pela Lei n.º 1.768, de 10 de março de 1997 (Bolívia, 1997),

⁸⁴ Texto original: “Una de las deficiencias más graves en la protección de los derechos humanos en los últimos años es la tendencia a la utilización de las leyes y de la administración de justicia para castigar y criminalizar las actividades de protesta sociales y las reivindicaciones legítimas de las organizaciones y movimientos indígenas en defensa de sus derechos. Según algunos informes, esas tendencias adoptan dos formas: la aplicación de leyes de emergencia, como las leyes contra el terrorismo, y el procesamiento de manifestantes como autores de delitos comunes (por ejemplo, la intrusión en propiedad ajena) para reprimir las protestas sociales. Hay numerosos ejemplos de casos en distintas partes del mundo” (Stavenhagen, 2008, p. 85).

[o] Código Penal Boliviano, de 1973, cuidava expressamente do índio em seus arts. 17, n. 5, 18 e 40, n. 4. O n. 5 do art. 17 estabelecia ser inimputável o índio selvagem que não tivesse tido nenhum contato com a civilização. O art. 18, por sua vez, cuidando da semi-imputabilidade, facultava ao juiz atenuar a pena ou aplicar a medida de segurança mais conveniente ao índio cuja incapacidade derivasse de sua inadaptação ao meio cultural boliviano e de sua falta de instrução. Já o n. 4 do art. 40 estabelecia uma atenuante ao indígena carente de instrução que ignorasse a lei (Rezende, 2009, p. 57).

O natimorto Código do Sistema Penal boliviano, promulgado pela Lei n.º 1.005, de 15 de dezembro de 2017 (Bolívia, 2017) previa, em seu artigo 503, a noção de uma justiça indígena originária campesina, segundo a qual a acusação formal [*fiscal*] deveria prescindir da ação penal nas infrações realizadas dentro de um povo indígena originário camponês, isto é, por um de seus membros contra outro, e que já estivesse sendo julgado por seu próprio sistema de justiça, desde que tal decisão não fosse contrária aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos ou ao bloco de constitucionalidade.

Anterior ao Código Penal colombiano promulgado por meio da Lei n.º 599, de 24 de julho de 2000 (Colômbia, 2000), que não contém regras específicas sobre a criminalização de indígenas, o Código Penal da Colômbia, de 1980, “[...] faz[ia] menção ao índio somente em seu art. 96, inc. III” (Rezende, 2009, p. 58), segundo o qual, entre as medidas possivelmente aplicáveis aos inimputáveis, “[q]uando se tratar de indígena inimputável por imaturidade psicológica, a medida consistirá na reintegração ao seu meio ambiente natural”⁸⁵ (Bernate Ochoa; Sintura Varela, 2019, p. 20, tradução minha).

Por sua vez, o Código Penal Federal mexicano (México, 1931), de acordo com o artigo 51, *caput* e o artigo 52, V, estabelece que, no ato de fixação das penas, os juízes e tribunais devem levar em conta as circunstâncias exteriores à execução do delito, bem como as qualidades peculiares ao delinquente que, se for indígena, deve ter também considerados os usos e costumes do seu povo e comunidade. Ainda, por força do artigo 195 *bis*, II, quanto à criminalização de narcotráfico, estabelece o Código Penal mexicano que o Ministério Público não oferecerá denúncia à pessoa que possua “[...] peiote ou cogumelos alucinógenos, quando pela quantidade e circunstâncias do caso se possa presumir que serão utilizados nas cerimônias, usos e costumes dos povos e comunidades indígenas, assim reconhecidos por suas próprias autoridades”⁸⁶ (México, 1931, tradução minha). Isenta-se de pena o indígena

⁸⁵ Texto original: “*Cuando se tratare de indígena inimputable por inmadurez psicológica, la medida consistirá en la reintegración a su medio ambiente natural*” (Bernate Ochoa; Sintura Varela, 2019, p. 20).

⁸⁶ Texto original: “**Artículo 195 bis.-** *Cuando por las circunstancias del hecho la posesión de alguno de los narcóticos señalados en el artículo 193, sin la autorización a que se refiere la Ley General de Salud, no pueda considerarse destinada a realizar alguna de las conductas a que se refiere el artículo 194, se aplicará pena de cuatro a siete años seis meses de prisión y de cincuenta a ciento cincuenta días multa. El Ministerio Público*

acusado de crimes contra a biodiversidade para obtenção de lucro ou benefício econômico ou para o transporte de lenha ou madeira morta, que são tipificados pelos artigos 418, §2º, segunda parte e artigo 419, quando tal conduta for realizada para uso doméstico, de acordo com o artigo 423 (México, 1931).

Idón Moisés Chivi Vargas (2014) apresenta também um breve percurso das leis do Peru, Colômbia, Nicarágua e Panamá sobre a inter-relação entre o direito penal e os povos indígenas: o Peru tem um estado de predisposição favorável aos indígenas, considerando que, em seu Código Penal (Peru, 1991), adota-se o “erro de compreensão cultural” como o critério adequado para avaliar a culpabilidade dos agentes: se invencível, isenta de pena; se vencível, atenua-a (Chivi Vargas, 2014, p. 32). Por sua vez, o Código Penal nicaraguense (Nicarágua, 2007) estabelece que nos crimes que não excedam a cinco anos de prisão pode-se julgar conforme o direito consuetudinário, que, em qualquer hipótese, não pode contrariar os preceitos constitucionais, garantindo-se à vítima a escolha do sistema de justiça, vedando-se a persecução penal múltipla (Chivi Vargas, 2014, p. 34). Por fim, o Código Penal do Panamá não aborda sobre o tratamento penal de indígenas, mas sobre a proteção das obras e produtos fundados em direitos coletivos e conhecimentos tradicionais (Chivi Vargas, 2014, p. 34).

Em geral, o autor resume a legislação dos países em três pontos:

As mensagens políticas da codificação penal na América Latina são três:

- a) O tratamento penal dos indígenas desnuda a colonialidade persistente em setores muito grandes dos juristas.
- b) Que estamos vivendo um tempo de grandes tensões entre a colonialidade e os processos emancipatórios.
- c) Que estes processos não podem deixar de lado o instrumento Código Penal, senão convertê-lo em parte do processo emancipatório iniciado com a descolonização do direito⁸⁷ (Chivi Vargas, 2014, p. 21-22, tradução minha).

A despeito da parca legislação, subsistem entre os povos originários de vários países latino-americanos as formas tradicionais de resolução de conflitos internos. O intercâmbio entre o direito estatal e o(s) direito(s) indígena(s), porém, é ainda precário, embora essencial para a reparação histórica dos crimes de lesa-humanidade que marcam a América Latina: de acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni (2014, p. 102, tradução minha), “[e]stabelecer hoje na lei

Federal no procederá penalmente por este delito en contra de la persona que posea: [...] II. Peyote u hongos alucinógenos, cuando por la cantidad y circunstancias del caso pueda presumirse que serán utilizados en las ceremonias, usos y costumbres de los pueblos y comunidades indígenas, así reconocidos por sus autoridades propias” (México, 1931).

⁸⁷ Texto original: “Los mensajes políticos de la codificación penal en América latina son tres: a) El tratamiento penal de los indígenas desnuda la colonialidad persistente en sectores muy grandes de los juristas. b) Que estamos viviendo un tiempo de grandes tensiones entre la colonialidad y los procesos emancipatorios. c) Que estos procesos no pueden dejar de lado el instrumento Código Penal, sino convertirlo en parte del proceso emancipatorio iniciado con la descolonización del derecho” (Chivi Vargas, 2014, p. 21-22).

o expreso reconhecimento da justiça tradicional, comunitária ou indígena não é mais que uma parte desta reparação”⁸⁸.

Neste sentido, Raquel Yrigoyen Fajardo (1999) sugere algumas diretrizes para que a coordenação entre os sistemas normativos seja possível: para a autora, é preciso que se resolvam conflitos de ordem material (com respeito aos métodos de controle penal dos povos indígenas); de ordem territorial (pela competência territorial do direito consuetudinário); de ordem pessoal (quanto à competência pessoal e possibilidade de aplicação das regras para além da comunidade indígena, se o caso) e de ordem temporal entre os sistemas (já que, do contrário, a aplicação do direito estatal após a do(s) direito(s) indígena(s) seria uma forma de *bis in idem*); do mesmo modo, é preciso que se descriminalize(m) o(s) direito(s) e a(s) justiça(s) indígena(s), criando-se meios que reconheçam os atos jurídicos do(s) direito(s) indígena(s) e respeitem suas decisões jurisdicionais e que fortaleçam as autoridades indígenas em sua relação com as autoridades estatais. Tais medidas levariam à colaboração e ao apoio entre os sistemas, estabelecendo-se procedimentos adequados para resolver denúncias por presunção de violação aos direitos humanos por parte do direito indígena. Logo,

[u]ma das demandas mais importantes e urgentes para a coordenação entre sistemas é que o sistema de justiça estatal descriminalize ou despenalize: 1) as práticas culturais e jurídicas indígenas que são consideradas fatos puníveis ou delitos (ex. formas de união conjugal precoce, o "rapto", o uso de plantas medicinais, etc.), e 2) o exercício da justiça indígena em si. A criminalização da justiça indígena se dá porque a partir da "exclusividade da função jurisdiccional" entende-se que as autoridades indígenas (como prefeitos auxiliares, conselhos de anciãos ou assembléias comunais), que tomam decisões, usurpam a função jurisdiccional que apenas é da competência do Órgão Judicial. Uma das consequências do reconhecimento do DI [Direito Indígena] é que o exercício da justiça indígena por suas próprias autoridades, sendo legal, já não configura usurpação de autoridade nem nenhuma forma criminosa. Por isso se deve evitar qualquer forma de perseguição ou estigmatização de autoridades indígenas que administram a justiça de acordo com suas normas e procedimentos, e dos membros dos povos indígenas que se submetem à sua própria justiça [...]”⁸⁹ (Fajardo, 1999, tradução minha).

⁸⁸ Texto original: “Establecer hoy en la ley el expreso reconocimiento de la justicia tradicional, comunitaria o indígena no es más que una parte de esta reparación” (Zaffaroni, 2014, p. 102).

⁸⁹ Texto original: “Una de las demandas más importantes y urgentes para la coordinación entre sistemas, es que el sistema de justicia estatal descriminalice o despenalice: 1) las prácticas culturales y jurídicas indígenas que considera hechos punibles o delito (ej. formas de unión conyugal temprana, el “rapto”, el uso de plantas medicinales, etc.), y 2) el ejercicio de la justicia indígena en sí mismo. La criminalización de la justicia indígena se da porque a partir de la “exclusividad de la función jurisdiccional” se entiende que las autoridades indígenas (como alcaldes auxiliares, consejos de ancianos o asambleas comunales) que toman decisiones usurpan la función jurisdiccional que sólo es de competencia del Organismo Judicial. Una de las consecuencias del reconocimiento del DI [Derecho Indígena] es que el ejercicio de la justicia indígena por sus propias autoridades, al ser legal, ya no configura usurpación de autoridad ni ninguna forma delictiva. Por ello se debe evitar cualquier forma de persecución o estigmatización de autoridades indígenas que administran justicia de acuerdo a sus normas y procedimientos, y de los miembros de los pueblos indígenas que se someten a su propia justicia [...]” (Fajardo, 1999).

Diversas são as reflexões sobre a possibilidade deste intercâmbio/coordenação dos sistemas estatal e indígenas. Nesse sentido, aludindo à Constituição Política do Peru (1993), que no artigo 149 reconhece a legitimidade ao exercício da função jurisdicional pelas comunidades nativa e camponesa dentro do seu âmbito territorial, desde que não viole os direitos fundamentais, Víctor Alvarez Pérez (2003, p. 191) considera que este comando é a indicação de como o Peru é uma sociedade pluriétnica e multicultural, mas que monopoliza a forma como o próprio direito consuetudinário deve ser acionado.

Também no Chile persistem métodos do direito próprio dos Mapuche (nomeado *Az Mapu*), influentes em áreas afetadas por intensa criminalização. Esta é a conclusão a que chega Myrna Villegas Díaz (2014), que, ao estudar este sistema, sustenta que, em geral, as formas sancionatórias indígenas centram-se na comunidade, diferenciando-se, assim, do direito penal ocidental. As normas são criadas pelos costumes e transmitidas oralmente, o que cria vínculos indissolúveis entre os indivíduos e as comunidades. Por consequência, o *Az Mapu*, como sistema sancionatório indígena, é acionado tanto em razão da desconfiança manifestada contra a justiça estatal, quanto por suas formas menos lesivas de intervenção. Ainda que não seja possível falar-se em um só “direito mapuche”, mas em um conjunto relativamente coeso de métodos e técnicas de resolução de conflitos, há princípios comuns.

Os princípios orientadores nestes sistemas sancionatórios indígenas são o de equilíbrio das forças da comunidade ou da paz social e o de reciprocidade. Isto explica em parte porque comportamentos que para o ocidente não são puníveis, ou pertencem ao âmbito do privado, como o adultério, a ociosidade, a covardia ou a traição, são castigados nas comunidades indígenas. Elas representam um desajuste social, uma ruptura do equilíbrio comunitário, uma fonte de discórdia entre os membros do coletivo⁹⁰ (Díaz, 2014, p. 218, tradução minha).

No caso do *Az Mapu* são princípios gerais o *Yam* [*El Yam*], consistente no direito a ser respeitado e os *Gen* [*Los Gen*], relativo à imposição de uma obrigação ou sanção, ante a quebra do princípio do equilíbrio das forças (do *Lof* ou do *Ailla Rewe*), além de predominar a visão da reciprocidade. Em todas as suas formas, está-se diante de técnica restaurativa de justiça, diferente da mera punição da justiça estatal (Díaz, 2014, p. 242).

Luis Abel Zárate Meriles (2018, p. 85, tradução minha), entendendo a cultura como algo que é, necessariamente, dinâmico e não estático, sustenta que também ao direito caberia

⁹⁰ Texto original: “*Los principios rectores en estos sistemas sancionatorios indígenas son el de equilibrio de las fuerzas de la comunidad o de la paz social y el de reciprocidad. Esto explica en parte el por qué conductas que para occidente no son punibles, o pertenecen al ámbito de lo privado, como el adulterio, la ociosidad, la cobardía o la traición, son castigadas en las comunidades indígenas. Ellas representan un desajuste social, una ruptura del equilibrio comunitario, una fuente de discordia entre los miembros del colectivo*” (Villegas Díaz, 2014, p. 218).

certa fluidez, de forma a buscar “[...] ressignificar alguns princípios básicos do nosso sistema jurídico a fim de garantir, da melhor maneira, a proteção dos direitos dos cidadãos”⁹¹, aí incluídos os povos originários. Este é também o entendimento de Moisés Moreno Hernández (2014, p. 52), que defende a relevância do intercâmbio entre os sistemas normativos, ainda que o autor limite a aplicação das regras consuetudinárias à observância dos direitos humanos e das garantias individuais do modelo liberal, o que, segundo penso, mantém certa hierarquia entre os sistemas jurídicos.

Aliás, a interpenetração dos saberes antropológico e criminológico torna-se essencial na compreensão e crítica das categorias jurídicas do direito penal ocidental incidentes nos atos de criminalização e punição de indígenas. Beatriz Kalinsky (2014) argumenta que, desde os contornos do direito penal desenhados nas instâncias de decisão judicial, bem como no planejamento da política criminológica, o conhecimento antropológico é tido por meramente anedótico, mas cujas barreiras ou muros políticos que enfrenta, de hermetismo institucional intenso, não são intransponíveis, desde que aquele saber seja cioso de que se volta a grupos populacionais vulnerabilizados.

Para além destes obstáculos, cabe ao pesquisador a superação das resistências que são oferecidas pelo próprio Estado no acesso legítimo às fontes de informação sobre o sistema penal e o tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade, de forma a se buscar produzir um conhecimento que revele a troca conceitual entre a criminologia e a antropologia (Kalinsky, 2014, p. 249), medida esta que, por sua vez, revela o pluralismo jurídico como uma alternativa importante para pensar outros instrumentos de resolução de conflitos menos lesivos que o mero encarceramento. Afinal, “[o] pluralismo jurídico, então, é só uma parte da diversidade da sociedade [e] reconhecer sua existência nos serve para reconhecer as demais diferenças”⁹² (Kalinsky, 2000, p. 143, tradução minha).

Em resumo, a colonização, como estratégia de dominação em todos os espaços em que se sedimentou, caracterizou-se pela destruição física ou cultural dos povos originários, permitindo a continuidade da exploração de seus corpos, terras e recursos, sem a possibilidade de uma contrarreação.

⁹¹ Texto original: “Este trabajo buscó el mismo fin, creyó válido afirmar que teniendo en cuenta que la cultura está en constante movimiento, debemos concebir un Derecho que ‘fluya’ de manera constante, acorde a ese movimiento cultural. En esa tarea, debemos resignificar algunos principios básicos de nuestro sistema jurídico a fin de garantizar de mejor manera la protección de los derechos de los ciudadanos” (Zárate Meriles, 2018, p. 85).

⁹² Texto original: “El pluralismo jurídico entonces es sólo una parte de la diversidad de la sociedad, el reconocer su existencia nos sirve para reconocer las demás diferencias” (Kalinsky, 2000, p. 143).

Os discursos sobre a criminalização de indígenas, em todos os países de precedência colonial, nutrem-se do colonialismo para reforçar os papéis estanques de criminalidade (conforme os parâmetros de análise incentivados pela criminologia positivista) havendo, porém, uma crescente corrente que, a partir da própria (de)colonialidade, introduziu novos paradigmas de análise crítica, para fins de compreender os crimes dentro da rede de fenômenos que se expressam nos altos índices de violência intracomunitária indígena como efeito de traumas intergeracionais ocasionados com a colônia.

No Brasil, esse diálogo intercultural com os saberes indígenas encontra-se em marcha, muito embora este diálogo seja limitado pela função política oculta de reafirmação da superação dos indígenas no concerto social, por meio da adoção da política indigenista integracionista, como oportunamente veremos.

CAPÍTULO II

DE CATIVEIROS A PRISÕES: PACIFICAÇÃO E PUNIÇÃO DE INDÍGENAS NO BRASIL

2.1 Indígenas em colônias, reformatórios e casas de correção

Por predominar, no início do século XX, segundo o pensamento evolucionista da época, o entendimento de que os indígenas são, por natureza, atávicos e, por consequência, recalitrantes à marcha evolutiva que abrangeria todas as sociedades, as teorias da escola da antropologia criminal exerceram grande influência entre os acadêmicos que se preocupavam de desenvolver a penologia, como ciência dedicada ao estudo das penas e de seu reflexo na correção do criminoso. Como assim definiu o professor João Aureliano (1935, p. 64), de acordo com o pensamento majoritário do período,

[c]omo a antropologia criminal é a ciência do delinquente, a penologia, no sentido estrito, tem por objeto a pena. *In sensu lato*, compreende o estudo dos diversos meios conducentes à luta contra o crime, quer esses meios se exteriorizem na aplicação de penas propriamente ditas, quer se manifestem em medidas de segurança destinadas à salvaguarda dos interesses da sociedade contra o fenômeno social do delito e a atividade perniciosa do criminoso.

A penologia correspondia ao exame dos modos mais eficazes de punição, com o intuito de redução do crime e da neutralização do agente dito criminoso ou, ao menos, de suas tendências perigosas. Nela, as relações de poder explicitam-se com maior evidência, já que tem por foco o estudo da pena, de seu cálculo de fazer sofrer e de retribuir pela pena o mal causado com a prática delitiva. Mais do que o mero resultado do processo de definição da responsabilidade criminal dos acusados, a pena consolida os fins de todo o sistema punitivo, qual seja, de controle, de correção e de neutralização dos indivíduos considerados perigosos para o convívio social. Sua formulação teórica e científica, originada em fins do século XIX, representou, porém, o acúmulo de experiências antecedentes de punição, buscando superar as penas de castigo físico para atingir a “sobriedade punitiva” (Foucault, 1987, p. 16) que as prisões, em tese, objetivavam consolidar, promovendo não mais o suplício do corpo, mas a correção da alma, que, nas palavras de Michel Foucault (1987, p. 29), é, ao mesmo tempo, um “[...] efeito e instrumento de uma anatomia política; a alma, prisão do corpo”.

No caso dos indígenas, os controles do corpo e da alma atuaram em conjunto quando da definição de punições, de modo mais evidenciado. As prisões foram mascaradas por outras funções políticas aparentemente distantes da mera sanção: como “casas de correção”, “centros de reabilitação”, “colônias agrícolas” ou “postos indigenistas” estas instituições, enquadradas no conceito de “instituições totais” (Goffman, 2015, p. 15), visavam múltiplas finalidades, desde a punição aos que cometessem delitos até a sua submissão à mão de obra barata; desde a imposição de hábitos da cultura hegemônica até a formação de corpos militarizados para a fiscalização territorial; desde a criação de uma massa de trabalhadores rurais baratos até a liberação das suas terras para exploração dos recursos. A história da punição dos indígenas é, deste modo, o resgate desta anatomia política que indica não só o castigo dos corpos, mas a tentativa de modificar a alma dos custodiados para, enfim, torná-los dóceis.

As penas no Brasil passaram por mudanças conforme a alteração dos regimes políticos vivenciados. Segundo Regina Célia Pedroso (2003, p. 15), a prisão teve utilização variada no país, servindo como alojamentos de escravizados e ex-escravizados, bem como de asilos para menores, doentes mentais e até mesmo de fortalezas para inimigos políticos, em geral construídas em monumentos bastante isolados em ilhas ou lugares inóspitos, símbolo da exclusão social pretendida. Contemporaneamente, as prisões foram assumindo os paradigmas do liberalismo, do republicanismo e do império da lei para se ajustarem às configurações do Estado burguês, ainda que em realidade adotassem, desde o início, as “[...] estruturas sociais racistas, autoritárias e excludentes” (Aguirre, 2017, p. 37). Deste modo, reconfiguradas ao longo do tempo, as prisões expressam bem que

[a] análise da dinâmica da existência do preso e das prisões está diretamente ligada à constituição do poder de Estado. O criminoso ameaça as instituições legais com seu comportamento anormal, infringindo regras estabelecidas para o bom ordenamento social, tendo no castigo a sua forma de punição. O Estado utiliza suas atribuições penais para circunscrever, ou melhor, “desterritorializar” o criminoso do convívio dos demais. O espaço da prisão é, por esta razão, construído para esse fim: um território novo, com regras novas (Pedroso, 2003, p. 17).

Em se tratando do indígena, essa “desterritorialização” não foi apenas simbólica: seu confinamento nas unidades de custódia (independentemente da sua natureza) visava retirá-lo das suas terras originais e, ao mesmo tempo, desvinculá-lo das origens étnicas, alterando-lhe a identidade, o nome, a consciência de si. Vários foram os estabelecimentos construídos para tais finalidades e, modificados ao longo de tempo, conservaram, em relação ao indígena, o propósito de sua remodelação.

Em breve síntese, apresento as estruturas e finalidades destas instituições e como estas, direta ou indiretamente, afetaram os indígenas segundo os escassos registros históricos.

Durante a colonização portuguesa, como informa Cláudio do Prado Amaral (2016, p. 66), “[a] pena de prisão praticamente não era usada. Em seu lugar, eram aplicadas as penas infamantes e a pena de morte”, que tanto poderia ser executada por degolação, quanto por decapitação, enforcamento ou fogueira, sempre precedidas de tortura; concorriam as penas aplicadas em caráter privado pelos colonos em relação aos escravizados e as determinadas pela Igreja em relação aos infiéis e pagãos, por meio da Inquisição.

Meios de exercício do poder absolutista na colônia, as penas submetiam os corpos dos condenados a verdadeiro suplício: nesse sentido, por exemplo, foi a condenação do indígena Tupinambá, denominado genericamente de “Tibira”, acusado, em 1613, da prática de sodomia (homossexualidade) pelo Santo Ofício, instalado em São Luís do Maranhão, tendo sido o primeiro homossexual condenado pelo sistema católico inquisitorial, conforme relato do frade franciscano Yves d'Évreux. Segundo Luiz Mott (1995, p. 62), “[p]ara limpar a terra de tão execrando costume, o infeliz silvícola foi preso com o beneplácito dos Capuchinhos franceses e amarrado na boca de um canhão, que, com o estourar do pelouro, espalhou seu corpo pela Baía de São Marcos”.

De acordo com Regina Célia Pedroso (2003, p. 61), a Colônia, em si, foi considerada o presídio de degredados da coroa portuguesa, segundo o Livro V das Ordenações Filipinas, e se aplicava “[...] aos alcoviteiros, culpados de ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos e contrabando de pedras e metais preciosos”. Esta prática foi estendida até 1808, quando o Brasil passou a ser pautado pelas exigências de modernização do período. Assim, o cárcere não constituía parte central dos esquemas punitivos coloniais, já que aquele servia apenas para a detenção de suspeitos ou das pessoas condenadas que aguardavam a execução da pena capital. Conforme Carlos Aguirre (2017, p. 38):

[v]ários tipos de centros de detenção formavam um conjunto algo disperso de instituições punitivas e de confinamento: cadeias municipais e de inquisição, postos policiais e militares, casas religiosas para mulheres abandonadas, centros privados de detenção como padarias e fábricas - onde escravos e delinquentes eram recolhidos e sujeitados a trabalhos forçados - ou cárceres privados em fazendas e plantações nos quais eram castigados os trabalhadores indóceis. [...] Logo, o encarceramento de delinquentes durante o período colonial foi uma prática social regulada mais pelo costume do que pela lei, e destinada simplesmente a armazenar detentos, sem que se tenha implementado um regime punitivo institucional que buscasse a reforma dos delinquentes.

De fato, como a punição era realizada por outras formas, os espaços prisionais eram raros ou precários no Brasil colonial. Segundo o cronista Raimundo de Menezes (1954), por exemplo, as primeiras cadeias da cidade de São Paulo foram improvisadas em residências de vereadores e mantidas graças às doações de ferros e grilhões que, então, encontravam-se em falta na localidade. Desta forma, “[e]m 1579 - vinte e cinco anos depois da fundação da vila de São Paulo de Piratininga - ainda não existia entre nós uma casa que servisse de prisão para os criminosos” (Menezes, 1954, p. 24). Apenas calabouços feitos de taipa eram os locais disponíveis para a contenção dos acusados de algum delito, tendo São Paulo só recebido sua primeira cadeia de pedra e cal em 1786 (Menezes, 1954, p. 34).

Todavia, entre os espaços coloniais de confinamento que buscavam conciliar funções variadas estavam os “presídios”, construídos para garantir o sucesso da ocupação territorial, bem como para atender à demanda dos colonizadores por trabalhadores braçais e à demanda da Igreja por novos convertidos ao catolicismo.

Conforme Íris Kantor (2006, p. 29-30), o Tratado de Madri (em 1750), a expulsão dos jesuítas (em 1759) e a transferência da capital de Salvador para o Rio de Janeiro (em 1763) demandaram da metrópole portuguesa a reocupação territorial, com a criação de novas vilas nos sertões, a ampliação da malha paroquial e judicial e a fortificação de campos militares e que, entre suas atribuições de proteção das fronteiras, tinha também a tarefa de tornar os indígenas vassallos úteis para o pagamento de tributos, composição do corpo militar e ocupação das fronteiras em litígio com a Espanha.

Esses, por exemplo, eram os propósitos da política indigenista de fins do século XVIII aplicada em Goiás, como demonstra Mary Karasch (2006, p. 397): “[...] livrar a capitania dos índios não assimilados e ao mesmo tempo trazê-los para debaixo da autoridade da Igreja e do Estado como ‘filhos’ e leais vassallos dos monarcas portugueses”. À medida, porém, que os indígenas manifestavam a sua resistência às tentativas de subjugar-los aos aldeamentos e à prática da agricultura e comércio forçados nas cidades, não só as expedições de guerra foram autorizadas (para libertar as terras dos denominados “índios hostis”), como, também, as fortificações foram erigidas para apoiar e garantir a segurança das vilas, assumindo funções simultâneas como centros de proteção das fronteiras, de armazenamento da produção econômica e como espaços para a contenção dos inimigos, especialmente indígenas.

Como descreve Mary Karasch (2006, p. 403):

No início do século XIX o rio Araguaia também era pouco habitado. Num esforço para garantir a ocupação do rio e o comércio com Belém, as autoridades ergueram

em 1812 um presídio, Santa Maria do Araguaia. A reação indígena a essa invasão do Araguaia foi violenta: uma coalizão de Karajá, Xavante e Xerente atacou e destruiu o presídio um ano depois. Só havia doze soldados nele. Os governadores de Goiás, contudo, não desistiram de construir presídios, e mais um foi construído em São Pedro de Alcântara (atualmente Carolina), no norte, em 1820. Dois outros presídios foram construídos na região do Araguaia: Leopoldina e Santa Isabel do Araguaia. O objetivo desses presídios era proteger a navegação do rio Araguaia e atrair colonos às suas margens. Dez anos mais tarde, o presídio de Mont’Alegre reforçou a segurança na região. Em 1856, os presídios de Santa Bárbara, Santo Antônio e Santa Cruz guardavam a margem esquerda do rio Tocantins. No conjunto, os presídios eram poucos para o vasto sertão, e a fronteira nunca ficou bem protegida. Na maior parte dos casos, uns poucos soldados mal equipados conseguiam apenas defender uma estrada ou uma rota fluvial essencial; raramente tinham um número de homens suficiente para constituir expedições ofensivas contra índios hostis, que desapareciam no mato sempre que se sentiam perseguidos (Karasch, 2006, p. 403).

Mais voltadas para as funções punitivas eram as casas de correção que, segundo Max Fleiuss (1922, p. 215), foram criadas a partir da determinação da Carta Régia de 8 de julho de 1769; até então, os presos eram mantidos na Cadeia Velha, situada em Minas Gerais no local de funcionamento do antigo edifício da Câmara dos Deputados (onde Tiradentes foi mantido antes do enforcamento e esquartejamento, em 1792), bem como no Calabouço do Castello (que abrigava os escravizados) e nas prisões de Santa Bárbara e do Aljube (todas no Rio de Janeiro), instituições para onde, aliás, eram enviados, em geral, os “[...] escravos ou livres, que aguardavam julgamento ou eram condenados por pequenos delitos ou crimes comuns, jogando-se o garoto acusado de surrupiar uma fruta no mercado na mesma enxovia onde se encontrava o bandido mais violento e empedernido” (Holloway, 2017, p. 271).

Com a independência política, em 1822, e a elaboração da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, o país se inclinava aos discursos de cunho liberal, estabelecendo limites, ainda que frágeis, ao exercício do poder punitivo. Deste modo, o artigo 179, IX, estabelecia que ninguém poderia ser levado à prisão ou mantido preso, ainda que com culpa formada, se prestasse fiança idônea, quando admitida, bem como previa a possibilidade do desterro; ainda, o inciso XXI do artigo 179 determinava que “[a]s Cadeias serão seguras, limpas ou bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes” (Brasil, 1824, texto adaptado).

No Brasil oitocentista, considerando que a competência para a regulação e manutenção das instituições carcerárias era dos governos provinciais, pendiam as elites de cada localidade entre a continuidade das práticas punitivas privadas e a adoção dos modelos penais modernos (Maia; Sá Neto; Costa; Bretas, 2017, p. 21-22). Tanto é assim que o Código Criminal de 1830, buscando adaptar-se aos comandos constitucionais, mas, do mesmo modo, manter as práticas punitivas coloniais, previa as penas de morte, de galés, de banimento, desterro e degredo, de

multa, de suspensão e perda de emprego, de açoite e, por fim, de prisão (simples ou com trabalho) (Brasil, 1830).

A pena de prisão com trabalho obrigava os réus a se ocuparem diariamente do trabalho que lhes fosse destinado dentro das prisões, conforme suas sentenças e regulamentos policiais (art. 46); por sua vez, a prisão simples obrigava os réus à reclusão nas prisões públicas por tempo fixado nas sentenças (art. 47), unidades que deveriam oferecer comodidade e segurança e ser próximas aos lugares dos delitos, conforme designação do juiz (art. 48), ou da residência do réu, quando a pena não excedesse seis meses (art. 48, parágrafo único). Por fim, o Código Penal, previa que enquanto não se estabelecessem as prisões com comodidades e arranjos necessários para o trabalho, as penas de prisão com trabalho poderiam ser substituídas pela prisão simples, acrescentando-lhes a sexta parte do tempo a ser cumprido (Brasil, 1830).

Novos espaços foram designados para dar vazão aos estabelecimentos prisionais. Em 1840, por força do Decreto n.º 100, de 28 de abril, o Governo Regente mandou reformular a Matriz de Sant'Anna para abrigar a Cadeia Nova, de sorte que, segundo Max Fleiuss (1922, p. 215-216, texto adaptado), “[...] [c]oncluído, nesse ano, o primeiro raio da Penitenciária [...] foi regulamentada a Casa de Correção da Corte pelo decreto de 6 de Julho de 1850, que começou a vigorar de 1 de Agosto em diante, quando se inaugurou ali o sistema irlandês de Auburn⁹³”.

Os escassos registros censitários destas unidades não indicam com precisão a presença de indígenas que, quando identificados, eram genericamente categorizados como pardos ou de origem “indiatíca” (termo comumente atribuído às pessoas de origem ou de feições indígenas, segundo critérios taxonômicos da antropologia física do século XIX). Nesse sentido, por exemplo, a Casa de Correção de Porto Alegre (RS), construída entre 1852 e 1855, possuía uma população prisional numerosa e que compartilhava um mesmo perfil, sendo, em geral, de estatura mais baixa e pertencente à camada mais pobre e racialmente identificada pelos tons da pele. Conforme pesquisa feita por Sandra Jatahy Pesavento (2009, p. 54):

No tocante à *cor*, merecem destaque as nuances utilizadas para designar a população mestiça: pardo, pardo claro, pardo escuro, moreno, fulo, para identificar as gradações do tom de pele. É interessante também a nomenclatura de *china* para uma das detentas, distinguindo-a de outras designadas como *indiatícas*. *China*, no caso, pode indicar uma designação pejorativa, como alternativa para indicar uma mulher de má conduta, basicamente uma prostituta.

⁹³ Caracterizado como um sistema não progressivo da execução penal, o sistema auburniano surgiu em 1816, em Nova Iorque, e preconizava o isolamento noturno e o trabalho obrigatório e coletivo durante o dia, período em que o silêncio deveria ser mantido, sob pena de açoite ou outro castigo físico (Amaral, 2016, p. 44).

Resgatando as imagens do álbum fotográfico dos custodiados pela Casa de Correção na década de 1890, Sandra Jatahy Pesavento destacou, entre outras, as histórias de Ramona Cassiana Dias, “[c]om fisionomia nitidamente indiática”, presa em 1897 e condenada a sete anos de prisão simples pelo homicídio de um soldado do exército (Pesavento, 2009, p. 133), e de Maria Rosa do Espírito Santo, cuja fotografia apresenta-a “[...] toda envolta numa espécie de xale ou manta, [com] nítidas feições indiáticas e cabelo liso”, presa em 1890 em razão de um homicídio, mas liberada por *habeas corpus* por razões desconhecidas (Pesavento, 2009, p. 136, texto adaptado).

Imagem 1 - “Indiáticas” presas na Casa de Correção (RS), fins do século XIX



Legenda: À esquerda, Ramona Cassiana Dias (1897)/ À direita, Maria Rosa do Espírito Santo (1890).

Fonte: (Pesavento, 2009, p. 134-135).

Dados sobre indígenas encarcerados continuaram raros, porém, para além do Império. Mesmo as tentativas de modernização do sistema punitivo, com a adoção dos ideais liberais, não foram capazes de alterar o processo de invisibilização de indígenas nas casas de correção e demais unidades de encarceramento, tanto no período regencial, quanto no monárquico e republicano. Esta prática, aliás, como visto, mantém-se até os dias atuais na formulação das estatísticas criminais, com poucas alterações, já que se limitam à indicação do quantitativo de pessoas indígenas encarceradas e sua discriminação sexual, sem detalhar a etnia, a língua e as circunstâncias de criminalização e de encarceramento.

Além das casas de correção e de detenção, os asilos de mendicidade⁹⁴ e as colônias agrícolas e industriais eram as unidades de encarceramento que realizavam a função de estabelecer o isolamento celular e a submissão obrigatória dos internos ao trabalho ou ao silenciamento absoluto, mesclando-se os regimes prisionais de Auburn e da Filadélfia⁹⁵.

De acordo com o relatório elaborado pelo então Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Gal. Manoel Ferraz de Campos Salles (1891), a incompatibilidade entre os sistemas auburniano e filadélfico e a ausência de instituições adequadas para a formação de trabalhadores ou a regeneração moral dos presos levaram ao colapso do sistema penitenciário na República. As alterações introduzidas pelo Código Penal, de 1890 [Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890 (Brasil, 1890)] não só não modificaram as unidades prisionais previstas pelo anterior Código Criminal, de 1830, como também não evitaram a superlotação e a falta de aproveitamento econômico do trabalho dos presos, que conduziam aos infortúnios do sistema penitenciário no regime republicano recém-instaurado, em 1889. Abordando o quadro do trabalho industrial realizado na Casa de Correção da Capital Federal (Rio de Janeiro), no ano de 1882, e analisando-o quanto aos impactos que, porventura, causariam à indústria nacional, Campos Salles (1891, p. 99-100, texto adaptado) relatou que o aproveitamento do trabalho dos presos era de interesse dos próprios industriais:

Muito pequeno é ainda o rendimento das oficinas da penitenciária com relação à despesa do custeio; mas espero que se consiga bom resultado do fornecimento de máquinas apropriadas às diversas indústrias, que já autorizei, e da proteção dos poderes públicos, que, a exemplo de outros países, devem utilizar o trabalho da penitenciária para o fornecimento dos estabelecimentos dependentes do Estado. Em um país como o nosso, onde é incipiente a indústria manufatora, nenhum mal pode este estabelecimento fazer à indústria particular, tendo suas oficinas bem montadas; e é certo que oficinas particulares e comerciantes recorrem muitas vezes aos trabalhos dos presos e são providos com seus artefatos.

⁹⁴ O “asilos de mendicidade” funcionava como uma instituição que acolhia todos os indesejáveis (órfãos, pobres, idosos, pessoas com transtorno mental e demais grupos de vulnerabilidade), próxima das demais instituições asilares dos séculos XVII e XVIII na Europa. Já Campos Salles (1891, p. 91, texto adaptado) criticava o seu papel: “É impossível classificá-lo. Não é de assistência pública, nem de correção. Não dá educação aos órfãos, nem tratamento aos loucos, nem trabalho aos mendigos, nem conforto aos velhos. Outro motivo não se descobre para ter sido colocado sob a administração da justiça, senão o haver determinado o Regulamento que os mendigos permaneceriam à disposição do chefe de polícia, e os menores e mentecaptos passariam à do juiz de órfãos, ficando a entrada e a saída ao prudente arbítrio dessas autoridades”. Percebe-se mais uma vinculação do judiciário à política de higienização de fins do século XIX e início do século XX (Rauter, 2003).

⁹⁵ O sistema filadélfico (também denominado sistema pensilvânico, belga ou celular) surgiu em 1776, no Estado da Filadélfia (EUA), na penitenciária de Walnut Street, estendendo-se, depois, para unidades norte-americanas e estrangeiras (na Alemanha, Bélgica, Holanda, Inglaterra e Suécia). Segundo Cláudio do Prado Amaral (2016, p. 43), “[o] regime penitenciário era muito rigoroso e foi chamado por Ferri de ‘uma das aberrações do século XIX’. Havia isolamento celular, dia e noite, ficando o preso, geralmente, em ociosidade, sem visitas nem direito a correspondência. Ficou também conhecido como regime solitário ou de confinamento solitário. A comida era fornecida uma vez ao dia e era proibido conversar com quem quer que fosse. Permitia-se apenas a leitura da Bíblia”.

Entre as instituições prisionais mais conhecidas em fins do século XIX (e que tinha o propósito de servir tanto para os fins civilizatórios perseguidos, quanto para a exploração do trabalho dos presos) destacava-se o Presídio de Fernando de Noronha, conhecido pelo epíteto de “Ilha Maldita” (Netto, 1930) e cujas origens, imprecisas, remontam ao século XVII, “[...] pois, já em 1612, Claude D’Abbeville encontrou desterrado pelos moradores de Pernambuco um português e cerca de dezoito índios” (Costa, 2009, p. 85). De fato, a ilha doada a Fernão de Magalhães, em 1503, permaneceu sem utilização até, pelo menos, 1635, quando passou a ser ocupada pela Companhia das Índias Ocidentais, sendo habitada pelos holandeses até sua expulsão em 1654. Apenas em 1741 é que a ilha começou a receber os primeiros condenados militares, desterrados e condenados às galés (Costa, 2009, p. 86-87), contando, já em fins do século XVIII, com cinco fortificações em funcionamento, 54 canhões, 213 praças, 144 soldados, 20 artilheiros e 30 indígenas (Costa, 1887, p. 26).

Esses registros esparsos da presença indígena demonstram uma população heterogênea na “Ilha Maldita”, que recebeu esse apelido em razão do regime de tortura imposto com as penas, contrastando com o aspecto paradisíaco da região. Pretendendo moralizar o Presídio, por considerá-lo defasado em seu ideal pedagógico, Campos Salles (1891) sugeriu explorar tanto os recursos naturais para fins industriais, quanto investir na lavoura, como forma de se promover a reabilitação dos condenados, atrelada novamente ao trabalho.

Ao final do século XIX, Fernando de Noronha contava com mais de 1.900 presos que, sem condições de sobrevivência adequadas, “entravam corrompidos e saíam gangrenados” (Campos Salles, 1891, texto adaptado). O jornalista Amorim Netto (1930), em uma série de entrevistas realizadas com os presos locais, descreveu os espaços da instituição como sendo claustrofóbicos, sem higiene e condições dignas de sobrevivência, o que, para o jornalista, só aumentava as tentativas de fuga e, conseqüentemente, os assassinatos por parte dos militares e demais servidores, responsáveis pela guarda. Se não fossem mortos por estes, eram os presos mortos pelo mar. De acordo com Marcos Paulo Pedrosa Costa (2017, p. 139), “[o] presídio de Fernando de Noronha tinha por paredes o mar, e a própria ilha era a prisão”.

Visitamos Fernando de Noronha, conforme já dissemos, com um objetivo elevado. Vimos até os seus recantos tristes, para ver, para constatar as misérias morais que tornaram famoso o seu Presídio, concretizadas nos suplícios aplicados aos infelizes sentenciados que nele cumprem penas longas e desumanas. Não podemos nunca compreender a regeneração dos delinquentes por processos martirizante, mormente em se tratando de um degredo que, só por si, basta para revoltar e desesperar (Netto, 1930, p. 86-87, texto adaptado).

As críticas às instituições penais e à sua falibilidade na regeneração moral e utilização da força de trabalho dos encarcerados precipitaram uma série de propostas de alteração da legislação penal e processual penal no início da República. Gervásio Fioravanti Pires Ferreira (1915, p. 20), por exemplo, sustentava a inutilidade da prisão celular e, como José Carlos de Ataliba Nogueira (1901-1983), propunha a adoção de cinco penas principais e outras duas acessórias. Como penas acessórias, a interdição de direitos e a publicação da sentença e, como principais, as penas de morte, de castigos corporais, de prisão celular, de multa e a pena de degredo, com o duplo fim de castigo do condenado e de colonização do interior brasileiro.

O resgate desta última pena, a chamada “pena sem prisão” (Nogueira, 1938, p. 156), foi defendida como forma não burocrática e de poucos custos ao Estado para evitar o que Ataliba Nogueira identificava como o pior (e mais ineficaz) dos males no exercício do *jus puniendi* moderno: a instituição da prisão. Crítico dos ideais iluministas de Cesare Beccaria no tocante às formas de punição, a quem acusava de ter disseminado ideias sectárias, sem originalidade e coerência científica (Nogueira, 1938, p. 59), Ataliba Nogueira defendia a retomada de práticas de suplício como meios que garantiriam, a seu ver, a retribuição do mal do crime pelo mal da pena. Para ele, a adoção exclusiva da privação de liberdade, aplicada indistintamente aos variados delitos, impedia a individualização penal, além de não contribuir para a exemplificação social pretendida com a punição (Nogueira, 1938, p. 35).

A aplicação do degredo (desterro ou transposição) no lugar da execução penal em estabelecimentos prisionais resgataria, para Ataliba Nogueira (1938, p. 143), o bom senso dos reinóis e amoldar-se-ia melhor à característica comum aos destinatários da pena, que, para ele, eram criminosos ocasionais e não delinquentes naturais, opondo-se assim à etiologia criminal (Nogueira, 1938, p. 72). Seguindo as recomendações do Congresso Penitenciário Nacional de Valência, de 1900, Ataliba Nogueira defendeu a retomada do degredo em novos termos, isto é, não com a expulsão dos apenados para terras estrangeiras, mas seu aproveitamento para a colonização interiorana do País, o que salientava ser diferente das colônias agrícolas ou industriais que, para ele, estavam próximas à ideia do cárcere (Nogueira, 1938, p. 136-137).

Proposta similar de colonização do interior do país por meio da pena de degredo foi defendida por Francisco Barreto Rodrigues Campello (1888-1971), catedrático da Faculdade de Direito do Recife, para quem tal regime penal deveria realizar-se por meio da criação de reformatórios, espaços de regime paramilitar que converteriam todas as penas de privação de liberdade à pena de residência e trabalho obrigatórios em colônias penitenciárias agrícolas ou

de mineração, do mesmo modo como os presos poderiam ser utilizados como cobaias para testagem de medicamentos inéditos para a saúde (Campello, 1937, p. 13).

É claro que na fase cultural em que estamos não iremos optar pela pena de transportação pura e simples, tal como as metrópoles europeias praticavam, a mãos largas, na América, na África e na Oceania. Teremos, sim, de deslocar os nossos condenados para as zonas despovoadas do oeste e do extremo norte, o que se faria combinando-se a pena de transportação com a de colônias penais agrícolas e pastoris e a de domicílio forçado, mediante o estímulo de abreviar-se a condenação, pela comutação da pena de prisão do tipo clássico, mediante certas condições (Campello, 1937, p. 18).

Embora as propostas de aplicar uma “pena sem prisão” não tivessem sido adotadas na reforma promovida com a elaboração do Código Penal, de 1940 (Brasil, 1940), no que tange à punição dos indígenas tais ideias fizeram eco, incentivando a criação de estabelecimentos que, ao mesmo tempo, unissem os ideais de moralização/civilização dos apenados e sua submissão ao trabalho obrigatório, para fins de moldá-los à condição de trabalhadores baratos para o proveito das lavouras do Brasil interiorano, permitindo, assim, a sua colonização.

As propostas de Ataliba Nogueira e de Francisco Barreto Rodrigues Campello tinham assento na punição que era aplicada aos indígenas no início do século XX. Tanto é assim que a política indigenista tutelar, instaurada desde 1910 com a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN) - depois transformado somente Serviço de Proteção aos Índios (SPI) - serviu de inspiração para a idealização das colônias que receberiam os degredados. Para Campello (1937, p. 10), graças à campanha do Marechal Rondon foi possível desbravar regiões inóspitas do norte brasileiro, o que se poderia aprofundar com a “colonização penal”, aos moldes do que fizeram a Austrália e os Estados Unidos da América.

Por sua vez, para Ataliba Nogueira (1938, p. 153), a pena de degredo para colonização do interior brasileiro deveria ser feita por meio do Ministério da Guerra e acompanhar o modelo adotado pelo SPI.

A localização das colônias – segundo o nosso parecer – deve ser feita de acordo com o Serviço federal dos Índios e com o Ministério da Guerra, ouvindo-se a opinião de competentes na matéria, tais como o general Rondon, missionários jesuítas, salesianos, dominicanos, franciscanos e outros. Não só se contribuía assim para a escolha dos lugares mais adequados, como ainda se conjugariam os interesses penais, com os da defesa nacional e com os sacratíssimos direitos dos índios (Nogueira, 1938, p. 153).

O SPI foi o órgão indigenista tutelar criado em 1910, por meio do Decreto n.º 8.072, de 20 de junho, com o propósito de servir, ao mesmo tempo, aos interesses de atração e

fixação da mão de obra rural para a exploração dos centros de produção agrícola em expansão, bem como para buscar a assimilação forçada dos indígenas à sociedade nacional. Baseado em princípios positivistas e humanitários e seguindo a figura do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon (1865-1958), o SPI, em anos posteriores, protagonizou massacres contra os povos indígenas em atendimento aos interesses socioeconômicos majoritários.

Sua atuação amparava-se na teoria do evolucionismo social, segundo a qual todas as sociedades humanas atingiriam um mesmo grau de desenvolvimento, representando a Europa o estágio mais avançado. Assim, a política indigenista brasileira apresentava-se como política transitória, até que a total adaptação dos indígenas fosse definitivamente realizada.

Segundo João Coelho Gomes Ribeiro (1912, p. 6, texto adaptado):

E o que são as nossas tribos indígenas senão grupos sobreviventes de hordas ou nações irregulares, aniquiladas pela conquista? O regime de exceção a adotar-se será forçosamente *transitório*, porque seu escopo não é outro senão a adaptação gradual do índio às formas sociais definitivas da civilização e, completa ela, tudo recairia no regime comum.

A política indigenista instaurada visava a incorporação dos indígenas à sociedade não indígena, adotando-se então a compreensão de que os povos originários estavam em processo de extinção. Pela lógica evolucionista, os indígenas representavam o atraso do progresso consolidado na modernidade branca europeia. Nesse sentido, caberia ao Estado a intervenção política, econômica, social e cultural junto aos indígenas para incutir os elementos evolutivos, vindos, em especial, pelo trabalho e pela punição ou correção dos resistentes ao avanço. Tratava-se, assim, de lidar com um “índio arquetípico”, cuja idealidade era definida pelos interesses que prevaleciam no momento. Para Izabel Missagia de Mattos (2011, p. 157):

A retórica indigenista na história, com efeito, tem se mostrado capaz de criar aproximações e distanciamentos conforme a imagem do *índio* se configure, relativamente às sociedades nacionais, tanto como elemento necessário para “resgatar” um passado supostamente “original”, quanto para construir distâncias entre o “índio ideal” - no bojo da originalidade nacional - e o “índio real” - para ser combatido ou absorvido. O “problema do índio” surge, assim, sob a ideia moderna de uma nação étnica e culturalmente homogênea.

Para fins de corrigir tal “problema”, o Estado brasileiro inspirou-se na política adotada pelos Estados Unidos da América e pela Argentina para constituir o SPI, de caráter federal, o que, para o magistrado João Coelho Gomes Ribeiro (1912, p. 7), demandava a renovação legislativa.

Até então, aplicava-se em relação aos indígenas o regime tutelar da Lei de 27 de outubro de 1831, que equiparava os indígenas aos órfãos, bem como fazia menção às

disposições relativas ao aldeamento, regulamentado pelo Decreto n.º 426, de 24 de julho de 1845. Tais disposições, para o jurista, eram contraditórias, pois, simultaneamente, mantinham o indígena em seus costumes e buscavam assimilá-lo à sociedade envolvente. Pensando em desenvolver um novo diploma normativo consoante à política assumida pelo SPI, João Coelho Gomes Ribeiro sugeriu suas diretrizes gerais em sua obra intitulada “*Esboço de um projeto de lei sobre os índios do Brasil*”, publicada em 1912. Por meio dela, o jurista definia o SPI como um serviço de caráter complexo e extensivo a todos os Estados da União; os indígenas ficariam emancipados da tutela orfanológica (art. 1º, *caput*), mas sua capacidade ficaria restrita às regras impostas pela “sociedade civilizada” (art. 1º, parágrafo único); todos os povos indígenas seriam reconhecidos como “sociedades tribais ou gentílicas” e seriam classificadas em quatro níveis, conforme seus graus de adaptação à civilização: a) “sociedades nômades”; b) “sociedades arrancadas”; c) “sociedades aldeadas”; d) “povoação indígena” (art. 8º). O “*Esboço*” previa ainda regras específicas sobre a regulamentação das terras e dos bens produzidos por indígenas, mas, especificamente quanto às regras criminais, o jurista estipulou regras mais brandas que isentaram, o máximo possível, os indígenas de uma punição severa. Nesse sentido:

Art. 16. Em crimes de índios contra civilizados, as justificativas da falta de intenção criminosa (Cod. Art. 24)⁹⁶ e da legítima defesa (Cod. Art. 32, §2º e 34) sempre serão presumidas, a favor dos índios, cabendo ao civilizado, denunciante ou queixoso a prova em contrário.

Parágrafo único - Esses crimes terão sempre as circunstâncias atenuantes da falta de pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar e a da defesa da pessoa ou dos direitos que lhe são correlatos (Cod. Art. 42, §§ 1º e 3º) (Ribeiro, 1912, p. 19, texto adaptado).

Do mesmo modo, João Coelho Gomes Ribeiro sugeria que, nos casos em que o crime fosse cometido por indígena contra indígena, o acusado só poderia ser julgado e punido pelo chefe ou chefes da sociedade respectiva, segundo os usos e costumes jurídicos desta (art. 18), o que representava um aceno para a interculturalidade que, no entanto, não foi contemplado pelo diploma normativo posterior. Ainda, os indígenas isentos de responsabilidade criminal seriam também isentos de responsabilidade civil (art. 20) e:

Art. 21. Em caso algum, poderá ser imposta ao Índio delinquente a pena de prisão celular, a qual, quando possível, deverá ser convertida em prisão com trabalho (Ribeiro, 1912, p. 20, texto adaptado).

⁹⁶ Os artigos mencionados por João Coelho Gomes Ribeiro referem-se ao “*Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*”, instituído pelo Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890.

O desenho normativo da política indigenista foi dado pelo Decreto n.º 5.484, de 27 de junho de 1928 (Brasil, 1928), que regulamentava a situação jurídica dos indígenas antes de a assimilação acontecer. Considerando, em parte, as sugestões de João Coelho Gomes Ribeiro, o Decreto classificava os indígenas em quatro graus evolutivos, que iam do mais inferior ao mais avançado: a) “índios nômades”; b) “índios arranchados ou aldeados”; c) “índios pertencentes a povoações indígenas”; d) “índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados” (art. 2º) (Brasil, 1928). Segundo o art. 6º, *caput*, do Decreto:

Art. 6º Os índios de qualquer categoria não inteiramente adaptados ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o grau de adaptação de cada um, por intermédio dos inspectores do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, sendo facultado aos ditos inspetores requerer ou nomear procurador, para requerer em nome dos mesmos índios, perante as justiças e autoridades, praticando para o referido fim todos os atos permitidos em direito. [...] (Brasil, 1928, texto adaptado).

A política indigenista desenvolvia-se sob quatro eixos: a) gestão das terras indígenas, destinadas às atividades do SPI (arts. 8º a 10); b) regulação dos registros civis dos indígenas, de nascimentos, casamentos e óbitos (arts. 11 a 22); c) aplicação de penas aos crimes cometidos contra e por indígenas (arts. 23 a 32) e, por fim; d) gestão dos bens dos indígenas (arts. 33 a 49) (Brasil, 1928). Em geral, a criminalização seguia as recomendações do médico Nina Rodrigues (1894) quanto à necessidade de previsão de distintos graus de punição, abdicando das sugestões de João Coelho Gomes Ribeiro, que praticamente isentaram o indígena de qualquer responsabilidade penal.

Nina Rodrigues concordava com Ferri, para quem a imputação penal deveria residir na consciência do direito, afirmando que os indígenas não poderiam ser criminalizados como os brancos, já que não tinham a base psíquica desenvolvida. Para o médico, seria

[...] tão absurdo e iníquo, do ponto de vista da vontade livre, [...] tornar os bárbaros e selvagens responsáveis por não possuir ainda essa consciência, como seria iníquo e pueril punir os menores antes da maturidade mental por já não serem adultos, ou os loucos por não serem sãos de espírito (Nina Rodrigues, 1894, p. 85, texto adaptado).

O *quantum* de pena a ser aplicada e o *locus* de cumprimento desta não contaram com maiores esclarecimentos de Nina Rodrigues, que apenas mencionou a necessidade de uma atenuação. Estas especificações foram dadas pelo Decreto n.º 5.484, de 1928, que previu, em seus artigos 28, 29, 31 e 32, as regras específicas quanto às formas e estabelecimentos de cumprimento da pena pelos indígenas, que variavam conforme o grau de civilização.

Art. 28. São equiparados aos menores de que trata o art. 30 do Código Penal os índios nômades, os arranchados ou aldeados e os que tenham menos de cinco anos de estabelecimento em povoação indígena.

§ 1º O índio de qualquer das três categorias acima, que tiver praticado qualquer infração, cobrando com discernimento, será recolhido, mediante requisição do inspetor competente, a colônias correccionais ou estabelecimentos industriais disciplinares, pelo tempo que ao mesmo inspetor parecer, contanto que não exceda de cinco anos.

§ 2º Entende-se por estabelecido em povoação indígena aquele que mora efetivamente nela, qualquer que seja a sua condição, descontando-se no respectivo cômputo as interrupções que porventura se derem com a volta temporária do índio à selva.

Art. 29. Os índios que tiverem mais de cinco anos de residência em povoação indígena, quando cometerem qualquer infração prevista na legislação penal, comum, serão punidos com a metade somente das penas nela instituídas.

Art. 31. Os índios de que trata o art. 29 não poderão sofrer prisão celular, a qual será substituída pela prisão disciplinar, por igual tempo, em estabelecimentos industriais especiais (Código Penal, art. 49).

Art. 32. Ficam desde logo sujeitos, como qualquer cidadão, ao regime comum de direito, os índios que passarem para os centros agrícolas, de que trata o decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911 (Brasil, 1928, texto adaptado)

A sugestão legal dos distintos graus de punição, segundo a teoria sociológica de Ferri, relacionava-se à responsabilização criminal feita de acordo com o grau de aculturação ou de assimilação do indígena à sociedade. A depender da categoria imposta ao indígena (nômade; arranchado ou aldeado; pertencente a povoações indígenas ou pertencente a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados), o “silvícola” era responsabilizado com penas diversas, orientando-se, porém, por analogia, à menoridade penal. Para Rodrigo Otávio (1946, p. 163), “[...] a lei, em matéria penal, [...] em relação ao índio, visando o índio delinquente, usa de clemência, estabelecendo disposições especiais, correspondentes à mentalidade retardatária dessa raça, que apenas começa a ser encaminhada para a civilização”.

Para cada punição previu-se um procedimento de execução penal e uma unidade prisional própria: para os indígenas com mais de cinco anos de residência em povoação indígena, a punição deveria ser feita com a metade somente das penas (art. 29), não podendo os indígenas sofrer prisão celular, a ser substituída por prisão disciplinar em estabelecimentos industriais (art. 31); por sua vez, os indígenas nos centros agrícolas seriam submetidos ao regime comum (art. 32), pressupondo-se, assim, a sua integração à sociedade. Tais dispositivos davam amplo poder aos inspetores do SPI, já que determinavam o tempo de duração conforme sua conveniência (Otávio, 1946, p. 163).

Segundo o Regimento do SPI [Decreto n.º 10.652, de 16 de outubro de 1942 (BRASIL, 1942), modificado por força do Decreto n.º 17.684, de 26 de janeiro 1945

(BRASIL, 1945)], o órgão era composto por cinco níveis administrativos: três deles eram vinculados diretamente à sua sede, situada no Rio de Janeiro, e outros dois distribuídos em todo o território nacional, com as subdivisões regionais. Compunham a sede do SPI a Seção de Estados (SE), a Seção de Orientação e Fiscalização (SOF) [posteriormente designada como Seção de Orientação e Assistência (SOA)] e a Seção de Administração (SA), ao passo que, em nível nacional, o SPI era formado por Inspetorias Regionais (IR) e Postos Indígenas (PI). A função de determinação da aplicação de penas aos indígenas era determinada pela SOA, após requisição da Chefia de Inspetoria competente.

De acordo com as disposições do Regimento:

Art. 9º. À S.O.A compete:

.....
 e) propor ao diretor, mediante requisição do Chefe de Inspetoria competente, o recolhimento à colônia disciplinar, ou na sua falta ao posto Indígena designado pelo diretor, e pelo tempo que este determinar nunca excedente a 5 anos, de Índio que por infração ou mau procedimento, agindo com discernimento, fôr considerado prejudicial à comunidade indígena a que pertencer, ou, mesmo, às populações vizinhas, indígenas ou civilizadas; [...] (Brasil, 1945, texto adaptado).

O encaminhamento de indígenas às colônias correccionais agrícolas ou industriais alinhava-se ao objetivo integracionista perseguido pela legislação indigenista como um todo, motivo pelo qual chegou a ser eleito por José Carlos de Ataliba Nogueira (1938) e por Barreto Campello (1937), como dito, como um modelo a ser adotado não apenas aos indígenas, mas a todos os condenados, como medida simultânea de educação moral, de formação de mão de obra para o campo e indústria, e de habitação do interior do Brasil.

Sem pudor, Ataliba Nogueira (1938, p. 154) confirmava o projeto de formação de uma massa de trabalhadores úteis à povoação dos rincões brasileiros ao afirmar que “[...] pretendemos fazer do delinquente das cidades e dos campos nada mais nada menos do que um simples e bom *caboclo*, não no sentido primitivo do vocábulo, mas no traslativo [sic] e mais correntio do *sertanejo*”. Em outras palavras, a punição dos indígenas atendia ao propósito integracionista, domesticando-lhes o corpo e a alma, tornando-os, genericamente, “caboclos”.

Exemplos do exercício desse poder punitivo com objetivo civilizatório encontram-se ao longo dos vários relatórios produzidos pelas Inspetorias Regionais e pelos Postos Indígenas do SPI. Cita-se, como exemplo, a resposta dada ao Ofício n.º 1.016, de 8 de setembro de 1930, pelo encarregado do Posto Indígena do Estado do Amazonas e do Acre, Alfredo José da Silva (1930), que relatava à Inspetoria Regional a dificuldade de controlar o trabalho feito

pelos indígenas e, por isso, o uso necessário da violência contra quem desobedecia às suas ordens:

Outro fato: no dia 16 do mesmo mês [agosto de 1929], eram mais ou menos 9 horas do dia, estavam todos os índios e civilizados trabalhando alegres e satisfeitos; nesse momento, vou fazer uma fiscalização como de costume para verificar se estavam todos trabalhando (porque quando eles estão longe de minhas vistas têm por hábito uns trabalharem, outros dormirem e conversarem); nessa emergência, encontro um filho do Tuxauá, calçado longo no bolso com a ponta de fora, chapéu de massa com as abas caídas para frente, com faca de ponta lavrando um pedaço de pau; este índio não quer trabalhar, porque se julga valente; anteriormente tentou contra a vida do pai e de um tio; vendo o índio na atitude acima, perguntei porque não ajudava os outros no serviço; o índio respondeu-me bruscamente dizendo que não trabalhava; algo de estranho para mim, a primeira vez que um índio destes me desobedece; achei que não devia ficar desmoralizado perante eles, agarrei o índio, tomei a faca e levei-o até onde estava o serviço; nisto houve alarme e chegaram (20) vinte índios, pois não estavam muito longe, inclusive o Tuxauá; conheci pelos semblantes que vinham em caráter de hostilidade; revesti-me de toda energia e fiz voltá-los para o serviço, ficando tudo por terminado.

Estes índios são umas verdadeiras feras; em dias do mês passado, chegou neste posto uma turma composta de (16) dezesseis índios, os quais dois, grandes criminosos; um, consta ter morto (5) cinco civilizados, que por sinal esteve preso na cadeia de Seabra. É preciso que o encarregado tenha muita paciência, muita calma e em certos momentos não tenha amor à vida; tendo estes predicados, consegue trabalhar com eles, ao contrário, verá o descalabro (Silva, 1930, p. 2-3, texto adaptado).

Conflitos envolvendo a imposição de trabalho eram frequentemente corrigidos com a prisão dos indígenas envolvidos, o que, por exemplo, foi relatado pelo Inspetor Carlos Pinto Corrêa, aos 18 de outubro de 1942, sobre a briga entre indígenas e indigenistas em Tabatinga (AM):

Tendo chegado a 22 de Setembro [de 1942], no dia seguinte, compareceram os índios Cpt. Agostinho, Benedito, Gomes, João, José e Tenente Cezario, que vieram solicitar pagamento dos trabalhos mandados fazer pela auxiliar de ensino e o trabalhador Tocantins, quando estavam respondendo interinamente pelo encarregado do Posto, tendo os mesmos recebido desta Chefia mercadorias para este fim durante este tempo. Tendo eu perguntado aos mesmos quais os trabalhos mandados fazer pela referida auxiliar e trabalhador, responderam que o barracão onde está funcionando a Escola, e que é de 15 mt. de comprimento por 7 mt. de largura, todo coberto com palha caranã e aberto em volta e a armação com madeira de lei, foi por eles armado e tirado o material para construção, não tendo recebido nenhuma deles nada em pagamento, muito embora tivessem mercadoria no Posto para pagá-los, o que informaram também. Fui informado pelo Sr. Manuel Pereira Lima, que dias antes de minha chegada, pela segunda vez o trabalhador Tocantins havia espancado em presença dos alunos que frequentam a Escola a auxiliar de ensino. Este fato foi levado ao conhecimento do [Comandante do Pelotão] pela Sra. Guaracy, em virtude do Sr. Tocantins achar-se servindo naquele unidade, sendo imediatamente preso a pedido da referida auxiliar. Tenho ainda a informar que o Comt. do Pel. de Tabatinga é sabedor e informou a esta Inspeção que durante o tempo em que ambos estiveram respondendo pelo encarregado do Posto, as suas condutas foram inrecomendáveis [sic] para o cargo que ocupavam, o qual vindo ficar desmoralizado este Serviço. Outro fato que veio ao meu conhecimento é de ter o trabalhador Tocantins e a Aux. de ensino enganado os índios comprando os seus produtos por preços mínimos,

levando os mesmos para o comerciante Nicanor comprá-los por mais o que desta importância pagavam aos índios o que havia ajustado com os mesmos (Corrêa, 1942, p. 1-2, texto adaptado).

Além de corrigir as desobediências em razão do trabalho imposto, as prisões tinham a função pedagógica de corrigir quaisquer outros desvios de comportamento assim julgados por indigenistas, chefes de Postos Indígenas e inspetores regionais. Indígenas que não acatassem as recomendações ou ordens dadas pelos representantes do órgão tutelar ficariam sujeitos até mesmo ao afastamento de suas aldeias, sendo encaminhados para outros Postos Indígenas que serviriam de unidades prisionais até a decisão judicial, o que era uma espécie de degredo.

É o que consta na “*Dissertação Escrita por Deocleciano de Souza Nenê*” (Nenê, 1954), então Chefe da 5ª Inspeção Regional de Campo Grande (então anexada ao estado de Mato Grosso) e que, conforme inscrito no texto, deveria ser lida perante todos os indígenas dos Postos Indígenas daquela circunscrição, como forma de celebração do Dia do Índio (19 de abril), instituído pelo Decreto n.º 5.540, de 26 de junho de 1943, no Governo de Getúlio Vargas. Em tom paternalista e educativo, o Inspetor, voltando-se para toda a “indiarada”, aconselha os indígenas ouvintes a não beberem cachaça e, desta forma, a “[...] não arruinarem a festa e muitas vezes causarem sofrimentos, tristeza, ao invés de alegria e satisfação”, pedindo-lhes, ainda, que ouvissem uma “pequena história” (sobre os propósitos do SPI), bem como “[...] alguns conselhos, pedindo a Deus que permita a vocês [indígenas] compreenderem bem e executarem” (Nenê, 1954, p. 1, texto adaptado):

QUEIXA CONTRA ÍNDIOS - De alguns lugares, surgem queixas de que o índio furta criações e até nas lavouras, isso é crime, e não devem fazer, por isso recomendo aos chefes de cada aldeia que entendam e aconselhem alguns que por ventura possam ter esse defeito, de pegar no que é alheio, porque isso se acontecer, que seja provado que um índio roubou, será ele mandado para bem longe. Também aquele que for desobediente, desordeiro, briguento, ou que cometa crime de qualquer espécie, será deportado para longe e por isso eu peço a todos os índios que procurem proceder bem, que não cometam nenhuma falta, porque não desejo que seja afastado nenhum índio da I.R.5., porque fazem falta, mas não se poderá desobedecer a ordem e à lei. Também devo fazer ciente de que tem chegado muita queixa que tem índio que se casa, vivem um pouco com sua mulher, e abandona sem motivo justificado. Para o índio que assim proceder, será preso e mandado para bem longe, assim se fazendo também para a índia que deixa seu marido, perderão ainda os direitos de ser índios e ficam sujeitos às leis comuns.

São estas recomendações que eu faço a todos os índios de nossa Inspeção, e espero que prestarão bem a atenção e peço a DEUS que faça todos compreenderem e aceitarem estes conselhos (Nenê, 1954, p. 3, texto adaptado).

Pesavam no julgamento dos indígenas os estigmas comumente atribuídos de barbárie e selvageria. Nesse sentido, dois irmãos indígenas do Povo Miranha, Quintiliano e José Alves dos Santos, foram acusados de matar um peruano que teria invadido sua propriedade e ferido

um deles com um golpe de facão na região abdominal. Mesmo em circunstâncias de legítima defesa, os irmãos foram condenados à pena de prisão simples e só tiveram a pena revista após atuação do indigenista Alberto Pizarro Jacobina, então chefe da 1ª Inspetoria Regional.

De acordo com Expedito Arnaud (1981, p. 13, texto adaptado), que descreve os fatos:

A forma pela qual eram então eles [os Miranha] conceituados pela sociedade tefeana talvez possa ser exemplificada através da narração de um processo criminal, sofrido na Comarca de Tefé pelos irmãos Quintiliano e José dos Santos, em razão de um assassinato praticado na pessoa de um peruano, que vinha apresentando sintomas de alienação mental. De acordo com o apurado através do inquérito policial, foram os índios atacados à noite pelo peruano, o qual, com um terçado, produziu em um deles **ferimento grave na região abdominal**, sendo que, antes de iniciarem a reação, os agredidos solicitaram socorro [...]. Acontece que, levado o caso a julgamento, foram os índios considerados culpados pelo Tribunal do Júri de Tefé, tendo sido condenados a 25 anos e 6 meses de prisão, como **incursos nas disposições do art. 121, §2, do Código Penal da República** [...]. Em 1944, quando já se achavam recolhidos à Casa de Detenção de Manaus, é que o chefe da 1ª Inspetoria Regional do S.P.I. (Alberto Pizarro Jacobina), pode obter a revisão do processo por intermédio do Procurador do Estado. O Tribunal de Apelação do Estado, tomando conhecimento do recurso, mediante acórdão verificado em 1945, contra o voto do desembargador Arthur Virgílio, absolveu os réus [...]. A anterior decisão condenatória foi considerada como **proferida contra a evidência dos autos**, pois as provas existentes levavam a admitir-se a legítima defesa, e além disso, como índios estavam **equiparados a menores e sujeitos a uma legislação especial**...

Para a construção da tese defensiva, Alberto Pizarro Jacobina (1945, p. 31) requereu a revisão criminal com base na confirmação da identidade étnica dos acusados, que deveriam, por lei, ser equiparados aos menores e, conseqüentemente, não sofrerem punição criminal e, sim, quando muito, correção disciplinar pelo SPI. Os irmãos Miranha não habitavam há mais de cinco anos um Posto Indígena e, portanto, estavam sujeitos a um regime tutelar inicial (e, portanto, precário), o que justificava a necessidade de punição feita segundo os critérios da política indigenista tutelar, para submissão dos Miranha (se o caso) à correção pelo trabalho e pela disciplina moral imposta pelos gestores do órgão.

No tocante à utilização dos nomes portugueses pelos acusados (Quintiliano e José Alves), que denunciariam, eventualmente, a sua integração à sociedade branca, Alberto Pizarro Jacobina alegou, junto ao Procurador de Justiça, que “[...] o índio sofre um complexo de inferioridade que o força a tomar precipitadamente nomes civilizados, não só porque julgam-nos mais bonitos, como para apagar a pecha atribuída por seu espírito infantil ao fato de haver nascido índio” (Jacobina, 1945, p. 31, texto adaptado).

Imagem 2 - Irmãos Miranha saindo da Penitenciária de Manaus (1945)



Fonte: Acervo do Museu do Índio (Museu do Índio, 1945a)

Imagem 3 - Irmãos Miranha dando entrevistas após a libertação (1945)



Fonte: Acervo do Museu do Índio (Museu do Índio, 1945b)

A transferência dos indígenas, que cometessem quaisquer transgressões ilícitas ou não, de um Posto Indígena para outro fazia parte da estratégia punitiva, servindo, simultaneamente, como meio de intimidação, com efeito preventivo geral, e como modo de desmobilização dos insatisfeitos, principalmente quanto aos conflitos relacionados à gestão do trabalho e dos seus respectivos bens conquistados. Alguns desses postos acabaram se tornando quase exclusivos para a execução das sanções corretivas do SPI: assim, por exemplo, o Posto Indígena do Icatu, localizado no Município de Braúna (SP), cujo povoamento iniciou-se em fins de 1920. Icatu tornou-se o principal destino dos indígenas “faltosos” (Melatti, 1976, p. 19), tendo por principal função o disciplinamento e a correção dos indígenas, caracterizando-se como uma “cadeia ilegal de abrangência nacional” (Brasil, CNV, 2014, p. 240).

De acordo com o relatório final apresentado pela Comissão Nacional da Verdade (instalada em 2014 com o fim de apurar as violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988), os indígenas, especialmente, foram afetados pela utilização de mecanismos de punição aparentemente lícitos, mas com finalidades escusas de tortura e de desmobilização das lutas internas (Brasil, CNV, 2014, p. 242), estando o Posto Indígena do Icatu entre os postos mais utilizados pelo SPI para tanto.

Sobre essa cadeia, há documentos relatando tentativas de fuga desse “amplo fraterno”, como a do índio Antônio Felix, registrada em setembro de 1942. O caso dos índios Guajajaras do Maranhão, que fugiram em agosto de 1950, mostra a abrangência territorial e o papel de Icatu na estrutura do SPI, tendo sido um local de detenção nacional organizado no município de Braúna e localizado próximo à cidade de Bauru, em São Paulo. Recebeu presos enviados por chefes de postos do Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste do país, tendo passado por Icatu indígenas de várias etnias. [...]

Para resolver casos do dia a dia em âmbito local, quando a persuasão ou a sanção não haviam logrado êxito, eram utilizadas pequenas celas, também ilegais, montadas nas sedes dos postos indígenas em PI Alves Barros, PI Cachoeirinha, PI Nalique, no Mato Grosso do Sul, [...] O preso era, às vezes, também levado às cadeias públicas de delegacias de municípios próximos ao posto indígena e às aldeias, havendo relatos de detenções, por exemplo, em Palmeiras dos Índios, Amambai e Cuiabá. No Relatório Figueiredo é citada a existência dessas celas nos postos indígenas de Nonoai, Cacique Doble, Fraternidade Indígena e Guarita, no Rio Grande do Sul, e Dr. Selistre dos Campos, município de Xanxerê, em Santa Catarina (Brasil, CNV, 2014, p. 240).

Além da exploração das suas forças de trabalho, os indígenas foram também usados como combatentes convocados pelo estado de São Paulo para participarem da revolta popular contra Getúlio Vargas que, em 1932, redundou no movimento de pretensão separatista. Segundo Delvaire Montagner Melatti (1976, p. 90): “O Estado requisitou índios disponíveis no Posto, solteiros e casados, num total de treze Kaingang e mais seis presidiários de outros grupos étnicos, pois Icatu durante algum tempo foi colônia penal”.

De acordo com Ariovaldo Toledo Penteado Junior (2021, p. 69-70), o Posto Indígena do Icatu atendia a uma demanda antiga do SPI de prover o órgão indigenista de instalações adequadas para a aplicação de sanções, o que virou uma emergência a partir da detenção do indígena Kaingang Leão Vicente, que, aos 19 de janeiro de 1951, foi detido por “estapafúrdias e inverídicas acusações” contra o SPI. Segundo o pesquisador, “Leão Vicente tinha um perfil diferenciado e seria uma liderança perigosa aos interesses do SPI. Além de ‘letrado’ foi integrante da Força Expedicionária Brasileira (FEB) menos de dez anos antes” (Penteado Júnior, 2021, p. 69-70). Conforme a Comissão Nacional da Verdade, a adaptação do Icatu em presídio também atendeu à demanda de encarceramento de indígenas Kaiowá, do sul de Mato Grosso (à época, não independente) (Brasil, CNJ, 2014, p. 240). Aliás, no tocante aos Guarani e Kaiowá, Ariovaldo Toledo Penteado Júnior e Antonio Hilário Aguilera Urquiza (2021, p. 21) veem uma continuidade do Posto de Icatu na atual Penitenciária Estadual de Dourados (PED) que, como veremos, é a unidade que, no Brasil, possui o maior número de indígenas:

O estado do Mato Grosso do Sul, por sua vez, a partir do ano de 1997 adotou um estabelecimento prisional “comum” para satisfazer sua grande demanda de vagas em presídios para os indígenas “indisciplinados”. Quarenta anos depois do Icatu os indígenas do MS passaram a compor de maneira massiva o estabelecimento prisional com o maior número de indígenas presos em solo brasileiro: a Penitenciária Estadual de Dourados (PED) (Penteado Júnior; Urquiza, 2021, p. 21).

Dado o aumento dos casos de encarceramento de indígenas no início do século XX e a ausência de respostas adequadas, do ponto de vista dogmático, foi realizado entre os dias 19 e 25 de janeiro de 1955, no Município de São Paulo (SP), o “II Congresso Penal e Penitenciário hispano-luso-americano e filipino”, organizado pelo Instituto de Cultura Hispânica com o propósito de traçar um quadro geral do aprisionamento das minorias étnicas de vários países: Argentina; Bolívia; Brasil; Canadá; Chile, Colômbia; Costa Rica; Cuba; Equador; Espanha; Estados Unidos; Filipinas; Guatemala; Guiana; Haiti; Honduras; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; Porto Rico; República Dominicana; El Salvador; Uruguai e Venezuela, além das Nações Unidas. Conduzido e coordenado por Federico Castejón, o Congresso constituía parte das estratégias de difusão de uma ciência penal aos moldes dos países centrais, tendo sido mencionado por Rosa del Olmo (2004, p. 227).

De fato, as ideias divulgadas no Congresso assentavam a teoria da inimputabilidade como a mais adequada para a definição da culpabilidade dos indígenas, embora reconhecesse que tal critério tornaria a maioria da população da Bolívia, Guatemala, México, Peru etc. incapaz, considerando-se o número elevado de indígenas nestes países (Castejón, 1956, p. 59).

Para todos os representantes dos países foram feitas perguntas sobre o censo dos povos indígenas, se existente; sua divisão por grupos ou territórios; suas características culturais de maior destaque; o conceito de indígena perante a lei interna, se houver; o propósito de integrá-los, se existente, e formas de proteção; o conceito social de indígena e se há o objetivo de o assimilar às demais classes sociais; se há rejeição social às políticas de integração e a opinião pública quanto ao extermínio de indígenas; se há um órgão indigenista na estrutura do Estado e como se dá a execução penal e a indicação de interessados (Castejón, 1956, p. 37-38).

Representaram o Brasil Rubens Ferreira de Mello (então embaixador na Espanha), os juristas Roberto Lira e José Loureiro Jr., bem como Luiz de Soroa Filho (vinculado, à época, à Embaixada) (Castejón, 1956, p. 22-23). Para todas as questões, a equipe respondeu, em resumo, que: um censo indígena estava programado para ocorrer apenas entre os anos de 1953 e 1954, estimando-se, porém, o total de 250 mil indígenas, à época (Castejón, 1956, p. 68); que a divisão dos indígenas por grupos era desconhecida (segundo José Loureiro Jr.), mas que os grupos se distribuíam pelas regiões de Amazonas, Mato Grosso, Pará e Goiás, de acordo com Luiz de Soroa Filho (Castejón, 1956, p. 77); que, no tocante aos aspectos culturais, os indígenas brasileiros se aproximariam dos “asiáticos-mongóis”, vivendo em tabas, de caça e da pesca (Castejón, 1956, p. 88); que para a legislação civil, os indígenas eram relativamente incapazes de exercerem certos atos, estando submetidos a regime tutelar (Castejón, 1956, p. 102-103); que, tanto em termos constitucionais como infralegais, o Brasil visava a proteção e a integração dos indígenas à sociedade dita nacional, por meio da ampliação do SPI (Castejón, 1956, p. 114); que os indígenas, nas palavras de Loureiro Jr., “[c]onstituem um problema, que somente o tempo resolverá, quer pela assimilação, por parte deles, da civilização, quer pelo caldeamento” (Castejón, 1956, p. 125); que os indígenas “se segregam espontaneamente”, mas que “[n]ão há, no Brasil, preconceitos raciais, seja quanto ao preto, índio ou qualquer outra raça” (Castejón, 1956, p. 135); que o extermínio é vetado pelo Governo e não desejado pela “população civilizada” (Castejón, 1956, p. 142); que no Brasil foi criado o SPI para representar a instância governamental responsável por sua incorporação à sociedade e que, quanto à execução penal, não havia regras específicas, “[t]odavia, pelos dispositivos penais comuns vigentes, existe a flexibilidade necessária capaz de resolver qualquer problema oriundo do comportamento do índio”⁹⁷ (Castejón, 1956, p. 150, tradução minha).

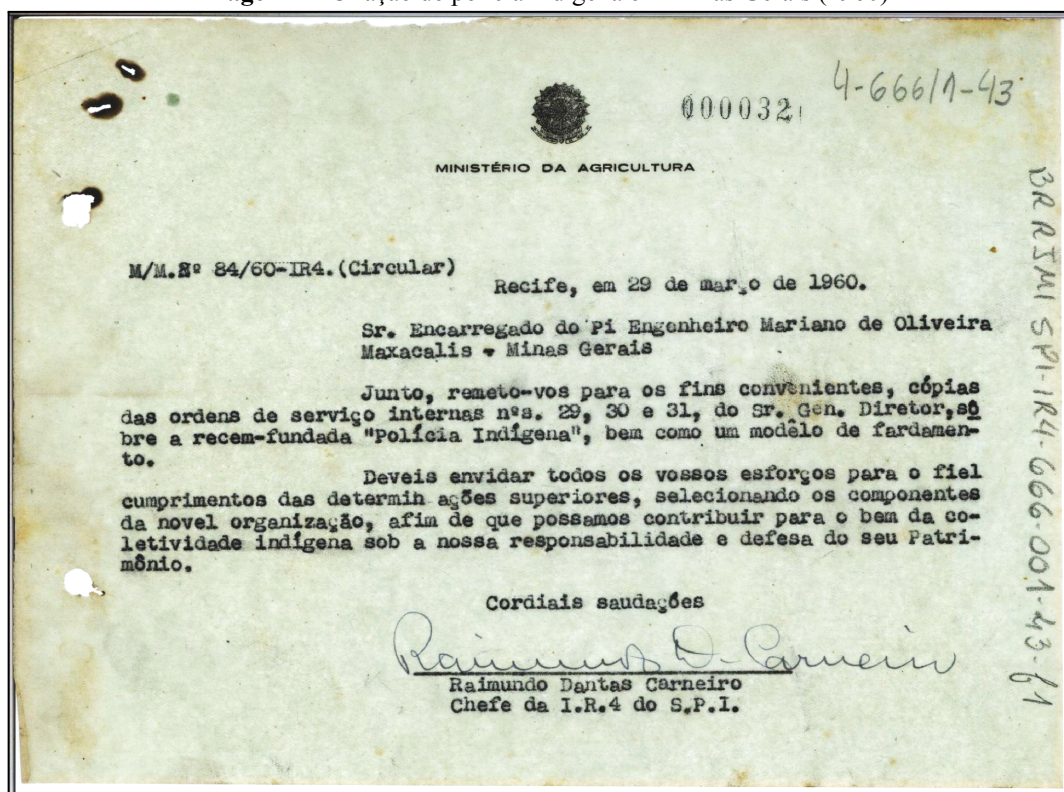
⁹⁷ Texto original: “*Brasil. Prof. Loureiro Jr. - Não ha preceitos especiais penais relativos aos indios. Todavia, pelos dispositivos penais comuns vigentes, existe a flexibilidade necesaria capaz de resolver qualquer problema oriundo do comportamiento do indio*” (Castejón, 1956, p. 150).

Tendo em vista a necessidade de estabelecer diretrizes, assentou-se que caberia aos Estados criarem medidas que reabilitassem o indígena para o convívio social:

Se “o delito é produto da cultura” é lógico que se busquem os remédios na mesma para combatê-lo. O comum cultural de um país não se pode medir pelo número de seus habitantes e pelo maior ou menor atraso destes, é certo, mas as leis têm que adequar-se em sua valoração à realidade para as quais se voltam. Nos países que têm uma grande população indígena é urgente a criação de leis especiais, de juizados agrários, de assistência social especializada, de pessoal judicial e administrativo, também especializado, ademais de combater energicamente certas causas de delito do índio, como o alcoolismo, as drogas, o abandono de seu meio rural etc.⁹⁸ (Castejón, 1956, p. 63, tradução minha).

Por considerar o indígena como atrasado, ao SPI competia corrigi-lo, quando não pela imposição do trabalho, pela correção penal, realizada não só com a utilização das colônias, mas, também, com a sua conversão em forças policiais. A criação de polícias indígenas era estimulada pelo SPI como forma de garantia da ordem interna dos aldeamentos e reservas.

Imagem 4 - Criação de polícia indígena em Minas Gerais (1960)



Fonte: Acervo do Museu do Índio (Museu do Índio, 1960a)

⁹⁸ Texto original: “Si ‘el delito es producto de la cultura’ es lógico que se busquen los remedios en la misma para combatirlo. El común cultural de un país no se puede medir por el número de sus habitantes y por el mayor o menor retraso de éstos, es cierto, pero las leyes tienen que adecuarse en su valoración a la realidad para la que se dictan. En los países que tienen una gran población indígena es urgente la creación de leyes especiales, de jurisdicciones agrarias, de asistencias social especializada, de personal judicial y administrativo, también especializado, además de combatir enérgicamente ciertas causas de delito del indio, como el alcoholismo, los estupefacientes, el abandono de su medio rural etc.” (Castejón, 1956, p. 63).

Nesse sentido, por exemplo, a determinação de criação de forças policiais indígenas no Posto Indígena Eng. Mariano de Oliveira Maxacalis, situado em Minas Gerais, de acordo com ordem de Raimundo Dantas Carneiro, Chefe da 4ª Inspetoria Regional do SPI, com sede em Recife/PE e jurisdição sobre os Estados da Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais (Museu do Índio, 1960a). Em atendimento à solicitação de averiguação do cumprimento da ordem dada, o Inspetor Francisco Sampaio foi até ao Posto e, aos 6 de julho de 1960, constatou que:

[o] Auxiliar Fernando já organizou a polícia indígena, com fardamentos da polícia estadual, que conseguiu com o Comando da dita corporação. Trouxe para o Posto 50 uniformes caqui e 50 uniformes de mescla azul da penitenciária, de mangas curtas, tipo blusão, além de botinas, meias e roupas brancas. Vi seis índios fardados, sob a chefia do índio capitão Micael. Só faltam as abraçadeiras, com a legenda “Polícia Indígena” (Museu do Índio, 1960b)

Conforme Joanderson Gomes de Almeida (2022, p. 45), indígena Pankararu, o capitão “[...] possui caráter policial e competência para manter a ordem pública dentro do território indígena, o qual, na época da criação desse cargo, se apresentava bastante frágil devido ao intenso convívio com a sociedade não indígena”. A moldagem dos indígenas aos aparatos de poder policial militarizado era epítome dos ideários positivos (ordem e progresso) e possibilitava, ao mesmo tempo, a sua conversão em forças servis à fiscalização territorial (especialmente das áreas fronteiriças), sua redução ao disciplinamento do órgão tutelar e a difusão das técnicas de controle, vigilância e punição. No caso dos indígenas Pankararu, que estão, em geral, situados no nordeste brasileiro:

[...] a polícia indígena, conhecida pela truculência nas resoluções de conflitos, era composta por poucos membros, seguia uma hierarquia militarizada, com posto de comandante, capitão e soldados, muito similar às guardas rurais indígenas – GRIN, daquela época. Entre os Pankararu não possuía este nome, o grupo de indígenas era conhecido apenas como polícia indígena e tampouco usavam fardamentos militares (Almeida, 2022, p. 46-47).

No contexto ditatorial, ainda mais, o vazio normativo quanto às formas de punição e de execução penal potencializava a construção e manutenção de espaços de confinamento dos indígenas, sob a aparência de cumprimento do Estatuto do Índio, e a formação de corpos militarizados, por meio do aumento de “capitães” indígenas e do ensinamento de técnicas de tortura na denominada Guarda Rural Indígena (GRIN). De acordo com Natália Albuquerque Dino (2023, p. 29), a GRIN, gestada por não indígenas, representava o ápice do regime de exceção democrática, pois a truculência dos seus métodos criou a desintegração sociocultural, além de perpetrar inúmeras violações de direitos humanos.

Vale recordar a criação da Guarda Rural Indígena - GRIN durante a ditadura civil-militar, composta por indígenas selecionados e treinados, a quem foi atribuída a missão de “executar o policiamento ostensivo das áreas reservadas aos silvícolas”. Diversos estudos historiográficos apontam como a GRIN foi capacitada pela ditadura para funcionar como um aparato de repressão contra os indígenas, atuando não no sentido da sua proteção, mas sim para a aniquilação da diversidade étnico-cultural, tendo sido inclusive ensinadas técnicas de tortura aos soldados indígenas recrutados. Na mesma época, foi criado o Reformatório Agrícola Indígena Krenak, situado no Estado de Minas Gerais, que deveria ser um centro de detenção especializado exclusivamente para indígenas em conflito com a lei, mas hoje se sabe que operou como um campo de concentração, gerando prejuízos imensuráveis não apenas aos indígenas que ali foram reclusos, como também às suas respectivas comunidades envolvidas nesse processo de violência política (Dino, 2023, p. 181-182).

Como demonstra Rubens Valente (2017, p. 73), a GRIN era um ambicioso projeto que foi planejado após uma rebelião dos Maxacali, em Minas Gerais, em 1966, que atacaram as propriedades rurais do entorno. O Capitão Militar Manuel dos Santos Pinheiro, enviado para conter os distúrbios, idealizou a GRIN que, então, pretendia reunir mais de três mil indígenas.

Os índios da Grin foram treinados no Batalhão Escola da Polícia Militar de Belo Horizonte. Os primeiros 57 alunos, índios kraô, xerente e maxacali, chegaram ao local em novembro de 1969. Recebiam da Polícia Militar “noções de instrução militar, instrução policial e instrução especializada, relacionada com ordem-unida, educação moral e cívica, equitação, ataque e defesa, armamento e tiro”, dentre outros tópicos. Em suma, o índio era treinado a se tornar um “soldado branco”, como disse uma reportagem da época (Valente, 2017, p. 73-74).

Além da GRIN, a ditadura civil-militar contou, também, com a abertura de campos de concentração para a tortura de indígenas e submissão à militarização e ao trabalho, por vezes inútil. Assim, foi feita a transformação do Posto Indígena Guido Marilère, situado nas terras indígenas do Povo Krenak, em fins da década de 1960, para abrigar o conjunto de “cadeias indígenas” criadas pela ditadura: o “Reformatório Krenak”, em Resplendor (MG), coordenado pela Polícia Militar, e a “Fazenda Guarani”, no Município de Carmésia (MG), inaugurada em 1º de dezembro de 1971, por ordem do então presidente da Funai Gal. Jerônimo Bandeira de Mello (Juruna; Hohlfeldt; Hoffmann, 1982, p. 61).

De acordo com Pedro Fermín Maguire e Marcos Bernardes Rosa (2022, p. 31), havia 90 indígenas de 15 povos distintos no Reformatório Krenak, que operava sem processo legal definido e, frequentemente, com práticas exclusivas de tortura; do mesmo modo, a Fazenda Guarani contava entre 100 e 300 indígenas internos, caracterizando-se por um regime de produção agrícola escravista, readaptado aos moldes do Reformatório (Fermín Maguire; Bernardes Rosa, 2022, p. 32).

As violações de direitos humanos eram sistemáticas e constituíam parte das estratégias de genocídio dos indígenas, desenfreado pelo regime ditatorial. Nesse sentido, levantando as provas daquelas violações, a CNV (2014) entrevistou, durante a segunda audiência realizada no Mato Grosso do Sul, o indígena Guarani-Kaiowá Bonifácio R. Duarte, que foi detido no Reformatório Krenak, e que descreveu as torturas a que eram submetidos:

Amarravam a gente no tronco, muito apertado. Quando eu caía no sorteio prá ir apanhar, passava uma erva no corpo, prá aguentar mais. Tinha outros que eles amarravam com corda de cabeça prá baixo. A gente acordava e via aquela pessoa morta que não aguentava ficar amarrada daquele jeito. (Prá não receber o castigo...) a gente tinha que fazer o serviço bem rápido. Depois de seis meses lá, chegou o Teodoro, o pai e a mãe dele presos. A gente tinha medo. Os outros apanharam mais pesado que eu. Derrubavam no chão (Brasil, CNV, 2014, p. 244).

Outros relatos de tortura sofrida por Bonifácio R. Duarte foram colhidos por Antonio Hilário Aguilera Urquiza e Sônia Rocha Lucas (2018, p. 65) que, transcrevendo-os, informam que os indígenas do Reformatório Krenak eram levados para um lago apelidado de “Ilha das Cobras”, em razão de ser o *habitat* de muitas cobras que picavam os indígenas lá atirados por não realizarem o trabalho imposto. Uma destas atividades era “fazer destocada”, isto é, “[...] arrancar os tocos que ficavam no terreno após o abatimento das árvores. Era exigido que tal atividade não causasse grandes transformações no solo; era preciso não ‘mexer na terra’”.

A existência dessas colônias penais era negada publicamente pelo Estado, embora fosse denunciada em algumas instâncias pela imprensa. Em 1972, o senador Osires Teixeira, da ARENA⁹⁹, em um discurso no plenário da casa parlamentar, defendeu que os Inspetores da Funai não conduziam centros de penalização, mas, sim, centros educacionais, voltados para os indígenas saírem de lá

[...] com melhores conhecimentos, com melhor saúde, em melhores condições de contribuir com o seu tuxaua, com o seu cacique, de contribuir com os seus irmãos para a prosperidade da tribo, para a prosperidade de sua gente, [...] não para infundir medo àquele que quebrou o rito social de sua comunidade, porém, sobretudo, para despertar nele a sua utilidade no ambiente social em que vive” (Brasil, Senado Federal, 1972, p. 3.244).

Como noticiado pelo “Jornal Porantim”, de 1979, mesmo tendo tido sua existência inicialmente negada, a Fazenda Guarani foi depois confirmada pelos militares, bem como as circunstâncias de aprisionamento que, em geral, davam-se em razão de transferências forçadas de indígenas de suas terras de origem para as unidades prisionais, mesmo quando sem delitos imputados.

⁹⁹ A ARENA (Aliança Renovadora Nacional) foi o partido político criado em 1965 para dar sustentação à ditadura civil-militar.

Negada existência de prisão indígena

Ao negar a existência de prisão indígena, o presidente da Funai, engenheiro Adhemar Ribeiro, admitiu que “no passado, realmente os índios que cometiam delito em suas aldeias eram transferidos para **Krenak** e mantidos sob regime de prisão, vigiados por soldados da Polícia Militar”. Atualmente, afirma o engenheiro, vivem na fazenda Guarani (Krenak) 88 índios de várias tribos. Estes índios saíram espontaneamente de suas aldeias de origem, em geral por problemas de adaptação dentro do seu grupo tribal, mas de forma alguma sofrem qualquer restrição (CIMI, 1979, p. 15).

Mesmo com a substituição do SPI (extinto em fins da década de 1960 após denúncias de violações graves aos direitos humanos) pela Funai (então denominada Fundação Nacional do Índio), as transferências de indígenas para as colônias correcionais continuaram ativas: de acordo com Mário Juruna, Antonio Hohlfeldt e Assis Hoffmann (1982, p. 186), além dos campos de concentração mineiros, havia a denúncia, em 1978, de prisões indígenas situadas na BR-210, a Perimetral Norte do Brasil, o que nunca foi devidamente apurado.

As instituições correcionais, por consequência, funcionavam como antigos cativeros coloniais e apostavam na punição como meio de submissão e transformação da alma indígena: eram uma forma de garantir, sem a resistência dos povos indígenas, a exploração de suas terras tradicionais por diversos grupos econômicos interessados em seus recursos naturais e a desmobilização dos indígenas insatisfeitos com a política tutelar (Fermin Maguire, 2022). Pela pluralidade de povos e seus líderes enviados para estes campos de concentração fica nítida sua finalidade subterrânea de controle da diversidade étnica. Por exemplo, no Despacho n.º 41, de 27 de dezembro de 1996 (que publicou o relatório circunstanciado relativo à demarcação da Terra Indígena Tupiniquim, de interesse dos povos indígenas Tupiniquim e Guarani Mbyá), consta a informação de que:

Assim como em outras regiões por onde passaram, os Mbyá sofreram forte pressão para sair da área, sendo transferidos, em 1972, por iniciativa da Funai para uma área Krenak, em Minas Gerais, e, posteriormente, deslocados para a Fazenda Guarani, antigo “centro de recuperação” para índios considerados transgressores. Naturalmente, os Guarani não se acostumaram a esse local, onde os índios de diversas etnias eram reunidos, o que gerava inúmeros conflitos. Em 1978, a Funai efetuou outra transferência dos Mbyá para a área de Caieiras Velhas. Nesse regresso, os índios encontraram a região sendo desmatada pela Aracruz Celulose, tendo então se unido aos Tupiniquim na defesa do território indígena (Brasil, 1997, p. 663).

Descrevendo os elementos da violência rural no Brasil, Jonathan W. Warren (1998) reconheceu nas prisões criadas pelo regime ditatorial uma estratégia estadunidense do século XIX, de realocação, tortura e assassinato dos indígenas dissidentes, em especial de líderes, para facilitar o desmantelamento dos movimentos reivindicatórios de demarcação das terras. Para o latino-americanista (Warren, 1998, p. 503-504, tradução minha):

De acordo com vários indígenas, que ou foram aprisionados ou eram parentes dos que foram levados prisioneiros, parece que as autoridades especificamente miravam os líderes indígenas de diferentes aldeias. Comunidades inteiras não foram mais as “removidas” e “ressocializadas”, mas, sim, os líderes comunitários e ativistas, individualmente. Esses “índios desobedientes” foram realocados sem qualquer pretensão julgamento para colônias penais indígenas distantes. [...]

Estou a par de, pelo menos, duas prisões indígenas que foram estabelecidas no Estado de Minas Gerais entre 1966 e 1972: uma na Fazenda Guarani (situada aproximadamente a cerca de 161 Km a nordeste de Belo Horizonte) e a outra na Reserva Krenak no Rio Doce [...]. Colônias penais indígenas, criadas durante o auge da ditadura militar de fins de 1960 e início de 1970. Como em instituições similares que foram estabelecidas nos Estados Unidos no século XIX (p. ex., a colônia penal indígena em Pensacola, Florida), os indígenas foram trazidos juntos de todo o país. Esses prisioneiros foram submetidos a um tipo de treinamento militar. Seus cabelos foram cortados, exercícios de marcha eram constantemente conduzidos e foram forçados a trabalho braçal. Ainda, há evidências que sugerem que muitos desses homens foram torturados e mortos¹⁰⁰ (Warren, 1998, p. 503-504, tradução minha).

Também Manuela Carneiro da Cunha (1987, p. 42-43) defendeu que essa função de contenção política dos movimentos indígenas encontrava na Fazenda Guarani (e por extensão nas demais unidades correcionais similares) um grande suporte, que deveria ser revisto com a promulgação da Constituição Federal, de 1988:

Na prática, muitos índios têm sido presos. Só no segundo semestre de 1985, 18 wapixanas e macuxis, de Roraima, no extremo-norte do Brasil, foram detidos em prisões comuns, na capital desse território, acusados de roubo e formação de quadrilha criminosa quando tentavam demarcar suas terras ou abrir roças em áreas já demarcadas. Muitos conflitos de terras que levaram à violência têm sido caracterizados como delitos comuns. Funciona ainda em Minas Gerais a Fazenda Guarani, uma colônia agrícola para onde são levados índios que cometeram delitos e grupos de índios envolvidos em conflitos territoriais.

De fato, com o fim do regime ditatorial, em 1985, e a promulgação da Constituição, em 1988, os direitos indígenas passaram a ser encarados sob novo paradigma, de respeito às múltiplas raízes étnicas que formam a sociedade brasileira, mas cujas bases ainda exigiriam um amadurecimento que, aos poucos, consolidaria a visão de que os indígenas são sujeitos de direitos e, logo, abrangidos pelo direito à dignidade humana.

¹⁰⁰ Texto original: “According to the accounts of Indians who were either imprisoned or the relatives of those who were taken prisoner, it appears that the authorities specifically targeted Indian leaders on a number of different aldeias. Whole communities were no longer being ‘removed’ and ‘resocialized’ but individual community leaders and activists were. These ‘disobedient Indians’ were relocated, without any pretense to a trial, to a distant indigenous penal colony [...] I am aware of at least two Indian prisons which were established in the state of Minas Gerais between 1966 and 1972: one on the Fazenda Guarani (situated approximately 100 miles northeast of Belo Horizonte) and the other one on the Krenak reserve on the Rio Doce (Soares 1992:139). Indian penal colonies created during the heyday of the military dictatorship in the late 1960s and early 1970s. Like similar institutions that were established in the United States in the nineteenth century (e.g., the Indian penal colony in Pensacola, Florida), Indians were brought together from all over the country. These prisoners underwent a military type training. Their hair was cut, marching drills were constantly conducted, and they were forced to perform menial labor. Furthermore, there is evidence which suggests that many of these men²¹ were tortured and murdered” (Warren, 1998, p. 503-504).

Com a alteração paradigmática constitucional, as casas correcionais (colônias penais indígenas) perderam a vigência. Especificamente, o “regime de semiliberdade”, previsto no artigo 56, parágrafo único, da Lei n.º 6.001, de 1973 (o “Estatuto do Índio”) (Brasil, 1973) tornou-se sem eficácia, tendo em vista a não continuidade de práticas correcionais aplicadas por indigenistas, principalmente pela Funai. Porém, a vigência da lei indigenista, em que pese a nova orientação constitucional, coloca novo desafio, qual seja, compreender os fins deste regime prisional, sua possibilidade (ou não) de ajuste ao novo paradigma e as causas de sua inaplicabilidade na atualidade.

Para tanto, realizo a interpretação autêntica de sua previsão no Projeto de Lei n.º 2.328, de 1970, protótipo do Estatuto do Índio. A análise das razões dos parlamentares (da *mens legislatoris*) para a inclusão do regime de semiliberdade permite-nos entender sua origem e finalidade e, assim, sugerir sua eventual adaptação ao espírito constitucional vigente.

2.2 O sentido do regime especial de semiliberdade e sua interpretação autêntica

A modificação do SPI para a Funai, inicialmente, não foi profunda, assim como a elaboração de um novo diploma normativo não representou uma ruptura significativa com as práticas tutelares precedentes: ainda vigorava no início de 1970 o paradigma da aculturação progressiva dos indígenas e, por consequência, o Estatuto do Índio não incorporou, de fato, o reconhecimento à diversidade.

O SPI foi alvo de investigações durante seu funcionamento e, particularmente, foi o objeto de exame de duas Comissões Parlamentares de Inquérito (em 1962 e 1963), instauradas para averiguar as denúncias de violação contra os indígenas no início da década de 1960: ao passo que a primeira CPI não produziu provas, a segunda as produziu, porém pautada em três Inspetorias do órgão indigenista, sendo estas a 1ª Inspetoria do Estado de Amazonas, a 5ª e a 6ª Inspetorias do Estado de Mato Grosso. Esta última CPI durou até 1965, mas seu acervo foi destruído em um incêndio ocorrido em 1967 nas dependências do Ministério da Agricultura, onde se encontrava o material produzido (Resende, 2014, p. 192).

Desta forma, tendo em vista a infrutífera resposta do Poder Legislativo sobre o tema, o Ministro do Interior, Albuquerque Lima, solicitou a abertura de investigação ampla sobre as denúncias feitas contra o órgão e que foi conduzida pelo então procurador Jader de Figueiredo Correia. Como resume Mairu Hakuwi Kuady Karajá (2021, p. 40):

Em 1967, foi constituída uma nova Comissão de Inquérito pela Portaria n.º 239/67 do Ministério do Interior, presidida por Jader Figueiredo, para investigar e apurar o que havia sido cometido de irregular pelo SPI. Instalada em três de novembro de 1967, Figueiredo e sua equipe logo começaram a levantar as provas testemunhais e documentais. A Comissão percorreu mais de 16.000 mil quilômetros pelo interior do país, de Norte a Sul, e visitou mais de 130 postos indígenas. Dezenas de testemunhas foram ouvidas e centenas de documentos da sede e das cinco inspetorias visitadas foram reunidos [...]. O Relatório Figueiredo é um documento importantíssimo sobre o que aconteceu com os povos indígenas no Brasil antes e durante a ditadura militar (Karajá, 2021, p. 40).

As denúncias do “Relatório Figueiredo” (como ficou conhecido o dossiê) indicam que as violações eram simultâneas e de várias ordens: desde a apropriação indébita do patrimônio indígena até a tortura e extermínio de pequenas comunidades, para fins de abertura das terras para a exploração econômica que em nada os beneficiou. Para Betty Mindlin (1987), o avanço e progresso pretendidos eram duvidosos, especialmente quando se considera que os indígenas, apesar de donos da terra, passaram a ser pobres e a experimentar o sentido da desigualdade: “Antes, consumiam poucos bens, mas os mesmos para todos. Agora, surgem infinitas necessidades. Até para tratamento de saúde ou viagens para a defesa de terras e direitos, há novos gastos” (Mindlin, 1987, p. 105).

Pretendendo ceder às pressões internacionais e negar a acusação de genocídio atribuída ao do regime ditatorial instaurado, sob a intervenção do Gal. Emílio Garrastazu Médici, buscou-se realizar uma campanha de esclarecimento que prenunciava não só o fim do SPI, como, também, a difusão de que a política era do interesse dos próprios indígenas que, por meio dela, poderiam ser definitivamente incorporados à sociedade nacional.

Para tanto, os Ministérios da Justiça e do Interior requisitaram ao jurista Themístocles Brandão Cavalcanti a feitura de um anteprojeto de lei que pudesse substituir o Decreto n.º 5.484, de 1928, para que a disciplina da política indigenista fosse ajustada. Segundo a Mensagem n.º 351, de 1970, de autoria do Poder Executivo (Brasil, Câmara dos Deputados, 1970, p. 30), três fontes deram sustentação ao anteprojeto: o Decreto nº 5.484, de 1928; a Convenção n.º 107, da OIT e a Lei n.º 5.371, de 1967, que autorizou a formação da Funai.

Themístocles Brandão Cavalcanti (1899-1980) teve ampla atuação jurídica: ocupou, dentre inúmeros outros, os cargos de Procurador da Comissão de Correição Administrativa (em 1931); de Consultor-Geral da República (1945-1946); de Procurador-Geral Eleitoral (em 1946); de Membro da Comissão do Itamarati Elaboradora do Anteprojeto da Constituição de 1934, além de ter sido membro, sócio ou presidente de inúmeras entidades de prestígio profissional, como o Instituto dos Advogados Brasileiros. Em 1960, foi eleito Deputado à Assembleia Constituinte do extinto Estado da Guanabara e, entre outros postos, ocupou o

cargo de Presidente da Delegação brasileira à Conferência de Haia (em 1955), de Delegado na Conferência Geral da Unesco (em 1954, 1964 e 1966), de Ministro do Supremo Tribunal Federal, entre 1967 e 1969, nomeado por Decreto de 6 de outubro de 1967, assinado pelo Gal. Artur da Costa e Silva. Suas obras versam sobre os direitos administrativo e constitucional, não tendo nenhum estudo específico sobre indígenas (Lago, 2001, p. 404-406).

Alguns vestígios de seu entendimento sobre a temática, porém, mostram um jurista sintonizado com os ditames convencionais internacionais vigentes à época e com a política indigenista pretendida pelo regime militar. Por um lado, em sua obra “A Constituição Federal comentada”, Themístocles Cavalcanti (1951) reforçou o indigenato, reconhecendo os povos indígenas como os donos da terra e de posse imemorial: “A Constituição assegura aqui o *uti possidetis* das terras ocupadas pelos índios, com a condição de que não a transfiram. É o reconhecimento da posse imemorial dos donos da terra, dos sucessores daqueles que primeiro a povoaram [...]” (Cavalcanti, 1951).

Por outro, porém, o jurista alinhava-se com o assimilacionismo, propondo um projeto de lei que visava liberar o acesso às terras para a expansão econômica. Segundo Mário Juruna, Antonio Hohlfeldt e Assis Hoffmann (1982, p. 198), o texto entregue pelo jurista permitia ao Gal. Costa e Silva, por meio da Funai - Fundação Nacional do Índio (assim então designada), desocupar as terras indígenas com a cessação da tutela em casos de indígenas com 21 anos de idade, alfabetizados na língua portuguesa, identificados com o sistema de vida da comunidade nacional, com condições para exercer atividade útil.

Ao participar de uma sessão ordinária no Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), aos 16 de junho de 1971, Themístocles Cavalcanti apresentou o anteprojeto para a audiência de juristas cariocas sobre, segundo a ata de reunião do instituto, “matéria pouco conhecida” (IAB, 1971a). Assim resumiu a reunião o Boletim Informativo n.º 10/71 do Instituto:

Segundo expôs o Ministro Themístocles [sic] Cavalcanti, não se preocupou o Anteprojeto em fixar a política indigenista, nem em modelar a estrutura administrativa que se encarregará da respectiva execução. Limitou-se aos aspectos puramente jurídicos do tema. Partiu, nessa perspectiva, de princípios fundamentais, consagrados nos arts. 5º e 6º, que preceituam o respeito ao índio como pessoa humana, assegurando inclusive aos não assimilados a preservação de seus usos, costumes e tradições.

Cuida o texto de distinguir entre as diferentes situações em que se encontram os povos indígenas: em estado tribal, em estado semitribal, em processo de integração, e assimilados ou adaptados, flexibilizando a disciplina para ajustá-la às peculiaridades de cada categoria. Deteve-se o orador na explicação das soluções adotadas quanto a vários itens relevantes, como o da tutela a que ficam sujeitos os índios antes de adquirirem condições para atuar sozinhos, o do registro civil, o do regime de trabalho, o do usufruto sobre as terras que ocupam, o da defesa judicial de

seus direitos. [...] Aludiu, finalmente, ao problema da responsabilidade penal dos indígenas e à disciplina que a matéria recebeu no Projeto (IAB, 1971b).

Entregue o Anteprojeto ao Poder Executivo, foi o documento apresentado na Câmara dos Deputados por meio da Mensagem n.º 351, de 1970, passando a tramitar como o Projeto de Lei n.º 2.328, de 1970 (Brasil, Câmara dos Deputados, 1970).

Como princípios e definições juntadas pelo Executivo, a lei deveria regular os direitos e deveres dos “índios” e das “populações indígenas” com o propósito de sua integração (art. 1º); os estados e municípios poderiam prestar assistência aos indígenas, subsidiariamente ou por delegação da União (artigo 1º, parágrafo único) (Brasil, Câmara dos Deputados, 1970, p. 1). Nos termos da proposta, definiram-se, pelo artigo 3º, os indígenas como segue:

Art. 3º Para fins desta lei, entende-se como:

I - *índio* ou *silvícola* o descendente de populações aborígenes que viva isolado ou em comunidade tribal, no seu “habitat” próprio, identificando-se com seu meio e mantendo os seus usos, costumes e instituições tradicionais;

II - *tribos* os grupos de índios ou silvícolas, de cultura igual ou assemelhada, vivendo em comunidades, sob uma liderança, dentro de uma área ou território mais ou menos determinado, com usos, costumes e tradições próprias;

III - *grupos* ou *comunidades indígenas* as coletividades de índios ou silvícolas, que vivem em estado semitribal, reunidos por iniciativa própria ou de órgão competente da União (Brasil, Câmara dos Deputados, 1970, p. 1-2).

Como na legislação anterior, previu-se aos indígenas quatro estágios ou graus no processo de integração, sendo estes: a) *em estado tribal* (assim definidos os indígenas que vivessem em comunidade, em um território determinado com seus usos, costumes, tradições e instituições próprias); b) *em estado semitribal* (aí classificados os que conservassem a maioria de suas “condições de vida natural”, mas aceitando modos de existência distintos); c) *em processo de integração* (aí entendidos os indígenas que iniciassem a participação gradual na vida da comunhão nacional) e, por fim; d) *assimilados* ou *adaptados* (assim compreendidos os indígenas na plenitude dos direitos civis e integrados à comunhão nacional, embora cultivassem suas tradições) (Brasil, Câmara dos Deputados, 1970, p. 2).

No tocante à matéria penal, além de crimes contra os indígenas, a proposição original previa uma regra específica sobre a sua criminalização:

Da responsabilidade

Art. 60. O índio não assimilado é penalmente inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Na aplicação da pena o Juiz deverá levar em conta, dentre outros fatores, o grau de aculturação do índio (Brasil, Câmara dos Deputados, 1970, p. 6).

Na Exposição de Motivos, os então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid e Ministro do Interior José Costa Cavalcanti justificaram as mudanças da legislação indigenista em razão da necessidade de modernizá-la, só mencionando a inimputabilidade, sem aprofundamento, argumentando que: “[n]o título das Normas Penais, o índio foi considerado inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento” (Brasil, Câmara dos Deputados, 1970, p. 9).

A proposição legislativa sofreu diversas alterações na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, ficando sob a relatoria do Deputado Federal Célio Borja (ARENA). Além da renumeração dos artigos, a proposta original sofreu alteração para constar a inimputabilidade como o critério de exame da culpabilidade e a possibilidade de aplicação, pelos “grupos tribais”, de suas próprias sanções, como segue:

Título VI - Das normas penais

Capítulo I - Dos princípios

Art. 54. O índio não integrado é penalmente inimputável, salvo se, no momento da ação ou omissão, revelar suficiente desenvolvimento psíquico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento
Parágrafo único - Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o Juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, nem infrinjam os princípios da moral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte (Brasil, Câmara dos Deputados, 1970, p. 153).

Após reunir-se com o Presidente da Funai, Gal. Jerônimo Bandeira de Mello (mesmo militar que determinara a criação do Reformatório Krenak/Fazenda Guarani) (Brasil, Câmara dos Deputados, 1973, p. 691), o relator Deputado Célio Borja justificou as propostas de alteração do seguinte modo:

As normas penais podem ser incluídas entre as que se destinam a defender a cultura indígena, porque de um lado, submetem o índio às sanções penais e disciplinares de suas próprias instituições, desde que se não revistam de caráter cruel ou infamante, não se tolerando a pena de morte (art. 55). Conseqüentemente, o índio não integrado não se submete à lei penal comum, salvo se revelar, no momento da ação ou omissão, suficiente desenvolvimento psíquico e cultural que lhe permitam entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 54). O juiz atenderá na aplicação da pena o grau de aculturação do réu (art. 54 parágrafo único) (Brasil, Câmara dos Deputados, 1970, p. 136).

O parecer com o substitutivo do relator foi aprovado na Comissão aos 29 de novembro de 1972, contando com os votos favoráveis, unanimemente, dos presentes: deputados José

Bonifácio (ARENA e Presidente da CCJ), Célio Borja (ARENA), Dib Cherem (ARENA), Djalma Bessa (ARENA), Élcio Álvares (ARENA), Hamilton Xavier (MDB)¹⁰¹, Hildebrando Guimarães (ARENA), Jairo Magalhães (ARENA), João Linhares (ARENA), José Alves (ARENA), José Carlos Leprevost (ARENA), José Sally (ARENA), Luiz Braz (ARENA), Mário Mondino (ARENA), Norberto Schmidt (MDB), Ruy D'Almeida Barbosa (ARENA) e Severo Eulálio (MDB) (Brasil, Câmara dos Deputados, 1970, p. 156). Deste modo, a proposta não teve qualquer manifestação contrária, já que aprovada pelo partido governista e dentro do bipartidarismo imposto pelo regime ditatorial.

Apresentado em Plenário, o PL n.º 2.328, de 1970, foi anunciado, lido e discutido aos 5 de abril de 1973, falando sobre ele os Deputados Antonio Bresolin (MDB) e Célio Borja (ARENA). Os deputados não se manifestaram quanto às formas de punição, mas debateram sobre o regime de proteção patrimonial, de contratação e pagamento da mão de obra indígena. Em sua sustentação, Antonio Bresolin argumentou que a aprovação dos contratos de trabalho nas reservas indígenas (prevista no art. 20 do substitutivo apresentado) poderia, porventura, prejudicar a economia local de algumas áreas, revelando que a política indigenista precisaria adaptar-se aos interesses hegemônicos (Brasil, Câmara dos Deputados, 1973, p. 691).

Sem mais oradores, o texto foi aprovado conforme o substitutivo de Célio Borja. As formas de punição foram, portanto, ignoradas no debate da Câmara dos Deputados, deixando para regulamentação posterior a definição das diretrizes genéricas que os artigos 54 e 55 do Projeto Substitutivo introduziram, tais como “condições especiais” do estabelecimento penal.

Uma vez encaminhado ao Senado Federal, aos 12 de abril de 1973, o PL n.º 2.328, de 1970, recebeu nova numeração (Projeto de Lei da Câmara PLC n.º 8, de 1973) e, enviado para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, teve, aos 26 de novembro, como primeira proposta de alteração, a Emenda n.º 1, CCJ, cuja mudança relacionava-se, justamente, ao local de cumprimento da pena:

Emenda n.º 1 (correspondente à Emenda n.º 1.CCJ)

Substituam-se o art. 54 e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 54. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado (Brasil, Câmara dos Deputados, 1970, p. 221).

¹⁰¹ O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) foi um partido que abrigou os opositores do regime ditatorial, dentro do bipartidarismo instaurado a partir do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, desaparecendo em 1979 para abrir espaço para o sistema multipartidário (FGV, CPDOC, 2023a).

Além desta, ainda sobre a matéria penal, foi também apresentada a Emenda n.º 19, que sugeria a supressão da expressão “[...] nem infringam os princípios da moral natural”, que constava no art. 55 do PL n.º 2.328, de 1970 (Brasil, Câmara dos Deputados, 1970, p. 231). As emendas foram assinadas pelo Senador Paulo Torres (ARENA), Presidente do Senado Federal, de longa trajetória militar, tendo ocupado, anteriormente, o comando do Grupamento de Elementos de Fronteira, em Manaus (AM), o Comando Militar da Amazônia, em 1963, e a Chefia do Estado-Maior do I Exército, no Rio de Janeiro, logo após o golpe civil-militar de 1964, encarregado de investigar as “atividades subversivas” (FGV, CPDOC, 2023b).

As sugestões foram acatadas pelo Relator no Senado Federal Accioly Filho (ARENA), que considerava a explicitação do critério da inimizabilidade para atribuir a responsabilidade penal do indígena como uma presunção *juris et de jure*, isto é, que não admite prova em contrário. Com base na doutrina jurídica majoritária da época, Accioly Filho defendeu que:

O art. 54 do Projeto despreza esse entendimento do art. 22, do atual Código, e 31, do novo, para declarar a inimputabilidade do índio. Todavia, não se encorajou a adotar a presunção **juris et de jure** da inimputabilidade, e acabou reproduzindo, com pequena alteração, o próprio princípio do Código Penal.

Ora, se não é para afastar, de todo, do Código Penal, os indígenas não integrados, então basta a legislação vigente.

Aquilo que se torna conveniente é a adoção de regras para o cumprimento de sanção privativa de liberdade aplicada ao índio, bem como a recomendação da atenuação da pena. O índio, que venha ser condenado por infração penal, por ser imputável, não deve cumprir pena em penitenciária ou prisão comum, salvo se oferecer perigosidade. Deve, ao contrário, cumpri-la em regime especial no local, na selva, onde funcionam os Postos da Funai.

Daí, a emenda suprimindo do Estatuto a referência ao problema da inimputabilidade penal do índio, que continuará assim, a cargo do Código Penal. Na mesma emenda, disciplina-se o cumprimento da pena privativa da liberdade (Brasil, Câmara dos Deputados, 1970, p. 270-271).

Com base nesses preceitos e reenumerando-se os artigos após o acatamento de outras emendas, o substitutivo apresentado pelo Senador Accioly Filho, aprovado na CCJ e no Plenário do Senado Federal, aos 20 de novembro de 1973, em regime de urgência (Juruna; Hohlfeldt; Hoffmann, 1982, p. 199), foi sancionado pelo presidente Gal. Emílio Garrastazu Médici, tornando-se a Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (o “Estatuto do Índio”). Quanto à regulamentação da matéria penal, a redação oficial ficou assim consolidada:

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte (Brasil, 1973).

A interpretação autêntica das propostas legislativas que basearam o Estatuto do Índio, ao levar em consideração os posicionamentos dos legisladores e sua intencionalidade (*mens legislatoris*) para a produção normativa, é uma importante chave de leitura sobre o alcance da política indigenista: em primeiro lugar, porque explicita que o “regime de semiliberdade” é o regime prisional especialmente destinado aos indígenas e que, portanto, não se confunde com os regimes comuns do Código Penal; em segundo lugar, porque estende a aplicação da atenuante de pena a todos os indígenas, independentemente do “grau de aculturação”; por fim, é a interpretação que demonstra um interesse especial do regime ditatorial civil-militar com a criação desse tipo de punição e de estabelecimento, dada não só a relevância da matéria (a primeira a sofrer emenda na CCJ do Senado), mas também por sua autoria (Presidente do Senado), participação direta dos militares na sua redação e, finalmente, por ter sido a matéria aprovada em regime de urgência.

Apesar da celeridade de apreciação e de votação da matéria no Senado (ou em razão dela), a regulamentação dos procedimentos foi insuficiente: atendo-me ao âmbito criminal, o Estatuto aprovado não previu a competência secundária da Funai de executar funções de segurança pública e/ou de execução penal; não definiu os prazos para progressão da pena ou a extensão das regras materiais específicas do Código Penal e da Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957 (que dispunha sobre normas gerais do sistema penitenciário) (Brasil, 1957): não definiu os métodos que deveriam ser utilizados para a aferição dos “graus de aculturação” (com a produção de laudos periciais antropológicos ou de outras provas processuais) e, por fim, não definiu os critérios para a adoção das penas ou formas alternativas de resolução do conflito. Argumenta-se que o Estatuto do Índio foi condizente com as diretrizes convencionais vigentes à época, com foco na “Convenção n.º 107 - Populações Indígenas e Tribais”, da OIT (1957), cujo propósito era orientar os Estados a assegurar direitos dos seus grupos étnicos minoritários conforme o assimilacionismo. Em seu artigo 8º, a Convenção determinava que:

Artigo 8º Na medida em que for compatível com os interesses da comunidade nacional e com o sistema jurídico nacional:

- a) os métodos de controle social peculiares às populações interessadas deverão ser utilizados, tanto quanto possível, para reprimir os delitos cometidos pelos componentes de tais populações;
- b) quando não for possível a utilização de tais métodos de controle, as autoridades e os tribunais chamados a conhecer de tais casos deverão tomar em consideração os costumes dessas populações em matéria penal (OIT, 1957).

Estas disposições podem ter influenciado na construção, em especial, do artigo 57 do Estatuto do Índio e estimulado a formatação do regime prisional especial de semiliberdade para os indígenas condenados. Todavia, elas dão orientações diversas das que foram adotadas pelo legislador. Em primeiro lugar porque apontam que caberia aos Estados dar prevalência aos métodos de controle social culturalmente aceitos pela comunidade a qual se vinculasse a pessoa indígena criminalizada, ainda que pautado pelo senso de compatibilidade do juiz com o sistema jurídico hegemônico. Não foi esta a via adotada pelo Estatuto do Índio, que, a princípio, defendeu a aplicação de pena pelo Estado (ainda que atenuada e executada em regime próprio) para, só então, apontar a tolerância de aplicação de métodos alternativos. Em segundo lugar, o Estatuto não se ajustava ao discurso internacional de direitos dos povos indígenas porque, já na década de 1970, a OIT manifestava seu intuito de revisar a Convenção n.º 107, após ter sido pressionada por movimentos indígenas na escala global a abandonar o paradigma integracionista que lhe dava suporte teórico.

A ascensão política dos movimentos indígenas ecoava no sistema global de direitos humanos e, por certo, alertava o Brasil para o atraso da adoção de um modelo já à época reconhecidamente falho. Prova disso é que, em momento algum, os indígenas foram ouvidos pelos legisladores, até porque a dimensão de tutela era tão forte que entidades representativas não haviam sido totalmente estabelecidas, negando-se totalmente a autodeterminação dos povos indígenas (Stamatopoulou, 1994, p. 60).

Desta forma, o regime prisional de semiliberdade já estava em descompasso com o direito internacional público do período. Sua adoção atendia, portanto, a finalidades diversas daquelas perseguidas, oficialmente, pela política indigenista, de “integração harmoniosa dos indígenas à sociedade nacional”. O silenciamento sobre as suas formas de implementação é parte da sua engenharia: a omissão quanto às regras procedimentais e materiais em contexto criminal deixaram, propositalmente, lacunas casuisticamente preenchidas por juízes criminais, dotando-os do poder discricionário de imputar não só a pena, mas a subjetividade do que é ser indígena, do que é ser integrado (“civilizado”). Aos juízes atribuiu-se a função de controlar o sentido e o alcance da etnicidade e aos indigenistas atribuiu-se total discricionariedade para definir a intensidade e o tempo da punição, o que estava de acordo com a ideia de que a execução era atividade administrativa a salvo de controle jurisdicional: afirmar quem é e quem não é indígena foi o objetivo da norma em sua origem que, a pretexto de promover o

respeito à pluriétnicidade, encobriu-a, ocultou-a e sufocou-a em razão da vergonha dessa diversidade, como afirma Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1992, p. 168):

Assim, o Estado, apesar de suas leis, tem tido uma dramática, cruel e genocida política em relação aos índios, mas tem, invariavelmente, apresentado um discurso pluralista, liberal e democrático, elevando à categoria de sistema um direito envergonhado, que liberta os índios da escravidão, mas o intérprete lê como se fosse aplicação da tutela orfanológica, dá tratamento diferenciado na aplicação e execução da pena, e o julgador entende como reconhecimento de inferioridade ética e um estímulo à integração, dá total garantia a suas terras, e a administração pública autoriza invasões e decreta reduções de áreas. Na divergência entre o discurso e prática, entre o Direito e o Processo, a vergonha da sociedade dividida e cruel fica encoberta pela falaciosa marca da injustiça (Souza Filho, 1992, p. 168).

A indefinição dos fins do regime de semiliberdade conduz à criminalização secundária e à prisionização que estão sujeitas a um exercício do poder punitivo sem controle e que, deste modo, torna-se útil para a longa duração do propósito assimilacionista: afinal, cabe a cada julgador, a cada momento da execução penal, definir se a subjetividade indígena foi ou não corrigida, embranquecida, civilizada, mantendo-se, assim, uma cultura jurídica que avoca para si a mesma tarefa que, no contexto do regime ditatorial, possibilitou o controle dos dissidentes por meio dos campos de concentração indígenas.

Na atualidade, a Funai não tem registros de unidades prisionais ou estabelecimentos congêneres em seus postos de atendimento ou próximos a estes, mesmo porque, não consta entre as suas atribuições a de promover a detenção e a execução penal, o que sugere que o regime de semiliberdade, tão logo fora aprovado, entrou em desuso.

Por meio da Lei de Acesso à Informação [(Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Brasil, 2011))], solicitei à Funai resposta quanto ao número dos postos indígenas em funcionamento que possuem unidades prisionais para o cumprimento da semiliberdade; também questionamos quantos indígenas encontram-se em cumprimento de pena neste regime, bem como se é de conhecimento do órgão indigenista o total de pessoas indígenas em contexto prisional, até dezembro de 2022, ou, na hipótese de não haver esse registro, as razões para o não conhecimento.

Em resposta, a Funai respondeu que, no que tange ao número de postos indigenistas em funcionamento, tal informação não lhe compete mais acompanhar, pois os “[...] antigos postos indígenas que ainda permanecem em funcionamento dentro das terras indígenas [estão] agora servindo ao funcionamento das Coordenações Técnicas Locais - CTLs, visto que a unidade Posto Indígena foi extinta na última reforma estrutural da Funai” (Brasil, Funai, 2023, p. 1). Quanto às unidades prisionais para o cumprimento do regime de semiliberdade, o

órgão informou que desconhece a existência de estruturas dessa natureza, para além daquelas já mencionadas pela Comissão Nacional da Verdade. Apesar disso, a Funai, categoricamente, respondeu que

Não há nenhum indígena em cumprimento de pena nas dependências da Funai, atualmente (ou, se há, não foi informado à Ouvidoria e se encontra a revelia de orientação institucional sobre o tema). Sobre este assunto, o entendimento institucional firmado é no sentido de **que a Funai não dispõe de instalações, nem competência para atuar na execução do regime de semiliberdade, na forma como previsto no Art. 56, parágrafo único, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio)** [...] (Brasil, Funai, 2023, p. 2).

Para firmar seu entendimento, a Funai mencionou a Informação Técnica 94 (2263552) e o Parecer n.º 00005/2020/JIPR/PFE-Funai-JIP/PGF/AGU (2776826), segundo os quais o regime prisional de semiliberdade está em descompasso com o paradigma de pluriétnicidade e com a estrutura adotada pelo Regimento Interno da Funai, por meio da Portaria n.º 666, de 17 de julho de 2017, de sorte que o órgão não possui estrutura, servidores e regime de trabalho compatíveis com o comando do Estatuto do Índio que, se executado, deverá ser acompanhado dentro das aldeias e pelo Poder Judiciário (Brasil, Funai, 2023, p. 2-3). Por fim, quanto ao conhecimento (ou não) de quantos indígenas estão cumprindo pena no Brasil, a Funai se manifestou no sentido de que “ainda” (com grifo de autoria própria) não tem tais informações porque é recente a regulamentação de ajuste do órgão às determinações feitas pelo CNJ, especialmente quanto à Resolução CNJ n.º 287, de 2019.

Tal regulamentação está sendo construída a partir da publicação da Instrução Normativa Funai n.º 21, de 2 de junho de 2022, que define normas e diretrizes para a atuação do órgão indigenista quanto às pessoas indígenas em contexto prisional (Brasil, Funai, 2022). Ainda sobre o tema, a Funai respondeu que:

[e]ssa ausência de produção e sistematização de dados deve-se, ao nosso ver, a vários fatores, entre eles, o lento e natural processo de implantação e observância plena destes dispositivos pelos seus destinatários, a saber, o Poder Judiciário e as Administrações Prisionais, de modo que não se pode dizer que a Funai, hoje, sempre recebe as notificações e os autos processuais, como recomendado. Por outro lado, a ausência, por muito tempo, de uma regulamentação interna na Funai, estabelecendo um fluxo de tratamento de processos relacionados a essa temática, de modo que as unidades descentralizadas da Funai sejam ampla e uniformemente orientadas a qualificar esses processos e encaminhá-los à Ouvidoria, sempre que receberem as notificações do Poder Judiciário (Brasil, Funai, 2023, p. 3).

Além da inexistência de unidades de semiliberdade sob a Funai, o órgão indigenista não é órgão de execução penal, conforme a Lei n. 7.210, de 1984 (Brasil, 1984). Em pesquisa de caráter exploratório realizada no âmbito do “Moitará - Grupo de Pesquisa de Direitos

Étnicos da Universidade de Brasília”, coordenado pela Profa. Dra. Ela Wiecko V. de Castilho, as pesquisadoras Ana Clara Monteiro Cordeiro, Anna Beatriz Freitas Lazo, Sandra Marcia Nascimento e Victoria Miranda da Gama Oliveira (2022) levantaram 153 acórdãos sobre indígenas e matéria criminal e constataram do total 18 decisões favoráveis à aplicação do regime de semiliberdade. Na maior parte dos acórdãos denegatórios do regime, foi utilizado o argumento de integração dos indígenas acusados à sociedade nacional para que aquele fosse afastado. Entretanto,

[c]om relação aos acórdãos nos quais foi aplicado o regime de semiliberdade, a maioria não especificou informações sobre como ocorreria essa aplicação e impuseram à Funai a realização de todas as diligências necessárias. A fundamentação para a aplicação do regime nos termos do art. 56, da Lei n.º 6.001/73 ocorreu em razão do referido regime ser aplicável não apenas pela mera condição de indígena, mas, sobretudo, em virtude da observância ao §3º do art. 33 do Código Penal e em decorrência do abrandamento conferido pela nova redação do §1º art. 2º da Lei 8.072/90, dada pela Lei n.º 11.464/2007 (Cordeiro; Lazo; Nascimento; Oliveira, 2022, p. 121).

Em resumo, as omissões normativas têm um porquê de existirem, apesar dos 50 anos de vigência do Estatuto do Índio: o silêncio normativo permite a elaboração e continuidade de discursos de poder que manipulam o significado e o alcance da etnicidade, deixando ao juiz e às demais instâncias de poder do Estado a definição de quando acioná-la ou ocultá-la.

Trata-se de tática política que configura “[...] um racismo epistêmico e institucional que viola o direito à autodeterminação dos povos originários, bem como veda-lhes o reconhecimento como verdadeiros sujeitos de direitos, em completa dissonância com o que propõe a possibilidade de um pluralismo jurídico” (Cordeiro; Lazo; Nascimento; Oliveira, 2022, p. 128) e que, outrora, denominei como sendo uma “penalidade civilizatória” (Silva, T., 2015), isto é, a criminalização que atribui o lugar da (não) cidadania dos indígenas.

A criminalização de indígenas acaba por considerar, por vezes, realizado o ideal integracionista da legislação ordinária ou parte desta para definir os direitos submetidos a julgamento. Trata-se, assim, do exercício de uma *penalidade civilizatória*, isto é, de uma tática política etnocida de neutralização ou, mesmo, de supressão da diversidade étnica, que se faz presente no investigado ou acusado, por meio da comunicação de um discurso jurídico racista que afirma completo o seu processo de assimilação à “sociedade nacional”, com o consequente abandono do reconhecimento de seus direitos inerentes à temática penal ou de execução da pena (Silva, T., 2015, p. 45)

Ao direito penal aplicável aos indígenas atrelou-se uma função política que, nesse caso, resume-se a definir quem é e quem não é indígena, quem tem e quem não tem direitos étnicos. Por meio de conteúdos inconclusos quanto ao tratamento jurídico-penal, o Estado exerce sua função assimilacionista ou neutralizadora da diversidade étnica, razão pela qual se

pode afirmar que, no campo criminal, observa-se a longa duração da política integracionista. O controle da diversidade étnica permite ao Estado manter hierarquizações na sociedade, subalternizando os povos indígenas.

2.3 Punição estatal e a discriminação indireta de indígenas na execução penal

Os estudos sobre o encarceramento de indígenas são relativamente recentes no Brasil. Iniciaram-se em 2007 por iniciativa do Centro de Trabalho Indigenista (CTI), em atendimento à demanda da Cruz Vermelha Internacional e feitos em parceria com a Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), com recursos da Cooperação Internacional da União Europeia (Silva, 2009, p. 210). A proposta era conhecer a situação do quadro de aprisionamento de indígenas, ante a escassez de informação das fontes oficiais.

O relatório “Situação dos detentos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul” do CTI (2008) centra-se no debate acerca do encarceramento de indígenas das etnias Guarani e Kaiowá, considerando que estes eram (e continuam sendo) os indígenas mais afetados pelo ato de criminalização, em termos proporcionais à população encarcerada. A temática, para o CTI, vincula-se à disputa por territórios tradicionais, dado o fato de que a maior parte das suas terras está ocupada por fazendeiros locais, que especulam o valor econômico da região em detrimento dos direitos originários que estão garantidos pela Constituição Federal. Uma das conclusões a que chega o relatório é a de que:

Os dados aqui apresentados iluminam, acima de tudo, a total des-etnização [sic] dos indígenas nos inquéritos, processos e na situação prisional. Os órgãos responsáveis não conseguem informar-nos sobre a que grupo pertencem os detentos indígenas, nem tampouco prover-lhes de um tratamento diferenciado e específico, garantido por lei. Além disso, é latente o despreparo e descaso que os operadores do direito, seja qual for a instância, demonstram para com os Direitos Indígenas estabelecidos em território nacional. E muito menos procuram refletir ou tomar em conta a natureza do Direito Consuetudinário dos povos indígenas e se, a tempo, o Direito Positivo deve considerá-lo ou não. A insuficiência de defesa, no entanto, é o fato mais grave com que os acusados indígenas têm que se defrontar (CTI, 2008, p. 55).

Além da pesquisa pioneira realizada nesta parceria CTI-UCDB, foi também firmado, em 2007, um convênio entre a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), órgão responsável pela coordenação, integração e revisão das ações para a proteção e defesa dos interesses da população indígena e das comunidades tradicionais. Seu objetivo era o de promover um levantamento de abrangência nacional (abarcando os estados do Amazonas, da Bahia, do Rio

Grande do Sul e, posteriormente, de Roraima) sobre a criminalização desses grupos de vulnerabilidade, com o aporte financeiro da Escola Superior do Ministério Público da União.

O relatório intitulado “Criminalização e situação prisional de índios no Brasil” (ABA, 2008) apresentou os dados de uma pesquisa exploratória desenvolvida em dois momentos: em primeiro lugar, foram identificados os principais interlocutores de cada estado sobre a temática; na segunda etapa, foi elaborado um estudo comparativo dos dados coletados, que revelaram as assimétricas relações entre o Estado e os povos indígenas de cada região quanto às formas de responsabilização penal, em descompasso com os compromissos assumidos especialmente com a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (C169), que foi promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, consolidado pelo Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019 (Brasil, 2019). De acordo com os pesquisadores:

A comparação veio a propósito de hierarquizar as informações coletadas em termos gerais e específicos. Dito de outro modo, a classificação das informações em termos comparativos permitiu isolar e formular o problema que afeta os índios presos como um todo, qual seja: **a "descaracterização étnica" e conseqüente invisibilização legal dos índios pelos operadores do direito (policiais, delegados, procuradores, juízes, secretários de segurança pública etc.)**. Este problema geral que redundando na imprecisão dos números oficiais relativos ao contingente de índios presos e sua conseqüente "invisibilidade legal" enquanto sujeitos de direito diferenciado, não é passível de ser equacionado por hipóteses particulares, porém não menos significativas, como a que busca explicar a criminalização indígena como prática perversa de desmobilização das reivindicações fundiárias protagonizadas por eles (ABA, 2008, p. 4).

Para Cristhian Teófilo da Silva (2009, p. 211), o comum em ambas as pesquisas é a

[...] “des-etnização” [...] ou “descaracterização étnica” [...] dos indígenas nos processos legais o que acarreta sua invisibilidade estatística e jurídica na qualidade de sujeitos de direito e o total despreparo e descaso de funcionários do órgão indigenista e demais operadores do direito acerca dos direitos indígenas e da situação prisional dos índios em seus respectivos Estados - acarretando seu abandono legal.

A invisibilização dos indígenas é parte de uma estratégia mais antiga da colonialidade das relações interétnicas e denota o racismo institucional que marca a indecisão quanto aos critérios para a definição de raça/etnia da população carcerária no Brasil. Ainda conforme Cristhian Teófilo da Silva (2009, p. 213), “[...] os dados coletados pelo Infopen para essas variáveis [raça/etnia] são cadastrados pelos gestores responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta do Infopen, não havendo controle sobre a autodeclaração das características” – o que, em outras palavras, significa “[...] uso distorcido das categorias de classificação por cor de pele/etnia para a soma de ‘índios’ e ‘pardos’ presos”.

De acordo com Caroline D. Hilgert, Michael M. Nolan e Viviane Balbuglio (2021), a indistinção dos indígenas nos dados demográficos da sociedade brasileira corresponde à tentativa de sua assimilação e, por consequência, de uma tentativa de branqueamento populacional, ainda que de modo indireto. Categorias étnico-raciais como “caboclo” e “pardo” são usadas de forma a atender a objetivos próprios de apagamento dos traços étnico-raciais brasileiros, o que se reproduz nos dados estatísticos confusos e incompletos acerca da população prisional indígena.

Ainda, esta invisibilização explicita a tendência criminológica de reafirmar a “[...] superioridade da matriz jurídica europeia e, de outro, a naturalização da ‘Conquista’, ou seja, da forma violenta de implantação do Estado colonial português, que é substituída pela imagem do ‘Descobrimento’, comemorando-se a chegada da civilização ao ‘novo mundo’” (Duarte, 1988, p. 41-42).

Os dados oficiais são inconclusivos quanto ao quantitativo de pessoas indígenas em situação de custódia estatal: além de se desencontrarem (por falta de comunicação entre os órgãos públicos e, logo, de homogeneização das informações), os dados não revelam características importantes para a temática, como, por exemplo, a indicação da etnia/povo da pessoa criminalizada e o crime imputado ou as circunstâncias de sua realização (para averiguação de sua eventual conexão com disputas territoriais). Quando muito, os dados limitam-se a separar as pessoas indígenas pelo sexo e, como apontado anteriormente, não há certeza quanto aos critérios de atribuição desta identidade étnica.

Em todo o caso, avalio, a seguir, as informações colhidas sobre as pessoas indígenas encarceradas pelos seguintes bancos de dados oficiais:

a) o *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* (InfoPen), segundo seu método antigo, e a posterior mudança sobre a forma de coleta trazida pelos *Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário* (SISDEPEN) e pelo *Relatório de Informações Penais* (RELIPEN), todos bancos de dados estatísticos prisionais vinculados à Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), antes designada como Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão subsidiário do Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP);

b) os dados do *Sistema Prisional em Números*, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

c) os dados estatísticos do *Geopresídios - Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais* (CNIEP), uma radiografia do sistema penitenciário realizada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Início pelos dados disponibilizados pelo MJSP, cujas coletas iniciaram-se em 2005, dividindo sua análise em quatro momentos: o primeiro relativo ao exame dos dados de dezembro de 2005 a dezembro de 2013, quando os estudos limitavam-se a informar o número de pessoas indígenas presas (homens e mulheres), bem como o número de estabelecimentos que, de fato, haviam respondido ao questionário; a seguir, avalio o período de junho de 2014 a junho de 2016, quando o Infopen passou a não mais divulgar o número das unidades prisionais consultadas, mas inseriu a questão acerca de quantas delas tinham (ou têm) celas ou alas especiais; no terceiro momento, avalio os dados de dezembro de 2016 a dezembro de 2022, quando aperfeiçoou-se o Infopen, tornado SISDEPEN e, por fim, avalio os dados relativos ao primeiro e segundo semestres de 2023, com ligeiras, mas importantes alterações sobre o tema no novo relatório denominado *RELIPEN - Relatório de Informações Penais*.

O Infopen foi criado em 2004 com o objetivo de compilar os dados estatísticos acerca do sistema penitenciário. Tais informações compunham um formulário que era preenchido pelos gestores de cada estabelecimento prisional, atendendo-se às exigências de transparência e de acesso à informação sobre o sistema carcerário. Quanto aos indígenas, as informações permaneceram deficitárias porque se limitaram a indicar o número de pessoas encarceradas.

Desde a criação do InfoPen, em 2004, até dezembro de 2013, a coleta de dados estatísticos sobre pessoas indígenas limitava-se à sua indicação quantitativa e, até junho de 2008, ao número de estabelecimentos que haviam sido consultados (E1), dos que haviam respondido à questão (E2) e daqueles que se omitiram em responder (E3). A partir de então, este dado não seria mais preenchido, embora continuasse sendo demandado de acordo com a pesquisa realizada junto às unidades prisionais. Sem detalhamento, os dados restringiam-se à separação entre os sexos das pessoas indígenas encarceradas, de modo que o sexo masculino predominou em todos os anos. Não foram divulgados os relatórios correspondentes ao primeiro semestre de 2006 (jun.2006) e ao segundo de 2013 (dez.2013).

Nesse intervalo, o relatório correspondente a junho de 2012 foi o que apresentou o mais alto índice de encarceramento de indígenas, chegando-se ao total de 979 pessoas custodiadas pelo Estado, não havendo certeza se tal dado representou um aumento de casos de criminalização ou se passaram a constar as informações subnotificadas.

Como veremos, nesse período, novas retomadas serão realizadas pelos indígenas, o que pode servir como argumento para robustecer a ideia de que o processo de criminalização e conseqüente encarceramento estão atrelados às funções políticas ocultas que não se restringem apenas à segurança pública.

Tabela 1 - Dados do InfoPen sobre indígenas presos no Brasil (2005-2013)

Referência	E1*	E2*	E3*	Indígenas Homens	Indígenas Mulheres	Total de pessoas indígenas
DEZ.2005	649	315	334	264	15	279
JUN.2006	_____	_____	_____	_____	_____	_____
DEZ.2006	960	764	196	534	68	602
JUN.2007	1053	861	192	474	44	518
DEZ.2007	1082	1043	39	508	31	539
JUN.2008	1091	1081	10	401	29	430
DEZ.2008	_____	_____	_____	475	36	511
JUN.2009	_____	_____	_____	474	31	505
DEZ.2009	_____	_____	_____	486	35	521
JUN.2010	_____	_____	_____	673	42	715
DEZ.2010	_____	_____	_____	692	56	748
JUN.2011	_____	_____	_____	786	60	846
DEZ.2011	_____	_____	_____	708	61	769
JUN.2012	_____	_____	_____	924	55	979
DEZ.2012	_____	_____	_____	799	48	847
JUN.2013	_____	_____	_____	713	50	763
DEZ.2013	_____	_____	_____	_____	_____	_____

Legenda: E1* - Número de estabelecimentos consultados
E2* - Número de estabelecimentos respondentes
E3* - Número de estabelecimentos que não informaram

Fonte: Elaboração própria, 2023.

A dúvida quanto aos métodos de alimentação do banco de dados foi criticada por Cristhian Teófilo da Silva (2009, p. 213), para quem

[...] os dados quantitativos do Infopen devem nos interessar menos como registro fidedigno do total de índios presos e mais como dados elucidativos dos usos de classificações étnicas e jurídicas no interior do sistema de produção e administração da informação penitenciária no Brasil. Esse sim se configura no mais premente problema de pesquisa colocado para discussão nesse momento.

Por sua vez, a partir de janeiro de 2014 até junho de 2016, o InfoPen introduziu no questionário o pedido de informação sobre o número de estabelecimentos prisionais que possuíam celas ou alas especialmente destinadas aos indígenas custodiados.

Tabela 2 - Dados do InfoPen sobre indígenas presos no Brasil (2013-2016)

Referência	E1*	E2*	E3*	Indígenas Homens	Indígenas Mulheres	Total de pessoas indígenas
JUN.2014	1424	8	1226	465	33	498
DEZ.2014	1436	11	1425	625	41	666
JUN.2015	————	————	————	————	————	————
DEZ.2015	1414	11	1403	735	35	770
JUN.2016	1422	13	1392	552	38	590

Legenda: E1* - Número de estabelecimentos consultados
E2* - Número de estabelecimentos que informaram ter alas ou celas especiais
E3* - Número de estabelecimentos que informaram não ter alas ou celas especiais ou que se omitiram em responder

Fonte: Elaboração própria, 2023.

No relatório referente a junho de 2014, foi informado que apenas um estabelecimento prisional (sem identificação do ente federado ao qual se vinculava) possuía uma ala exclusiva para indígenas, não se informando a quantidade de pessoas indígenas presas ou a capacidade da área; sete estabelecimentos informaram que possuíam cela(s) exclusiva(s), indicando-se, genericamente, 22 indígenas nestes espaços, novamente sem relacionar o quantitativo por unidade; por fim, 1.226 unidades prisionais informaram não possuir alas ou celas exclusivas e 190 não responderam ao quesito (Brasil, MJSP, 2014a).

Por sua vez, no relatório referente ao segundo semestre de 2014 (dez.2014), foram dois os estabelecimentos prisionais que informaram possuir alas exclusivas para indígenas, com 17 pessoas indígenas encarceradas nestas; nove estabelecimentos informaram possuir cela(s) exclusiva(s), com capacidade para 63 pessoas indígenas, ante 1.425 unidades prisionais que não possuíam alas ou celas exclusivas. Todos os estabelecimentos, dessa vez, ao menos, responderam ao quesito (Brasil, MJSP, 2014b). Não foram informados dados relativos ao primeiro semestre de 2015, pressupondo-se, porém, a sua constância, se forem comparados com os dados obtidos nos demais anos. No período referente a dezembro de 2015, 11 estabelecimentos informaram que possuíam ala ou cela exclusiva para indígenas, com capacidade para 65 pessoas indígenas, contra 1.403 estabelecimentos que informaram não ter nem cela ou ala exclusiva para esta população (Brasil, MJSP, 2015).

A partir do segundo semestre de 2016 (dez.2016), o Infopen foi aperfeiçoado e transformado no SISDEPEN - *Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário*, banco de dados estatísticos nacional criado pela Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, que “[d]ispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança” (Brasil, 2012). O SISDEPEN visava dar uma atualização mais segura e eficaz.

O banco reúne as informações penais no Brasil a partir das questões do *Formulário de Informações Prisionais* da SENAPPEN, respondido de forma eletrônica semestralmente por servidores públicos vinculados à execução penal. Os dados são coletados e sintetizados em painéis dinâmicos e de acesso público, permitindo à sociedade e aos pesquisadores o conhecimento acerca do quadro geral do sistema penitenciário. Sobre os indígenas, porém, não houve inovação, mantendo-se a metodologia anterior.

Tabela 3 - Dados do SISDEPEN sobre indígenas presos no Brasil (2016-2022)

Referência	E1*	E2*	E3*	Indígenas Homens	Indígenas Mulheres	Total de pessoas indígenas
DEZ.2016	1534	12	1.469	613	41	654
JUN.2017	1537	11	1.496	1.106	81	1.187
DEZ.2017	1530	12	1.489	1.022	68	1.090
JUN.2018	1539	11	1.499	745	45	790
DEZ.2018	1535	11	1.503	1.148	53	1.201
JUN.2019	1423	11	1.401	1.218	78	1.296
DEZ.2019	1.450	15	1.420	1.325	65	1.390
JUN.2020	1.453	24	1.420	1.093	74	1.167
DEZ.2020	1.568	25	1.503	1.168	61	1.229
JUN.2021	1.560	42	1.518	3.029	216	3.245
DEZ.2021	1.582	39	1.543	1.421	116	1.537
JUN.2022	1.527	54	1.473	1.631	197	1.828
DEZ.2022	1.533	48	1.485	1.462	141	1.603

Legenda: E1* - Número de estabelecimentos consultados
E2* - Número de estabelecimentos que informaram ter alas ou celas especiais
E3* - Número de estabelecimentos que informaram não ter alas ou celas especiais ou que se omitiram em responder

Fonte: Elaboração própria, 2023.

No segundo semestre de 2016 (dez.2016), 53 estabelecimentos prisionais não informaram se possuíam alas ou celas especiais para encarceramento de indígenas (Brasil, MJSP, 2016b); este número caiu para 30, no relatório referente a junho de 2017 (Brasil, MJSP, 2017a), e para 29, no relatório referente a dezembro do mesmo ano (Brasil, MJSP, 2017b). Em junho de 2018, mantiveram-se os 29 estabelecimentos sem informar se possuíam celas ou alas especiais (Brasil, MJSP, 2018a), caindo para 21 no segundo semestre (Brasil, MJSP, 2018b).

Em 2019, no primeiro semestre (jun.2019), 11 unidades prisionais não responderam ao mesmo quesito (Brasil, MJSP, 2019a), aumentando para 15 o número de estabelecimentos não respondentes no segundo semestre (dez.2019) (Brasil, MJSP, 2019b). Por fim, em junho de 2020, nove estabelecimentos prisionais ficaram silentes sobre as alas ou celas especiais para indígenas (Brasil, MJSP, 2020a), aumentando, exponencialmente, o número de unidades prisionais não respondentes no período, com 40 unidades (Brasil, MJSP, 2020b).

Essa oscilação de informações, colhidas semestralmente, se não demonstram descaso com a coleta do dado, apontam como a dinâmica de encarceramento de pessoas indígenas é bastante variável: a depender dos episódios de aprisionamento, as unidades prisionais podem ou não prever espaços específicos para a população indígena, o que se desfaz em momentos menos críticos. De todo modo, para o período, vê-se um aumento expressivo de indígenas em situação de custódia estatal, com o maior pico em junho de 2021 (até o momento), com 3.245 pessoas indígenas identificadas no sistema penitenciário.

O crescimento de pessoas indígenas encarceradas mais notório deu-se entre os meses de janeiro de 2020 a janeiro de 2022, o que tanto pode significar uma retificação dos casos de subnotificação, quanto um aumento real de indígenas criminalizados, ainda mais quando se considera que este período foi o aumento das repressões policiais por disputas territoriais em áreas de retomada, bem como foi o de governo do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, quem, em inúmeras ocasiões, manifestou-se anti-indígena. Seus discursos de ódio contra os povos originários, por vezes proferido em público, alimentavam a ala extremista do bolsonarismo e fortaleciam sua liderança carismática, o que se refletia no desmantelamento da política indigenista e dos órgãos de proteção de indígenas.

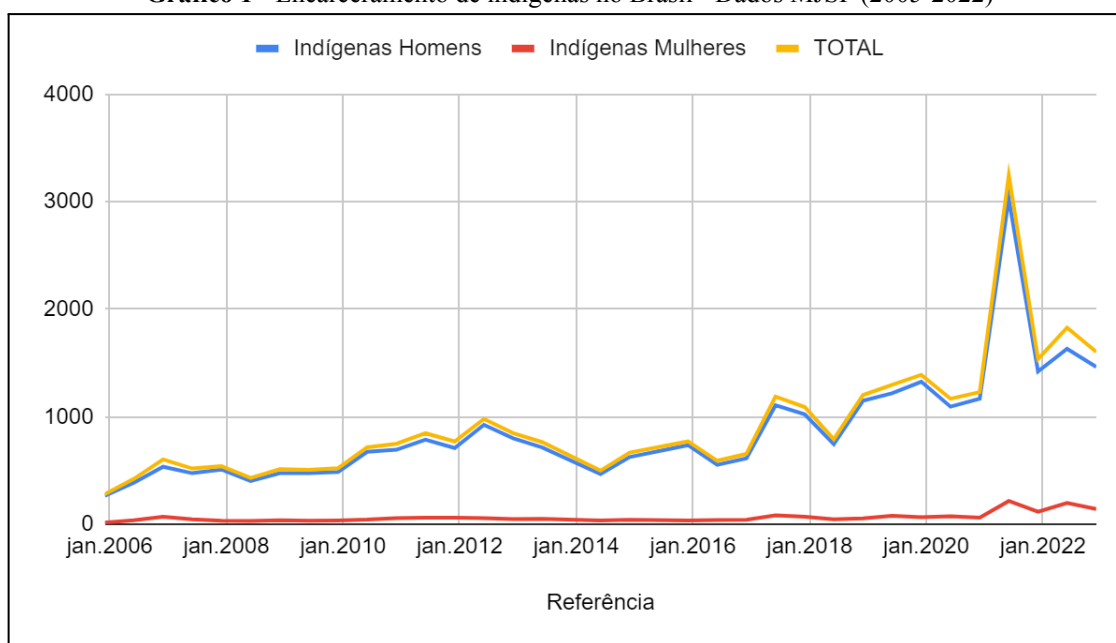
As pressões anti-indígenas refletem-se no aumento da criminalização e da utilização dos órgãos de persecução penal do Estado para garantia da punição ou da intimidação por meio da violência institucional, operando a função oculta ou não declarada do direito penal.

Nesse sentido, referindo-se ao período do governo bolsonarista, Leonardo Barros Soares e Stephen Grant Baines (2021) resumiram-no já à época do seguinte modo:

Este cenário horrível pode ser agravado quando um presidente abertamente racista é eleito. O presidente brasileiro Jair Bolsonaro é claro sobre sua posição sobre questões e povos indígenas. Já durante sua campanha presidencial, ele disse que seu governo não demarcaria "nem um centímetro" de terras indígenas, uma promessa que ele está mantendo. Recentemente, ele disse que os povos indígenas estavam "evoluindo" e que eles eram "quase humanos como nós". Não surpreendentemente, há uma percepção generalizada de que a violência contra os povos indígenas aumentou porque os perpetradores encontram encorajamento nas avaliações prejudiciais do presidente em relação a essas populações e seus frequentes apelos para invadir terras indígenas¹⁰² (Soares; Baines, 2021, p. 126, tradução minha).

Por tais circunstâncias, averigua-se um aumento da criminalização como uma resposta ao descontentamento com o avanço das pautas indígenas, o que demonstra como aquela atende aos interesses político-econômicos hegemônicos ou é por estes influenciada para a definição da seletividade étnico-racial. Em termos gráficos, percebe-se bem o crescimento da criminalização no período governamental anti-indígena de Jair Bolsonaro:

Gráfico 1 - Encarceramento de indígenas no Brasil - Dados MJSP (2005-2022)



Fonte: Elaboração própria, 2023.

¹⁰² Texto original: "This gruesome scenario can be worsened when an openly racist president is elected. Brazilian president Jair Bolsonaro is clear about his stance on indigenous issues and peoples. Already during his presidential campaign, he said that his administration would not demarcate 'even a centimeter' of indigenous lands, a promise that he is keeping. Recently, he would say that indigenous peoples were 'evolving' and that they were 'almost humans like us'. Not surprisingly, there is a widespread perception that the violence against indigenous peoples increased because perpetrators find encouragement in the president's prejudicial assessments regarding such populations and his frequent appeals to invade indigenous lands" (Soares; Baines, 2021, p. 126).

Algumas inovações foram produzidas na coleta de dados pelo SISDEPEN a partir do “Relatório de Informações Penais (RELIPEN)”, divulgado em 2024 com dados relativos aos primeiro e segundo semestres de 2023. O RELIPEN inova ao incorporar em seus resultados o formulário apresentado às unidades prisionais, facilitando o entendimento dos pesquisadores sobre quais questões são formuladas pelos policiais penais aos encarcerados, e acrescenta as informações relativas aos presos em regime domiciliar, com e sem monitoração eletrônica.

Sobre indígenas, permanece a questão sobre alas ou celas exclusivas (com a respectiva indicação do quantitativo de vagas), assim como a questão sobre a classificação étnico-racial (e a correspondente divisão sexual). Contudo, de modo inédito, prevê-se a indicação de qual o povo indígena ou etnia pertence o custodiado entrevistado, bem como o seu idioma (Brasil, MJSP, 2024a; 2024b).

Tabela 4 - Dados do RELIPEN sobre indígenas presos no Brasil (2023)

Referência	A1*	C1*	RD*	RDM*	Indígenas Homens	Indígenas Mulheres	Total de pessoas indígenas
JUN.2023	10/147	51/354	154	162	1.147	79	1.226
DEZ.2023	12/151	54/497	156	234	1.199	82	1.281

Legenda: A* - Número de alas exclusivas e vagas disponíveis para indígenas
 C* - Número de celas exclusivas e vagas disponíveis para indígenas
 RD* - Número de custodiados indígenas em regime domiciliar
 RDM* - Número de custodiados indígenas em regime domiciliar monitorado

Fonte: Elaboração própria, 2024.

Os dados do MJSP são complementados por aqueles produzidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que, desde 2017, promove seus estudos estatísticos sobre o sistema penitenciário como forma de conhecimento da realidade carcerária nacional. O CNMP é o órgão com previsão constitucional (artigo 130-A) que tem a função precípua de promover a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar da atuação do Ministério Público no Brasil e de seus membros, com respeito à autonomia institucional (Brasil, 1988). Por meio da plataforma virtual “Sistema Prisional em Números” (Brasil, CNMP, 2023), o órgão ministerial divulga os seus resultados de inspeções realizadas com o objetivo de, entre outras funções, traçar o perfil do sistema carcerário nacional, contribuindo para uma mais adequada fiscalização promovida pelos membros do Ministério Público. Especificamente sobre os indígenas, o CNMP coletou dados próximos aos do MJSP, mas que divergem quanto ao quantitativo de presos e, deste modo, exemplificam os desafios da coleta não solucionados pelos órgãos de Estado.

Nesse sentido, apresentam-se os dados a seguir (Brasil, CNMP, 2023):

Tabela 5 - Quantidade de indígenas presos por Região - 2017-2021 (CNMP)

Referência	Indígenas presos (Região Sul)	Indígenas presos (Região Sudeste)	Indígenas presos (Região Centro-Oeste)	Indígenas presos (Região Nordeste)	Indígenas presos (Região Norte)	Total de indígenas presos
JAN-MAR. 2017	83	13	275	42	165	578
ABR-JUN. 2017	78	18	288	51	207	642
JUL-SET. 2017	83	15	277	52	224	651
OUT-DEZ. 2017	109	16	266	45	230	666
JAN-MAR. 2018	66	19	300	58	179	622
ABR-JUN. 2018	98	20	313	56	166	653
JUL-SET. 2018	102	24	306	43	179	654
OUT-DEZ. 2018	117	25	322	39	194	697
JAN-MAR. 2019	126	19	344	61	183	733
ABR-JUN. 2019	115	31	359	68	163	736
JUL-SET. 2019	121	22	375	87	177	782
OUT-DEZ. 2019	61	7	360	18	33	479
JAN-MAR. 2020	20	0	379	26	22	477
ABR-JUN. 2020	19	6	386	53	26	490
JUL-SET. 2020	31	9	387	35	31	493
OUT-DEZ. 2020	28	15	371	60	287	761

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Os relatórios trimestrais limitam-se a informar o quantitativo de indígenas presos por região, sem separá-los por sexo. A Região Centro-Oeste sempre manteve um elevado número de identificação de indígenas aprisionados, sem, novamente, haver indicação das etnias ou povos afetados. Ao compararmos apenas os dados apresentados no último trimestre (relativo aos meses de outubro e dezembro, portanto), é possível notar as discrepâncias de informações: ao passo que, em dezembro de 2017, o MJSP apontava 1.090 indígenas encarcerados, o CNMP identificou 666; se havia 1.201 indígenas em contexto prisional para o MJSP em dezembro de 2018, para o CNMP não passaram de 697; em dezembro de 2019, o MJSP identificou 1.390 indígenas encarcerados e o CNMP, 479; por fim, em dezembro de 2020, havia para o MJSP 1.229 indígenas em contexto prisional e, para o CNMP, 761.

Essa discrepância pode dar-se por vários motivos, desde a não cobertura de todas as unidades prisionais, até a intensa mobilidade das pessoas dentro destas (prisões cautelares convertidas em medidas alternativas à clausura; concessão de liberdade provisória, de saídas temporárias etc.) ou aos casos de subnotificação, como já mencionado, hipóteses que, em todo caso, deveriam constar nos estudos finais, para fins de esclarecimento de tais inconsistências ou mutações. Especificamente quanto aos anos de 2020 e 2021, contudo, o CNMP reconhece os resultados incoerentes (Brasil, CNMP, 2023):

Os dados relativos aos anos de 2020 e de 2021, preenchidos nos relatórios anuais de 2021 e 2022, respectivamente, e trimestrais de 2020 e 2021, apresentam inconsistências e/ou incompletude, em razão da suspensão, excepcional e temporária, da obrigatoriedade de realização das visitas ordinárias e extraordinárias, em virtude da adoção de medidas emergenciais de prevenção ao contágio pelo COVID-19, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução n.º 208/2020, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A partir do quarto trimestre de 2021, o CNMP atualizou seu sistema de informações e passou, também, a produzir dados anuais, publicados no primeiro trimestre do ano subsequente. Nem sempre, porém, há uma similitude de informações quantitativas, em comparação com outros estudos no mesmo período e sobre a mesma população, o que pode ocorrer tanto em razão dos métodos de coleta serem diferentes, quanto pela alta mobilidade de pessoas custodiadas pelo Estado. De toda forma, o levantamento das informações pelo CNMP aproxima o órgão ministerial do público indígena, considerando ser uma das missões institucionais do Ministério Público Federal a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do artigo 129, V, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Consoante as informações (Brasil, CNMP, 2023):

Tabela 6 - Quantidade de indígenas presos por Região - 2021-2023 (CNMP)

Referência	Indígenas presos (Região Sul)	Indígenas presos (Região Sudeste)	Indígenas presos (Região Centro-Oeste)	Indígenas presos (Região Nordeste)	Indígenas presos (Região Norte)	Total de indígenas presos
JAN-MAR. 2021	21	9	396	81	315	822
ABR-JUN. 2021	103	31	415	123	365	1.037
JUL-SET. 2021	—	—	—	—	—	—
OUT-DEZ. 2021	208	47	416	75	370	1.116
ANUAL 2021	149	32	400	125	368	1.074
ABR-JUN. 2022	165	37	395	126	351	1.074
JUL-SET. 2022	207	44	413	113	396	1.173
OUT-DEZ. 2022	214	54	410	97	389	1.164
ANUAL 2022	186	43	430	85	440	1.184
ABR-JUN. 2023	208	47	416	75	370	1.116

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Novamente, os dados do CNMP e do MJSP desencontram-se: em dezembro de 2021, havia para o CNMP 1.116 indígenas encarcerados e, para o MSJP, no mesmo período, 1.537; por sua vez, em dezembro de 2022, o CNMP contabilizou 1.164, ao passo que o MJSP identificou 1.603 nesta condição.

Por fim, também o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elabora seu próprio levantamento de dados estatísticos sobre o sistema penitenciário, como forma de cumprir, entre outras, sua missão constitucional de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, conforme o artigo 103-B (Brasil, 1988).

As informações relativas ao sistema penitenciário compõem o denominado “Geopresídios - Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais” (CNI EP), cuja

alimentação é feita por meio de relatórios das inspeções mensais de juízes da execução penal nos estabelecimentos penais, nos termos do artigo 66, VII da LEP (Brasil, 1984) e das diretrizes do CNJ, segundo as quais cabe aos juízes da execução penal realizar, pessoalmente, a inspeção mensal nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, bem como tomar providências para seu funcionamento regular e promover, se o caso, a apuração da responsabilidade pela não observância das regras de execução penal aplicáveis (Brasil, CNJ, 2020). Após serem consolidados, os dados dos formulários de inspeção são tornados públicos e apresentam informações sobre a população prisional, os estabelecimentos e as vagas existentes no sistema penitenciário, separados por comarca ou seção judiciária. Não há a publicação de um histórico anual para comparação da evolução quantitativa de pessoas encarceradas, como apresentamos em relação ao MJSP e CNMP, oferecendo-se, então, os dados consolidados até junho de 2023. Tais dados são separados por Estado e suas respectivas comarcas e, por tal razão, organizamos os dados por Região.

Tabela 7 - Quantidade de indígenas presos na Região Norte - 2023 (CNJ)

Referência	AC	AP	AM	PA	RO	RR	TO	Total
Jul.2023	72	0	506	15	21	250	3	867

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Somadas as quantidades de pessoas indígenas encarceradas na Região Norte (Brasil, CNJ, 2023; 2023a; 2023b; 2023c; 2023d; 2023e; 2023f), no período correspondente ao primeiro semestre de 2023, houve um total de 867 indígenas no contexto prisional, o que exacerba o número apresentado pelo CNMP para o mesmo período (370), muito embora o dado divulgado seja correspondente apenas ao primeiro trimestre do ano.

Tabela 8 - Quantidade de indígenas presos na Região Nordeste - 2023 (CNJ)

Referência	AL	BA	CE	MA	PB	PE	PI	RN	SE	Total
Jul.2023	0	47	6	10	0	762	0	0	0	825

Fonte: Elaboração própria, 2023.

No que concerne aos indígenas identificados na Região Nordeste, para o mesmo período (primeiro semestre de 2023), os dados do CNJ apontam um reconhecimento muito elevado de indígenas encarcerados no estado de Pernambuco. Somados os dados, a Região Nordeste apresentou no primeiro semestre de 2023 o total de 825 indígenas no sistema penitenciário (Brasil, CNJ, 2023g; 2023h; 2023i; 2023j; 2023k; 2023l; 2023m; 2023n;

2023o). Novamente, os dados, comparados no mesmo período com aqueles do CNMP, são muito discrepantes, considerando que este apresentou o total de 75 indígenas encarcerados, muito embora a informação tenha sido colhida até o primeiro trimestre. Quanto aos dados de encarceramento da Região Centro-Oeste, o CNJ apresenta os seguintes:

Tabela 9 - Quantidade de indígenas presos na Região Centro-Oeste- 2023 (CNJ)

Referência	DF	GO	MT	MS	Total
Jul.2023	69	8	2	356	435

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Ao total, foram identificados na Região Centro-Oeste 435 indígenas presos, um dado muito aquém das estimativas apresentadas tanto pelo MJSP, quanto pelo CNMP (Brasil, CNJ, 2023p; 2023q; 2023r; 2023s). No que se refere aos indígenas na Região Sudeste, os dados colhidos apontam que:

Tabela 10 - Quantidade de indígenas presos na Região Sudeste - 2023 (CNJ)

Referência	ES	MG	RJ	SP	Total
Jul.2023	7	20	1	11	39

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Ao total, portanto, a Região Sudeste identificou 39 indígenas encarcerados, dado que destoa, também daqueles oferecidos pelo MJSP e CNMP, ainda que mantenha a baixa taxa de encarceramento de indígenas, como os demais estudos o fazem (Brasil, 2023t; 2023u; 2023v; 2023w). Por fim, os dados da Região Sul são os que seguem:

Tabela 11 - Quantidade de indígenas presos na Região Sul - 2023 (CNJ)

Referência	PR	SC	RS	Total
Jul.2023	19	172	53	244

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Somados os dados dos estados da Região Sul, esta acumula 244 indígenas no contexto prisional (Brasil, CNJ, 2023x; 2023y; 2023z).

Como um todo, o país apresentaria 2.410 indígenas em situação prisional no primeiro semestre de 2023, segundo o CNJ; 1.603 (até dezembro de 2022), segundo o MJSP, e 1.116 (até o primeiro trimestre de 2023), de acordo com o CNMP: além da variação, os dados não são claros quanto aos métodos de coleta desta informação, não dizem mais que o quantitativo

e não informam as etnias. Logo, “[s]e não há informações, tampouco há políticas públicas garantidoras dos direitos especiais às pessoas indígenas no âmbito do sistema de justiça criminal” (Hilgert; Nolan; Balbuglio, 2021, p. 31-32).

No Brasil, o encarceramento de indígenas segue ritos próprios da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada “Lei de Execução Penal - LEP” (Brasil, 1984), cujos dispositivos, de índole eminentemente judicial e não meramente administrativa (Brito, 2019, p. 41), têm assento em princípios que se encontram esparsos na dogmática penal e em fontes positivas, como a Constituição. De fato, a Constituição Federal tem vários dispositivos relativos aos direitos e garantias fundamentais das pessoas apenadas (Brito, 2019, p. 91-92). No campo da execução penal, tais diretrizes orientam o Estado a garantir que a punição seja limitada ao comando da sentença condenatória, sem afetar os demais direitos da pessoa. Relativas à execução penal de indígenas, não há, porém, quaisquer disposições no texto constitucional. Contudo, como defende Ela Wiecko V. de Castilho (2009, p. 149),

[a] Constituição não mencionou indígenas [na execução penal], mas a aplicação analógica se impõe em uma interpretação sistemática com os artigos 215, *caput*, e 231, *caput*. O respeito aos direitos culturais de indígenas supõe estabelecimentos ou regimes distintos para cumprimento de penas privativas de liberdade.

A previsão do regime especial prisional para indígenas tem uma baixa aplicação no sistema de justiça criminal, pois o “grau de integração” do acusado é um dos critérios usados por juízes para não reconhecer o direito. De acordo com Rodrigo Duque Estrada Roig (2018, p. 151-152), o sistemático descumprimento dessa diretriz não impede que tal medida seja extensível à prisão cautelar, pois o contrário significaria tolerar a aplicação de medida mais gravosa. Pelas mesmas razões, na ausência de unidades de semiliberdade, sustenta o autor a aplicação de prisão domiciliar, a ser cumprida, preferencialmente, em terra indígena.

Em sentido contrário coloca-se Bruno César Luz Pontes (2011, p. 208), para quem é incorreta a afirmação de que o artigo 56 do Estatuto do Índio deveria ser aplicável apenas aos indígenas integrados, já que aquela classificação em “graus de integração” tem natureza civil e não penal. Porém, para o autor, o “grau de integração do silvícola” serve para impor o grau de atenuação da pena, a depender da intensidade da adaptação do “índio integrado”, e também para impor a redução da pena (Pontes, 2011, p. 210).

Assim sendo, Pontes (2011, p. 211-212) considera que a previsão do regime prisional especial de semiliberdade não é extensível a todos os indígenas pela condição de sua etnicidade, dado o fato de que muitos, segundo ele, já estão “integrados”. Ainda, para o autor (Pontes, 2011, p. 212), a expressão “semiliberdade” é o gênero do qual são espécies os

regimes prisionais semiaberto e aberto (Brasil, 1940). Considerando-o um benefício, o regime de semiliberdade só se aplicaria ao indígena que adquirisse, por bom comportamento e pelo lapso temporal, as condições necessárias para a progressão no sistema penitenciário.

Discordo dessas considerações por duas razões: em primeiro lugar, porque o autor considera como um fato a classificação dos indígenas segundo “graus de aculturação”, o que reforça o peso dos discursos criminológicos e antropológicos positivistas. A identidade étnica dos indígenas não é definida a partir de fatores exógenos aos povos originários, mas parte constituinte de uma autodeterminação. Considerar os direitos étnicos como benefícios a serem (ou não) concedidos pelo Estado a quem faça (ou não) jus à identidade étnica é reforçar o lugar de controle social da diversidade étnica contra a qual o autor, por vezes, parece se posicionar; em segundo lugar, a afirmação de que o regime especial de semiliberdade seja, antes, a generalização dos demais regimes prisionais aberto e semiaberto do Código Penal está equivocada, como o prova a interpretação autêntica do Projeto de Lei n.º 2.328, de 1970.

Exige-se, portanto, como uma medida salutar para o próprio processo democrático dos Estados contemporâneos, que haja um diálogo entre indígenas e não indígenas, com vistas à construção de pontes que sejam capazes de preservar a autonomia de ambas as partes, mas encontrando um ponto comum de deliberação. Nesse sentido, concordamos com Ela Wiecko V. de Castilho (2009, p. 130), para quem:

[n]esta análise interessa a interculturalidade no sistema de justiça, em especial quando o judiciário decide conflitos em que uma das partes é um indivíduo ou um grupo pertencente a uma minoria étnica. Nesses casos temos culturas diferentes e, portanto, valores, práticas e concepções de mundo diferentes e não raro opostos. Quando se trata de aplicar o direito, o sistema de justiça adota uma postura autoritária e etnocêntrica, considerando como verdadeira e melhor a sua visão sobre direitos e desconsiderando os valores e concepções desse outro.

De toda forma, seja para reconhecer o regime prisional de semiliberdade como um regime próprio (estendendo-se, ou não, para todos os indígenas, independentemente do grau de aculturação), seja para reconhecê-lo como o sinônimo dos demais regimes progressivos (semiaberto e aberto), “[c]omo a ressalva [feita pelo Estatuto do Índio quanto ao regime prisional indígena] cinge-se ao local, os demais elementos da execução obedecerão, no que forem compatíveis, à Lei de Execução Penal” (Brito, 2019, p. 132).

Segundo o artigo 1º da LEP, “[a] execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). Ressalvados os grupos de mulheres e pessoas com deficiência física ou mental, não há outros grupos de vulnerabilidade

dentro da LEP com regras específicas, o que dificulta a consideração de suas características peculiares no contexto prisional.

Predomina a visão de que a pena aplica-se a todos de igual modo, fruto da ideologia de defesa social, segundo a qual “[a] criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos” (Baratta, 2011, p. 42). Tal dimensão de igualdade no tratamento jurídico penal está em consonância aos princípios constitucionais que impõem a não discriminação, por força do artigo 3º, IV (Brasil, 1988), até porque, em termos normativos, são vedadas as medidas legislativas, administrativas e judiciais que visem à promoção de discriminação direta e que marginalizam ainda mais os grupos vulnerabilizados.

Contudo, tal orientação respalda-se em um discurso formal sobre a igualdade e a não discriminação, pois, tão prejudiciais quanto atos de discriminação direta (em que o Estado, de modo proposital, desiguala os indivíduos e cria subcategorias de sujeitos de direitos) são os atos de discriminação indireta, compreendida esta como a adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais que, inicialmente, nivelam todos por uma mesma régua de valores e princípios, sem criar quaisquer distinções, e, assim, concretizam atos que geram resultados discriminatórios indesejados, apesar de sua aparente neutralidade.

A definição da discriminação indireta funda-se na denominada “doutrina do impacto desproporcional” [*disparate impact doctrine*], proveniente da Lei dos Direitos Civis [*Civil Rights Act*], de 1964, que pôs fim às práticas ilegais de empregabilidade baseadas em critérios discriminatórios (EUA, 2023b). Definiram-se dois modos de discriminação: a discriminação direta por tratamento desigual [*disparate-treatment discrimination*], que, arbitrariamente, promove tratamento não isonômico entre os sujeitos, e a discriminação indireta decorrente de impacto desproporcional [*disparate-impact discrimination*], que está presente na adoção de medidas, sistemas e de políticas pretensamente neutras, mas que afetam, negativamente, grupos já marginalizados (Rosenow, 2014, p. 168-169). Se ambos os tipos de discriminação (direta e indireta) promovem a vulnerabilização, os modos de resolução dos conflitos por um e outro gerados demandam posturas distintas, já que a discriminação indireta está revestida de aparente legalidade e neutralidade (Martini; Corbo, 2018, p. 216).

Assim, a LEP, ao estabelecer critérios de execução penal indistintamente aplicados a todos os indivíduos, promove a discriminação indireta de indígenas encarcerados, já que o pretenso tratamento isonômico não possibilita enfoques diferenciados para a execução penal. A invisibilização das temáticas étnico-raciais ampara-se na ausência da interculturalidade, no

reforço do monismo estatal e na aceitação de subalternidade imposta aos indígenas, de sorte que, como defende Raquel Yrigoyen Fajardo (1999, tradução minha), a afetação aos direitos indígenas produzida pelo Estado faz com que “[o]s membros de povos indígenas e de grupos culturais diferentes da cultura oficial não se sintam representados pelo Estado e vejam como ilegítima sua atuação repressiva”¹⁰³.

A não previsão de regras específicas para a execução penal de indígenas tem a consequência de dificultar ainda mais o seu regresso ao convívio social, seja no caso de indígenas em contexto urbano (com a corroboração dos estereótipos criminais), seja no caso de indígenas aldeados ou em áreas de disputa por direitos territoriais (agudizando o seu afastamento dos laços culturais e comunitários).

Além disso, esta invisibilidade fere a garantia fundamental à individualização da pena que impõe ao Estado o dever de considerar as características peculiares das pessoas por ele custodiadas com o intuito de que se produza a sua devida reinserção social, sem que haja violação ao seu modo de ser e à autonomia das escolhas pessoais (Pitombo *et al.*, 2011, p. 60). Como reforça Anabela Miranda Rodrigues (2001, p. 38), ao Estado incumbe oferecer aos condenados apenas as condições para que se reintegre à sociedade, caracterizando-se, nisto, a sua função e “[n]ão em qualquer imposição coativa de valores, a dar cobertura [...] à negação do direito à diferença”.

Por tais razões, é na execução penal que este princípio constitucional apresenta seu maior grau de concretização, pois dele dependerá o sucesso da empreitada encarceradora, ao menos em termos ideológicos de prevenção, para além da mera repressão (Junqueira, 2010, p. 5). Para Marcos Pereira Castro (2010, p. 96-97), [n]a execução, a individualização não pode ser voltada ao passado, no intuito de tornar a execução ressocializante ou não dessocializante; precisa-se verificar a personalidade do condenado e a sua culpa”.

Ela Wiecko V. de Castilho (2009) argumenta que a identificação dos indígenas desde o início da investigação criminal, preconizando-se a autodeclaração e a coleta de informações relativas às características socioeconômicas e político-culturais do povo ao qual o investigado se vincula, por meio de exame antropológico devidamente realizado. Porém, também na execução penal cabe o reconhecimento pelo juízo da identidade étnica indígena, como forma de garantir a individualização da pena.

¹⁰³ Texto original: “*Los miembros de pueblos indígenas y de grupos culturales diferentes a la cultura oficial, no se sienten representados por el Estado y ven como ilegítima su actuación represiva*” (Fajardo, 1999).

Aliás, a própria categoria de “ressocialização” ou de “reintegração social” demanda uma nova análise, no sentido de buscar saber qual o tipo de “socialização” que se pretende (re)apresentar ao condenado indígena e a qual se busca (re)introduzi-lo, o que dependerá do enfoque sociológico que se der aos processos de socialização, como “[...] processos de condicionamento pelos quais o agente social, sob a influência do seu meio, registraria e interiorizaria as ‘respostas’ que lhe conviesse dar às diferentes situações em que pudesse se encontrar” (Boudon; Bourricaud, 2004, p. 518) ou, então, da perspectiva interacionista, como um “[...] processo *adaptativo* [por meio do qual], [e]m face de uma situação nova, o indivíduo é guiado por seus recursos cognitivos e pelas atitudes normativas resultantes do processo de socialização a que está exposto” (Boudon; Bourricaud, 2004, p. 519).

Em ambos os casos, a ruptura que é provocada com o encarceramento do indígena sem a promoção de um diálogo intercultural que lhe permita ou manter seu condicionamento sociocultural ou adaptar-se à nova situação torna mais graves os efeitos da prisão, sobretudo quando as tentativas de composição do conflito alternativas à prisão são rejeitadas pelo Estado. O alvo da execução penal, isto é, a ressocialização (ao menos, ideologicamente), torna-se etnocida quando ignora a diversidade cultural do indígena criminalizado.

Para Felipe Pereira Jucá (2022, p. 15), a ausência do diálogo intercultural entre o Estado e os povos originários é uma lacuna que representa os antigos mecanismos de dominação colonial. Este é, também, o entendimento manifestado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao elaborar seu Parecer Consultivo [*Opinión Consultiva*] OC-29/22, publicado aos 30 de maio de 2022 e que foi solicitado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sobre “[e]nfoces diferenciados a respeito a determinados grupos de pessoas privadas de liberdade” (Corte IDH, 2022).

A Corte IDH reconhece a ampla diversidade étnica da América e alerta para o necessário cuidado dos Estados-membros com a condição de vulnerabilidade destes grupos, cujas características étnico-culturais tornam o encarceramento de indígenas uma medida mais lesiva ou impactante para suas formas de viver. A falta de regras específicas sobre o aprisionamento de indígenas agudiza as desigualdades sociais e aprofundam, também, o grau de marginalização. Neste sentido:

Dada a sua relação especial com o território e a sua comunidade, os povos indígenas constituem um grupo desproporcionalmente afetado pela pena privativa de liberdade. Esta medida constitui um obstáculo ao pleno exercício do direito à identidade cultural dos povos indígenas, cujos efeitos se estendem a toda a

comunidade. A este respeito, a Corte assinalou que a duração prolongada da prisão preventiva pode afetar de forma diferenciada os membros de povos indígenas pelas suas características econômicas, sociais e culturais, o que, no caso de líderes da comunidade, pode também ter consequências negativas nos valores, usos e costumes da comunidade ou comunidades em que exerce liderança [Caso Norín Catrimán e outros vs. Chile] [...] ¹⁰⁴ (Corte IDH, 2022, p. 101-102, tradução minha).

Ao considerar que a pena privativa de liberdade aplicada aos indígenas “[...] pode levar a profundos sofrimentos que ultrapassam aqueles inerentes à estadia na prisão e têm um impacto negativo sobre os membros da comunidade indígena” ¹⁰⁵ (Corte IDH, 2022, p. 105, tradução minha), a Corte IDH propõe diretrizes básicas em busca de amenizar os efeitos do encarceramento, sendo estas: a) a necessidade de que o cárcere ou estabelecimento prisional esteja localizado próximo à área de habitação do indígena; b) a importância da preservação das tradições e costumes indígenas durante a prisão; c) o acesso a alimentos culturalmente adequados para o indígena encarcerado e, por fim; d) o uso de práticas medicinais tradicionais, para a cura ou tratamento de doenças.

Estas medidas têm o intuito de refletir sobre a importância da execução penal que se coaduna aos estamentos da punição estatal e que não retira do condenado a sua condição de sujeito de direitos. Simultaneamente, apontam como a criminalização e o encarceramento deveriam ser, de fato, a última medida, frente à impossibilidade de aplicação de métodos alternativos ao cárcere e mais afeitos à organização sociocultural dos povos originários.

Estes e outros campos normativos vazios e a superficialidade dogmática são os mecanismos de controle da diversidade étnica, na medida em que o silêncio atua como uma técnica política de ocultação dos sujeitos de direitos aí implicados e, logo, como a autorização de emprego das práticas punitivas disponíveis que, neste caso, tornam-se mais gravosas.

O racismo institucional que oculta a diversidade étnico-racial em nossa sociedade alimenta, como consequência, poucos parâmetros legais, jurisprudenciais e doutrinários adequados para o tratamento jurídico-penal de indígenas no Brasil e retroalimenta-se de tais ausências normativas. Acentuando-se, assim, de tal modo a nunca ser capaz de compreender as circunstâncias provenientes do contato interétnico conflituoso. No centro desse movimento se encontra uma estratégia

¹⁰⁴ Texto original: “*Dada su especial relación con el territorio y su comunidad, las personas indígenas constituyen un grupo desproporcionadamente afectado por la pena privativa de la libertad. Esta medida representa un obstáculo para el ejercicio pleno del derecho a la identidad cultural de las personas indígenas, cuyos efectos se extienden a toda la comunidad. Al respecto, la Corte ha señalado que la duración prolongada de la prisión preventiva puede afectar de manera diferenciada a los miembros de pueblos indígenas por sus características económicas, sociales y culturales, lo que, en el caso de dirigentes de la comunidad, puede también tener consecuencias negativas en los valores, usos y costumbres de la comunidad o comunidades en que ejerce liderazgo. [...]*” (Corte IDH, 2022, p. 101-102).

¹⁰⁵ Texto original: “*En vista de lo anterior, la Corte entiende que la separación de la persona indígena de su comunidad y territorio, elementos constitutivos de su identidad cultural, puede conllevar a profundos sufrimientos que sobrepasan aquellos inherentes a la estancia en prisión y tienen un impacto negativo sobre los miembros de la comunidad indígena*” (Corte IDH, 2022, p. 105).

política etnocida que nega à diversidade étnica seu papel de fundamentação social. Esta passa a ser vista como um desvio, um erro a ser corrigido (Moreira; Castilho; Silva, 2020, p. 148).

Desta forma, a criminalização corresponde a um processo político de definição estatal, não apenas das condutas, mas, igualmente, dos indivíduos sujeitos à punição. Para Eugenio Raúl Zaffaroni *et al.* (2006), todas as sociedades de Estado institucionalizam o seu poder punitivo a partir de critérios específicos de seleção de condutas puníveis e, também, de indivíduos ou grupos a serem submetidos à coação da pena, conforme a atuação de um conjunto de agências que compõem o que se chama de sistema penal. Nomeia-se esse processo de criminalização. Philippe Robert (2007) recorda que o processo de criminalização desenvolve-se em duas fases principais: a criminalização primária, correspondente ao ato e ao efeito de sancionar uma lei penal, incriminando ou permitindo a punição de certas pessoas, e a criminalização secundária, relacionada à punição exercida sobre indivíduos concretos, após a constatação pelas agências policiais e judiciais dos atos primariamente criminalizados. Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 136) aponta que a estigmatização, principalmente na prisão, das pessoas criminalizadas se relaciona à fase terciária da criminalização.

Como explica Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 137), “[a] seletividade é, portanto, a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, comum às sociedades capitalistas patriarcais”. Enquanto a seletividade fica abstrata na criminalização primária (uma vez que não se sabe a quem a norma exatamente afetará, mesmo quando há uma orientação do público que se deseja atingir), na criminalização secundária ela se efetua como o resultado de variáveis, principalmente das decorrentes da pressão política exercida por órgãos de comunicação social e demais agências políticas (os denominados “empreendedores morais”, na teoria de Howard S. Becker) sobre as agências de criminalização.

Logo, a atribuição da responsabilidade criminal ao indivíduo etiqueta o indivíduo como sendo “criminoso” em uma “reiteração ritual” (Zaffaroni *et al.*, 2006, p. 45) que acaba por considerar ilícita só a “obra tosca da criminalidade” (fatos burdos ou grosseiros) e como “criminosas” somente as pessoas com menos influência político-econômica, circunstância esta que fere o princípio constitucional de isonomia “[...] não apenas quando a lei distingue pessoas, mas também quando a autoridade pública promove uma aplicação distintiva (arbitrária) dela” (Zaffaroni *et al.*, 2006, p. 46). Segundo os autores:

[o]s atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como *os únicos delitos* e tais pessoas como *os únicos delinquentes*. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social que contribui para criar um *estereótipo* no imaginário coletivo.

Por tratar-se de pessoas *desvaloradas*, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de *preconceitos*, o que resulta em fixar uma *imagem pública do delinquente* com componentes de classe social, **étnicos**, etários, de gênero e estéticos [...] (Zaffaroni *et al.*, 2006, p. 46, grifo meu).

De acordo com Luiz Eloy Terena e Ana Carolina Alfinito Vieira (2021, p. 17), a criminalização de indígenas está, por vezes, atrelada às disputas territoriais, de sorte que a sua incidência dá-se no contexto de controle e repressão das reivindicações indígenas pela retomada e demarcação de territórios tradicionais. É comum verificar-se um apagamento nas narrativas oficiais do contexto sociopolítico em que se deram os fatos investigados, já que “[...] a criminalização é uma entre outras estratégias de repressão da ação política indígena e de bloqueio à emergência de uma situação histórica - a situação da retomada - com a qual nascem novos mundos possíveis” (Vieira, 2021, p. 37).

A seletividade realiza-se, porém, conforme três critérios (Zaffaroni *et al.*, 2006, p. 49): a criminalização baseada em estereótipos criminais; a criminalização promovida pela constatação de comportamentos grotescos ou trágicos e, por fim, a criminalização feita contra grupos que não possuem (ou deixaram de possuir) cobertura política dos órgãos de Estado.

O poder punitivo criminaliza selecionando: a) as pessoas que, em regra, se enquadram nos estereótipos criminais e que, por isso, se tornam vulneráveis, por serem somente capazes de obras ilícitas toscas e por assumi-las desempenhando papéis induzidos pelos valores negativos associados ao estereótipo (*criminalização conforme ao estereótipo*); b) com muito menos frequência, as pessoas que, sem se enquadrarem no estereótipo, tenham atuado com brutalidade tão singular que se tornaram vulneráveis (autores de homicídios intrafamiliares, de roubos neuróticos, etc.) (*criminalização por comportamento grotesco ou trágico*); c) alguém que, de modo muito excepcional, ao encontrar-se em uma posição que o tornara praticamente invulnerável ao poder punitivo, levou a pior parte em uma luta de poder hegemônico e sofreu por isso uma ruptura na vulnerabilidade (*criminalização devida à falta de cobertura*) (Zaffaroni *et al.*, 2006, p. 49).

Em todas as fases de criminalização, o indígena representa o inimigo a ser combatido: sua diversidade étnica é estereotipada, o que impacta na elaboração e interpretação das leis penais, processuais penais e de execução penal, bem como na tomada de decisões judiciais criminais (feitas sob viés etnocêntrico e que reafirmam o paradigma de aculturação); ainda, como se verá, a grande parte dos crimes atribuídos aos indígenas ou, de fato, por eles cometidos enquadra-se no conceito de “obra tosca da criminalidade” (homicídios, estupros, roubos etc.), o que potencializa e justifica, ideologicamente, o maior controle estatal; por fim, os indígenas têm baixa influência política ante o concerto socioeconômico, o que os torna mais vulneráveis à criminalização, principalmente nas disputas por direitos territoriais.

Assim, o resultado dos processos criminalizantes representa uma etapa inevitável do tratamento jurídico-penal atribuído aos indígenas: por se enquadrarem no estereótipo criminal, serem acusados de ou cometerem crimes burdos ou trágicos e terem baixa cobertura social, os indígenas atualizam o modelo de perigosíssimo ou criminalidade inata sustentado por uma criminologia etiológica positivista com ampla aderência da dogmática e jurisprudência criminais. Além disso, a criminalização secundária desempenhada nestes termos enseja a constatação de resultados mais lesivos na subjetividade da pessoa criminalizada, o que conduz à fase em que se analisa a denominada criminalização terciária, o que indica que à pessoa condenada são atribuídas, em definitivo, as características estigmatizantes ideologicamente construídas sobre a população prisional (Terena, 2021, p. 91).

Segundo Dennis Chapman (1968), o processo de atribuição de estereótipos é um reflexo da distribuição desigual de poder em sociedades divididas, o que faz com que, dentre as classes mais vulnerabilizadas, sejam selecionados os indivíduos que serão marcados com os signos de marginalidade e de criminalidade, pois, “[n]uma sociedade dividida em grupos com e sem poder, o sistema jurídico e a ideologia funcionam juntos para manter a estrutura social existente”¹⁰⁶ (Chapman, 1968, p. 3, tradução minha).

Todavia, Chapman (1968, p. 4) defende a hipótese de que, sendo generalizado o comportamento criminoso, não o é, necessariamente, a condenação, tendo em vista que esta se dirige em parte por acaso e em parte por processos sociais de rotulação ou de manipulação que cingem a sociedade em “criminosos” e “vítimas”, em que aqueles são os mais pobres e desprivilegiados. Ainda, para ele, a criminologia se deixou levar por aqueles estereótipos para tentar elucidar, a partir destes, as causas da criminalidade, ignorando, porém, que o crime é, em si, uma parte funcional do sistema social, de acordo com o modelo funcionalista. Não há um mesmo tratamento legal para todos aqueles que cometem crimes, dadas as diferenças de abordagem da lei conforme os diferentes agrupamentos sociais. Portanto:

[...] A designação e o isolamento social de um grupo relativamente pequeno de vítimas permitem que a culpa dos outros seja descarregada simbolicamente; a identificação da classe criminosa e seu ostracismo social permitem a redução da hostilidade de classe, desviando a agressão que, de outra forma, poderia ser dirigida para aqueles com *status*, poder, recompensa e propriedade. Uma parte especial da ideologia funciona para evitar que o criminoso designado escape de seu papel

¹⁰⁶ Texto original: “*In a society divided into groups with and without power, the legal system and the ideology function together to maintain the existing social structure*” (Chapman, 1968, p. 3).

sacrificial, e a manutenção de registros institucionais mantém sua identidade¹⁰⁷ (Chapman, 1968, p. 4, tradução minha).

Para Lola Aniyar de Castro e Rodrigo Codino (2017, p. 131), embora Chapman não se enquadre como um criminólogo crítico, sua tese pertence à criminologia da reação social, não apenas por sua proximidade, como sociólogo, à escola interacionista, mas por sua análise crítica sobre as relações classistas das leis e a função repressiva do Estado, o que o leva a revelar a função das estruturas carcerárias e a presença massiva dos estereótipos criminais.

Por meio de seu modelo analítico, Chapman aponta como a definição do crime (mais propriamente, da criminalização) depende de inúmeras variáveis: é preciso saber quem é o autor, qual o seu prestígio e influência sociais, qual a conduta, seu lugar, tempo de realização e resultados, quais os recursos judiciais e instâncias envolvidas etc. Apoiada pelo senso comum, paira sobre esse universo a crença de uma individualidade bem específica da figura do delinquente: ele (o criminoso) é estereotipado de forma a autorizar um controle social informal prévio da sua manifestação. Sempre que houver indivíduos que se encaixem no estereótipo criminal, atuarão, em conjunto, uma série de atores sociais.

Logo, o estereótipo do delinquente funciona como um bode expiatório da sociedade. De acordo com as etapas iniciais do processo de formação do estereótipo, Dennis Chapman (1968, p. 20-21, tradução minha) demonstra que:

- (a) O estereótipo do criminoso é o de um infrator que foi enviado para a prisão. Todos os outros infratores não se identificam com o bode expiatório.
- (b) O bode expiatório é escolhido, em grande parte, dentre o grupo de trabalhadores mais baixos, que são vulneráveis por causa da pobreza, falta de privacidade, falta de educação, desconexão social, fraqueza dos laços de parentesco, visibilidade social por causa da cor, nome ou origem estrangeira etc.
- (c) O processo de seleção é operado por empregadores, proprietários, pela polícia, por magistrados e juízes, todos, exceto pelos das fileiras inferiores da polícia, membros das classes média e alta.
- (d) Uma vez que ele é identificado pela prisão, a incorporação do criminoso na vida social normal é difícil, às vezes impossível.
- (e) Os caminhos para a vida social normal são controlados por empregadores, administradores e proprietários. A maioria destes são membros da classe média.
- (f) Uma vez escolhida a vítima, a sua vulnerabilidade aumenta a cada ofensa sucessiva e a sua dessocialização torna-se progressiva.
- (g) Ele pode aceitar o papel e se adaptar à prisão.
- (h) Criminosos profissionais e bem-sucedidos existem e contribuem para a situação de conflito. Esta invulnerabilidade relativa aumenta a agressão diretamente contra o bode expiatório. [...]

¹⁰⁷ Texto original: “*The designation and social isolation of a relatively small group of victims permit the guilt of others to be symbolically discharged; the identification of the criminal class and its social ostracism permit the reduction of social-class hostility by deflecting aggression that could otherwise be directed towards those with status, power, reward, and property. A special part of the ideology functions to prevent the designated criminal from escaping from his sacrificial role, and institutional record-keeping maintains his identity*” (Chapman, 1968, p. 4).

- (i) Criminosos profissionais entram nessa ocupação da mesma forma que outras ocupações, mas tendem a ser retirados de grupos na sociedade para os quais os caminhos normais para metas aprovadas são bloqueados.
- (j) O sistema penal é justificado pela 'reincidência', que corresponde ao estereótipo. Ele é o produto do sistema penal. O processo é a auto-manutenção.
- (k) O processo de criação de estereótipos contém seu oposto dialético: o criminoso altamente bem-sucedido pode se tornar um 'herói popular'.
- (l) Muitos criminosos cujo comportamento agressivo contribui para o estereótipo poderiam, com orientação profissional, ser acomodados em ocupações socialmente aprovadas¹⁰⁸ (Chapman, 1968, p. 20-21, tradução minha).

Desta forma, o encarceramento não é só o resultado da criminalização, mas, antes, a sua orientação ou finalidade: a violência do Estado, que é legitimada pela ideologia de defesa social, comunica à sociedade discursos de ordem *versus* desordem, de legalidade *versus* ilegalidade, de vítimas *versus* ofensores, de cidadãos *versus* não cidadãos, sendo discursos que alimentam, por sua vez, estratégias de contenção ou de controle social daqueles que são considerados os inimigos, etiquetando-os conforme os estigmas da criminalidade tão caros ao princípio do bem e do mal (Baratta, 2011, p. 42).

A prisão coisifica os indivíduos criminalizados, na medida em que estes, por terem se tornado os alvos da criminalização, acabam assumindo a identidade delinquencial e, portanto, passam a justificar o processo ao qual foram submetidos. Como cada vez mais estereótipos criminais são encarcerados, mais criminalizados assumem o comportamento delinquente, o que gera mais repressão e aversão social àqueles que se encaixam no estereótipo delinquente.

Além disso, a prisão, por constituir-se em “instituição total” (Goffman, 2015, p. 16), interfere no modo como são mantidas as subjetividades dos seus internos e, no caso dos indígenas, amplifica as possibilidades de sua deculturação. As instituições sociais são locais que promovem atividades específicas (como as escolas, as lojas, os hospitais, os conventos, as

¹⁰⁸ Texto original: “IV. The Criminal as Scapegoat. (a) The criminal of the stereotype is a lawbreaker who has been sent to prison. All other lawbreakers do not become identified with the scapegoat. (b) The scapegoat is chosen largely from the lower-working-class group, who are vulnerable because of poverty, lack of privacy, lack of education, social disconnection, weakness of kinship ties, visibility through colour, foreign name or origin, etc. (c) The process of selection is operated by employers, property-owners, the police, magistrates, and judges-all, except the lower ranks of the police, members of the middle and upper classes. (d) Once he is identified by imprisonment, incorporation of the criminal in normal social life is difficult, sometimes impossible. (e) The pathways to normal social life are controlled by employers, administrators, and property-owners. Most of these are members of the middle class. (f) Once the victim has been chosen, his vulnerability increases with each successive offence and his desocialization is progressive. (g) He may accept the role and become adapted to prison. (h) Professional, successful criminals exist and contribute to the conflict situation. This relative invulnerability increases the aggression directed against the scapegoat. (Wilkins has developed a theoretical system to describe this group, which is given below). (i) Professional criminals enter this occupation in the same way as other occupations, but tend to be drawn from groups in society for whom the normal paths to approved goals are blocked. (j) The penal system is justified by the 'recidivist', who corresponds to the stereotype. He is the product of the penal system. The process is self-maintaining. (k) The process of stereotype-creation contains its dialectical opposite: the highly successful criminal may become a 'folk-hero'. (l) Many criminals whose aggressive behavior contributes to the stereotype could, with vocational guidance, be accommodated in socially approved occupations” (Chapman, 1968, p. 20-21).

prisões etc.), com alguns membros fixos e outros que são por elas recebidos para, então, lhes ser atribuído um *status* social, pouco importando se tais instituições são agradáveis ou não. Todas, portanto, são espaços de promoção da socialização e, em razão de oferecerem algo de seu mundo particular, algumas são mais fechadas ou herméticas que outras, pois impõem maior barreira entre o interno e o mundo externo - as denominadas “instituições totais”. Para o sociólogo:

Aparentemente, as instituições totais não substituem algo já formado pela sua cultura específica [do interno]; estamos diante de algo mais limitado do que aculturação ou assimilação. Se ocorre mudança cultural, talvez se refira ao afastamento de algumas oportunidades de comportamento e ao fracasso para acompanhar mudanças sociais recentes no mundo externo. Por isso, se a estada do interno é muito longa, pode ocorrer, caso ele volte para o mundo exterior, o que já foi denominado de “desculturação” - isto é, “destreinamento” - que o torna temporariamente incapaz de enfrentar alguns aspectos de sua vida diária (Goffman, 2015, p. 23).

Segundo Stephen Grant Baines (2021, p. 6), embora o conceito de Goffman seja uma importante chave para a leitura do processo de prisionalização dos indígenas no Brasil, é preciso reavaliá-lo à luz de outros elementos teóricos incidentes, em especial vinculados à colonialidade do poder (Quijano, 2005), que complexifica a temática e exige do estudioso o manejo de outras variáveis quando do exame dos efeitos da execução penal sobre os indígenas criminalizados.

Para examinar a situação dos povos indígenas nas prisões, a noção de "instituição total", de Erving Goffman [...] é útil para descrever uma situação em que há "uma divisão básica entre um grande grupo controlado, que podemos denominar o grupo de presos, e uma pequena equipe de supervisão" [...]. No entanto, ao lidar com os povos indígenas é necessário levar em consideração as especificidades das diferenças étnicas e o racismo institucionalizado da sociedade nacional, construída ao longo dos séculos em situações coloniais e neocoloniais, onde os povos indígenas foram os mais oprimidos dos oprimidos em uma sociedade nacional com imensas desigualdades e injustiças sociais, um legado da colonialidade do poder [...], o racismo que permeia todas as instituições governamentais, incluindo os sistemas prisionais e judiciais¹⁰⁹ (Baines, 2021, p. 6, tradução minha).

O exame dos efeitos do cárcere sobre indígenas impõe o cruzamento dos saberes criminológico e antropológico, levando em conta o histórico precedente da colonialidade de poder que sobre eles pesou e tem pesado. Associados ao estereótipo de primitivismo, os

¹⁰⁹ Texto original: “To examine the situation of indigenous people in prisons, the notion of ‘total institution’, of Erving Goffman (1990 [1974]) is useful to describe a situation in which there is ‘a basic division between a large controlled group, that we can denominate the inmate group, and a small supervision team’ (1990: 18). However, in dealing with indigenous people it is necessary to take into consideration the specificities of ethnic differences and the institutionalized racism of the national society, constructed over centuries in colonial and neocolonial situations, where indigenous people have been the most oppressed of the oppressed in a national society with immense social inequalities and injustices, a legacy of the coloniality of power (Quijano, 2000), racism which permeates all government institutions, including the prison and justice systems” (Baines, 2021, p. 6).

indígenas são exemplos cabais da população predestinada às prisões, como instituições totais. Sua deculturação ou mera neutralização é, mais que efeito secundário da pena, o objetivo, o que se retroalimenta pela assunção, por alguns, da pecha de violentos que lhes é rotulada, tornando o sistema de punições um mecanismo autojustificável.

Às prisões destinam-se os estereótipos que não correspondem aos padrões exigidos pela sociedade hegemônica e, nas sociedades marcadas pela colonialidade, os indígenas representam um inimigo primordial. Como resumem Lola Aniyar de Castro e Rodrigo Codino (2017, p. 133), “[o] delinquente *não* é branco, casado, profissional, religioso, bem de classe média ou alta.” Antes,

O delinquente é:

Escuro ou não branco

Sem família constituída

[imagens] Sem profissão reconhecida, marginal ou carente de recursos

Sem hábitos religiosos

Com características físicas particulares

Parecido aos que já estão presos

Com antecedentes no Sistema de Justiça Penal (Aniyar de Castro; Codino, 2017, p. 138).

Portanto, o estudo sobre o encarceramento de indígenas permite compreender a estrutura de cada etapa da criminalização. A produção do criminoso indígena (pelos atos de criminalização secundária) é a concretização de um destino a si atribuído desde o início: o indígena torna-se o signo de um atraso, segundo a criminologia positivista. As lacunas normativas espelham o não reconhecimento da diversidade étnica como uma demanda a ser considerada pelo sistema de justiça criminal, além de permitir uma discricionariedade no ato de criminalização. A prisão é não só um espaço físico e institucional que controla os corpos encarcerados, mas também uma quase profecia do resultado das relações interétnicas, sempre conflituosas. Além disso, a criminalização realizada nesses termos revela uma função política.

Para tanto, foco na criminalização dos indígenas Guarani e Kaiowá, do estado de Mato Grosso do Sul, por serem estas as etnias mais afetadas pelo sistema punitivo, para fins de averiguar se há, de fato, correlação entre o processo de criminalização incidente e a anterior política indigenista integracionista à qual foram submetidos.

PARTE II
PUNIÇÃO E ENCARCERAMENTO
DE INDÍGENAS GUARANI E KAIOWÁ

CAPÍTULO III

CRIMINALIZAÇÃO DOS INDÍGENAS KAIOWÁ E GUARANI NO MATO GROSSO DO SUL

3.1 A presença indígena na formação do Mato Grosso do Sul

O estado de Mato Grosso do Sul (MS) localiza-se na Região Centro-Oeste do Brasil e situa-se em área fronteira com os estados de Goiás (GO), Mato Grosso (MT), Minas Gerais (MG), Paraná (PR) e São Paulo (SP), bem como com os países vizinhos latino-americanos Bolívia e Paraguai. Dividido, atualmente, em 79 municípios, o MS é uma unidade federativa de extensa ocupação territorial, com 357.145,082 km², habitada por 2.757.013 pessoas, o que equivale a 7,72 habitantes por km² (Brasil, IBGE, 2022a) e, dentro deste total demográfico, possui uma população de 69.180 pessoas indígenas, tornando-se o terceiro estado com maior presença indígena, atrás do Amazonas (AM) e da Bahia (BA) (Brasil, IBGE, 2022b).

Paralelamente a esse quadro de diversidade étnico-cultural, segundo as “Projeções do Agronegócio: Brasil - 2022/23 a 2032/33”, do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o MS é um dos maiores responsáveis pela produção agrícola de algodão em pluma [e, com o estado Goiás, responde por 5% da produção nacional (Brasil, MAPA, 2023, p. 26)], de cana-de-açúcar [tendo a maior expansão no mercado, junto com os estados de Goiás e Minas Gerais (Brasil, MAPA, 2023, p. 80)], de milho [respondendo por 9,1% da produção nacional (Brasil, MAPA, 2023, p. 30)] e de soja grão [com 9,1% do total produzido no país (Brasil, MAPA, 2023, p. 36)]. Em termos da produção pecuária, o MS possui 11% das 29,8 milhões de cabeças de gado do Brasil (Brasil, MAPA, 2023, p. 63), consolidando-o como um dos maiores produtores pecuaristas, “[...] resultado de uma combinação de recursos humanos, técnicos, físicos, de capital e financeiros, com destaque para a disponibilidade de recursos que conferem vantagens comparativas naturais, além da estrutura fundiária favorável à pecuária extensiva” (Lamoso, 2020, p. 265).

Dada a relevância no cenário econômico brasileiro relativo à produção de *commodities* para consumo interno e para a exportação, o agronegócio sul-mato-grossense demanda amplo domínio da territorialidade do estado, avançando sobre áreas diversas conforme a pertinência

que possuem para a atividade econômica, circunstância esta que tende a gerar conflitos em especial com os povos originários.

Para Amanda Júlia de Freitas Mariano e Jodenir Calixto Teixeira (2022, p. 994), essa “territorialização das atividades agrícolas” demanda extensas propriedades de terra, que são, por vezes, garantidas com largos incentivos fiscais e creditícios governamentais, o que gera a estrutura fundiária concentrada. Por sua vez, tal quadro engendra embates políticos violentos sobre a pauta de demarcação de terras indígenas, cuja resistência ao seu avanço é oferecida pela especulação econômica de seu valor para a expansão do agronegócio. Por tais razões, em seu histórico de formação, o MS é projetado como um estado de pleno desenvolvimento social e econômico, o que definiu um processo de apagamento histórico das raízes étnicas indígenas, consideradas, em geral, como causas de atraso, para inserir em seu lugar o protótipo de uma terra prometida, sujeita à civilização que as “Marchas para o Oeste”, iniciadas pelo SPI, haviam trazido.

Os historiadores costumam dividir-se sobre tais origens civilizatórias de MS, atribuindo-as ora aos espanhóis ou portugueses viajantes, ora aos jesuítas (no exercício de sua missão confessional), ora aos “moradores” (bandeirantes) - três personagens que, somadas ou intercaladas, valeram-se do indígena conforme seus interesses, definindo-lhes a subjetividade. Em quaisquer dos casos, os povos indígenas desaparecem da história da formação local como protagonistas e agentes de relevo, ainda que sejam muitos os exemplos factuais de resistência ao avanço dos invasores sobre seus territórios originários.

De acordo com Lori Alice Gressler e Lauro Joppert Swensson (1988, p. 1), o “projeto civilizacional” de MS foi inaugurado a partir da conquista das terras da América Meridional pela coroa espanhola, que, por meio do navegador Juan Diaz de Solis, em 1515, empreendeu uma viagem em busca de uma ligação entre os Oceanos Atlântico e Pacífico. Após ter sido morto por indígenas no litoral uruguaio, sua esquadra escapou, mas perdeu uma nau nas costas de Santa Catarina. Entre os naufragos estava Aleixo Garcia que, convivendo com indígenas Guarani por oito anos, descobriu, com eles, as origens da prata que utilizavam para confeccionar seus adornos, o que o levou, por sua vez, a organizar um exército com mais de dois mil indígenas rumo ao oeste ou ao Eldorado. Tornou-se, assim, o primeiro desbravador sul-mato-grossense pela história oficial. A mesma narrativa foi dada por J. Barbosa Rodrigues (1985, p. 29).

A história de MS confunde-se em suas origens com a conquista do Paraguai: a criação da *Província do Rio de La Plata*, com o primeiro *adelantado*¹¹⁰ Dom Pedro Mendonza, em 1534, destinada a servir de porto seguro para os conquistadores que partiam em busca dos minérios do Peru, possibilitou a construção de inúmeras fortificações contra os ataques de portugueses e de indígenas na região, como, por exemplo, os ataques que o *Forte Nuestra Señora de La Santa Maria de Buen Aire* sofreu em 1536 (Gressler; Swensson, 1988, p. 2). Em razão dessas empreitadas em busca dos metais é que os primeiros registros de contato com indígenas da região (habitantes, principalmente, do porto chamado Itatim, sobre o rio Paraguai) vão surgindo nos relatórios sobre o desbravamento (Chamorro, 2015, p. 39).

Em todos os momentos, os indígenas aparecem nas narrativas históricas de formação do MS apresentando-se como forças de resistência à empreitada colonial. Porém, nestas narrativas, são descritos como escravizados: afirma-se que após as tentativas infrutíferas de descoberta das minas peruanas, por exemplo, os espanhóis buscaram, a partir da exploração dos indígenas, a conquista de riquezas com o comércio da erva-mate. Faziam-no, em especial, pelo “sistema *encomienda*”, por meio do qual o donatário recebia a terra para colonização, com direito à exploração dos indígenas nela situados (Gressler; Swensson, 1988, p. 3).

A submissão forçada dos indígenas ao trabalho colonial foi a tônica de ocupação do território. J. Barbosa Rodrigues (1985) indica que esta se iniciou pela necessidade de captura, por colonos portugueses, de mão de obra escravizada para mineração e lavoura (Rodrigues, 1985, p. 13). Também a presença dos jesuítas foi marcante: os indígenas eram “portadores de uma alma cristã” e, logo, submetidos à conversão religiosa, conforme a Bula *Sublimis Deus*, de 1537, do Papa Paulo III, e a Bula *Commissum Nobis*, de 1639, do Papa Urbano VIII.

A complexidade étnica e linguística da região foi afobadamente classificada em dois grupos pelos missionários da Província Jesuítica do Paraguai, especialmente pelo missionário Diogo Ferrer, superior das missões do Itatim: para ele, havia os indígenas que falavam guarani e os genericamente denominados *Gualacho*, isto é, indígenas não-guarani (Chamorro, 2015, p. 39). A classificação levava em conta as diferenças de língua e a sua distribuição geográfica.

Assim, o assédio sofrido pelos indígenas tanto dos jesuítas quanto das “*encomiendas*” marcaram o contato interétnico nos séculos XVI a XVIII, disputando-se o seu domínio e de seus territórios pelos europeus como a forma de demarcação da influência política na região, por ser estratégica para diversos interesses coloniais: do lado espanhol, a conquista da região

¹¹⁰ O termo “*adelantado*” refere-se ao cargo recebido da coroa espanhola pelos conquistadores que, em caráter hereditário, teriam a função de colonização das áreas concedidas (Gressler; Swensson, 1988, p. 2).

possibilitava o acesso ao Eldorado e impedia o avanço paulista; do lado português, o domínio das terras garantia a expansão colonial, o acesso à mão de obra escravizada e, eventualmente, às riquezas minerais cobiçadas pelos rivais. No meio do fogo cruzado, os indígenas viam-se submetidos ora à escravidão, ora à catequização, ora ao cativeiro dos bandeirantes.

De fato, a presença bandeirante (vinda, em geral, de Minas Gerais e de São Paulo) e os aprisionamentos de indígenas provocaram o deslocamento forçado dos missionários e dos indígenas catequizados que passaram a ocupar o sul do atual MS, ali se mantendo até os dias presentes, consolidando os subgrupos Guarani Kaiowá e Paĩ-Tavyterã (Chamorro, 2015). Em quaisquer das versões de ocupação inicial sul-mato-grossense prepondera a visão de que seu descobrimento deu-se pela mão branca do colonizador, apagando-se das narrativas o papel e a relevância dos povos originários.

Encobrendo-se a violência do avanço europeu, as relações interétnicas são descritas pelos historiadores como pacíficas em virtude da natureza “crédula e supersticiosa” dos indígenas (Rodrigues, 1985, p. 14). J. Barbosa Rodrigues (1985, p. 16) estimou que os poucos remanescentes Guarani haviam migrado em busca da chamada “Terra sem Males” e que acreditavam estar além do Atlântico, de sorte que, “[...] não encontrando meios para a travessia do Oceano, radicaram-se vivendo da comercialização de produtos de pequenas roças, artefatos e adornos indígenas”.

O MS, ao contrário de palco para moradia de seus habitantes originários, seria alçado à condição de terra propícia para a empreitada colonial e alvo de constantes disputas entre os primeiros colonos, principalmente em razão de suas fronteiras com o Paraguai.

Segundo João Baptista de Souza (1960?), personagens da colonização portuguesa e espanhola, além dos bandeirantes paulistas, somaram-se na construção da região sul da grande área denominada de Mato Grosso, com a fundação de povoados (como o de Iguatemi, em 1775), de fortes (como o de Nova Coimbra, em 1797) e de Presídios Militares (como o da foz do rio Aquidauana, no mesmo ano). Mas a ocupação efetiva do território, para o autor, deu-se a partir de 1870, com a povoação em todas as direções, “[...] de sorte que o Sul de Mato Grosso é hoje o que se vê, habitado por uma população que, além do seu físico, da beleza dos seus traços fisionômicos, são todos honrados, trabalhadores” (Souza, 1960?, p. 9). Sem a presença do colonizador, para João Baptista de Souza (1960?, p. 166), o Mato Grosso “[...] continuava completamente despovoado, só antes perlustrado pelo homem civilizado” e graças ao seu projeto de exploração da região, o estado encontrou assento entre os mais promissores do Brasil.

O progresso de Mato Grosso é, hoje, vertiginoso. Onde era habitado só por silvícolas, como eram as vertentes do rio Jurema, pelos Nambikwara, hoje, em grande extenso, verdejam as folhas dos cafezais. Os municípios nascem de um dia para o outro, e as suas cidades, com as suas ruas bem delineadas e com os seus grandes edifícios, crescem, aumentam (Souza, 1960?, p. 168, texto adaptado).

Assim, foi negada a condição de sujeitos históricos aos indígenas, o que, ademais, é próprio à colonialidade: sua participação deu-se apenas em caráter subserviente ou indigno de criação de uma “sociedade de progresso”, a tônica das descrições da epopeia produzida nas narrativas sobre seus conquistadores brancos. Seu papel nos séculos XVI a XIX só tem certo protagonismo quando contribui para a narrativa heróica dos colonos que puderam resistir aos ataques dos povos originários, descontentes com a ocupação de seus territórios. Mesmo na Guerra contra o Paraguai (1864-1870), a numerosa participação indígena¹¹¹ foi ignorada pelas narrativas oficiais, atribuindo-se o sucesso aos militares que, ademais, passaram a ganhar prestígio social.

Aliás, em razão da guerra, o interesse pela conquista das terras ocupadas por indígenas tornou-se maior, o que também ocasionou novos deslocamentos. Deste modo, “[a] guerra com o Paraguai mostrou às autoridades governamentais a necessidade e a urgência em radicar o elemento branco nas regiões próximas à fronteira e estabelecer postos militares para deter a infiltração de estrangeiros” (Monteiro, 2003, p. 29). A ocupação estendia-se para o interior das terras indígenas, sedimentando no espaço tanto os ex-combatentes paraguaios, absorvidos pela exploração da erva-mate, quanto de pecuaristas gaúchos, retornados à região após o fim da contenda (Chamorro, 2015, p. 108), forçando os Guarani a constantes deslocamentos e, por consequência, a ressignificações da sua história.

Em suma, para as comunidades falantes de guarani, a guerra intensificou a política civilizadora iniciada anos antes e o povoamento da região de fronteira com o Paraguai por não indígenas. Nos mapas e discursos da época, a região ocupada pelos Kaiowa era representada como tão vasta e tão deserta que devia ser ocupada, segundo registro de Pimenta Bueno [então Presidente da Província] [...]. Não é, pois, de se estranhar que os povos indígenas tenham intensificado seus deslocamentos e que, talvez, sob a tensão da guerra e da ocupação de suas terras, tenham começado a desenvolver uma interpretação mais mítica de suas andanças [...] (Chamorro, 2015, p. 111).

¹¹¹ Os indígenas Kaiowá têm sua própria versão sobre o que provocou e como se desenrolou a Guerra contra o Paraguai. Conforme a coleta de relatos feita por Graciela Chamorro (2015), o militar paraguaio Francisco Solano López (1827-1870) seria descrito pelos indígenas como um mestiço (filho de uma paraguaia e de um indígena Kaiowá) que teria se casado com a filha do xamã *Pa'i Guasu* e cobiçado suas riquezas, provável motivo que resultou a guerra na qual muitos indígenas haviam morrido em “grandes buracos” (em alusão às trincheiras).

Diversos municípios do atual MS, em sua história particular de formação, carregam as heranças da participação indígena. Assim, por exemplo, a busca pelas raízes etimológicas da palavra “Amambaí”, que dá nome ao município (Souza, 1956), bem como a criação de Rio Brilhante (Guimarães, 1992) apontam a intensa participação dos povos originários. Acyr Vaz Guimarães (1992, p. 21) afirma que Entre Rios, um povoado do município de Rio Brilhante, inaugurado por volta de 1900 pelo paulista Francisco Cardoso Júnior, já teve por designação o nome “[...] Caiuás, nome dos índios da região, não muito apreciado, porque foram aqueles silvícolas um empecilho para o desenvolvimento da região”. Do mesmo modo, Ponta Porã recebeu este nome por ter sido o paradeiro onde indígenas ou soldados faziam repouso, descrevendo-o como um local muito bonito¹¹² (Guimarães, 1992, p. 41).

Em todos os casos, é notável como a história oficial apega-se à ocupação de famílias brancas para se referirem aos avanços de caráter socioeconômico. Como exemplo, a fundação da Empresa Mate Laranjeira por Tomaz Laranjeira (Rodrigues, 1985, p. 119) é considerada pelos historiadores locais como um marco importante do estado, especialmente da história de Dourados, e que teve influência no modo como as terras indígenas passaram a ser especuladas por ervateiros (Capilé Jr.; Capilé; Cruz e Souza, 1995) e na relação entre política e economia.

Vários municípios foram formados a partir da economia agrícola extrativista e da ocupação gerada pelo fim da guerra: Antônio João, Bela Vista, Dourados, Ponta Porã e Porto Murtinho resultaram da expansão ervateira e, posteriormente, da especulação para plantio de outras culturas (Rodrigues, 1985, p. 121). Do mesmo modo, outros empreendimentos tiveram peso na criação da consciência identitária dos habitantes do sul do antigo Mato Grosso: assim, por exemplo, a fundação da Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, que ligou o município de Corumbá ao litoral de São Paulo, impulsionou o desenvolvimento da região sul-mato-grossense e, por consequência, o projeto separatista da elite local, em grande medida inspirada pela tentativa de São Paulo de se tornar independente da União, em 1932.

O célere desenvolvimento econômico da população local insuflou o entendimento de que sua autonomia seria o caminho mais provável para a ampliação da economia regional. Parte dos avanços é narrada por Carlos Miguel Mônaco (1999, p. 105), revelando a expansão territorial agora ocupada por pulsante atividade econômica local:

Estabelecido o tráfego normal de trens para o Estado de São Paulo, a cidade de Corumbá, que liderava o comércio de toda a região sul de Mato Grosso, pois graças aos rios da Prata e do Paraguai recebia mercadorias nacionais e estrangeiras procedentes do Rio de Janeiro, Santos, Montevidéu e Buenos Aires, passa a perder

¹¹² Na língua Guarani, *porã* é uma palavra que significa o bem, o que é bom ou belo (Chamorro, 2022, p. 451).

tal posição para Campo Grande que, aos poucos, vai se transformando no maior centro comercial regional. As famosas carretas puxadas a bois, que antes aqui chegavam abarrotadas de mercadorias, passam a daqui partir em direção a Ponta Porã, Bela Vista, Rio Brilhante, Jaraguari e toda a extensa campanha. Em consequência desse fenômeno, poucos anos depois, na década de [19]20, Campo Grande já contava com duas agências bancárias, padarias, agências de automóveis, fábricas de gelo, de massas alimentícias, marcenarias, etc...

A intensificação da ocupação agrícola, industrial e pecuarista foi consolidando o papel privado das famílias na gestão territorial, poder ampliado pelo isolamento que o sul de Mato Grosso antigo oferecia à União. Prova deste isolamento aparece, por exemplo, na fundação da própria capital do atual estado de MS (Campo Grande), o que ocorreu aos 26 de agosto de 1899. Segundo Abílio Leite de Barros (1999), a festa organizada pelos fazendeiros para a emancipação política pretendida pelo sul não teve participantes, pois a população local não havia sido informada sobre a fundação da nova capital até o momento de sua assinatura.

Esse isolamento, na vila primitiva e entrando pelo século XX, tem papel importante na formação da gente campo-grandense. A distância do governo e, principalmente, a ausência do poder público na comunidade deram a ela um caráter de forte independência e a clara dominância da iniciativa privada, decisão de um grupo mineiro de Monte Alegre, como conta a história. A maioria de nossas cidades foi criada por decretos tendo em vista a manutenção ou defesa dos territórios conquistados pelos bandeirantes. Assim, surgiu Vila Bela e Cáceres no norte [Mato Grosso] e aqui, no atual Mato Grosso do Sul, Corumbá, Forte Coimbra, Miranda e Nioaque (Barros, 1999, p. 17).

Nessa medida, até o definitivo reconhecimento do Mato Grosso do Sul como unidade federativa autônoma distinta do “norte”, inúmeras foram as tentativas separatistas propagadas por militares e membros da elite local, desde as investidas do político Caetano Teixeira Muzzi (em fins do século XIX) até a proposta divisionista definitiva de Ernesto Geisel, em 1974, então Ministro do Planejamento que, posteriormente, assumiria a Presidência da República (Rodrigues, 1985). Isso significa que o separatismo do Mato Grosso do Sul deu-se por impulsos das elites locais, cujos interesses focaram na expansão econômica, embora houvesse certo movimento regional identitário, próprio a todo movimento de insurreição. A separação, contudo, não deu ao estado e aos seus habitantes o direito ao exercício de um poder realmente democrático: a princípio porque a sua constituição deu-se no curso do golpe civil-militar de 1964, a partir da Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977 (Brasil, 1977); a seguir, porque as eleições indiretas e diretas em MS (após a restauração da democracia) tenderam a apresentar os resultados dessa influência oligárquica local, cerceando ainda mais os indígenas da adequada representação nas esferas do poder público. De acordo com Marcos Antonio da Silva (2019, p. 17):

No Mato Grosso do Sul, o peso das oligarquias, oriundas das elites tradicionais (de caráter agrário), associadas à propriedade da terra, ressalta a importância dos grandes proprietários rurais e realça o caráter conservador dos partidos políticos locais. Por outro, a dinâmica incipiente da economia local, associada à emergência de inúmeros municípios que dependem da produção agrícola ou dos repasses estaduais e federais, permitem vislumbrar um cenário em que se destaca o peso do executivo, federal ou estadual, para o desempenho eleitoral dos partidos políticos.

Ademais, quanto aos candidatos eleitos nas eleições de 2018, Marco Antonio Silva (2019, p. 40) concluiu que, “[q]uanto à raça, há um predomínio absoluto de brancos e, o que parece ser significativo e preocupante, não há nenhum negro e, provavelmente, nenhum indígena, num estado que possui uma presença significativa de tais grupos”. Tais condições de representatividade política impactam o modo como as políticas sobre povos originários são pensadas e planejadas pelo estado, que tende a considerá-los empecilhos para os projetos de desenvolvimento local.

Esse apagamento das raízes étnicas indígenas atende aos propósitos de formação do próprio estado, ignorando a sua pluralidade étnico-cultural da própria base. De acordo com Graciela Chamorro e Isabelle Combès (2018, p. 20):

Os povos indígenas atualmente assentados em Mato Grosso do Sul são onze: Terena e Kinikinau, ambos da família linguística arawak; Kaiowa e Guarani, da família linguística tupi-guarani; Kadiwéu, de língua guaikurú; Ofaié (também conhecidos como Ofaié-Xavante) e Guató, do tronco macro-jê; Chamacoco e Ayoreo de língua zamuco; Atikum e Camba, cada um com uma língua original isolada, que hoje não falam mais. Porém, nem sempre foi assim: vários desses povos chegaram de regiões vizinhas como o Gran Chaco (Terena, Kinikinau, Kadiwéu, Chamacoco) ou de mais longe, como os Atikum, que vieram do Nordeste [...]. Outros viviam nesse território no passado e atualmente moram em outros estados do Brasil, como os Bororo; e outros, ainda, desapareceram (Xaray, “Orejones”). E todos são, finalmente, produto da mestiçagem, biológica ou cultural, entre diferentes grupos indígenas e com a sociedade envolvente, produtos da história.

Toda essa diversidade étnica, representada pela população indígena que corresponde a 3,48% da população total de MS (Brasil, IBGE, 2022b), é invisibilizada pela narrativa de sua total integração (assimilação)¹¹³ à sociedade nacional, alimentada pela precedente política do SPI que buscou aculturar os povos originários.

¹¹³ Embora a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha (1987, p. 26) alerte para a diferença entre integração e assimilação, compreendendo aquela como uma “[...] articulação das sociedades indígenas com a sociedade que as domina, manifesta nos vários planos da vida social [...]” e esta como a “[...] diluição [dos indígenas] na sociedade envolvente”, entendo que a política indigenista do SPI e Funai, anterior à alteração paradigmática da Constituição Federal de 1988, confundiu ambos os termos, pautando-se pela busca da assimilação forçada ou da aculturação dos indígenas, como projeto deliberado de perda das identidades étnicas em prol da fusão ao vago conceito de “sociedade nacional”, razão pela qual, em diversas passagens, ciente das diferenças conceituais entre “integração” e “assimilação”, friso que a política indigenista, nomeadamente integracionista, sempre foi, na verdade, assimilacionista.

A aculturação (conceituada como o processo de modificação cultural dos indivíduos, grupos étnicos ou povos que se adaptam a outras culturas ou delas englobam características centrais) foi alvo de estudo de Egon Schaden (1913-1991), para quem três são as fases de desenvolvimento dos estudos sobre o fenômeno da aculturação: na primeira fase, centram-se os antropólogos no exame da profecia de extinção dos povos originários; na segunda, são feitos estudos particularizados de alguns povos sobre os efeitos dissociativos internos que foram causados pela aculturação e, na terceira, são propostas alternativas conceituais à imprecisa definição de aculturação (Schaden, 1969).

Foi Paul Ehrenreich que empregou, pela primeira vez, o termo “aculturação” durante o XIV Congresso Internacional de Americanistas, em 1904, para se referir a espaços de intenso contato íntimo entre etnias diversas e a troca de elementos materiais e espirituais, de tradições e elementos míticos (Schaden, 1969, p. 7). Na obra “Os mitos e lendas dos Povos Indígenas da América do Sul” [*Die Mythen und Legenden der Südamerikanischen Urvölker*], Ehrenreich (1905, p. 61) define a aculturação como segue:

Áreas de aculturação. Assim como no Peru, também na América do Sul central e oriental, os mitos pertencentes a grupos étnicos individuais foram influenciados de muitas maneiras pelo contato mútuo, especialmente onde tribos de diferentes famílias linguísticas, vivendo juntas em uma área geograficamente fechada, entraram em conflito em uma relação de aculturação que leva a uma assimilação tanto na cultura externa quanto nos mitos e tradições¹¹⁴ (Ehrenreich, 1905, p. 61, tradução minha).

A reflexão acerca dos elementos que permitem abordar os processos de aculturação foi, porém, objeto da etnologia, pela primeira vez, a partir dos estudos de Karl von den Steinen, que ficou impressionado com a relativa uniformidade de culturas diversas localizadas na área correspondente às nascentes do Xingu (Schaden, 1969, p. 8-9).

A busca pelo esmiuçamento da aculturação e dos efeitos desse processo foi ganhando, paulatinamente, mais refinamento teórico pela etnologia brasileira, a ponto de se chegar a profetizar a tendência de desaparecimento eventual das diferenças étnicas, fosse com o mero passar do tempo, fosse com a intensificação das relações interétnicas. Em todos os estudos ficou evidente que um dos seus efeitos mais deletérios era a presença de efeitos dissociativos atrelados ao rápido despovoamento, que poderia ser causado por epidemias ocasionais ou

¹¹⁴ Texto original: “*Akkulturationsgebiete. Wie in Peru so ist auch im zentralen und östlichen Südamerika der Mythenbesitz der einzelnen ethnischen Gruppen durch wechselseitige Berührung mannigfach beeinflusst worden, namentlich da, wo Stämme verschiedener Sprachfamilien, in einem geographisch abgeschlossenen Gebiet beisammenlebend, in ein Akkulturationsverhältnis getreten sind, das zu einer Angleichung sowohl in der äusseren Kultur wie auch in Mythen und Traditionen geführt hat*” (Ehrenreich, 1905, p. 61).

intencionais, e que determinaria a capacidade de restabelecer o equilíbrio institucional de uma sociedade.

Entre os teóricos que problematizam essa capacidade de enfrentamento do acelerado processo de mudanças nas dinâmicas internas da vida social dos povos indígenas, destaca-se Darcy Ribeiro (1922-1997), antropólogo que a partir de documentação do SPI demonstrou os efeitos relativos à reação demográfica diferencial e refletiu sobre o futuro provável dos povos originários para o pensamento predominante da época.

Verificando que o processo de aculturação dá-se por fatores de ordem ecológica e sociocultural, precipitadas pelo avanço da economia extrativista ou agropastoril, Darcy Ribeiro (1986, p. 441) elaborou o conceito de “transfiguração étnica”. Para ele:

As diversas etapas de integração correspondem a passos do *processo de transfiguração étnico-cultural* que, operando através de compulsões de natureza ecológica, biótica, de coerções de natureza tecnológico-cultural, sócio-econômica [sic] e ideológica, conduzem os indígenas da condição de índios-tribais a de índios-genéricos.

Desta forma, a “transfiguração étnica” é descrita como o processo de formação e transformação das etnias indígenas na passagem de sua condição de isolamento à de integração à sociedade nacional. Neste processo de aculturação, causado por fenômenos sociais de origem ecológica, biótica, tecnológico-cultural, socioeconômica e ideológica, sofre-se uma mutação cultural e social com a conseqüente redefinição do *ethos* tribal, transformando “índios-tribais” em “índios-genéricos” que, por sua vez, não são considerados pela sociedade nacional como civilizados e, ao mesmo tempo, são desconsiderados por seus pares como indígenas integrantes do grupo por estarem distantes dos valores originários – tornando-os meros indivíduos sem identidade social definida.

Em que pese ter predestinado os povos indígenas à extinção até o início dos anos 2000, Darcy Ribeiro (1986, p. 57) não ignorava a persistência de uma “obstinada consciência” de ser indígena que os povos originários têm dos seus vínculos históricos, sociais, culturais, afetivos e espirituais entre os membros de sua comunidade. Nesse sentido, a incorporação ou assimilação total dos povos indígenas à dita sociedade nacional poderia tornar-se apenas falaciosa ou, no mínimo, tendente só a criar brasileiros marginalizados: nem brasileiros, tampouco indígenas. O exame das relações interétnicas e de seus impactos passa pela análise do quadro em geral em que as etnias se inserem. Significa dizer que, em sociedades marcadas pelo histórico colonial, cabe ao antropólogo compreender a longa duração ou continuidade de

estruturas que sedimentam práticas sociais hierarquizantes e, portanto, tendentes a gerar desequilíbrio entre os grupos étnicos estudados.

Como exemplo dessa necessidade de especificação do campo de pesquisa e de seu impacto nas teorias antropológicas produzidas, menciona-se a teoria da “situação colonial”, elaborada por Georges Balandier (1920-2016), que foca nas questões relativas à reação do povo que é submetido à administração que representa a nação e o Estado, bem como nas características da colonização que se perpetuam mesmo após findadas as estruturas que amparavam a fase político-administrativa anterior.

Para o etnólogo francês, que observou revoltas populares em Dakar (Senegal) contra a política colonialista então implantada, o “terceiro mundo” é aquele no qual se observa um ritmo de evolução e de transformação social que é mediado pela colonização prévia, havendo teóricos que, inspirados pela teoria de Balandier, buscaram as formas de preservação de uma certa pureza etnológica dos povos afetados e outros que, ao contrário, limitaram-se a refletir sobre o futuro das sociedades nessa configuração insuperável da situação colonial.

Dentre os teóricos brasileiros influenciados pela etnologia de Georges Balandier encontra-se Roberto Cardoso de Oliveira (1928-2006) que analisou as relações interétnicas a partir da dominação-subordinação entre a sociedade nacional e as sociedades indígenas.

Duas são as principais fases do projeto acadêmico de Roberto Cardoso de Oliveira: a primeira relaciona-se aos estudos sobre “fricção interétnica” (onde influi bastante a teoria da situação colonial) e a segunda diz respeito ao próprio fazer antropológico no Brasil, opondo a antropologia produzida em países “centrais” daquela empreendida em países “periféricos”. Para o antropólogo, ao encarar as relações interétnicas entre “índios” e “brancos”, deve-se entender que há uma disputa entre os elementos de cada cultura, especialmente entre aqueles que serão incorporados, com sua interdependência de recursos materiais, bem como naturais.

Com esse propósito, desenvolveu o conceito de “fricção interétnica”, compreendido como a “[...] situação de contato entre duas populações dialeticamente ‘unificadas’ através de interesses diametralmente opostos, ainda que interdependentes, por paradoxal que pareça” (Cardoso de Oliveira, 1996, p. 26). Logo, tenta-se superar a leitura das relações interétnicas a partir do paradigma da aculturação, que limita o discurso a uma situação de poder e de dominação de uma cultura sobre outra. O conceito de fricção interétnica possibilita uma análise que prestigia o dinamismo do contato, suas várias formas de interconexão e de oposição, assumindo-se que, se o objeto de reflexões etnológicas é a relação entre distintas

etnias, então é preciso averiguar os dois lados, seus ganhos e perdas de idêntica forma, prestigiando-se um estudo menos reducionista do fenômeno.

Para o antropólogo, trata-se de compreender uma “totalidade sincrética” a partir de três níveis do sistema interétnico: níveis econômico, social e político, revestindo-se o primeiro “[...] de particular importância porque é nele que têm lugar os fenômenos mais determinantes do sistema interétnico” (Cardoso de Oliveira, 1996). Significa dizer que as sociedades são encaradas como um sistema e, uma vez realizado o contato e estabelecidas relações de oposição com outra sociedade, ambas são colocadas como diametralmente opostas em seus interesses, porém dialeticamente unificadas, de sorte a haver uma reorganização das estruturas sociais com o objetivo de manutenção desta dialética.

Por essa razão, segundo Cardoso de Oliveira, o nível econômico é preponderante, pois determina um grau de dependência dos indígenas aos recursos e produtos da sociedade não indígena. Isto torna a relação assimétrica, no sentido de que a igualdade entre indígenas e não indígenas passa a constituir apenas uma possibilidade teórica.

Vistas três linhas de abordagem das relações interétnicas (“aculturação”, “transfiguração étnica” e “fricção interétnica”), é possível afirmar que o caminho da produção antropológica no Brasil foi sendo moldado conforme o objeto examinado: a manutenção de teorias baseadas no olhar evolucionista não permitiu uma real compreensão das mais variadas formas de ordem sociocultural dos povos considerados minoritários. Portanto, as teorias da aculturação, em que pese sua importância de revelar as violências sofridas pelos povos indígenas e os efeitos nocivos de uma expansão econômica predatória, não são capazes de explicar o porquê da continuidade das identidades étnicas diversas.

Do mesmo modo, ainda que delas decorrentes, a teoria da “transfiguração étnica” de Darcy Ribeiro dá um passo além das teorias de aculturação, ao inserir no horizonte de estudos do antropólogo fenômenos de ordem ecológica, biotípica, material, cultural e socioeconômica e ao mencionar como tais circunstâncias produzem identidades novas, transfiguradas e, ainda, vulneráveis e marginalizadas. Porém, chega também a resultados insatisfatórios, uma vez que ignora, em grande medida, os processos internos de resistência e manutenção das identidades étnicas dos povos originários, bem como sua capacidade de resistência ao jogo de dominação imposto pela política indigenista de sua época.

Por fim, a “fricção interétnica” consegue opor-se à aculturação, pois centra a sua análise em uma situação de contato entre sociedades e culturas a partir dos interesses que são, simultaneamente, opostos e interdependentes. Supera, deste modo, aquela concepção de

progressiva incorporação dos indígenas à sociedade nacional, já que a fricção interétnica introduz a identidade étnica como algo que permanece irreduzível às mudanças socioculturais provenientes do contato interétnico. Todavia, mesmo esta dimensão carece de críticas, dado o fato de que sua abordagem também produz dualismos (“índios” *versus* “brancos”).

Apesar de ter sido refutada como teoria antropológica consistente para o entendimento das relações interétnicas, a aculturação ingressou no conjunto das técnicas discursivas úteis ao projeto de colonialidade, uma vez que afirma a progressiva extinção dos povos indígenas.

A afirmação de que a interação entre indígenas e não-indígenas, tanto no nível das relações interindividuais, quanto coletivas, leva ao inexorável desaparecimento daqueles para a formação de uma unidade moderna-ocidental é o que fundamenta a consolidação da política indigenista integracionista que, nos termos legais, busca incorporar os indígenas, progressiva e harmoniosamente, à “comunhão nacional” (Brasil, 1973). A aculturação parte da ideia de que a diferença étnico-cultural é um resíduo de um processo histórico-social evolutivo e, logo, uma exceção ao protótipo brancocêntrico das “sociedades envolventes”, isto é, hegemônicas.

Portanto, ainda que inconsistente para explicar a interetnicidade, a aculturação, como teoria antropológica, tem o mesmo peso que as teorias criminológicas etiológicas positivistas: todas empoeiradas em seus compêndios científicos, mas atuais na elaboração de discursos de saber-poder servis à colonialidade e, no caso do estado de MS, ao seu “colonialismo interno”.

Pablo González Casanova (2007, p. 432) conceitua assim o colonialismo interno:

[a] definição do colonialismo interno está originalmente ligada a fenômenos de conquista, em que as populações de nativos não são exterminadas e formam parte, primeiro do Estado colonizador e depois do Estado que adquire uma independência formal, ou que inicia um processo de libertação, de transição para o socialismo, ou de recolonização e regresso ao capitalismo neoliberal. Os povos, minorias ou nações colonizadas pelo Estado-nação sofrem condições semelhantes às que os caracterizam no colonialismo e no neocolonialismo em nível internacional: 1) habitam em um território sem governo próprio; 2) encontram-se em situação de desigualdade frente às elites das etnias dominantes e das classes que as integram; 3) sua administração e responsabilidade jurídico-política concernem às etnias dominantes, às burguesias e oligarquias do governo central ou aos aliados e subordinados do mesmo; 4) seus habitantes não participam dos mais altos cargos políticos e militares do governo central, salvo em condição de “assimilados”; 5) os direitos de seus habitantes, sua situação econômica, política social e cultural são regulados e impostos pelo governo central; 6) em geral os colonizados no interior de um Estado-nação pertencem a uma “raça” distinta da que domina o governo nacional e que é considerada “inferior”, ou ao cabo convertida em um símbolo “libertador” que forma parte da demagogia estatal; 7) a maioria dos colonizados pertence a uma cultura distinta e não fala a língua “nacional”.

Nesse sentido, o colonialismo interno é o fenômeno social, político, econômico e cultural que decorre da colonialidade do poder e que se expressa dentro dos Estados nacionais

em que a pluralidade étnica é sua tônica, referindo-se, deste modo, à criação de estruturas sociais assimétricas com a consequente dominação e a exploração das denominadas “minorias sociais” por grupos sociais hegemônicos e conquistadores. Penso que o MS pode ser lido sob esta chave de leitura, tendo em vista que a atuação desproporcional do estado em relação aos indígenas alicerça-se pela sociedade que se coloca como antagonista aos direitos originários dos indígenas às suas terras.

As disputas territoriais não findadas em MS servem-se da política indigenista tutelar e integracionista (assimilacionista) e, especialmente, da criminalização (feita segundo o aporte teórico da criminologia positivista) para dar a continuidade do projeto do colonialismo interno no estado, alimentando-se principalmente de um estereótipo criminal. Neste sentido:

O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas *uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos (pessoas feias)*, que o biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram *causas da criminalização*, embora possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acaba assumindo o papel vinculado ao estereótipo (é o chamado *efeito* reprodutor da criminalização ou desvio secundário). (ZAFFARONI et al, 2006, p; 46)

Feitas estas considerações, busco examinar como a tendência à aversão à diversidade étnica manifestada pelos indígenas sul-mato-grossenses espelha-se no exercício do poder de punir, para fins de compreender se há correlação entre a anterior política indigenista de cunho integracionista (assimilacionista) e o atual quadro de elevado encarceramento, iniciando, para tanto, com uma análise do processo de criminalização secundária.

3.2 Conflitos territoriais e socioculturais com indígenas Guarani e Kaiowá

Observado seu histórico de formação, nota-se como o estado de Mato Grosso do Sul é o emblema de um longo processo de ocupação interiorana do país e, portanto, de acumulação dos dilemas e conflitos vivenciados em razão da má distribuição das terras brasileiras. Seu extenso território é palco de disputas por setores da sociedade atrelados à pauta econômica exploratória (notadamente da atividade de cultivo da cana-de-açúcar e da soja, carro-chefe do agronegócio da região), mas, também, de povos originários e trabalhadores sem-terra que, por razões várias, são alijados do acesso à terra e invisibilizados da conjuntura social circundante.

No que tange aos povos indígenas, a exclusão torna-se mais grave quando se considera que o direito à terra não se configura apenas como um direito de posse ou propriedade, mas é um direito congênito, segundo o ensinamento de João Mendes Jr. (1912, p. 58-59), em razão

de serem os indígenas reconhecidos como os “naturais senhores da terra”, o que configura o título de “indigenato”, nos termos da legislação colonial precedente, especialmente a partir do Alvará de 1º de abril de 1680.

A amplitude da violência da usurpação das terras indígenas vai além das rupturas de titulação civil: a posse e o usufruto dos povos indígenas às terras tradicionais garantem todos os demais direitos étnico-culturais previstos pelo atual texto constitucional e, portanto, sem a proteção das terras demarcadas e registradas pela União, os indígenas são expostos às várias violências cometidas não apenas internamente, mas pelo próprio Estado, seja por ação ou por omissão deliberada no ato de impossibilitar a sua perpetuidade e seu direito à diferença.

Por tais razões, o fenômeno da desterritorialização dos povos indígenas apresenta-se como uma das chagas mais abertas da sociedade brasileira e, principalmente, dos cidadãos locais de MS, que tentam ocultar as incoerências de sua pretensa formação moderna com a imposição aos indígenas de um não-lugar da cidadania, isto é, de um espaço de confinamento que os torna não-cidadãos (Santos, 2020, p. 24), subalternizados e, logo, sujeitos às violências institucionais com o respaldo dos núcleos sociais economicamente mais fortes.

A retirada forçada dos indígenas de suas terras tradicionais, a realocação nas reservas indígenas criadas pelo extinto SPI e a não regularização das áreas que já foram reconhecidas como de ocupação tradicional são formas de confinar os indígenas sul-mato-grossenses a um espaço visto como transitório, entre o apego às formas tradicionais de organização social e o aceno à adoção integral dos parâmetros da sociedade dita moderna, mantendo-os em espaços de não-cidadania, dado o não acesso ou o acesso precário a direitos sociais básicos, além de possibilitar a sua submissão às circunstâncias de exploração econômica na região, tornando-os mão de obra barata, o que, aliás, era um dos objetivos do órgão indigenista se considerada a sua função adjacente inicial de localização dos trabalhadores avulsos no campo.

Deste modo, o quadro de desterritorialização fundamenta, em grande medida, os índices de violência que é cometida e sofrida pelos indígenas, já que esta é um reflexo do “confinamento imposto” (Brand, 2009), da exclusão e da marginalização social precedentes.

Para abordar o impacto da desterritorialização como um dos fatores criminógenos é necessário, contudo, definir ou situar o próprio conceito de territorialidade, cuja natureza é, ademais, polissêmica (Cavalcante, 2016, p. 25).

Inicialmente, Rogério Haesbaert (2003, p. 12) definia a territorialidade a partir de três vertentes ou categorias de análise:

a) a *vertente política ou jurídico-política* (que considera o território como um espaço delimitado e controlado sobre o qual se exerce poder, normalmente do Estado);

b) a *vertente cultural ou simbólico-cultural* (que pauta a dimensão simbólico-cultural mais subjetiva, por meio da qual o território define-se como produto da apropriação ou valorização simbólica de um grupo sobre o espaço) e, por fim;

c) a *vertente econômica* (em que se prioriza a dimensão espacial das relações econômicas do embate entre as classes sociais na relação capital-trabalho).

Posteriormente, foi acrescentada a este rol a noção “*naturalista*” de território, feita segundo a relação entre a sociedade e a natureza e quanto ao comportamento “natural” dos homens no ambiente físico que ocupam. Ao incorporá-la nos estudos sobre o conceito de território, Rogério Haesbaert (2010, p. 41) reorganizou as quatro vertentes (jurídico-política; simbólico-cultural; econômica e naturalista) em dois binômios ou chaves de leitura:

a) O binômio materialismo-idealismo, desdobrado em função de duas outras perspectivas: i. a visão que denominados “parcial” de território, ao enfatizar uma dimensão (seja a “natural”, a econômica, a política ou a cultural); ii. a perspectiva “integradora” de território, na resposta a problemática que, “condensadas” através do espaço, envolvem conjuntamente todas aquelas esferas.

b) O binômio espaço-tempo, em dois sentidos: i. seu caráter mais absoluto ou relacional: seja no sentido de incorporar ou não a dinâmica temporal (relativizadora), seja na distinção entre entidade físico-material (como “coisa” ou objeto) e social-histórica (como relação); ii. sua historicidade e geograficidade, isto é, se se trata de um componente ou condição geral de qualquer sociedade e espaço geográfico ou se está historicamente circunscrito a determinado(s) período(s), grupo(s) e/ou espaço(s) geográfico(s).

Sob o binômio materialista-idealista, organizam-se as teorias que consideram a territorialidade sob um enfoque parcial ou integral.

São teorias de enfoque parcial aquelas que, em geral, encaram o território a partir das relações econômicas ou de produção, como resultado da influência nas ciências sociais de um marxismo mais ortodoxo (Haesbaert, 2010, 42). Tais teorias têm como extremos aquelas que vão desde uma visão mais naturalista, “[...] que reduzem a territorialidade ao seu caráter biológico, a ponto de a própria territorialidade humana ser moldada por um comportamento instintivo ou geneticamente determinado” (Haesbaert, 2010, p. 44), até teorias fundamentadas em uma perspectiva social, que ressaltam o território como sendo a base material das relações de produção e que, por sua vez, organizam a própria noção de território. Entre tais teorias, como uma espécie de ponto intermediário, há aquelas que leem o território como uma mera fonte de recursos.

Desdobram-se, a partir de tais chaves de leitura, as vertentes de caráter naturalista, econômico e político ou jurídico-político, somando-se às vias materiais de territorialidade, aquelas de cunho idealista, que são facilmente observadas quando são promovidos os estudos sobre sociedades indígenas. Isto porque, nestas sociedades, percebe-se que a ideia de território não se reduz ao usufruto dos recursos naturais, mas se estende também à própria identidade cultural dos povos, pois os referenciais espaciais não são só elementos naturais, econômicos ou jurídico-políticos, mas são, igualmente, “[...] elementos indissociáveis na criação e recriação de mitos e símbolos, podendo mesmo ser responsáveis pela própria definição do grupo enquanto tal” (Haesbaert, 2010, p. 69).

Por sua vez, partem da perspectiva integradora as teorias que leem o “[...] território como um espaço que não pode ser considerado nem estritamente natural, nem unicamente político, econômico ou cultural” (Haesbaert, 2010, p. 74), mas como o resultado da interação entre as diferentes dimensões sociais e da sociedade com a própria natureza. Se não dão conta de promover uma “síntese geográfica”, ao menos buscam por um elemento estruturador que sirva de “amálgama na organização do espaço regional” (Haesbaert, 2010, p. 74-75).

Sintetizando, abrem-se [dentro do viés integrador] pelo menos três perspectivas:

- a. Uma, mais tradicional, que reivindica o território como sendo uma área de feições ou, pelo menos, de relações de poder relativamente homogêneas, onde as formas de territorialização como “controle do acesso” de uma área [...] seriam fundamentais, seja para usufruir de seus recursos, seja para controlar fluxos, especialmente fluxos de pessoas e de bens.
- b. Outra que, ao contrário da visão mais estável de território [...], promove uma releitura com base no território como rede [...], centrado no movimento e na conexão (o que inclui a conexão em diferentes escalas) [...].
- c. Uma terceira que, ao mesmo tempo que inclui a concepção multiescalar e não exclusivista de território (territórios múltiplos e multiterritorialidade [...]), trabalha com a ideia de território como um híbrido, seja entre o mundo material e ideal, seja entre natureza e sociedade, em suas múltiplas esferas (econômica, política e cultural) (Haesbaert, 2010, 76-77).

As teorias sobre a territorialidade que se acoplam ao binômio espaço-tempo podem ser enfocadas sob dois aspectos: um mais absoluto ou relacional (que incorpora ou não a dinâmica temporal, a evidência empírica do território, como substrato ou “coisa”, ou a dinâmica social-histórica) e o outro que se fundamenta na historicidade e geograficidade do território, como uma condição de qualquer sociedade e espaço geográfico.

Como ensina Rogério Haesbaert (2010, p. 80), o “[t]erritório construído a partir de uma perspectiva relacional do espaço é visto completamente inserido dentro de relações social-históricas, ou, de modo mais estrito, para muitos autores, de relações de poder”; isto é, o território não se limita à sua base espaço-material, mas é, antes, fruto de relações sociais, de

divergências e embates cujos argumentos, antagonizando-se ou correspondendo-se, dão os traços gerais sempre instáveis que contornam a territorialidade. Logo, por ser relacional, a noção de território está em constante movimento: sua definição dá-se na temporalidade e na historicidade das relações sociais.

Vê-se, assim, uma complexidade de análise da territorialidade: seja sob o binômio materialista-idealista (com teorias parciais ou integradoras), seja sob o binômio espaço-tempo (com enfoque relacional ou histórico-geográfico), a territorialidade possui muitas chaves de leitura, cabendo ao pesquisador a escolha de um destes múltiplos enfoques conforme a sua “posição filosófica” (Haesbaert, 2010, p. 41) ou intencionalidade de pesquisa: um pesquisador de base teórica marxista, por exemplo, tenderá a privilegiar a dimensão material (sobretudo econômica) e a sua dialeticidade histórica das relações sociais entre classes para examinar o território.

Por consequência, para fins deste trabalho, compreendendo que o MS é um palco de disputas de classe e étnico-raciais em torno do acesso e do domínio das terras, compactuo com a definição de territorialidade que foi dada por Thiago Leandro Vieira Cavalcante (2016, p. 28), a partir do arcabouço teórico de Rogério Haesbaert, e que entende o território

[...] como sendo uma porção do espaço apropriada por um grupo humano que o constrói em seus aspectos sociais, simbólicos, culturais, econômicos e políticos através de modos específicos. Essa relação específica com o espaço que constrói um território é a chamada territorialidade.

Essa leitura da territorialidade sul-mato-grossense permite destacar não só o enfoque material (principalmente econômico) que conforma a região e o impacto das relações de produção sobre o território, como desvela as perspectivas de caráter simbólico-cultural, social-histórico, jurídico-político e relacional que dão dinamismo ao entendimento territorial como algo não estático.

Logo, se formos além de uma definição de território como mero substrato físico, será preciso compreender que o processo de desterritorialização engloba não só a perda do território em seu caráter de concretude material, mas, também, resulta do processo de relações de poder e de (des)construção de estratégias identitárias. Assim, “[p]ode-se relacionar a essa noção de desterritorialização a concepção mais integradora de território, ao mesmo tempo espaço de apropriação/reprodução concreta e simbólica” (Haesbaert, 2003, p. 18). E,

[c]om esse último enfoque, associando desterritorialização e exclusão social, fica evidente que, embora privilegiemos uma noção de território que vincule indissociavelmente [...] as dinâmicas, política e cultural, os processos de desterritorialização estão sempre atrelados, em maior ou menor intensidade, à

dinâmica econômica que dilacera os espaços, subordina poderes políticos e condiciona (quando não direciona) a re-formulação de muitas estratégias identitárias (Haesbaert, 2003, p. 18).

Nesse sentido, pode-se afirmar que o esbulho das terras indígenas e a criação de reservas como espaços de confinamento foram táticas coloniais na territorialidade servis aos interesses econômicos, políticos e sociais hegemônicos que, hoje, precisam ser ressignificadas como parte das configurações territoriais dos próprios Guarani e Kaiowá, visto que “[...] eles continuam se organizando, especialmente com base em sua territorialidade que, em razão de contingências históricas, não pode em tudo permanecer como era em tempos mais antigos” (Cavalcante, 2016, p. 30).

Isto significa que a própria noção de desterritorialização vai além da mera abordagem de esbulho territorial, pois ambos os conceitos nem sempre convergem, já que, ainda que os indígenas sejam esbulhados de suas terras, a desterritorialização completa é algo impossível, se considerarmos que a territorialidade não se limita às definições físico-materiais (da “coisa” como substrato físico do território), mas abrange elementos simbólico-culturais, políticos e relacionais. Por ser a territorialidade parte constituinte da subjetividade indígena, a expulsão de suas terras não os desterritorializa por completo, já que a memória da pertença ao território tem raízes outras para além dos elementos puramente materiais.

Dado esse aspecto dinâmico da territorialidade, Rogério Haesbaert (2010) considera a desterritorialização como um mito, pois a alta mobilidade dos grupos e as ressignificações dos territórios configuram, antes, o que o geógrafo denomina como uma multiterritorialidade, ou seja, a formação de um “mosaico” que considera os vários territórios ocupados por um grupo em seus deslocamentos espontâneos ou forçados, sem que quaisquer deles seja excluído totalmente do seu acervo singular. Deste modo,

[n]ão se trata mais de priorizar o fortalecimento de um “mosaico” - padrão de unidades territoriais em área, vistas muitas vezes de maneira exclusiva entre si, como no caso dos Estados nacionais, mas seu convívio com uma miríade de territórios-rede marcados pela descontinuidade e pela fragmentação que possibilita a passagem de um território a outro, num jogo que denominaremos aqui, muito mais do que desterritorialização ou declínio dos territórios, a sua “explosão” ou, em termos teoricamente mais elaborados, uma “multiterritorialização” [...] (Haesbaert, 2010, p. 338).

Isso não significa que não ocorra o processo de desterritorialização, mas, apenas, que este não é estanque na trajetória dos grupos afetados, nem é algo definitivo. A territorialidade persiste na memória, na subjetividade dos desterritorializados, na consciência de pertença ao espaço esbulhado e na vontade de reterritorializá-lo. Ao mesmo tempo, porém, as novas

configurações territoriais aderem à rede de ocupações dos grupos e indivíduos deslocados e passam a fazer parte da miríade já mencionada como multiterritorialidade.

Penso que esta circunstância se aplica bem ao quadro de ocupação territorial dos Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul e, por extensão, a todos os demais povos que, como aqueles, foram esbulhados de suas terras e submetidos às ocupações forçadas pela política indigenista para servir de campos transitórios de habitação até sua completa assimilação pela sociedade nacional. “[D]as reservas indígenas às periferias urbanas” (Cavalcante, 2016, p. 37), a territorialidade dos Guarani e Kaiowá está marcada por violentas formas de construção de espaços sociais de não-cidadania, já que os indígenas perdem sua autonomia de gestão de seus próprios territórios, esgarçam os vínculos culturais e valorativos com sua terra e tudo em nome de interesses econômicos do entorno que os oprimem à exclusão social sem qualquer possibilidade de contra-reação, principalmente quando se consideram os altos níveis de violência sangrenta atrelados às disputas agrárias na região.

Segundo Eva Maria Luiz Ferreira *et al.* (2018, p. 369):

A história contemporânea dos índios Kaiowa [sic] e Guarani, em Mato Grosso do Sul, vem marcada por conflitos decorrentes de disputas pela posse do seu território tradicional. Seu amplo território abrangia a região sul do atual estado de Mato Grosso do Sul e importantes parcelas de outros países, do Paraguai e da Argentina. O cotidiano dessa população, no sul de Mato Grosso, alterou-se radicalmente após a assim conhecida guerra do Paraguai, 1864-1870, e posterior ocupação do território por diversas frentes não indígenas. Durante um período de aproximadamente um século, os Guarani foram totalmente confinados através de um processo claramente marcado pelo desrespeito aos dispositivos legais e por violências físicas e culturais. Seu território, em sua quase totalidade, passou para as mãos de terceiros. Nos últimos anos, porém, os Guarani, fortemente ancorados nas disposições constitucionais de 1988, buscam retomar parte das terras que lhes foram tomadas no decorrer dessa história recente. Confrontam-se, nessa empreitada, com títulos de propriedade, supostamente inquestionáveis, porque dados pelo governo. Muitos desses títulos, no entanto, ocultam histórias de violência e de deslocamento forçados de comunidades indígenas, que nunca conseguiram fazer valer seus direitos, embora claramente explicitados nas leis vigentes.

O complexo quadro de territorialidade, desterritorialização e multiterritorialidade no MS traduz-se em cores sangrentas dos conflitos e disputas pela terra. O ato de demarcação das terras indígenas passou a ser visto como um empecilho para as elites locais e, assim, como um obstáculo ao projeto desenvolvimentista, da perspectiva econômica, pressionando as lutas pelo (não) reconhecimento de direitos étnicos especiais. Conforme o estudo empreendido pelo Instituto Socioambiental (ISA), em parceria com a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), de todos os estados, o MS é o que mais tem conflitos agrários, notadamente em áreas indígenas, sendo, igualmente, o segundo maior estado em concentração de terras no Brasil,

com “[...] índice de Gini de concentração fundiária [...] de 0,84, perdendo só para o da Bahia (0,85) e acima da média brasileira, de 0,73” (Santos; Amado; Pasca, 2021).

Os argumentos utilizados para contestar o direito às terras tradicionais giram em torno da afirmação de que “é muita terra para pouco índio”, bordão constante na tentativa de instigar a opinião pública contra o reconhecimento e a demarcação de Terras Indígenas. A estratégia para conferir legitimidade a este discurso se apoia em dados estatísticos e quantificações tirados do contexto, sem proporcionar comparações com a situação fundiária do país e do respectivo estado. Ao mesmo tempo, esta narrativa visa desqualificar os procedimentos de demarcação das terras e insinuar que os indígenas estão sendo manipulados na luta pelos seus direitos por ONGs e até pela própria Funai (Santos; Amado; Pasca, 2021, p. 2).

Os conflitos ocorrem tanto por atuação ilícita de fazendeiros ou de especuladores das terras indígenas, quanto por omissão do estado na garantia dessas terras, o que se espelha na distribuição da violência e do poder punitivo que são mais seletivos e voltados para a maior vitimização e criminalização dos indígenas Guarani e Kaiowá. Simultaneamente, o processo de desterritorialização engendra um aumento de crimes intracomunitários (praticados pelos próprios indígenas), como um efeito deletério da colonialidade e do colonialismo interno.

O grito Guarani contra a entropia pode ser representado, por um lado, pelos suicídios homicídios e atropelamentos, símbolos da negação de uma situação desesperançosa e, por outro, pelas retomadas de parcelas de terras que recuperam os *tekoha*, lugares da vida social, da esperança, da reprodução e da fertilidade (Rangel, 2020, p. 46).

Em levantamentos de casos realizados pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), intitulos, cada qual, como “Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil”¹¹⁵, é possível constatar desde 2003, quando a publicação passou a ser anual (com exceção de duas edições bienais), um volume alto de casos de práticas violentas contra os indígenas Guarani e Kaiowá, cometidas tanto dentro quanto fora das reservas e aldeias. Os casos têm uma relação direta com a conjuntura de exclusão social e de marginalização social, afetando os indígenas em seu modo de organização e de articulação política em torno das disputas pela terra.

Conforme o órgão indigenista, os casos de ameaça, de conflitos territoriais, de crimes sexuais, de homicídios (tentados ou consumados), de lesões corporais e suicídios são sempre elevados em relação às etnias mencionadas, o que confirma sua vulnerabilização a partir da instabilidade das relações políticas, econômicas e socioculturais produzidas em torno das disputas territoriais. Para Antônio Brand (2008, p. 29),

¹¹⁵ Os relatórios passaram a ser publicados em 1996, relativos aos casos de 1994 e 1995, e, desde 2003, são anuais com o exame de dados do ano antecedente. De acordo com o CIMI, o relatório vale-se de diversas fontes para o levantamento dos dados: registros de suas regionais, denúncias dos indígenas, registros de boletins de ocorrência, notícias midiáticas, informações oficiais da Secretaria de Saúde Indígena, do Ministério Público Federal e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

[d]esde que o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) monitora os casos de violência contra os povos indígenas, no Brasil, os Kaiowá e Guarani sempre ocuparam um triste lugar de destaque, sendo que, nos últimos cinco anos [2003-2008], considerando as várias formas de violência, a metade ou mais do total dos casos de violência contra os povos indígenas registrados no Brasil verificaram-se entre essa população. Eram, inicialmente, violências envolvendo mais diretamente e de forma especial disputas em torno da recuperação de parcelas de seus territórios tradicionais, que lhes foram tomadas no decorrer do processo de colonização regional. No entanto, desde há mais de uma década vem crescendo de forma assustadora um outro tipo de violência, a assim denominada violência *interna*, referindo-se a mortes decorrentes de conflitos entre índios da mesma aldeia ou aldeias próximas.

Essa “violência interna” decorre de um “confinamento imposto” (Brand, 2009, p. 31) pelo Estado, adotado por meio de sua política indigenista precedente, e que amplifica “[...] o grau de tensão e profundo mal estar dentro das aldeias indígenas, sendo, inclusive, uma das causas para os deslocamentos de muitas famílias para a beira das estradas ou centros urbanos” (Brand, 2008, p. 29). Por consequência, a desterritorialização é a causa propulsora dos atos de violência dos indígenas contra si mesmos, em suas comunidades, e, como efeito giroscópio, a violência interna contribui para maior desterritorialização, retroalimentando a perda cultural significativa dos vínculos étnicos com a territorialidade que se torna mais precarizada.

Tabela 12 - Casos de violência contra os Guarani e Kaiowá - CIMI (2003-2012)

Denúncia coletada	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Ameaça	0	1	4	1	0	0	3	3	4	6
Conflitos territoriais	5	16	12	3	1	0	3	4	3	16
Crimes sexuais	1	5	5	9	3	4	--	8	8	2
Homicídios consumados	13	16	27	25	52	42	33	30	27	34
Homicídios tentados	3	22	26	17	30	17	7	11	26	10
Homicídios culposos por atropelamento	5	9	7	4	7	4	4	7	4	8
Lesões corporais	2	25	24	1	1	0	3	1	4	3
Suicídios consumados	53	42	50	40	40	59	42	40	45	56

Fonte: CIMI (2006; 2008; 2009; 2010; 2011; 2012)

Entre 2003 e 2012, o CIMI coletou 22 casos de ameaça contra indígenas das etnias Guarani e Kaiowá; 63 conflitos territoriais (que incluem invasões de fazendeiros, expulsão de territórios tradicionais ou reocupação de áreas tradicionais); 45 casos de crimes sexuais (todos contra indígenas mulheres, destacando-se a ausência de informações no “Relatório” de 2009); 299 homicídios consumados, 169 homicídios tentados e 59 homicídios culposos por atropelamento (prática comum em contextos de desterritorialização dos Guarani e Kaiowá); 64 casos de lesão corporal e, por fim, 467 casos de suicídios.

Os casos tanto correspondem às violências cometidas por indígenas, quanto por não indígenas ou com autoria desconhecida, excetuados, por óbvio, os casos de suicídio. Entre os anos de 2005 a 2007 estão os picos de todos os atos de violência e que correspondem aos anos de lutas pela retomada das terras tradicionais. Note-se que determinados atos (como crimes sexuais e suicídios) têm alta taxa no mesmo período (CIMI, 2006; 2008; 2009; 2010; 2011; 2012).

Os anos de 2003 a 2006 foram decisivos para as lutas indígenas pela demarcação de suas terras tradicionais no MS, sendo um período marcado por episódios de intensa violência, bem como pela organização, em especial, dos Guarani, Kaiowá e Terena com diversas ações simultâneas de retomada de seus territórios. Assim, por exemplo, aos 13 de janeiro de 2003, no município de Juti, o cacique Marcos Veron foi assassinado por jagunços e policiais, em episódio considerado um massacre (CIMI, 2005, p. 18); aos 27 de fevereiro do mesmo ano, produtores rurais fecharam a Rodovia 163 contra a demarcação física das terras, feita pela Funai, e exigiram o cumprimento de ordem de despejo dos Guarani e Kaiowá de terra situada na Fazenda Brasília do Sul, aos 4 de abril (CIMI, 2005, p. 19). Antes, aos 6 de março de 2003, os Terena retomaram a terra situada na Fazenda Santo Antônio, no município de Sidrolândia, bem como realizaram ação semelhante no município de Dois Irmãos do Buriti (CIMI, 2005, p. 19); entre julho e setembro do mesmo ano, várias outras retomadas foram organizadas: aos 21 de julho de 2003, “[o]s índios [Terena] ocuparam a área [de Dois Irmãos do Buriti] exigindo sua demarcação e expulsaram os fazendeiros das propriedades. Os índios estão colhendo lavoura de feijão plantada” (CIMI, 2005, p. 20); um mês depois, aos 21 de agosto de 2003, na região limítrofe entre Dois Irmãos do Buriti e Aquidauana, novamente os Terena ocuparam fazendas após a desconsideração pela justiça de laudo antropológico que reconhecia a territorialidade indígena e, aos 28 de agosto, não só ocuparam outras três fazendas como também sequestraram um ônibus, com quatro policiais reféns (CIMI, 2005, p. 20).

Premidos em 20 hectares de terras, ocupados por fazendas de cana-de-açúcar e de soja, os Kaiowá reocupam a sua *tekoha*, situada às margens do Rio Dourados e que corta Dourados e Laguna Carapã, municípios da região designada de “Porto Kambira”: a denominada “Aldeia Passo Piraju” foi retomada em 2004 pelos indígenas Kaiowá em uma ação que deixou mortos e lideranças criminalizadas. Nesse sentido, por exemplo, Graciela Chamorro e Jorge Eremites de Oliveira (2019), ao promoverem um relatório técnico-científico sobre uma perícia antropológica judicial de nove réus indígenas (majoritariamente das etnias Guarani e Kaiowá), acusados de terem cometido duplo homicídio e tentativa de homicídio de policiais

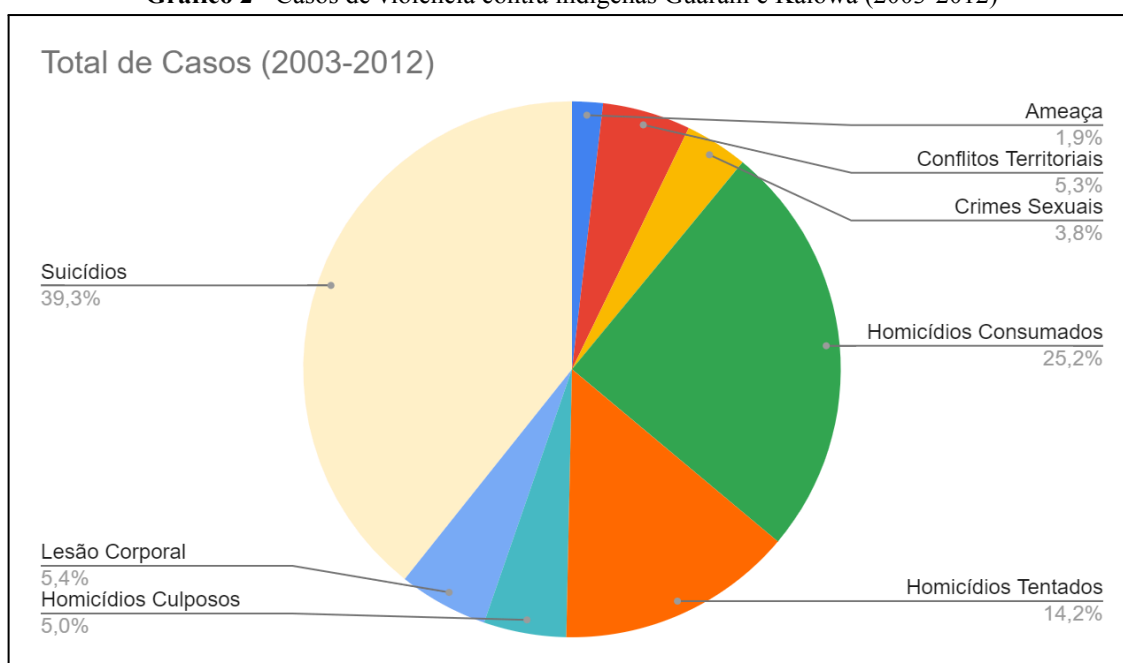
civis, em 2006, na comunidade de Passo Piraju, situada na zona rural de Dourados/MS, demonstram que:

[a]s informações até aqui apresentadas atestam, de modo insofismável, que a região de Porto Cambira, onde está situada a aldeia de Passo Piraju, tem sido, desde antes dos acontecimentos, principalmente a partir de 2004 e até o presente momento, uma área de intensos conflitos interétnicos relacionados à disputa pela terra entre indígenas e produtores rurais (Chamorro; Oliveira, 2019, p. 382).

A respeito dos mesmos eventos, aliás, Alexandra Barbosa da Silva (2015) reflete sobre as implicações metodológicas e éticas da produção de um laudo antropológico nos casos em que, como este, constata-se a complexidade dos eventos, a demandarem uma intervenção direta ou a assunção de um dos lados. Na criminalização de indígenas do Passo Piraju, houve o descrédito quanto à produção de laudo pericial antropológico, tentando-se fazer crer que os homicídios eram hipóteses de crimes comuns, o que evitaria o deslocamento da competência estadual para a justiça federal. Como narra a antropóloga, “[...] os dois primeiros nomes da lista da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), preteridos [pela promotoria para serem os peritos], eram de antropólogos com vasto conhecimento sobre os Kaiowá em MS, e correntemente acusados por fazendeiros locais de serem ‘antropólogos a favor dos índios’” (Silva, A., 2015, p. 152).

Tantos conflitos simultâneos reverberaram, também, internamente nas comunidades:

Gráfico 2 - Casos de violência contra indígenas Guarani e Kaiowá (2003-2012)



Fonte: CIMI (2006; 2008; 2009; 2010; 2011; 2012)

Mais especificamente, os índices de violência intracomunitária confirmariam os preconceitos veiculados contra todos os indígenas. Afinal,

[e]ssas formas mais sutis de violência e de negação dos direitos indígenas contribuem diretamente para confirmar e reafirmar toda a sorte de preconceitos, historicamente construídos para “justificar”, inclusive, as violências cometidas contra esses povos durante o processo de colonização, e constituem parte importante do contexto de violência e de impunidade denunciado pelos Relatórios do Cimi (Brand, 2009, p. 33).

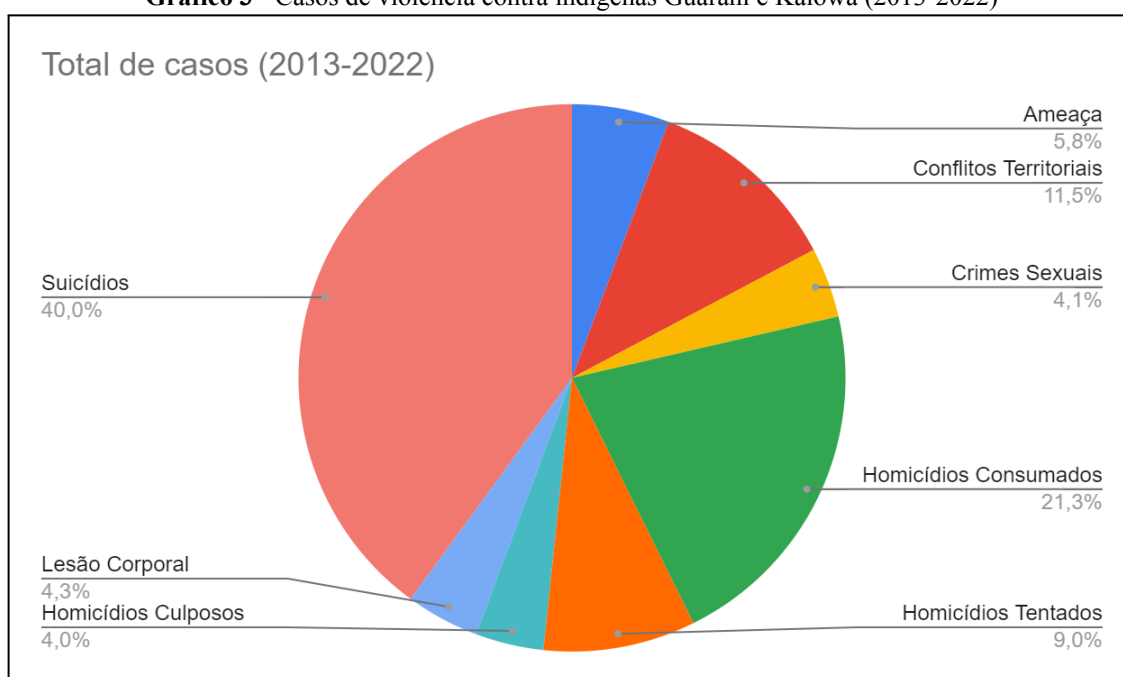
Esse quadro repete-se nos anos subsequentes, com ligeira redução de casos, mas com a continuidade de altas taxas, em especial para os crimes contra a vida.

Tabela 13 - Casos de violência contra os Guarani e Kaiowá - CIMI (2013-2022)

Denúncia coletada	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Ameaça	5	9	2	1	5	0	5	9	10	11
Conflitos territoriais	6	20	9	10	5	1	13	18	16	16
Crimes sexuais	5	6	3	3	5	5	4	1	3	6
Homicídios consumados	29	21	20	15	21	11	19	11	16	18
Homicídios tentados	11	10	9	15	6	8	7	3	8	12
Homicídios culposos por atropelamento	6	7	5	4	3	3	4	1	3	4
Lesões corporais	1	5	5	4	2	0	4	4	8	10
Suicídios consumados	73	48	45	30	31	44	34	28	35	28

Fonte: CIMI (2013; 2014; 2015; 2016; 2017; 2018)

Gráfico 3 - Casos de violência contra indígenas Guarani e Kaiowá (2013-2022)

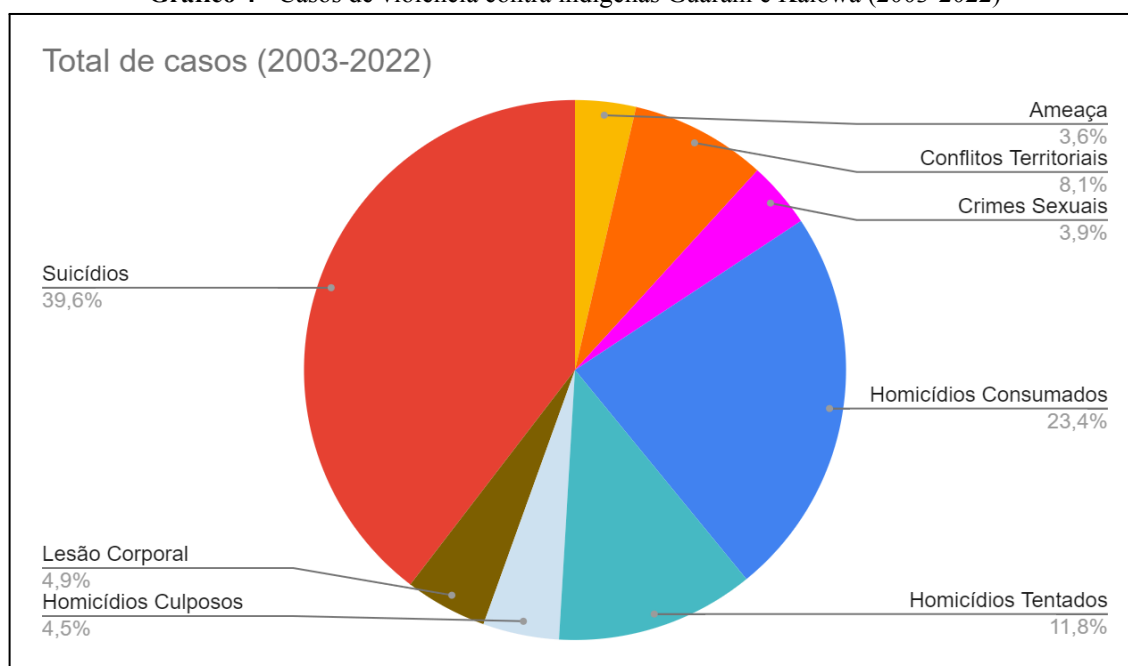


Fonte: CIMI (2013; 2014; 2015; 2016; 2017; 2018; 2019; 2020; 2021; 2022)

Para Iara Tatiana Bonin (2010, p. 16), essa sistemática violência contra os Guarani e Kaiowá configura um caso de racismo institucional, que se materializa em ações de grupos civis, bem como nas ações e omissões do poder público, estando, na base dos conflitos, a luta pela terra e uma “[...] lógica racista, assentada na crença de que os povos indígenas são signos do atraso, da inconstância, da falta de apego ao trabalho, do primitivismo e, assim, sua presença seria um entrave ao desenvolvimento regional e nacional”.

No decênio 2013-2022, o CIMI coletou os casos relativos às violências cometidas por indígenas, por não indígenas e com autoria desconhecida, excetuados, por óbvio, os casos de suicídio. Entre os anos de 2013 a 2016 encontram-se os picos de todos os atos de violência e, novamente, é este o período em que novas reocupações foram realizadas pelos indígenas, potencializando os conflitos territoriais que, por consequência, desencadeiam outros episódios (note-se que o elevado número de suicídios corresponde ao mesmo período) (CIMI, 2013; 2014; 2015; 2016; 2017; 2018; 2019; 2020; 2021; 2022).

Gráfico 4 - Casos de violência contra indígenas Guarani e Kaiowá (2003-2022)



Fonte: CIMI (2006; 2008; 2009; 2010; 2011; 2012; 2013; 2014; 2015; 2016; 2017; 2018; 2019; 2020; 2021; 2022)

Entre as duas décadas houve o aumento de casos de ameaça (de 22 para 57 casos) e de conflitos territoriais (de 63 para 114 casos) contra indígenas das etnias Guarani e Kaiowá, mas uma diminuição de crimes sexuais (de 45 para 41 casos), de homicídios consumados (de 299 para 211 casos), de homicídios tentados (de 169 para 89 casos), de homicídios culposos (de 59 para 40 casos), de lesões corporais (de 64 para 43 casos) e, por fim, de suicídios (de 467

para 396 casos). A diminuição acompanha uma fase de relativa estabilidade territorial no MS no primeiro mandato do Governo Dilma Rousseff (2011-2014), voltando a ser problematizada após a ruptura institucional realizada no Governo Michel Temer (2016-2018) e continuada no Governo de Jair Bolsonaro (2019-2022).

Portanto, ao longo de duas décadas, o CIMI contabilizou: 79 casos de ameaça; 177 conflitos territoriais; 86 crimes sexuais; 510 homicídios consumados; 258 homicídios tentados; 99 homicídios culposos; 107 casos de lesão corporal e 863 casos de suicídios.

O elevado número de suicídios entre os Guarani e Kaiowá é alvo de vários estudos de conteúdo histórico, epidemiológico e sociológico: de acordo com pesquisa desenvolvida por José Carlos S. Bom Meihy (1994), os suicídios nestas etnias manifestam-se como um apelo à vida, em geral silenciado pelo pressuposto etnológico de que, nestes povos, o autoflagelo é a via de acesso à “Terra sem Males” ou por causas do desmantelamento cultural que sofrem.

Aspectos curiosos e fundamentalmente importantes remetem às estruturas do auto-extermínio. A constatação do fato desses índios suicidarem-se sempre e fatalmente pela garganta (enforcamento, asfixia e envenenamento) exigiu que se considerassem os elementos culturais que indicavam o significado da voz como sinônimo da "alma". "Sai a voz, a gente morre", dizem eles. Assim, a voz, a garganta, têm a equivalência da alma. A garganta passa a ser a parte do corpo visada por eles e é por ela que se considera a vida e morte. Esta primeira indicação aponta para uma possível explicação para as mortes de rapazes adolescentes que optam por deixar a vida quando "mudam a voz". É exatamente nesta fase que se dá o maior número das mortes. Logicamente, há todo um universo explicativo significado nesta afirmativa: a idade é básica para a decisão mais importante que tomam (Bom Meihy, 1994, p. 250).

Por tais razões, para Bom Meihy (1994, p. 251), o oportuno seria a oitiva das vozes indígenas dos Guarani e Kaiowá, isto é, de sua perspectiva sobre a morte e sobre como esta é, paradoxalmente, um “veemente grito para a vida”, para compreender a ocorrência frequente dos suicídios. Nesta esteira, por exemplo, Bruno Martins Morais (2016) coletou os relatos de indígenas Kaiowá e de familiares de suicidas para averiguar a relação entre violência, morte e a própria experiência da territorialidade, pois, em seu entender, a colonização impôs uma disciplina corporal que se traduz na produção de significados étnico-culturais sobre a morte.

Do ponto de vista etnológico, o xamanismo compõe, em parte, o acervo de respostas que os Kaiowá oferecem para explicar o suicídio: segundo Lucia Helena Rangel (2020, p. 45), “[a] morte por suicídio não é obra do morto, mas de um feitiço colocado por algum espírito do mal, um morto que perambula ou um inimigo; cônjuges envolvidos em conflitos amorosos podem atrair o feitiço por envenenamento”. A presença de igrejas seria prova da convivência com Satanás ou da presença de possessões demoníacas que levariam o suicida ao ato extremo,

também produzido por doenças mentais e pelo afastamento de um modo correto de ser [*teko porã*] (Rangel, 2020, p. 45). Ainda, de acordo com entrevistas realizadas por Bruno Martins Morais (2016, p. 190), para a cosmologia Kaiowá, da morte (em especial da proveniente de violência ou de suicídio) advém um espectro que se dissocia do corpo falecido [*angue; anguary*, no plural] e que vaga pelo mundo, aprisionado nesta terra, sem o descanso final, continuando atado à matéria.

A palavra *angue*¹¹⁶ designaria “aquilo que não é mais corpo” e “[s]eu destino é o oeste, para onde vai cantando e dançando ludibriado pelos seus até a sua morada. Mas só ele poderá cruzar o pórtico. A luz que vem daí é tão forte que dissolve a matéria, é um perigo para os vivos” (Morais, 2016, p. 190). Em diálogo com um xamã (*Ñanderu Olimpo*), Bruno Martins Morais faz uma breve descrição, a seu modo, da figura de *angue*, cujo aprofundamento na sua caracterização é sempre perigoso, pois pode atrair o mal que ele carrega:

O *angue* tem a aparência de um corpo decomposto, que vagueia exalando podridão. Seu corpo está ‘podre’, sua boca está ‘podre’, seus dentes estão ‘podres’, seu braço está ‘podre’, seu olho está ‘podre’. Apesar da carência de um suporte fisiológico (o olho ‘não funciona’), o *angue* preserva algumas das capacidades mentais (ou corporais?) da pessoa. O *angue* tem memória, tem saudade dos parentes. Ele sente falta da comida da mãe ainda que, definitivamente, esteja morto: o espectro não articula a palavra, apenas urra (Morais, 2016, p. 236).

Paralelamente a esta abordagem, tendem os estudos a encarar o suicídio como um fato social (Durkheim, 2000), relacionando-o ao seu contexto sociopolítico e econômico: nesse sentido, para Maria Evanir Vicente Ferreira, Tiemi Matsuo e Regina Kazue Tanno de Souza (2011), o suicídio é sintoma do desigual acesso dos indígenas à saúde, além de um resultado de fatores da intensa desestruturação sociocultural e econômica a que foram submetidos.

Em relação ao Estado do Mato Grosso do Sul, a pior situação é verificada entre os Kaiowá/Guarani e é relacionada ao confinamento compulsório em áreas reduzidas de terras. A quantidade de terras da qual dispõem, atualmente, não oferece condições de sobrevivência física (menos de 1 hectare por família). Em Dourados (Mato Grosso do Sul), onde a situação dos suicídios é mais crítica, há 13 mil índios distribuídos em uma área de 3,6 mil hectares, que é atravessada por várias rodovias e ocupada pelas aldeias indígenas, o que torna a terra disponível absolutamente insuficiente para a produção agrícola. Além disso, discute-se a dificuldade da manutenção da antiga organização social e religiosa com a quantidade reduzida de terras. Os impasses na ampliação dos territórios, os conflitos interétnicos, o preconceito, a interferência excessiva de vários órgãos externos e o impacto desestruturante do trabalho assalariado nas usinas de álcool e fazendas de gado têm contribuído para o aumento do clima de desespero entre essa população. Aliado a isso, ainda há os conflitos internos relacionados à disputa pelo domínio do espaço e autoridade política que têm causado a quebra dos relacionamentos familiares e

¹¹⁶ De acordo com o “Dicionário Kaiowá-Português”, organizado por Graciela Chamorro (2022, p. 79), o léxico deve ser escrito como *angwe* e se refere à “alma terrena errática de humanos recém-falecidos”.

afetivos e conseqüentemente levado ao suicídio (Ferreira; Matsuo; Souza, 2011, p. 2.336).

Mesmo entendimento têm Sonia Grubits, Heloisa Bruna Grubits Freire e José Angel Vera Noriega (2011), que, além de apontar os fatores desestruturantes antes referidos, também mencionam o despreparo dos servidores públicos para lidar com a temática, principalmente em razão do distanciamento que possuem com a cultura e a comunidade Guarani e Kaiowá (Grubits; Freire; Noriega, 2011, p. 514-515).

Quando essa violência estrutural não se consolida no suicídio, externaliza-se em atos de violência intracomunitária, desarticulando a comunidade e amplificando a reação contrária da sociedade às demandas indígenas. Esta violência é representada pelo elevado número de homicídios (consumados e tentados), bem como pelo número de crimes sexuais, submetendo as indígenas mulheres à interseccionalidade das violências étnica e de gênero.

Em um ciclo ininterrupto, os indígenas Guarani e Kaiowá, uma vez instigados pelas circunstâncias instáveis do colonialismo interno do MS, reproduzem nas suas comunidades de origem, internamente, a violência sofrida externamente por meio da prática de crimes burdos ou grosseiros contra seus “parentes”, a denominada “obra tosca” da criminalidade (Zaffaroni *et al.*, 2006, p. 48). Tais crimes, por sua vez, reforçam o imaginário e a estigmatização dos indígenas como sendo “seres selvagens” e, logo, geram mais violenta reação da sociedade sul-mato-grossense que se expressa com a prática de mais criminalização. Amplificada esta, fortalecem-se mais as “carreiras desviantes” (Becker, 2008, p. 111) entre aqueles indígenas que assumem a pecha de criminosos que lhes é atribuída e, deste modo, aumenta-se o número de crimes burdos ou grosseiros dentro das comunidades indígenas, o que reforça, novamente, os estereótipos criminais, amplifica a criminalização e fortalece as carreiras criminais, em uma cadeia sucessiva de vitimização e criminalização.

Como espécie de uma “profecia autorrealizável” (Baratta, 2011, p. 180), as criminalizações secundária e terciária dos indígenas no Mato Grosso do Sul são mecanismos que confirmam a própria exclusão social dos povos originários, validando a narrativa de periculosidade que lhes é atribuída e justificando, por tabela, o projeto de colonialismo interno. Deste modo,

[o] mecanismo da *self-fulfilling-profecy* [profecia autorrealizável], análogo ao que funciona na discriminação escolar, caracteriza este processo de construção social da população delinquente. A particular expectativa da criminalidade que dirige a atenção e a ação das instâncias oficiais especialmente sobre certas zonas sociais já marginalizadas faz com que, em igualdade de percentual de comportamentos ilegais, se encontre nelas um percentual enormemente maior de comportamentos ilegais, em relação a outras zonas sociais. Um número desproporcionado de sanções

estigmatizantes (penas detentivas), que comportam a aplicação de definições criminais e uma drástica redução do status social se concentra, assim, nos grupos mais débeis e marginalizados da população. A espiral assim aberta eleva, afinal, a taxa de criminalidade, com a consolidação de carreiras criminosas, devido aos efeitos da condenação sobre a identidade social dos desviantes. Deste ponto de vista, o sistema penal age, portanto, como a escola em face dos grupos sociais mais débeis e marginalizados: antes que no sentido de integração, no sentido oposto (Baratta, 2011, p. 180).

A fabricação do “índio criminoso” torna-se, portanto, o produto da seletividade e do etiquetamento dos indígenas no sistema punitivo e recrudesce as carreiras desviantes que são assumidas permanente ou transitoriamente e que se manifestam com a prática de atos de violência grotesca, intensificando o imaginário de “selvageria”. O estereótipo criminal ativa as engrenagens do colonialismo interno, que potencializa a narrativa de eliminação dos direitos étnicos especiais dos indígenas que seriam, pela própria prática delituosa, associados à vaga noção de sua integração à “civilização”. Os “indígenas criminosos” não seriam mais que a prova da aculturação definitiva, distante da idílica visão de bons selvagens, a justificar a não concessão de direitos dos povos originários, principalmente dos direitos territoriais.

É nesta medida que, de acordo com Chris Cunneen e Juan Tauri (2017, p. 57, tradução minha), o “[...] colonialismo pode ser considerado criminógeno no sentido de que ele produz, ativamente, desterritorialização, marginalização e deslocamento cultural”¹¹⁷. de tal forma que o “[d]ireito criminal tornou-se uma importante ferramenta *tanto* para legitimar o uso da força *quanto* para impor uma gama de valores e processos culturais, sociais e institucionais”¹¹⁸ (Cunneen; Tauri, 2017, p. 46, tradução minha).

3.3 A criminalização secundária de indígenas em MS e o encarceramento

Ao refletir sobre o controle exercido pelo funcionamento do sistema penal, Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 132-133) menciona que, em geral, predomina a visão segundo a qual o sistema é composto exclusivamente por instituições formais de Estado (polícias, ministério público, justiça criminal, unidades prisionais etc.), cuja onipresença formaria um corpo isolado e hermético na sociedade, dentro da qual encontram-se, igualmente, outros meios de controle social informal.

¹¹⁷ Texto original: “*At a general level, then, colonialism can be considered criminogenic to the extent that it actively produces dispossession, marginalisation and cultural dislocation*” (Cunneen; Tauri, 2017, p. 57).

¹¹⁸ Texto original: “*Criminal law became an important tool both for legitimising the use of force and in imposing a range of cultural, social and institutional values and processes*” (Cunneen; Tauri, 2017, p. 46).

A distinção entre o controle social formal e o informal foi apontada por Eugenio Raúl Zaffaroni (2021, p. 17): aquele é exercido por ação “[...] formalizada e habilitada por agentes especiais do Estado (juízes) sob a forma de sequestro ou confinamento de pessoas (prisão) ou outras limitações menos graves à liberdade”, enquanto este (controle social informal) tanto pode ser exercido por funcionários do Estado (policiais, em especial), que o fazem de forma paralela ou subterrânea, quanto por terceiros que, com o consentimento social, atuam com alegados propósitos de defesa social (comandos, milícias, justiceiros etc.), ou, ainda, “[...] por instituições que distorcem as suas funções *manifestas* e assumem uma função punitiva *latente* [...]”. Para além destes agentes, devem ser acrescentadas as demais instâncias, privadas ou públicas, tais como a família, as escolas, a mídia, a moral e a religião, as ciências médicas, o corpo artístico etc.

Em quaisquer destas vias de vigilância ou controle social, porém, estão presentes discursos legitimantes de seu papel. Significa dizer que o sistema penal, ao exercer o controle social formal, está cercado por forças variadas que promovem o controle social informal e a sua interpenetração está marcada pela presença dos discursos oficiais e opinativos sobre o crime que, fundados ou não, constituem a dimensão ideológica da punição. Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 134):

Uma dimensão muito mais invisível e difusa (*lato sensu*) do sistema é a dimensão ideológica ou simbólica, representada tanto pelo saber oficial (as ciências criminais) quanto pelos operadores do sistema e pelo público, enquanto senso comum punitivo (ideologia penal dominante). Esta capilaridade não deve obscurecer a sua onipresença, tanto ou mais expressiva que a do Estado, e que obriga à percepção de que o sistema somos, informalmente, todos *nós*: em cada sujeito se desenham e se operam, desde a infância, um microssistema de controle e um microssistema penal (simbólico) que o reproduz cotidianamente.

Dada a complexidade desse macrossistema de vigilância social, o desvelar das funções não declaradas, porém fundantes, do sistema penal torna-se uma importante técnica não só crítica, como, também, constitutiva de práticas punitivas menos arbitrárias ou desiguais, que atendem quase que exclusivamente aos interesses de classe ou à manutenção das exclusões de gênero e de raça, marcas estas da colonialidade. Se, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni (2021, p. 117), “[é] impossível fornecer uma noção positiva que englobe todos os disfarces de formas punitivas de determinação de comportamentos, praticados por funcionários ou por outras pessoas ou grupos, sob o olhar indiferente daqueles” é possível, ao menos, descobrir as engrenagens de produção dos “criminosos” conforme estereótipos de classe, raça e gênero que interferem nestes atos decisórios. Assim,

[r]eferir a dimensão simbólica do sistema implica referir os discursos (as representações e as imagens) das ciências criminais que, conjuntamente com o discurso da lei, tecem o fio de sua (auto)legitimação oficial, pois é do processo de reprodução ideológica do sistema que aqui se trata (Zaffaroni, 2021, p. 117).

Uma vez que as vias de controle social formal não estão apartadas dos embates sociais abordados pelo senso comum e por outros meios de controle social, pode-se afirmar que os juízes criminais não julgam apenas assentados nos crimes como se estes fossem os únicos fenômenos ou fatos sob seu exame racional, neutro e imparcial: na prática judicante criminal cotidiana, interferem no exame objetivo da norma penal os valores político-econômicos hegemônicos, além da cosmovisão pessoal e das emoções do julgador e, portanto, quanto mais distante este estiver da realidade que pretende julgar, mais desconexas são suas decisões da finalidade de prevenção geral e especial que a pena, em tese, visa a consolidar.

Particularmente quanto à sociedade sul-mato-grossense, as decisões são influenciadas pelo colonialismo interno e seus efeitos, que consideram os indígenas como as causas de atraso do avanço civilizatório e os distinguem entre “indígenas tradicionais” e “aculturados”. Assim, nos dizeres de Sanna King (2016, p. 3, tradução minha):

O poder dos colonizadores foi exercido e mantido através da violência, ideologias de diferença e criminalização das populações indígenas. Ideologias construídas que diferenciavam colonizadores de populações indígenas influenciaram noções de quem era criminoso e quem não era. Essas ideologias também informaram práticas de policiamento que visavam certas populações com base em sua identificação racializada¹¹⁹.

Logo, conhecer quem são e de onde partem os juízes é importante para compreender o peso das teses criminalizantes dos indígenas nas decisões da justiça criminal de MS. O teor das decisões desvela a influência que o perfil da magistratura sul-mato-grossense possui no momento de julgamento de acusado indígena (se mais ou menos suscetível à abertura de um debate intercultural), podendo-se afirmar que quanto mais distante de sua realidade, mais são as decisões que criminalizam com base no critério da “aculturação”, muito difundido.

O perfil da magistratura foi traçado por segundo censo realizado pelo CNJ, em 2023, e demonstra a predominância de juízes do sexo masculino, brancos e alto nível de escolaridade.

Segundo o “Censo do Poder Judiciário 2023” (Brasil, CNJ, 2023a), no Brasil, do total de respondentes (7.341 juízes), 34,26% têm entre 35 e 45 anos; 33,92% têm entre 45 e 55 anos; 27,04% têm mais de 55 anos e apenas 4,77 têm até 34 anos. A maioria é do sexo

¹¹⁹ Texto original: “Colonizers’ power was exerted and maintained through violence, ideologies of difference, and criminalization of indigenous populations. Constructed ideologies that differentiated colonizers from indigenous populations influenced notions of who was criminal and who was not. These ideologies also informed policing practices that targeted certain populations based on their racialized identification” (King, 2016, p. 3).

masculino (59,32% do total); 40,35% são mulheres cis e apenas 0,29% preferiu não informar. Ainda, 97,23% não têm nenhuma deficiência, contra 2,77% de respondentes que afirmam ter alguma deficiência. No quesito cor/raça, a grande maioria dos juízes considera-se branca (82,45% do total), seguida de pardos (13,59% do total), pretos (1,40% do total), amarelos (1,27% do total), dos que preferiram não informar (0,97% do total) e, por fim, de indígenas (0,31% do total). Do total de respondentes, 44,26% têm pós-graduação *lato sensu* completa; 20,43% curso superior de graduação; 15,12% mestrado completo; 5,49% mestrado incompleto; 4,86% pós-graduação *lato sensu* incompleta; 4,66% doutorado completo e 3,66% doutorado incompleto; 1,20% fizeram estágio de pós-doutorado e 0,31% não o concluíram. Embora com esse perfil, 32,72% dos magistrados não realizou nenhum curso de capacitação no período 2022-2023 com um mínimo de 20 horas-aula e a maioria (51,91%) considera que as capacitações raramente melhoram o seu desempenho judicial. Embora os dados não sejam segmentados por unidade federativa ou tribunal, indica-se a participação de 67 juízes vinculados ao TJMS (Brasil, CNJ, 2023a).

Em resumo, desenha-se um Judiciário que tende a ser distante dos dilemas enfrentados pelos indígenas, o que pode refletir-se em mais atos de criminalização. Nas palavras de Alessandro Baratta (2011, p. 177):

Também o insuficiente conhecimento e capacidade de penetração no mundo do acusado, por parte do juiz, é desfavorável aos indivíduos provenientes dos estratos inferiores da população. Isto não só pela ação exercida por estereótipos e por preconceitos, mas também pela exercida por uma série das chamadas “teorias de todos os dias”, que o juiz tende a aplicar na reconstrução da verdade judicial.

Entre tais “teorias de todos os dias”, na prática de criminalização de indígenas, encontra-se a superada teoria antropológica da aculturação ou da assimilação cultural. Sem ser explicitada, paira nas decisões criminais a divisão entre os “*índios* de verdade” e os “*índios* aculturados”, ambos definidos por garatujas exageradas sobre as noções de selvageria e de civilidade. Os estereótipos aqui funcionam como os mecanismos que legitimam o Judiciário a pronunciar-se pela (não) concessão de direitos étnicos que são, aliás, normalmente referidos como “benefícios” ou “benesses” do legislador.

Crimes e criminosos são constituídos na relação processual criminal e mesmo antes dela, a partir da seletividade e da estigmatização promovidas na criminalização secundária. Nesta perspectiva dinâmica (e não estática), a criminalização denuncia como a distribuição de poder no corpo social é desigual, desnivelando juízes e réus que passam a ser abrangidos por

outros discursos ideológicos de defesa social, especialmente por aqueles fundados no princípio do bem (correlacionado aos juízes) e do mal (atribuído aos réus).

Por ocuparem os estratos mais baixos da sociedade (colonial), os indígenas somatizam os olhares de abjeção ou repulsa social e tornam-se, portanto, alvos fáceis da criminalização secundária, ainda mais quando, com a prática de crimes burdos ou toscos, reforçam o estigma de barbárie que os acompanha no senso comum.

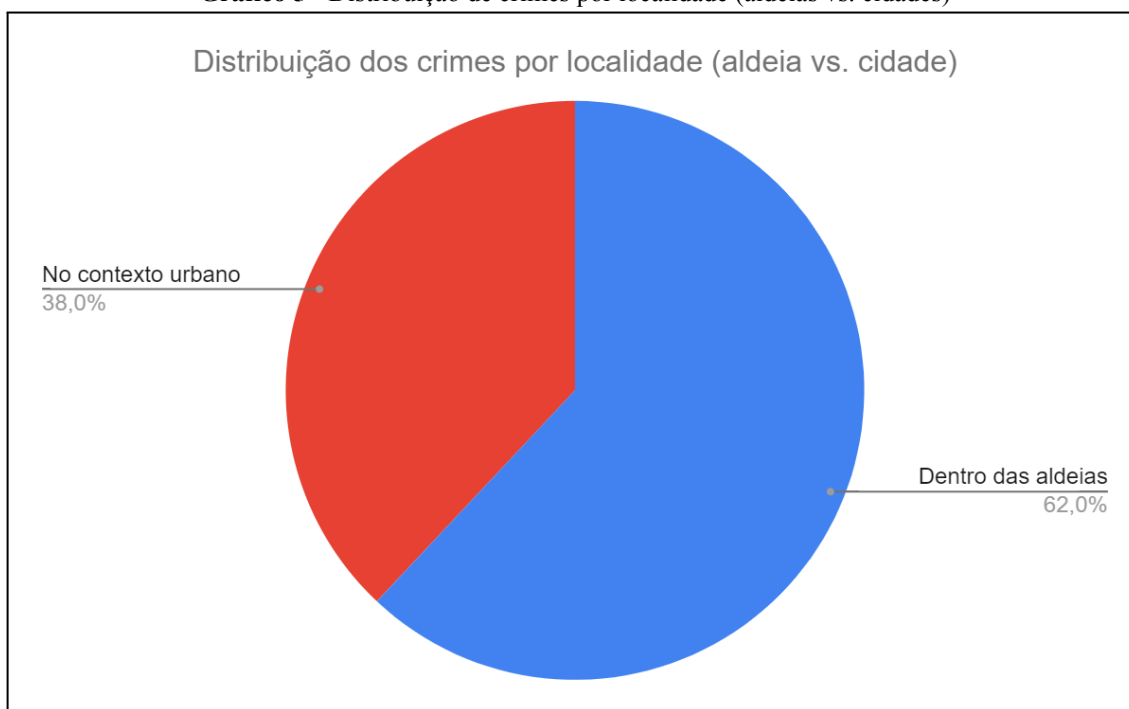
3.3.1. Processos judiciais em 1ª instância

Avaliar as decisões judiciais sob tal enfoque permite o descobrir das narrativas que, com pretexto científico, naturalizam as desigualdades sociais pretéritas entre uns e outros: a assimetria entre indígenas e não indígenas estaria justificada, para a maioria dos juízes, pela inequívoca inabilidade dos indígenas de, horizontalmente, ocuparem os espaços deliberativos junto aos não indígenas, seja pela dificuldade de assimilarem os valores da modernidade, seja por, após terem-nos assimilado, servirem-se “cnicamente” das suas origens étnicas para pretenderem uma eventual escusa de suas práticas delituosas. Essa visão dos indígenas como inaptos ou oportunistas revela que, por vezes, o que está sob julgamento no Judiciário não é a conduta do indivíduo específico, mas a sua identidade indígena caricatural.

Como instrumentos de análise, examino 215 autos processuais penais que foram/são acompanhados pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (DPMS), cujo acesso foi franqueado pelo Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR), após a obtenção de autorização institucional¹²⁰. Todos os dados pessoais dos investigados, acusados, recorrentes ou condenados foram anonimizados, ainda que nenhum dos casos estivesse sob segredo de justiça.

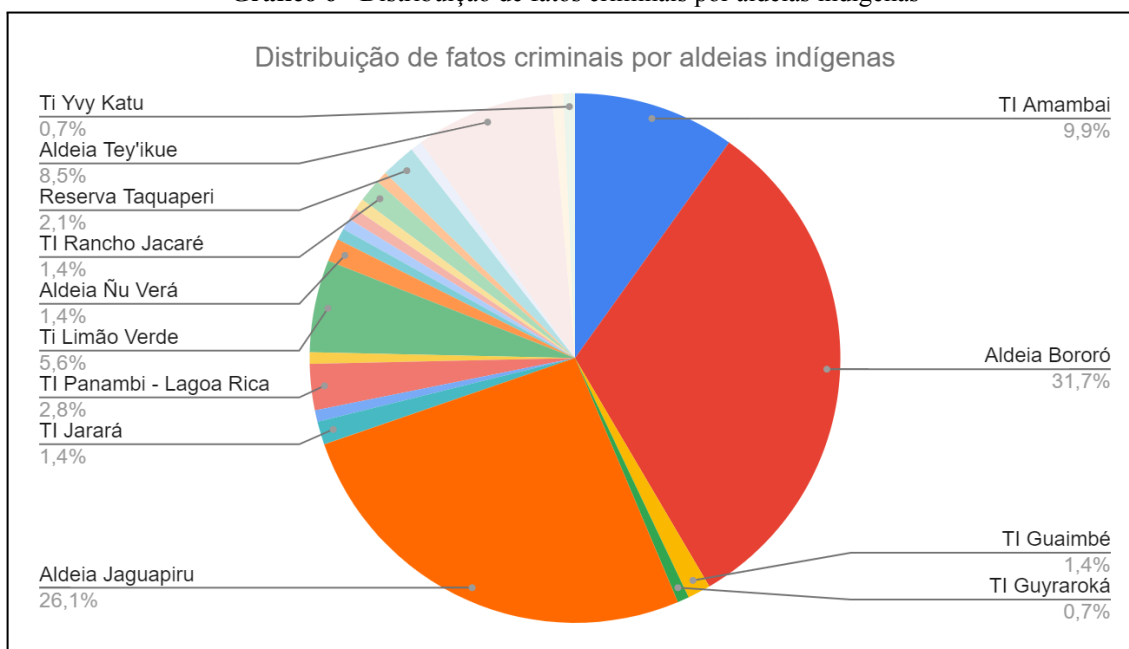
Foram condenados, ao total, 229 indígenas, considerando que em 14 processos havia dois corréus cada um. Do total de casos, por acusado, 30 autos processuais continham só o inquérito policial (13,1% do total); 30 continham o inquérito policial e a denúncia (13,1% do total) e 169 autos processuais tinham não só a decisão judicial de primeiro grau (73,8% do total), como estendiam-se para o grau recursal ou para a execução penal. A maior parte dos fatos judicializados ocorreu dentro das aldeias (142 casos ou 62% do total) e os demais no contexto urbano (87 casos ou 38% do total).

¹²⁰ A relação dos processos, com a indicação de sua numeração, peças examinadas e indicação de vara criminal encontra-se anexada [Anexo B].

Gráfico 5 - Distribuição de crimes por localidade (aldeias vs. cidades)

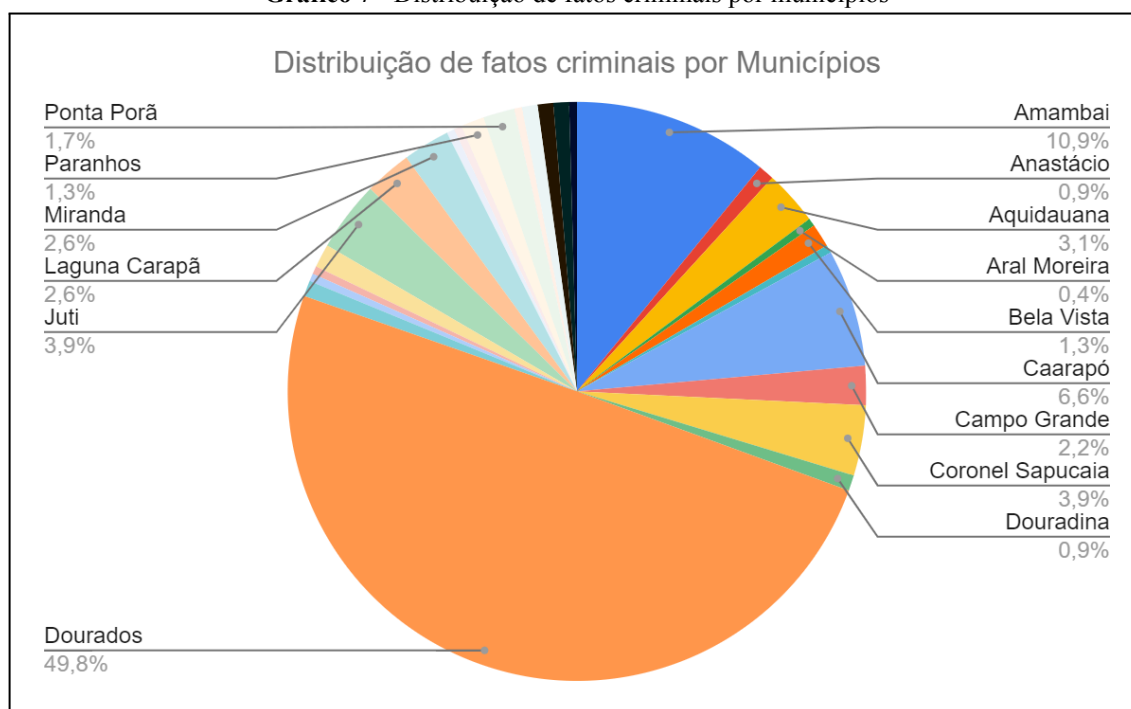
Fonte: Elaboração própria, 2023.

Distribuídos os 142 fatos criminais por aldeias, percebe-se como a maioria aconteceu em áreas de disputa territorial: 45 casos ocorreram na Aldeia Bororó (31,7% do total), 37 na Aldeia Jaguapiru (26,1% do total) e dois casos em Ñu Vera (1,4% do total), todas situadas na área da Reserva Indígena de Dourados; 12 casos na Aldeia Tey'ikue (8,5% do total) e um na TI Guyraroká (0,7% do total), situadas em Caarapó; 14 casos na TI Amambai (9,9% do total) e oito na TI Limão Verde (5,6% do total), ambas situadas em Amambai; dois casos na TI Guaimbé (1,4% do total) e dois na TI Rancho Jacaré (1,4% do total), ambas situadas em Laguna Carapã; dois na TI Jarará (1,4% do total) e um caso na TI Taquara (0,7% do total), situadas em Juti; um caso na TI Kadiwéu (0,7% do total), localizada em Porto Murtinho; quatro casos na TI Panambi - Lagoa Rica (2,8% do total), em Douradina; um caso na Aldeia Indígena Lima Campo (0,7% do total), localizada em Ponta Porã; um caso na Aldeia Passarinho (0,7% do total), em Miranda; um caso na TI Pirakuá (0,7% do total), situada entre os Municípios de Bela Vista e Ponta Porã; um caso na Aldeia Porto Lindo (0,7% do total) e um caso na TI Yvy Katu (0,7% do total), ambas situadas em Japorã; um caso na TI Potrero Guaçu (0,7% do total) e um caso na TI Sete Cerros (0,7% do total), ambas localizadas em Paranhos; três casos na Reserva Indígena Taquaperi (2,1% do total), em Coronel Sapucaia, e, por fim, um caso na TI Jaguapiré (0,7% do total), localizada em Tacuru.

Gráfico 6 - Distribuição de fatos criminais por aldeias indígenas

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Somados os 90 casos cometidos em centros urbanos, a distribuição total de fatos criminais por municípios apresenta Dourados como o principal palco de criminalização e, em termos de encarceramento, é também o município com a maior população indígena prisional do MS: 25 crimes foram praticados em Amambai (10,9% do total); dois crimes em Anastácio (0,9% do total); sete em Aquidauana (3,1% do total); um crime em Aral Moreira (0,4% do total); três crimes em Bela Vista (1,3% do total); um em Bodoquena (0,4% do total); 15 em Caarapó (6,6% do total); cinco em Campo Grande (2,2% do total); nove em Coronel Sapucaia (3,9% do total); dois em Douradina (0,9% do total); 114 em Dourados (49,9% do total); dois em Iguatemi (0,9% do total); um em Itaporã (0,4% do total); um em Ivinhema (0,4% do total); três em Japorã (1,3% do total); nove em Juti (3,9% do total); seis em Laguna Carapã (2,6% do total); seis em Miranda (2,6% do total); um em Nova Alvorada do Sul (0,4% do total); um em Nova Andradina (0,4% do total); três em Paranhos (1,3% do total); quatro em Ponta Porã (1,7% do total); um em Porto Murtinho (0,4% do total); dois em São Gabriel do Oeste (0,9% do total); um em Sidrolândia (0,4% do total); dois em Tacuru (0,9% do total); um em Três Lagoas (0,4% do total) e, por fim, um em Vicentina (0,4% do total).

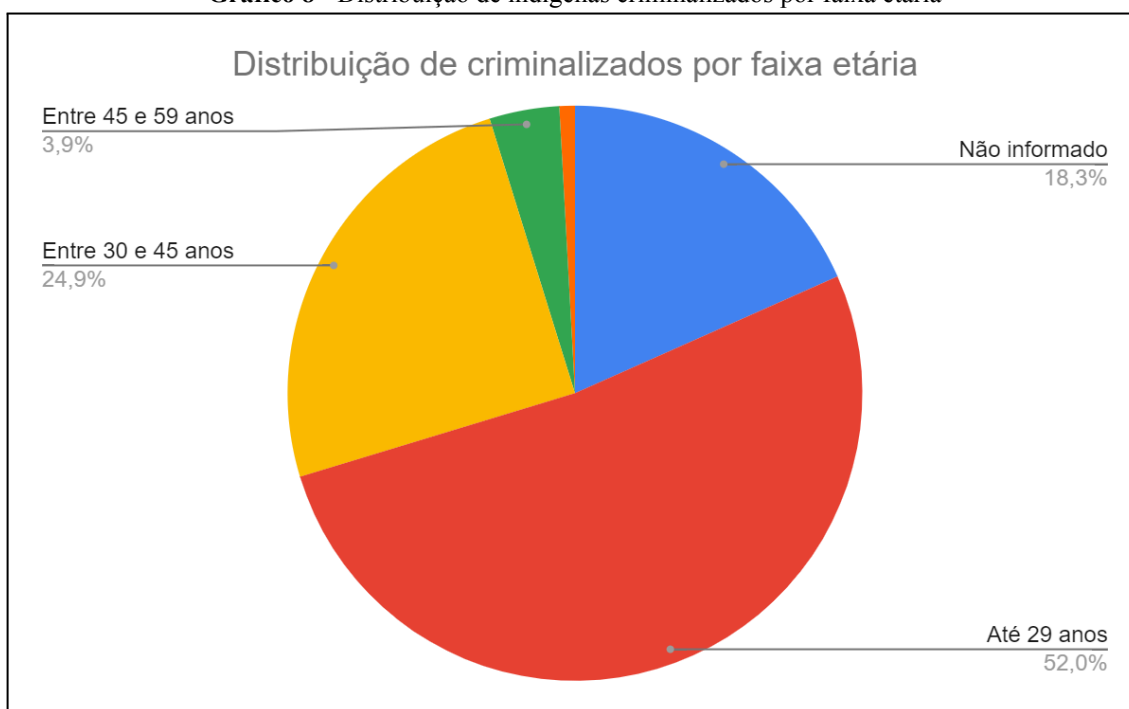
Gráfico 7 - Distribuição de fatos criminais por municípios

Fonte: Elaboração própria, 2023.

A partir da análise das informações pessoais colhidas ainda na fase inquisitorial, percebe-se que os criminalizados são predominantemente do gênero masculino (207 indígenas homens ou 90,4% dos casos), em comparação às mulheres (22 pessoas ou 9,6% dos casos). A maior parte é jovem¹²¹ (até 29 anos de idade), com 119 pessoas ou 52% do total; entre 30 e 45 anos, 57 pessoas (24,9% do total); nove pessoas entre 46 e 59 anos (3,9% do total) e apenas dois idosos¹²² mais de 60 anos de idade (0,8% do total). Em 42 inquéritos, não foi colhida a idade dos criminalizados que desconheciam a data de nascimento (18,3% do total).

¹²¹ De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013, denominada de “Estatuto da Juventude”, consideram-se jovens as pessoas entre 15 e 29 anos de idade, aos quais se aplicam princípios, diretrizes e políticas públicas da juventude, conforme o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Em relação aos indígenas, a Lei não estabelece políticas específicas para além do campo da educação, assegurando-lhes a ministração de aulas de ensino básico segundo suas línguas, usos e costumes (artigo 7º, §1º), o direito de acesso ao ensino superior por meio de ações afirmativas (artigo 8º, §1º) e de financiamento estudantil específico (artigo 8º, §2º) e o dever de o Estado observar as diretrizes curriculares para a educação indígena (artigo 18, IV) (Brasil, 2013).

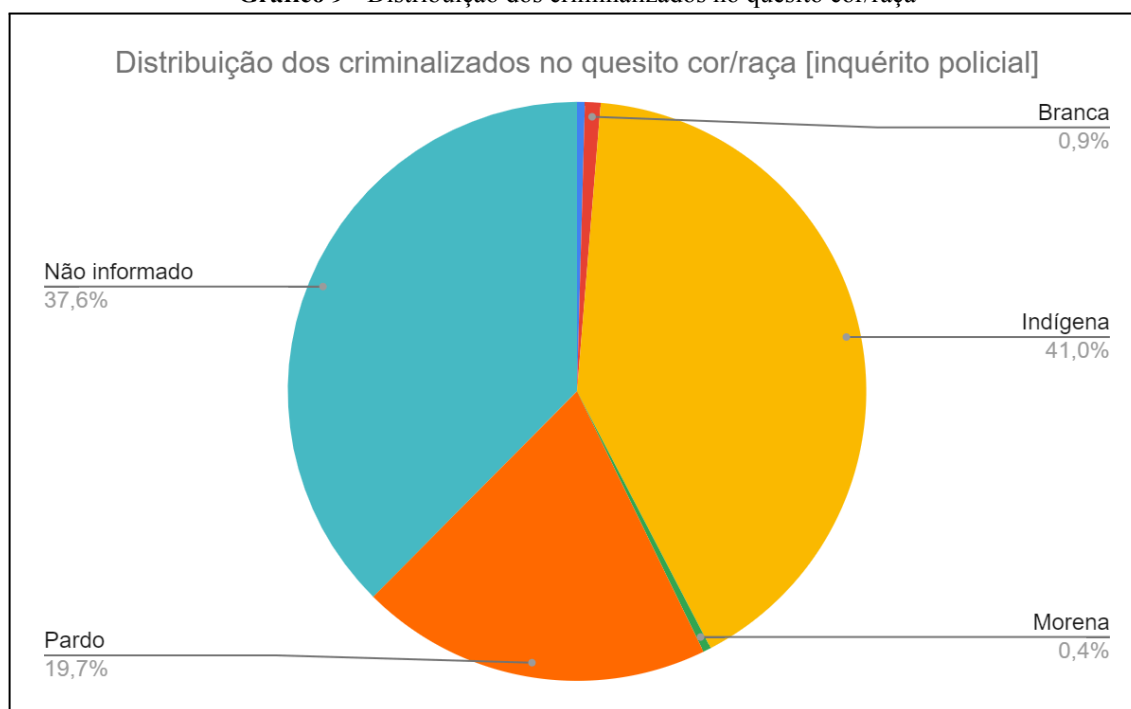
¹²² De acordo com o artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominada de “Estatuto da Pessoa Idosa”, consideram-se idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Não há quaisquer regras específicas sobre pessoas indígenas no diploma legal (Brasil, 2003).

Gráfico 8 - Distribuição de indígenas criminalizados por faixa etária

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Importante notar que, no âmbito do inquérito policial, nem todos os indígenas foram imediatamente reconhecidos como tais, ainda que tal processo de identificação tenha ocorrido posteriormente no curso da instrução criminal. Nesse sentido, em 107 autos de inquérito policial não houve a identificação do investigado como indígena (o que corresponde a 46,7% dos autos examinados), tendo havido a identificação em 122 autos, o que corresponde a 53,3% do total. Ainda, no quesito cor, mesmo quando foi feita a identificação do investigado como sendo indígena, a categoria “pardo” foi usada (o que aparece em 45 casos ou 19,7% do total), assim como as categorias “amarelo” (um caso ou 0,4% do total), “branco” (dois casos ou 0,9% do total) e até “moreno” (um caso ou 0,4% do total), predominando, contudo, a categoria “indígena” (94 casos ou 41% do total).

Tal ausência de reconhecimento da identidade étnica desde o início do processo de criminalização impacta na forma como todo o processo será construído, com a não garantia de oitiva na língua materna e de participação de defesa técnica prestada por órgão assistencial, por exemplo, que leve em consideração os usos, costumes e tradições de cada povo.

Gráfico 9 - Distribuição dos criminalizados no quesito cor/raça

Fonte: Elaboração própria, 2023.

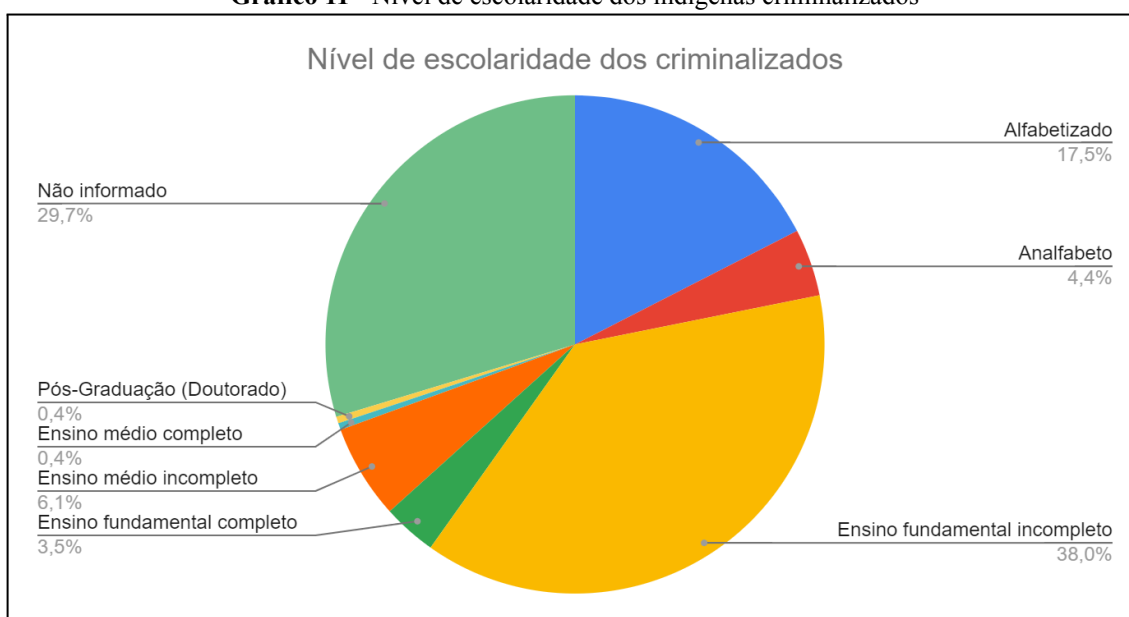
Em termos profissionalizantes, a maior parte dos acusados indígenas desenvolve cargos ou funções de baixa remuneração, normalmente vinculados ao trabalho rural, o que indica a composição de um quadro de vulnerabilidade econômica: deste modo, 56 pessoas realizam atividades campestres (agricultor, “braçal”, “campeiro”, cortador de cana-de-açúcar, lavrador etc.), o equivalente a 24,4% do total; 55 pessoas desempenham funções que são, genericamente, classificadas como “atividades de auxiliar de serviços gerais” (ajudante de entrega, auxiliar de carpinteiro, auxiliar de comerciário, auxiliar de limpeza etc.), o que corresponde a 24% do total; 33 pessoas são identificadas como estudantes (ou 14,4% do total); 26 pessoas são vinculadas às funções de construção civil como serventes de pedreiro ou pedreiro (11,6% do total); 14 pessoas são identificadas como trabalhadoras “do lar” (ou 6,1% do total); seis pessoas são diaristas (2,6% do total); quatro são lavadores de carros (1,7% do total); um é motorista (0,4% do total); um é mecânico (0,4% do total); uma é servidora pública municipal (0,4% do total) e, por fim, em 30 autos não houve resposta para o quesito (13,1% do total).

Gráfico 10 - Atividades laborativas desempenhadas pelos acusados

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Quanto à instrução escolar, os autos processuais nem sempre contêm um dado preciso quanto ao nível educacional, limitando-se a caracterizar os acusados indígenas como “alfabetizados” ou “analfabetos”, o que se restringe à capacidade de escrita e de leitura rudimentares; em geral, porém, observa-se um baixo nível de escolaridade, já que a maior parte deles situa-se no ensino básico (correspondente ao ensino oferecido da pré-escola ao ensino médio)¹²³. Assim, 40 indígenas foram classificados como sendo pessoas “alfabetizadas” (17,5% do total); 10 foram identificados como “analfabetos” (4,3% do total); 87 acusados não tinham cursado todo o ciclo do ensino fundamental (38% do total), característica de apenas oito acusados (3,5% do total); 14 acusados não tinham o ensino médio completo (6,1% do total), o que havia sido cursado por apenas uma pessoa (0,4% do total); um indígena foi identificado com o título de doutorado (0,4% do total), desempenhando o cargo de servidor público municipal anteriormente indicado. Em 68 casos, contudo, não foi identificado o nível de escolaridade do acusado (29,6% do total).

¹²³ De acordo com o artigo 4º, I, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “[e]stabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, dentre outros deveres, cabe ao Estado garantir a educação básica obrigatória e gratuita, dos quatro aos 17 anos de idade, organizada em a) pré-escola; b) ensino fundamental e c) ensino médio (Brasil, 1996).

Gráfico 11 - Nível de escolaridade dos indígenas criminalizados

Fonte: Elaboração própria, 2023.

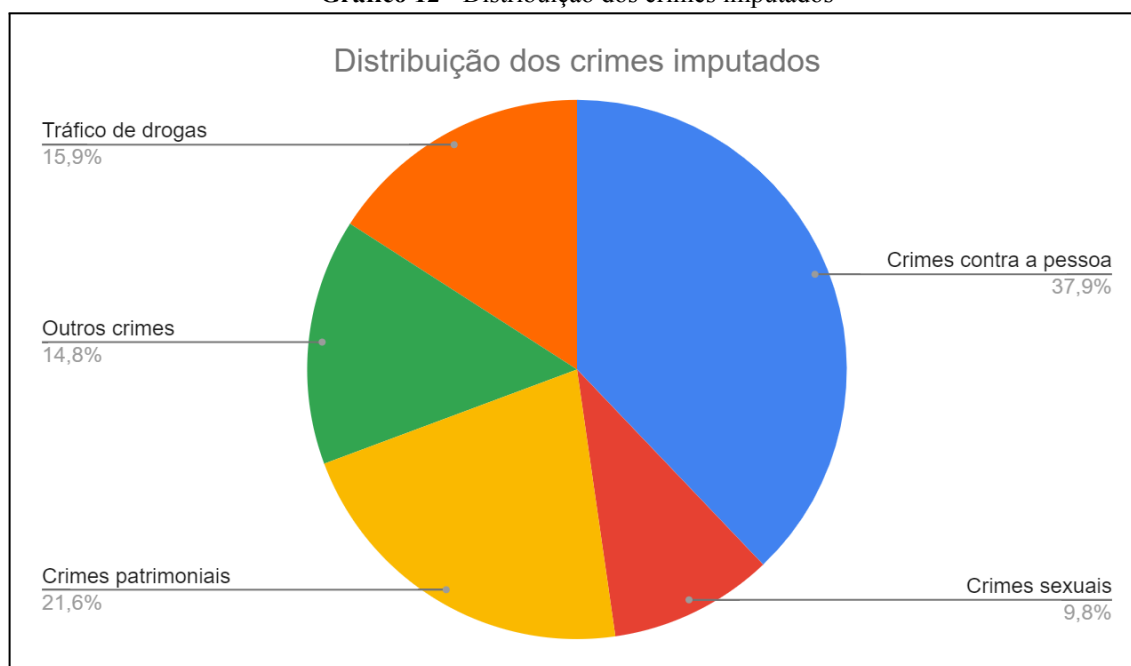
Ao todo, foram imputados 264 crimes, número maior que o de autos processuais em razão de alguns deles terem sido cometidos em concurso, segundo as peças inquisitoriais ou as denúncias anexadas. Assim, foram imputados: sete crimes de ameaça (2,6% do total); dois de associação criminosa (0,8% do total); um (revogado) crime de atentado violento ao pudor¹²⁴ (0,4% do total); dois crimes de cárcere privado (0,8% do total); dois de corrupção de menores (0,8% do total); dois de dano (0,8% do total); dois de desobediência (0,8% do total); um de disparo de arma de fogo (0,4% do total); 11 de estupro (4,1% do total); 13 de estupro de vulnerável (4,9% do total); um de falsa identidade (0,4% do total); nove de furto simples (3,4% do total); seis de furto na modalidade qualificada (2,2% do total); 65 de homicídio simples (24,6% do total); 23 de homicídio na modalidade qualificada (8,7% do total); uma contravenção de importunação ofensiva ao pudor (0,4% do total); um crime de incêndio (0,4% do total); 10 de lesão corporal (3,7% do total); um de lesão corporal seguida de morte (0,4% do total); um de ocultação de cadáver (0,4% do total); duas contravenções de perturbação da tranquilidade (0,8% do total); duas ocorrências de porte de drogas para consumo próprio (0,8% do total); sete crimes de porte ilegal de arma de fogo (2,6% do total); seis de receptação (2,2% do total); dois de resistência (0,8% do total); um de rixa (0,4% do

¹²⁴ O tipo penal de “atentado violento ao pudor” consistia em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, sujeitando o agente à pena de reclusão, de dois a sete anos. Se o ofendido fosse menor de catorze anos, a pena era de reclusão, de seis a dez anos. O artigo 214 e seu parágrafo único, que davam suporte ao tipo penal, foram revogados por força da Lei n. 12.015, de 2009, por terem sido incorporados à lógica do crime de estupro e do estupro de vulnerável (Brasil, 2009).

total); 25 de roubo (9,5% do total); sete de roubo seguido de morte (latrocínio), o que corresponde a 2,6% do total; um de tortura (0,4% do total); 42 de tráfico de drogas (15,9% do total); um de venda de entorpecentes para menor de idade (0,4% do total); cinco contravenções de vias de fato (1,8% do total) e, por fim, dois crimes de violação de domicílio (0,8% do total).

Para fins de representação gráfica, destacam-se os crimes com maior número de ocorrências, com relevo para o crime de tráfico de drogas, e somam-se os crimes contra a vida (homicídio, lesão corporal e rixa), os crimes patrimoniais (dano, furto, receptação e roubo), os crimes sexuais (estupro, estupro de vulnerável e o revogado atentado violento ao pudor) e agrupam-se as demais ocorrências em um único bloco.

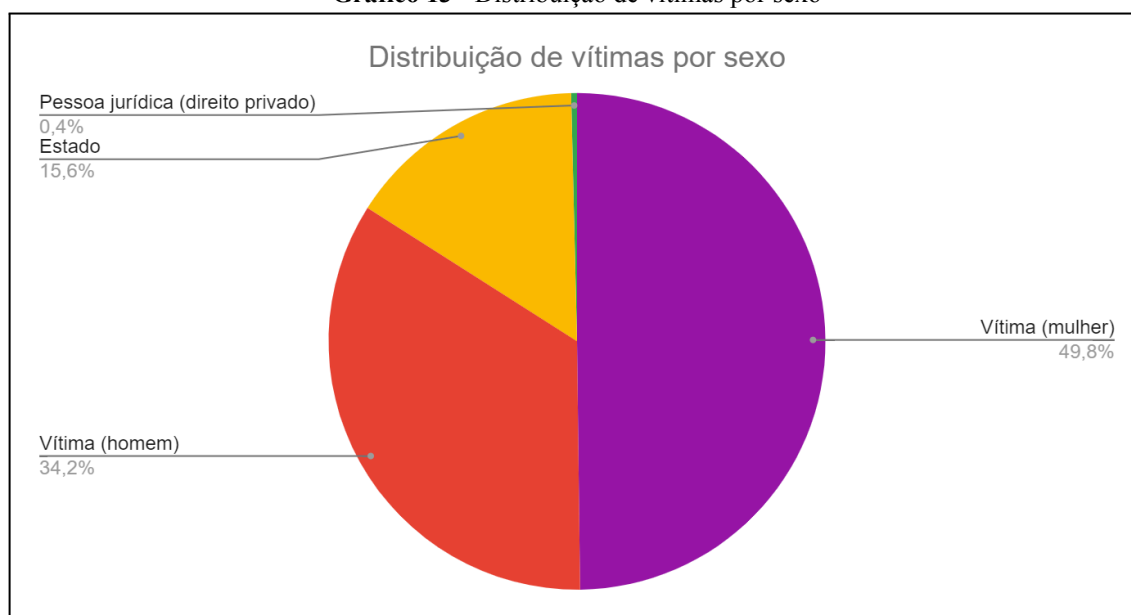
Gráfico 12 - Distribuição dos crimes imputados



Furto: Elaboração própria, 2023.

Feita a nuvem de palavras [*word cloud*]¹²⁵ mais frequentes nas 67.664 páginas avaliadas, percebe-se como, em geral, os crimes são intracomunitários, isto é, cometidos dentro das aldeias e das comunidades indígenas e, especificamente, dentro das casas ou dos núcleos familiares dos acusados, tendo em vista que as palavras “aldeia”, “residência” e “casa”, excetuadas as expressões mais comuns como “vítima” e “denunciado”, são as mais expressivas e mencionadas nos autos processuais.

¹²⁵ Para a criação da imagem da nuvem de palavras, utilizamos os recursos disponibilizados pelo *website* <https://wordart.com/create>.

Gráfico 13 - Distribuição de vítimas por sexo

Fonte: Elaboração própria, 2023.

A maior parte de indígenas criminalizados(as) não possuía antecedentes criminais à época dos fatos (133 casos ou 58% do total); 47 indivíduos ostentavam antecedentes criminais (20,5% do total) e não havia informação sobre tal histórico em 49 autos processuais. Dos 229 criminalizados(as), houve prisão em flagrante em 157 casos (68,6% do total), e, nos 72 casos restantes (31,44% do total), as prisões cautelares também ocorreram, mas em momento posterior.

Dos 169 casos que continham decisão judicial, a maior parte deles foi prolatada entre 2014 e 2020: neste sentido, dos autos compulsados, consta uma decisão judicial nos anos de 1996, 2001 e 2003 (cada); duas decisões judiciais proferidas nos anos de 2004, 2005 e 2006 (cada); três decisões proferidas em 2008; quatro decisões elaboradas em 2007; cinco decisões criminais em 2011; seis decisões judiciais tomadas em 2013 e 2020 (cada); nove decisões criminais elaboradas em 2010; 15 decisões tomadas em 2014; 18 decisões judiciais prolatadas em 2017; 20 decisões em 2019 (e seis delas são posteriores à data de publicação da Resolução n.º 287, de 25 de junho de 2019, do CNJ); 22 decisões tomadas em 2015 e 2016 (cada) e, por fim, 23 decisões judiciais proferidas no ano de 2018.

Mesmo com as Resoluções em vigor, nas seis decisões tomadas após 2019, não se percebe uma utilização expressiva dos seus conteúdos, o que aponta para um baixo alcance, ainda, das diretrizes específicas voltadas para povos indígenas.

Gráfico 14 - Distribuição dos autos processuais por ano de decisão judicial

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Ao longo de todos os autos processuais, em raras exceções foram arguidos os direitos étnicos indígenas. Dos 229 casos de criminalização, em apenas oito são argumentados os direitos étnicos da C169 da OIT (3,5% do total), mesmo número de ocorrências para a argumentação da Resolução n.º 287, de 2019, do CNJ e, em todos os casos, foi negada a aplicação destas regras especiais, ante elementos que, no entender dos juízes, confirmariam a “integração” dos acusados à sociedade não indígena; em apenas quatro casos (1,7% do total) foi solicitada pela defesa a oitiva dos acusados em língua materna e em 27 casos (11,8% do total) requereu-se a produção de laudo antropológico, pauta que, novamente, foi recusada pela constatação de “aculturação”, de acordo com os julgadores.

3.3.2. Processos judiciais em 2ª instância

A tendência de que a criminalização de indígenas seja feita a partir de critérios racistas aparece também nas decisões tomadas em segundo grau no TJMS, conforme exame dos acórdãos formulados em suas Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Criminais. Até julho de 2023, foram identificados 280 acórdãos criminais no *website* do TJMS, de acesso público, usando-se os termos “indígena”, “índio” e “silvícola”.

Excetuados aqueles nos quais as palavras “índio” ou “indígena” apareciam como apelido (alculha) do acusado (sem, contudo, haver qualquer manifestação da justiça criminal sobre a sua identidade étnica) ou para descrever a localidade do delito ou a identidade étnica de testemunhas, recolhi 79 acórdãos em que foi preciso ao Judiciário sul-mato-grossense fundamentar as suas decisões para a (não) concessão de direitos étnicos especiais que estão previstos, principalmente, na Lei n.º 6.001, de 1973.

Nestes julgados, a defesa técnica, em geral, requereu a revisão de decisões tomadas no juízo *a quo* e que ignoraram aqueles direitos, tais como a aplicação de atenuante de pena ou o regime de semiliberdade cabível.

Logo, interessou-me averiguar como o Poder Judiciário do MS fundamentou, em grande medida, suas decisões acerca da identidade étnica acionada pelos acusados de prática ilícita criminal.

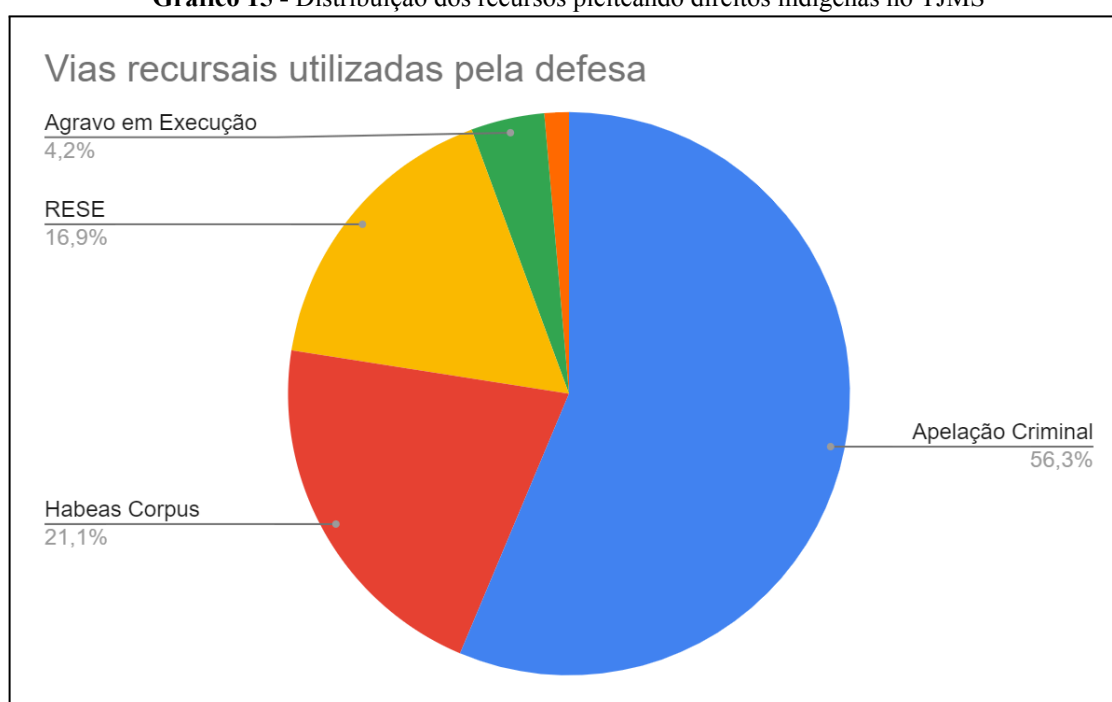
Assim sendo, observei os seguintes dados ao examinar os acórdãos:

- a) argumentos para a (não) realização de exame pericial antropológico;
- b) (des)necessidade de participação do órgão assistencial indigenista;
- c) critérios para definição de competência para julgar causas criminais, se da justiça estadual ou federal;
- d) (in)aplicação dos direitos do indígena criminalizado;
- e) (não) reconhecimento dos usos e costumes do povo indígena e, por fim;
- f) (in)aplicação de disposições especiais sobre criminalização e encarceramento de indígenas.

Inicialmente, apresento dados gerais relativos ao total de acórdãos: dos 79 acórdãos, a maioria deles decidiu sobre recursos da defesa técnica (71 casos), sendo poucos os recursos mobilizados pelo Ministério Público estadual (8 casos): a apelação é o recurso processual mais movimentado pela defesa técnica (40 casos ou 56,3% do total), seguidos da ação constitucional de *habeas corpus* (15 casos ou 21,1% do total), de recursos em sentido estrito (13 casos ou 16,9% do total), de agravos em execução penal (três casos ou 4,2% do total) e de pedido de revisão criminal (um caso ou 1,5% do total). Percebe-se que os direitos indígenas tendem a ser mencionados em grau recursal, não ao longo do diálogo processual: a prática contribui para uma associação do tema às estratégias protelatórias da defesa técnica, que veem nas diretrizes relativas aos povos indígenas uma oportunidade de nulidade ou de anulação de etapas formais do processo.

Acrescentada à aplicação e à adoção pelo judiciário criminal da tese integracionista (assimilacionista ou aculturadora), a arguição dos direitos indígenas apenas na fase recursal gera a tendência à recusa de reconhecimento da violação das regras especiais, já que estas se tornam benesses aos olhos do julgador, com as quais, em geral, manifesta discordância.

Gráfico 15 - Distribuição dos recursos pleiteando direitos indígenas no TJMS

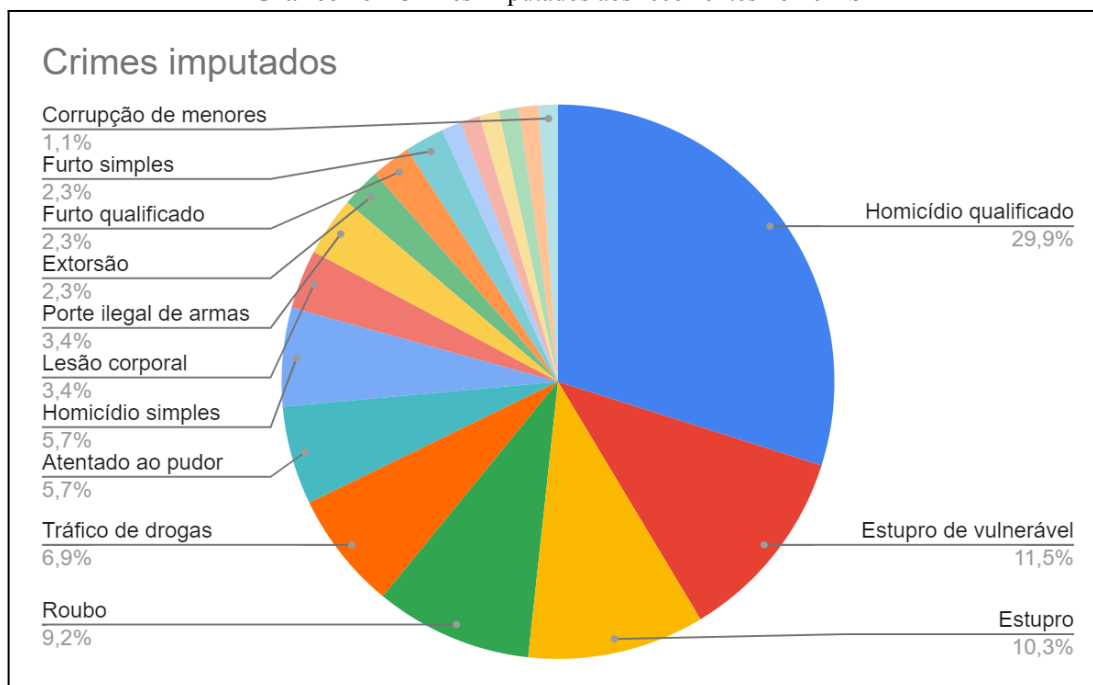


Fonte: Elaboração própria, 2023.

Ainda, os crimes imputados aos agentes indígenas, reavaliados em grau recursal, formam um total de 87 casos e são os crimes de homicídio qualificado (26 casos ou 29,9% do total); estupro de vulnerável (dez casos ou 11,5% do total); estupro (nove casos ou 10,3% do total); roubo (oito casos ou 9,2% do total); tráfico de drogas (seis casos ou 6,9% do total); o revogado crime de atentado violento ao pudor (cinco casos ou 5,7% do total); homicídio simples (cinco dos casos ou 5,7% do total); lesão corporal seguida de morte (três casos ou 3,4% do total); porte ilegal de armas (três casos ou 3,4% do total); extorsão (dois casos ou 2,3% do total); furto simples (dois casos ou 2,3% do total); furto qualificado (dois casos ou 2,3% do total); extorsão mediante sequestro (um caso ou 1,1% do total); maus tratos (um caso ou 1,1% do total); cárcere privado (um caso ou 1,1% do total); abandono de incapaz (um caso ou 1,1% do total); abandono material (um caso ou 1,1% do total) e corrupção de menores (um caso ou 1,1% do total). O número de crimes não corresponde exatamente ao número de

acórdãos, pois, em alguns casos, houve o concurso daqueles (principalmente nos casos de tráfico de drogas e corrupção de menores ou o crime porte ilegal de arma e o de roubo).

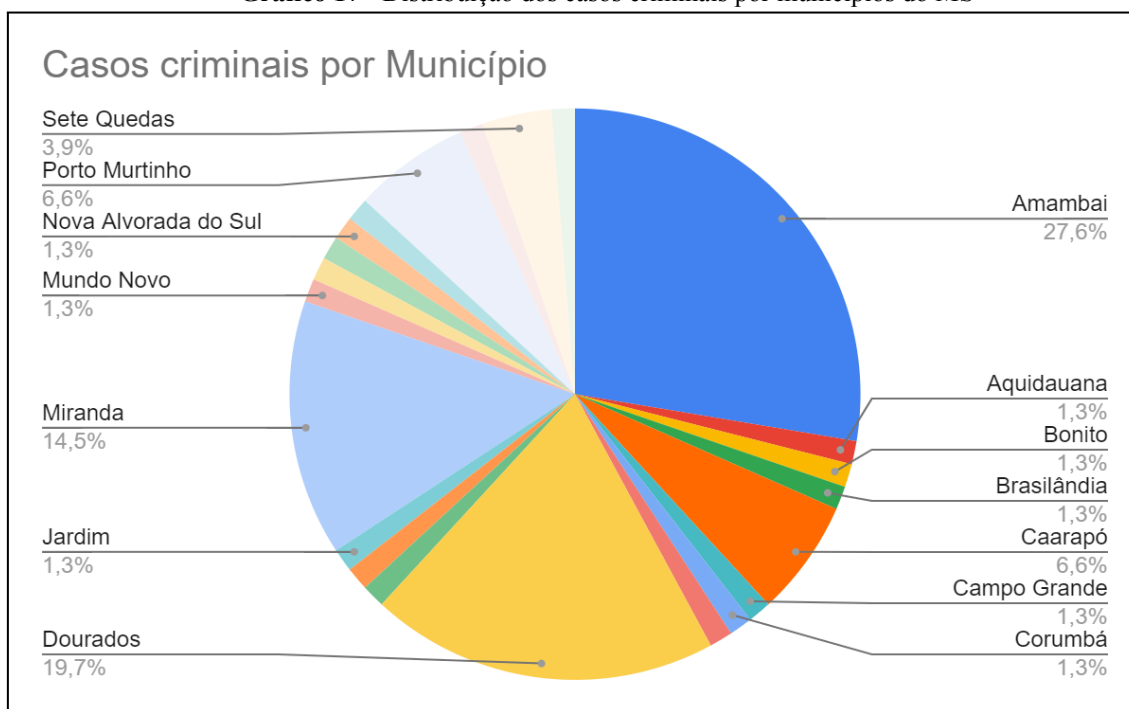
Gráfico 16 - Crimes imputados aos recorrentes no TJMS



Fonte: Elaboração própria, 2023.

Em geral, os crimes foram cometidos no município de Amambai (21 casos ou 26,58% do total), seguido dos municípios de Dourados (15 casos ou 18,98% do total); de Miranda (11 casos ou 13,92% do total); de Caarapó (cinco casos ou 6,32% do total); de Porto Murtinho (cinco casos ou 6,32% do total); de Ponta Porã (três casos ou 3,8% do total); de Sete Quedas (três casos ou 3,8% do total) e de Aquidauana (dois casos ou 2,53% do total). Os municípios de Bonito, Brasilândia, Campo Grande, Corumbá, Deodápolis, Iguatemi, Itaporã, Jardim, Mundo Novo, Naviraí, Nioaque, Nova Alvorada do Sul, Rio Brillhante e Sidrolândia - todos tiveram, cada qual, um caso ou 1,26% do total cada um.

Constata-se uma correlação entre os casos de criminalização e as áreas com maior frequência de disputa territorial, por ocupações ou retomadas realizadas por indígenas Guarani e Kaiowá, mencionando-se, em especial, os municípios de Amambai e Dourados, com elevada concentração de conflitos territoriais que envolvem, em especial, indígenas da etnia Kaiowá (maior alvo da criminalização, segundo os dados oficiais do Estado [ver tópico 2.3.]. Ainda, menciono que o uso de álcool ou de outra substância entorpecente pelos agentes criminais indígenas antes da prática do crime apareceu em 20 casos, o que corresponde a 25,31% do total de acórdãos examinados.

Gráfico 17 - Distribuição dos casos criminais por municípios do MS

Fonte: Elaboração própria, 2023.

A maior parte dos julgados refere-se à período anterior à edição das Resoluções do CNJ n.º 287 de 2019 e n.º 454 de 2022, o que corresponde ao total de 73 casos (92,40% do total), isto é, foram julgados e publicados antes da data de 25 de junho de 2019. A partir desta, foram apenas julgados 6 casos (7,59% do total). Nenhum dos julgados, todavia, menciona as Resoluções do CNJ.

Também o impacto das disposições convencionais (principalmente da C169 da OIT) foi, em geral, baixo. Em apenas quatro dos julgados (5% do total) é que se mencionaram suas orientações e, mesmo assim, negando-as ou contextualizando-as conforme o que dispõe o Estatuto do Índio, segundo o parâmetro da “integração” ou “assimilação cultural”. Há uma exceção [a Apelação Criminal n.º 2010.016491-0-Miranda (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010f)], que reconheceu a nulidade do processo por ausência de órgão assistencial aos indígenas no curso da instrução criminal, com fundamento na C169.

A maior parte dos julgados, divulgados no *website* do TJMS a partir de 2001, é do ano de 2009 (18 casos), seguido de 2008 (13 casos) e de 2010 (10 casos). Entre os anos de 2011 e 2016 não houve nenhuma decisão do TJMS que tenha se manifestado sobre os direitos indígenas vinculados à identidade étnica dos acusados - o que pode sugerir uma estratégia (ou desistência) da defesa técnica em (não) realizar alegações deste tipo após o acúmulo de

decisões desfavoráveis que formaram o entendimento jurisprudencial do início da década de 2010 sobre o tema.

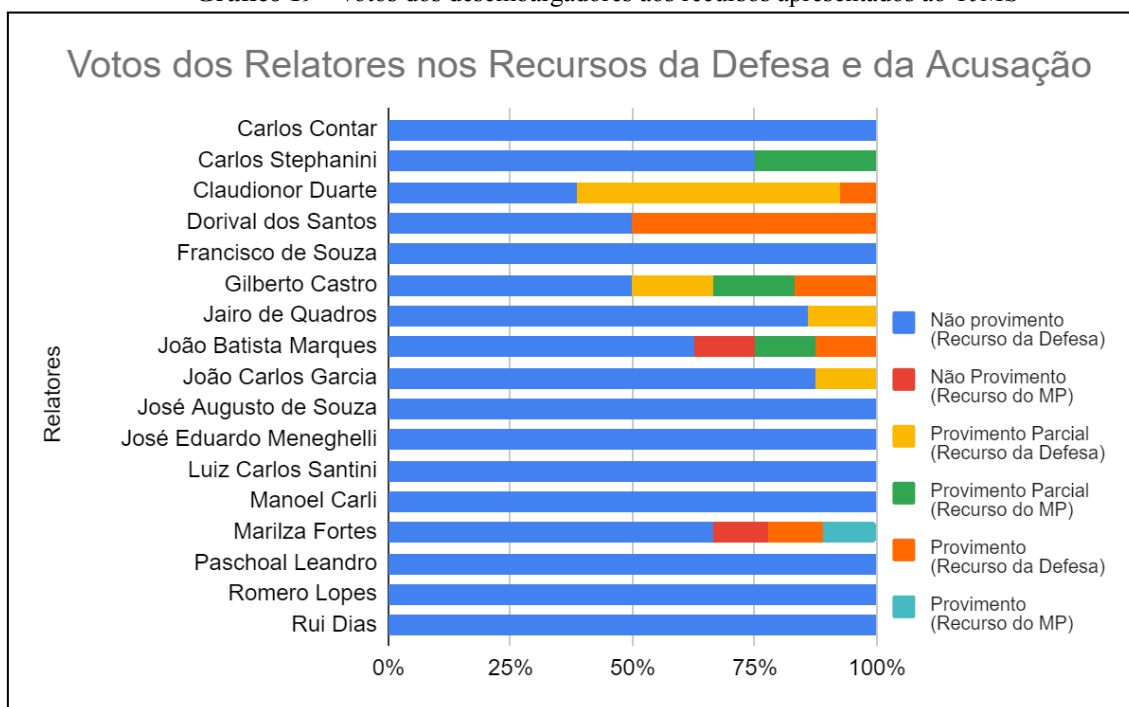
Gráfico 18 - Evolução no tempo de decisões do TJMS sobre direitos indígenas



Fonte: Elaboração própria, 2023.

Do total de acórdãos que versaram sobre a identidade étnica indígena dos réus, a maior parte dos acórdãos teve como relator o desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte (com 12 julgados), seguido dos desembargadores Carlos Eduardo Contar e Carlos Stephanini (com oito julgados cada um); João Batista da Costa Marques, João Carlos Brandes Garcia e Marilza Lúcia Fortes (com sete julgados cada um); Gilberto da Silva Castro e Jairo Roberto de Quadros (com seis julgados cada um); Rui Garcia Dias (com cinco julgados); Dorival Moreira dos Santos (com quatro julgados) e Luiz Carlos Santini (com dois julgados). Os desembargadores Francisco Gerardo de Sousa, José Augusto de Souza, José Eduardo Neder Meneghelli, Manoel Mendes Carli, Paschoal Carmello Leandro e Romero Osme Dias Lopes relataram um acórdão cada.

A tendência dos relatores e do colegiado de desembargadores é a de seguir o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e/ou a decisão do juízo *a quo* e, assim, não dar o provimento aos recursos da defesa ou ordem de soltura, nos casos da ação constitucional de *habeas corpus*. O provimento parcial, quando ocorre, vincula-se mais à dosimetria da pena ou à fixação do regime prisional inicial para cumprimento da reprimenda, tanto para os recursos da defesa quanto aos da acusação.

Gráfico 19 - Votos dos desembargadores aos recursos apresentados ao TJMS

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Isto porque a quase totalidade dos relatores não reconheceu quaisquer violações aos direitos indígenas apontados pela defesa técnica (ausência de laudo antropológico, ausência de intérprete ou de órgão indigenista etc.). Houve apenas oito exceções.

Nos autos da Apelação Criminal n.º 2010.016491-0/0000-00-Miranda (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010f), o relator Romero Osme Dias Lopes reconheceu nulidade processual ante a não participação da Procuradoria Federal especializada da Funai no processo.

Nos autos do Agravo Criminal n.º 2010.021790-5-Amambai, relatado por Carlos Eduardo Contar, o regime prisional de semiliberdade foi concedido a indígena idoso que, submetido a exame antropológico, foi definido como indígena “não plenamente aculturado” e residente na Aldeia de Amambai (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010c).

Por sua vez, a atenuante de pena foi aplicada aos acusados indígenas que não foram considerados “aculturados” pelo TJMS: isso ocorreu nos autos da Apelação Criminal n.º 2006.012550-6-Deodópolis (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2006b), relatada por Carlos Stephanini, na Apelação Criminal n.º 2005.015180-7-Naviraí (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2006c), relatada por Gilberto da Silva Castro e na Apelação Criminal n.º 2008.014887-8/0000-00-Amambai (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009m), relatada por Claudionor Miguel Absso Duarte.

Outras três decisões foram favoráveis aos indígenas, justificadas sob a ideia de que as condutas imputadas não seriam ilícitas do ponto de vista cultural indígena: nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2006.017123-5-Aquidauana (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2006f), relatada por Gilberto da Silva Castro, o paciente indígena foi liberado por excesso de prazo na prisão preventiva e por ter ocupação e residência fixa em sua aldeia, ao passo que nos autos da Apelação Criminal n.º 2008.006972-2-Caarapó (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008b), relatada por João Batista da Costa Marques, e da Apelação Criminal n.º 0011491-21.2012-Dourados (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2019a), relatada por Jairo Roberto de Quadros, foram mantidas as absolvições dos acusados indígenas de terem praticado estupros de vulneráveis, tanto por ausência de provas materiais da violência carnal, quanto por pressuposta “aceitação dos costumes indígenas” nos casos em exame.

Vemos, portanto, que dos oito casos que acolheram os pedidos da defesa técnica em favor dos indígenas, apenas um, de fato, posicionou-se sobre tais direitos, do ponto de vista técnico-normativo, ao reconhecer a necessidade de participação no processo de órgãos de assistência ao indígena que sejam capazes de promover, no mínimo, o diálogo intercultural.

Nas decisões relativas à aplicação do regime prisional de semiliberdade e da atenuante de pena permaneceu o olhar integracionista, já que a redução de pena só se tornou possível por entenderem os juízes que o indígena não havia sido “aculturado” pela sociedade, estigma que corrobora o viés evolucionista. Nos demais casos, as decisões se referiram ou à temática em geral da contagem de prazos processuais (relativos ao encarceramento preventivo) ou à genérica visão sobre a aceitação de práticas sexuais nas comunidades indígenas, novamente sem a produção de laudos periciais antropológicos que dessem suporte a essa afirmação dos julgadores. Em outros termos, o conhecimento sobre os direitos étnicos especiais é, ainda, uma exceção no judiciário criminal sul-mato-grossense: a regra é que sobre os indígenas atue uma criminalização sem quaisquer balizas interculturais que, de fato, produzam uma mudança de entendimento do Judiciário na esfera criminal.

A questão permanece, portanto, em aberto, sujeita ao arbítrio da análise judicial que reforce ou se oponha, quando o caso, à tese integracionista (assimilacionista ou aculturadora) que prevalece na maior parte das decisões judiciais. Tanto que, em todos os improvimentos recursais ou denegações de ordem de soltura nos pedidos formulados via *habeas corpus*, aparece esse paradigma integracionista como o fundamento decisional principal.

A visão do “indígena aculturado” modela o estereótipo do acusado indígena: se não foi “aculturado”, cabe-lhe, eventualmente, a aplicação de direitos especiais, desde que o crime

sob exame não tenha gravidade maior; se é “aculturado”, a menção à sua identidade étnica é vista pelos juízes como uma tática defensiva inócua (quase cínica), a justificar a reprimenda do Estado mais severa. Em qualquer dos casos, não é feito um diálogo intercultural, somente a ideiação do sentido de “aculturação”, conforme cada julgador, é o critério suficiente para a tomada da decisão judicial. Tal postura conduz ao não reconhecimento dos direitos étnicos, a despeito das diretrizes convencionais, constitucionais e resolutivas do CNJ.

Gráfico 20 - Posicionamento dos relatores quanto aos direitos indígenas



Fonte: Elaboração própria, 2023.

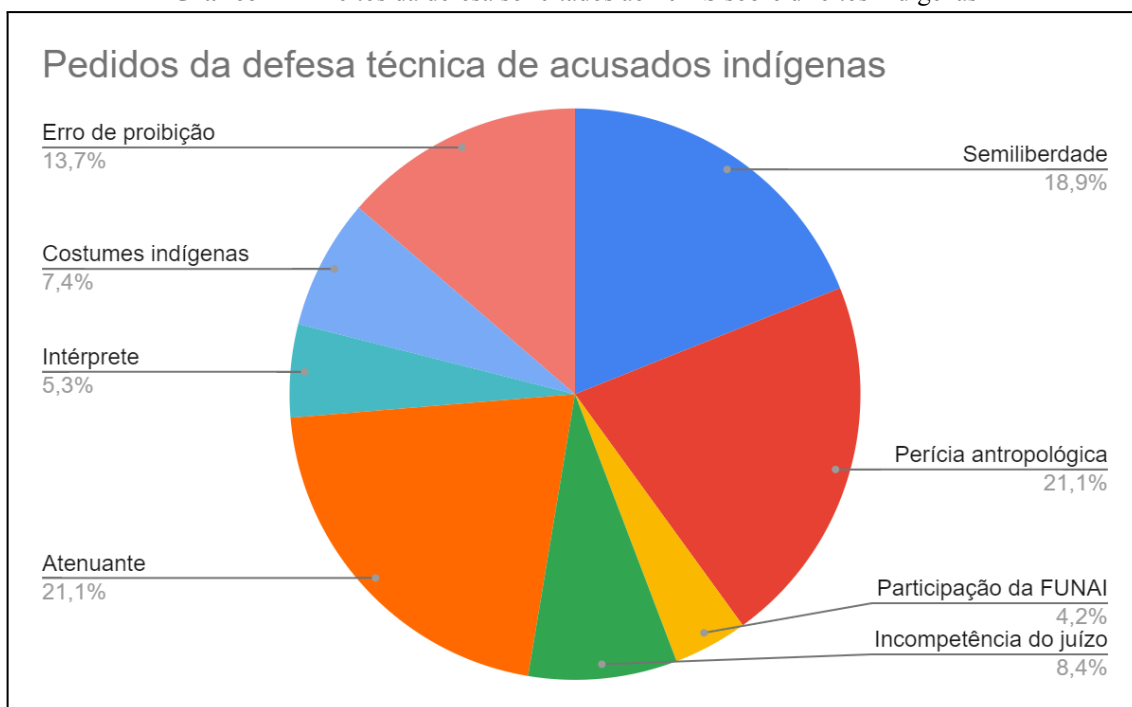
Vistas as características gerais das decisões judiciais, passo à análise dos argumentos sustentados por desembargadores do TJMS quanto à aplicabilidade de direitos étnicos de acusados que alegam a sua identidade étnica indígena para requererem a incidência das regras especiais que são previstas no Estatuto do Índio.

Em todos os julgados, percebe-se a manutenção do critério de “aculturação” ou de “assimilação/integração” dos indígenas acusados (ou das etnias às quais se vinculam) para a não concessão de direitos. Mesmo nas decisões tomadas após a edição das Resoluções do CNJ, a narrativa de “indígenas integrados à civilização” serve como parâmetro para afastar os direitos indígenas, de forma a torná-los sem a eficácia desejada. A fonte mais acionada pelo Judiciário sul-mato-grossense para a definição dos direitos indígenas é o Estatuto do Índio, ignorando-se as diretrizes convencionais que são aplicáveis, sendo a mais notória delas a Convenção n.º 169, da OIT. Também a defesa técnica demonstrou dificuldade de requerer

direitos étnicos para além daqueles constantes no Estatuto do Índio, confirmando um desconhecimento quase generalizado do descompasso das diretrizes infraconstitucionais com os comandos constitucionais e convencionais mais atuais sobre o tema.

Em praticamente todos os casos, o debate acerca da diversidade étnica manifestada pelos acusados centrou-se no judiciário, sem a participação de peritos antropólogos ou de órgãos de assistência aos indígenas (notoriamente a Funai), que, quase totalmente, são considerados dispensáveis ante a presença de indícios da “aculturação”, tais como o domínio da língua portuguesa, a prática de atividade laborativa e mesmo a constatação da religiosidade cristã.

Gráfico 21 - Pleitos da defesa solicitados ao TJMS sobre direitos indígenas



Fonte: Elaboração própria, 2023.

Os pleitos mais solicitados pela defesa técnica quanto ao tema (ou rebatidos pelo Ministério Público estadual que, em todos os casos, pediu a inaplicabilidade dos direitos étnicos especiais) são os pleitos de aplicação da atenuante de pena [prevista no artigo 56 *caput* do Estatuto do Índio (Brasil, 1973)] e o de necessidade de produção da perícia antropológica, cada qual com 20 casos (ou 42,10% do total). A seguir, requer-se a aplicação de regime de semiliberdade (com 18 casos ou 18,94% do total), a incidência do erro de proibição (ou erro culturalmente condicionado), com 13 casos (ou 13,68% do total), o reconhecimento da incompetência do juízo estadual (com oito casos ou 8,42% do total), a consideração dos costumes indígenas para a responsabilização do acusado (sete casos ou 7,37% do total), a

nulidade por ausência de intérprete ou tradutor na língua original do acusado (cinco casos ou 5,26% do total) e a nulidade por ausência da participação de órgão de assistência ao indígena (quatro casos ou 4,2% do total). O total de casos não corresponde ao total de acórdãos analisados, pois, em alguns processos, os pedidos foram cumulados.

Nesse sentido, a realização de exame pericial antropológico foi negada nos autos da Apelação Criminal n.º 2010.019022-1-Ponta Porã, “[...] visto que as provas dos autos são suficientes a demonstrar a situação de integrado do indígena”, a confirmar que os magistrados avocam para si a função de definição da pressuposta integração cultural (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010b). Mesmo entendimento é o que fundamentou o não acolhimento do pedido de laudo pericial feito pela defesa técnica nos autos do recurso de Apelação Criminal n.º 2007.024151-1-Porto Murtinho, já que, conforme a relatora Marilza Lúcia Fortes:

[e]m suas qualificações (f. 13), quando prestou depoimento policial, [o acusado] diz saber ler e escrever, ser lavrador e demonstrou ser um cidadão perfeitamente aculturado. E se realmente o apelante não fosse civilizado, a defesa, não deixaria que respondesse o processo sem alegar a sua inimizabilidade por ser índio. E o pedido da perícia é precluso, pois não foi feito em tempo (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2007a).

A demonstração de certo grau de entendimento do processo criminal é o critério argumentado para a dispensa de produção de laudo pericial antropológico. Assim, nos autos da Apelação Criminal n.º 2005.014500-0-Brasilândia, o relator Carlos Stephanini sustentou que “[p]ara que a Justiça tome iniciativas com relação à comprovação de que o índio é o não civilizado, é preciso que este demonstre durante a instrução que tenha algum grau de dificuldade para se discernir diante da realidade fática existente no processo” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2005a).

Por sua vez, nos autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 2009.024737-5-Nioaque, o TJMS sustentou que “[í]ndio integrado é aquele que convive com os elementos da sociedade nacional, pouco importando sua origem selvática” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009q). Mesmo entendimento é o que fundamenta a decisão tomada no Recurso em Sentido Estrito n.º 2001.005374-0-Miranda (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2001b) e no Recurso em Sentido Estrito n.º 2008.003098-0/0000-00-Porto Murtinho, em que se argumenta que “[...] não é crível que alguém tido e havido como aculturado, com direitos, vantagens e regalias, busque refúgio nas origens tribais quando assim lhe é conveniente, apenas para fugir da responsabilização penal” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008k).

Aliás, atribui-se à “perícia biopsicológica” (perícia antropológica) a aferição da imputabilidade do agente, a reforçá-la como o critério mais adequado de aferição da

culpabilidade do acusado indígena (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009c). Esta orientação é a mesma que fundamenta a decisão tomada no âmbito do Recurso em Sentido Estrito n.º 2004.004366-0-Miranda (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2004e) e nos autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 2007.019299-5-Amambai (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2007f).

Ainda, cabe mencionar as decisões tomadas no âmbito do Recurso em Sentido Estrito n.º 2002.000158-0-Sidrolândia (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2002d) e do Recurso em Sentido Estrito n.º 2003.011588-9-Porto Murtinho (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2003a) que negaram os pedidos de nulidade por não produção de laudo pericial antropológico com base na vaga noção de *in dubio pro societate*¹²⁶, uma criação jurisprudencial que faz um trocadilho com o princípio liberal do *in dubio pro reo*, já que os recorrentes estavam sendo acusados de homicídios dolosos, a serem submetidos ao Tribunal do Júri (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2002d).

O princípio da economia processual foi levantado para escusar a não produção do laudo antropológico, entendendo a sua ausência como elemento que não prejudica a defesa técnica, segundo decisão tomada no Recurso em Sentido Estrito n.º 2001.001777-9-Miranda (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2001a). A discricionariedade dos juízes, bem como sua livre valoração das provas foram os argumentos utilizados para negar a produção do laudo antropológico, nos termos da decisão acordada nos autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 2008.034603-4-Porto Murtinho (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009r), que é o mesmo entendimento nos autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 2007.031540-7-Porto Murtinho, segundo o qual, aliás:

[o] magistrado é livre na apreciação das provas. O laudo pericial não se constitui numa prova obrigatória que se torna imprescindível na avaliação do grau de integração do índio aos costumes da Nação civilizada. É o universo das provas que cotejado nas suas variantes irá definir o grau de discernimento do índio quanto à sua integral adaptação ao nosso meio social.

Assim, tendo o magistrado efetuado a audiência de interrogatório, colhido os depoimento das testemunhas e verificado que este não apresentou nenhum sintoma de que poderia desconhecer os costumes do homem branco, não há razão alguma para

¹²⁶ O *in dubio pro societate* é um brocardo jurídico utilizado por doutrinadores para defender a ideia de que, no caso dos crimes dolosos contra a vida (cuja competência para julgamento é do Tribunal do Júri, um conselho popular, e não de juízes togados), havendo dúvidas sobre a procedibilidade da acusação, devem os juízes decidirem a favor da sociedade, isto é, “*em dúvida, pró sociedade*”. Contudo, a doutrina processual penal não é unânime em reconhecê-lo como um princípio, até mesmo por entendê-lo contrário à Constituição Federal que, em sentido oposto, determina que, na dúvida, deve-se julgar a favor do réu, tendo em vista a necessidade de limitação do poder punitivo que, sem controle, torna-se mais arbitrário. Nesse sentido: “Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário” (Lopes Jr., 2020, p. 868).

que autorize a realização de um laudo que irá confirmar o óbvio (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008j).

A condição de indígenas citadinos também é usada como fundamentação para a não previsão de laudo pericial antropológico, dado o fato de que a proximidade dos réus indígenas com os centros urbanos afastaria a necessidade de discussão acerca da sua identidade étnica e dos impactos culturais, prejudicados pelo contato com a sociedade envolvente. É o que se lê nos autos da Apelação Criminal n.º 2008.027189-2-Campo Grande, que menciona a condição de acusados indígenas locatários de imóvel em centro urbano (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008d), bem como nos autos da Revisão Criminal n.º 1404537-88-Dourados, segundo a qual é

[i]negável a importância desse acompanhamento e atenção às causas indígenas, tendo em vista a existência de aspectos reconhecidamente relevantes à mais adequada aplicação da lei, de maneira consentânea às circunstâncias de cada caso concreto. Entretanto, não se pode perder de vista que embora pertinentes a uma boa parte da população indígena, ainda em estado natural, as disposições e benefícios reclamados não devem incidir genérica e indistintamente, inobservando-se as peculiaridades e condições individuais dos acusados, **principalmente em Dourados**, dada a proximidade das aldeias com o centro urbano da cidade. Estão praticamente localizadas no perímetro urbano, como se fossem meros bairros, conforme público e notório.

O tema, portanto, não pode ser apreciado isoladamente, sob a ótica fria da legislação, e sim em harmonia com as peculiaridades de cada região. E, nesse cenário, o que se tem observado em Dourados é que muitos indígenas não fazem jus aos benefícios previstos no Estatuto do Índio, tampouco demandam a realização de laudo antropológico, pois, em realidade, são indivíduos perfeitamente integrados aos costumes e, sobretudo, às malícias e vícios da civilização atual, a dispensarem, inclusive, qualquer perícia para tal constatação, por se tratar de fato público e notório (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2017a).

Exatamente a mesma fundamentação (sem mudança de quaisquer palavras) é a que se encontra na decisão dos autos da Apelação n.º 0009051-29-Dourados, em que se pleiteou a aplicação do regime prisional de semiliberdade (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2019a). Do mesmo modo, apenas com a inclusão do Município de Amambai e, portanto, com a modificação da expressão grafada em negrito e sublinhada (passando de “**principalmente em Dourados**” para “**principalmente em Amambai, a exemplo do que ocorre em Dourados**”), o TJMS indeferiu o pedido de reconhecimento da nulidade por não produção de laudo antropológico nos autos do *Habeas Corpus* n.º 1405263-86.2021-Amambai, mesmo durante a pandemia da Covid-19 (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2021b).

Nem a edição da Resolução n.º 287, de 2019, nem a menção à Convenção n.º 169 da OIT alteraram o entendimento sobre os graus de integração previstos no Estatuto do Índio: em decisão proferida em 2020 nos autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0000038-34.2016 -

Amambai, o TJMS dispensou a produção de laudo antropológico não só por entender que o direito à solicitação da prova havia precluído (constituindo-se a sua não produção uma nulidade relativa), como, também, por sustentar que havia nos autos a prova da “integração à sociedade”. Assim:

No caso concreto, restou comprovado que a apelante, apesar de possuir naturalidade indígena, sabe ler e escrever, possui certo grau de escolaridade, fala com fluência a língua portuguesa, sendo que até trabalhava em algumas residências e respondeu todas as perguntas durante a instrução, estando completamente integrada à cultura e costumes gerais da sociedade, tornando prescindível a elaboração de laudo antropológico.

Nesse ínterim, no caso em apreço, não há se falar em nulidade processual, eis que totalmente desnecessária a realização de estudo antropológico da acusada, não bastando para sua realização o simples fato de ter origem indígena (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2020b).

Nos autos da Apelação Criminal n.º 0001345-18-Amambai, o reconhecimento da nulidade por ausência do laudo antropológico foi negado, ante a “evidência” no processo da não condição de “silvícolas” dos acusados - termo que é, aliás, resgatado para diferenciar indígenas adaptados daqueles aos quais as disposições do Estatuto seriam, de fato, aplicáveis.

Não são indígenas que vivem em estado natural, longe da civilização e dos valores que norteiam o convívio em sociedade. Apesar da origem indígena, não devem ser considerados silvícolas desadaptados à cultura envolvente. Demonstram estar adaptados ao meio social em que vivem, com conhecimento das normas legais e morais que regem a sociedade brasileira atualmente.

Os índios de Mato Grosso do Sul, ainda mais os da região da Grande Dourados, assim como em Amambaí, vêm sendo submetidos há tempos à ação de aculturação, não mais existindo silvícolas em estado puro. A maioria deles vive no limiar entre as duas culturas (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2020a).

A participação do órgão assistencial (Funai) não foi considerada necessária por razões semelhantes: nos autos do recurso de Apelação Criminal n.º 2004.003112-2-Corumbá, o TJMS sustentou que, conforme dados pessoais colhidos no inquérito policial, verificou-se que o acusado era eleitor e alfabetizado, exercendo a função de professor na Aldeia Uberaba e que residia no Município de Corumbá e, logo, não precisava do acompanhamento de órgão assistencial (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2004d). Elementos similares (tais como “residência fixa” e “família constituída”) foram também usados na decisão que denegou a ordem de liberdade nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2006. 017123-5-Aquidauana (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2006f).

Por sua vez, nos autos da Apelação Criminal n.º 2004.004920-0-Aquidauana, o pedido foi indeferido por constar nos autos exame pericial antropológico que considerou os acusados “integrados à sociedade envolvente”, bem como por terem manifestado a sua condição de

desempregados e de ex-comerciários, o que atestaria sua “civilização” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2004b). Já nos autos da Apelação Criminal n.º 2010.016491-0-Miranda, o TJMS anulou o processo *ab initio* por não participação da Procuradoria Federal em exercício na Funai e com fundamento na C169, pois

[a] questão é de ordem pública. O fato de ser silvícola gera, de imediato, a aplicação da norma especial, conforme §§ 1º e 2º do art. 5º da Constituição Federal, dos tratados internacionais ratificados pela República, mormente quanto aos seus direitos e garantias individuais, (Convenção 169/OIT) (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010f).

Em alguns casos, a defesa técnica requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual sul-mato-grossense, alegando que, em casos relativos aos indígenas, a competência para julgamento deveria ser da Justiça Federal. Porém, a decisão foi, em geral, pelo não reconhecimento do pleito, como se vê nos autos da Apelação Criminal n.º 2008.003423-2-Amambai, em que os indígenas eram acusados da prática de crimes patrimoniais e contra a liberdade individual (extorsão, roubo e cárcere privado), motivo pelo qual não incidia a competência federal, com base na Súmula n.º 140, do STJ (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008a). O mesmo entendimento aparece no Recurso em Sentido Estrito n.º 2005.016107-3-Amambai (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2006g).

Também foi rejeitada a preliminar de nulidade processual por incompetência do juízo e denegada a ordem de soltura dos acusados de praticar homicídios qualificados, sustentada nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2007.002869-0-Dourados (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2007d) e nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2006.008248-8-Dourados (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2006e), sendo que nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2008.006293- 2-Amambai sequer se conheceu o pedido sob o argumento de que não é esta ação constitucional o remédio adequado para alegar a nulidade, mas, sim, o recurso de apelação (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008e).

Nos autos da Apelação Criminal n.º 2008.014012-6-Miranda também foi apresentado o questionamento da competência judicial, indeferido pelo TJMS por se tratar o acusado de “indígena adaptado à sociedade nacional” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009c), sendo este mesmo entendimento o do Recurso em Sentido Estrito n.º 2001.007375-7-Caarapó (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2001c). Nos autos da Apelação Criminal n.º 2005.017419-7- Amambai o TJMS não reconheceu a alegação de incompetência do juízo por não se tratar o tema (porte ilegal de armas) de interesse de toda a comunidade, mas apenas do acusado (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2006d).

O interesse principal da defesa técnica de indígenas criminalizados tende a ser o de dosimetria da pena, com a aplicação da atenuante prevista no Estatuto do Índio. Neste sentido, nos autos da Apelação Criminal n.º 2008.029621-0-Jardim, além da atenuante da confissão espontânea do indígena acusado de homicídio qualificado, a defesa requereu a aplicação da atenuante do Estatuto do Índio, pedido que foi indeferido por entender o TJMS que a convivência com a população não indígena dotaria o réu de “elementos da civilização”, tornando-o sujeito à imputação sem a necessidade de analisar o caso sob a ótica étnica:

O índio que, tendo se afastado do convívio tribal, passando a conviver com os elementos da sociedade nacional, desfrutando dos bons e dos ruins da sociedade em que vive, portador de cédula de identidade civil, título de eleitor, carteira de reservista ou alistamento militar, e todos os demais documentos exigíveis aos cidadãos brasileiros, em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, é um índio integrado à comunhão nacional, pouco importando sua origem selvática [...] (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009b).

Há casos em que, quando a perícia antropológica afirmou que o indígena não tinha pleno entendimento dos fatos ou do procedimento judicial, a atenuante de pena foi aplicada e o recurso do Ministério Público pleiteando o seu afastamento foi negado: é o que se encontra nos autos do Apelação Criminal n.º 2006.012550-6-Deodópolis (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2006b) e da Apelação Criminal n.º 2005.015180-7-Naviraí (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2006c). O TJMS já aplicou a atenuante informando que não havia indícios da integração (que caberia à acusação) e como o crime aconteceu em uma aldeia em Amambai, presumiu-se sua não adaptação social (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009m).

Em geral, porém, a aplicação da atenuante é comumente negada por estar comprovado nos autos (segundo o posicionamento dos juízes) a condição de “indígena integrado” na sociedade: assim, nos autos da Apelação Criminal n.º 2007.008165-4-Dourados, o TJMS não aplicou a atenuante por entender que, quando do exame da semi-imputabilidade dos acusados indígenas, a sua identidade étnica já havia sido levada em consideração e, portanto, sua utilização na atenuante corresponderia a uma dupla aplicação pelo mesmo fato (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2007c). Por sua vez, nos autos da Apelação Criminal n.º 2001.006552-5-Rio Brillante, o TJMS ratificou a decisão do juízo *a quo* que afastou a atenuante em razão de serem os acusados eleitores, trabalhadores na cidade e que, no dia dos fatos, haviam “amanhecido o dia no carnaval” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2002a), decisão similar à tomada nos autos da Apelação Criminal n.º 2008.026061-7-Dourados (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009o).

O trabalho pelo acusado indígena realizado em usina canavieira foi um argumentos utilizados pelo Judiciário para negar a aplicação da atenuante de pena (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008b), assim como a realização de trabalho em outro Município, conforme a decisão tomada no âmbito da Apelação Criminal n.º 2004.008600-8-Caarapó (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2004c) e da Apelação Criminal n.º 2009.029472-1-Miranda (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010d).

Da mesma forma, a constatação de que o réu indígena é eleitor (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009l) ou cabo eleitoral (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2005c) ou que pagava pensão alimentícia foi também utilizado como argumento para não aplicar a atenuante do Estatuto do Índio (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009k), assim como existência de antecedentes criminais (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2006d).

A cor da pele também é critério utilizado para afastar a identidade étnica e, logo, os direitos étnicos suscitados pela defesa técnica. Nesse sentido, lê-se na decisão da Apelação Criminal n.º 2004.012398-4-Miranda que

[...] salta aos olhos que ele não é silvícola, tanto que, ao ser qualificado na fase policial, declarou ser negro e natural de Bodoquena-MS (f. 08), sendo que sequer foi assistido pela Funai, como de fato o foi a outra recorrente, sendo certo que somente reside na Aldeia Moreira, em razão de ser amásio da indígena Silvia Tomicha (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2005b).

No tocante às diretrizes da Resolução n.º 287, de 2019, do CNJ, e com fundamento na Constituição Federal e na C169 da OIT, o TJMS negou a possibilidade de atenuante de pena, servindo-se de interpretação gramatical das disposições convencionais que, aliás, nem sempre tinham relação com a atenuante de pena em si, mas com a aplicação alternativa de métodos tradicionais de resolução: é o que aparece na Apelação Criminal n.º 0000847-82-Amambai, em que a mera locução subordinativa condicional “desde que”, grifada, foi o argumento utilizado para afastar o pleito defensivo.

Diante disso, se poderia dizer que a responsabilização do indígena infrator deveria ser precedida de análise sobre a interpretação dos fatos à luz de sua cultura, tradições, crenças e características. Consequentemente, por força da alteridade que lhe é assegurada, imprescindível seria verificar, no caso concreto, se, dentro de sua organização peculiar, existiriam motivos ou causas que pudessem eventualmente legitimar o ato perpetrado.

Essa visão, todavia, não chega a se chocar com o posicionamento aqui esposado, máxime considerando que somente se justificaria em relação ao silvícola que estivesse vivendo em estado natural, longe da civilização e dos valores que norteiam o convívio em sociedade. Tanto é que a própria Convenção n.º 169 estabelece, em seu art. 8º, item 2, que “esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, **desde que** eles não sejam incompatíveis com os direitos

fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2021a).

Nem sempre, porém, a defesa técnica sabe argumentar por esse direito: nos autos de Apelação Criminal n.º 2004.005095-Itaporã, a defesa alegou que a identidade de indígena aldeado do acusado (ao qual se imputou a prática de estupro de vulnerável e de maus tratos) deveria ser levada em consideração para fins de atestar a personalidade do agente, o que, no seu entendimento, foi ignorado para a fixação da pena-base. Segundo o relator, Carlos Stephanini:

Vê-se, pois, que o juiz, ao fixar a pena-base, fundamentou-a de acordo com os ensinamentos da doutrina pátria e, em observância aos ditames legais, sendo certo que restou sobejamente demonstrado nos autos que o recorrente vivia bêbado, era pessoa agressiva, sem qualquer sentimento humanitário e, ainda, não demonstrou qualquer arrependimento pelos crimes cometidos contra suas filhas infantis, sendo certo que o fato de ser índio, não tem o condão de exculpá-lo das ações ilícitas praticadas, restando, assim bem delineadas as duas circunstâncias subjetivas que lhes são desfavoráveis – conduta social e personalidade –, razão pela qual, a pena fixada um pouco acima do patamar mínimo, não merece qualquer retoque (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2004a).

Do mesmo modo, a defesa requereu a consideração da identidade indígena do acusado para fixação já da pena-base em seu patamar mínimo, o que consta nos autos da Apelação Criminal n.º 2008.014006-1-Miranda, o que foi negado pelo argumento da “integração” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009a). Em alguns julgados, o pedido de aplicação da atenuante foi também associado à tentativa de protelação da defesa técnica da decisão condenatória: nesse sentido, por exemplo, nos autos da Apelação Criminal n.º 2002.001792-3-Miranda, após negar o pedido de atenuação da pena, o relator Luiz Carlos Santini concluiu que “[...] se a defesa tinha dúvidas quanto ao desenvolvimento mental do acusado, deveria ter suscitado o competente incidente, pois o seu reconhecimento compete ao perito psiquiátrico” - o que aponta a sua inclinação a compreender que a identidade étnica insere-se no quesito de inimputabilidade, conforme o exame da culpabilidade do agente (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2002b).

Apesar das propostas do CNJ, o TJMS mantém o paradigma da aculturação para julgar indígenas na justiça criminal, como aparece na decisão presente nos autos do *Habeas Corpus* n.º 1405902-36.2023-Caarapó:

Não pode ser considerado silvícola, a ponto de exigir as providências reclamadas, aquele que é apenas descendente de uma determinada etnia ou região, principalmente quando claro ter absorvido e inserido em seu próprio cotidiano os hábitos, costumes e vícios da sociedade.

Emergindo que a paciente, a exemplo de muitos indígenas da região, não faz jus aos benefícios previstos no Estatuto do Índio, pois, em realidade, perfeitamente integrada aos costumes e, sobretudo, às malícias e vícios da civilização atual, posto que não vive em estado natural, longe da civilização e dos valores que norteiam o convívio em sociedade, e, por isso, apesar da origem indígena, não deve ser considerado silvícola desadaptada à cultura envolvente, descabe o regime diferenciado almejado, previsto no artigo 56 do Estatuto do Índio, somando-se a isso que atua inclusive como professora de ensino fundamental, com contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Caarapó, em regime estatutário, com remuneração no patamar de R\$ 5.243,36 (fls.18-21) (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2023a).

Encontram-se em alguns julgados também a arguição de nulidade por ausência de intérprete em língua indígena, o que, contudo, em geral, não foi considerado algo que prejudicasse a defesa técnica, principalmente quando as partes, em audiência, tentaram simplificar os termos para o acusado: é o que aparece nos autos da Apelação Criminal n.º 2008.031984-8-Amambai (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009f), bem como no da já citada Revisão Criminal n.º 1404537-88-Dourados (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2017a), da Apelação Criminal n.º 0001345-18-Amambai (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2020a) e da Revisão Criminal n.º 0000038-34.2016-Amambai (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2020b). Por razões similares, na Apelação Criminal n.º 2007.036670-3-Dourados, já mencionada, o TJMS entendeu que “[o] fato de o recorrente possuir dificuldades de expressão e linguagem, dada a influência de sua cultura originária, sobre a cultura adquirida, não elide a sua capacidade de entender as normas que regem a sociedade em geral” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008c).

Em poucos julgados foi requerido pela defesa técnica o respeito aos usos e costumes do povo indígena ao qual se vincula o acusado: assim, nos autos da Apelação Criminal n.º 2010.019022-1-Ponta Porã, a defesa argumentou nulidade processual em razão de o crime (estupro de vulnerável) ter sido cometido contra membro da própria etnia, o que indicaria a necessidade de julgamento conforme valores da “tribo”. O pleito foi negado por haver indícios de que o acusado falava a língua portuguesa, trabalhava em fazendas com carteira de trabalho e era alfabetizado até a quinta série do ensino fundamental (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010b).

Igualmente, nos autos da Apelação Criminal n.º 2007.036670-3-Dourados, a defesa técnica pediu que o caso de atentado violento ao pudor fosse examinado sob a ótica cultural da comunidade onde o crime ocorreu, decidindo o TJMS, porém, pelo afastamento dessa consideração:

É verdade que os indígenas que se encontram nas aldeias localizadas em Mato Grosso do Sul mantêm a força da sua cultura, como se observa pelas declarações das testemunhas que prestaram depoimento na fase investigatória (funcionários da

Funai), no que tange à linguagem, mas também é verdade que assimilam os costumes e características da sociedade moderna (vestimentas, tecnologias, TV, vícios, alimentação, etc).

Desse modo, sofreram os indígenas a influência da sociedade moderna, razão por que se conclui que houve a absorção do conhecimento, das regras e dos costumes diversos daqueles experimentados nas aldeias, não sendo admissível que o apelante busque se esquivar da obediência às leis brasileiras, vigentes na data em que os crimes ocorreram (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008c).

A mesma fundamentação (com mudança de poucas expressões ou termos) é a que foi utilizada para afastar a aplicabilidade da tese de erro de proibição, sustentada pela defesa técnica nos autos da Apelação Criminal n.º 2010.011024-7-Dourados, como preliminar de nulidade processual (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010h).

Ainda sobre a arguição da defesa técnica em prol do exame do aspecto cultural, notoriamente de delitos sexuais, mencionamos a decisão contra o apelo do Ministério Público em face de indígena acusado de estupro de vulnerável que, segundo os autos processuais, teria consentido na prática do ato sexual, aceito pela comunidade como uma relação amorosa (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008l). Em sentido contrário, no voto divergente de Maria Isabel de Matos Rocha nos autos da Apelação n.º 0011491-71.2012-Dourados (que absolveram o acusado por ausência de provas materiais do estupro de vulnerável), a vogal argumentou que:

Não é raro que crimes graves praticados por indígenas sejam minimizados sob alegação de uma cultura ancestral que permitisse, por exemplo, prática sexual de meninas muito jovens, de algum modo contrariando a vedação legal do "direito da cultura dominante", "branca" e que estaria impondo a idade de 14 anos como mínima para autorizar tais práticas consentidas, à revelia de uma suposta prática costumeira entre os indígenas que minimizaria tal conduta ou a banalizaria como natural em sua cultura...

Porém, no caso presente, não há qualquer mínima prova nos autos a sustentar essa sua versão de defesa, mesmo à luz desse argumento (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2018a).

Nos autos da Apelação Criminal n.º 2009.016685-5-Sete Quedas, a defesa técnica requereu a aplicação alternativa de meios de resolução de conflitos conforme a cultura dos acusados da prática de lesão corporal gravíssima, mas teve o pedido indeferido por constatação, pelo TJMS, da “integração dos réus”, já que “[v]ê-se que a Lei em questão (Estatuto do Índio) trata apenas do índio não introduzido culturalmente na sociedade, hipótese que não é a dos autos” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009g).

Antes da alteração legislativa promovida pela Lei n.º 12.015, de 2009 (Brasil, 2009), que tipificou a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de 14 anos (estupro de vulnerável), dividia-se a doutrina e a jurisprudência acerca da relatividade ou não da violência sexual presumida, especialmente nos casos em que a vítima argumentava que a

relação sexual havia sido consentida. Compreendendo este ato de consentimento como uma excludente de ilicitude, nos autos da Apelação Criminal nº 2008.006979-2-Caarapó, o relator João Batista da Costa Marques manteve a absolvição de indígena que havia praticado relações sexuais com adolescente de 12 anos, pois, além de esta afirmar que já havia tido relações sexuais com outros homens, utilizou-se o relator da tese de que tais condutas são aceitáveis para as comunidades indígenas:

Assim, seria até temerosa a condenação do réu a uma pena tão severa, obrigando-o a cumprir a reprimenda corporal com outros marginais por um fato que, segundo o ponto de vista da comunidade indígena, não se traduz num fato que atingiu seus costumes, embora seja um fato recriminado por nossa sociedade (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008b).

A circunstância de exclusão social dos indígenas foi utilizada como critério para a aplicação da teoria da imputação objetiva, absolvendo os indígenas acusados do crime de abandono de incapaz, já que se encontravam alcoolizados no momento dos fatos. De acordo com o TJMS:

Trata-se de uma família vivendo em condição miserável tal qual tantas outras de indígenas em Mato Grosso do Sul, agravada pelo alcoolismo, como sabido uma chaga especialmente lesiva entre os índios. Uma degradação resultante do preconceito, omissão da sociedade e do poder público. [...] O cenário do fato em comento requer uma avaliação teleológica, despontando como adequada a teoria da imputação objetiva. Não há como promover uma pura e simples avaliação positivista dos fatos (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010i).

Quando não houve o pedido de aplicação de regras consuetudinárias do povo indígena, a defesa apelou pela incidência do erro de proibição (ou do erro culturalmente condicionado) para afastar a culpabilidade dos acusados indígenas: é o que aparece nos autos da Apelação Criminal n.º 2002.002715-5-Dourados (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2002c); da Apelação Criminal n.º 2007.022938-8-Caarapó (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2007b); da Apelação Criminal n.º 2009.020022-9-Sete Quedas (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009d); da Apelação Criminal n.º 2008.037068-8- Iguatemi (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009e); da Apelação Criminal n.º 2009.020016-6-Sete Quedas (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009h); da Apelação Criminal n.º 2009.001001-5-Amambai (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009i); da Apelação Criminal n.º 2008.027166-5- Amambai (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009j); da Apelação Criminal n.º 2009.006066-3-Amambai (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009n); da já mencionada Apelação Criminal n.º 2010.019022-1-Ponta Porã (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010b); da Apelação Criminal n.º 2009.032764- 2-Amambai (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010e); da Apelação Criminal n.º 2010.000004-9-Amambai (Mato Grosso do Sul, TJMS,

2010g) e, por fim, da Apelação Criminal n.º 2010.011024-7-Dourados (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010h). Todos os recursos foram negados pelo TJMS, com base, novamente, no critério de “aculturação” dos acusados e que, por consequência, afastaria a aplicação da tese do erro por condicionamento cultural ou erro de proibição.

Do mesmo modo, quando consideraram as condenações dos acusados indígenas como algo inevitável, as defesas requereram a aplicação de disposições especiais sobre a criminalização e o encarceramento de indígenas, especialmente relativas ao regime prisional de semiliberdade, previsto no artigo 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio (Brasil, 1973).

Neste sentido, nos autos do Agravo Criminal n.º 2006.010379-9-Amambai, o agravante, então capitão da Aldeia Indígena de Amambai, pleiteou a liberação diurna para comparecimento na aldeia e, alternativamente, o direito a cumprir a pena no interior da comunidade, que juntou ao processo de execução penal um abaixo-assinado informando ser a sua presença absolutamente necessária para o dia a dia. Entretanto, pautando-se no “grau de integração do silvícola” à sociedade (nos termos legais), o tribunal indeferiu o pedido, pois, de acordo com o seu entendimento, “[...] a lei aludida pelo agravante estabelece uma faculdade atribuída ao julgador, que diante de cada caso, poderá decidir por sua aplicação ou não, dependendo da personalidade do indígena que cumpre a pena” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2006a) e que, por ter sido condenado por porte ilegal de arma de fogo e lesão corporal, manifestaria uma conduta perigosa para a própria comunidade. Assim:

Está claro, em razão desses fatos, que a presença do agravante na Aldeia Amambai poderia desencadear novos acontecimentos de ordem política e pessoal, já que sua liderança e com base da sustentação de seus correligionários, poderia desencadear verdadeiro caos na comunidade indígena, que depois de sua ausência deve ter retornado à paz, considerando que foram retiradas as armas que davam poder ao seu detentor (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2006a).

Em um caso, o direito ao cumprimento de pena em regime de semiliberdade foi reconhecido pelo juízo *a quo*, pois o acusado foi considerado “não integrado” à sociedade, dado o fato de que se constatou que residia, à época dos fatos, na Aldeia Limão Verde (município de Amambai), não tinha profissão regular e foi auxiliado por representante da Funai, com a presença de intérprete na língua guarani. O Ministério Público estadual, contudo, recorreu da decisão e, no TJMS, conseguiu reverter a concessão do regime especial, que, mesmo aceitando que se tratava de indígena “não aculturado”, entendeu que a prática do crime hediondo afastaria o direito previsto pelo Estatuto do Índio, com base em entendimento anterior manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial - REsp 555151/RS, que teve como Relator Min. Hamilton Carvalhido: como o condenado, bêbado,

matara à foice a vítima indígena, entendeu a Relatora que “[...] a lei de crimes hediondos deve[ria] prevalecer sobre o estatuto do índio, pois ela é igualmente especializada, e mais moderna” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010a).

Este, porém, não foi o entendimento apresentado nos autos do Agravo Criminal n.º 2010.021790-5-Amambai, em que, pelos mesmos argumentos prévios, o Ministério Público estadual mostrou sua irresignação com a decisão do juízo *a quo* que concedeu o regime de semiliberdade ao acusado indígena, idoso com, então, 74 anos, que vivia na Aldeia de Amambai e que, submetido a exame criminológico por duas vezes, foi recomendado a ser acompanhado pela Funai, dada a sua dificuldade de se expressar de modo claro, o que foi ratificado pelo próprio magistrado que, em um mutirão de atendimento à população prisional, constatou a credibilidade dos laudos psicossociais. Segundo o relator, Carlos Eduardo Contar:

Destarte, forçoso reconhecer que, na condição de indígena arraigado, o agravado faz jus ao benefício.

Outrossim, o fato de o crime praticado pelo condenado ser classificado como hediondo não impede a incidência da benesse, pois não há dispositivo legal imprimindo tal proibição, bem como deve-se garantir ao indígena não integrado tratamento especial, por ser pessoa diferenciada, que não pode ser equiparada aos criminosos comuns (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010c).

Todavia, o regime de semiliberdade é também majoritariamente negado em função de elementos que confirmariam a “integração à sociedade” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008g), tais como a posse de títulos de eleitor (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2002a), a posse de carteira de trabalho assinada (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010b), o pagamento de pensão alimentícia (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009k), a demonstração de domínio de “certa cultura” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2007e) ou de “avançada fase de aculturação” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008i) que demonstrariam a desnecessidade de “proteção dos silvícolas” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008m).

Nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2008.025925-0-Dourados, o TJMS apenas replicou o posicionamento do Procurador-Geral de Justiça, Evaldo Borges Rodrigues da Costa, para quem, para a concessão do regime de semiliberdade, “[...] faz-se necessário que o agente indígena não seja integrado com a civilização, não havendo elementos nos presentes autos para aferir o grau de integração do paciente” (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008f). A mesma fundamentação aparece nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2008.027018-2-Ponta Porã (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008h).

Ainda, nos autos do já mencionado *Habeas Corpus* n.º 2008.006293-2-Amambai, o TJMS não concedeu o cumprimento de pena neste regime por entender a sua inviabilidade,

interpretando, gramaticalmente, a regra do parágrafo único do artigo 56, do Estatuto do Índio, que menciona a possibilidade de aplicação deste regime “se possível” - o que tornaria o seu reconhecimento uma discricionariedade do juízo (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008e). Mesmo entendimento nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2009.029846-8-Dourados (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2009p). Em outro julgado, também foi mantido o regime prisional mais severo em razão de que o indígena, após concedida a liberdade provisória, não foi encontrado no distrito da culpa (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2008i).

Não foi reconhecida a possibilidade de aplicação do regime para o cumprimento de prisão cautelar, mas apenas de prisão definitiva (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2010j). Para fins de denegar a ordem de concessão da liberdade provisória ao indígena acusado de porte ilegal de arma de fogo, solicitada nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2005.009324-4-Amambai, o TJMS argumentou pela alta periculosidade do agente, que disputaria o poder na Aldeia Amambai com “facções adversárias”. Além disso,

[o]s antecedentes do paciente [J.B.M.] demonstram a sua periculosidade, visto que já respondia por crime de porte ilegal de arma e também por lesões corporais. Além disso, há indicações que o paciente é daqueles que lidera os índios para fecharem rodovias, inclusive fazendo algumas pessoas de reféns. [...] Evidente que a Justiça não pode se curvar a atitudes desta natureza, visto que os índios devem saber que além direitos também têm seus deveres, até porque a lei é feita para todos, inclusive, para punir índios que sejam civilizados (Mato Grosso do Sul, TJMS, 2005d).

Vistos os julgados de primeira e segunda instâncias, percebemos a orientação do judiciário sul-mato-grossense de negar teses defensivas em prol do diálogo intercultural ou interétnico, pautando-se pelo critério de integração (assimilação ou aculturação) do indígena para afastar, por si só, a necessidade de aplicação dos direitos étnicos especiais, fazendo-o, inclusive, por avaliação discricionária do julgador. Ressaltam, assim, como a criminalização é

[...] um processo complexo por meio do qual o status de crime e de criminoso são atribuídos, respectivamente, a condutas e indivíduos por meio de uma série de interações e atos que se desenrolam por meio de relações sociais de poder (o poder de criar e de aplicar a lei penal, por exemplo) e de uma constelação de instituições (polícia, judiciário, presídios, mídia) (Terena; Vieira, 2021, p. 39).

Desta forma, a teoria da aculturação (insuficiente da perspectiva antropológica) respalda as narrativas criminalizantes e, simultaneamente, colonizantes sobre os indígenas, o que torna o direito de punir do Estado um verdadeiro instrumento a serviço das políticas do colonialismo interno no Mato Grosso do Sul. Logo,

[a] criminalização entra nessa dinâmica relacional e constitutiva. Trata-se de uma tentativa de constituir a ação política - seus integrantes, repertórios, projetos e

utopias - enquanto fenômeno social delinquente, a ser reprimido e punido por meio do aparato policial e penal (Terena; Vieira, 2021, p. 42).

Em outras palavras, o discurso da aculturação é uma das técnicas narrativas de exercício do poder punitivo que cumpre a função política de contenção da diversidade étnico-cultural, permitindo a operação de uma punição brancocêntrica e colonizante que invisibiliza os indígenas e, assim, promove a sua discriminação indireta - circunstâncias estas que são espelhadas na execução penal.

3.3.3. O sistema penitenciário

Em razão de sua estratégica localização geográfica, o MS é o palco disputado pelo crime organizado para realizar, em especial, os crimes de tráfico, principalmente de armas e de drogas, circunstância que define muitas características do sistema penitenciário local¹²⁷.

A moldagem do aparato punitivo à proximidade das fronteiras internacionais é o que expõe uma elevada criminalidade no Estado e, por consequência, é o que afeta a população, cuja pauta da segurança pública destina-se ao combate à criminalidade organizada (Faisting, 2023, p. 6). Nesse sentido, de acordo com o CNJ, em 2012,

[d]iferentes realidades convivem lado a lado no Centro-Oeste. Com mais de 40 mil presos, a população carcerária da região enfrenta em cada Estado uma diversidade de problemas que levam a um mesmo resultado: o desrespeito aos direitos humanos e à Lei de Execução Penal. Foi esse o cenário encontrado pelo Mutirão do CNJ na Região que abriga a capital do País e faz fronteira com o Paraguai e a Bolívia. É o caso dos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, vizinhos dos países sul-americanos. A extensa fronteira que separa os estados da Bolívia e do Paraguai os torna portas de entrada ao comércio ilegal de drogas. No Mato Grosso do Sul, os traficantes e estrangeiros presos em território brasileiro contribuem para a superlotação do sistema penitenciário. No vizinho Mato Grosso, a população carcerária equivale ao dobro da capacidade do sistema penitenciário, obrigando metade dos detentos a dormir no chão (Brasil, CNJ, 2012, p. 111).

O MS conta com um sistema penitenciário composto por inúmeros estabelecimentos ou unidades penais que envolvem vários municípios em diferentes regiões internas, abrangendo todo o território e atendendo à demanda por aprisionamento dos custodiados por decisão da justiça comum estadual ou federal. Amambai possui dois estabelecimentos

¹²⁷ Neste sentido: “Os mais de 1,5 mil quilômetros da fronteira que separam o Mato Grosso do Sul da Bolívia e do Paraguai ajudam a entender o perfil da população carcerária e os problemas que atingem o sistema penitenciário no Estado, como a superlotação. A vasta fronteira e a falta de segurança nessas localidades fazem com que os presídios do Mato Grosso do Sul abriguem elevado número de estrangeiros. [...]” (Brasil, CNJ, 2012, p. 126).

prisionais¹²⁸, assim como Aquidauana¹²⁹ e Bataguassu¹³⁰; Caarapó tem uma unidade prisional (o Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado); Campo Grande possui 12 unidades prisionais¹³¹, além da Penitenciária Federal de Campo Grande, inaugurada em 2006; Cassilândia possui duas unidades prisionais¹³²; Corumbá possui quatro¹³³; Coxim duas¹³⁴, ao passo que Dois Irmãos de Buriti só possui uma (a Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti); Dourados três¹³⁵; Iguatemi apenas uma (Unidade Prisional de custódia provisória); Ivinhema um (o Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado); Jardim duas unidades prisionais¹³⁶; Jateí apenas um (o Estabelecimento Penal Feminino “Luiz Pereira da Silva”), assim como Nova Andradina (com o Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado); em Naviraí, há quatro unidades prisionais¹³⁷; em Paranaíba duas¹³⁸, assim como Rio

¹²⁸ São unidades prisionais de Amambai o Estabelecimento Penal e o Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado.

¹²⁹ São unidades prisionais de Aquidauana o Estabelecimento Penal e o Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado.

¹³⁰ São unidades prisionais de Bataguassu o Estabelecimento Penal e o Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado.

¹³¹ São unidades prisionais situadas em Campo Grande: Centro de Triagem Anísio Lima; Centro Penal Agroindustrial da Gameleira; Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi; Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada; Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho; Estabelecimento Penal de Regime Aberto e Casa do Albergado; Instituto Penal de Campo Grande; Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira I; Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira II e Presídio de Trânsito. Além desses estabelecimentos, Campo Grande conta, também, com uma Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual e com um Módulo de Saúde do Complexo Penitenciário da Capital.

¹³² São unidades prisionais de Cassilândia o Estabelecimento Penal e o Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado.

¹³³ São unidades prisionais de Corumbá o Estabelecimento Penal, o Estabelecimento Penal Feminino Carlos Alberto Jonas Giordano, o Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado e o Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada.

¹³⁴ São unidades prisionais de Coxim o Estabelecimento Penal Masculino e o Estabelecimento Penal Masculino de Regimes Semiaberto e Aberto.

¹³⁵ São unidades prisionais de Dourados a Penitenciária Estadual de Dourados, o Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado e o Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada.

¹³⁶ São unidades prisionais de Jardim o Estabelecimento Penal Máximo Romero e o Estabelecimento Penal Masculino de Regime Semiaberto.

¹³⁷ São unidades prisionais de Naviraí a Penitenciária de Segurança Máxima; o Estabelecimento Penal Feminino; o Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada e o Estabelecimento Penal Masculino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado.

¹³⁸ São unidades prisionais de Paranaíba o Estabelecimento Penal e o Estabelecimento Penal de Regimes Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado.

Como dito, embora não haja uma explicitação formal das razões que levam o Estado de MS à escolha de uma área ou outra para a construção das prisões, a hipótese de que aquelas se amparam na necessidade de aprisionamento dos opositores à expansão econômica sobre terras indígenas ou para a contenção das disputas territoriais tem como suporte o cruzamento de informações relativas à época de ocorrência desses conflitos e daquelas relativas às datas de criação das unidades prisionais, bem como a sobreposição, no mapa, das áreas que são demarcadas como terras indígenas, com as áreas de conflito manifesto e as eleitas para a edificação das prisões. Apresentam-se alguns exemplos.

De acordo com o CIMI (2005, p. 17):

Em 2003 foram registrados 26 episódios em diversos tipos de conflitos relativos a direitos territoriais, dos quais 23 aconteceram no estado do Mato Grosso do Sul. Destes, cerca de 14 são relativos a retomadas para a revisão dos limites da terra indígena Buriti, do povo Terena, e incluem protestos, ocupação de fazendas e da sede da Fundação Nacional do Índio (Funai), bloqueio de estradas e sequestros. Há registro de reação dos fazendeiros contra as mobilizações dos indígenas, com bloqueio de estradas e retenção de cestas básicas. Outros casos referem-se a reações dos indígenas contra a presença de fazendeiros em suas terras tradicionais, reivindicando identificação de terras. [...]

No ano de 2004 foram registrados 41 episódios de conflitos relativos a direitos territoriais, em diversos estados da federação. O Mato Grosso do Sul concentrou 28 destes conflitos, que foram consequências de pressões contra demarcações, invasões de terras, arrendamentos ilegais, diminuição de limites de terras - com desrespeito à identificação antropológica dos territórios -, além de ameaças, confrontos e protestos (CIMI, 2005, p. 17).

Como visto, os anos de 2003 a 2006, foram decisivos para os indígenas em MS na luta pela demarcação de suas terras. Além daqueles confrontos, já narrados, o ano de 2004 foi, também, de constantes conflitos fundiários: já em janeiro, a Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) e a Polícia Federal isolaram a área de conflito em Japorã (distante 467 Km de Campo Grande), “[c]om a justificativa de se evitar a chegada de paraguaios, impedir o furto de animais e bens das propriedades ‘invadidas’ e evitar o confronto entre indígenas e produtores rurais [...]” (CIMI, 2005, p. 22). Em fevereiro, “[o] proprietário da Fazenda Campo Belo contratou 11 seguranças para ‘impedir entrada de índios invasores’” (CIMI, 2005, p. 20) e “[p]rodutores rurais recorre[ra]m a contratação de seguranças privados e os indígenas ameaça[ra]m suicídio coletivo caso [fossem] retirados de suas terras” (CIMI, 2005, p. 20). Aos 19 de abril, sete comunidades Guarani e Kaiowá realizaram, em Amambai, ato político reivindicando a demarcação de 42 terras e, aos 30 de julho, ocuparam a Fazenda Rio Brilhante, em Caarapó, alegando-a como terra indígena (CIMI, 2005, p. 23).

A época de acontecimento destes e outros eventos coincide com a de criação de unidades prisionais adjacentes aos municípios afetados: por força do Decreto n.º 11.552, de 18 de fevereiro de 2004, foi criado o Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto e Aberto, no município de Aquidauana (Mato Grosso do Sul, 2004), vizinho ao de Dois Irmãos do Buriti; do mesmo modo, as unidades prisionais de Amambai são criadas um ano depois, em 2005, com o Decreto n.º 11.783, de 19 de janeiro de 2005, que criou o Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto e Assistência ao Albergado (Mato Grosso do Sul, 2005a) e com o Decreto n.º 11.785, de 19 de janeiro de 2005, que criou o Estabelecimento Penal de Amambai (Mato Grosso do Sul, 2005b). Amambai é próxima aos municípios de Juti e de Naviraí, cujas unidades prisionais foram, inclusive, criadas em 2006: a Penitenciária de Segurança Máxima, por força do Decreto n.º 12.071, de 29 de março de 2006 (Mato Grosso do Sul, 2006a); o Estabelecimento Penal Feminino, por força do Decreto n.º 12.072, de 29 de março de 2006 (Mato Grosso do Sul, 2006b); o Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada, por força do Decreto n.º 12.089, de 25 de abril de 2006 (Mato Grosso do Sul, 2006c) e, por fim, o Estabelecimento Penal Masculino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado, por força do Decreto n.º 12.090, de 25 de abril de 2006 (Mato Grosso do Sul, 2006d).

Menciono, também, os eventos entre os anos de 2016 e 2017, resultantes no “Massacre de Caarapó” e em outros conflitos territoriais que redundaram em mais atos de criminalização de indígenas e suas lideranças. Conforme o CIMI (2016, p. 63):

No Mato Grosso do Sul, estado com o maior número de ocorrências [de conflitos territoriais, em 2016], foram registrados ataques às comunidades indígenas das terras Kurusu Ambá [no município de Coronel Sapucaia], Dourados Amambaieguá [nos municípios de Amambai, Caarapó e Laguna Carapã] e Guaiviry [nos municípios de Aral Moreira e Ponta Porã] dos povos Guarani-Kaiowá. Lideranças de Kurusu Ambá denunciaram pelo menos dois ataques. Num deles, homens em caminhonetes percorreram o local atirando e jogando gasolina e ateando fogo nos barracos dos indígenas. Adultos e crianças tiveram de se esconder no mato. Em um segundo ataque, à noite, crianças fugiram para o mato e ficaram desaparecidas por um período. Há quase uma década, o *tekoha* Kurusu Ambá está em processo de identificação e delimitação.

No ano seguinte (2017), o CIMI compilou novas denúncias de conflitos de fazendeiros com os Guarani e Kaiowá por disputas territoriais e, desta vez, com a participação das forças policiais. Neste sentido:

Mato Grosso do Sul é o estado onde as violências contra os povos indígenas são práticas permanentes. Não bastassem os confinamentos populacionais nas reservas, que geram profundos e graves problemas, a questão fundiária constitui-se, no atual contexto, o eixo central das mobilizações criminosas do latifúndio e do agronegócio

contra os povos Guarani-Kaiowá, Terena, Kadiwéu e Kinikinau. As ações anti-indígenas ocorrem em diferentes esferas e níveis, passando pelos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, pelo uso dos meios de comunicação, pela manipulação de dados e informações e também, de modo estarrecedor, por estratégias criminosas consumadas através de ameaças, espancamentos, tentativas de assassinatos e assassinatos. Os povos indígenas quando retomam pequenas áreas de terra acabam, de imediato, sendo agredidos. Em Caarapó, o acampamento de uma comunidade Guarani-Kaiowá foi invadido por 200 policiais e soldados do Exército, sem qualquer comunicação ao MPF ou à Funai. Eles destruíram os barracos, os materiais utilizados nos rituais e reviraram os pertences dos indígenas. Os policiais alegaram que cumpriam uma ordem de busca e apreensão. No entanto, não apresentaram mandado judicial, que deveria ser de conhecimento do MPF e da Funai, o que não era o caso (CIMI, 2017, p. 62)

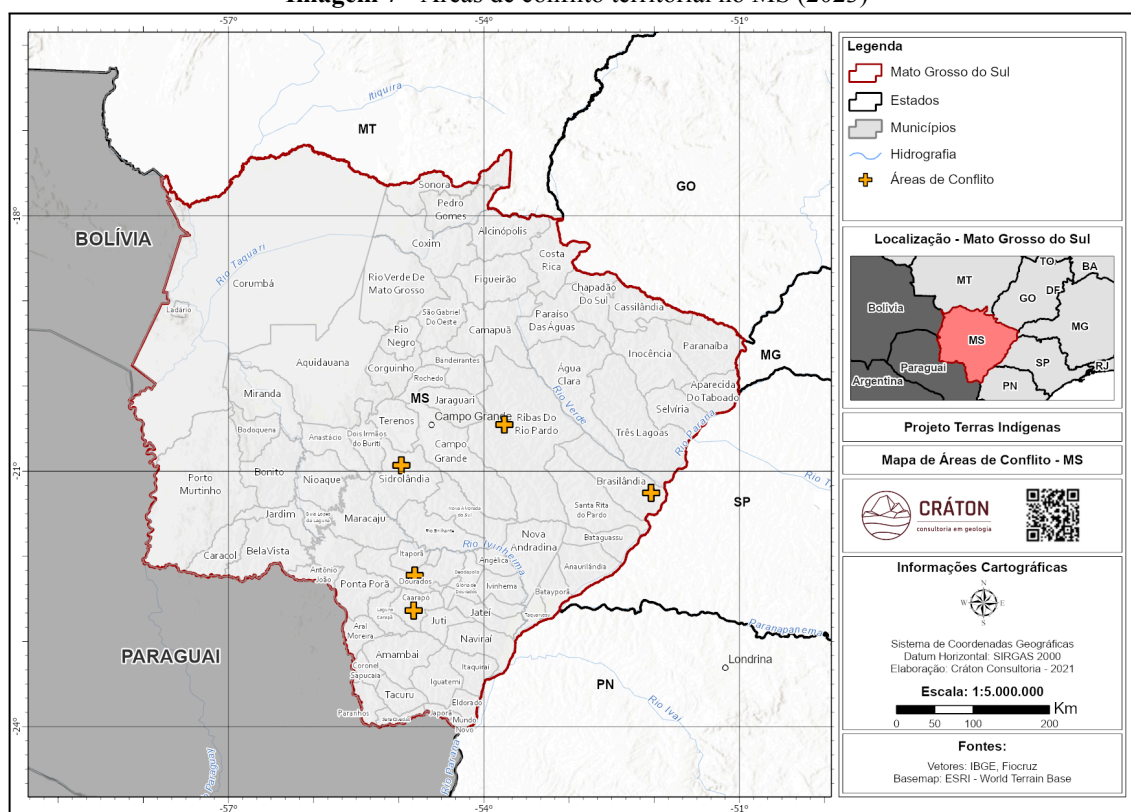
No mesmo período destes fatos, foram inaugurados dois novos estabelecimentos prisionais no estado de MS: o Estabelecimento Penal Masculino de Caarapó, por força do Decreto n.º 14.738, de 15 de maio de 2017 (Mato Grosso do Sul, 2017a), bem como o Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado de Ivinhema, por força do Decreto n.º 14.736, de 15 de maio de 2017 (Mato Grosso do Sul, 2017b).

Além da coincidência de fases ou épocas, a construção de unidades prisionais em áreas de acentuado conflito territorial ou contíguas a estas é observada quando da comparação das marcações cartográficas. De acordo com o projeto “Mapa dos conflitos: injustiça ambiental e saúde no Brasil”, em andamento e promovido pelo Núcleo Ecologias, Epistemologias e Promoção Emancipatória da Saúde (NEEPES), em parceria com a Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (ENSP-Fiocruz), até junho de 2023, o MS possuía oito conflitos territoriais, com atos de violência por ameaça, três denúncias de assassinatos, quatro denúncias de coação física e quatro lesões corporais consumadas, em regiões de prévio histórico de disputa por retomadas de territórios indígenas, situando-se entre os limites de Ribas do Rio Pardo e a capital Campo Grande, bem como em Brazlândia, Sidrolândia, Dourados e Caarapó (NEEPES; ENSP; FIOCRUZ, 2023).

Somadas às denúncias também realizadas pelo CIMI [ver Capítulo 3, seção 3.1.], os dados obtidos no “Mapa dos conflitos” permitem constatar que os conflitos de segurança pública principais de MS orbitam a temática fundiária e, especialmente, a não resolução das demandas indígenas pelo reconhecimento de seus territórios tradicionais.

Ilustram-se os principais campos de confronto no mapa abaixo:

Imagem 7 - Áreas de conflito territorial no MS (2023)



Fonte: Elaboração própria, 2023

Assim, se não é possível afirmar que os conflitos fundiários ou interétnicos foram, exclusivamente, a causa da criação da maior parte das unidades prisionais do Mato Grosso do Sul, por ausência de justificativa formal das razões de sua construção, não se ignora, contudo, que aqueles exerceram uma influência decisiva, pelo menos, na escolha do *locus* de sua edificação.

Estar dentro ou fora do cárcere representa, simbolicamente, qual é o espaço da cidadania, da dignidade humana e da subjetividade jurídica que alguém ocupará: as prisões são, portanto, arquiteturas da exclusão social, espelham o reverso do anverso social como locais de confinamento dos indesejáveis para a convivência harmônica, considerando-se como tal a tradução da ordem hegemônica imposta e obedecida. A sua edificação comunica ao espectador um não-lugar, isto é, o avesso dos lugares ou dos postos almejados e esperados de um cidadão, que é assim encarado quando se torna o indivíduo disciplinado e obediente aos comandos da lei e do poder estatal. A figura das prisões atualiza a linguagem artística de um jogo de luz e sombra: aquela atrelada ao campo aberto e idílico de uma sociedade livre e esta vinculada às imagens medonhas das celas mofadas pela escuridão que envolve os condenados.

O muro da prisão, física e simbolicamente, separa duas populações distintas: a sociedade livre e a comunidade daqueles que foram, por ela, rejeitados. A altura e espessura da barreira, a presença, no cimo, de soldados armados de metralhadoras, o portão pesado, com pequenas viseiras, cuja abertura exige uma operação complicada por várias medidas de segurança, estão a demonstrar, inequivocamente, que os rejeitados desejam muito pouco contato com os rejeitados. O uniforme destes, o estado de subordinação permanente, as trancas, os *conferes*, as revistas, lembram-os, a todo o instante, serem portadores de um estigma tão aparente e difícil de arrancar quanto o produzido pelo ferrete na rês.

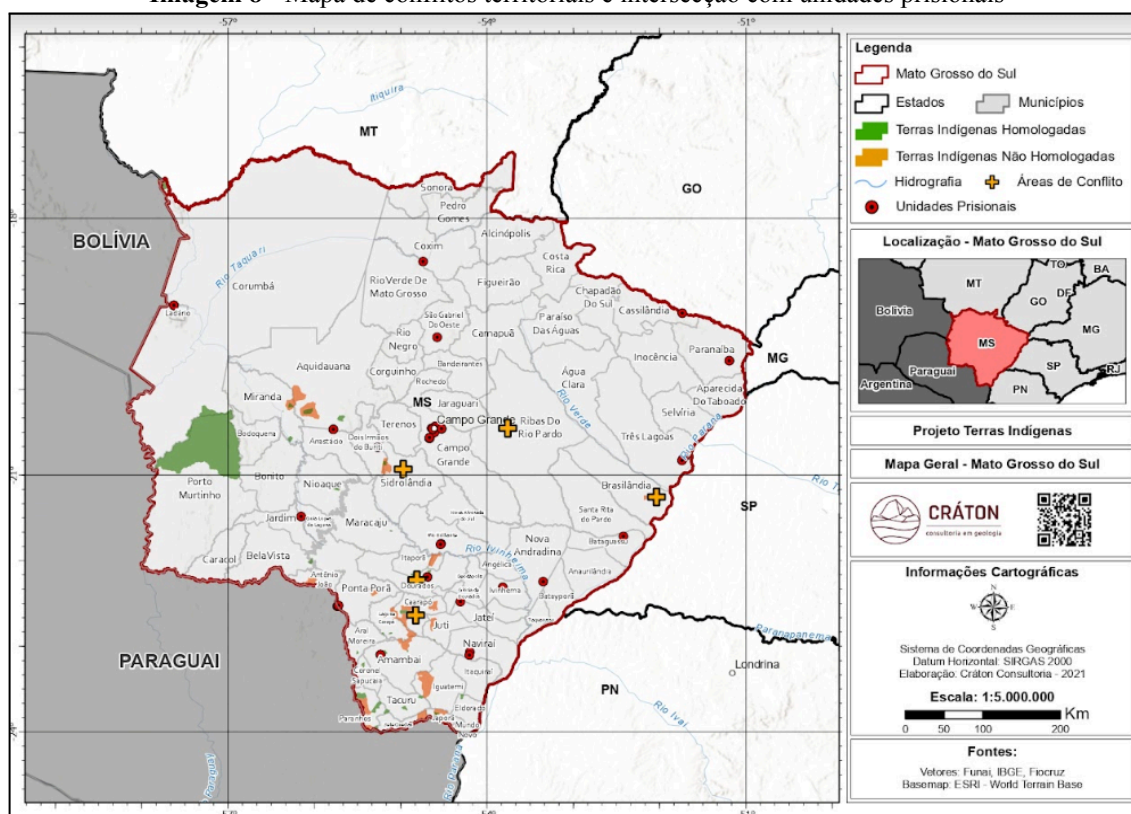
Tudo é organizado de sorte a lhes propiciar a nítida e clara sensação de pertencerem à mais baixa camada social, em termos de *status*. A sociedade timbra em mostrar que os define, não como sua parte subordinada, mas como uma classe moralmente inferior de pessoas, cuja manutenção representa um custo, objetos a serem manipulados, sem direito a emitir opinião acerca do modo por que isso será feito (Thompson, 1998, p. 57)

As prisões são, portanto, o espaço da não-cidadania e usadas como mecanismos de contenção dos conflitos agrários, para além das finalidades gerais de garantia da segurança pública e de cumprimento das decisões da justiça criminal, especialmente quando, naqueles conflitos, os indígenas figuram como os principais dissidentes da ordem econômica, hegemonicamente imposta. Esta tática de controle da diversidade étnica manifesta-se tanto no uso acrítico e desproporcional da criminalização em relação aos indígenas, quanto na distribuição geográfica das unidades prisionais em regiões de acentuada conflituosidade fundiária. De acordo com Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 141):

A construção social da criminalidade agrária é seletiva precisamente porque reproduz a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal: ao mesmo tempo em que criminaliza os socialmente excluídos, imuniza-se as estruturas, o Estado e suas instituições, bem como os latifundiários e sua constelação protetora.

Portanto, a localização das unidades prisionais do MS não se dá por mero acaso: antes funciona como uma das formas de se manter o Estado mais presente e próximo das regiões que demandam uma maior proteção aos interesses econômicos locais, bem como funciona como a delimitação e marcação dos espaços de cidadania e de não-cidadania, atingindo, em especial, os povos originários. É interessante notar como as prisões do MS (indicadas nos municípios do MS, com uma pontuação vermelha) estão localizadas, justamente, próximas às áreas de conflito fundiário (indicadas com uma cruz laranja), bem como às áreas com terras indígenas homologadas (em verde) ou ainda em processo de demarcação (indicadas com a cor laranja), segundo dados da Funai (2023).

Imagem 8 - Mapa de conflitos territoriais e intersecção com unidades prisionais



Fonte: Elaboração própria, segundo cruzamento de dados da Funai, NEEPS e ENSP e AGEPEN-MS, 2023.

Por estarem situadas próximas às áreas de conflito e às terras indígenas sob disputa, as prisões operam, deste modo, uma tripla funcionalidade: a de confinamento ou de contenção das pessoas criminalizadas (afastando-as no tempo e segregando-as no espaço da convivência social); a de conter a força dos movimentos indígenas dissidentes à ordem instaurada (segundo interesses político-econômicos da sociedade envolvente) e a de demarcar e separar, fisicamente, o lugar da não-cidadania (intramuros) e o da cidadania (extramuros).

Ao refletir sobre o teor e o alcance da cidadania no Brasil, o geógrafo Milton Santos (2020) apresenta-a sob o enfoque mais dinâmico que estático: o conceito da cidadania acompanha as condições de cada época e de cada sociedade e é por estas circunstâncias perenemente influenciado, de sorte a poder se afirmar que, em nenhum momento histórico, foi possível delimitar-se a cidadania sem considerá-la à luz das lutas pela conquista e garantia da dignidade humana. De fato,

[a] cidadania pode começar por definições abstratas, cabíveis em qualquer tempo e lugar, mas para ser válida deve poder ser reclamada. A metamorfose dessa liberdade teórica em direito positivo depende de condições concretas, como a natureza do Estado e do regime, o tipo de sociedade estabelecida e o grau de pugnacidade que vem da consciência possível dentro da sociedade civil em movimento. É por isso que, desse ponto de vista, a situação dos indivíduos não é imutável, está sujeita a

retrocessos e avanços. Os homens, pela sua própria essência, buscam a liberdade. Não a procuram com a mesma determinação porque o seu grau de entendimento do mundo não é o mesmo. As sociedades, pela sua própria história, são mais ou menos abertas às conquistas do homem (Santos, 2020, p. 20).

Contudo, “[...] há cidadania e cidadania. Nos países subdesenvolvidos, de um modo geral, há cidadãos de classes diversas; há os que são mais cidadãos, os que são menos cidadãos e os que nem mesmo ainda o são” (Santos, 2020, p. 24). Esta configuração está atrelada à subversão que se faz das categorias de cidadania e de consumo, o que faz da cidadania uma “cidadania mutilada” (Santos, 2020, p. 31), isto é, uma redução do conceito político de cidadão à lógica puramente econômica e consumerista. Tal prática impede a integralidade da cidadania e confunde os cidadãos com os meros consumidores, cuja potencialidade econômica e aquisitiva é o que garante (ou não) o seu acesso aos bens e serviços de qualidade, excluindo-se, assim, uma grande parcela social que não possui os meios para tanto.

Por estarem aliados do grande concerto político-econômico hegemônico e, por consequência, por terem baixo poder aquisitivo e parca influência social, os indígenas são considerados como “menos cidadãos” ou sequer cidadãos: veda-se-lhes o acesso aos bens e serviços que, em tese, são extensíveis a toda a sociedade, reduzindo-se as suas possibilidades de mobilidade social nos espaços da cidadania. As terras indígenas (tanto em disputa, quanto já demarcadas e homologadas) são, em geral, carentes de serviços públicos básicos: faltam escolas, saneamento básico, hospitais ou postos de saúde, áreas de lazer e de cultura etc.. Mais próximos de si, porém, estão as prisões e os demais estabelecimentos ou instrumentos institucionais do Estado que permitem tanto o controle da diversidade étnica, vista como um elemento disruptivo perigoso à ordem hegemônica, como a própria construção da criminalidade indígena, considerados os processos seletivos de criminalização.

Nesse quadro, os espaços são pensados não como ferramentas que garantam um pleno exercício da cidadania, mas como centros que desenvolvem uma cisão entre os indivíduos com ou sem poder aquisitivo (cidadãos, menos cidadãos ou não-cidadãos), agudizando a desigualdade na sociedade e, logo, tornando-a mais injusta e violenta. A ruptura entre cidadãos e não-cidadãos está na diminuição da importância de se pensar os espaços coletivos como espaços e territórios de profunda significação cultural. Afinal, como defende Milton Santos (2020, p. 81):

[a]ssim como cidadania e cultura formam um par integrado de significações, assim também cultura e territorialidade são, de certo modo, sinônimos. A cultura forma de comunicação do indivíduo e do grupo com o universo, é uma herança, mas também

um reaprendizado das relações profundas entre o homem e o seu meio, um resultado obtido por intermédio do próprio processo de viver. Incluindo o processo produtivo e as práticas sociais, a cultura é o que nos dá a consciência de pertencer a um grupo, do qual é o cimento. É por isso que as migrações agridem o indivíduo, roubando-lhes parte do ser, obrigando-o a uma nova e dura adaptação em seu novo lugar. Desterritorialização é frequentemente uma outra palavra para significar alienação, estranhamento, que são, também, desculturalização.

Logo, na tentativa de resistirem ao processo de desterritorialização (motivado pela estigmatização dos indígenas como cidadãos de segunda categoria ou sequer como cidadãos), os povos originários organizam-se em movimentos sociais e pautam suas lideranças com o propósito de impedir os avanços da espoliação territorial e da degradação ambiental, com poucos sucessos, todavia. São, geralmente, sufocados não só pela contramarcha representada pela superexploração econômica de seus territórios, como, também, pelo Estado que, ao se valer de mecanismos institucionais de controle social, tais como a criminalização e o cárcere, veicula e reforça o discurso de integração (assimilação ou aculturação) dos indígenas à sociedade nacional. Desse modo, concordando com os antropólogos Ariovaldo Toledo Penteado Junior e Antonio Hilário Aguilera Urquiza (2021, p. 35),

[p]ercebemos que o aprisionamento de indígenas em muitas oportunidades foi utilizado para o êxito dos empreendimentos capitalistas, sobretudo em face daqueles indígenas que dificultavam o esbulho de suas terras. Trazendo para os dias atuais, cada vez mais representantes do agronegócio estão em clara guerra de posição, ocupando altos cargos no Estado Republicano e, muitas vezes, utilizando os mesmos em face dos atores envolvidos na “Era das Retomadas”

Vemos o uso do sistema penal como estratégia de retirada dos povos originários da cena política desenhada, seja pela criminalização das lideranças e de aliados da luta indígena, seja pelo reforço à marginalidade previamente ocasionada por todo o processo de exclusão social e de estigmatização dos indígenas.

Ademais, o desenho da organização urbanística do território demonstra como são gerados os espaços de cidadania e de não-cidadania, o que faz com que os indígenas vejam-se continuamente às margens da sociedade, mas cercados por unidades prisionais e policiamento por todos os lados. Afinal, “[...] o espaço urbano é diferentemente ocupado em função das classes em que se divide a sociedade urbana” (Santos, 2020, p. 110). Os acessos dos povos indígenas ao estado de MS são, em geral, a prisão e as forças policiais. E, ainda,

[o] aparelho judicial brasileiro - assim como as instâncias preparatórias dos processos, por exemplo, a polícia - não está estruturado para a proteção dos direitos expressos em lei, sobretudo para a proteção dos pobres. Além dos intrincados labirintos que os processos judiciais devem percorrer lentamente, as chamadas custas desses mesmos processos desanimam até mesmo os que dispõem de alguns recursos financeiros. Para os pobres, a justiça é mais barreira intransponível que uma

porta aberta. As manifestações de desalento e descrença quando uma ofensa ao direito é constatada são muitas vezes mais numerosas que as palavras ou gestos de confiança, ou, ao menos, respeito, pelo aparelho judicial-policial (Santos, 2020, p. 90).

Estendendo aos indígenas as observações que Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 143) faz em relação à criminalização dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), por estarem premidos por conflitos agrários e por estes excluídos, podemos concluir que

[o]s conflitos agrários passam a ser codificados, essencialmente, como decorrentes da violência individual (comportamental), identificando-se, no comportamento (livre-arbítrio) dos “invasores” de terra (mais recentemente “saqueadores” das ruas e estradas) e suas lideranças, o fator decisivo e a responsabilidade (penal) pela “violência” no campo, então caracterizada como violência criminal (criminalidade). Etiqueta-se o excluído como perigoso, culpável (culpado pela sua própria exclusão?), criminoso! E ao tempo que etiqueta um culpado, o controle penal identifica, com a etiqueta, um perigo à sociedade. Está construída a associação entre os conceitos de criminalidade e segurança, da qual resulta um conceito de segurança pública centrado nas ideias de punição e combate à criminalidade. A vitimação aparece associada, em consequência, com as vítimas da criminalidade individual.

Considerada essa função latente que as prisões possuem, é importante averiguar como aquelas atualizam a sua finalidade, isto é, como são feitos os encarceramentos e em que medida são observadas (ou não) as regras de execução penal para a população prisional indígena, se feitas à luz das distinções étnicas ou se impostas a todos apesar destas diferenças.

A princípio, cabe recordar que o MS é o estado que contempla o maior número de indígenas encarcerados no país, segundo o mapeamento nacional realizado pela SENAPPEN [ver Capítulo 2, seção 2.3]. Ainda que haja divergências destas informações com aquelas disponibilizadas pelo CNJ, que aponta a Região Norte como aquela que contém o maior número de indígenas em contexto prisional, o alto encarceramento de indígenas em MS é, de fato, uma pauta que demanda especial atenção do sistema penitenciário estadual, que é gerido pela Agência de Administração do Sistema Penitenciário, órgão da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Governo de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS).

Esse órgão administrativo realizou, anualmente, em 2014 e 2015, e, depois, a partir de 2016, mensalmente, o levantamento quantitativo de indígenas encarcerados, mas assim como as demais bases de dados em nível nacional não informa quais os crimes pelos quais respondem ou as etnias às quais estão vinculados. Também não é feita a separação por sexo/gênero. Ainda assim, os dados revelam progressivo aumento da criminalização. Tomando-se apenas o mês de dezembro de cada ano como referência (com exceção de 2017,

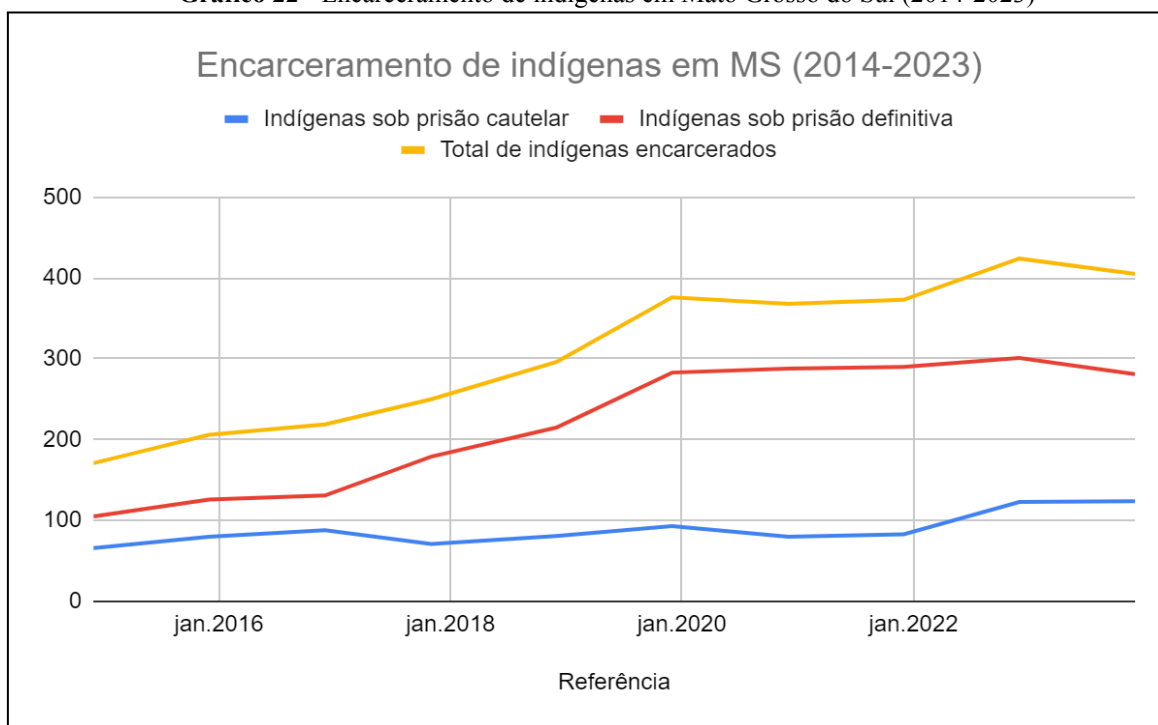
que só divulgou dados do perfil étnico das pessoas presas até novembro daquele ano), os dados disponibilizados pela AGEPEN-MS informam que:

Tabela 14 - Indígenas presos em MS (AGEPEN-MS)

Referência	Indígenas sob prisão cautelar	Indígenas sob prisão definitiva	Total de indígenas encarcerados
DEZ.2014	66	105	171
DEZ.2015	80	126	206
DEZ.2016	88	131	219
NOV.2017	71	179	250
DEZ.2018	81	215	296
DEZ.2019	93	283	376
DEZ.2020	80	288	368
DEZ.2021	83	290	373
DEZ.2022	123	301	424
DEZ.2023	124	281	405

Fonte: Elaboração própria, 2023

Desde as primeiras coletas, percebe-se o aumento de indígenas no cárcere: não há informações, todavia, sobre como tais estudos foram realizados (se a identidade étnica foi atribuída ou respondida livremente pelo entrevistado). Assim, especialmente nos primeiros anos de pesquisa, é possível que o aumento esteja relacionado nem tanto ao número dos atos de criminalização, mas, sim, à (auto)identificação dos presos como sendo indígenas. A partir de 2017, porém, nos últimos anos, entre 2019 e 2023, pode-se afirmar que o crescimento refere-se ao número de encarcerados, de fato, em razão de ter havido, nesta época, mais disputas territoriais e, por consequência, mais criminalização, um dos sintomas da postura anti-indígena defendida pelo Governo Federal, então sob a presidência de Jair Messias Bolsonaro.

Gráfico 22 - Encarceramento de indígenas em Mato Grosso do Sul (2014-2023)

Fonte: Elaboração própria (2023)

O contexto pandêmico da Covid-19, entre 2020 e 2021, representou uma ligeira queda dos casos de encarceramento, que espelharam, a seguir, em 2022, com o maior número de indígenas custodiados até então (424 pessoas). Abaixo, informam-se as principais unidades prisionais que custodiaram mais indígenas desde 2014 até 2018, tomando-se por referência o mês de dezembro de cada ano e, excepcionalmente, o mês de novembro (em 2017).

A partir de 2017, passou-se a identificar o quantitativo de indígenas presos sob competências estadual e federal. Não foram divulgados os dados do mês de dezembro e, sendo assim, em novembro de 2017, foram identificados 71 indígenas em situação de prisão cautelar no estado e, na condição de presos definitivos, porém, foram encontrados 174 indígenas presos pela Justiça Estadual e cinco pela Justiça Federal (Mato Grosso do Sul, AGEPEN-MS, 2017).

Tabela 15 - Indígenas custodiados por unidade prisional de MS (2014-2018)

Unidade Prisional	DEZ.2014		DEZ.2015		DEZ.2016		NOV.2017		DEZ.2018	
	Prov.	Def.	Prov.	Def.	Prov.	Def.	Prov.	Def.	Prov.	Def.
Penitenciária Estadual de Dourados	33	38	42	53	45	71	29	91	31	117
Penitenciária Secur. Máxima de Naviraí	15	12	1	19	7	13	14	16	8	24
Estab. Pen. de Reg. Semiaberto e Aberto de Dourados	0	20	0	8	2	2	0	19	0	10
Est. Penal de Amambai	5	12	20	10	12	6	8	9	16	6
Penit. De Dois Irmãos do Buriti	0	5	4	10	7	10	4	8	6	11
Est. Penal Fem. Ponta Porã	5	0	6	0	4	1	2	1	4	3

Legenda: Prov. Presos provisórios

Def. Presos definitivos

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Por sua vez, em dezembro de 2018, foram identificados 81 indígenas em situação de prisão cautelar, todos por determinação da justiça estadual e, como condenados, foram identificados 212 indígenas presos por determinação da Justiça Estadual e três, por determinação da Justiça Federal (Mato Grosso do Sul, AGEPEN-MS, 2018).

Observo, portanto, que, entre os anos de 2014 e 2018, a Penitenciária Harry Amorim Costa, posteriormente designada como “Penitenciária Estadual de Dourado (PED)”, foi a instituição prisional com o mais elevado número de indígenas custodiados, tornando o município de Dourados o que contém mais indígenas encarcerados em todo o país, ao menos segundo os dados públicos oficiais. A alta da criminalização de indígenas é uma tendência que se manteve nos anos posteriores, como é possível verificar no quadro abaixo:

Tabela 16 - Indígenas custodiados por unidade prisional de MS (2019-2023)

Unidade Prisional	DEZ.2019		DEZ.2020		DEZ.2021		DEZ.2022		DEZ.2023	
	Prov.	Def.	Prov.	Def.	Prov.	Def.	Prov.	Def.	Prov.	Def.
Penitenciária Estadual de Dourados	39	133	29	130	36	134	42	136	53	136
Penitenciária Secur. Máxima de Naviraí	7	26	4	30	5	32	8	33	4	34
Estab. Pen. de Reg. Semiaberto e Aberto de Dourados	0	16	0	37	0	36	0	36	0	3
Est. Penal de Amambai	19	7	14	7	11	5	20	5	15	10
Penit. De Dois Irmãos do Buriti	6	17	4	16	3	7	2	16	3	14
Est. Penal de Aquidauana	4	7	1	6	2	11	0	9	0	4
Est. Pe. Fem. Jateí "Luis Pereira da Silva"	3	6	3	3	3	6	5	4	4	4
Est. Penal Fem. Ponta Porã	2	4	3	3	2	5	2	3	5	1

Legenda: Prov. Presos provisórios

Def. Presos definitivos

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Como nos anos anteriores, entre 2018 e 2023, Dourados foi o município com a maior população indígena em contexto prisional do MS, secundado por Naviraí. Ambos são municípios do sul do estado marcados por disputas territoriais em razão da desterritorialização das comunidades indígenas, provocada com o avanço da exploração fundiária. Além destes, Amambai, Aquidauana e Dois Irmãos do Buriti são municípios que também representaram polos de acentuado aprisionamento dos indígenas e, uma vez mais, estão situados em zonas de conflito fundiário.

Feitas tais considerações, passo à descrição dos métodos escolhidos para executar a pesquisa em campo, bem como seus resultados e suportes teóricos respectivos.

CAPÍTULO IV
ENCARCERAR E COLONIZAR:
A SITUAÇÃO PRISIONAL DOS GUARANI E KAIOWÁ

4.1 A aproximação aos povos Guarani e Kaiowá

A tarefa de pesquisa sobre indígenas me impôs três requisitos para sua execução: a) a descrição sobre a forma de aproximação aos povos originários estudados e a assunção de um compromisso com suas demandas nas lutas sociais e que são relativas ao tema pesquisado; b) a eleição de métodos e instrumentos de coleta que atendam às exigências formais acadêmicas e que possam, ao máximo, contemplar as perspectivas marginalizadas sem comprometer a validade dos argumentos sustentados e, por fim; c) a escolha de uma fundamentação teórica desde o Sul Global, que preconize perspectivas indígenas em prol da produção da contranarrativa ao discurso hegemônico etnocêntrico da ciência ocidental e que se comprometa com os resultados pretendidos, com o intuito de garantir à pesquisa uma finalidade outra que não se cinja ao espaço acadêmico.

Início explicando as razões que me levaram a pesquisar o encarceramento estatal dos indígenas Guarani e Kaiowá. A abordagem destes povos indígenas confirma que todas as pesquisas devem contar com uma rede de apoio rica, sem a qual não se concretizariam. A princípio, porém, anoto que dois saberes científicos confluíram para realizar esta etapa: de um lado, orientado pelo saber criminológico, busquei levantar os dados e eventos relativos ao crime/desvio praticado por indígenas. Contudo, para tanto, precisei acionar, ainda que tangencialmente, o saber antropológico e suas orientações metodológicas. Como defende Siegfried Frederick Nadel (2010, p. 66), certos requisitos são exigidos do antropólogo que deseja promover uma etnografia dos povos indígenas:

Viver com um povo não significa uma garantia de que se vai descobrir todos os fatos relevantes a seu respeito. Se fosse o caso, seríamos todos sociólogos, especializados em nossa própria sociedade. [...] No estudo de uma sociedade alienígena, a barreira da linguagem deve ser a primeira a ser ultrapassada. [...] Além do mais, deve trazer ao seu trabalho a curiosidade imparcial e bem informada do observador científico [...]. E, finalmente, é também da maior importância um ajuste psicológico. Isso inclui [...] a capacidade prática humana necessária para se obter um entendimento harmonioso com as pessoas estudadas, bem como o tipo correto de relacionamento pessoal, a fim de que se possa conquistar sua confiança e pronta colaboração. [...].

Ainda que eu não tivesse a intenção de produzir a etnografia sobre os Guarani e Kaiowá, mantive em meu horizonte tais diretrizes, notoriamente em razão de não os ter conhecido antes, como pessoas e coletivos do meu círculo de convivência. Logo, o contato precisava ser desenhado com uma série de fatores: exigia de mim o estudo da língua nativa, a criação de relação de confiança e a disponibilidade de tempo para o aprofundamento de nossa convivência.

A partir de uma pesquisa exploratória preambular, identifiquei que, segundo as estatísticas criminais da SENAPPEN assentadas até dezembro de 2019 (Brasil, MJSP, 2020), momento em que se desenhava a presente pesquisa, os indígenas Guarani e Kaiowá ocupavam os primeiros lugares entre as etnias mais afetadas pela criminalização. Além disso, no mesmo período, de acordo com estudo promovido pelo Instituto Socioambiental (ISA), era o MS também o ente federado com o maior número de conflitos por disputas territoriais (Santos; Amado; Pasca, 2021).

Estes dados pareciam correlacionar-se à hipótese defendida por mim anteriormente (Silva, T., 2015) de que a criminalização dos indígenas atenderia à finalidade subterrânea de controle da diversidade étnica em prol do avanço de pautas econômicas sobre suas terras e territórios tradicionais. Desejando estudar os impactos da criminalização sobre as pessoas indígenas encarceradas, busquei averiguar como tais fatos eram vistos pelas próprias comunidades dos Guarani e Kaiowá.

Minha aproximação deu-se por etapas, pois temia que uma apresentação não anunciada pudesse ser vista com desconfiança, o que comprometeria não só a realização da pesquisa, mas qualquer tentativa futura de contribuição. Assim, aguardava o momento em que eu seria introduzido aos Guarani e Kaiowá por outros indígenas ou por pessoas não indígenas que fossem, ao menos, mais próximas destes.

A incidência do quadro pandêmico da Covid-19, em 2020, interrompeu, porém, a continuidade da pesquisa empírica. Na virtualidade dos encontros à distância, não tive a oportunidade de aprofundar o contato com os indígenas, até porque minha preocupação, à época, era com a sobrevivência dos povos originários: os alarmantes índices de contágio pelo novo coronavírus precipitaram trágicas previsões, considerando-se que vivíamos, à época, sob o governo de Jair Messias Bolsonaro, manifestamente anti-indígena e acusado de propagar o vírus por omitir-se em adotar medidas sanitárias adequadas.

A intensificação da virulência tornava mais distante a possibilidade de execução de uma pesquisa presencial, empurrando-me para métodos que manteriam a discussão no âmbito

de análise qualitativa bibliográfica ou documental. Decidi encaminhar a pesquisa para a análise de autos processuais de execução penal, pois, durante a pesquisa exploratória, descobri o NUPIIR - Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica, órgão subsidiário da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (DPMS), com atuação focada, quase exclusivamente, na defesa criminal dos indígenas.

Entrei em contato com a defensora pública Neyla Ferreira Mendes, à época diretora do NUPIIR, para averiguar a possibilidade de ter acesso aos autos processuais, nos termos restritos de futura autorização institucional. Foi-me sugerido que entrasse em contato com a sua assessora à época, Nathaly Conceição Munarini Otero, quem poderia, desde logo, disponibilizar uma planilha que continha as informações gerais sobre o número dos autos processuais. Posteriormente, Nathaly, desligando-se dos quadros da DPMS, passou a fazer parte do setor jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), onde eu já conhecia alguns de seus membros, como o Dr. Luiz Henrique Eloy Amado (Eloy Terena).

Outros fatos foram me aproximando dos Guarani e Kaiowá.

Em 2020, decidi aprender a língua guarani e o fiz por meio da indicação de Flávia Arino Nunes, indígena Kaiowá recomendada pela Profa. Dra. Elaine Moreira (UnB). As aulas eram feitas à distância por videoconferência, semanalmente, e permitiram-me conhecer, um pouco, os desafios das indígenas mulheres. Flávia ensinou-me o básico para dialogar com os seus parentes, caso fosse possível, de fato, realizar as entrevistas que eu desejava empreender.

No mesmo ano, fui convidado a compor o Conselho Superior do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas da APIB. A minha vinculação, ainda que indireta e ocasional, a um órgão da APIB permitiu-me o contato mais próximo com os indígenas. Ainda, a entrada de estudantes indígenas da UnB nos grupos de pesquisa (Moitará) e de extensão [Escritório Jurídico para a Diversidade Étnica e Cultural (Jusdiv)] fortaleceu as redes de contato, muito embora, até aquele momento, com indígenas de etnias diversas.

Amenizada, em parte, a disseminação do novo coronavírus no início de 2021, decidi realizar uma viagem a MS, para conhecimento da região. Imaginava que a visita a Campo Grande e a Dourados estimularia a compreensão um pouco melhor da conjuntura das relações interétnicas, servindo de oportunidade para estruturar a tese. Durante toda a viagem tomei todos os cuidados necessários para o não contágio do novo coronavírus.

Entrei em contato com Nathaly Otero, que residia em Dourados, e com a Profa. Dra. Luciana Benevides Ferreira, membro do Comitê de Ética em Pesquisa do Centro Universitário de Brasília (CEUB), do qual eu também fazia parte, e que já havia pesquisado

os povos Guarani e Kaiowá no âmbito da saúde pública. Nathaly convidou-me a conhecer a casa dos pais e Luciana, por sua vez, colocou-me em contato com a sanitarista Daniela Valle, quem, não estando em Campo Grande, recomendou-me dialogar com o Prof. Dr. Tiago Resende Botelho, da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

Feitos os contatos, dirigi-me para Dourados na primeira oportunidade surgida. A minha impressão foi a mais inesperada possível: por ter lido vários artigos científicos e notícias sobre a situação precária dos povos indígenas na região, não esperava encontrar tantos carros de luxo, mansões (com possíveis búnqueres instalados, segundo hoteleiros) e espaços de lazer acessados por aqueles que possuem alto poder de compra. De fato, Dourados é construída sobre contradições: as ruas, em geral bem organizadas e limpas, são ocupadas, em alguns pontos, por indígenas marginalizados. Veem-se indígenas por toda parte, mas carregando suas carroças com lixo reciclável, às ruas pedindo esmolas dos transeuntes ou nas funções mais vulnerabilizadas (como garis, garçons, pedreiros, empregados domésticos).

A organização das ruas e avenidas que carregam nomes de personagens honoríficos nacionais ou locais opõe-se à desestruturação das vielas de terra do entorno de Dourados, que levam às reservas Bororó e Jaguapiru. Assim, entre o condomínio de luxo Ecoville Residence, situado à Avenida Dom Redovino, e a reserva indígena Guarani e Kaiowá, empobrecida e com áreas de despejo de lixo, há apenas um muro de três metros de altura que suporta, no ápice, câmeras de segurança e fios de condução elétrica de alta voltagem, confirmando a exclusão social imposta aos indígenas em Dourados (CTI, 2008, p. 15).

Tiago Resende Botelho foi o primeiro a me receber, acompanhando-me até as reservas e áreas de retomada indígena, com as quais ele mantinha contato. Em minha primeira visita guiada, conheci dona Damiana Cavanha (1939-2023), cacica Kaiowá que, às margens da BR-463, habitava uma pequena casa de sapê de frente para sua *tekoha* (a aldeia Apyka'i), invadida pela Usina São Fernando. Tiago, tão logo a encontrou, perguntou como estava o poço d'água que fora recém-construído para ela e o neto Sandriel, de 14 anos de idade, sendo informado de que o poço estava sendo utilizado por outros moradores também. Damiana olhava-me com desconfiança e, em determinado momento, perguntou quem eu era: foi, então, que Tiago me apresentou e mencionou que eu pesquisava sobre os indígenas encarcerados.

A pedido dele, inclusive, Damiana caminhou comigo pela exígua área que ocupava à beira da estrada, apontando, ao longe, o riacho onde ainda buscava água (normalmente contaminada por agrotóxicos da Usina e que a faziam ter diarréias, segundo seu relato) e uma pequena área de terra vermelha que servia de jazigo para seu filho, atropelado, e para outros

parentes que foram mortos em emboscadas encomendadas por fazendeiros e especuladores da terra. O sonho de ver a *tekoha* Apyka'i demarcada nunca se realizou, pois, em novembro de 2023, em circunstâncias não esclarecidas até então pelos órgãos de investigação policial, Damiana foi encontrada morta com vários hematomas pelo corpo, estirada em frente ao seu barraco.

Construída durante a ditadura empresarial-militar, a BR-163 foi feita sob o slogan “ocupar para não entregar”. Ironicamente, foi o que Damiana fez a vida inteira. Seu porte miúdo era inversamente proporcional ao tamanho da luta que encampou contra a inércia do Estado brasileiro e a Fazenda Serrana, sobreposta ao território de seu povo. Como uma pedrinha no sapato de um gigante.

No último dia de finados, 2 de novembro [de 2023], Damiana atravessou uma vez mais o contêiner de seguranças privados da propriedade e foi até o fundo de uma mata ciliar, lugar que fez de cemitério para seus familiares. Ali, beirando um córrego envenenado pelos agrotóxicos da monocultura, ela bateu seu *mbaraká* (instrumento sagrado) para eles pela última vez (Moncau, 2023).

Não realizei registros fotográficos, nem entrevistas com Damiana porque, em primeiro lugar, não tinha autorização do Comitê de Ética vinculado à UnB (procedimento do qual não quis abrir mão) e, em segundo, porque, ante a desconfiança de Damiana, eu temia que o gesto pudesse amplificar sua insegurança, sob pena de tornar inviável a pesquisa (Hammersley; Atkinson, 2022, p. 123).

Meu segundo contato com os Guarani e Kaiowá deu-se por meio de Nathaly e de seus pais, Jorge Antônio Rossetti Otero e Anete Maria Munarini Otero, que sozinhos realizavam campanhas de arrecadação de alimentos para os indígenas e, logo, conheciam-nos com um pouco mais de intimidade. Naquela ocasião, com o auxílio de Anete e Nathaly, visitei duas importantes lideranças Kaiowá, da aldeia Jaguapiru: o Cacique Getúlio de Oliveira e Alda da Silva, *Ñandesý* (rezadeira) e esposa de Getúlio. Fomos recebidos em uma roda de bancos organizados à frente das casas e servidos com tereré pela neta do casal, Ariane Oliveira Canterio, então com onze anos de idade, a qual, quase dois anos depois, seria vítima de estupro e de homicídio cometidos por um indígena da região¹⁴³.

¹⁴³ De acordo com o “Relatório - Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2022”, feito pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI): “A adolescente Ariane Oliveira Canterio, de apenas 13 anos, era neta dos moradores Guarani e Kaiowá, nhanderu e nhandesy, seu Getúlio e dona Alda, e estava desaparecida desde o dia 3 de setembro. Seu corpo foi encontrado oito dias depois, em estado de decomposição. Ariane teria saído do quarto no dia 3, um sábado, para atender uma ligação e desapareceu. No seu quarto, havia cartas de ameaças que ela vinha sofrendo. Perto da sua residência, estava o cavalo de Ariane morto com sinais de extrema violência (órgãos genitais cortados, pedaço de pau introduzido no ânus, cabeça cortada). O corpo da menina foi encontrado após um mutirão de buscas feito pelos seus familiares, pessoas da comunidade e policiais militares em matagal de uma propriedade perto da aldeia. Um jovem de 17 anos confessou ter matado a indígena, por estrangulamento. O suspeito foi conduzido para a delegacia após ser localizado nas redondezas da propriedade rural em que o corpo da adolescente foi achado. Segundo informou o delegado responsável pelo caso, o suspeito confessou ter matado e ocultado o cadáver por ciúmes da menina; o caso é investigado como feminicídio” (Cimi, 2023, p. 176).

Durante a conversa era servido o tereré, infusão da erva-mate com água gelada e compartilhada entre os presentes como forma de integrá-los. Embora nos seja dada a opção da recusa, não beber o tereré enquanto se conversa é, de certo modo, a demonstração de um desejo de que esta se encerre ou não se prolongue tanto, considerando que, como aponta Raul Affonso Rodrigues Roa *et al.* (2008, p. 19), entre os Guarani e Kaiowá é perceptível “[...] a influência que a erva-mate possui no fortalecimento das relações sociais que ali se estabelecem, alcançando dimensões intra e interfamiliares”, razão pela qual eu bebia também e passava adiante. Entre os presentes estavam outras pessoas: Valdelice Veron (Xamiri Nhū Poty) e seu marido, Natanael Vilharva Cáceres (Avá Araguaju'i), lideranças que continuavam a luta do pai e sogro, respectivamente, Marcos Veron.

Quando chegamos, os indígenas estavam reunidos e conversando na língua guarani e, até onde pude observar, falavam sobre a recente eleição do capitão da aldeia, cuja função e repercussão nas sociedades indígenas abordarei oportunamente. Valdelice perguntou, então, a Nathaly sobre a agenda política da APIB para aquele início de ano, bem como a atuação do setor jurídico para a soltura de outro líder, Leonardo de Souza, que havia sido preso durante a ação policial no acampamento indígena Tey Kuê, em Caarapó.

Nathaly, à época membro da APIB, respondeu que o caso estava sendo acompanhado pela equipe jurídica da Articulação e, por terem adentrado no assunto criminal, aproveitou a ocasião para apresentar-me a todas as pessoas. Até aquele momento, mantive-me silente: tinha a vontade de criar circunstâncias mais favoráveis para iniciar o diálogo, para que a minha presença fosse, ao máximo possível, internalizada ou acatada pelos Guarani e Kaiowá de modo natural e conforme o seu genuíno interesse. Se houvesse qualquer rejeição, seria o momento de repensar as entrevistas. Não foi este o caso, contudo. Apesar de estar sob vigilantes olhares desconfiados, sempre fui muito bem recebido pelos Guarani e Kaiowá, que me faziam perguntas interessadas sobre o meu propósito com a pesquisa e sugeriam as possíveis contribuições desta para seus problemas mais emergenciais.

Esta, aliás, foi a inclinação de Valdelice, que também se apresentou como doutoranda da UnB, pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS-UnB).

Ao mencionar que eu estava sendo orientado pela Profª. Dra. Ela Wiecko e coorientado pelo Prof. Dr. Stephen Grant Baines, Valdelice se mostrou ainda mais confortável para conversar, pois, segundo ela, ambos os professores eram de muita estima pessoal, bem como dos Kaiowá. Dona Alda, informada em Guarani por Valdelice sobre quem eu era, esboçou alegria ao ouvir o nome da minha orientadora, a quem confiou-me um beijo.

Todas estas interrelações (Alda, Anete, Ela, Eloy, Flávia, Getúlio, Jorge, Natanael, Nathaly, Stephen, Tiago, Valdelice) permitiu o surgimento de uma base um pouco mais sólida para a minha aproximação com os Guarani e Kaiowá, que vincularam minha imagem àquelas amizades e ao papel que cada qual exercia (e exerce) junto aos Guarani e Kaiowá. E, em reconhecimento a essas outras alianças, Valdelice e Natanael colocaram-se à disposição para continuarmos o diálogo, informando seus números de telefone pessoal.

As interconexões começaram a se desenhar aos poucos e convenceram-me a seguir com a primeira proposta. Esse intento fortaleceu-se em 2022 com a minha abordagem direta e pessoal aos povos, durante as manifestações organizadas naquele ano. Apesar de tantas violências no período (ou em razão delas), os indígenas não deixaram de promover o Acampamento Terra Livre (ATL), mobilização anual dos povos originários que reivindicam, em Brasília, o cumprimento de seus direitos constitucionais e legais, desde o ano de 2004. Mesmo premidos pelas medidas sanitárias contingenciais necessárias para a proteção de suas vidas, os indígenas vieram a Brasília para fazer valer seus direitos. Assim como nos anos anteriores, em 2022 dispus-me a contribuir com doação de alimentos para os indígenas acampados e, desta vez, tomei a iniciativa de me aproximar mais dos Guarani e Kaiowá.

Consegui o contato com os Guarani e Kaiowá que lá estavam acampados por meio de Natanael, que, por telefone, recomendou-me conversar com Norivaldo Mendes, liderança Kaiowá representante junto à APIB e responsável por organizar os manifestantes do seu povo no ATL. Norivaldo me acolheu não apenas para receber as doações de alimentos para o acampamento, mas, também, para auxiliar-me na pesquisa, tão logo informado por Natanael sobre meu objetivo. Novamente, sentamo-nos em roda, como é costume entre os Guarani e Kaiowá, e trocamos poucas palavras sobre meus interesses de pesquisa. Norivaldo confirmou que o encarceramento de indígenas é muito elevado e que é debatido nos fóruns deliberativos, em especial na Aty Guasu (Assembleia Geral do Povo Kaiowá e Guarani).

Mesmo colocando-se à disposição para iniciar o diálogo, senti que Norivaldo ainda sentia-se desconfortável. Preferi adiar a conversa, mesmo porque eu desejava cumprir as recomendações da Resolução n.º 510, de 7 de abril de 2016 (Brasil, CNS, 2016), segundo as quais, em pesquisas científicas que envolvem povos indígenas, é necessária a obtenção prévia de autorização de uma liderança assim reconhecida pelo povo para a realização das entrevistas que eu pretendia realizar.

Aos poucos Norivaldo mostrou-se mais confiante com minha presença: durante todo o ATL encontrávamos para conversar sobre a mobilização, sobre política ou sobre o dia-a-dia

de Brasília. A maior interação, contudo, proveio de nossa caminhada juntos em um dos atos do ATL, que consistiu em andar do acampamento (situado nas proximidades do Eixo Cultural Ibero-americano, no Eixo Monumental de Brasília) até a Praça dos Três Poderes, o que nos fez percorrer, sob o sol forte da cidade, cerca de 8 km (ida e volta). Em determinado ponto da trajetória, olhamo-nos e rimos do cansaço: Norivaldo estava enxugando o suor do rosto com a palma da mão esquerda, coisa que eu também fazia, ocasião em que Norivaldo, sorrindo, disse-me que não deveria ser tão cansativo assim para alguém como ele, que estava com uma bala cravada no peito, perto do coração, alvejada durante o Massacre de Caarapó.

Essa fala fez-me, instantaneamente, parar de sorrir: não sabia que Norivaldo era um dos sobreviventes do massacre de 2006. Além disso, sua fala levou-me a refletir sobre como havíamos tido vidas radicalmente opostas, em que pesem idades próximas. Norivaldo sempre fora um sobrevivente, não só do Massacre de Caarapó, mas de outras violências desde criança: não fora educado pela mãe, quem se casara, quando ainda era pequeno, com outro parceiro após a morte de seu pai; teve que trabalhar, desde pequeno, como o pai, na coleta de cana-de-açúcar, o que o afastou dos estudos e da escola; foi cuidado por uma irmã mais velha, mas nunca realmente integrado a um núcleo familiar próprio.

Tudo o que Norivaldo me contava abria-me para aquela perspectiva inatingível por mim, *karai*, do conhecimento de vivências que, embora conhecidas por relatórios frios das estatísticas criminais, externava-se no suor de um corpo baleado, mas firme na caminhada. Essa sensação mista de alienação, impotência e de desconforto é o que Martyn Hammersley e Paul Atkinson (2022, p. 142) definem como "choque cultural", sendo "[e]ssa experiência de estranhamento [...] característica da antropologia social e cultural, embora não seja, de modo algum, exclusiva aos antropólogos". Ao perceber o esforço físico extremo de Norivaldo, os discursos sobre a resiliência dos indígenas ganhavam corporeidade, mas causaram em mim a sensação de alheamento às suas dificuldades. O meu lugar de privilégio ergueu-se como uma barreira aparentemente intransponível. Tudo o que eu pesquisasse sempre ficaria limitado pela minha incapacidade de enxergar sem ver, de ouvir sem escutar. A jornada ao lado de Norivaldo, porém, foi um aprendizado profundo e um alerta para a minha limitação.

A partir de então, findo o ATL, os diálogos com os Guarani e Kaiowá passaram a ser mais constantes: as aulas com Flávia intensificaram-se; eu conversava quase diariamente com Norivaldo e trocava mensagens, também, com Natanael e Valdelice. Durante todo o ano, fui convidado a acompanhar várias reuniões da Aty Guasu, o que não pude realizar em função da distância e das agendas serem inviáveis para mim, mas passei a ajudar como podia. Ainda

assim, vi no gesto dos convites maior confiança em meu trabalho, o que permitiu planejar a segunda ida ao Mato Grosso do Sul, no início de 2023, após a aprovação da pesquisa pelo Comitê de Ética.

Além disso, a maior proximidade com os Guarani e Kaiowá recordava-me o que Nadel (2010, p. 67) alerta em relação ao objetivo do trabalho de pesquisa do antropólogo, “[...] deixar de ser o estranho e forasteiro que inevitavelmente é quando inicialmente entra em cena”. Porém, independentemente do quão bem-sucedido seja nessa tarefa, sempre será alguém que não pertence à sociedade nativa.

Isso significa, apenas, que deve equilibrar as vantagens ganhas entre ser de “dentro” e olhar a sociedade “de fora”, entre estabelecer relações pessoais profundas e, ao mesmo tempo, conseguir certa medida de distância. Para resumir, não devemos nos iludir sobre ser um “estranho” e “forasteiro” (mesmo que isso fosse possível). Ao contrário, esse é um fator que deve ser utilizado de forma que possa render ao máximo aquilo que é às vezes chamado de “valor de forasteiro” nas investigações sociológicas ou antropológicas (Nadel, 2010, p. 69).

Quando retornei a Dourados em 2023, fui recebido por Valdelice e Natanael que se comprometeram a me acompanhar até às áreas de retomada e reservas para entrevistas com líderes indígenas. Naquela ocasião, eu já havia obtido a autorização da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep). Nas aldeias, reservas e áreas de retomada eu era recebido com o tradicional tereré e a confiança em compartilhar episódios que, por vezes, provocavam a interrupção do diálogo para o choro silencioso dos narradores. A importância desse pequeno ritual ficou provada em uma ocasião em que, ao chegarmos a casa de um indígena que seria um potencial participante das entrevistas, não foi colocado um banco para nós, Natanael e eu, nem oferecido um tereré. O diálogo não aconteceria, pois eu, em especial, não era bem vindo ali. A tudo eu ouvia e via, crescendo a admiração pelos Guarani e Kaiowá: não entendia como tantas dores e dificuldades impostas pelo colonialismo interno poderiam ser suportadas por qualquer pessoa ou comunidade. Das dezenas de famílias visitadas, ficou viva a imagem de inúmeras pessoas com cortes e profundas cicatrizes de facadas ou de balas que os haviam lesionado em confrontos policiais e com fazendeiros na luta pela demarcação das terras ou, então, na lida diária de trabalhos análogos à escravidão nas usinas canavieiras.

Vi famílias inteiras vivendo sob lonas de plástico, rodeadas por caixas de papelão de cestas básicas e ouvi o relato de falta d'água potável encanada, que era buscada em distantes pontos da moradia, enquanto eu era servido com uma jarra plena de água limpa. Dos Guarani e Kaiowá não tive senão acolhimento e afabilidade e eu receava que meus sentimentos pudessem, por um lado, desconstituir a objetividade da pesquisa e, por outro, afastar-me

daquelas relações de afeto que, então, passei a consolidar. O equilíbrio recomendado entre ser um aliado e um estranho, manter-se alheio ainda que envolvido, começou a se desenhar como algo difícil para mim, pois não fui treinado na ciência e nos métodos da antropologia.

Esta, talvez, seja, de fato, a diferença que Martyn Hammersley e Paul Atkinson (2022, p. 141) apontam entre o “novato leigo” e o “etnógrafo em campo”, pois este se mantém na “[...] atenção autoconsciente do que é aprendido, de como foi aprendido, e das transações sociais que informam a produção desse conhecimento”. Eu acessava aquele novo aprendizado de forma inaugural e, como pesquisador vinculado às ciências jurídicas, buscava, igualmente, estar atento a tudo, mas orientado pelo desejo de traduzir o conhecimento pelas fórmulas conceituais exigidas pelo meu campo de análise.

Essa condição de *insider* e *outsider* e a complexidade dos fenômenos estudados propiciavam uma ampliação dos desafios a mim postos como pesquisador que navegava pela relação entre dois saberes - o jurídico e o antropológico. Essa reflexão, em especial, foi mais profunda quando reencontrei Norivaldo em sua casa. Sem saber que eu estava em MS, ele esboçou no sorriso a alegria de me receber. Lá, ele me mostrou toda a sua plantação, que cuidava entre as inúmeras idas e vindas em viagens institucionais que realizava em nome da APIB e da Aty Guasu. O mesmo cuidado com que se dedica às tarefas do movimento indígena, Norivaldo tem com o cultivo da terra, orgulhando-se do seu trabalho realizado com grandes esforços, pois a sua região não tem acesso à água potável, sendo preciso, por vezes, percorrer três a cinco quilômetros com baldes d'água sobre os ombros para consegui-la.

Aliás, este zelo com a terra e as plantações está presente em outros lares indígenas que visitei, o que confirma como os Guarani e Kaiowá são povos essencialmente agricultores. Deste modo, a atual dependência de cestas básicas entregues pelo Governo Federal ou por ações de caráter caritativo, ainda que indispensável para complementação da alimentação das famílias que se encontram em condições de não garantia do acesso às terras, é uma forma de reduzi-los no seu aporte cultural, já que os impede de exercerem plenamente sua desenvoltura econômica e sociocultural.

Imagem 9 - Visita a Norivaldo Mendes

Fonte: Acervo pessoal, 2023.

Como ensina Anastácio Peralta (2017, p. 4), pesquisador e indígena Kaiowá, a intensa produção agrícola de seu povo conecta-se à sua cosmovisão sobre a integração entre o homem, Deus e a natureza:

No meu tempo quando era guri, meus pais me levavam na roça para brincar, para divertir, comer milho assado, mandioca, subir em árvore, então isso era o lazer. Mas aprendia também a trabalhar, a limpar a roça, carpir, aprendia brincando. A roça não é um lugar de sofrimento, é um lugar de lazer, é o caminho de Deus, onde Deus fez seu caminho de produção de alimento, isso é muito importante para a gente, poder pensar como se consegue o alimento que nos mantém vivos e saudáveis. Essa produção está associada a um outro conceito importante da cosmologia Guarani e Kaiowá, que o *Teko Porã*, *Teko Joja*, *Teko Johaihu*, *Teko Ivyha*, que traduzindo vem da igualdade, da felicidade, do amor. As coisas também nascem por amor, quando reza você está dividindo seus anseios com outros seres da natureza. Está pedindo colaboração para poder produzir. Essa comunicação é um agradecimento que você faz para os deuses da natureza, por dar tantas possibilidades para nossa sobrevivência (Peralta, 2017, p. 4).

A intensidade dos trabalhos na roça (*kokue*) revela um traço cultural característico dos povos Guarani e Kaiowá: o local de produção dos alimentos como um local de produção de significados, de vivência coletiva e afetiva que, como resume Eliel Benites (2021, p. 38):

[...] é um tipo de rastro, um caminho por onde cada sujeito anda conforme o seu jeito de ser, é um lugar de convivência, onde os laços familiares são fortalecidos a partir do convívio afetivo entre as pessoas da família, com as plantas, as árvores, animais e os guardiões. O lugar onde é possível colocar na prática as regras da religiosidade tradicional por meio do convívio com seres de outros planos para o enriquecimento do seu modo de ser na perceptiva de alcançar o *teko araguyje* (modo perfeito de ser, modos dos deuses). Por isso, não pode ser visto como o lugar de trabalho mas como “um dos lugares” onde é possível conectar com as multiplicidades dos sistemas ecológicos como meio para a relação com o próprio guardião (Benites, 2021, p. 38).

A sacralidade¹⁴⁴ daquele passeio entre as trilhas transparecia a cada exibição do cultivo e da terra semeada: ao final daquela tarde, havíamos percorrido diversas culturas de sua plantação: feijão, soja, milho, batata, cenoura, beterraba, manjerição etc. Norivaldo mostrava com orgulho o produto de seu trabalho na lavoura que ele mais gostava de realizar. Seu papel como líder, do qual jamais reclamou, exigia muito de sua presença em prejuízo da convivência familiar. Chamando-nos um ao outro de “amigo”, sentamo-nos depois do passeio para conversar sobre a mobilização política dos Kaiowá.

Já durante o passeio e após o término, os temas da criminalização e do encarceramento surgiam em comentários esparsos sobre conflitos locais, a atuação das polícias, a justiça do *karai* etc. Eu registrava tudo o que podia e dava a liberdade para que falassem livremente sobre as suas percepções. Meu intuito era o de garantir que o diálogo transcorresse do modo mais natural possível, o que fortalecia nossa relação de mútuo respeito e confiança na interação dialógica (Ferreira, 2010, p. 143).

Realizadas as entrevistas, após devidamente ter coletado suas autorizações para tanto, Natanael, quem fizera também os registros fotográficos, alertou para a necessidade de irmos embora antes que escurecesse, pois andaríamos por estradas não sinalizadas. Ao me despedir de Norivaldo, perguntei se poderia utilizar as imagens que constam nesta tese, tendo sido autorizado a tanto, já que é uma liderança conhecida por todos. Nessa ocasião, todavia, eu fui, gratamente, surpreendido com seu abraço forte e lágrimas. Comovido com o gesto, retribuí-o com força ainda maior. Aquele abraço tão afetivo foi seguido do sussurrado “volta mais” que carreguei por dias na memória como um presente e, ao mesmo tempo, como um compromisso que desejava realizar.

¹⁴⁴ De acordo com Eliel Benites (2021), a primeira roça (*kokue*) foi feita por *Ñanderuvusu* (“nosso irmão mais velho”/“divindade suprema”) que, entristecido pela afirmação de *Ñandesy Guasu* (“nossa mãe originária”) de que o filho que gestava não era dele, saiu caminhando pela floresta para acalmar seu coração e, a cada passo, atrás de si nasciam diferentes tipos de plantas e de árvores floridas e frutíferas. Quando notou a beleza de sua criação, *Ñanderuvusu* continuou sua jornada e criou as matas, os rios, as montanhas e todas as demais coisas, sempre em direção ao horizonte do sol nascente (*ára pyti’a*). “Por isso, os Guarani e Kaiowá constroem caminhando, todas as coisas como as roças e as aldeias, orientada pelo rastro e trilhas feito pelo próprio *ñanderuvusu*” (Benites, 2021, p. 39).

Porém, ao mesmo tempo em que esta aliança havia se construído, o gesto afetoso de Norivaldo acendeu em mim as dúvidas quanto à possibilidade de dar seguimento à pesquisa. Comuniquei-me com frequência quase diária sobre os problemas que os Guarani e Kaiowá enfrentavam. Com pesar e desespero, acompanhei as notícias do Massacre de Guapoy, em 2023, por telefone, recebendo áudios com pedidos de socorro ao som aterrorizante de tiroteios, bem como as fotografias de cadáveres e de indígenas lesionados. Novamente, mesmo sem ter me proposto a realizar uma etnografia, ressoavam em mim os ensinamentos de Gilberto Velho (2003, p. 15), para quem "[...] hoje, estudar o próximo, o vizinho, o amigo, já não é um empreendimento tão excepcional. Ao contrário, multiplicam-se os trabalhos [...] que implicam lidar com a problemática da familiaridade e do estranhamento".

Contudo, após dialogar por diversas vezes com os indígenas, decidi dar continuidade à pesquisa iniciada: afinal, ela poderia representar uma oportunidade para ecoar as vozes não ouvidas dos povos indígenas e lançar luz às obscuras engrenagens de produção dos impactos negativos trazidos pela colonialidade. Segui os ensinamentos de Natanael Vilharva Cáceres (2021, p. 21-22), quem, como pesquisador indígena, “caminhando um pouco mais na aprendizagem, tradição de branco” [*Karai reko rupi aguata pukumieverõguare*], não podia deixar de “fazer o papel falar”, isto é, de traduzir por meio das formalidades da pesquisa acadêmica a sabedoria de suas lideranças que, se não transmitidas oralmente, devem ser transmitidas por meio do papel [*kuatia arandu*].

Assim sendo, não desisti da pesquisa por considerá-la não mais apenas minha, mas *nossa*, no sentido de ser um retrato de muitos olhares e vozes sobre uma violência cotidiana e apenas aparentemente silenciosa e que exige reflexão e reparação urgentes, não só para a revisão do saber colonial, mas para oportunizar a realização de justiça aos Guarani e Kaiowá. Todas estas circunstâncias alertaram-me, porém, para a necessidade de estabelecer critérios metodológicos que garantissem à pesquisa a legitimidade das suas conclusões.

4.2 Observações metodológicas e regulamentação ética da pesquisa

Para Pedro Demo (2014, p. 20-21), a ciência possui critérios internos e externos para seu reconhecimento: são critérios internos a coerência, a consistência, a originalidade e, por fim, a objetivação. Por sua vez, a intersubjetividade apresenta-se como o critério externo, já que se relaciona à opinião dominante da comunidade científica em determinada época e lugar, da qual decorrem outros critérios (a comparação crítica, a divulgação etc.).

Pretendendo garantir a coerência, a consistência, a originalidade e a objetivação da pesquisa, bem como sujeitando-a à avaliação da academia e ao compromisso com os povos originários de ser útil aos seus interesses imediatos, desenvolvo o estudo a partir do método da pesquisa ativista, correspondente ao alinhamento político com as lutas sociais e, no presente caso, com os indígenas (participantes), com a consideração de todas as variáveis que envolvem os fenômenos sob análise. Segundo Charles R. Hale (2006, p. 98, tradução minha), esse papel ativista da pesquisa “[...] exige que passemos por dois mundos intelectuais díspares. Ensinamos a teoria da cultura, mas também usamos a linguagem e invocamos a autoridade da ciência para defender a legitimidade de nossa pesquisa”¹⁴⁵. Este é o desafio apresentado por Francesca M. Cancian (1993, p. 92, tradução minha), para quem:

[a] pesquisa ativista muitas vezes entra em conflito com os padrões acadêmicos. A pesquisa "ativista" como eu a defino visa desafiar a desigualdade, empoderando os impotentes, expondo as desigualdades do *status quo* e promovendo mudanças sociais que equalizem a distribuição de recursos. Essa pesquisa é "para" grupos relativamente impotentes, e muitas vezes envolve laços sociais estreitos e cooperação com esses grupos. Em contraste, a pesquisa acadêmica visa aumentar o conhecimento sobre questões que são teórica ou socialmente significativas. A pesquisa acadêmica é principalmente "para" colegas. Envolve laços estreitos com professores e alunos, e distanciamento emocional das pessoas que estão sendo estudadas. Sociólogos que fazem pesquisa ativista e querem uma carreira acadêmica de sucesso, portanto, têm que unir dois mundos sociais conflitantes¹⁴⁶.

Esta união entre os “dois mundos” dá-se por meio da descrição dos objetivos da pesquisa e do grau de envolvimento com os grupos estudados. De acordo com Aziz Choudry (2013, p. 143, tradução minha), “[r]eflexões sobre a pesquisa ativista, bem como a própria pesquisa para o ativismo, muitas vezes emergem de relações coletivas, discussões, conversas e trocas com uma ampla gama de atores”¹⁴⁷, sendo este o motivo de termos apresentado nossa preocupação com as etapas iniciais de abordagem dos Guarani e Kaiowá.

¹⁴⁵ Texto original: “*I also have argued that the mandate of activist research, of producing theory grounded in the contradictions that the actors themselves confront, ultimately requires us to straddle two disparate intellectual worlds. We teach culture theory, but we also use the language and invoke the authority of science to defend the legitimacy of our research*” (Hale, 2006, p. 115).

¹⁴⁶ Texto original: “*Activist research often conflicts with academic standards. ‘Activist’ research as I define it aims at challenging inequality by empowering the powerless, exposing the inequities of the status quo, and promoting social changes that equalize the distribution of resources. Such research is ‘for’ relatively powerless groups, and often involves close social ties and cooperation with these groups. In contrast, academic research aims at increasing knowledge about questions that are theoretically or socially significant. Academic research is primarily ‘for’ colleagues. It involves close ties with faculty and students, and emotional detachment from the people being studied. Sociologists who do activist research and want a successful academic career thus have to bridge two conflicting social worlds*” (Cancian, 1993, p. 92).

¹⁴⁷ Texto original: “*Reflections on doing activist research, as well as research for activism itself, often emerge from collective, collaborative relations, discussions, conversations and exchanges with a wide range of actors*” (Choudry, 2013, p. 143).

A adoção do “ativismo” como método para a construção desta pesquisa criminológica coaduna-se aos métodos da “antropologia da ação” (Melatti, 1984) ou de uma “antropologia engajada” (Segato, 2006) que, pautados por uma dimensão ética de abordagem das diferenças étnico-culturais, possibilita empreender uma crítica da lei estatal e de sua imposição de um modelo hermético para o debate intercultural. Mais do que isso, tais diretrizes correspondem à tentativa de lançar luz sobre a alteridade e vinculá-la aos debates promovidos na seara jurídica e dos demais saberes ocidentais, buscando dar mais concretude à luta indígena por direitos. Essa inclinação para o acolhimento da diferença na linguagem jurídica, em geral monista, é o que Rita Laura Segato (2006, p. 229) denomina como “anseio ético” e que corresponde ao

[...] princípio que promove a expansão dos direitos em seu movimento universal. O anseio ético é um movimento em direção ao bem não alcançado, uma abertura alimentada pela *presença da alteridade* e que se manifesta na experiência de insatisfação com relação tanto aos padrões morais compartilhados - que nos fazem membros natos de uma comunidade moral - quanto às leis que orientam nossa conduta na sociedade nacional da qual fazemos parte. Em outras palavras, não é outra coisa senão *uma ética da insatisfação*, encontrável entre os cidadãos de qualquer nação e nos membros da mais simples e coesa das comunidades morais, o que constitui o *fundamento dos direitos humanos*. Nesse caminho, o nós se mostra sensível e vulnerável à desafiadora existência dos outros, e vontades estranhadas, dissidentes, inconformadas, inscrevem lentamente suas aspirações no discurso da lei.

Igualmente, Roberto Cardoso de Oliveira (2000), ao tecer reflexões sobre o trabalho do antropólogo, compreende o papel da antropologia para além de sua vertente teórica, já que, no seu entendimento, cabe ao cientista o compromisso com a busca de soluções para questões que são postas pelos conflitos interétnicos, sempre baseadas pelos comandos da eticidade e da moralidade. Nesse sentido,

[q]uanto ao papel da antropologia, como disciplina acadêmica, entendo caber a ela procurar - mediante a elucidação do conceito de tolerância, bem como do lugar que ocupa no diálogo interétnico -, não apenas a conduzir a reflexão teórica para a dimensão empírica - etnográfica - de um certo gênero de diálogo - reflexão esta mais afeita às incursões filosóficas -, mas também contribuir indiretamente para a formulação de política indigenistas que sejam compatíveis com os imperativos de eticidade e de moralidade (Cardoso de Oliveira, 2000, p. 197).

Ao identificar a pesquisa como ativista não estou, por certo, defendendo a sua desvinculação aos parâmetros atribuídos ao discurso científico, mas assumindo que este produz efeitos para além da reflexão teórica. Logo, o ativismo manifesta-se na proximidade com os participantes da pesquisa e com os propósitos das suas lutas sociais, sem com isso perder de vista sua aliança com o mundo acadêmico. Logo, “[c]ombinar ativismo com uma carreira acadêmica significa ‘nadar contra o fluxo’, [...] mas também traz oportunidades para

fazer pesquisas não alienantes que contribuam para a justiça social e o bem-estar público”¹⁴⁸ (Cancian, 1993, p. 105, tradução minha).

Em razão disto, desta necessidade de partir da concretude dos fenômenos sob análise para, então, construir as teorias mais adequadas para o entendimento do objeto em estudo, além do ativismo da pesquisa, caracterizo-a como uma pesquisa de método indutivo, isto é, do “[...] processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas” (Marconi; Lakatos, 2010, p. 68).

A indução realiza-se em três fases: na primeira delas, observam-se os fenômenos, para fins de descobrir as causas ou razões de sua manifestação; na segunda, descobre-se a relação entre os fenômenos observados, por meio de comparação, e, por fim, na terceira etapa, promove-se a generalização desta relação entre os precedentes fenômenos observados e os fatos semelhantes do porvir (Marconi; Lakatos, 2010, p. 69). Ainda, classifica-se a indução em duas modalidades: a indução completa (quando leva em consideração todos os fenômenos estudados para realizar a comparação) e a indução incompleta (quando baseada em um número significativo de casos, mas não em todos) (Marconi; Lakatos, 2010, p. 71). Nesta circunstância (de pesquisa indutiva incompleta), o que se exige do pesquisador é que os casos particulares examinados sejam suficientes e necessários para as afirmações (ou negações) pretendidas (Marconi; Lakatos, 2010, p. 72).

Nestes termos, classifico a pesquisa como de método indutivo incompleto, dado o fato de que me propus a dialogar com o mais amplo número possível de indígenas criminalizados, sem esgotar todos os casos. Pela amostra de entrevistas e pelo levantamento de processos criminais contra indígenas, objetivo elucidar as engrenagens de realização das condutas ilícitas praticadas por indígenas e os impactos da sua criminalização.

A pesquisa serviu-se de método misto (quali-quantitativo), tendo em vista a mescla das duas diferentes estratégias (qualitativa e quantitativa) para a análise dos dados coletados, caracterizando-se, assim, como uma pesquisa ativista e indutiva de método misto, que parte de uma perspectiva ou estratégia de triangulação concomitante. De acordo com John W. Cresswell (2007, p. 219), “[a] técnica de triangulação concomitante [...] é selecionada como modelo quando o pesquisador usa dois métodos diferentes em uma tentativa de confirmar, fazer validação cruzada ou corroborar resultados dentro de um único estudo”.

¹⁴⁸ Texto original: “Combining activism with an academic career means ‘swimming against the stream’, [...] but it also brings opportunities to do non alienating research that contributes to social justice and public welfare” (Cancian, 1993, p; 105).

Assim sendo, em um primeiro momento, analisei 215 autos processuais penais relativos à criminalização de indígenas Guarani e Kaiowá, com andamento até dezembro de 2021, obtidos por meio do NUPIIR da DPMS, conforme autorização publicizada por meio de Termo de Aceite Institucional (TAI), ocultando-se os dados pessoais dos acusados em respeito ao sigilo e à confidencialidade de informações. Além disso, examinei 79 acórdãos das Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), de acesso público, com o objetivo de averiguar os argumentos jurídicos usados pelos magistrados para a (não) concessão de direitos especiais vinculados à identidade étnica indígena na esfera recursal [ver Capítulo 3, seção 3.3 e Anexo B].

O destaque para os dados quantitativos permitiu averiguar a correspondência entre os fatos referidos nas entrevistas, a fim de evitar o enviesamento da pesquisa ativista. Como pretendo demonstrar, a criminalização de indígenas, segundo relatos dos próprios líderes, indivíduos e comunidades indígenas, é feita açodadamente e a despeito das determinações normativas vigentes, percepções espelhadas nos dados quantitativos obtidos.

Do ponto de vista qualitativo, realizei o levantamento bibliográfico e documental, bem como entrevistas semiestruturadas empreendidas com 112 pessoas indígenas presas, cautelar ou definitivamente, na Penitenciária Estadual de Dourados (PED) e no Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Dourados (EPFRSAAA-DOU). Segundo pesquisa exploratória que fiz até junho de 2022, eram estes os estabelecimentos que apresentavam o maior número de pessoas indígenas em contexto carcerário no MS. Além destes, outros três estabelecimentos apresentavam o número também alto de indígenas aprisionados: o Estabelecimento Penal de Amambai; o Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Campo Grande e, por fim, o Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e de Assistência ao Albergado de Dourados.

Para todos os estabelecimentos penais, obtive a autorização da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS) para a realização das entrevistas, segundo o TAI. Entretanto, apenas os estabelecimentos situados em Dourados, com exceção daquele correspondente ao semiaberto e aberto masculino, autorizaram nossa entrada, sob a alegação de que grande parte dos policiais penais encontrava-se em férias, inviabilizando meu acesso às celas. Apesar deste contratempo, julgo que a amostra de entrevistas realizadas em Dourados contribuiu para a descrição do quadro pretendido. Além desta amostra, realizei outras dez entrevistas com lideranças e com os

familiares indígenas de pessoas em situação prisional, para entender os impactos do encarceramento sobre as comunidades, bem como para compreender as formas atualmente adotadas para garantir a segurança interna nos territórios indígenas. Pelas mesmas razões, realizei outras três entrevistas com não indígenas (um juiz federal, uma defensora pública da União e um procurador da República), para coleta de suas percepções sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal sobre o tema.

Coletei a amostra de participantes por critério de conveniência, valendo-me da técnica denominada de “*snowball*” (“bola de neve”), que consiste em uma forma de amostra não probabilística que usa cadeias de referência para captação de participantes. Em outras palavras, o entrevistado recrutado indica outros participantes que compartilham das mesmas circunstâncias ou características para a participação na pesquisa, auxiliando, assim, o pesquisador a conhecer o grupo a ser pesquisado (Bockorni; Gomes, 2021, p. 106). A vantagem da amostra colhida pela técnica “bola de neve” é que esta pressupõe uma conexão entre os participantes, que se reconhecem entre si, favorecendo a inter-relação entre o pesquisador e as pessoas entrevistadas. Além disso, ela permite a superação daqueles desafios anteriormente apresentados para criação de relações de confiança, visando o melhor acesso às informações que, com outras pessoas, não seriam facilmente compartilhadas (Bockorni; Gomes, 2021, p. 108).

De acordo com Astor Antônio Diehl e Denise Carvalho Tatim (2004, p. 66), a entrevista “[é] um procedimento utilizado na investigação social, para a coleta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social”. Jean-Marie de Ketele e Xavier Roegiers (1993, p. 22) consideram a entrevista um “método” [sic] de coleta de informações que, para atingir resultados mais efetivos, deve ser realizada em conversas orais multilaterais, isto é, com mais um participante, escolhidas cuidadosamente a fim de obter dados sobre fatos ou representações estudadas, “[...] cujo grau de pertinência, validade e fiabilidade é analisado na perspectiva dos objetivos da recolha de informações”.

A entrevista, sendo instrumento de coleta, oferece vantagens e desvantagens: aquelas se relacionam ao fato de que pode ser a entrevista aplicada a todos os setores sociais e possibilita a sua repetição sob diferentes formas, em diferentes contextos; as desvantagens correlacionam-se à exigência de experiência do pesquisador, que precisará agir de modo diverso conforme as características pessoais do informante, de modo a não influir em suas respostas e a obtê-las de maneira consciente para que não sejam colhidas informações falsas ou mal interpretadas (Diehl; Tatim, 2004, p. 67- 68).

Propus-me realizar entrevistas semiestruturadas com um rol de perguntas.

Para indígenas no contexto prisional: a) Dados pessoais (nome, idade, sexo, etnia/povo de pertencimento); b) Por qual crime foi condenado ou aguarda julgamento?; c) Quais as circunstâncias da prisão?; d) Estava alcoolizado ao tempo do crime? Ao tempo da prisão?; e) Por quanto tempo está encarcerado? Tem contato com familiares?; f) Quais as condições do encarceramento (alimentação, estudo, trabalho, cela especial, convivência com os demais etc.); g) Acredita ser possível voltar a ser recebido pela comunidade ao sair? Qual a percepção sobre a prisão e a sua experiência de encarceramento?.

Para indígenas fora do sistema penitenciário que já vivenciaram a criminalização ou seus efeitos, perguntamos: a) É liderança indígena ou já ocupou posto de liderança? Faz parte do movimento político ou das discussões por retomada ou demarcação de terras?; b) Já foi criminalizado? Por qual crime ou alegação?; c) Foi encarcerado? Por quanto tempo? Quais as condições da prisão?; d) Há aplicação de formas tradicionais de composição dos conflitos internos? Se houver, para quais tipos de conduta dirigem-se tais formas tradicionais de punição ou reparação?; e) Havendo formas tradicionais de punição ou reparação de conflitos internos, por quais razões, eventualmente, o povo ou comunidade prefere acionar a punição estatal?; f) Qual o significado da reintegração ou da ressocialização social desde a perspectiva do seu povo ou comunidade?

Ainda, para não indígenas (servidores públicos envolvidos com a execução penal de indígenas e membros da sociedade civil e/ou entidades de classe que atuam com a política indigenista), perguntamos: a) Quais os desafios que se apresentam na sua atuação com povos indígenas quanto ao processo de criminalização?; b) Na sua percepção, quais são os principais fatores que desencadeiam a prática de crimes por indígenas no contexto intracomunitário?; c) Se houver, as formas tradicionais de punição ou reparação entre os Guarani e Kaiowá são consideradas pelo Estado como alternativas ao encarceramento? Se não, por quais razões?; d) Conhece (e aplica) as disposições convencionais sobre direitos indígenas?; e) Conhece (e aplica) as Resoluções n.º 287, de 2019, e n.º 454, de 2022, do CNJ? Qual sua percepção sobre sua relevância e aplicabilidade?; f) Na sua percepção, é possível a ressocialização de indígenas por meio da execução penal?

Tais perguntas foram sendo adaptadas em cada caso concreto: alguns entrevistados prolongaram-se por mais de uma hora, por se sentirem confortáveis em compartilhar as informações; outros, não se estenderam por mais de dez minutos. Os dados apresentados nesta pesquisa são, pois, contextualizados: quando havia manifestação de confiança/desconfiança,

anotei minhas impressões em cada ficha utilizada e expressei-as no momento de utilização das falas, para fazer constar todas as circunstâncias acidentais que incidem sobre o fato observado (Marconi; Lakatos, 2010, p. 72).

Em resumo, o desenvolvimento da pesquisa empírica deu-se em três etapas.

Em primeiro lugar, realizei a pesquisa exploratória quanto ao encarceramento de indígenas. Ao averiguar, com os Guarani e Kaiowá, que este é, de fato, um problema para a luta social, caracterizei a pesquisa como ativista e indutiva incompleta. Em segundo lugar, compilei os dados de autos processuais e de decisões judiciais relativas à criminalização de indígenas do MS. A pesquisa quantitativa, neste caso, permitiu desvelar os padrões decisórios para o Poder Judiciário sul-mato-grossense na criminalização de indígenas. Na terceira e última etapa, realizei entrevistas semiestruturadas para a coleta de informações mais particularizadas sobre o fenômeno da criminalização, bem como sobre as formas alternativas de punição ou reparação de conflitos internos, se existentes.

A pesquisa foi previamente submetida ao exame de Comitês de Ética, que se apresentam como instâncias avaliadoras das estratégias metodológicas dos pesquisadores, bem como de seus interesses e finalidades das pesquisas quando estas envolvem outros seres humanos como recursos necessários para a obtenção dos dados primordiais. A controvérsia quanto ao seu papel e funcionalidade (Diniz, 2010) acentua-se quando da exigência de procedimentos que tendem a excluir ainda mais os indígenas, seja na condição de pesquisadores ou de participantes (Tauri, 2018). Nesse sentido, por exemplo, a exigência de que, antes de iniciar o procedimento de coleta de dados, o pesquisador apresente e esclareça o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para recolher a assinatura do participante e proceder à abordagem, cria, por vezes, um obstáculo.

Isso porque, por mais simplificada que seja a linguagem usada neste termo, o participante sente-se inibido de dar continuidade ao procedimento, seja porque teme comprometer-se com algo maior do que esperava, seja porque receia manifestar o seu não conhecimento sobre aquela formalidade, por mais solícito que seja o pesquisador em retirar suas dúvidas, o que pode se refletir na superficialidade da sua participação, já que desconhece a sua verdadeira extensão, tornando o procedimento inadequado para as relações interétnicas (Ferreira, 2010, p. 143).

De fato, por vezes, a apresentação prévia do TCLE impresso a alguns dos indígenas entrevistados (que, até aquele momento, haviam me recebido sem formalidades) colocou-me o desafio de reafirmar o compromisso ético com a pesquisa ativista e com seus propósitos de

auxílio à causa indígena. É como se a assinatura sobre a folha de papel, ao invés de firmar a ética de nossa atuação e trazer garantia ao entrevistado, funcionasse no sentido inverso, como uma tentativa de usurpar conhecimento, de criar embaraço ou de falsear a realidade, reativando-se com tal ato, instantaneamente, a minha condição de *karai*.

Especificamente quanto às pessoas entrevistadas indígenas, observei o que determina a Resolução n.º 304, de 9 de agosto de 2000 (Brasil, CNS, 2000), ao exigir a concordância da comunidade pesquisada por meio das suas organizações indígenas ou conselhos locais representativos, além do consentimento individual, que em, comum acordo com a comunidade, designa o intermediário para o contato entre o pesquisador e a comunidade. Nesse sentido, obtive a autorização de Norivaldo Mendes, já apresentado, como liderança reconhecida pelos povos Guarani e Kaiowá como seu legítimo representante junto à APIB. O recrutamento dos participantes, como já mencionado, utilizou a técnica de “bola de neve”, iniciando-se por Norivaldo e, a seguir, por Natanael e Valdelice que me apresentaram os potenciais participantes para as entrevistas.

Como critérios de inclusão, esperava entrevistar participantes que tivessem vivenciado a experiência direta do encarceramento ou que tivessem convivido com indígenas Guarani e Kaiowá nessa condição. Sendo não indígenas, esperava entrevistar as pessoas que atuassem em órgãos públicos responsáveis pela criminalização (fosse na condição de executores da pena, fosse na condição de fiscais destas) ou que atuassem em entidades da sociedade civil, entidades de classe e/ou representativas de interesses dos povos originários.

Por sua vez, como critérios de exclusão, não desejava a participação de pessoas menores de 18 anos de idade, adolescentes indígenas em conflito com a lei, nem de pessoas não indígenas que estivessem em cumprimento de pena. Do mesmo modo, não desejava a participação de indígenas encarcerados ou de familiares de indígenas encarcerados que pertencessem a outras etnias que não às Guarani e Kaiowá, salvo se com estas convivessem ou se relacionassem de algum modo por vínculos de parentesco ou afetivos que permitissem a sua identificação com aquele grupo, ainda que de modo indireto.

Em todas as entrevistas, apresentei o TCLE, retirei as dúvidas sobre esta etapa procedimental, reforcei o dever de confidencialidade das informações e da proteção contra a revelação de sua identidade, quando não autorizada, e recolhi a assinatura em duas vias: uma para meu registro, outra para o participante. Após a concordância na participação, inclusive na gravação das respostas, dei início às entrevistas, realizadas *in loco* conforme o interesse dos participantes, em horários de seu livre agendamento.

Para a realização de entrevistas com pessoas indígenas em situação prisional, solicitei a autorização prévia da AGEPEN-MS e agendei com as respectivas direções das unidades prisionais visitadas os dias e horários mais adequados às instituições. Concordaram com a produção das entrevistas a PED, onde realizei 110 entrevistas com indígenas do sexo masculino, e o EPFRSAAA-DOU, onde desenvolvi duas entrevistas com as únicas duas indígenas mulheres que, então, estavam em cumprimento de pena. As entrevistas ocorreram entre os dias 16 e 27 de janeiro de 2023.

Prescindi da obtenção de autorização prévia da Funai, uma das exigências da Resolução n.º 510, de 2016, por entendê-la dispensável para a presente pesquisa, com a concordância da Conep, porque as entrevistas ocorreriam, em geral, no contexto urbano no qual os indígenas Guarani e Kaiowá estão implicados. Além disso, as entrevistas abordaram temática que não impacta a organização social dos povos originários, sua cultura ou costumes, que, desde 1988, devem ser reconhecidos como de livre exercício pelos povos originários como sujeitos de direitos plenos, sem a necessidade, portanto, da tutela estatal como requisito indispensável para o tipo de pesquisa que aqui se propõe. Como aponta Linda Tuhiwai Smith (2018, p. 175):

As comunidades indígenas têm lutado desde a colonização para serem capazes de exercer o que é visto como um direito fundamental, que é o de se autorrepresentarem. Esse projeto abrange a noção de representação como um conceito político e como uma forma de voz e expressão. No sentido político, especificamente, o colonialismo excluiu os povos indígenas de qualquer forma de tomada de decisão. Estados e governos há muito tempo têm tomado decisões hostis aos interesses das comunidades indígenas, porém, justificadas por uma visão paternalista na qual os indígenas eram considerados como crianças que precisavam de outros para protegê-las e decidir o que era melhor para os seus interesses. O paternalismo ainda está presente de muitas formas, no modo como os órgãos governamentais e não governamentais decidem questões que têm consequências para as comunidades indígenas. Estas ainda têm lutado para ter o direito mínimo de dar voz às suas concepções e opiniões em diversos níveis de tomada de decisão [...].

Logo, o argumento pela dispensa de autorização da Funai, ao menos no presente caso, foi referendado pelos Comitês e pela Comissão Nacional de Ética. A medida, além de representar um avanço no reconhecimento da autonomia dos indígenas, garantiu a realização da pesquisa, pois, à época em que submetemos o projeto (2022), estávamos sob o governo anti-indígena de Jair Bolsonaro, cuja gestão da Funai, presidida por militares, provavelmente, indeferiria o nosso pedido de realização das entrevistas com os Guarani e Kaiowá, ainda mais sobre tema sensível como o da criminalização e encarceramento de seus membros, cujos índices mais elevados encontram-se todos vinculados à gestão governamental bolsonarista [ver Capítulo 2, seção 2.2.].

4.3 Entrevistas semiestruturadas e as categorias de análise adotadas

Levantados os estabelecimentos prisionais com os seus respectivos quantitativos de indígenas encarcerados [ver Capítulo 3, seção 3.3.], planejei a pesquisa com o objetivo de entrevistar não apenas os líderes indígenas que já haviam sido criminalizados como, também, aqueles que ainda se encontravam em cumprimento de pena (ou aguardando julgamento), para averiguar os impactos diretamente provocados pelo encarceramento nos custodiados. Logo, pretendendo abarcar pontos distintos de encarceramento dos indígenas, optei por entrevistar aqueles que estivessem presos, provisória ou definitivamente, nas seguintes unidades prisionais de Mato Grosso do Sul:

- a) Estabelecimento Penal de Amambai;
- b) Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Campo Grande;
- c) Penitenciária Estadual de Dourados;
- d) Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado de Dourados e, por fim;
- e) Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Dourados.

Embora o Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e de Assistência à Albergada de Campo Grande não tivesse entrado no *ranking* das unidades prisionais mais encarceradoras de indígenas no estado, supus que, por situar-se na capital, teria maior facilidade de acesso ao sistema penitenciário, notoriamente por ser baixa a quantidade de indígenas mulheres presas em comparação aos homens, o que poderia me franquear, com menos obstáculos, o acesso às demais unidades prisionais.

De fato, porém, ocorreu o inverso: a Penitenciária Estadual de Dourados (PED), bem como o Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e de Assistência à Albergada de Dourados (EPFRSAAA-DOU) foram as únicas unidades prisionais que assentiram na realização das entrevistas semiestruturadas com indígenas (inclusive com a utilização de gravador), em que pese eu ter obtido, previamente, autorização da AGEPEN-MS para produzir a pesquisa em todas as unidades mencionadas.

Todos os demais estabelecimentos alegaram um déficit de policiais penais à época da visita (realizada em janeiro de 2023), informando que estes se encontravam em férias ou

estavam operando em sistemas internos de revezamento de turnos, o que dificultaria a minha condução pelo interior das prisões. Tais dificuldades, porém, foram também alegadas na PED e no EPFRSAAA-DOU, mas não impediram minha entrada nestes estabelecimentos e, mesmo com o transcurso do tempo, tais justificativas se mantiveram na fala dos meus interlocutores nos meses que se seguiram até junho de 2023.

A autorização que me fora dada pela AGEPEN-MS condicionava a realização da pesquisa ao agendamento com cada unidade prisional, segundo sua conveniência, e, tendo em vista a inocorrência de tais marcações de data, a pesquisa restringiu-se à PED e ao EPFRSAAA-DOU. Desta forma, as entrevistas centraram-se, quase que exclusivamente, na PED, já que 112 entrevistas semiestruturadas foram realizadas com indígenas sob custódia destas unidades prisionais. Duas entrevistas, apenas, foram realizadas com as indígenas mulheres no interior do EPFRSAAA-DOU, por serem estas as únicas que, então, cumpriam pena no regime semiaberto e aberto à época das entrevistas.

Ademais, obtive de uma das policiais penais que me atendeu a sugestão de que, futuramente, entrevistasse mulheres no Estabelecimento Penal Feminino Luiz Pereira da Silva, localizado no município de Jateí, pois, segundo ela, havia planos da AGEPEN-MS de tornar esta unidade prisional a unidade exclusiva para o encarceramento de indígenas mulheres, o que não foi confirmado pelo órgão de comunicação oficial da secretaria, muito embora, de acordo com Ariovaldo Toledo Penteado Junior (2021, p. 149), esta possibilidade tenha sido levantada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em 2020.

Esta pesquisa, portanto, não aprofunda a perspectiva de gênero, muito embora a temática seja por mim reconhecida como de extrema relevância. As barreiras encontradas nas demais unidades prisionais femininas, contudo, impediram-me de destacar todas as nuances sobre os impactos do encarceramento de indígenas mulheres, considerando que as duas únicas entrevistadas não abordaram, também, com suficiência suas perspectivas sobre o tema, tendo-lhes sido oportunizada a fala nesse sentido e, contudo, respeitado o seu direito a não manifestarem suas ideias. Ainda assim, quando apresentadas as suas falas, teço comentários de ordem geral e doutrinária sobre o encarceramento das indígenas mulheres, mas sem pretender a generalização destas observações sobre as das etnias Guarani e Kaiowá por falta de suporte empírico.

As entrevistas semiestruturadas foram escolhidas como instrumentos de coleta de informações relativas tanto à qualidade (e o impacto) do aprisionamento de indígenas Guarani

e Kaiowá em MS, quanto à sua percepção sobre a necessidade de acionar os mecanismos estatais policiais e/ou culturais de punição para a resolução de conflitos internos. Após a autorização da Conep para realizar esta etapa procedimental, retomei meus prévios contatos para, durante três semanas do mês de janeiro de 2023 (entre os dias 9 e 27), promover os diálogos necessários, também com aprovação de lideranças indígenas.

Tão logo cheguei a Dourados, contatei Valdelice e Natanael que se colocaram à disposição para me apresentar os “parentes”¹⁴⁹ que, então, já haviam vivenciado a persecução penal ou sido encarcerados, preventiva ou definitivamente (isto é, tendo cumprido a pena privativa de liberdade). Para todas as pessoas entrevistadas, apresentei o TCLE, retirando dúvidas e entregando-lhes uma via por mim assinada. Como já mencionado, esta etapa, em especial, exigiu de mim um maior desdobramento, facilitado pela presença das importantes lideranças que me acompanhavam e que, portanto, serviam como suporte para a credibilidade de minha intenção de apenas registrar as impressões que pudessem servir para a pesquisa científica.

Isso porque, mesmo garantindo que todas as falas somente seriam utilizadas para a tese ou artigos científicos daí decorrentes e que todas as entrevistas poderiam ser, a qualquer momento, interrompidas pelo entrevistado, que seria, em todas as hipóteses, anonimizado, a apresentação desse requisito de formalidade, ainda mais por pesquisador não familiar à comunidade inteira, reativava a desconfiança em relação ao teor e ao propósito de minha participação, ainda mais para algo que demandava a assinatura e, nos casos de pessoas não alfabetizadas ou de uma testemunha ocular.

Foram realizadas dez entrevistas com indígenas e familiares, entre os dias 11 e 16 de janeiro de 2023, e que já haviam sido, por algum modo, atingidos pela punição do Estado, embora agora em liberdade. A maior parte das entrevistas foi realizada em áreas de retomada em Caarapó (seis, ao total) e as demais no Município de Dourados. Para realizar as entrevistas com indígenas em contexto prisional, mesmo com a autorização da AGEPEN-MS, foi necessário solicitar o agendamento nas unidades prisionais e, de todas as solicitadas, apenas a Penitenciária Estadual de Dourados (PED) e o Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e de Assistência à Albergada de Dourados (EPFRSAAA-DOU) responderam. Ambos autorizaram minha ida a partir de 18 de janeiro (quarta-feira), quando,

¹⁴⁹ É sabido que o termo “parente”, entre os povos indígenas, aplica-se não só às pessoas unidas por laços consanguíneos, mas, também, à generalidade de indígenas unidos por um mesmo histórico de exploração e violência colonial, façam parte ou não do mesmo agrupamento étnico. Assim, valho-me deste termo no sentido empregado pelos indígenas, não o restringindo aos núcleos familiares singulares.

então, a maior parte dos policiais penais retornaria de seus recessos de final de ano. Contudo, no caso da PED, foi-me solicitada a presença no dia 17 para ajustes antes do procedimento.

As entrevistas basearam-se, assim, em uma sólida amostragem. Se considerarmos que, em dezembro de 2022, havia 178 indígenas encarcerados na PED (42 por prisão cautelar e 136 definitivamente condenados), o número de entrevistas realizadas (112) é uma amostra considerável para avaliar e testar as variações eventualmente provocadas por circunstâncias acidentais nas demais unidades prisionais e, portanto, julgamos que a amostra colhida garante a plausibilidade das nossas observações. Por fim, recorde-se que, como afirma André Luiz Faisting (2023, p. 21):

[c]omo cidade estratégica na área de segurança pública, Dourados concentra a grande maioria das instituições de justiça e segurança da região, como a Delegacia Especializada nas Operações de Fronteira (DEFRON) e o Departamento de Operações de Fronteira (DOF). Inicialmente com atuação apenas na fronteira do Brasil com o Paraguai, nos últimos anos as atividades do DOF ampliaram-se também para a faixa de fronteira com a Bolívia. Dourados também conta com uma unidade da Polícia Federal, além de duas Varas da Justiça Federal e uma unidade do Ministério Público Federal com competências para atuarem nas questões federais. Eventualmente também conta com apoio da Força Nacional, que já atuou nas comunidades indígenas.

A concentração das entrevistas em Dourados, abrangendo unidades de confinamento de indígenas de ambos os sexos (PED e EPFRSAAA-DOU), serve de amparo empírico para as observações realizadas segundo as estratégias metodológicas adotadas. Teço, então, breves considerações sobre estes dois estabelecimentos prisionais, com o propósito de destacar as suas deficiências para um projeto de ressocialização dos internos indígenas, recordando-se, porém, que a inter-relação entre as disputas territoriais e o processo de encarceramento de indígenas molda as unidades prisionais no Estado. Nesse sentido,

[o] contexto histórico e social da criminalização e encarceramento em Mato Grosso do Sul é edificado por diversas violações constitucionais em relação aos processos envolvendo agentes indígenas no Estado e sob as relações de poder decorrentes do sistema hegemônico econômico vigente do agronegócio e dos conflitos existentes ao seu redor [...] (Silva; Botelho; Otero, 2022, p. 87-88).

A Penitenciária Estadual de Dourados (PED), antes denominada como Penitenciária Harry Amorim Costa¹⁵⁰, é uma unidade prisional de segurança máxima, destinada aos presos

¹⁵⁰ Segundo Ariovaldo Toledo Pentead Junior (2021, p. 134), a alteração do nome do estabelecimento proveio de pedido de familiares de Harry Amorim Costa (1927-1988), engenheiro e primeiro governador do Mato Grosso do Sul, quando ocupava o posto de servidor público da autarquia federal Departamento Nacional de Obras de Saneamento, criada pelo ditador Ernesto Geisel. De acordo com o antropólogo, “[n]o dia 17 de dezembro de 2014, mediante proposta do então Deputado Estadual Carlos Marun (PMDB), argumentando que teria sido um pedido da família, foi aprovado o Projeto de Lei pela Assembleia Legislativa do Estado e no dia

condenados, do sexo masculino, que cumprem pena em regime prisional fechado. Inaugurada em 1º de dezembro de 1997, a PED situa-se às margens da BR 163 – Km 271, na Vila São Pedro, no Município de Dourados. À época da pesquisa, a PED encontrava-se sob direção do policial penal Antônio José dos Santos, quem nos autorizou a ida até ao estabelecimento penal para um diálogo inicial.

Imagem 10 - Entrada da Penitenciária Estadual de Dourados (2023)



Fonte: Acervo pessoal (fotografia cedida pela Direção da PED).

O estabelecimento prisional possuía, até dezembro de 2021, segundo dados do CNMP, uma capacidade para acomodação de 718 pessoas, tendo uma ocupação total de 1.931 presos, o que correspondia à taxa de 268,94% de superlotação (Brasil, CNMP, 2023). De acordo com o SISDEPEN, no período de julho a dezembro de 2022, havia um total de 2.573 presos: 2.014 condenados no regime fechado, 529 presos provisórios, 29 sujeitos à medida de segurança e um em tratamento ambulatorial (Brasil, MJSP, 2023). Por fim, segundo o CNJ, a PED, até junho de 2023, apresentava 778 vagas que, no entanto, eram ocupadas por 2.782 pessoas, havendo, portanto, um déficit de 1.755 vagas na unidade. Desse total de presos, 1.988

26.12.2014 o então governador André Puccinelli sancionou a Lei n.º 4.637/2017 renomeando a unidade para Penitenciária Estadual de Dourados (PED)”.

estavam condenados ao regime fechado, quatro cumpriam pena no semiaberto, 545 estavam presos provisoriamente e 34 cumpriam medida de segurança; 184 eram presos indígenas, sem a especificação de quantos cumpriam pena ou aguardavam julgamento (Brasil, CNJ, 2023s).

Com poucas modificações estruturais, a descrição da PED é aquela que foi informada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), após realizar visita *in loco* sem prévio agendamento e comunicação entre os dias 19 e 21 de setembro de 2016. Segundo o órgão de controle da sociedade civil:

Trata-se de uma **unidade de grandes dimensões**, formada por um setor administrativo, quatro Raios (I, II, III e IV) e um setor chamado de Linear, construído como Anexo I em 2009. A entrada da PED possui duas guaritas desativadas por falta de agentes públicos que realizem guarda externa. Em seguida, na portaria, há um scanner para pertences das pessoas que irão adentrar à unidade e, também, um detector de metais, ambos em funcionamento. Logo após a portaria, há uma sala onde é realizada a revista vexatória de familiares nos dias de visita.

Mais à frente, há a **cantina**, que vende produtos para as pessoas privadas de liberdade. Após, outro portão dá acesso ao setor administrativo e, junto a ele, há cães que ficam em uma área junto ao muro. Finalmente, adentra-se na parte administrativa, através da qual se pode acessar os edifícios onde estão as pessoas privadas de liberdade.

No setor administrativo, há diversas salas, dentre as quais a sala da direção, o setor jurídico, as salas da chefia de segurança e, também, uma pequena ala onde há três celas: uma destinada a presos que acabaram de chegar à unidade, chamada de *Triagem*, e outras duas destinadas a presos favorecidos em relação ao espaço que lhes é destinado.

Depois do setor administrativo, adentra-se a um largo e comprido corredor. Os quatro Raios estão dispostos perpendicularmente a este corredor, sendo, primeiramente, o Raio I à direita e o Raio IV à esquerda, e mais adiante, os setores de oficina, escola e cozinha, e os Raios II e III da mesma maneira. Ao final deste corredor, estão localizadas as celas denominadas *forte*, destinadas à sanção disciplinar e ao isolamento protetivo (Brasil, MNPCT, 2016, p. 83)

Observações semelhantes foram feitas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) em parceria com a Ouvidoria Nacional de Serviços Penais (ONSP) do, então, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), atualmente SENAPPEN. Após visita *in loco* promovida aos 30 de maio de 2016, ambos os órgãos informaram que, então, havia um total de 20 celas individuais, com dimensão de três metros de comprimento por 2,5 metros de largura e que as celas coletivas, com 3,5 metros de comprimento por quatro metros de largura, com capacidade para quatro pessoas, abrigavam, então, 14 presos, sem incidência de sol no ambiente, internamente (Brasil, CNPCC; ONSP, 2016, p. 17); a PED não propicia camas e colchões para todos os presos, não distribui uniformes, nem calçados, roupas de cama e toalhas; não há frequência na substituição dos materiais entregues, nem distribuição de artigos de higiene pessoal e de limpeza em geral; há, porém, um local destinado à venda de produtos e objetos permitidos e que não são fornecidos pela instituição, comprados com o

dinheiro do preso sendo o controle de preços feito pelo Ministério Público estadual e AGEPEN-MS. Os valores são depositados em conta judicial da Vara de Execuções Penais e destinados às reformas e à manutenção, bem como ao Fundo Penitenciário Estadual (Brasil, CNPCP; ONSP, 2016, p. 21).

No que concerne aos indígenas, a maior parte deles encontra-se no Raio I, havendo aqueles que se localizavam reclusos no Raio IV. Tivemos acesso aos indígenas custodiados no Raio I, pois os demais, segundo a administração da PED, constituíam parte de grupos faccionados, estando, portanto, sob vigilância maior. Como descrevem os antropólogos Ariovaldo Toledo Penteado Junior e Antonio Hilário Aguilera Urquiza (2021, p. 23):

[...] No local os indígenas habitam algumas celas no espaço conhecido como “Raio 1”, local destinado aos presos “não faccionados”, os “faxinas”, os tipificados em crimes sexuais e a população LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros ou intersexos). A grande maioria dos indígenas trabalha durante o dia na horta e ainda são os responsáveis pelos serviços gerais no “Raio”, sendo conhecidos pelo bom comportamento carcerário.

Depois das extintas colônias correcionais do Posto Indígena do Icatu, do Reformatório Krenak e da Fazenda Guarani [ver Capítulo 2, seção 2.1], a PED é o estabelecimento que mais encarcerou indígenas no Brasil: a presença dos indígenas tornou-se marcante e definiu o ritmo de funcionamento do cárcere. Todavia, embora seja cotidiana a presença dos indígenas na PED e reconhecida a sua obediência às ordens internas, isso não significa uma adaptação da execução penal à sua diversidade étnica. Ao contrário: a padronização da política de execução penal contribui para o apagamento das diferenças étnico-culturais, agravando-se a sua vulnerabilidade dentro do sistema penitenciário e prejudicando o seu retorno à sociedade, dada a ausência de representação adequada de indígenas no sistema judicial criminal (Almeida; Sallet, 2018, p. 1.164).

Quanto aos indígenas encarcerados na PED, a ausência de políticas específicas para esta parcela da população dificulta, ainda mais, o seu retorno à sociedade. Nesse sentido, em seu relatório final divulgado em 2017, o MNPCT constatou uma série de violações aos presos em geral e, particularmente, aos indígenas.

Os principais pontos observados pela Equipe do MNPCT são os seguintes: Procedimentos disciplinares, particularmente as condições desumanas das celas de isolamento da PED; a necessidade de garantias diferenciadas de devido processo para acusados indígenas, com intérpretes para seu idioma indígena, perícia antropológica e participação da Funai; a necessidade de agentes públicos que falem os idiomas indígenas; a fiscalização da cantina; casos de medida de segurança e falta de acompanhamento da RAPS e procedimento de transferência de presos (Brasil, MNPCT, 2017, p. 26-27)

A invisibilização da identidade étnica no curso da execução penal é apenas mais um reflexo do apagamento que, em geral, sofrem os direitos indígenas no Estado. Como afirma Tatiana Azambuja Ujacow (2019, p. 279), “[o] direito à diferença cultural, apesar de expresso nas leis, Declarações, Convenções e Tratados, não é priorizado no trato da coisa pública nem na implantação de programas governamentais que acolham e contemplem a especificidade dos povos indígenas”, o que constitui “[...] uma situação que viola o direito fundamental de gozar de suas terras tradicionais, assim como impõe condições de vida extremamente precárias” (Ujacow, 2019, p. 183).

Imagem 11- Vista do Raio 1 da Penitenciária Estadual de Dourados (2023)



Fonte: Acervo pessoal (fotografia cedida pela Direção da PED).

De fato, não há informações sobre uma execução penal planejada segundo as características dos indígenas, fazendo com que, sob a aparência de um tratamento igualitário, promova-se a discriminação indireta e a quebra do princípio da individualização da pena [ver Capítulo 2, seção 2.2]. Ratificando as considerações de Rosely Aparecida Stefanec Pacheco (2018, p. 412), especificamente quanto aos Guarani e Kaiowá encarcerados em MS,

[o]bserva-se em todos os níveis do sistema penal, principalmente no âmbito penitenciário, em que a “igualdade” de tratamento se persegue mediante a aplicação dos mesmos critérios, que as normas que são aplicadas, acontecem sob uma perspectiva de matriz estritamente ocidental. Em nenhum momento a questão da diferença étnica é observada pelos órgãos responsáveis.

Descrita a PED, busquei averiguar em que medida suas características chocam-se com as diferenças culturais manifestadas pelos indígenas e quais impactos produzem em sua subjetividade para, enfim, compreender o projeto de sua ressocialização.

Se a finalidade última da execução penal é não apenas a punição, mas, também, a reinserção dos apenados à convivência social, entender como se dá a custódia prisional dos indígenas permite-nos compreender o peso dado (ou não) pelo Estado ao reconhecimento da diversidade étnica, razão pela qual realizei a análise qualitativa dos dados que foram obtidos com as entrevistas semiestruturadas, a partir de categorias de interpretação específicas, já que

[...] é importante estabelecer a relação existente entre o cárcere e a situação de violência a que são submetidos os povos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que a situação dos indígenas encarcerados registra significados singulares, pois, para a maioria, o encarceramento não é, nem mais, nem menos que um elo na longa cadeia de violências a que estão inseridos cotidianamente (Pacheco, 2018, p. 419-420).

Parto da premissa de que o estudo dos impactos do encarceramento sobre indígenas exige a conexão com os precedentes históricos de ocupação do território sul-mato-grossense, já que ambos os quadros interpenetram-se para o entendimento das circunstâncias de produção dos desvios cometidos e sofridos por indígenas. Minha hipótese é de que a violência interna ou intracomunitária dos Guarani e Kaiowá decorre, em geral, da desterritorialização e dos confinamentos impostos pela política indigenista integracionista/assimilacionista, cujos efeitos estendem-se por comporem o cenário geral do colonialismo interno da região.

Desde essa perspectiva, desloquei-me até a PED no dia 17 de janeiro, como pedido, e, como os demais visitantes (advogados, servidores públicos, pesquisadores etc.), fui submetido à inspeção e varredura por um policial penal, que solicitou minha revista com um *scanner*: dentro do equipamento de segurança, solicitaram que não me mexesse e que olhasse para frente, enquanto checavam minha documentação. Nessa primeira entrada, não foi autorizado que eu ingressasse com o celular, cadernos e canetas, nem mesmo com a documentação, portando, então, a carteira de identificação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A princípio, imaginavam que eu estava ali para atender algum cliente indígena, não tendo sido compreendido o meu papel como pesquisador. A pressão e o tensionamento, naturalmente presentes no ambiente prisional, demandavam dos policiais penais conciliar a atenção ao meu

acesso com a agilidade na prestação do atendimento, o que, por certo, dificultava a compreensão da explicação que eu dava sobre as razões de minha ida, mesmo com o convite da direção tendo sido apresentado no formato impresso.

Imagem 12 - Vista da entrada e setor de checagem na PED (2023)



Fonte: Acervo pessoal (fotografia cedida pela Direção da PED).

Em todos os instantes, estive sob o olhar minucioso dos policiais penais que, por três ou mais vezes, perguntaram-me qual era o propósito daquelas entrevistas, mesmo sabendo que estas já haviam sido formalmente autorizadas. Respondi às perguntas porque, por estar em uma instituição total, eu sabia que as razões de minha presença precisavam estar bem definidas desde o início, já que a frequência de minhas idas interferiria na dinâmica já altamente controlada daquele espaço. Afinal,

[a] característica mais marcante da penitenciária, olhada como um sistema social, é que ela representa uma tentativa para a criação e manutenção de um grupamento humano submetido a um regime de controle total, ou quase total. As regulações minuciosas, estendendo-se a toda a área da vida individual, a vigilância constante, a concentração de poder nas mãos de uns poucos, o abismo entre os que mandam e os que obedecem, a impossibilidade de simbiose de posições entre os membros das duas classes - tudo concorre para identificar o regime prisional um *regime totalitário* (Thompson, 1998, p. 22).

Após quase uma hora, com telefonemas diretos para a AGEPEN-MS, foi autorizada, finalmente, a minha entrada. Fui acompanhado por um policial penal que me apresentou as instalações anteriormente narradas. Vários presos estavam circulando pelos espaços: vinham pelo lado esquerdo e iam pelo direito, sempre próximos às paredes, conforme as regras internas de conduta e de locomoção no estabelecimento prisional, e paravam assim que passávamos por perto, olhando para baixo, uniformizados e realizando algum trabalho (de limpeza, de lavanderia, de cuidado com a horta local ou com a cozinha).

Fui recebido pelo então diretor do estabelecimento, Antônio José dos Santos, que me perguntou qual era o propósito da pesquisa. Relatei que o meu objetivo era o de investigar como era feita a ressocialização dos indígenas e como eles buscavam resolver os seus próprios conflitos internos. O diretor informou que os indígenas eram todos bem tratados e que não ofereciam resistência às ordens, trabalhando, em geral, na horta, o que os classificava, normalmente, como presos com bom comportamento. Como eu já havia recebido autorização da AGEPEN-MS, o diretor não manifestou resistência às entrevistas, concordando tanto com o acesso à sala de aula (para onde seriam levados os presos indígenas), quanto com o uso de um gravador para a posterior gravação das falas. Tive acesso a uma lista constando 181 indígenas (até aquela data): três Kadiwéu, 19 Terena, 60 Guarani e 99 Kaiowá.

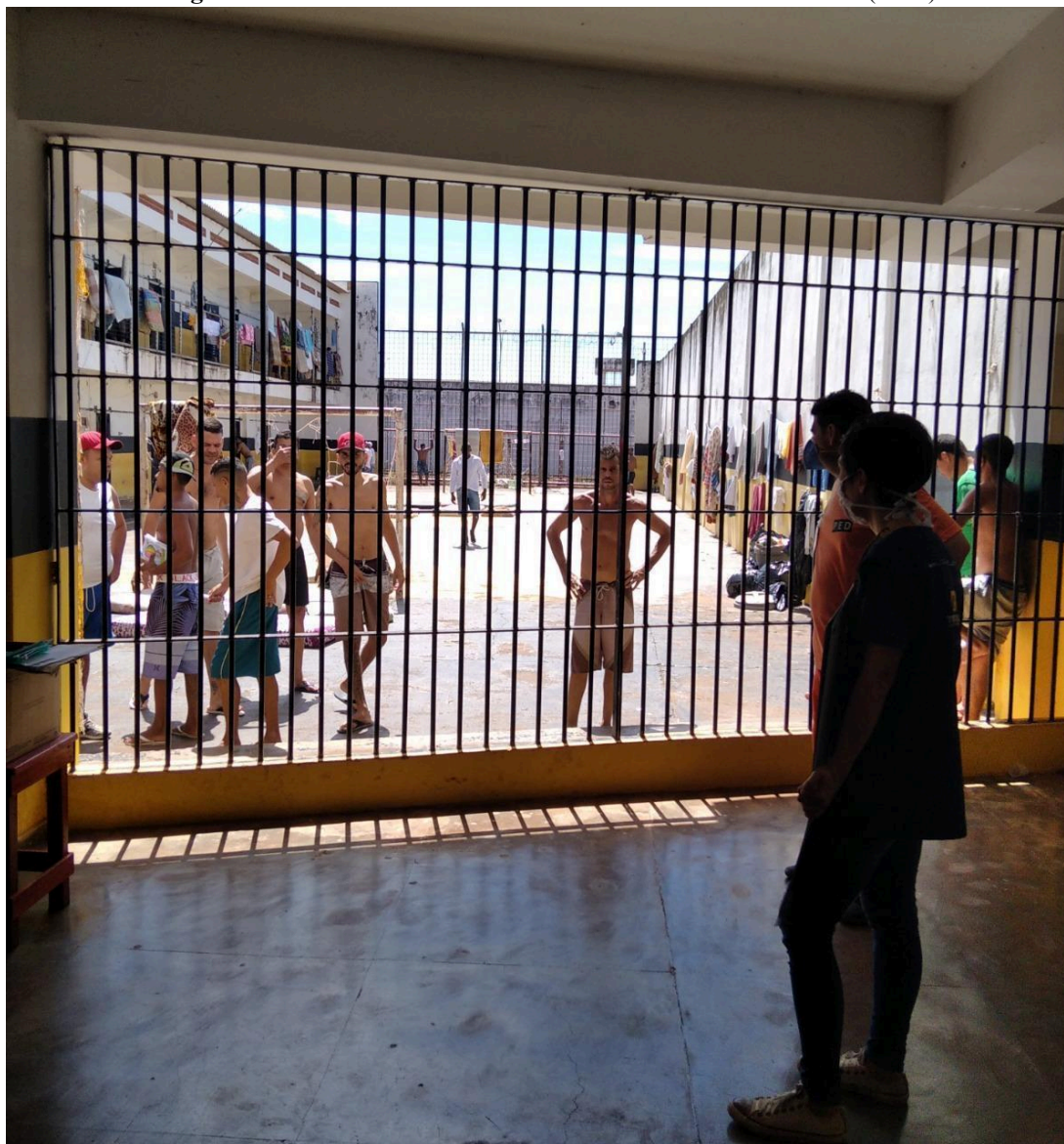
Após eu ter perguntado, o diretor informou que a identificação dos indígenas na PED é feita pelos próprios encarcerados, seguindo o critério da auto-identificação. A princípio, pedi para iniciar as entrevistas com os indígenas das etnias Guarani e Kaiowá e, se houvesse a oportunidade, entrevistaria os demais. O diretor ordenou a um policial penal que me acompanhasse até o Raio 1, onde estaria a maioria deles. Antes, aguardei a autorização para ingresso de outro operador, que se comunicava com os demais por rádio. O acesso aos Raios é feito por um longo e largo corredor, que se eleva até a entrada do primeiro (Raio 1), onde ficam os presos mais idosos, a população LGBTQIAPN+ e os indígenas não faccionados, já que estes se encontram no Raio 4, ao qual não tive permissão para entrada.

A descrição dos Raios foi realizada pelo MNPCT, em visita de 2016, do seguinte modo:

Cada Raio possui dois lados, cada um com dois andares (à exceção do IV que apresenta outra disposição arquitetônica). Eles possuem três celas grandes, conhecidas como *celão*, com capacidade para doze pessoas, mas que abrigavam até 32 homens presos. Há outras celas com capacidade variada nos Raios que também estavam superlotadas, chegando a abrigar 19 pessoas. Cada lado do Raio possui uma quadra, onde as pessoas privadas de liberdade tomam banho de sol e realizam atividades físicas. Do lado externo dos Raios, há hortas onde alguns dos homens presos trabalham (Brasil, MNPCT, 2016, p. 84).

Na ocasião, os presos estavam tomando banho de sol no pátio central: a Assembleia Geral de Deus, uma das igrejas internas desta unidade, estava organizando um culto em uma das celas e se podia ouvir os cânticos bem alto. Fiquei dentro da “gaiola”, nome dado à antessala que dá visão panorâmica ao pátio e que permite a organização das atividades de segurança e de distribuição de alimentos e de produtos de higiene. Ali, o policial penal que me acompanhava aproximou-se da grade e gritou “Quem aí é indígena?”, aparecendo, então, uma multidão diante de nós. Os homens aglomeravam-se em frente às grades e aguardavam alguma orientação, não só para conseguir nos ouvir, mas, também, escapar à força do sol na pouca sombra que se projetava ao chão. “Tá aí, ó: tudo indígena!” - disse o policial penal.

Imagem 13 - Vista do Raio 1 da Penitenciária Estadual de Dourados (2023)



Fonte: Acervo pessoal (fotografia cedida pela Direção da PED).

Havia muitos indígenas, de fato: pude, de relance, observar que um deles estava machucado, com um olho inchado, mas, em geral, os demais aparentavam não ter nenhuma lesão e aguardavam pacientemente alguma ordem ou manifestação minha ou do policial penal que me seguia. Comuniquei que estava ali para realizar uma pesquisa, mas pouco me fez entender. Nas celas acima do pátio, o som alto das pregações dos pastores e das louvações dos fiéis evangélicos, entremeado pelo barulho natural do aglomerado e do vaivém dos demais presos no pátio, curiosos com a minha ida, dificultou nosso breve diálogo, até mesmo porque este não aconteceria ali. Foi então que o policial penal recebeu uma comunicação por rádio e avisou que uma das salas de aula já havia sido liberada e que eu atenderia dez presos por vez, para facilitar a liberação pelos policiais penais.

Seguimos por um outro corredor, dessa vez estreito, que separava, à esquerda, as salas de aula e, à direita, as salas para atividades laborativas. Por uma janela afunilada de vidro, podia-se ver alguns dos internos realizando trabalhos de costura que, conforme o policial penal, era a costura de couro para a produção de bolas de futebol.

A sala de aula é ampla, com uma lousa de ardósia preta com cerca de dois metros de comprimento e, acima dela, estavam impressos, em um cartaz, os versos da denominada “Oração da Serenidade”¹⁵¹, dos Alcoólicos Anônimos (AA). Na lousa, encontravam-se anotadas as Regiões do Brasil e os principais biomas de cada uma, sugerindo anterior aula de geografia. Permaneciam atuais as constatações feitas pelo MNPCT. O sistema educacional na PED atende apenas uma pequena parcela do sistema penitenciário, normalmente os que estão em celas do Raio 1, como confirmou o policial penal que me acompanhava.

De acordo com a direção, o **critério** para que a pessoa tenha acesso à vaga na escola, considerando a discrepância entre o número de presos e o de vagas na escola, é, essencialmente, o **comportamental**. Ou seja, os profissionais da unidade - psicólogos, agentes penitenciários, chefia de segurança etc. - se reuniam para avaliar se haveria risco com a presença da pessoa em aula (Brasil, MNPCT, 2016, p. 105).

As observações do MNPCT podem ser confirmadas também com a presença maior de indígenas entre os frequentadores do espaço, considerando que estes, nas palavras do próprio diretor da PED e dos policiais penais, são os que têm um bom comportamento e que, em geral, estão nas atividades laborais e educacionais. A não garantia do acesso às salas de aula

¹⁵¹ “Concedei-nos, Senhor, a Serenidade necessária/ para aceitar as coisas que não podemos modificar/ Coragem para modificar aquelas que podemos/ e Sabedoria para distinguir umas das outras” (AA, 2023).

para os demais presos, porém, constitui uma das muitas circunstâncias de violação do direito à educação, como um dos requisitos necessários para a reinserção social (Castro, 2010, p. 92).

À medida que os indígenas chegavam, eu separava as vias impressas de TCLE para explicar minha presença e, novamente, a dificuldade da formalidade se impunha, tornando as primeiras entrevistas mais longas do que o previsto. Obtive todas as autorizações, até porque, após as primeiras entrevistas terem sido realizadas, as demais se desenrolaram com facilidade. Por se tratarem de entrevistas semiestruturadas, mantive-me atento ao instrumento de coleta de dados, mas sem necessariamente seguir a ordem de questões ou literalidade: apresentei-me várias vezes antes de fazer as perguntas e expliquei que o meu objetivo era o de escrever sobre a situação prisional dos indígenas. Perguntas sobre o motivo da prisão, as circunstâncias da execução penal e as percepções sobre o sentido da punição constituíam o horizonte da pesquisa e foram adaptadas conforme o entendimento de cada participante.

Por estarem em grupo, mesmo sem a presença física de policiais penais conosco, alguns participantes se sentiram inicialmente inibidos de falar, principalmente quando o crime que haviam cometido era grave, como estupro ou homicídio. Aliás, para o crime de estupro era muito comum a utilização do termo “artigo” em substituição ao nome do tipo penal, como uma tentativa de não falar em voz alta a imputação ou prática de um crime que é alvo de retaliação interna em todas as unidades prisionais. Alguns alegaram inocência, outros confessaram a prática de crimes e, nessa primeira ocasião, ninguém afirmou ter sofrido violência dentro do presídio ou estar sob condições ruins de encarceramento, muito embora penso que as circunstâncias desse primeiro contato tenham inibido as respostas, que tenderam a ser diferentes nos dias seguintes em que a motivação da minha presença já era sabida.

Encerrado o intervalo do banho de sol, um policial penal veio solicitar o retorno dos participantes para as suas celas, encerrando as dez entrevistas programadas. Para os demais dias, foi-me recomendado que eu comparecesse em horários alternados: às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, o banho de sol das celas indígenas ocorreria das oito às 11 horas e, às terças-feiras e quintas-feiras, das 13 às 16 horas.

No dia seguinte, consegui fazer mais 23 entrevistas e, dessa vez, eu fiquei dentro da "gaiola". Os policiais penais informaram que, após uma consulta com o diretor Antônio, chegaram à conclusão de que seria melhor a realização das entrevistas ali mesmo, para dinamizar a pesquisa e facilitar o trabalho dos demais funcionários. Foi oferecida a mim uma das carteiras universitárias da sala de aula, posicionada em frente à grade, e informado previamente aos indígenas que me aguardassem em fila no pátio.

Esta circunstância prejudicou o aprofundamento das entrevistas, tendo em vista que, não apenas o barulho, mas, também, o sol forte sobre os indígenas fez com que eu não me alongasse em cada entrevista, pois tentei diminuir a espera dos demais participantes, sem, porém, interromper a fala daqueles que desejavam se estender. Por outro lado, esta situação me permitiu ter acesso às dinâmicas do Raio 1, observando as interações entre as pessoas e as reações dos não indígenas. Afinal, de acordo com Vanderlan Francisco da Silva (2008, p. 94), “[o] mundo penitenciário é um lugar de múltiplas possibilidades relacionais, de múltiplos territórios a serem percorridos e construídos pelos indivíduos e grupos que aí habitam”.

Nesse sentido, eu observei que os indígenas mantêm-se em grupos, a ponto de, após as entrevistas, continuarem esperando por seus parceiros para ficarem juntos durante o banho de sol, circunstância que se repetiu em todos os dias. Além disso, quando um dos não indígenas veio perguntar quem eu era e soube que eu estava ali para atender exclusivamente os indígenas, afastou-se da grade, resmungando em alto som: “Índio só tem regalia!”

Ao longo das entrevistas, começaram a se desenhar padrões nas respostas. Muitas das falas demonstraram semelhanças nas circunstâncias do cometimento dos crimes (como o alcoolismo do agente, a previsibilidade de conflitos de caráter emocional entre autor e vítima, a violência de gênero etc.), elementos que se coadunavam à constatação quantitativa de que muitos dos crimes ocorrem dentro das aldeias. Além disso, os entrevistados mencionaram, por vezes, as disputas territoriais como a justificativa das torturas sofridas dentro do sistema penitenciário, caracterizando a execução penal, nestes casos, como o momento de desaguar o ódio contra os indígenas. Foi também mencionada a atuação política dos “capitães” nas aldeias e a reprodução dos órgãos de segurança pública internamente nas comunidades. Por fim, muitos dos entrevistados referiram-se aos significados de ressocialização: abordaram sobre seu cotidiano no sistema penitenciário, as dificuldades de contato com as famílias e as perspectivas de retorno após o cumprimento de pena.

Estes, portanto, foram os temas mais recorrentes: a) a reprodução da violência dentro das comunidades indígenas e as circunstâncias do crime; b) o contexto das lutas por demarcação de terras e o tratamento dispensado aos indígenas dentro da PED; c) o papel do “capitão” indígena dentro das aldeias e sua correlação com as forças policiais oficiais e, por fim; d) o(s) sentido(s) de ressocialização para os indígenas encarcerados. Assim, tais temas formaram as categorias de análise escolhidas por mim para esboçar os traços gerais das entrevistas feitas.

As falas trazidas ao corpo do trabalho foram escolhidas para representar as categorias acima em razão tanto de sua maior desenvoltura (em geral, até em razão da inabilidade do uso da língua portuguesa, os demais entrevistados tendiam a ser mais sucintos ou mesmo silentes sobre as questões), quanto pelo fato de que trouxeram as perspectivas dos participantes, que refletem sobre a forma de punição ou questionam os procedimentos adotados.

Ao todo, daquela lista de 181 presos indígenas que recebi, foram entrevistados 15 Guarani e 97 Kaiowá, totalizando 112 entrevistas, que se encerraram no dia 24 de janeiro de 2023, terça-feira, pois, no dia seguinte, não fui autorizado a entrar na PED, sequer a ser inspecionado. O policial penal que me atendeu abriu uma viseira na porta de aço e informou que naquele dia estava sendo realizada uma revista geral dos internos e que não havia a possibilidade de eu dar prosseguimento à pesquisa. Como eu havia conseguido a quase totalidade das entrevistas, não quis gerar tensão com os funcionários da PED, até para facilitar posterior e eventual retorno à unidade prisional. Segui com a realização das entrevistas no Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e de Assistência à Albergada de Dourados (EPFRSAAA-DOU).

Imagem 14 - Vista do EPFRSAAA-DOU



Fonte: Google Earth (2024)

O EPFRSAAA-DOU tem uma estrutura residencial aparente, embora, internamente, tenha celas como outras unidades prisionais, mais organizadas e preservadas, contudo. Por ser um estabelecimento prisional feminino, as policiais penais são todas mulheres e organizam-se em escalas de revezamento com maior flexibilidade, dado o fato de serem poucas as internas. Na data da minha visita (24 de janeiro de 2023), fui informado de que havia apenas duas indígenas mulheres em cumprimento final do regime aberto. Tanto que as entrevistas não

ocorreram no mesmo dia, pois foi preciso comunicá-las sobre a minha intenção para que, querendo participar, viessem até o estabelecimento no dia seguinte. Assim foi feito e ambas as entrevistas ocorreram em uma sala reservada exclusivamente para mim. Novamente, foi-me autorizado portar e usar o gravador de voz, com consentimento também das participantes, sem nenhuma interrupção no tempo das entrevistas, oportunamente mencionadas.

Sendo assim, o que apresento é o resultado das entrevistas produzidas com indígenas que passaram (ou passam) pela terceira fase de criminalização. Se, como resume Vanderlan Francisco da Silva (2008, p. 124), “[o] propósito da prisão não é outro, senão procurar controlar os indivíduos, seja submetendo-os à prisão, ou os acompanhando pelo mundo afora, colocando nesses a marca de ex-penitenciários”, busquei identificar o relevo desta marca, seu impacto na subjetividade dos indígenas encarcerados e suas percepções sobre a etiqueta dada, tanto pelo condenado, quanto pela comunidade que deverá, talvez, acolhê-los no futuro. Passo à apresentação e ao exame das falas obtidas, trazendo aquelas mais significativas de cada categoria de análise.

Para fins de proteção aos dados pessoais, no sentido de garantir o anonimato e sigilo das fontes (quando solicitado), utilizei adjetivos e substantivos na língua Guarani no lugar dos nomes ou das abreviações dos nomes dos participantes e que representavam, naquele instante, suas características pessoais mais evidentes ou que se conectaram às suas posturas e aos seus posicionamentos no momento de realização desta etapa procedimental. A coleta das palavras em Guarani foi feita por meio da compilação do “*Dicionário Kaiowá-Português*”, organizado por Gabriela Chamorro em parceria com vários indígenas, etnólogos e linguistas (Chamorro *et al.*, 2022).

4.3.1 Violência intracomunitária entre os Guarani e Kaiowá

A violência intracomunitária é um fenômeno que decorre do colonialismo interno que afeta os povos indígenas, suas comunidades e membros, de modo a acentuar fatores de risco ou a amplificar traumas intergeracionais que impulsionam (não determinam) a realização de atos de violência, burdos ou grosseiros, contra os próprios pares, criando-se um círculo quase ininterrupto de desintegração dos vínculos socioculturais, já que coloca uns contra os outros.

Para Lisa Monchalin (2016, p. 172, tradução minha), “[...] as chances [de um indígena] se envolver com o crime aumentam dramaticamente se a pessoa for exposta à

violência ou abuso ou a outros traumáticos eventos ou circunstâncias”¹⁵². O processo de colonialismo interno cria traumas intergeracionais que, mesclados aos múltiplos fatores de risco ou sintomas traumáticos, compelem alguns indígenas à prática delitiva contra os seus “parentes”. Nesse sentido, os “[c]ampos de prisioneiros - tanto em sua forma penal quanto administrativa (postos missionários, reservas e internatos) [...] - têm sido a chave para o trauma indígena”¹⁵³ (Blagg; Anthony, 2019, p. 159, tradução minha).

Como defendeu Antônio Brand (2009, p. 30), em relação aos Guarani e Kaiowá, “[...] a situação de banalização da violência, tendência geral na sociedade atual, verificada dentro das aldeias indígenas, afeta profundamente as comunidades em questão” e tal banalidade provém, em grande medida, do “[...] processo de confinamento territorial, social e cultural que foi, historicamente, imposto a esse povo” (Brand, 2009, p. 31). O “confinamento imposto” a partir do exercício da política indigenista integracionista (assimilacionista) anterior à alteração do paradigma constitucional de 1988 insere-se dentro das estratégias do colonialismo interno e, ainda que superado formalmente pelos órgãos indigenistas como norte de atuação, firmou as táticas de criminalização que buscam reafirmar o confinamento dos indígenas como forma eficaz de controle social. A prisão torna-se o destino indígena, seja ela a reserva ou a cadeia.

Isto não isenta, por certo, os indígenas de sua responsabilidade individual: nem sempre o contexto de desterritorialização ou as circunstâncias e fatores de risco impelem os indígenas à prática delitiva (muitos, inclusive, resistem ao processo por meio da mobilização política): contudo, como apontam Marianne O. Nielsen e Karen Jarratt-Snyder (2018, p. 17), as pessoas indígenas são vítimas da etnoviolência, de crimes de ódio e das microagressões diárias, cujos efeitos acumulados podem contribuir para o estresse pós-traumático, doenças e, ao fim, para o próprio crime, razão pela qual, na análise da criminalização de indígenas, tais circunstâncias precisam estar no radar do criminólogo se quiser desvelar as engrenagens coloniais (Cunneen; Tauri, 2017, p. 68).

A violência intracomunitária dá-se normalmente pela execução de crimes violentos, com altos índices de crimes contra a vida, a dignidade sexual e o patrimônio [ver Capítulo 3, seção 3.2]. Dos 112 entrevistados na PED, o crime mais frequentemente imputado aos indígenas é o de estupro (45 casos ou 40,19% do total), seguido de homicídio (35 casos ou

¹⁵² Texto original: “*However, the chances of being involved in crime increase dramatically if a person is exposed to violence or abuse or to the other traumatic events of circumstances outlined previously*” (Monchalin, 2016, p. 172).

¹⁵³ Texto original: “*Caceral camps - both in their penal form and administrative forms (mission stations, reserves and boarding schools - see Chap. 5) - have been a key site of Indigenous trauma*” (Blagg; Anthony, 2019, p. 159).

31,25% do total); tráfico de drogas (13 casos ou 11,60% do total); roubo (oito casos ou 7,14% do total); roubo seguido de morte (seis casos ou 5,36% do total); violência doméstica contra a mulher (três casos ou 2,68% do total); furto (um caso ou 0,89% do total) e extorsão (um caso ou 0,89% do total).

As circunstâncias denotam, em geral, seu contexto domiciliar e apontam as indígenas mulheres como sendo as principais vítimas. Esta violência de gênero, associada à exclusão social e marginalização dos agressores, é uma constante nos povos indígenas afetados pela colonialidade, razão pela qual, para Katherine Irwin e Karen Umemoto (2012, p. 6), pode-se afirmar que a violência doméstica contra indígenas mulheres caracteriza-se como um “mal da colonialidade”.

Durante o estudo etnográfico sobre jovens indígenas masculinos no Havaí, acusados de prática delinquencial, as autoras constataram que muitos deles tinham elevada consciência das injustiças históricas e dos mitos raciais estereotipados sobre seu grupo étnico, embora não percebessem a associação que havia entre seus comportamentos e tais estereótipos. Por tais razões, Katherine Irwin e Karen Umemoto afirmam que uma “criminologia colonial” (como a nomeiam, muito embora tenham, por base, a decolonialidade) torna-se fundamental enfoque para entender a criminalidade exercida por grupos étnico-raciais, pois esta perspectiva desnuda as relações que dão embasamento para a violência intracomunitária. Logo,

[a] criminologia colonial localiza a causa do crime como um afloramento da opressão, alienação e desigualdades que existem em uma sociedade colonial. Nos entendimentos tradicionais, a colonização ocorre quando uma potência estrangeira entra e assume o controle sobre terras soberanas. Potências estrangeiras também implantam sistemas e instituições opressivas para manter o domínio sobre os povos indígenas. Tais sistemas resultam em conflitos desenfiados, competição e alienação entre e dentro de grupos em uma sociedade colonial, à medida que os indivíduos lutam pela sobrevivência moral, cultural e física. O crime é uma resposta a essas condições opressivas, e a violência resulta especificamente da alienação [...]. Além disso, a violência sob o colonialismo é geralmente expressa de forma horizontal [...], o que significa que os indivíduos descontam suas frustrações em indivíduos similarmente situados e não naqueles que se beneficiam da sociedade colonial (geralmente brancos)¹⁵⁴ (Irwin; Umemoto, 2012, p. 6, tradução minha).

¹⁵⁴ Texto original: “*Colonial criminology locates the cause of crime as an outcrop of oppression, alienation, and inequalities that exist in a colonial society. In traditional understandings, colonization occurs when a foreign power enters and takes control over sovereign lands. Foreign powers also deploy oppressive systems and institutions to maintain dominance over indigenous peoples. Such a system results in rampant conflict, competition, and alienation among and within groups in a colonial society as individuals struggle for moral, cultural, and physical survival. Crime is one response to these oppressive conditions, and violence specifically results from alienation* (Tatum, 2002). *Moreover, violence under colonialism is usually expressed in a horizontal fashion* (Freire, 1970/1993), *meaning that individuals take out their frustrations on similarly situated individuals rather than on those who benefit from the colonial society (usually Whites)*” (Irwin; Umemoto, 2012, p. 6).

Estas correlações podem ser reafirmadas quando do exame das motivações que levam alguns indígenas Guarani e Kaiowá à prática delituosa, que tendem, em suas descrições, a se isentar de responsabilidade, sem, contudo, situar suas condutas no quadro do colonialismo.

Nas entrevistas que realizei com acusados da prática de crimes sexuais, a explicação para os fatos (encobertos pela gíria “artigo”) tende ora a atribuir a culpa do evento às próprias vítimas, ora à família e amigos próximos, que os teriam acusado do estupro como um ato de vingança. Neste sentido, *Ánga Marãngatu* [consciência tranquila] atribui a acusação do crime de estupro de sua filha à vontade dos familiares de tirá-la de seu poder familiar, sem saber explicar o porquê de a própria filha ter confirmado o ato sexual não consentido.

Pesquisador: E qual é o crime [que o senhor responde]?

Ánga marãngatu: A minha “acusação” é que eu tava com a minha filha, que tive com a minha ex-esposa e ela [a ex-esposa] não conseguiu tomar [a filha] de mim porque, depois que eu me separei dela, eu abandonei a casa. Agora [a minha filha] completou 15 anos, ela que vai cuidar de mim na [minha] volta, na marra assim, né? Então eu não deixei levar ela, por isso eles me acusaram, [por causa] de ciúme, como que eu queria estuprar minha filha, Tudo bem, ela [a filha] pôs [a acusação do estupro] em cima de mim, me pôs na prisão e me pegaram lá onde onde eu trabalhava, na firma, entendeu? Aí tudo isso deu um B.O. em cima de mim, sendo que eu que tratei dela desde pequenininho, eu e a minha mãe, e agora ela, depois de quinze anos, ela quer medir força. [...] Agora que ela completou quinze anos, ela [a ex-esposa] quer tomar [a filha] de volta. Eu não queria deixar minha filha com a mãe dela porque ela é alcoólatra, tendeu? (*Ánga Marãngatu*, 2023).

A negativa da prática de “acusação” (estupro/estupro de vulnerável) é recorrente entre os entrevistados. *Araja* [mau humor], incomodado com a espera para ser entrevistado, disse que estava preso por um crime que não havia cometido, mas a ele atribuído para acobertar um possível incesto entre irmãos.

Pesquisador: Você já foi julgado? Pelo quê?

Araja: Já. 17 anos. Pelo “artigo” [estupro de vulnerável].

Pesquisador: Você praticou mesmo?

Araja: Não. Quer que eu explique?

Pesquisador: Sim.

Araja: Então, doutor. Isso é assim: tinha uma menina lá, de dez ou 12 anos de idade, e o próprio irmão dela pegou ela, fez sexo com ela. Aí, mandou no hospital, o doutor lá fez o exame, fez tudo, deu positivo, e a mãe dela acompanhou. E aí, para esconder o que o filho dela [fez], deu uma ideia para uma menina, de jogar a culpa em cima de mim.

Pesquisador: Entendi. Você conhecia essa menina, a família?

Araja: Eu conhecia ela. Não é da minha aldeia não. É da outra reserva. Eu conheci ela quando chegou lá na aldeia, pequeno né?

Pesquisador: Depois a menina disse que não foi você?

Araja: Não. Não foi eu, não. E outra coisa, doutor: eu estou aqui há um ano e três meses de “condena” e sem fazer o exame, sem tirar minha digital, sem fazer DNA, nada, nem meu esperma, nem meu sangue, e nem nada (*Araja*, 2023).

Por serem recorrentes os casos de estupro nas comunidades, e por mobilizarem-nas com agilidade, alguns participantes informaram que algumas indígenas mulheres valem-se da acusação como forma de solucionar problemas, de cunho afetivo ou não, que tenham com os réus, como forma de pressioná-los a uma solução ou, simplesmente, por vingança. É o caso de *Oñemoyrõ* [ter raiva], que alega ter sido acusado de ter cometido o estupro de uma mulher que, segundo ele, só o acusara disso porque queria justificar o fato de ter apanhado dele após ela ter roubado cigarros de seu comércio.

Pesquisador: E você está aqui pelo quê?

Oñemoyrõ: Estou sendo acusado de estupro aqui.

Pesquisador: De criança? De adulta?

Oñemoyrõ: Adulta.

Pesquisador: E foi contra alguém da aldeia ou fora dela?

Oñemoyrõ: Não. Eu estou sendo acusado porque eu conheci o cara e a vítima. Eu vendia no meu comércio lá que eu fazia, aí eu vendia cigarro e pinga, né? Aí eu peguei e disse: “*Pô, vocês roubando lá dentro do meu comercinho lá!*”. Aí eu peguei na hora que eles foram tentar correr, aí ficou lá, aí eu peguei essa mulher, na hora que essa mulher estava lá, eu peguei porque ela estava roubando meu comércio lá. Aí peguei nessa pessoa que estava com essa menina, que me acusou, ela pegou e saiu correndo, [mas eu] eu peguei ela correndo e saí batendo nela, agredindo ela. A menina foi denunciar eu, mas ela não fez nem exame, nem o laudo médico. Como é que é isso? Ficou pela investigação dela, pela palavra dela, né?

Pesquisador: Você considerou que é injusto, né?

Oñemoyrõ: Isso aqui, doutor. Isso foi injusto, injusto mesmo, doutor, porque eu peguei essa menina tentando me roubar, eu peguei só pra agredir ela. Aí ela pegou e saiu de lá e foi denunciar eu. Hum hum. Beleza, então (Oñemoyrõ, 2023).

A narrativa de *Oñemoyrõ* buscava justificar a sua conduta, que não considerava ilícita. Inconformado também estava *Moñe’ëngwe* [calúnia], que alegou ter sido vítima de mentira contada na sua comunidade, submetendo-o à tortura dos policiais investigadores:

Pesquisador: Você cometeu mesmo [o crime de estupro]?

Moñe’ëngwe: Não.

Pesquisador: O que aconteceu? Por que você foi acusado?

Moñe’ëngwe: Tá. No dia que me pegaram lá, a polícia civil chegou na minha casa. Era quarta-feira, mais ou menos 9h ou 10h, chegaram na minha casa, eu, minha esposa e meus filhos [estávamos] lá. Aí chegou [a polícia] e falou para mim, assim: “*Quem que é o fulano?*”; Aí falei: “*eu*”. E falaram assim: “*Você está preso*”. Aí eu falei: “*Por quê? Não fiz nada!*” - mas daí me prenderam. Na Delegacia, cheguei lá, depois minha esposa. Aí, nessa delegacia, [um policial] falou para mim: “*Você cometeu esse crime?*” Eu falei que não. “*Você fez sim!*” Aí começaram a me oprimir, né, quatro vezes, começaram a me apanhar para assumir aquilo lá. Aí quando eu assumi o crime [foi] que falaram: “*Você mesmo fez isso*” e eu respondi: “*Eu não fiz, não*”. Daí começou de novo a me bater. Então, me mandaram para cá também. É.. Eu não vi também testemunha contra, quem que me denunciou. Eu não sei nada. Até hoje eu não sei nada, senhor, disso daí (Moñe’ëngwe, 2023).

Do mesmo modo, *Ojeja’o* [ser insultado] afirma ter sido caluniado e torturado:

Pesquisador: Você tá sendo acusado de quê?

Ojeja'ó: Acusado de “menina” que morreu lá.

Pesquisador: Homicídio? Ou estupro?

Ojeja'ó: Estupro e feminicídio, que morreu.

Pesquisador: Foi você?

Ojeja'ó: Não.

Pesquisador: Por que você acha que acusaram você disso?

Ojeja'ó: Acusaram que eu... Aquela mulher [vítima] sempre dormia junto com ele.

Pesquisador: “Ele” quem?

Ojeja'ó: Liderança. E aquela mulher morreu dentro da casa dele. E aquele [inaudível] foi lá me ofender na delegacia, ele mandou a culpa toda em mim. Mas a polícia de lá da 1ª DP, diz que eu não posso falar nada. E eu nada. Por isso que eu quero saber disso aí.

Pesquisador: Você apanhou na polícia?

Ojeja'ó: Apanhou. “Ponhou” a sacolinha deles na minha cabeça. Queria que eu assinasse isso daí na marra né (Ojeja'ó, 2023).

O silenciamento sobre as violências contra indígenas mulheres para além de uma mera estratégia de autodefesa pode significar a real invisibilização da questão para o quadro geral de desestruturação comunitária, quando não for uma escusa verdadeira. Esse silêncio, porém, está presente nos próprios discursos criminológicos que, como apontam Chris Cunneen e Juan Tauri (2017), têm dificuldade de destacar as vozes dos grupos mais afetados. Afinal, “[o] silenciamento e a marginalização resultam, em geral, da epistemologia eurocêntrica que baseia políticas e trabalhos criminológicos sobre crime e vitimização e que, normalmente, incorrem no silenciamento de certas ‘vozes’ [...], notoriamente de mulheres [...]”¹⁵⁵ (Cunneen; Tauri, 2017, p. 96, tradução minha).

Além disso, a não abordagem da violência contra indígenas mulheres representa um dos passos da desestruturação comunitária. Nesse sentido, as relações matrimoniais e afetivas entre homens e mulheres Guarani (incluídos os Kaiowá) foram objeto da etnografia de Egon Schaden (1974), para quem o desmantelamento daquelas uniões decorre da “desorganização social” que, por sua vez, promove o “esfacelamento da primitiva família-grande”. Para o antropólogo, ao examinar as dissoluções matrimoniais dos Kaiowá nas reservas indígenas de Dourados, as “[b]rigas entre cônjuges são motivadas pelo alcoolismo, por ciúmes e por incapacidade econômica do marido” (Schaden, 1974, p. 71). O resultado desta desestruturação é o enfraquecimento dos papéis que homens e mulheres ocupam na comunidade, o que amplifica os casos de violência intracomunitária.

O exemplo de uma das poucas famílias-grande que sobrevivem entre os Kayová [sic] atuais, a de Paí Chiquinho (Panambi), ilustra bem a importância de uma personalidade masculina na manutenção do padrão tradicional. Como poderia

¹⁵⁵ Texto original: “*Silencing and marginalisation is often the result of the Eurocentric epistemology that underpins policy and criminological work on crime and victimisation, which often results in the silencing of certain ‘voices’ (Tauri, 2012), most notably Indigenous women (Stubbs, 2011)*” (Cunneen; Tauri, 2017, p. 96).

alguém tornar-se chefe de numerosa família-grande, se ele próprio abandonasse a mulher com quem se casou? (Schaden, 1974, p. 71)

Para além dos crimes de violência sexual, crimes contra a vida são frequentes entre os indígenas encarcerados da PED. As respostas sobre os homicídios têm cenários similares: é constante a negativa da imputação em alguns momentos, mas que concorre com a justificativa do homicídio em outras falas. As razões para o cometimento do crime variam: desde vingança até à ideia de proteção própria ou de familiares. Nesse sentido, por exemplo, *Hepy* [vingança] alega ter cometido homicídio para defender (e vingar) sua família.

Pesquisador: Você tá aqui pelo quê?

Hepy: Homicídio.

Pesquisador: Você cometeu mesmo?

Hepy: Eu cometi mesmo.

Pesquisador: Foi contra quem? Contra um indígena?

Hepy: É.

Pesquisador: Como é que foi isso?

Hepy: Esse daí eu fiz por causa que ele deu uma facada no meu irmão. Eu não pensava em fazer isso, nem queria ser quem ia fazer isso, mas pra melhorar pra gente, eu fiz isso pra fazer justiça. É. Porque eu mesmo não me interessa fazer isso, né? E de repente ele vem, deu, feriu minha família lá e eu perdi o pensamento certo naquele momento. Está tudo errado, mas aí eu fiz essa coisa. Agora não tem mais jeito, né? (Hepy, 2023).

A ingestão de bebida alcoólica é também referida como parte das circunstâncias de cometimento de crimes, especialmente de homicídios. É o que aparece nas narrativas de *Ojera* [sair da embriaguez], que alega inocência, embora confirme ter estado com a vítima no momento dos fatos:

Pesquisador: Por que você tá aqui?

Ojera: Homicídio.

Pesquisador: Homicídio? De indígena?

Ojera: Aham, de indígena.

Pesquisador: Você cometeu?

Ojera: Não. Não cometi. Só estou sendo acusado. Por causa que naquele dia, eu estava com duas pessoas, M. e K., que eu conhecia lá na aldeia. Decidimos [ir] na casa de alguém. Chegamos lá. De repente, aconteceu uma coisa de lá que eu não entendi. De repente, o M. ficou bravo com o parceiro do K. Ele queria sair no facão, mas, depois disso, eu saí de lá com o K. Porque a gente queria sofrer ameaça, né? E aí, depois disso, de repente, eu fiquei embriagado e não me lembro o que aconteceu. Eu acordei na minha cama e aí chegou as lideranças, [perguntando] onde que eu tava. Perguntaram se eu tava na casa do M. “*Eu estava lá*”, eu disse, e, de repente, não entendi o que estava acontecendo, porque eu estava sarando da embriaguez, eu saí de lá para a polícia. Os policiais perguntaram se eu tive algum envolvimento na morte do M. E eu falei que não. Eu não me envolvi, eu só estava embriagado no meio da estrada (Ojera, 2023).

Do mesmo modo, a embriaguez foi mencionada por *Chu'ũ* [introvertido] ao confirmar, de modo lacônico, sua participação em uma briga que o levou a matar outro indígena. *Chu'ũ*

respondeu objetivamente às questões, sem querer entrar nos detalhes que o levaram a cometer o crime:

Pesquisador: Você está respondendo por homicídio. De indígena?

Chu'ũ: De indígena.

Pesquisador: Foi você mesmo?

Chu'ũ: Foi.

Pesquisador: O que aconteceu?

Chu'ũ: Um desacerto na aldeia.

Pesquisador: Você estava alcoolizado?

Chu'ũ: Estava.

Pesquisador: Como foi?

Chu'ũ: [em silêncio].

Pesquisador: Foi uma briga, ou o quê?

Chu'ũ: É, uma briga. É só isso (Chu'ũ, 2023).

O alcoolismo, referido por inúmeros criminólogos já mencionados (Anthony, 2010; Baldry, 2014; Dalton, 1999; Monchalín, 2016; Weatherburn, 2014; Willoughby *et al.*, 2021), é um dos elementos também marcantes das práticas colonialistas, dados os efeitos dissociativos que provocam nas comunidades indígenas, tanto que o ato de “[...] propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados”, segundo a lógica do indigenismo integracionista antecessor a 1988, é crime, de acordo com o art. 58, III, do Estatuto do Índio, sujeitando o agente à pena de detenção de seis meses a dois anos (Brasil, 1973). Para o Conselho Indigenista Missionário, “[o] consumo de bebida alcoólica entre os povos indígenas é fator gerador de desagregação social. Muitas vezes, os conflitos internos gerados ou potencializados pelo uso destas substâncias culmina [sic] em violências e até morte” (CIMI, 2021, p. 211).

Em Mato Grosso do Sul, apesar da proibição da venda de bebidas alcoólicas nas comunidades indígenas, não há fiscalização e os indígenas têm livre acesso e consumo exacerbado. Num dos casos registrados no estado, uma indígena, que relatou sofrer abusos e violência doméstica, acabou esfaqueando seu marido. À polícia, ela relatou que reagiu ao tentar se defender de uma agressão, e que ambos estavam alcoolizados na ocasião (CIMI, 2021, p. 211).

Não se trata, porém, do consumo do álcool em si, mas da subversão promovida com a colonização sobre este consumo, que criminalizou o acesso às drogas utilizadas para práticas religiosas, culturais e de recreação para, a seguir, estimular o consumo que é orientado para o desmantelamento das relações comunitárias. De acordo com Beatriz Caiuby Labate e Thiago Rodrigues (2023, p. 54, tradução minha):

Como estratégia de controle social, a proibição das drogas tradicionais foi uma poderosa ferramenta para criminalizar segmentos das sociedades do continente americano que foram buscados para serem controlados e explorados. Tal estratégia funciona para a população urbana pobre e não branca, bem como para os

camponeses rurais e povos indígenas. Quando os acordos internacionais sobre controle de drogas foram padronizados sob o conceito questionável de "uso médico" representou a consolidação de padrões globais relativos à proibição de drogas e à criminalização de práticas sociais e culturais relacionadas às minorias e maiorias marginalizadas em todo o mundo¹⁵⁶ (Labate; Rodrigues, 2023, p. 54, tradução minha).

Em alguns casos, a sistemática prática de crimes cria “carreiras desviantes” (Becker, 2008) entre os indígenas, assentadas, por vezes, pela própria incompreensão ou dificuldade de cumprimento das regras da execução penal. Por exemplo, *Chuchũi* [desajeitado], entre risos, envergonhado por eu ter que repetir as perguntas (pois não entendia bem português), afirmou que já havia perdido as contas de quantas vezes havia sido encarcerado, especialmente porque sempre era pego no “quebra” (gíria utilizada para significar o não comparecimento à unidade prisional ou à vara criminal para confirmação de obediência às regras do regime semiaberto).

Pesquisador: Tá preso há quanto tempo, *Chuchũi*?

Chuchũi: Um ano e três [meses].

Pesquisador: Um ano e três já... Sabe o crime?

Chuchũi: Tráfico.

Pesquisador: Foi dentro da aldeia?

Chuchũi: Não, foi na cidade. Dourados. Eu não tava chegando a vender não. Eu tava só guardando. Eu era o “laranja”, mesmo [risos].

Pesquisador: O senhor já teve passagem [policia] antes?

Chuchũi: Já. Assalto, 157, por 155... tem lei de trânsito, 180... [risos].

Pesquisador: Então o senhor já ficou [preso] antes, muitas vezes já? Quantas vezes?

Chuchũi: Xi, perdi até a conta, porque só de “quebra” eu nem lembro quanto foi... Tem vez que [você] sai e você não cumpre direito, daí [a polícia] traz de volta. A maioria [das condenações] quase eu peguei tudo na cadeia.

Pesquisador: O senhor disse que quando sai volta pra cá por quê? Eles liberam para o semiaberto e te pegam de novo, é isso?

Chuchũi: É que o automático é difícil, né, pro semiaberto que [você] falou. É outra cidade, né? A reserva [indígena] fica longe... Não tem como você [voltar]. Você sai pra lá, como que você vai voltar assim? Difícil... (Chuchũi, 2023).

Aliás, o “quebra” é levantado por inúmeros outros indígenas encarcerados como a razão pela qual se encontravam novamente na PED: a dificuldade de deslocamento até às aldeias de origem (e de retorno à unidade prisional), a falta de sinal de Internet ou de energia elétrica nas aldeias (e a conseqüente inutilidade das tornozeleiras eletrônicas), além da não compreensão de que a liberação para o semiaberto não significa a liberação do cumprimento do restante da pena são os principais fatores para a “quebra” do regime semiaberto.

¹⁵⁶ Texto original: “As a strategy for social control, the prohibition of traditional drugs was a powerful tool to criminalize segments of the American continent’s societies that were sought out to be controlled and explored. Such a strategy works for the poor and non-white urban population as well as for the rural campesinos and Indigenous peoples. When the international agreements on drug control were standardized under the questionable concept of ‘medical use’ it represented the consolidation of global patterns concerning the prohibition of drugs and the criminalization of social and cultural practices related to minorities and marginalized majorities worldwide” (Labate; Rodrigues, 2023, p. 54).

Nesse sentido, *Ojchavai* [sentir-se mal] não entendia as razões pelas quais estava novamente preso, pois imaginava que a soltura (do regime semiaberto) havia sido definitiva:

Ojchavai: Eu fui preso na “quebra”, senhor. Fui condenado a cinco anos e seis meses. Já puxei na “quebra” oito meses. Eu estava na “semiaberta”, me mandaram de volta para cá. Sempre fui trabalhador, mas quero saber porque eu to aqui.

Pesquisador: Quando você saiu no semiaberto, você tem que voltar para cá, assinar, mostrar que não vai fugir. Então você ficou com a impressão de que já tinha sido liberado. É isso?

Ojchavai: É que eu saí, né? Soltaram eu. Eu fui preso lá na comarca de Caarapó. Era para eu ter saído de tornozeleira. Eu recuei. Soltaram eu lá na rua. E de lá eu cheguei aqui em Dourados. A minha família mora aqui. Eu não tenho visita até hoje, aqui. Mas é que quando eu saí de lá, eu estava doente, eu cheguei com a cabeça lá, gripado, dor de cabeça, não conseguia nem levantar da cama não sei porquê. Aí não deu tempo de eu chegar pra mim assinar aqui no semiaberto, não sei como é lá para mim assinar. Eu estava doente, muito doente. Tava com medo de voltar e ser preso de novo. E aí eu continuei trabalhando. Serviços gerais, limpeza na roçada, muitas coisas eu faço. Mas eu quero saber porque eu estou aqui de novo (*Ojchavai, 2023*).

O mesmo pedido foi feito por *Jeporara* [pedido insistente] que afirmou que estava preso injustamente, tanto porque a “quebra” ocorreu enquanto estava acidentado, quanto pelo fato de que estaria cumprindo pena no lugar de alguém com um nome similar ao seu.

Pesquisador: [Há] quantos anos o senhor tá aqui?

Jeporara: Aqui eu tô com um ano, mas eu já fiquei seis anos, quase sete anos em Naviraí, né? Eu to no semiaberto e daí eu tava trabalhando. Aí eu vim pra cidade, sofri um acidente e daí não pude ir no semiaberto, daí eu “quebrô”. Só por causa do acidente, não tive motivo nenhum, né? Tipo assim, de outro agravamento, de que eu não assinei, nada, né? E no meu papel [carta de guia de execução] veio que eu tenho que ficar três anos, quase quatro anos fechado de novo, por causa da “quebra”.

Pesquisador: O senhor tinha sido preso pelo quê lá atrás?

Jeporara: Era uma “acusação” [estupro/estupro de vulnerável], coisa que eu não cometi, inclusive. Colocaram num nome que nem é meu nome, que nem é esse nome que tá no processo. No meu documento é [A.M.L.], né? Aí eles colocou [A.V.N.], quiseram que eu assinasse na marra, né? Que aqueles tempo eu nem sabia escrever, nem nada, e ainda nem assinei, foi na digital.

Pesquisador: Então o senhor não é a mesma pessoa...

Jeporara: É. E então que quando eu cheguei aqui eu falei [da confusão de nomes], daí a mulher daqui [policia penal] [disse]: “*Não, o senhor tem que cumprir nesse nome que tá no teu processo, porque senão o senhor nunca mais sai da cadeia*”. Aí ela perguntou: “*Mas esse documento que você tem? Não, é falso*”. Falei: “*Não, não é falso, que eu fui tirar no cartório da Marinha, lá em Naviraí, fiz um alistamento no quartel de Amambaí*” (*Jeporara, 2023*).

A alegação de possíveis erros judiciais aparece também em outras narrativas, que apontam uma dificuldade ou ausência de interesse das autoridades policiais de examinarem acuradamente as circunstâncias da prisão. É o caso de *Ñanandi* [matagal] que alegou ter sido acusado do homicídio de uma vítima esfaqueada que tentou socorrer, ao vê-la abandonada em um matagal próximo de sua residência:

Ñanandi: É um homicídio que aconteceu perto de casa, sabe? Mas só que não fui eu que fiz, mas a briga aconteceu perto de casa e a morte aconteceu em casa. De um indígena também.

Pesquisador: Como é que foi isso? Como é que eles brigaram lá na sua casa?

Ñanandi: Então, o erro que eu fiz [foi ter] carregado [o corpo] que estava caído na roça, aí eu peguei ele, levei ele na luz da minha casa. Isso que fiz.

Pesquisador: Então o senhor levou a vítima pra sua casa...

Ñanandi: Na luz da minha casa, pra mim ver o ferimento dele.

Pesquisador: Entendi. Aí morreu lá?

Ñanandi: Aí morreu lá em casa.

Pesquisador: Quem te acusou?

Ñanandi: Foi uma menina que chegou lá, né? Com o marido dela pra ver um serviço comigo. É que eu trabalhava na usina, aqui no Seu Fernando, sabe? Trabalhava com pessoa. Aí ela chegou lá e viu.

Pesquisador: O capitão chegou a conversar com você?

Ñanandi: Hã? Liderança. Então, [ele] conversou. E aí falou pra mim que não era nem pra mexer nele, até o pessoal da Força Nacional falou pra mim que não é muito bom pegar no que tava lá. Era pra deixar a cilada e eu fui peguei ele e arrastei, porque morava perto lá, [era] vizinho de casa lá. E eu nasci e me criei ali perto também, né? [Sou] conhecido. E aconteceu isso. Mas me levaram preso (Ñanandi, 2023).

Também *Ojeheka* [procurar trabalho] alega inocência ao reportar o contexto de sua prisão, por tráfico de drogas. *Ojeheka* diz ter sido utilizado, sem saber, como um transportador de drogas, enquanto trabalhava como *motoboy*, fazendo entregas de encomendas com sua motocicleta. Segundo ele, a celeridade com que tudo aconteceu não deu espaço para que ele pudesse explicar a sua função, levando-o para o cárcere pela primeira vez.

Pesquisador: Você já foi condenado? Quantos anos?

Ojeheka: Fui. Dez anos.

Pesquisador: Por qual crime você foi acusado?

Ojeheka: É droga. Tráfico, tráfico.

Pesquisador: O senhor cometeu ou não?

Ojeheka: Não.

Pesquisador: Como é que foi a prisão? Quem te acusou?

Ojeheka: É que a polícia me achou na estrada, né? Na hora que eu vi, que eu dei de cara com a polícia, que eu vi que era droga. Aí foi lá no DP e eu fui transferido pra cá. Aí tô agora aqui.

Pesquisador: O senhor estava com a droga mesmo?

Ojeheka: Não, é que colocaram na minha mochila pra trazer, né? Na mochila, eu não sei quem pôs, mas eu trouxe. Aí o polícia me achou e rodei.

Pesquisador: O senhor já teve alguma condenação? Já ficou preso antes?

Ojeheka: Primeira vez (Ojeheka, 2023)

A atuação das forças policiais é também elemento constante nas falas dos indígenas em situação prisional, imputando-se aos erros que são cometidos pelo Estado uma intencionalidade do “fazer sofrer” atrelado ao “gozo punitivo” (Alagia, 2018) manifestado em atos de tortura ou de descaso com indígenas dentro do sistema carcerário.

4.3.2 *Punição, ódio e vingança contra lideranças indígenas*

A imagem de indígenas lesionados foi constante durante as entrevistas na “gaiola” do Raio 1: hematomas ao redor dos olhos, marcas de rasgões nos braços, mãos e pés inchados eram os sinais mais evidentes de agressões que, em geral, foram atribuídas às circunstâncias pretéritas à prisão, notoriamente às atividades laborativas nas usinas canavieiras. Em alguns casos, porém, as respostas não convenciam, já que os entrevistados encontravam-se presos há anos, ainda no regime fechado, e as marcas aparentavam ser recentes. Excetuados os casos em que tais lesões poderiam ter sido, de fato, produzidas por ocasião do trabalho precedente, eu atribuí às vagas ou incoerentes respostas o fato de que as entrevistas estavam sendo realizadas em um espaço sob constante vigilância policial: dentro da “gaiola”, eu conseguia ver o pátio onde os indígenas, enfileirados, aguardavam-me para serem ouvidos, mas, pela urgência de atendê-los para evitar que se mantivessem sob o sol forte das manhãs ou tardes, mal podia ver o que acontecia ou quem estava atrás de mim. Em uma ocasião, por exemplo, ao deixar minha caneta escorregar da mesa, agachei-me para pegá-la e só, então, pude reparar que atrás de mim estava um policial penal em pé, de braços cruzados, e, portanto, se não ouvindo o que os indígenas diziam, ao menos, olhando-os diretamente pelo tempo que estive ali. Este episódio deu-se no segundo dia das entrevistas, não mais se repetindo nos demais.

Apesar disso, alguns entrevistados respondiam abertamente sobre as causas das lesões que portavam, atribuindo-as ora aos policiais penais, ora aos companheiros de cela (em geral, não indígenas), descrevendo um quadro de violência intencional por ódio à identidade étnica. As condições do encarceramento, em si mesmas, também produziam os ferimentos no corpo. É o que relatou *Oñemoyrõ* [ter raiva], que estava com as pernas inchadas e doloridas.

Pesquisador: Aqui dentro você fica numa sala com quantos?

Oñemoyrõ: Com nove.

Pesquisador: Nove. Vocês revezam pra dormir?

Oñemoyrõ: A gente dorme todo [mundo] junto, né? Mas não pode se mexer, [a gente fica] se virando assim, meio morto, assim. Pode se mexer por lá, não. (Oñemoyrõ, 2023)

Mais frequentes, porém, são os relatos de tortura cometidos por policiais, mesmo ainda na fase persecutória. *Ha'uvõ* [mau agouro], que chegou mancando para ser entrevistado, estava preso há 15 anos e dizia ainda sentir fortes dores na paleta do joelho direito, não tendo, também, uma boa audição, em razão do espancamento que teria sofrido na delegacia policial.

Pesquisador: Você tá aqui há quanto tempo, *Ha'uvõ*?

Ha'uvõ: Quinze anos.

Pesquisador: Quinze já. E quanto de pena você tem?

Ha'uvô: 55 anos e seis meses.

Pesquisador: Pena alta, né? Qual foi a sua acusação?

Ha'uvô: Fui acusado no latrocínio. O meu B.O. não teve testemunha ocular, fui condenado inocentemente. Simplesmente na época não sabia falar português correto, onde, às vezes, eu entrei com a versão fácil na frente do juiz, onde o juiz entendeu que foi nós, entendeu? Mas não foi nós: é que na época eu só tinha 18 anos, o menor que rodou comigo foi preso. E nós não “passemos” no local, acho que duas horas depois do fato. Não teve nenhum tipo de perícia, a antropológica, e mesmo assim fui condenado. Eu mesmo não assumi nada, quem assumiram foi os “de menor”. Eu que estava três dias já na tortura e não aguentava mais apanhar e tive que assumir esse B.O. E agora eu estou já quase pagando tudo. Tem quinze anos já e falta quatro [para progressão].

Pesquisador: Sim. Aqui dentro, você chegou a sofrer alguma violência?

Ha'uvô: Aqui não, mas quando eu rodei, quando eu fui preso, eu fiquei uma semana na tortura, até hoje eu fiz sequela disso, tenho um problema do ouvido esquerdo e na paleta direita deu um problema também que até hoje tô sofrendo com essa dor, entendeu? (Ha'uvô, 2023)

Durante a execução penal, alguns indígenas relataram torturas dentro do “forte”, nome dado às celas disciplinares que, segundo o MNPCT, em inspeção realizada em 2016, acumulam as “[...] funções das celas de isolamento, que servem tanto para sanções disciplinares, quanto para pessoas em medida de proteção à sua integridade, o chamado seguro” (Brasil, MNPCT, 2016, p. 93), gerando a anômala situação em que presos ameaçados por outros (e que demandam proteção) sejam punidos como outros que cometeram faltas graves. Dentro do “forte”, os indígenas ficam à mercê da violência policial. É o que relatou *Moñe'ëngwe* [calúnia]:

Pesquisador: Aqui você [já] apanhou?

Moñe'ëngwe: Não, aqui não. Só lá no “forte” [cela disciplinar] também.

Pesquisador: No “forte” você apanhava dos outros presos?

Moñe'ëngwe: Não, só da polícia mesmo.

Pesquisador: Quanto tempo você ficou lá?

Moñe'ëngwe: 15 dias.

Pesquisador: Só estava você?

Moñe'ëngwe: Estava em oito [presos].

Pesquisador: Onde fica isso?

Moñe'ëngwe: Pra lá. Lá no fundão.

Pesquisador: E o que aconteceu? Bateram com soco?

Moñe'ëngwe: Soco, chute também. Cada índio que subia lá, apanhava lá (Moñe'ëngwe, 2023).

As condições das celas na PED (principalmente das celas disciplinares e do Raio IV) foram descritas pelo MNPCT como espaços insalubres, cujas condições de encarceramento são pioradas pela circunstância de superlotação. De acordo com o órgão:

Quanto às celas, são bastante insalubres com iluminação e ventilação muito prejudicadas. Destacam-se as condições das celas *forte* e as celas do Raio IV, o setor de saúde, visitadas pela equipe do Mecanismo Nacional. As primeiras são fechadas por uma porta de chapa, que bloqueia a possibilidade de ventilação

adequada, e possui apenas uma abertura, que também fica fechada, através da qual os alimentos e outros materiais são entregues aos presos. Há apenas uma pequena janela horizontal localizada na parte superior da parede do fundo das celas. O **odor destas celas era muito forte e desagradável**. A porta representa, ainda, uma dificuldade de comunicação com as pessoas que estão no interior das celas, uma vez que a única abertura está localizada a cerca de um metro do chão, de modo que as pessoas de ambos os lados precisam ficar com as costas dobradas ou agachados para poderem se comunicar; dificuldade essa vivenciada pela equipe do MNPCT (Brasil, MNPCT, 2016, p. 84-85)

Indígenas que já haviam sido encarcerados, entrevistados em áreas de retomada ou em terras demarcadas, também corroboraram os casos de tortura policial realizada como forma de vingança por ações policiais pretéritas, principalmente em casos de disputa por terra. É o que relata *Ñembohovái* [enfrentamento], acusado de ter matado um policial não indígena durante o ataque paramilitar organizado por fazendeiros, em 2006, em Passo Piraju, Dourados (MS).

Ñembohovái falou por quase duas horas, resgatando o histórico do SPI e seu impacto no desmantelamento da coexistência social, para explicar a sua participação nas retomadas. Ele foi acusado de ter participado de homicídio de um segurança privado, confundido com um policial, e embora tenha sido inocentado em júri popular, não pode circular livremente, pois é “muito visado” por fazendeiros da região, como ele relata. Para ele, a criminalização é uma das formas atuais de contenção do movimento indígena:

Ñembohovái: A gente, nós Guarani-Kaiowá, a gente sofre muitas perseguições. Antigamente era o pistoleiro, né? Que matava. E hoje, hoje mudou a situação, né? Eles usaram mais uma estratégia de nos incriminar, judicialmente. Porque ali, eles sabem que a gente não tem condições, né? De pagar um advogado, né? Sabe que a gente não tem um recurso, né? Financeiramente, pra poder contratar alguém pra nos defender. Então eles usa esse meio pra poder nos encarcerar (*Ñembohovái*, 2023).

Por ter sido preso preventivamente, *Ñembohovái* vivenciou, com outros indígenas, a experiência de tortura, iniciada na delegacia da polícia civil, continuada na polícia federal e amplificada na PED, tortura que, segundo ele, só foi interrompida por ameaça de rebelião dos integrantes do PCC [Primeiro Comando da Capital] e do CV [Comando Vermelho], que ocupavam o Raio II da unidade, à época.

Pesquisador: Vocês apanharam lá dentro?

Ñembohovái: Apanhamos. E lá [na polícia civil], doutor, a gente teve um castigo lá que é assim: todo dia, a cada três ou cinco horas, eles tirava nós [da cela] e batia, punha a mão em choque. E perguntava quem que tinha matado os policiais. Como que a gente vai saber se nós não estava ali? Eu não estava ali. Então, tudo que eu disse no meu depoimento eu resgatei, que naquele dia eu não estava ali. Mas, mesmo assim, eu não fui liberado. O L. [indígena criminalizado junto com *Ñembohovái*] foi brutalmente massacrado, né? A gente foi, inclusive, na delegada, que ameaçou de morte a gente. Doutora Magali. Ela queria que a gente confessasse, né? “*Porque foi vocês mesmo que matemo*” - e colocava arma na cabeça da gente, né? E pedia pra nós confessar que era nós que matamo, né? Que eles ia levar nós em algum matinho

lá e ia falar que a gente queria fugir, né? Pra daí matar a gente. Então, assim, era uma tortura psicológica que fazia, né? Eu acho que nós passamos muita humilhação aquele dia. Porque além [disso], nós ficava sem alimentação, né? Nós comia a cada 24 hora. Eles traziam algum prato cheio e hoje os nossos companheiro tem trauma. Até hoje só foi a sequela da prisão, onde alguns está sentindo dores na cabeça, né? E tem alguns que levavam choque na cadeia também, nós já pegamos bastante. Tudo aqui nós passemos no dia que nós fomos preso no 1ºDP [Distrito Policial]; de lá nós passemos na polícia federal e cada lugar que nós pisava era o sofrimento maior do que o outro. A gente ficou lá na Polícia Federal, que nos acolheu lá por três dias, se não me engano e, durante esses três dia, eles colocavam a comida pra gente, né? Mas a gente não conseguia se alimentar porque o sal que eles colocavam na comida era muito sal. E eles falava assim: “Ó, pega ali, ó: pega! Vocês não são ligeiro? Então pega aí e come!” Quem que vai comer aquela comida de puro sal? E ai nós não conseguia se alimentar. Aí passou na época o nosso companheiro [que era] gordinho, né? Ele tinha levado um tiro no dedão do pé e estava assim, inchado e pra dentro. Aí os cara chegava lá no presídio e pisava assim ó [batendo o pé no chão] Chegava ele pulava, gritava de dor. Sem dó, e era um sofrimento...

Pesquisador: Isso foi na Polícia Federal?

Ñembohovái: Não, isso foi no presídio lá.

Pesquisador: Ah, já na PED...

Ñembohovái: É. Na época, era outro nome [Penitenciária “Harry Amorim Costa”]. E hoje trocou o nome, né? No presídio lá, no dia que nós entramos, tem um corredor grandão lá, né? [Corredor que dá acesso aos Raios]

Pesquisador: Sim.

Ñembohovái: Naquele corredor lá eles colocaram sabão, sabão em pó, naquele corredor liso. E mandaram a gente correr lá, né? Pra gente que caia, eles levantava num chute, no pontapé, e assim vinha: a gente tinha que passar em frente da agente penitenciária, né? Pra nós receber o “bem-vindo” deles, né?

Pesquisador: Qual é o “bem-vindo” deles?

Ñembohovái: É assim: cada um deles batia na gente, né? Nós tinha que passar por lá, não tinha como desviar. Se você desviava, se você for lá no meio [do corredor], você tinha que voltar lá no começo, tudo de novo, e passar na frente [dos policiais] de novo. E era um sofrimento terrível, né? Naquele dia, nós passamos naquele lugar lá, cela forte? É um lugar de castigo que eles fala, né? É um lugar mais feio que tem, né? O pior que tem. E ali [nós ficamos] na época do começo de abril, época de frio, né? E ali, doutor, noite inteira caindo água. Molhado lá. Estava lá eu, L., P. e E. A gente não tinha acesso à água potável, água a gente não tinha pra banho, né? Todo dia quando trocava de plantão, nós saía da cela forte lá, ia no quartinho lá pra receber o “café da manhã”. Que não é pão ou chá: era pau, né? Batiam na gente todo dia, todo dia. Que tinha um tal de Sandro, né? Ele falava assim: “Ó: bate, mas não deixa marca, não”. Então, se ele bater aí com o cacete vai ficar marca. Então ele não usava, ele usava mais soco, mesmo, porque o soco não deixa marca. Ele não batia no rosto, ele batia mais na boca do estômago, que essa parte aqui não aparecia marca. Ficamos três meses no presídio e uns 45 dia eu fiquei morando na cela forte. Aí fomos pra cela do Raio 1 e depois fomos pro Raio 2. Lá houve a rebelião. Uhum. Os presidiários lá viram nosso sofrimento, eles eram o PCC, o Comando Vermelho e, certo dia, eles chamou o *Anga Pyhy* [indígena criminalizado] e falou com nós, né? Que eles viam o nosso sofrimento todo, que nós era massacrado, né? Após a rebelião, ia começar tudo de novo. E aí eles chamou a Funai e fizeram um acordo: se eles não tirasse nós de lá, eles iam matar nós lá dentro, né? Era uma ameaça, mas era uma forma de eles tirar nós de lá, né? Porque a justiça não queria tirar nós de jeito nenhum, né? Porque nós tinha que pagar a lei. (Ñembohovái, 2023).

O relato de *Ñembohovái* foi corroborado por *Anga Pyhy* [sofrimento intenso] que, já idoso, durante toda a sua fala, entrecortou a entrevista com episódios de choro, em razão das memórias da tortura sofrida quando da prisão pelos eventos do Passo Piraju. Após resgatar a história do contato com o SPI e recordar o processo de desterritorialização das terras que,

quando pequeno, chegou a ocupar com seus parentes, *Anga Pyhy* destacou que a sua prisão e a morte de muitos familiares e amigos não poderia ser em vão. O seu discurso voltava-se não só para mim, mas para os que conosco estavam: capitães, parentes, filhas, netos e bisnetos que em círculo acompanhavam o processo de entrevista. Mais que isso, seu discurso revela como, para os Kaiowá, os acontecimentos de violência vinculam-se à expropriação de suas terras.

Mesmo após ter sido liberado nas investigações policiais, *Anga Pyhy* afirma que nunca mais conseguiu viver com liberdade e segurança, pois é constantemente perseguido e tem a sua identidade étnica negada pelas autoridades locais.

Anga Pyhy: “Vamos encerrar [a investigação] e nós já vamos pro juizado!”, disse o delegado. Aí encerrou. E - Deus que me livra dessa juíza, uma bem de idade! - ela falou: “Só que o P. [nome de indígena criminalizado junto com *Anga Pyhy*] vai ficar aqui, esse peso não vai sair da cabeça dele”. Aí ele ficou lá e nós viemos. Daí ela [a juíza] falou: “Agora, esse velho aí não tem nada, não” - eu tava até agorinha lembrando disso com a minha filha. “Esse véio aí, quando chegar no Mato Grosso, tem que correr atrás [dele]. Ele não pode sair nem pra tomar banho na chuva” - por causa que falaram que eu que matou. E quem morreu não é policial. Não é policial. Era segurança do fazendeiro, era privado. Rapaz! “Ele falou o quê?” [disse a juíza]. Quando a juíza me ouviu [dizer que não era policial], ela ficou brava. Mas ele era segurança do fazendeiro, né? Tá. Então, como eu digo, acabou, encerrou, viemos embora e eu estou aí. Mas sempre eu [fico] sofrendo perseguição. Agora mesmo, eu estava mexendo [com a retomada de terra] e eu fui perseguido. Por causa da nossa terra, nossa aldeia. Eu escutei do delegado Alan: “E esse é índio? Aquele lá não é índio! Ele é brasiguaió!”. Que eu era brasiguaió. Aí a doutora juíza falou: “Se é brasiguaió, ele não vai ter a tradição, a cultura dele. Pergunta pra ele se ele sabe a tradição dele”. Aí mandaram buscar [uma maraca]. “Vai! Então reza aí!” - aí eu comecei a rezar. Comecei a puxar minha reza. Todo mundo ficou admirado. Aí o doutor Alan dava murro na parede, ele batia assim na parede - pá pá pá! Ele achou, ele pensou que eu não ia rezar. Como não? Com essa idade que eu tenho, é milhão de [anos de] cultura. É milhões! É milhões! (*Anga Pyhy*, 2023).

Do mesmo modo, *Kwerái* [cansado], também idoso e preso preventivamente em razão da disputa por terras que resultou o Massacre de Caarapó, em 2016, pediu-me auxílio na saída da unidade prisional. Liderança importante junto aos Kaiowá, com as pernas e mãos inchadas, *Kwerái* estava bastante abatido pela falta de medicamento e de alimentação adequados, já que é diabético e tem problemas com a pressão arterial.

Pesquisador: Então, como é que o senhor está? Como está a prisão? O senhor está bem de saúde?

***Kwerái*:** Esse é meu joelho. [Desde o] dia de Natal, Ano Novo, eu não posso levantar, que tá tudo dóido. Lá na cela eu fiquei na cama, me ajudou muito o pessoal aqui, meus parceiro lá na cela, né? Aqui eu não tô recebendo nada de remédio, nada, nada, nada mesmo. Tá. Eu tenho “diabético”, eu tenho pressão alta, eu não recebo remédio, eu tenho ácido úrico [alto], eu tenho dor de pedra no rim, eu tenho hérnia. Quando as polícia me pegaram lá em casa, cinco horas da manhã, me trouxeram na delegacia de Caarapó, me deixaram lá no quartel. Jogou cinco vezes pimenta nos meus olhos, estragou os meus olhos, não posso ver mais nada direito. E aqui na minha garganta que está coçando, deu tosse. Meu coração tá pulando demais, não sei porque isso aí. Eu tô preocupado, eu não vi mais minha esposa, minha família, nada,

nada. Olhe, eu não matei, eu não roubei, eu não estuproi mulher, não matei minha esposa, nem minha filhinha, nem meu filho, nada, nada. Eu não sei porque o juiz negou meu processo, negou a minha saída daqui. Eu não sei o que é que eu posso fazer por mim, somente Deus comigo. Hoje, por exemplo, tô sem sabão, tô sem sabonete, eu tô sem nada aqui na cadeia, tô passando muita dificuldade, tô sem dinheiro, sem nada, sem remédio. Ó aqui, vê: óia como eu tô todo inchado. Viu? Aqui ó [mostrando a perna inchada e roxa]. Eu não sei o que que eu posso fazer por mim. Eu estou no semiaberto já? Eu preciso sair desse lugar pra me manter, minha filha, meu filho, eu tenho minha esposa, tudo meu parentada (Kwerái, 2023).

O ódio às lideranças indígenas estende-se aos demais que, embora não ocupem um papel central na condução das disputas ou não estejam diretamente envolvidos com aquelas, representam o grupo estigmatizado e manifesta-se não apenas em atos de tortura, mas também no descaso com as demandas específicas da população indígena dentro do sistema penitenciário.

A discriminação indireta afeta, por exemplo, as indígenas mulheres que têm, somada à violência étnica, a violência de gênero, consolidada pela invisibilização de suas pautas. Neste sentido, o enclausuramento feminino constitui-se, por vezes, em uma “dupla penalização”, tendo em vista que a prisão agrava a perda da referência materna para seus filhos e afasta-a de suas comunidades de origem (considerando que são poucas as unidades prisionais femininas, em geral), o que inviabiliza a individualização das penas e a consequente execução penal (Buglione, 2002, p. 139). Neste sentido, Samantha Buglione (2002, p. 140) defende que

[o] sistema penal, no seu tratamento às mulheres, é um reflexo da posição social designada a elas. O discurso da igualdade, aqui, assume uma faceta cruel, por abstrair a materialidade das relações. A diferença gera desigualdade e a natureza continua sendo o fundamento de práticas preconceituosas.

Tanto a violência étnica quanto a violência de gênero consolidaram-se na experiência da indígena *Jajahave'ỹ* [discórdia], condenada por extorsão de fazendeiros em Dourados com a promessa de intermediar os conflitos com os indígenas. *Jajahave'ỹ* alega inocência e diz ter sido enredada em uma trama que visava persegui-la por ser filha de importante liderança.

Jajahave'ỹ: Lembro que meu professor falava assim: “*Tem respostas que estão nas perguntas. Sempre preste atenção nas perguntas, porque a resposta tá na pergunta, Jajahave'ỹ*”. E aí eu pensei: quando ela [policial] for perguntar alguma coisa para mim, eu vou saber porque estou sendo presa. Aí, ela abriu a porta e falou: “*Desce!*” - e falou para eu tirar meu casaco e abaixar a cabeça. E eu falei: “*Não tiro, não tiro! Se você quer me matar, vai me matar aqui agora, porque eu não vou tirar e nem colocar casaco nenhum na cabeça!*”. Peguei, amarrei meu cabelo, assim, e aí já tava todo mundo filmando, e ela disse: “*Olha para frente! Não olhe para trás!*”. Eu não entendia nada. Aí eu entrei [na delegacia]. E aí começou as perguntas... Não foi fácil [pausa para choro] Foi muito triste [choro]. Tem umas partes, assim, que eu comecei a perceber que [choro] eles odeiam índio! Eles fizeram isso por causa do meu pai, sabe? [choro] Que é para se vingar, né? Mas eu vi, sabe? Como que eles odeiam, têm um ódio muito grande com índio! Tem fazendeiro que não gosta de

índio, branco, não gosta de índio e aqui dentro na penitenciária [EPFRSAAA-DOU] é pior ainda. Uma coisa que eu questiono muito: você já tá presa, você já está lá. Então se você já está preso, ninguém tem que chegar, ficar te molestando, ficar te assediando, sabe? Te amedrontado, te aterrorizando, colocando medo, né? Ai eles falavam assim: “*Vamos estourar estanho na sua cabeça! Eu tenho nojo de sua raça! Não sei para quê essa raça quer terra!*” E aí a gente percebe assim, nitidamente, sabe? Com tanta veemência, com tanta firmeza, o tanto que eles têm um ódio, uma raiva bem grande. Os piores momentos mesmo, eu passei na DP [Delegacia de Polícia]. Não foi de nenhum preso. E olha que eu fiquei com traficante, homicida, homem e mulher. A pior parte eu passei com os policiais. “*A senhora está presa por extorsão, invasão de propriedade privada, por roubo, por armar índio, armamento, incêndio, destruição de propriedade*” - e coisa assim. Daí meu advogado conseguiu derrubar o roubo, o incêndio, a invasão de propriedade, mas não quis tirar a extorsão porque, disse ele, “*na extorsão você pega o mesmo. Não tem como: é a palavra da polícia contra a sua*”. Daí deu uns dias, fui para [o Estabelecimento Penal Feminino “Luiz Pereira da Silva”, de] Jateí. Daí cheguei lá umas 7h40, eu e mais oito. Eu entrei para dentro da cela acho que era umas quase 16h. Aí a diretora veio e falou assim: “*Dona Jojhave’y, é o seguinte: sabe por que a senhora está sentada aqui até agora? Porque existe uma briga entre a PM e a Polícia Civil de Dourados e o Juíz. Não existe prisão para extorsão. Ainda que a senhora tivesse feito. Mas eles querem que a senhora fique aqui. E aí passou do nosso limite de segurar, então a senhora vai ter que ir para a cela. A senhora vai entrar em uma cela. Dessa cela, a gente vai levar a senhora, porque não é gente boa, mas ao mesmo tempo não vai fazer nada com a senhora. Porque a senhora vai entrar como líder de facção, tá? Facção indígena.. E lá só tem facção, mulheres de facção.. Então se elas perguntarem para você, o pessoal vai falar na porta já. Você confirma lá, tá bom?*” Eu disse: “*Tá bom...*” Quem me levou foi um policial homem e era penitenciária de mulher, né? Daí ele falou assim: “*Ó... mais uma aqui ó... Líder de facção. Facção indígena!*” Daí, pronto: Ninguém mais me chamava de *Jojhave’y*, era só “cacique”. Daí fiquei assim: a “cacique” da cela 8, depois fui para a 7, para 6. Daí eu fui vendo o mundo obscuro da prisão que a sociedade brasileira tem. Fiquei oito meses em Jateí (Jojhave’y, 2023).

A partir dos relatos dos indígenas criminalizados, é possível concluir que a tortura, para além de uma conduta autoritária e perversa, funciona, também, como um mecanismo de disciplinamento e de fazer sofrer que suspende e suprime a ideia de dignidade dos torturados, na medida em que considera legítimo o sofrimento imposto aos corpos supliciados que, neste caso, são indesejáveis pela sociedade que os circunda e sufoca. Javier Balanguer Santamaria (1992, p. 111, tradução minha), ao estudar o impacto das regras de direito internacional sobre a pauta interna dos Estado quanto à execução penal, considera que

[a] tortura no âmbito do cárcere constitui uma manifestação de que o poder estigmatizante do meio alcança, para além dos reclusos, a quem os representa. Põe em relevo, como qualquer ato de violência, a fragilidade do sistema no qual se exterioriza e sua utilização institucionalizada patenteia a complexidade das relações de poder nos estabelecimentos penitenciários¹⁵⁷.

¹⁵⁷ Texto original: “*La tortura en el ámbito de la cárcel constituye una manifestación de que el poder estigmatizante del medio alcanza, más allá de los reclusos, a quienes lo representan. Pone de relieve, como cualquier acto de violencia, la fragilidad del sistema en donde se exterioriza y su utilización institucionalizada patentiza la complejidad de las relaciones de poder en los establecimientos penitenciarios*” (Balanguer Santamaria, 1992, p. 111).

A tortura contra indígenas é a evidência do ódio à diversidade étnica e que se acentua nos casos em que os torturados são ou fizeram parte das disputas territoriais. Logo, no que tange aos indígenas Kaiowá, para Felipe Mattos Johnson e Simone Becker (2023, p. 1.354), “[o] encarceramento em massa e a criminalização dos povos indígenas demonstra o quanto o Estado *não* é omissivo diante dos marcadores sociais de diferença e a racialização dos corpos, mas presente no que o Estado-punição ou Estado-prisão jorra e goza sobre essas pessoas e povos”. Os castigos impostos aos corpos indígenas supliciados são a marca da colonialidade que os reduz à condição de objetos de um fazer sofrer que os demarca como não-cidadãos, submetendo-os à subjugação cultural e à dominação social (Cunneen; Tauri, 2017, p. 46).

Simultaneamente, porém, a tortura cometida por agentes do Estado representa uma ruptura à sua própria lógica iluminista fundamentadora dos Estados constitucionais, cuja missão é garantir direitos humanos como limitação do poder absoluto. As regras penais e de execução penal inserem-se neste conjunto de normas que devem promover a proteção dos direitos humanos das pessoas criminalizadas. “Daí um direito penal vinculado a leis prévias certas, limitadas ao mínimo estritamente necessário, e sem penas degradantes” (Luisi, 2003, p. 47). O descompasso entre os comandos normativos protetivos e a realidade de violência no sistema carcerário revela, porém, não apenas uma dificuldade de execução daqueles, mas um objetivo que se alicerça nas relações políticas engendradas em cada localidade e que, no caso da criminalização de indígenas, destaca as heranças do colonialismo que se infiltra, inclusive, no modo como os próprios povos indígenas passam a exercer suas formas de controle interno contra a violência intracomunitária.

4.3.3 A figura do capitão e a reprodução do sistema punitivo estatal

Ao buscar as circunstâncias e causas dos elevados índices de violência que afeta os Guarani e Kaiowá, Antonio Brand (2011, p. 40) identificou suas raízes na política indigenista tutelar que promoveu o “confinamento geográfico e cultural” dos povos indígenas como tática orientada para a liberação de territórios para a colonização. Segundo o antropólogo,

[o] processo histórico de redução territorial e confinamento no interior das pequenas extensões de terra reservadas aos Kaiowá e Guarani gerou inúmeras mudanças no seu cotidiano, em especial, criou desafios novos para a sua organização social e é apontado por pesquisadores e representantes indígenas como causa de inúmeros problemas hoje por eles vivenciados, em especial o problema da violência e do acirramento da prática do suicídio [...] (Brand, 2011, p. 42).

De fato, entre as consequências do confinamento compulsório dos Guarani e Kaiowá, encontram-se não só a superlotação das reservas e aldeias como, também, o esgarçamento dos vínculos sociais (pois, forçosamente, grupos rivais passam a conviver), o suicídio, já referido, o alcoolismo e a deterioração de todos os demais aspectos culturais desses povos, submetidos à exploração econômica e à violência estrutural que os oprimem. Nas palavras da antropóloga Renata Lourenço (2008, p. 98), “[o]s ajuntamentos artificiais provocam sérios descompassos, que tornam os mecanismos de controle social da conduta totalmente ineficientes”. Logo, os efeitos da política tutelar indigenista, inaugurada com o extinto SPI, não se restringem à gestão territorial (grande palco dos dilemas enfrentados pelos povos originários), mas, igualmente, estenderam-se para outros campos, como na gestão de conflitos internos.

Envolvidos pela mesma lógica, os Guarani e Kaiowá também tiveram, ao longo da influência do SPI, a formação dos seus capitães como os responsáveis pelo policiamento nas aldeias e reservas [ver Capítulo 2, seção 2.1.] e, mesmo encerrada formalmente a política integracionista (assimilacionista), com o fim do SPI e a renovação dos quadros e objetivos da Funai, remanesce na atualidade o posto de capitão nas aldeias e comunidades indígenas, que promovem eleições para a escolha de seus representantes. Os capitães são incumbidos da tarefa de intermediar os interesses da comunidade a qual se vinculam perante os órgãos de Estado, realizando, ainda, as funções de segurança interna, com “policiais indígenas” que são por ele escolhidos para a vigilância e ordem intracomunitária.

De acordo com Lori Alice Gressler e Lauro Joppert Swensson (1988, p. 49):

Politicamente, os Kaiwás [sic] nunca foram uma unidade, no sentido em que encaramos um grupo como um todo, com um chefe único. O poder político estava diretamente relacionado às lideranças religiosas, lideranças essas a cargo dos chefes de famílias extensas, ou seja, quanto maior a família, maior o prestígio de seu líder, prestígio este ampliado, se o líder fosse um grande Paí (chefe religioso), cantador e curador. Assim, o poder político estava dividido, embora essa organização não implicasse num enfraquecimento do grupo como totalidade. Com a penetração das frentes econômicas da sociedade nacional em sua área, um desses líderes era escolhido para servir de intermediário entre Kaiwás [sic] e civilizados, tomando, posteriormente, o título de “Capitão”.

Para o procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida (2024), a imposição da figura do capitão na política indigenista tutelar anterior representou um “governo indireto” dos indígenas pela sociedade envolvente, já que o poder a ele delegado e por ele exercido modificou a organização social tradicional e, de certo modo, descentralizou o poder dos caciques e demais lideranças originais. Além disso, segundo seu entendimento, no início de sua formulação, a instituição do capitão acabou por subverter a lógica de

representatividade e possibilitou as circunstâncias de corrupção e de hierarquização dentro das comunidades.

Acho que o poder do capitão cresceu muito no período que é de 1978 até 2000, que era o período onde você tinha emprego intensivo de mão de obra indígena na cana-de-açúcar. E aí a todo o contrato [firmado], o capitão recebia 20% [do rendimento do trabalhador a título] de taxa comunitária. E aí, obviamente, que todo capitão queria manter o poder; para manter esse poder, ele passou a cada vez [mais] utilizar uma estrutura de segurança efetiva. Então, justamente nesse período, você tem o incremento da polícia indígena. E também tem outras questões: o aumento da violência quase que legitimou a utilização dessa polícia. Então, é algo que foi gestado para manter o controle social, colocado pelo capitão, mas, também, posteriormente, ficou para permitir que ele se mantivesse o poder, mas, ao mesmo tempo, foi utilizado e aceito pela comunidade porque houve um incremento da violência. Essa repressão interna [da polícia indígena] passou a ser vista não como algo despótico, digamos assim, mas como algo de interesse da comunidade. E esse é o sistema que nós temos hoje: você tem uma violência interna, causada por uma série de fatores, o que é muito parecido com o cotidiano de algumas comunidades indígenas norte-americanas, [como o consumo e venda de] drogas, [organização de] gangues etc. (Almeida, 2024).

Essa impressão de que os capitães exercem o poder, por vezes, conforme seus próprios interesses políticos internos dentro das comunidades indígenas (como uma forma de garantir que as famílias mais extensas, de maior influência, não sejam prejudicadas por acusações graves, protegendo-as das acusações existentes) é o que aparece em vários depoimentos dos indígenas criminalizados, destacando-se, também, ao mesmo tempo, a relevância de sua posição para a ordem interna.

Nesse sentido, no discurso acelerado de *Hesaite* [ansioso] alega inocência do crime de “artigo” [estupro de vulnerável], que teria sido cometido por um professor indígena em sua aldeia, subornador do capitão. *Hesaite* descreve sinais de tortura quando da sua presença perante as forças policiais oficiais, que o teriam obrigado a assinar uma possível confissão, ignorando que *Hesaite* não sabia ler.

Pesquisador: O senhor está preso há quanto tempo?

Hesaite.: Rapaz, agora em agosto [de 2023] vai ser cinco ano.

Pesquisador: E pelo que o senhor tá preso?

Hesaite: Ei, igual que eu falei pro juiz aquela hora também assim, eu fui “acusado” em mim, né? Eu falei pro juiz, pro defensor lá de Ponta Porã. O cara levou um papel pra mim assinar, eu não sei como chama o... o senhor Ministério, não sei o que lá: “Assina aqui!”. Eu tava trabalhando, né? “Assina aqui, esses papel aqui!”. “Mas por que isso aqui?”. “Não, não, assina aqui. Se você não assinar, o polícia vai bater em você, o polícia vai pegar você!”. “Então tá bom!” - já que eu tava [inaudível]... Daí eu fui lá, né? Fui lá no outro dia encontrei ele de novo. “Eu sei que o senhor... o senhor é o [Hesaite]?”. “Sou eu mesmo”. Quando eu cheguei eu vi a pistola dele aqui, ó [apontando para a cintura do lado esquerdo]. “Ah, a polícia!” Daí eu não falei nada, ele queria me algemar. Quando eu cheguei na cidade lá, ele me chamou lá. “Eu sei que você foi... assina aqui!”. “Mas eu já assinei lá, por que vou assinar de novo?”. “Não, assina aqui!” - aí já pegou pesado pra mim: “Assina aqui!”. “Então, beleza”. Só que eu não dou sorte que eu não lê, rapaz. Aí eu assinei assim ó

[simulando gesto de assinar]. “*Tá bom, aqui*”. Tava aqui do lado, a minha mulher assim e o delegado aqui [posicionando as mãos na mesa]. Aí eu falei pra mulher: “*Lé pra mim esse papel aqui. Quê que tá acontecendo?*”. “*Não, esse aqui foi... ô: cê não sabe ler?*”. Eu fingi que sei. Esse caso aqui é acusado de... como é que chama? Em português? De engravidar mulher, né?. “*Mas como assim? Cê tá louco?!*”. Aí ele falou [como é que fala?]: “*Tem testemunha tá tudo aqui*”. Aí ele mostrou assim, eu vi: “*Ah, esse que foi acusado, o [como é que fala?] capitão, né? Capitão indígena*”. Tem um indígena lá e o professor, aquele mais safado do caraio também, tava lá também. Esse aqui [apontando para si] tá lá pagando esses dois aqui [apontando para pontos distintos na mesa]; esse aqui já faz cinco crime, esse professor e esse aqui [referindo-se ao capitão] tá pagando esse aqui [referindo-se ao professor]. E agora tão me acusando dessa porra aqui, tão colocando em cima de mim? “*Mas, como assim? Como ele... Então, fazer uma coisa aqui: tão falando de mim, então vamo fazer o DNA*”. Ele olhou pra mim. “*Não, cê tem que falar em Dourados!*” Pegou pesado pra mim, ficou falando: “*Não, tá no papel, já tá escrito. Vai ter que falar lá!*”. “*Mas eu não fiz, senhor; esse negócio aqui! Eu to trabalhando lá, chegou papel pra mim duas vez aqui, eu vim aqui, só pra...*”. “*Não, papel tá aqui, tá aqui acusado, pra que que você quer...?*”. Aí colocou lá [como é que fala?], que a mulher é assim, menor idade... Rapaz, meu papel tá sujo lá, assumi papel. E como que aquele professor faz assim? Aí eu falei pro delegado, né: “*Aquele professor já engravidou cinco menina na escola. Todo mundo indígena sabe lá, pode perguntar qualquer um indígena lá*” Quem fica salvando ele é liderança, que ele paga 600 (reais) pra não... pra não dar o nome pro [como é que chama?]

Pesquisador: Pro capitão?

Hesaite: Não, pra polícia, né? Pra não entregar pro conselho [tutelar], né? Senão ele vai perder o emprego, né? Aí os dois [liderança e professor] tão assim, né? [friccionando os dedos] Tem lá uma prima, essa aí engravidou também, tudo do professor também. Aí tem outra, engravidou também, outra que o professor coisou. Na última colocaram [a culpa em mim], esse capitão, por isso ele tava aquele dia, por videoconferência assim. “*Perdi minha mulher; perdi minha família, perdi tudinho. Não sei quê que vai acontecer na minha família, não. Sem visita, sem nada, sem ajuda. Sem dinheiro*” - falei bem pro juiz assim. Já fiquei aqui quatro ano, nenhum papel ainda. Nenhum! (Hesaite, 2023).

Jahe’o [lamento] afirma que não só indígenas influentes nas aldeias, mas, também, os agentes sanitários teriam a capacidade de acionar os capitães a seu favor. *Jahe’o* é outro dos indígenas “acusados” (isto é, condenados pelo crime de estupro), mas alega inocência da conduta que teria, inclusive, sido negada por sua sobrinha, a vítima do crime, à época menor de idade. Para ele, a então adolescente fez isso por pressão de uma tia, que queria a guarda da sobrinha, e que, portanto, teria procurado os agentes sanitários para pedir sua prisão.

Pesquisador: O senhor foi acusado de estuprar quem? A sua sobrinha?

Jahe’o: A minha sobrinha. Eu estava trabalhando lá na Pedreira [usina] quando aconteceu isso aí.

Pesquisador: Quem o senhor acha que te acusou assim? De [estuprar] essa menina?

Jahe’o: Tia dela. Ela que ligou pra polícia.

Pesquisador: Como foi?

Jahe’o: É assim aqui em Dourados, doutor: não é aquele momento [dos anos] setenta, dos [anos] oitenta [nas aldeias]. Agora a maioria que tem poder lá dentro da reserva é a agente de saúde. Naquele tempo (o meu tempo, né?), qualquer coisa [que acontecesse], primeiro [a gente procurava o] capitão, chamava o capitão, conversava com o capitão. Se fosse verdade, aí ele mandava pra cá. De 2.000 pra frente, doutor, acabou capitão. Quem manda [é] quem tem poder, qualquer coisinha já liga pra polícia aqui na cidade.

Pesquisador: Entendi. O senhor tem contato com a família?

Jahe'ó: Não, não. Eles vêm não. Vinha até não sei que ano, que daí veio aquele pandemia, mas depois da pandemia parou de vim, nunca mais, não.

Pesquisador: E essa sobrinha nunca voltou atrás pra dizer que não foi o senhor?

Jahe'ó: Um tempinho atrás, conversei com a minha filha depois que eu caí pra cá: um ano ela foi lá em casa, aí falou pra minha sobrinha: “*Põe um café pra gente tomar*”. A outra pôs e aí ela falou: “*Ei, minha filha, olha, por que você falou nessa coisa lá naquela hora?*”. Aí ela falou e disse que não queria ter dito, “*A minha tia falou pra mim dizer que foi eu*”, mas que era pra mim, nós três, morar com ela lá. “*Então se eu não falasse, se eu não falasse que o tio estava mexendo em nós, ela [a tia] ia bater nós. Então por isso que eu falei, eu não sabia que isso ia acontecer*” [choro excessivo] (Jahe'ó, 2023).

Há relatos, porém, de abuso de poder cometidos por alguns “capitães”, que, de acordo com os entrevistados, valem-se da posição para definir o ritmo da comunidade conforme os próprios interesses. Neste sentido, *Asára* [enxada] disse que foi preso enquanto trabalhava no canavial por não ter respondido à intimação para prestar esclarecimentos quanto à acusação de estupro/estupro de vulnerável. O “capitão” teria extraviado a intimação.

Pesquisador: Você tá aqui por quê? Qual é o crime que ...

Asára: O “artigo” [estupro/estupro de vulnerável]

Pesquisador: É verdadeira [a acusação]? Você fez mesmo, ou não?

Asára: Não.

Pesquisador: E por que te acusaram, então?

Asára: Por quê? Porque eu recebi uma intimação do juiz, mandaram intimação pra mim, né? Aí o capitão pegou, primeiro. Aí a segunda [intimação] [o capitão] pegou de novo. Não sei se rasgou ou não, [se] jogou fora. Aí na última hora o juiz mandou me prender até agora. Pensaram que eu queria obedecer, né? Pra esclarecer.

Pesquisador: Entendi. E o capitão, o senhor acha que ele mandou te prender?

Asára: Uhum. Porque eu não sei, senhor, porque eu tava trabalhando, né? Naquela hora eu estava trabalhando. Na usina. Aí não recebi as intimação dele (Asára, 2023).

Na obra intitulada “*Canto de morte Kaiowá: história oral de vida*”, de autoria de José Carlos Sebe Bom Meihy, publicada em 1991, foram colhidos depoimentos de indígenas Kaiowá de Dourados/MS sobre suas percepções quanto à morte, suas causas e consequências para a união do grupo. Nela, consta a declaração do “Capitão Biguá”, considerado, à época, uma figura polêmica para a reserva Bororó, tendo em vista seus esforços para se manter no poder (Bom Meihy, 1991, p. 71). Segundo o depoimento de Biguá (Bom Meihy, 1991, p. 75):

O capitão tem que por ordem na Reserva... ele tem que ter autoridade moral para poder mandar nos índios e estes têm que obedecê-los, senão... senão a aldeia vira uma bagunça só, né... Como administrador, o capitão faz como um prefeito: busca recursos, conselhos com as autoridades superiores... enfim administra... Um capitão pode ser capitão pela vida inteira, depende de muita coisa, mas acho que é para a vida inteira, sim...

Além de ser como um prefeito, o capitão também tem que ser como um delegado de polícia... sim, como um delegado!... tem que resolver certos probleminhas internos que acontecem na aldeia... Agora mesmo, nós estamos procurando combater o uso da bebida alcoólica na aldeia... este é um problema sério, viu... seríssimo!... [...] Com a bebida vem a violência e com ela os outros problemas que ocorrem... Nós

sozinhos achamos impossível acabar com a bebida... sozinhos não dá mesmo... então?... então chamamos as autoridades de fora... sim, temos pedido ajuda da polícia para combater a bebida... Para combater a bebida porque ela traz violência...

Entretanto, o capitão é visto por muitos como um conciliador, principalmente nos casos de violência doméstica e crimes sexuais. As vítimas (todas mulheres) buscam a atuação do capitão para solucionar o conflito, demandando-se, normalmente, o encaminhamento do agressor para as instâncias policiais. Assim relatou *Teko Ñemboro'y* [serenidade] que, com uma Bíblia nas mãos, relatou que foi acusado da prática de estupro, mas que fora confundido com o verdadeiro agressor. Em todo caso, segundo ele, o capitão, em geral, em se tratando de crimes contra a mulher, aciona imediatamente as forças policiais do Estado:

Teko Ñemboro'y: Lá dentro, é esse capitão, né? Liderança da aldeia. Normalmente quem faz a denúncia é o capitão. Aí chega [a acusação] no capitão e o capitão vai atrás [de apurar]. Toma a decisão. É. Tá. E é sempre a polícia que eles chamam, eles tentam resolver. Chega no meio do capitão, aí ele chama a polícia pra trazer pra cá (*Teko Ñemboro'y*, 2023).

Já *Ñorairõ* [briga], que se encontrava preso em razão de descumprimento de medida protetiva da Lei n.º 11.340, de 2006 (“Lei Maria da Penha”) (Brasil, 2006), informou que, antes da prisão, é comum que o capitão busque conciliar as partes.

Pesquisador: O senhor foi acusado de quê?

Ñorairõ: Eu foi acusado de quebra de medida protetiva.

Pesquisador: Então o senhor é casado?

Ñorairõ: Sou.

Pesquisador: “Maria da Penha”, né? Você está preso aqui há quanto tempo?

Ñorairõ: Já estou [aqui há] seis meses.

Pesquisador: Como é que foi a prisão?

Ñorairõ: Ela que chamou lá na casa da minha cunhada.

Pesquisador: Ela que chamou a polícia?

Ñorairõ: Isso eu não sei te dizer porque chegaram tudo de repente.

Pesquisador: E, normalmente, quando tem esses casos de violência, vocês resolvem ali dentro mesmo ou é a polícia que entra [na aldeia]?

Ñorairõ: Na verdade, é o capitão.

Pesquisador: Ah, o capitão que resolve, né? E ele resolve como?

Ñorairõ: Normalmente, [ele] pergunta, né? Aí quem faz denúncia é a mulher. Então eles conversa pra evitar a prisão. Se não tem jeito, chama [a polícia] (*Ñorairõ*, 2023)

Em entrevista com *Ojererohory* [ser admirado], uma das lideranças que haviam sido criminalizadas por participação em retomadas em Caarapó, fui informado de que a figura do capitão é acobertada pelos erros que comete em razão do seu prestígio na comunidade e de sua capacidade de acionar mais facilmente os serviços do Estado. A entrevista, realizada em roda na presença da família, contou com a participação de *Kuña Omenda Va'e* [mulher casada] e de *Chãrusu* [filha mais velha], que se posicionaram no mesmo sentido, destacando que o sistema de representação política pelo capitão mantinha-se intacto até então.

Ojererohory: Ele [o capitão] é um cara bom, ele trabalha bem. Só que o problema é que ele é nepotista demais, tem hora também.

Kuña Omenda Va'e: Além de ser nepotista, ele também tem problema com a família dele. Ele bebe, bate na mulher, bate na mãe. Ele, esses dias, bateu inclusive.

Ojererohory: Ted, defenda! [risos] Mas é, recentemente ele bateu na mulher. Machucou tudo.

Kuña Omenda Va'e: Eu sei disso. Eu tava aqui. Eu tava aqui aquele dia.

Chãrusu: E ela [a esposa do capitão] foi... Como que fala? Mandando foto, foi mandando foto pra um e pra outro. Aí uma dessas amiga da esposa que mora na cidade fez a denúncia anônima. Deu em nada. Várias vezes ele já tinha batido na mulher. Não só nela. Nas outras ex-mulher também. Machucou, batendo muito. Daí meu pai, dando aula no ensino médio, começou a ver no ensino médio também as foto. Daí ele falou “*Quando a pessoa fica mandando foto pra você significa que tá pedindo um socorro*”. Aí daí ele fez uma denúncia também. E agora, parece que, recentemente, mandaram o meu pai embora e procurar não sei quem porque senão ia sobrar pra ele, né?

Ojererohory: Isso. Porque eu denunciei [o capitão]...

Chãrusu: E ele [o capitão] tava fugindo. A polícia veio várias vezes atrás dele, né? Então, ele é muito violento com a família e com algumas pessoas da comunidade também. Ele tem uma série de coisa pra responder também. Vai responder ou que já tá respondendo por bater, machucar as pessoas da comunidade também.

Pesquisador: Mas como é que se escolhe o capitão? São vocês?

Chãrusu: É a comunidade. Só que dessa vez ele fez um trabalho com a juventude. Aí já prometeu mil coisas pra fazer, né? Aí a juventude foi tudo com ele. Ele ganhou do outro acho que com três votos de diferença, só. Esses dias agora o pessoal se manifestou pra tirar [o capitão]. E ele fala “*Ninguém vai me tirar. Ninguém vai me tirar*”.

Pesquisador: E fica quanto tempo [de mandato]? Dois anos?

Chãrusu: O normal é... Quantos anos? Quatro anos. Esse é o problema, assim...

Ojererohory: Eu fui lá na escola conversar com o diretor lá, do Estado para retomar o emprego], aí eles falaram: “*Pelo seu histórico, pelo seu currículo, você tá contratado hoje mesmo. Infelizmente, é ele [o capitão] quem manda. Sem a assinatura dele você não entra*”, o diretor falou (Ojererohory; Kuña Omenda Va'e; Chãrusu, 2023).

Segundo o procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida (2024), não é rara a parcialidade dos capitães quando do encaminhamento de indígenas criminalizados aos órgãos oficiais de segurança pública, isentando de responsabilização os aliados ou os parentes que pertençam às grandes famílias ou que sejam deles consanguíneos. Além disso, há a tendência de os órgãos públicos darem crédito à fala dos capitães e lideranças, que servem de testemunhas para muitas práticas criminais, revelando como, em certas ocasiões, ocorre um acordo entre o policiamento indígena e as forças policiais de Estado. Nesse sentido:

Eu me recordo até de um caso, assim, em que uma menina veio relatar para mim um estupro e uma das pessoas que supostamente a teria estuprado era o filho do capitão. Óbvio que o filho do capitão não foi criminalizado. Então, essa apuração parcial é, por acaso, desconsiderada pelos órgãos de segurança? Não. É impressionante, assim, a quantidade de processos criminais em que a liderança e o capitão são testemunhas. É um número absurdo. Tinha capitão que era testemunha em 100, 200 processos. Agora, numa comunidade indígena de 3.600 hectares, qual a possibilidade de a liderança ser testemunha de todos esses crimes? Absolutamente improvável que ele seja (Almeida, 2024).

A prática de policiamento indígena pode simular a atuação truculenta das polícias oficiais, ao menos segundo o relato de alguns indígenas encarcerados que mencionam o uso da força e das práticas de tortura como técnicas adotadas por alguns capitães e policiais indígenas quando da fiscalização das terras e comunidades indígenas ou do cumprimento de medidas adotadas em conjunto com as polícias de Estado. Neste sentido, *Kihije* [medo], aborda o contexto em que foi preso por ação conjunta da polícia indígena com policiais civis.

Pesquisador: Como é que foi o dia da prisão? Quem chamou a polícia?

Kihije: Senhor, no dia que aconteceu o negócio lá [crime de estupro], a liderança indígena chegou lá e prendeu eu.

Pesquisador: Por “liderança” o senhor diz o capitão?

Kihije: Não, a liderança, mesmo, mas tava com o capitão e os polícia lá da reserva.

Pesquisador: Ah, as polícias... E como é que funcionam essas polícias?

Kihije: Então, são as pessoas que fazem vigilância, né? Bom, essas polícia aí... depende, né? Tem umas pessoas que oprimem, né? Que bate. Tem muitos “de menor” lá que vive apanhando, batendo. Esses aí viram policial. Eles são escolhidos. Isso aí é o capitão, que coloca eles [para atuarem como policiais] (Kihije, 2023).

Nessa interação entre os capitães e os órgãos de Estado, notoriamente os vinculados à segurança pública, os parâmetros da sociedade envolvente para a resolução de conflitos e controle social tenderam a dominar sobre as formas tradicionais de composição: os capitães exercem a autoridade como forças policiais internas, estabelecendo parcerias com as forças policiais oficiais. Nesse sentido, aliás, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do MS criou, por força da Resolução SEJUSP/MS/Nº 972, de 14 de agosto de 2023, o Conselho Comunitário de Segurança da Aldeia Indígena Amambai, presidido pelo Cacique Arcênio Vasque (Mato Grosso do Sul, SEJUSP, 2023a), bem como, por meio da Resolução SEJUSP/MS/Nº 974, de 14 de agosto de 2023, criou o Conselho Comunitário de Segurança da Aldeia Indígena Limão Verde, presidido pelo Cacique Alimers Nelson, também situado em Amambai/MS. Ambos os órgãos contam com membros natos (representante da Polícia Civil; representante da Polícia Militar; representante do Corpo de Bombeiro Militar), com diretores e com membros efetivos designados pela SEJUSP (Mato Grosso do Sul, SEJUSP, 2023b).

Ao todo, Mato Grosso do Sul conta com oito Conselhos Comunitários de Segurança Indígena. Por meio da iniciativa, que é inédita no Brasil é possível que a polícia trabalhe em conjunto com a comunidade, garantindo assim a presença da segurança pública no interior das aldeias, onde o trabalho ostensivo poderá ser feito tanto pela polícia, como pelas lideranças, que contarão com duas viaturas que serão doadas pelo Governo do Estado por meio da Sejusp (Belchior; Orácio, 2023).

Essa interlocução entre as forças policiais do Estado e as polícias indígenas, por um lado, garante um intercâmbio das políticas de segurança pública, mas, por outro, sem controle, pode interferir no modo como a comunidade indígena busca solucionar os conflitos por vias

diversas da punição e do encarceramento, além de inviabilizar, cada vez mais, o resgate dos costumes por meio dos quais se difunde o poder no corpo da comunidade.

Esse processo de centralização [do poder de punir na figura] do capitão, ainda que hoje já seja internalizado naquela reinvenção da tradição (ou seja, os mais novos já nasceram habituados ao capitão) não é algo que se possa desconsiderar, mas tem até hoje um reflexo importante, porque até hoje desafia a lógica da parentela, das famílias extensas, ou seja, dos núcleos dessa “sociedade sem Estado”, digamos assim, que é o caso dos Kaiowás e dos Guaranis (Almeida, 2024).

Vê-se como a percepção sobre a atuação dos capitães é oscilante e que pode apresentar tal variação em razão da multiplicidade de comunidades e, por consequência, de capitães, cujos perfis são diferentes uns dos outros. De todo modo, a sua permanência como instância política e de exercício do poder punitivo intracomunitário é uma das heranças da política indigenista tutelar e que reverbera o colonialismo interno sul-mato-grossense e a assimilação das práticas de vigilância da sociedade estatal pelos Guarani e Kaiowá. O simulacro do aparato policial do Estado apresenta-se na estrutura hierárquica que tais polícias indígenas possuem, bem como na eventual violência empregada para a contenção dos acusados ou de seu encaminhamento para a punição estatal - circunstâncias que denotam um intercâmbio entre o Estado e as comunidades indígenas, ainda que haja a assimetria entre o padrão predominante de atuação das forças policiais e as formas resolutivas tradicionais para dirimir as contendas dentro de tais comunidades.

4.3.4 “Quem é a vítima? Quem é o bandido?” Significados da ressocialização

Já no sexto dia de entrevistas dentro da PED, eu era reconhecido pelos policiais penais como sendo o “pesquisador advogado”, abrandando-se um pouco a burocracia de minha entrada. Nos primeiros dias, eu sempre fui acompanhado por um policial penal da entrada da PED até o Raio 1, quando, então, deixavam-me a cargo de outro colega para realizar a escolta. No sexto dia, porém, logo após a minha liberação, não só a mim foi franqueada a entrada sem escolta como, ainda, solicitaram-me que eu acompanhasse um advogado, que estava ali pela primeira vez para entrevistar um cliente, até a diretoria da unidade. No caminho, enquanto conversávamos, contei que ali estava para realizar uma pesquisa sobre o encarceramento dos indígenas, ao que ouvi sua efusiva opinião: “Ih, colega! Taí um ‘treco’ difícil de responder: Quem é a vítima? Quem é o bandido? O índio? O Estado? Boa sorte!”.

De fato, àquela altura, todos os discursos se embaraçavam: assim, por exemplo, a constante negativa de autoria de crimes de estupro pelos entrevistados (refutada por indígenas mulheres nas comunidades, em muitos casos) contrapunha-se às marcas de práticas de tortura inegáveis dentro das unidades prisionais ou resultantes das violências extramuros que partiam, do mesmo modo, de uma política etnocida do Estado. Embora a casuística seja inevitável quando da análise dos crimes e suas causas, é certo, porém, que a complexidade dos fatos estudados tornava difícil compreender e situar as responsabilidades individuais e do Estado no quadro de criminalização de indígenas.

Múltiplos são os fatores influenciadores da prática criminal por indígenas Guarani e Kaiowá, mas a desterritorialização apresenta-se como o elemento comum aos entrevistados que ou habitavam áreas de retomada e reservas ou estavam distantes do lar no momento da conduta. Além disso, o alcoolismo e a somatização da violência dentro das comunidades são outras circunstâncias também corriqueiras. Seja como for, como pano de fundo destaca-se a desestruturação social provocada pelo colonialismo.

Nestes termos, a incidência da finalidade preventiva das penas oficiais encontra um duplo obstáculo: primeiro, o de precisar adequar-se às necessidades culturais dos indígenas criminalizados, sob pena de ferir o princípio da individualização da pena, e, segundo, o desafio de promover uma política de reintegração ou ressocialização que permita o retorno do criminalizado à sociedade conforme seus padrões etnoculturais, já, porém, desorganizados pela própria lógica de imposição do Estado à diversidade étnica dos indígenas.

Tais desafios destacam como a ideia de ressocialização demanda uma releitura. Afinal, no que tange à criminalização de indígenas, qual será o significado de ressocializar o indígena condenado: ajustá-lo às regras do mundo do *karai* (branco) e, assim, afirmar o sucesso da política integracionista (assimilacionista) antes perseguida pela política indigenista tutelar ou, ao contrário, buscar promover a interculturalidade, de sorte a executar a pena conforme as demandas etnoculturais do apenado indígena, retornando-o aos seus costumes tradicionais?

A questão demandou duas vias de reflexão: em primeiro lugar, exigiu a retomada dos pressupostos teóricos relativos à finalidade ressocializadora da pena e, em segundo lugar, o levantamento da percepção dos indígenas acerca dessa função ideológica das penas, o que permitiu compreender o alcance da proposta preventiva que é atrelada à pena estatal.

Se o acúmulo teórico da criminologia contemporânea aponta para um abandono da categoria de ressocialização para o entendimento dos fins da pena, para Bruno de Moraes Ribeiro (2007, p. 110), o seu ideal pode, ainda, assumir uma variedade de significações, que

se situam entre um máximo e um mínimo de conteúdo moral orientado para a modificação da personalidade do condenado. Propõe-se um conjunto de medidas de execução penal planejadas para que se respeitem as leis penais, prevenindo-se o cometimento de novos crimes. Esta finalidade preventiva, porém, parece uma contradição com a função retributiva, pois, como alerta Augusto Thompson (1998, p. 12-13), “[...] treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semana”. Afinal, “[...] se adaptação à prisão não significa adaptação à vida livre, há fortes indícios de que adaptação à prisão implica em desadaptação à vida livre” (Thompson, 1998, p. 13).

Se punir e ressocializar são funções antagônicas, toda prática de ressocialização que desconsidera a subjetividade do condenado tende a agudizar esta oposição, na medida em que fere a necessária individualização das penas. Segundo Luiz Luisi (2003), a individualização dá-se em três fases: na primeira, fixa-se para cada tipo penal uma ou mais penas proporcionais à relevância do bem jurídico tutelado e à gravidade da ofensa cometida; na segunda, dá-se a “individualização judiciária”, consistente no ajustamento da resposta penal que leva em conta as circunstâncias objetivas e, principalmente, pessoais do denunciado, além das vinculadas às vítimas; por fim, na terceira fase (de “individualização administrativa” ou “individualização executória”), chega-se à finalidade do sistema punitivo, qual seja, a de definir os contornos da punição, que deve considerar aspectos punitivistas, mas também ressocializadores. Logo,

[n]a tensão entre personalidade individual e organização social, que é sempre presente nas manifestações do poder estatal e que ocorre de forma particularmente incisiva durante a execução penal, a ideia de tratamento ressocializador há de pressupor, necessariamente, o respeito e a afirmação da liberdade e dos valores individuais dos reclusos, pois do contrário estes são reduzidos a um mero objeto do exercício da função ressocializadora atribuída ao Estado, que será, nesse caso, seguramente totalitário (Ribeiro, 2007, p. 118).

Quanto à ressocialização dos indígenas condenados, o abismo causado pela ausência de um diálogo intercultural fica demonstrado pela própria dificuldade de oitiva das demandas indígenas, uma vez que sequer são ouvidos em sua língua original, com ausência de tradutores e intérpretes durante os processos de criminalização secundária e terciária. Nesse sentido, algumas entrevistas não puderam ser aprofundadas, não apenas por dificuldades inerentes às circunstâncias de produção dentro da “gaiola”, mas, em especial, porque alguns participantes desconheciam a língua portuguesa, chegando a afirmar algo e, a seguir, negar as próprias afirmações, o que pode pressupor uma dificuldade de entendimento. É o que ocorreu com *Akãngwryry* [estar confuso], que sorria desconcertado a cada resposta.

Pesquisador: Qual é a sua etnia? O seu povo?
Akãngwryryry: Ah, Kaiowá.
Pesquisador: O senhor morava onde?
Akãngwryryry: Hã?
Pesquisador: Você morava onde? De onde é [o senhor]?
Akãngwryryry: Caarapó.
Pesquisador: De qual crime você foi acusado?
Akãngwryryry: Hã?
Pesquisador: De que crime o senhor foi acusado de fazer?
Akãngwryryry: É, crime.
Pesquisador: Mas o senhor sabe do que foi acusado? Por que tá aqui?
Akãngwryryry: Sim. Tô aqui.
Pesquisador: O senhor entende a minha língua? Português?
Akãngwryryry: Mais ou menos [risos] (Akãngwryryry, 2023).

A dificuldade da língua também ficou aparente na fala de *Tesarái* [esquecimento], que atribuía à memória falha o desafio de responder às minhas perguntas.

Pesquisador: O senhor sabe por que foi preso?
Tesarái: Eu lembro, sim.
Pesquisador: Por qual crime?
Tesarái: Acho que ninguém é curado, né?
Pesquisador: O senhor entende a minha língua? Português, o senhor entende bem?
Tesarái: Entende bem. Memória fraca, né?
Pesquisador: Alguém traduziu para o senhor o processo? Alguém te explicou?
Tesarái: Ajudou, não.
Pesquisador: Não? O senhor quer falar alguma coisa na sua língua? Depois eu traduzo, pode falar. Por que o senhor veio pra cá?
Tesarái: Traduzi, sim. Falar né?
Pesquisador: O senhor lembra por qual crime o senhor foi preso?
Tesarái: Qual? Acho que eu não me lembro.
Pesquisador: Como é que o senhor foi preso?
Tesarái: É, [fui] preso. Não sei de quê (Tesarái, 2023).

Além do obstáculo imposto pela não oitiva na língua materna, os indígenas têm outra dificuldade: a de manter contato com familiares. A distância da PED, situada à beira de uma rodovia, não é, porém, o único motivo pelo não comparecimento de visitas indígenas: o medo da repressão e da discriminação somados às dificuldades financeiras para o deslocamento são as principais justificativas para o não convívio entre familiares e indígenas encarcerados. Essa compreensão aparece também nos discursos de vários participantes.

Herekoháry [cuidador] manifestou preocupação não tanto consigo mesmo, mas com a impossibilidade de fazer “prova de vida” para a Previdência Social (para a continuidade do recebimento do benefício previdenciário), o que impediria a sua esposa de continuar a receber o benefício social a que tinha direito, pois, desde muito jovem, por volta dos dezesseis anos, recebia um auxílio em razão de um acidente de trabalho no canavial, que dilacerou metade do seu rosto com um corte de facão que ia da orelha direita até o lábio superior direito.

Pesquisador: [O senhor] tem família?

Herekoháry: Tem, minha mãe, minha família, tem. Meu pai não tem mais não.

Pesquisador: A sua família vem te visitar?

Herekoháry: Não. Eu tenho lá minha família, tudo, a minha esposa também. Aí ela não vem. Ela ficou com a responsabilidade da casa.

Pesquisador: Por que você acha que ela não vem? É a dificuldade de deslocamento?

Herekoháry: Também. Eu tenho uma coisa pra te perguntar: eu tenho isso aqui [apontando para o rosto com um longo corte cicatrizado] e isso aqui [apresentando o corte na mão direita]. Isso foi há muito tempo atrás quando eu tinha 16, 17 anos, trabalhando no canavial. Eu recebi o salário tipo aposentadoria desde então. Até agora eu tava recebendo [visita], a minha esposa e a minha cunhada sempre vinham na visita. Mas daí ela falou pra mim que nesse janeiro era perigoso de cortarem o meu salário, porque tem que fazer prova de vida, né? Isso não pode acontecer, não, doutor. É pra ajudar a minha esposa. Não consigo mais falar com minha família, não sei mais como elas “tão” (Herekoháry, 2023).

Em geral, a distância da PED das comunidades indígenas e o temor da transcendência da pena aos familiares são as principais causas apontadas pelos entrevistados para justificar o não recebimento de visitas. *Año* [só] e *Tekovekwe* [defunto], resignadamente, assim disseram a razão de seu afastamento da família:

Pesquisador: O senhor tem esposa e filhos?

Año: Eu “tem” [esposa], mas agora [a gente se] separou. Eu não tá recebendo visita. Sem visita.

Pesquisador: Por que o senhor acha que [a família] não vem aqui?

Año: Ninguém vem, né? É muito longe, né?

Pesquisador: O senhor entende bem português?

Año: Entendi (Año, 2023).

Em relação a *Tekovekwe*, idoso acusado de homicídio em área de retomada, a solidão fazia parte da sua punição dentro da PED, cuja estrutura afastava sua família, temerosa de que a acusação transcendesse para ela:

Pesquisador: O senhor morava em área de retomada ou na reserva?

Tekovekwe: Na retomada, né?

Pesquisador: OK. E lá teve alguma testemunha que disse ter visto o crime?

Tekovekwe: Essa sujeira aí [o crime] me deram quando eu cheguei do serviço da carpina de mandioca. Eu tava trabalhando com a minha família, com a minha filha e com a minha mulher. Plantando, né? Mas eu ouvi o tiro. Parecia um trovão, assim! Devia ser de arma grande da “polícia nacional”. Aí nós assustou, mas daí morreu um lá. Me puseram aqui... Eu não uso nem arma.

Pesquisador: Aqui o senhor já sofreu alguma violência?

Tekovekwe: Graças a Deus, [não]. Só Deus está me cuidando aqui. Não aconteceu nada ainda. Por enquanto, sem problema.

Pesquisador: O senhor tem problema de saúde? Tem algum problema com alguém aqui dentro?

Tekovekwe: Eu já falei, tem [problema de saúde] sim. Meu olho tá enfraquecendo. Eu - quando era garoto, né? - apanhei com o pau da foíce bem aqui na minha nuca. Pau bateu aqui ó. Eu não vejo bem nunca. Brigar não tem briga, não. Nunca briguei com meus irmãozinho.

Pesquisador: E a família? Por que não vem [te visitar]?

Tekovekwe: Porque elas têm medo, medo de ter que ficar aqui. Eu fico sozinho aqui, com meus irmãozinho. Eu perdi tudo, não tenho ninguém (Tekovekwe, 2023).

De acordo com o relatório “*Situação dos detentos indígenas no Mato Grosso do Sul*”, produzido pelo Centro de Trabalho Indigenista (CTI), “[a] detenção implica em ‘perder a família’, o que é um grave problema para povos em que a instituição da família é a grande articuladora das funções sociais e liga-se sobremaneira a própria noção de pessoa” (CTI, 2008, p. 31-32). O esgarçamento das relações de parentesco, amplificado com o cárcere, torna o retorno ao convívio social mais improvável para os indígenas criminalizados, pois os efeitos da prisionização dificultam a retomada do cotidiano, para além dos obstáculos já oferecidos pela própria prática do crime, normalmente realizado em contexto intracomunitário. Ainda, o encarceramento por si só não é capaz de restabelecer os vínculos rompidos.

Os procedimentos adotados para a visita dos familiares na PED tendem, também, a afastar a presença de indígenas, conforme o relatório formulado pelo MNPCT, em 2016:

Os **familiares das pessoas passam por revista vexatória** nos dias de visita, precisando se desnudar e agachar. Além disso, haveria utilização de toque e de espelhos, bem como os cabelos das pessoas seriam revistados. Há, inclusive, **barras de ferro na sala onde são realizadas tais revistas, para que sirvam de suporte para pessoas idosas ou com dificuldade de movimentação**. Tal prática produz grande constrangimento e embaraço às pessoas que tenham de se desnudar e realizar movimentos como agachamentos para provar que não trazem nenhum material ilícito consigo. Cabe ressaltar que a maior parte das pessoas que visitam unidades prisionais são mulheres, de modo que esta prática implica em uma violência sexual com claro recorte de gênero. Ademais, crianças também são submetidas a esta violação, em desrespeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A realização de revistas vexatórias é, portanto, degradante para as pessoas que a ela são submetidas, pois implica em **violação da intimidade e constrangimento**. De acordo com os relatos obtidos, esse procedimento violador contribui decisivamente para a **redução das visitas recebidas pelos indígenas**, uma vez que causa enorme constrangimento, sobretudo às mulheres que não se submetem ao procedimento. Ademais, a revista vexatória impacta de forma prejudicial à manutenção das relações afetivas, uma vez que funciona como uma barreira que dificulta ou inibe a realização das visitas (Brasil, MNPCT, 2016, p. 95)

Logo, o grande desafio apresentado na criminalização de indígenas está em encontrar as alternativas ao encarceramento que permitam a promoção do diálogo e da convivência das pessoas em situação prisional com os seus familiares, impedindo o agravamento dos conflitos intracomunitários e facilitando a diminuição da tensão interna. A eficácia das medidas passa pelo peso que se dá ou à retribuição ou à ressocialização como nortes da execução penal (Luisi, 2003, p. 55). Segundo o CTI (2008, p. 56),

[e]sse é um aspecto da maior relevância se tivermos em conta que, sob a ótica indígena, o autor de delitos deve reparar os danos de seu ato e dessa forma ser reintegrado. É importante não esquecer que as famílias extensas constituem, ainda hoje, a unidade social básica, sendo difícil pensar alternativas de controle social fora das relações de parentesco particulares a cada etnia. Cabe ao Estado negociar com as comunidades indígenas a viabilização de sua harmonia social sem ter que lhes impor um sistema carcerário como forma de resolução dos problemas resultantes.

A aposta continua sendo, porém, o cárcere e suas medidas ressocializadoras que, em geral, apostam na educação e no trabalho como os mecanismos mais eficazes para reinserir o condenado no convívio social. Todavia, tais medidas são ineficazes: ainda que os indígenas sejam reconhecidos por seu bom comportamento pelos policiais penais da PED e, logo, constituam a principal parcela dos estudantes e trabalhadores cadastrados, o acesso às salas de aula e às funções laborativas (normalmente vinculadas à alimentação e limpeza) é dificultado pela demora na realização do exame criminológico e abertura de vagas. Inclusive, a nova determinação legal de obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime e para a concessão da saída temporária, estabelecida pela Lei n.º 14.843, de 11 de abril de 2024 (Brasil, 2024), tenderá a dificultar ainda mais a garantia de retorno do indígena à convivência comunitária, circunstância que tanto amplifica a dessocialização do cárcere, quanto aumenta a possibilidade de cooptação pelo crime organizado. Logo,

[a] falência factual do propósito de ressocialização da sanção penal, denunciada pela teoria crítica, se não pode levar, contemporaneamente, à abolição da intervenção punitiva institucionalizada, como a conhecemos, importa em duas conclusões que dimensionam a intervenção do juiz na execução da pena: cabe a ele compreender, sem que seja necessária uma profunda reflexão crítica, que a integração social dos condenados, qualquer que tenha sido a sanção eleita, é uma via de mão dupla, exigindo adaptações tanto da parte de quem sofre a pena como da sociedade e do Estado, este devedor de tantos serviços sociais elementares para diminuir a pobreza; além disso, do condenado não se pode exigir mais do que a sentença impõe e tudo o que se deve exigir dele há de estar condicionado pelo fim de humanizar as relações sociais presentes e futuras (Prado, 2002, p. 479).

As oportunidades são escassas e, mesmo quando concretizadas, nem sempre resultam benefícios na execução penal. Esse é o entendimento de *Gwápa* [trabalhador], que alega ter trabalhado para além do tempo necessário para progressão da pena, sem ter sido beneficiado. *Gwápa* aguardava os resultados do exame criminológico que, na percepção dele, impedia de progredir na execução da pena.

Pesquisador: Você está trabalhando, certo?

Gwápa: Sim, só que, veja bem: eu, dentro desses 15 anos que eu estou dentro deste lugar, [há] 13 anos eu trabalho e [há] 13 anos eu trabalho recebendo ordens. Durante os 15 anos que eu estou aqui dentro, nunca tive um tipo de envolvimento com nada de errado. Nunca “rodei” com telefone, nunca “rodei” com droga, nunca “rodei” com faca, nada. Nunca mudei de uma cela pra outra cela por causa de alguma coisa e tal. Nunca desrespeitei um agente penitenciário. Sempre trabalhei respeitando a norma do sistema penitenciário certinho e [mesmo assim] não consigo ir embora desse lugar. Inclusive agora já vai fazer um ano, um ano e pouco, que eu tô trabalhando na horta, né? Dentro da horta ali nós trabalha mexendo com ferramentas e tal, vários tipos de ferramentas importantes e nunca tive nada. [Mas] o [exame] criminológico não solta (Gwápa, 2023).

Segundo Vanderlan Francisco Silva (2008, p. 148), a condição de trabalhador garante um *status* distinto para o condenado, já que aquela funciona como uma marca que atesta o bom comportamento da pessoa aprisionada. Deste modo, “[o] trabalhador carrega consigo as marcas de uma contradição interna, de não ser um preso comum, mas privilegiado, e de ser, ao mesmo tempo, um preso”. Essa condição paradoxal, contudo, permite ao indígena escapar de circunstâncias violentas dentro da prisão, dado o fato de que passa o dia envolvido com as atividades laborativas. Essa é a compreensão de *Okwa* [escapar], que menciona como cuidar da horta livra-o de problemas dentro das celas.

Pesquisador: Você sofre uma violência aqui dentro?

Okwa: Não. Não. Até agora não, senhor. Sou trabalhador. Estou trabalhando agora e não ganho, mas isso me [ajuda] a não sofrer e [me ajuda] na pena também.

Pesquisador: O que o senhor faz aqui?

Okwa: [Trabalho] na horta. Tem horta também lá em casa, minha irmã guarda pra mim lá, sabe? (Okwa, 2023).

De acordo com Ariovaldo Toledo Penteado Junior (2021, p. 136), “[a] grande maioria dos indígenas trabalha durante o dia na horta, bem como são os responsáveis pelos serviços gerais no Raio, sendo conhecidos pelo bom comportamento carcerário”. E, ainda, para o autor (Penteado Junior, 2021, p. 136):

[...] a horta implantada na unidade é digna de nota e local de trabalho de muitos indígenas. Fato comum na maioria dos presídios brasileiros são os montes formados por restos de comida que são jogados pelas janelas das celas. O lixo foi substituído por alface orgânica. Após um acordo da Direção da unidade com os internos do Raio 1 foi implantada a horta que já produziu mais de 7.000 (sete mil) pés de alface e semanalmente fazem doações para entidades beneficentes. Tanto na horta quanto na manutenção da unidade, os indígenas exercem um papel de suma importância para o devido funcionamento da PED.

Assim, os indígenas são cooptados para trabalhar na manutenção do espaço prisional: cuidam da limpeza interna, lavanderia, cozinha, oficinas de costura (especialmente couro, para fazer bolas) e da horta da PED. Os vegetais utilizados para consumo no sistema penitenciário são nela plantados, não em quantidade suficiente, mas, pelo menos, como uma medida que, simultaneamente, serve aos propósitos de fazer com que o trabalho agrícola reduza a pena de prisão, bem como os custos com a compra de insumos para alimentos. Na horta, os indígenas demonstram sua maior capacidade, não só pelo cuidado com a *kokue* [roça], mas também por saber que o trabalho prisional pode auxiliá-los na redução de sua pena.

De acordo com o “*Relatório de inspeção em estabelecimentos penais de Mato Grosso do Sul*”, realizado em 2016 pelo CNPCP e pela Ouvidoria Nacional de Serviços Penais

(ONSP), a alimentação na PED é preparada na própria unidade e os alimentos são produzidos pelos internos. O cardápio é feito por nutricionista e cada pessoa recebe cerca de 650g no almoço e na janta. As refeições são padronizadas, podendo ser fornecidos alimentos por meio de compras de familiares (Brasil, CNPCP; ONSP, 2016, p. 21).

Imagem 15 - Horta da Penitenciária Estadual de Dourados (2023)



Fonte: Acervo pessoal (fotografia cedida pela Direção da PED).

A alimentação foi criticada, em poucos casos, pelos participantes entrevistados, não por considerarem-na boa e, sim, por considerarem que é ruim criticá-la, já que era a única oferecida, não havendo alternativa. Quando perguntei a *Agwyje* [maduro; amadurecimento] o que achava da alimentação da PED, ele se limitou a informar que a “[a]limentação é sempre a mesma, né? E não é boa. Não posso falar que é bom, nem mal, né? Porque a alimentação é sagrada” (Agwyje, 2023).

Assim, como já apontado pelo MNPCT, em 2016, “[a] pesar de o cardápio apontar uma dieta variada, os relatos apontaram queixas a respeito da qualidade da comida, pois ela seria ruim e não apresentaria variedade, incorrendo em monotonia alimentar para os presos” (Brasil, MNPCT, 2016, p. 86). Esta padronização da alimentação para todos os encarcerados constitui uma das hipóteses de discriminação indireta da população indígena no sistema

penitenciário, de acordo com o parecer consultivo da Corte IDH (2022). Para o órgão, “[a] Corte entende que o direito à alimentação das pessoas indígenas está tutelado pelo artigo 26 da Convenção, e se encontra intimamente relacionado com os direitos à vida digna e a participar na vida cultural” (Corte IDH, 2022, p. 110).

Tantos efeitos dessocializadores na execução penal de indígenas impedem seu retorno às comunidades de origem sem que carreguem as marcas da prisionização, produzindo-se uma personalidade subserviente e moldada pelo viés tutelar que os nivela por baixo na sociedade extramuros. O resultado da execução das penas aplicáveis aos indígenas é a promoção da docilidade dos seus corpos e o controle de suas “almas” (Foucault, 1987) conforme propósitos disciplinares estabelecidos pelo colonialismo interno e que consideram a identidade étnica um mal a ser corrigido. Portanto,

[s]e já é difícil apontar uma espécie de política penitenciária inclusiva, diante da própria natureza da segregação, por si só excludente do meio social, a rigidez com que se apresentam as regras carcerárias brasileiras aos indígenas impedem o sucesso de qualquer objetivo nesse sentido. Configura-se um *bis in idem* punitivo, pois além da privação da liberdade, o indígena é submetido a um verdadeiro processo inquisitivo de aculturação e perda de sua subjetividade, decorrente da total falta de escolhas e privação de sua própria vontade (Osório, 2020, p. 44)

Para Bruno de Moraes Ribeiro (2007, p. 115), é inadmissível a função de reintegração social da pena que vise a reformar, coativamente, a personalidade do condenado. Antes, este deve poder participar, segundo sua vontade, dos programas de tratamento penitenciário que são oferecidos pelo Estado, evitando-se sua dessocialização. Por tais razões, Marcos Pereira Castro (2010, p. 88) entende que, como a ideia de “recuperação” do preso está em crise e não é possível de ser realizada dentro das condições prisionais, a prevenção da pena só deve ter uma finalidade, qual seja, a de não dessocializar o indivíduo, já que o cárcere promoveria a mera reprovação. Na opinião de Roberto Lemos dos Santos Filho (2024)¹⁵⁸, o efeito

¹⁵⁸ Roberto Lemos dos Santos Filho é juiz federal auxiliar da Corregedoria do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, tendo ocupado o posto de juiz de direito em Mato Grosso do Sul entre os anos de 1996 e 1999. Em entrevista realizada aos 7 de março de 2024, o magistrado contou como iniciou sua atuação em prol dos direitos dos povos indígenas: “Quando eu ingressei em uma magistratura estadual, lá no Mato Grosso do Sul, logo na primeira semana em que comecei a trabalhar, eu saí para almoçar e me perdi. Eu fui criado no Estado de São Paulo e me perdi. Fui parar numa praça com vários indígenas vendendo produção deles e aquilo me surpreendeu, porque eu não estava acostumado com aquela realidade. Eu voltei para o fórum e comentei com um colega, que era vizinho meu de sala, e falei: ‘*Rapaz, cai numa praça cheia de indígenas e tal*’ - e ele falou: ‘*Pelo amor de Deus, não fala de índio!*’. Nessa oportunidade, ele me mostrou o sentimento de aversão que ele tinha pelos indígenas. Ele me contou a história da família deles, a questão de disputa de terras, e aquilo me chamou muita atenção, me marcou. E eu comecei a acompanhar as notícias nos jornais locais e comecei a me interessar pela questão. Fui verificando o quanto [os indígenas] eram oprimidos e, a partir dali, passei a me dedicar a escrever, a estudar a questão. A errar muito, porque até não tinha o conhecimento, mas fui me aventurando nessa área” (Santos Filho, 2024).

dessocializador do encarceramento dos indígenas acaba sobrepondo-se ao fim ressocializador, objetivo da Lei de Execução Penal que, particularmente, considera positivo.

Pesquisador: E qual é a sua percepção sobre essa possibilidade de ressocialização? O senhor acha que a forma como a execução penal está prevista permite esse reencontro do indígena com a comunidade?

Roberto Lemos dos Santos Filho: A lei de execução penal é maravilhosa. É uma lei que a gente, principalmente, sente que até parece estar na Suíça. Infelizmente, na verdade, ela não tem aplicação, ela não tem efetividade. Então, ela não ressocializa os não índios e muito menos os indígenas. Ela tem todo o ideal de reeducar, retirar a pessoa da sociedade para que seja reeducada e possa, assim, voltar a viver na sociedade, [mas] na verdade, o efeito é totalmente contrário.

Pesquisador: O senhor acha que nessa forma de execução penal acontece um branqueamento do indígena? Uma tentativa de tirar dele as características culturais, para, então, ele partir e assumir outra identidade?

Roberto Lemos dos Santos Filho: Na verdade, eu acredito que não é uma tentativa, é uma efetiva ocorrência de violação à cultura própria. Muitas vezes nem sabem o porquê estão ali. Não conseguem nem compreender, não têm nem noção de que determinada prática para a legislação nacional caracteriza crime. Porque há exceções no caso de manutenção de relação sexual com menores de 14 anos, há situações e situações. Mas, em determinadas hipóteses (e acredito que na maioria), muitas vezes [os indígenas] não têm noção de que aquela prática é um ilícito para a legislação nacional (Santos Filho, 2024).

Já Daniele de Souza Osório (2024), defensora pública da União que atua em Mato Grosso do Sul, defende a inconstitucionalidade de se falar em ressocialização, seja porque tal projeto é incompatível com o respeito à subjetividade do preso, seja porque, no tocante aos indígenas, tal ideia de ressocialização choca-se com o modelo do multiculturalismo, que impõe a necessidade de respeito à diversidade étnica.

Pesquisador: Acredita que é possível a ressocialização do indígena criminalizado? E o que você pensa que significa “ressocializar” um indígena?

Daniele de Souza Osório: Então, aí é complexo, porque, na verdade, eu acredito que esse termo “ressocialização” é inconstitucional. Para mim, [ressocializar] é impossível. Eu sei que na lei de execução penal se usa esse termo, mas eu entendo que essa parte da lei é completamente incoerente nesse sentido que se quer dar, que o legislador quis dar. Eu não gosto de utilizar. De qualquer forma, nós temos uma outra questão aí, mais profunda, que é a questão dos indígenas. Quando você fala em ressocializar [o indígena], você está partindo do princípio de que existe uma sociedade una no Brasil, o que não é verdade. A Constituição Federal, quando ela diz lá que o Brasil vai preservar as várias culturas existentes em seu território, vai observar o multiculturalismo e tal. Então, é incompatível com a lei de execução penal. Me parecem coisas distintas, porque, afinal de contas, os indígenas, de modo geral, vivem uma cultura diferenciada da cultura majoritária (majoritária no sentido sociológico, de quem não é indígena). Então, não dá para dizer “ressocialização” (Osório, 2024).

Na percepção dos indígenas entrevistados, o projeto ressocializador é abstrato: não se enxerga o encarceramento como uma técnica preventiva ou educadora. As metas sobre a vida pós-cárcere são também imprecisas: é como se a prisão fosse apenas mais um episódio entre outros da violência estrutural, sem um sentido específico. Os projetos sobre o que virá depois

do encarceramento não o levam em conta para serem definidos. A ideia de ressocialização se dilui ante a mera finalidade retributiva da punição. Essa é a compreensão de *Ojahéi* [maltratar sem motivo], que não viu nenhum propósito ressocializador no encarceramento:

Pesquisador: Você, quando sair daqui, consegue voltar para [a aldeia] Bororó?

Ojahéi: Consigo. Só tenho lá, né?

Pesquisador: Você acha que isso aqui, essa experiência na prisão, vai te trazer o quê? O que vai fazer com a sua cabeça? Piorar, melhorar?

Ojahéi: Melhorar, né?

Pesquisador: Melhorar?

Ojahéi: É, é o que dizem. Mas, assim, minha vida é sair daqui, né? Isso aqui não ensina nada. Quero sair daqui. Trabalhar de novo (Ojahéi, 2023).

O fato de a prisão constituir-se como uma suspensão no tempo (pela duração da pena) e no espaço (pela segregação) do conflito original, *Py'a joyvy* [desentendimento] entende que o afastamento provocado pelo cárcere apenas tornou incerto o seu retorno à aldeia, já que, para ele, a prisão só amplificou o desentendimento prévio ocasionado pela prática do crime e pelo alcoolismo que padecia à época dos fatos.

Pesquisador: O senhor bebia quando cometeu o crime?

Py'a joyvy: Bebia. Muito.

Pesquisador: O senhor tem contato com alguém da família? Ela vem te visitar?

Py'a joyvy: [silêncio]

Pesquisador: Quando o senhor sair daqui, o senhor consegue voltar para [a aldeia] Bororó?

Py'a joyvy: Vou voltar ali mesmo, porque minha família está toda ali: minha mãe, minhas irmãs, filhos, estão todos lá.

Pesquisador: O senhor acredita que quando voltar para a Bororó, eles vão te receber bem?

Py'a joyvy: Não sei. Já não sei mais. Vou ver a hora que sair. Faz muito tempo, né? Nem devem lembrar de mim. Aqui dentro a gente se esquece, fica distante. Ninguém se lembra. Faz é aumentar a briga, eu acho. Mas vou pra lá (Py'a joyvy, 2023).

A ressocialização do indígena encarcerado fica, assim, frustrada, qualquer que seja o ponto de vista adotado sobre ela: a crer-se na possibilidade de prevenção especial da pena e de educação do condenado conforme seus usos e costumes tradicionais, a execução penal de indígenas viola uma série de direitos individuais decorrentes da sua vinculação étnica, inviabilizando-se a interculturalidade e o conseqüente retorno à comunidade sem as marcas da prisionização; por outro lado, a confirmar-se que o objetivo da execução penal de indígenas é o de, justamente, dessocializá-lo de sua cultura original, para, em seu lugar, impor valores brancocêntricos, a prática de nivelá-los aos demais presos comuns (ignorando-se o respeito às suas culturas e às suas formas de organização social tradicional) apenas agudiza os conflitos intracomunitários, mas sem romper, definitivamente, com os seus vínculos étnicos. O cárcere

representa só mais uma das violências estruturais, não apagando totalmente a identidade, nem anulando a história dos Guarani e Kaiowá.

4.3.5 Quando Teko Jary desvenda Têmis: práticas (de)coloniais de resolução de conflitos internos entre os Guarani e Kaiowá

A dimensão de uma justiça criminal, quando da criminalização de indígenas, revela as dificuldades inerentes à promoção do diálogo intercultural em sociedades marcadas pela colonialidade do poder. Das hierarquizações historicamente construídas a partir de critérios étnico-raciais resultou uma formação social brasileira fracionada, cindida em classes sociais e por percepções desiguais sobre cidadania e não cidadania no país (Santos, 2020). Entre indígenas e não indígenas criou-se um abismo, aprofundado pela longa duração do racismo e do etnocídio estruturais que reservam àqueles a marginalização, a subalternidade cidadã e a violência que passam a ser justificadas por discursos ideológicos e estereótipos criminais.

De maneira simplista, atrelam-se aos indígenas o papel de criminosos e à sociedade envolvente o de vítima, pretendendo-se com tal narrativa policialesca sobre o mal *versus* o bem estancar uma ferida aberta e que assim se mantém em razão de um ciclo ininterrupto de violências e de dívidas históricas daquela colonialidade ainda não pagas. Como faces da mesma moeda, desterritorializam-se os indígenas de suas terras porque são eles considerados violentos, embora a violência decorra, em grande medida, da própria desterritorialização; os indígenas estão em maior número nas carcerárias sul-mato-grossenses, o que demanda mais rigor na punição, e, em razão desse maior rigor punitivo, amplia-se o número de indígenas criminalizados; os indígenas praticam crimes burdos contra si mesmos porque reproduzem os crimes burdos dos quais foram vítimas. "Vítima" e "criminoso" são apenas etiquetas coladas pelo *karai* a corpos indígenas indistintamente supliciados.

Assim, o acesso à justiça dos povos indígenas assemelha-se ao conto kafkiano em que as portas da lei permanecem abertas, mas inacessíveis ante o temor da força de seus guardiões (Kafka, 1994). Formalmente, o ordenamento jurídico respeita a diversidade étnica e adota o multiculturalismo como o modelo social brasileiro, mas, materialmente, a longa duração das práticas racistas e etnocidas impede a concretização de medidas interculturais. De acordo com Juan-Pablo Acosta-Navas (2019, p. 56, tradução minha):

A criação de normas não resolve os problemas estruturais de uma sociedade que teme a diferença e que repudia as outras; por esta razão, os processos de

transformação política, institucional e cidadã se tornaram lentos para solucionar os obstáculos jurídicos e culturais que supõem a materialização dos direitos dos povos indígenas e de outros grupos populacionais vulneráveis¹⁵⁹.

Os entraves na aplicação das normas protetivas dos povos indígenas são atribuídos aos agentes do Estado, na percepção de indígenas e não indígenas. Para o juiz federal Roberto Lemos dos Santos Filho (que provocou a edição da Resolução n.º 287, de 2019, do CNJ)¹⁶⁰, a dificuldade de juízes com a abordagem da diversidade étnica indígena dá-se em razão ou de desconhecimento (por falta de proximidade com os indígenas) ou em razão de um “choque cultural” (Santos Filho, 2024).

Pesquisador: A que o senhor atribui essa dificuldade de os colegas magistrados entenderem essas necessidades específicas dos indígenas [na criminalização]?

Roberto Lemos dos Santos Filho: Olha, Tédney, me parece que, com relação aos que vivem em grandes centros como São Paulo e Rio de Janeiro, é a falta de conhecimento, mesmo, de contato [com os indígenas], o que existe pouco. Por outro lado, os que vivem em regiões onde há concentração mais expressiva [de indígenas], como Roraima e Amapá, aí é um problema de conflito cultural, mesmo. Às vezes, a distinção se manifesta e acontece. Um choque entre culturas (Santos Filho, 2024).

Segundo a defensora pública federal Daniele de Souza Osório, a inaplicabilidade das diretrizes em prol dos indígenas deve-se ao não reconhecimento dos povos originários como sujeitos de direitos, marginalizados no sistema capitalista.

Pesquisador: Quais desafios você vê no nosso sistema judiciário para pensar, por exemplo, outras formas de resolução de conflito que não sejam necessariamente a privação de liberdade?

Daniele de Souza Osório: Eu acho que existe muita dificuldade do judiciário brasileiro em aceitar formas diferenciadas de solução de conflito. E eu acho, Tédney, que quando a gente fala em prisão no Brasil, uma das primeiras coisas que se tira do preso é a sua identidade. E não só étnica, mas identidade humana, mesmo. Quando você tira a identidade, você tira o protagonismo dessas pessoas sobre decidirem sobre sua própria vida. E aí vem a dificuldade: se eu não aceito ela como um ser humano, como é que eu vou aceitar que ela tenha desejos e seja protagonista da história, conciliando os seus interesses com os da vítima? E eu não tô nem falando de crimes violentos. Então existe, eu acho, uma dificuldade no judiciário brasileiro

¹⁵⁹ Texto original: “*La creación de normas no solucionan los problemas estructurales de una sociedad que le teme a la diferencia y que repudia las otredades; por esta razón, los procesos de transformación política, institucional y ciudadana se han tornado lentos para solucionar los obstáculos jurídicos y culturales que supone la materialización de los derechos de los pueblos indígenas y de otros grupos poblacionales vulnerables*” (Acosta-Navas, 2019, p. 56).

¹⁶⁰ Durante a entrevista, o juiz federal Roberto Lemos dos Santos Filho afirmou que, por iniciativa própria, sugeriu a elaboração de diretrizes específicas sobre a criminalização de indígenas ao CNJ. Segundo seu relato: “A doutora desembargadora Daldice [Maria] Santana de Almeida, muito amiga minha, estava atuando no CNJ como conselheira (isso já em 2019, se eu não me engano) e, em 2017, conversando com ela, comentei sobre a experiência [com os Guarani e Kaiowá], a necessidade de gerar uma atenção especial para a questão dos povos indígenas, em especial nessa parte criminal. Demonstrei para ela a inexistência de números precisos quanto à identificação de indígenas nos estabelecimentos penais do Brasil e a necessidade de um tratamento especial, como tem que ser na Constituição e [conforme] às normas internacionais que regem [o país]. E ela foi muito acolhedora, pediu para eu formalizar, eu fiz um ofício também para ela e aquilo deflagrou um procedimento interno que resultou na edição da Resolução n.º 287” (Santos Filho, 2024).

de entender as pessoas criminalizadas como seres humanos e capazes de fazer as conciliações. E isso também tem fundamento na origem da prisão, como instrumento também totalitário. Quando a gente vê os números [sobre] quem tá preso, essas fatias [são as das pessoas] que não consomem: os negros e os indígenas. Então, quando você coloca os indesejáveis dentro da prisão e tira deles a identidade, você não quer conciliar com eles. Na verdade, a intenção é segregar. [...] Os juízes e as juízas reproduzem isso porque tem a ver com a formação da gente no direito. A DPU está em vários grupos de trabalho no CNJ para tentar aprimorar as resoluções, mas não adianta. Vêm as resoluções, são lindas, mas não são aplicadas, ou são aplicadas de uma forma transversa. Eles [os juízes] justificam o tempo todo a não aplicação, mas, no fundo, eu creio que, por trás disso, está essa premissa básica: “*eu não quero essa pessoa que não consome ou que não produz em liberdade*” - porque essa pessoa é encarada como um fardo na sociedade capitalista. E isso tá muito claro em relação aos indígenas de Mato Grosso do Sul, sobretudo aos Guarani-Kaiowá (Osório, 2024).

Dadas as limitações do sistema de justiça criminal para a abordagem das temáticas que envolvam a diversidade étnica, a adoção de medidas alternativas que promovam, de fato, um debate intercultural é salutar. Segundo Manuela Royo Letelier (2015, p. 375, tradução minha), a interculturalidade é “[...] uma teoria política e filosófica que valoriza a existência de culturas não ocidentais, critica a perspectiva eurocentrista de formação de conhecimento e aponta à desconstrução e questionamento da pretensão universalista da mirada ocidental”¹⁶¹.

No campo criminológico, para tanto, demanda-se a decolonização das teorias disciplinares produzidas na “torre de marfim”, a partir da sabedoria dos povos indígenas (Anthony *et al*, 2023, p. 504).

Uma teoria decolonial faz perguntas diferentes e constrói práticas diferentes. Substitui questões criminológicas como "O que causa o crime dos povos indígenas?" para "Por que o Estado prejudica as pessoas dos povos originários que fogem da criminalização?" e "Como os povos indígenas envolvidos na justiça podem ser corrigidos?" para "Como os povos originários podem se curar dos danos causados pelos sistemas colonial e carcerário?". Abordagens decoloniais trabalham conscientemente dentro e ao lado dos movimentos dos povos indígenas para imaginar uma sociedade sem polícia e instituições carcerárias de controle, onde as formas dos povos originários de ser, fazer e saber são respeitadas¹⁶² (Anthony *et al*, 2023, p. 505, tradução minha).

A abertura para acatar os métodos de resolução de conflitos pautados na organização sociocultural de cada povo indígena, já defendida pela Resolução n.º 454, de 2022, do CNJ,

¹⁶¹ Texto original: “*El concepto de interculturalidad ha sido acuñado desde las ciencias sociales como una teoría política y filosófica que valora la existencia de culturas no occidentales, critica la perspectiva eurocentrista de formación de conocimientos y apunta a la desconstrucción y cuestionamiento de la pretensión universalista de la mirada occidental*” (Royo Letelier, 2015, p. 375).

¹⁶² Texto original: “*A decolonial theory asks different questions and builds different practices. It replaces criminological questions of ‘What causes Indigenous peoples’ offending?’ with ‘Why do state harms against First Nations people evade criminalization?’, and ‘How can justice-involved Indigenous people be fixed?’ with ‘How can First Nations peoples heal from the harms caused by colonial and carceral systems?’ Decolonial approaches consciously work within and alongside First Nations movements to imagine a society without police and carceral institutions of control, where First Nations ways of being, doing, and knowing are respected*” (Anthony *et al*, 2023, p. 505).

demanda, em primeiro lugar, o abandono da padronização das culturas indígenas como um único bloco indistinto e, em segundo, a inclinação à oitiva e à aceitação de formas diferentes de produção do sentido da justiça.

Norbert Rouland (2008, p. 123) demonstra como o discurso evolucionista do direito fez apenas encobrir um processo político de centralização do poder de punir pelo Estado, que passou a usurpar a função vindicativa na sociedade por considerá-la uma prática “atrasada” ou “selvagem”. Em verdade, porém, os estudos etnográficos apontam a falácia do discurso que atribui às sociedades tradicionais a pecha de bárbaras, tendo em vista que a violência realizada em nome das penas oficiais não é menos atroz que a presumida violência cometida em caráter de vendeta, esta, sim, excepcional e controlada pelo corpo comunitário das sociedades ditas “não civilizadas” que tendem a resolver seus conflitos internos “[p]or diversos meios, dos quais está excluída a violência, ou da qual se desviam: conciliação, mediação, ritos de purificação e, muito amiúde, sacrifícios de animais nas sociedades tradicionais” (Rouland, 2008, p. 123). Aliás, segundo Alejandro Alagia (2018, p. 47), “[p]ela descrição etnográfica, pode-se conhecer o que o discurso jurídico tem de enganoso [sic] sobre a anarquia primitiva, sobre a irracionalidade atribuída ao indígena, sobre vinganças intermináveis que o assediam”. Ao contrário,

[...] [a]s sociedades tradicionais oferecem numerosos exemplos em que a ausência do Estado não tem como corolário a anarquia e o reinado da violência cega. Nossas próprias sociedades veem hoje o Estado favorecer certos tipos de solucionamento dos conflitos administrados por instituições “alternativas” que se distanciam das jurisdições de direito comum. [...] (Rouland, 2008, p. 96, texto adaptado).

Portanto, conhecer os sistemas jurídicos indígenas não como meras “alternativas”, mas como sistemas rígidos pautados por valores socioculturais agregadores do convívio social e organizados segundo a autodeterminação dos povos originários é um caminho mais seguro de efetividade da resolução de conflitos intracomunitários, uma vez que restauram a tessitura social lesionada pelo crime. Deste modo agindo, “[...] viramos a criminologia de cabeça para baixo - revelando que a cura, o bem-estar, a segurança e a justiça para a multidão dependem de auto-capacitação, orgulho cultural e relações comunitárias e familiares”¹⁶³ (Anthony *et al*, 2023, p. 505, tradução minha).

No que tange aos povos indígenas no Brasil, poucos são os estudos sobre os diferentes métodos de justiça praticados, normalmente da área antropológica. As etnografias abordam a

¹⁶³ Texto original: “*Through the prism of Deadly Connections, we turn criminology on its head – revealing that healing, well-being, safety, and justice for mob depend on self-empowerment, cultural pride, and community and family relationships*” (Anthony *et al*, 2023, p. 505).

organização social e política dos indígenas estudados buscando superar a moldagem da justiça ocidental transplantada pela colonialidade. Como aponta Alejandro Alagia (2018, p. 47-48), “[g]raças à observação etnográfica, compreendemos que dificilmente o delito ou sua impunidade pode ser a causa da ameaça à ordem social; ao contrário, para os selvagens [sic], foi o contato com a sociedade punitiva o princípio de uma tragédia que, para eles, parece não ter freio”. Enquanto os discursos criminológicos e penalistas reforçam noções como “atraso” ou “misticismo” para se referirem aos mecanismos indígenas de resolução de conflitos, objetivando destituí-los de força organizadora do corpo social, as etnografias demonstram que a coesão social das comunidades indígenas repele, ao máximo, a coerção ou punição como forma de reparação pelo mal causado pela transgressão cometida.

Ao estudar os contornos de uma *Teko-Jojá-Asý Guarani* [Justiça Penal Guarani], Benigno Rojas Vía (2014, p. 58) afirma que o direito guarani só pode ser analisado a partir de um método sincrético que leve em conta os costumes, usos e práticas dos indígenas e destaca que a língua é a principal tecnologia jurídico-cultural de produção de justiça. Assim, “[a]s palavras não existem em vão, são sempre a expressão de um conceito, de uma mentalidade. Daí que servem, mais que nenhum elemento gráfico, para valorar as ideias, os sentimentos e os costumes de um povo”¹⁶⁴ (Rojas Vía, 2014, p. 64, tradução minha). Isso significa que, entre os povos Guarani, preconiza-se o diálogo como a principal via de realização da justiça, o que bem se expressa na formação de conselhos, associações e coletivos indígenas que exercem, de modo democrático, a política dentro de cada comunidade. Tanto é assim que, para o autor, as indígenas mulheres têm, por excelência, papel fundamental nas deliberações de assembleias e associações indígenas (Rojas Vía, 2014, p. 68) - razão pela qual a violência que atualmente pesa contra elas caracterize-se como mais um dos males causados pela práticas colonialistas.

De fato, a disruptura na tessitura social dos Guarani provocada pelo colonialismo interrompeu os modos tradicionais de organização sociopolítica e suspendeu a continuidade de sua adoção exclusiva para a resolução dos conflitos internos.

Especificamente quanto aos Guarani e Kaiowá, Eliel Benites *et al.* (2023, p. 223-224) desenvolveram uma pesquisa coletiva entre pesquisadores indígenas Kaiowá e não indígenas (*karai*) “[...] para entender o impacto de todo esse mau encontro, ou seja, [para entender] como tais processos coloniais, em suma, interromperam sua grande caminhada (*oguata*) no tempo-espaço em busca do *teko joja* (viver em harmonia)”. De acordo com a ontologia

¹⁶⁴ Texto original: “*Las palabras no existen en vano, son siempre la expresión de un concepto, de una mentalidad. De ahí que sirvan, más que ningún elemento gráfico, para valorar las ideas, los sentimientos y las costumbres de un pueblo*” (Rojas Vía, 2014, p. 64).

Guarani e Kaiowá, os seres humanos estão em uma jornada ou caminhada [*oguata*] em busca da produção de uma essência [*teko*] que mantenha relação perene com as divindades que compõem o grande território tradicional [*tekoha guasu*], situado no centro da América do Sul. Nesse caminhar, organiza-se a estrutura da *tekoha* (aldeia/território) que edifica-os como “corpos em coletivo” e permite que se aproximem do modo de ser das divindades, de natureza madura e plena [*teko araguyje*]. Estar no mundo é parte desse *oguata* que impulsiona a criar conexões em cada *tekoha*, vinculando-os aos antepassados e às diferentes trilhas, físicas e espirituais, que, interconectadas, compõem a grande viagem. Segundo os pesquisadores:

[...] O ato de viver/existir na ótica dos antepassados [Guarani e Kaiowá] é caminhar para estabelecer um itinerário de grandes relações perenes com cada diferente guardião que compõe o território tradicional. Esses guardiões são os donos das florestas, dos rios, das roças e muitos outros elementos. O itinerário é caminhado para que o coletivo seja duradouro e coeso na intermediação com os diversos sistemas ecológicos de cada *tekoha*, na conjuntura do *tekoha guasu* (Benites *et al.*, 2023, p. 226).

Isto significa que em cada território produz-se um sistema de trocas simultâneas entre os seus membros que articulam as inter-relações em prol do *teko joja* [um modo de viver em harmonia]. Em outras palavras, a usurpação das terras e territórios tradicionais embarçou as trilhas, desviou o percurso dos Guarani e Kaiowá em sua busca pela composição de um ser humano orientado para as divindades, inviabilizando a coexistência harmônica.

Por isso, suicídios, homicídios e a utilização de drogas lícitas e ilícitas são bastante comuns nas áreas indígenas (reservas e retomadas), elevando ainda [mais] o nível da violência interna que cotidianamente é exposta nos meios de comunicação regional. A imprensa local, de ideário colonialista, produz sistematicamente conteúdos de caráter racista e discriminatório, convencendo e mantendo a população regional no ideário de indígenas de baixo nível de humanidade, pouca disposição ao trabalho e cultura atrasada (Benites *et al.*, 2023, 228).

A violenta interrupção dos modos tradicionais de organização social dos Guarani e Kaiowá é reportada como o principal fator de alteração na forma original de resolução de conflitos intracomunitários, essencialmente pautada no sistema de trocas e de diálogo entre as partes envolvidas e as respectivas lideranças de cada comunidade, palco da transgressão ou do delito sob exame. É o que relata *Jepope'a* [generoso]:

Jepope'a: Falando sobre a questão dos crimes, da solução de crimes dentro da comunidade indígena. Antigamente, o SPI, a Funai, deixava o capitão decidir, o cacique decidir quando houvesse crime de morte, de violência - era o capitão que impunha algumas regras já divulgado na aldeia e se não fosse respeitado teria uma punição de acordo com o que foi decidido junto com todos na coletividade. Então o pessoal já sabia que se houvesse algum crime eles iriam pagar da forma como a aldeia se organiza, da forma como o cacique, capitão, coletivamente decidiu. Hoje em dia, as coisas mudaram, Ted. A liderança não tem mais aquela liberdade de atuar

como atuava antigamente, de punir, de colocar os criminosos de acordo com a lei da comunidade, de acordo com a especificidade, com a tradicionalidade. Quando o cacique, o capitão, age dessa maneira, ele às vezes até pode responder processo, pode ser criminalizado por isso. Então, muitas vezes, o que acontece? Acontece de passar direto para a polícia [do Estado]. Quando tem um criminoso, o capitão, o cacique, não prende, ele busca a polícia para prender, busca alguém de fora para atuar dentro da comunidade nas questões de crime. Então, mudou muito hoje. Vamos supor que um criminoso errou, matou, estuprou, aí o cacique vai lá pra prender e ele, o criminoso, se levanta contra o cacique. A polícia da aldeia, eles são obrigados a agir. E aí os familiares desse criminoso vão abrir um processo, vai fazer denúncia contra o cacique. Isso torna um grande problema, uma grande dor de cabeça para o cacique. Então, para evitar esses tipos de situações, já eles preferem chamar a polícia e dar uma outra direção para esse crime que ocorreu (Jepope'a, 2023).

O acionamento da polícia estatal e da polícia indígena é também mencionado por *Jekotyha* [confidente], membro do Conselho de Segurança da Aldeia Jaguapiru (situada em Dourados/MS) e que, então, havia passado pela torturante situação de investigação das causas do homicídio de seu irmão, precisando acionar as forças policiais do Estado e outros líderes para solucionar o caso. Sua narrativa apresenta um pouco dos procedimentos investigativos e da busca de alianças entre as lideranças de cada comunidade para a resolução de um conflito.

Jekotyha: Então, esse dia aconteceu uma coisa que a gente nunca espera: eles assassinaram o meu irmão. Brutalmente, com uma paulada e facada no pescoço dele. Então, hoje tem a capitania, que é a liderança, e ela é votada pela comunidade para atender a comunidade por quatro anos. Eu vou falar agora para vocês sobre o nosso costume indígena, acho que se modernizou um pouco: a gente já conversa mais com a pessoa que estava com ele no último momento. Hoje eu trabalho como [...] do Conselho de Segurança aqui da aldeia Jaguapiru. E todas as coisas que acontecem assim, assassinato, eu que tenho que ver como que aconteceu tudo, primeiro. Aí eu fiquei sabendo que uma menina estava com ele, de 16 anos. Fui no colégio onde ela estuda, depois de três dias. Ela ficou assim, sem jeito, queria contar e não queria. Aí o diretor [da escola] conversou com ela e [disse]: “*Ela tá confirmando que bateram no teu irmão, ela viu até onde que ele caiu*”. Eu perguntei pra ela se ela confirma e ela falou: “*Confirma*”. Aí eu coloquei ela num carro, né? Tava ela e a mãe dela. Aí nós fomos. Ela mostrou aonde que os dois “de menor” pegou ele, né? Bateu na cabeça dele. Eu achei quatro, assim, vamos falar que é porrete, que fala “madeira”, né? Não, quatro não, sete daquelas, tudo cheio de sangue. Já desconfiei que tava ali o corpo dele. Aí eu perguntei onde que estava o assassino. Ela falou que estava na outra aldeia, na Bororó já. Aí entrei em contato com a liderança da Bororó. Só que eu não estava muito acreditando, mas eu fui, é o nosso trabalho. Ele [o assassino] já desconfiou, já foi para o outro lado, mais para o fundo. Aí deu tudo certo com a liderança de lá mesmo, né? Aí eles pegaram e entregou pra polícia, né? Aí a polícia que já levou ele lá onde que ele derrubou meu irmão que tava escondido naquela mata lá. Então aí descobrimos, né? Aí as polícias saíram, aí nós ficamos lá. Mas deu tudo certo. É assim que é o nosso trabalho, Ted (Jekotyha, 2023).

Para *Akãngwapy* [sensatez], o acionamento das forças policiais do Estado nem sempre se reduz a uma imposição ou interferência cultural, mas, em certas ocasiões, a uma escolha deliberada das comunidades que demandam uma intervenção externa como forma de resolver problemas que foram trazidos nas relações interétnicas, reforçando o que *Jepope'a* abordara.

E não apenas as polícias são acionadas, mas outros órgãos, como os conselhos tutelares em casos de conflitos relativos à infância.

Akãngwapy: A regra da aldeia é sempre assim: as coisas que é pra liderança resolver, no caso, assim, quando bate a mulher ou então coisa leve, essas coisas que não é grave, aí resolve dentro da aldeia, com a liderança. Mas quando é a questão de homicídio, questão de estupro, isso aí já é encaminhado diretamente para a polícia, porque já não é o caso que a liderança resolve. Então, é dessa forma que cada aldeia tem a sua regra. Por exemplo, tem homicídio que quando não era [cometido] com arma, que não tinha muita arma na comunidade, então a liderança mesmo vai deter as pessoas. Mas quando é com arma de fogo, aí tem que chamar a polícia pra deter, porque agora hoje em dia tem muita arma correndo dentro da aldeia e a gente não consegue deter as pessoas que estão dentro da bagunça que acontece na aldeia. Então é mais ou menos isso que resolve. Agora, quando é caso de criança, abandono das crianças, aí chamamos o conselho [tutelar] e a liderança para resolver os dois juntos. Se a mãe vai ficar ou não com a criança de novo, se vai ser transferido para o parente. Então, é mais ou menos isso que acontece na retomada e na aldeia, atualmente. Mais ou menos isso (Akãngwapy, 2023).

O acionamento das forças policiais de Estado é também realizado em casos de crimes contra a mulher, quando suas consequências lesivas são consideradas graves. *Kuña* [mulher], membro da *Kuñangue Aty Guasu* - Grande Assembleia das Mulheres Kaiowá e Guarani, disse que o machismo infiltrou-se dentro das comunidades indígenas desde a colonização do MS e tal condição encobriu a violência doméstica, às vezes pelas próprias mulheres familiares do agressor - o que impulsiona a necessidade de acesso ao Estado.

Há violências contra as mulheres que acontecem nas aldeias, onde a gente [*Kuñangue Aty Guasu*] acompanha, a organização acompanha. Existem vários tipos de violência e é uma coisa bem complicada, porque as mulheres que entendem do seu direito acabam denunciando esses tipos de violências, seja do marido, do namorado, seja de qualquer homem. E as mulheres que ainda não têm conhecimento da questão de direitos de mulheres acabam sofrendo a violência ainda calado [sic]. Porque existe ainda um machismo muito forte dentro da aldeia. Tem mulher, sim, que acaba procurando a liderança: a liderança tem a punição da aldeia se for pela primeira vez e se a violência não for muito grave. Agora, se for mais grave, é passado para fora [para polícias oficiais], para que a justiça aja de acordo com a lei brasileira. E algumas [mulheres] acabam fazendo denúncia anônima também nos lugares que pegam sinal [de celular]. É porque nas aldeias você sabe que é bem difícil acesso [ao sinal de Internet], não pega sinal de telefone e tal, então fica difícil as mulheres ligarem. E tem mulheres que sofrem violência e acabam levando pressão psicológica também da família do agressor, acabam não denunciando porque a família vai pra cima e tal. Então, existem muitas mulheres que não denunciam por causa de medo, por causa de que, se eles se separarem, por exemplo, se denunciarem, a família do agressor acaba ameaçando pra expulsar de casa e tal, então como elas não tem pra onde ir, acaba ficando, sofrendo calado, né? A organização [*Kuñangue Aty Guasu*] faz o que pode, mas nós, a gente acaba sofrendo as violações psicológicas, perseguições, né? Porque tem homem que não entende sobre o direito das mulheres e acaba ainda pensando aquela ideia do século XX, que a mulher tem que ficar calado, tem que sofrer e sofrer e não falar nada, precisa aguentar a violência para manter a família bonita, então tem tudo isso também dentro da população indígena. Igual na cidade, né? A gente recebe várias ligações das aldeias, relatando as violências. Eu não vou dizer que todas as lideranças do Mato Grosso do Sul tomam providência pelas mulheres. Tem algumas lideranças

que acabam também fazendo a violência. Esse dia mesmo, nós recebemos uma denúncia de uma aldeia da região de fronteira, que a liderança mesmo violou uma mulher, abriu toda a cabeça dela, bateu na boca dela. Então, assim, usa aquele abuso de poder. Igual nas delegacias, né? Tem muitos policiais que abusam do poder, né? Então, tem assim também. Nem todos, há somente algumas. Um monte de pessoas que não entendiam começaram a falar que [a violência contra a mulher] era cultural e tal, só que não é cultural: a gente já pesquisou um monte de rezadores que são homens e eles falam que não é cultural, tipo, violência contra a mulher não é da gente. Nas aldeias é muito grande violência contra as mulheres, igual na cidade (Kuña, 2023).

A inter-relação entre as polícias indígenas e as polícias de Estado é a mesma que o “Capitão Biguá” expressou, no início da década de 1990, quando foi perguntado sobre essa parceria. Defendendo a necessidade de reprodução da organização social hegemônica, o capitão afirmou que

[c]om o crescimento das famílias e com os problemas de necessidade de organização que temos aqui na aldeia, é preciso por ordem nas coisas... Sem ordem não dá. É muita gente para controlar e nós precisamos da ajuda de fora... sem ela não é possível... Temos que usar todos os recursos para pôr paz na aldeia e para unir o povo... com bagunça não dá mesmo!... Temos pedido auxílio para todas as autoridades competentes... para todas... se combater, viveremos tranquilos, apesar dos problemas que teremos... a terra é pouca, a gente está crescendo muito, mas se houver organização será possível achar um caminho bom para todos... Acho que o índio tem que aprender a respeitar o outro... o branco não mora um do lado do outro e vivem sem brigar?... então é isso, o índio também tem que aprender... [texto adaptado] (Bom Meihy, 1991, p. 77).

Tais descrições apontam como sistemas resolutivos diversos do mero encarceramento são pensados e aplicados pelos indígenas Guarani e Kaiowá tendo por meta a conciliação das partes para a manutenção da convivência harmônica dentro das comunidades. O Estado só é acessado em hipóteses de grave violência ou ameaça e que superem as habilidades de diálogo estabelecido entre as lideranças e os acusados de uma transgressão, constituindo estratégias de equilíbrio entre a autonomia das comunidades e a necessidade pontual de intervenção externa.

O sucesso das medidas desencarceradoras, todavia, passa pela demanda de reterritorialização e pelo reconhecimento estatal da diversidade étnico-cultural, pressuposto essencial para que o diálogo intercultural seja estabelecido.

Outras medidas foram sugeridas pelo CTI (2008) quando da produção do relatório sobre a situação prisional de indígenas sul-mato-grossenses. O órgão indigenista recomendou: a realização de minicursos/reuniões nas comunidades indígenas sobre matéria penal; a inserção dos direitos indígenas na matriz curricular dos ensinos médio e superior; o fomento de estagiários das universidades públicas e privadas para o atendimento às comunidades indígenas, envolvendo especialmente os acadêmicos indígenas; a capacitação dos quadros administrativos regionais da Funai, de serventuários dos Juizados Especiais Criminais, das

Varas Criminais e de Execução Penal sobre direitos indígenas, em especial sobre a Convenção n.º 169, da OIT; a formação de equipes interdisciplinares (com a presença de antropólogos) para a capacitação dos profissionais atuantes em Delegacias de Polícia, para um atendimento especializado aos indígenas; a contratação e/ou formação de especialistas em direito indígena nas Defensorias Públicas; o incentivo à presença de representantes indígenas nos Conselhos de Segurança Pública municipais; a devida coleta de informações sobre os indígenas e suas etnias quando da criminalização nos órgãos policiais (medida contemplada pela Resolução n.º 287, de 2019, do CNJ); a destinação de celas especiais para detentos indígenas dentro das unidades prisionais já existentes; o desenvolvimento de políticas públicas para a reintegração dos egressos do sistema penitenciário às suas comunidades de origem e, por fim, uma série de alterações normativas que, em termos gerais, garantam o direito a tradutores e intérpretes, estabeleçam a presença de indígenas no corpo de jurados em casos submetidos ao Júri em que o acusado seja indígena e promovam melhor definição do regime de semiliberdade (CTI, 2008, p. 51-53). Estas e outras medidas encontrariam maior efetividade se, nos dizeres de Eliel Benites *et al.* (2023, p. 225) fosse garantida a demarcação dos territórios tradicionais, espaço-tempo onde o caminho [*oguata*] rumo à almejada harmonia se concretiza:

A luta pela demarcação dos territórios para os Guarani e Kaiowá é vista como a busca para retomar a grande viagem interrompida com a chegada dos não indígenas. Com a expulsão de suas terras originais, diversos outros elementos de racismo institucional se constroem na relação do Estado Brasileiro com os povos indígenas. A restituição da terra é o primeiro passo da retomada dos modos de ser dos antepassados - o *tekoymã* - como forma de recompor os múltiplos sistemas que o *tekoha* outrora recendia a todos como os caminhos das divindades. Assim, o grande objetivo é retomar este modo antigo como referência na construção do futuro no diálogo sistemático com as novas tecnologias disponíveis, dando suporte para repor as energias da terra e, assim, conseguir a volta dos guardiões [...].

Dada a resistência local para revisitar a distribuição de terras para fins de conciliá-la com os interesses indígenas, o Estado sul-mato-grossense ignora tais medidas e aposta nas já conhecidas engrenagens do poder punitivo que ampliam as assimetrias entre indígenas e não indígenas e confirmam a funcionalidade política das penas. Aliás, a SEJUSP/MS propôs, em 2024, a criação de um Grupo de Trabalho destinado a viabilizar a implantação de uma unidade prisional exclusiva para indígenas: a Resolução SEJUSP/MS n.º 995, de 23 de fevereiro de 2024 (Mato Grosso do Sul, SEJUSP, 2024, p. 14) previa o prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos que contariam com a participação, além de representante do órgão, de membros do Ministério Público Federal; do Ministério Público Estadual do Mato Grosso

do Sul; da Defensoria Pública da União; da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul; da Funai e da AGEPEN-MS.

Para Marco Antônio Delfino de Almeida (2024), esta proposta é a repetição de um modelo conhecido pelo Estado e que evita a abertura para o entendimento de como o poder é exercido pelo corpo comunitário. Coincidentemente ou não, o procurador da República atribui o surgimento desta medida a uma visita de inspeção realizada do Ministério Público Federal à unidade prisional do Jateí, em que se questionou a direção sobre o porquê de não se permitir a comunicação das indígenas mulheres encarceradas em suas línguas originais por comunicação telefônica:

Pesquisador: Sobre a proposta de criação de uma unidade prisional específica para indígenas, qual é a sua visão sobre isso?

Marco Antônio Delfino de Almeida: É a aposta do mais no mesmo. É interessante como isso surgiu: a gente [Ministério Público Federal] foi na unidade de Jateí [Estabelecimento Penal Feminino “Luiz Pereira da Silva”], que é uma unidade feminina. E, assim: as mulheres indígenas são diferentes das mulheres não indígenas, ou seja, são abandonadas, totalmente abandonadas. E a única pessoa que não as abandona é a mãe. Só que aí há toda uma dificuldade: Jateí é longe, fica cerca de... deve dar uns 70 a 100 km. Mas tem gente que não é de Dourados, tem gente que é de Amambai, que dá uns 160 a 200 km. Então, é longe e você pega uma população vulnerável e tal. Então, a única comunicação que essas pessoas têm é pelo telefone. Elas [indígenas mulheres encarceradas] vieram falar comigo assim: “*A gente não pode falar em Guarani no telefone*”. Eu falei: “*Como assim não pode falar em Guarani?*”. E elas: “*Não, eu não posso falar em Guarani. E aí, como minha mãe não fala português, eu não falo com a minha mãe*”. Isso é um absurdo, né? Aí, a gente pegou até uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que é de Honduras e num mesmo cenário, de uma pessoa que era proibida de falar a língua indígena dentro da comunidade [Caso Comunidade Garífuna de San Juan e seus membros vs. Honduras]. Aí a gente fez [à direção da unidade prisional de Jateí] uma recomendação nesse sentido e, logo na sequência, ele falou assim: “*Nossa! Esse negócio de indígena é complicado, né? Então, vamos fazer o seguinte? A gente faz um presídio indígena, e aí a gente coloca todo mundo falando a língua e tal*”. Pode ter sido uma mera coincidência, mas essa discussão do presídio surgiu logo depois dessa recomendação, porque não pode proibir [de falar a língua materna], você pode conseguir um intérprete que fique monitorando a conversação, mas não pode proibir que as pessoas se comuniquem. E aí eles vieram, coincidentemente ou não, com essa solução do presídio. Então é aquela solução da lógica simplificadora, né? (Almeida, 2024).

A proposta, além de ferir o direito à consulta livre, prévia e informada estabelecido pela Convenção n.º 169, da OIT, e garantido pelo princípio da autodeterminação dos povos indígenas, constante nos demais tratados internacionais, constitui-se em retrocesso à pauta de promoção de medidas desencarceradoras, além de permitir a retomada das práticas genocidas e etnocidas dos centros de correção ditatoriais e indigenistas anteriores ao regime democrático instaurado com a Constituição, de 1988. Ainda, a formação de estabelecimentos prisionais exclusivos para indígenas, sob a pretensão de tornar eficiente a política de execução penal,

redundaria na facilitação de uma “penalidade civilizatória” (Silva, T., 2015), tendo em vista que a LEP não sofreu alterações próprias para a incorporação da interculturalidade. Por fim, a construção ou a transformação de unidades prisionais exclusivas para os indígenas dificultaria ainda mais o seu retorno às comunidades de origem, tendo em vista que afetaria aqueles residentes em áreas distantes, aumentando a solidão e o afastamento dos familiares.

Se a proposta tem o objetivo de colaborar para a ressocialização dos indígenas condenados, é preciso recordar, com Francisco Muñoz Conde (1999, p. 93, tradução minha), que

[a] ressocialização supõe um processo de interação e comunicação entre o indivíduo e a sociedade que não pode ser determinado unilateralmente, nem pelo indivíduo nem pela sociedade. Com efeito, o indivíduo não pode determinar unilateralmente um processo de interação social porque, pela própria natureza dos seus condicionamentos sociais, é obrigado ao intercâmbio e à comunicação com os seus semelhantes, isto é, à convivência. Mas tampouco as normas sociais podem determinar unilateralmente o processo interativo sem contar com a vontade do indivíduo afetado por esse processo, porque as normas sociais não são algo imutável e permanente, mas o resultado de uma correlação de forças sujeitas a influências mutáveis. Por outras palavras: ressocializar o delinquente sem pôr em causa o conjunto social normativo ao qual se pretende incorporá-lo, significa pura e simplesmente aceitar como perfeito a ordem social vigente sem pôr em causa nenhuma das suas estruturas, nem sequer aquelas mais diretamente relacionadas com o delito cometido¹⁶⁵ (Muñoz Conde, 1999, p. 93, tradução minha).

Ademais, na opinião de *Apysavy* [estar atento], membro do Aty Guasu entrevistado à distância, em março de 2024, a proposta da SEJUSP/MS é apenas mais um reflexo de como a solução para problemas enfrentados por indígenas no Mato Grosso do Sul passa, segundo o olhar dos gestores públicos, pelo encarceramento, ignorando-se a necessidade de garantia dos demais direitos, incluídos os direitos sociais, para a manutenção da paz nas comunidades:

Apysavy: Isso mostra que os povos indígenas Guarani Kaiowá vai ser perseguidos durante todo o tempo, inclusive as lideranças que estão ameaçando, pois a aldeia Amambai se localiza no lugar estratégico para os fazendeiros e os jagunços, que são os próprios PM, em vez de criar solução para resolver a questão da falta de água, que atinge todas as aldeias de MS, quer criar um presídio exclusivo para indígenas (*Apysavy*, 2024).

¹⁶⁵ Texto original: “La resocialización supone un proceso de interacción e comunicación entre el individuo y la sociedad que no puede ser determinado unilateralmente, ni por el individuo ni por la sociedad. El individuo no puede, en efecto, determinar unilateralmente un proceso de interacción social, porque por la propia naturaleza de sus condicionamientos sociales está obligado al intercambio y a la comunicación con sus semejantes, es decir, a la convivencia. Pero tampoco las normas sociales pueden determinar unilateralmente el proceso interactivo sin contar con la voluntad del individuo afectado por ese proceso, porque las normas sociales no son algo inmutable y permanente, sino el resultado de una correlación de fuerzas sometidas a influencias mutables. En otras palabras: resocializar al delincuente sin cuestionar al mismo tiempo el conjunto social normativo al que se pretende incorporarlo, significa pura y simplemente aceptar como perfecto el orden social vigente sin cuestionar ninguna de sus estructuras, ni siquiera aquellas más directamente relacionadas con el delito cometido” (Muñoz Conde, 1999, p. 93).

Assim, duas concepções de justiça justapõem-se diante dos Guarani e Kaiowá: de um lado, a justiça *karai*, formatada sob o primado da igualdade e orientada pela vontade de reparação dos danos e reconstituição da organização social por meio da imposição de uma sanção estabelecida pela lei, genérica e abstrata; do outro, a justiça indígena, moldada também pelo princípio da igualdade, mas que considera a diferença para a formação conjunta de um ponto de equilíbrio a partir da busca da conciliação dos interesses conflitantes e cujas sanções são consensualmente estabelecidas no seio da comunidade. Ambas fundam-se, portanto, no projeto de reparação do mal causado pelo crime ou pela transgressão do indivíduo, mas ambas destoam por suas finalidades e métodos de aplicação.

A justiça *karai*, especialmente em seu aspecto criminal, usurpa o conflito das partes e concentra a sua decisão na figura do Estado, terceiro interventor que, por meio da pena, define como solução, em geral, a suspensão do conflito no tempo e no espaço (Zaffaroni *et al.*, 2006, p. 87). As prisões, desde a consolidação do liberalismo político-econômico nas sociedades ocidentais, funcionam como “instituições totais” (Goffman, 2015) para a contenção dos criminalizados, segregando-os do convívio social até que o conflito se dilua, com a pretensão de salvaguardar as vítimas e a sociedade de sua presença.

O resultado, porém, é o de disciplinamento dos seus corpos e de neutralização das suas reações, o que torna as prisões verdadeiros depósitos de indesejáveis sociais. Além disso, a medida de heterocomposição permite a ampliação do poder político do Estado, que passa a concentrar a coação e a coerção como mecanismos intimidatórios de sua vontade política no corpo social, pautando-se, normalmente, pelo discurso bélico de combate à violência para a garantia da ordem e do bem estar sociais, o que acaba por aprofundar a separação entre a sociedade e o Estado. Nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni *et al.* (2006, p. 59):

Em suma, esta imagem bélica, legitimante do exercício do poder punitivo por via da absolutização do valor segurança, implica aprofundar sem limite algum o que o poder punitivo provoca inexoravelmente, que é a debilitação dos vínculos sociais horizontais (solidariedade, simpatia) e o reforço dos verticais (autoridade, disciplina). O modelo de organização social comunitária perde terreno perante o de organização corporativa. As pessoas se acham mais indefesas diante do Estado, devido à redução dos vínculos sociais e do desaparecimento progressivo de outros loci de poder na sociedade. A própria sociedade - entendida como conjunto de interações - reduz-se e torna-se presa fácil da única relação forte, que é a vertical e autoritária. A imagem que se projeta verticalmente tende a ser única, porque a redução dos vínculos horizontais impede sua confrontação com vivências alheias. O modelo de estado que corresponde a uma organização social corporativa é o do estado de polícia.

Como símbolo dessa hierarquização produzida pelo Estado, a justiça *karai* inspira-se na figura mítica de Têmis, titânia que personifica a Justiça e a Lei Eterna e que, nas mãos,

carrega uma balança (para composição dos conflitos) e uma espada (para imposição do seu comando), enquanto está de olhos vendados para não distinguir os seus destinatários, sejam homens, sejam deuses (Civita, 1976, p. 175). Sua decisão é equânime e una: faz valer para os contendores uma solução prescrita pela lei, sem interferência das partes litigantes. Com a austeridade de Têmis, a justiça *karai* tende a desconsiderar as decisões advindas dos acordos coletivos e a impor os comandos normativos acima das diferenças que a casuística pressupõe. As diferenças são eliminadas no discurso padronizador, predeterminando como universais valores e rituais procedimentais que são, antes de tudo, locais, conforme a cultura em que são moldados, atualizando-se o etnocentrismo. Para Pierre Clastres (2004, p. 85), “[c]hama-se etnocentrismo essa vocação de avaliar as diferenças pelo padrão da própria cultura. O Ocidente seria etnocida porque é etnocêntrico, porque se pensa e se quer a civilização”.

Nesse movimento, Têmis carrega os valores da Europa e julga o mundo colonizado a partir deste acervo. Mas ante a diversidade étnico-cultural e a sabedoria milenar dos povos originários, a sua balança é desregulada: a métrica utilizada para julgar a contenda produz injustiça e não seu contrário. Como no ensinamento aristotélico, é preciso, em primeiro lugar, desigualar os desiguais na medida em que se desigualam para que se inicie o julgamento. Dessa forma, o olhar que se tem dos litigantes definirá o seu papel como uma justiça *karai* justa ou injusta: quando se consideram os indígenas como “atrasados” ou seus membros como cínicos mantenedores de uma identidade historicamente extinta, a espada de Têmis pesa mais que a própria balança. A justiça *karai* torna-se, como sua deusa protetora, cega, não para agir com racionalidade e sem predileções, mas para não enxergar a própria deficiência do seu ato de violência.

É então que *Teko Jary* manifesta-se perante Têmis: a divindade indígena desvenda-a e a faz ver que se está julgando com o mesmo rigor pessoas cujos mundos são diversos e, logo, são desiguais. A sua postura etnocêntrica conduz ao etnocídio, que “[...] é a supressão das diferenças culturais julgadas inferiores e más; é a aplicação de um princípio de identificação, de um projeto de redução do outro ao mesmo [...]” (Clastres, 2004, p. 87) e em cuja “recusa do múltiplo” (Clastres, 2004, p. 87) reside a principal causa das violências que pretende punir e corrigir. A justiça indígena, portanto, acena para outra direção, em que o poder é retornado aos povos originários, garantindo-se a sua autodeterminação por meio do fortalecimento dos laços sociais e comunitários, permitindo-se maior eficácia na forma de realização da justiça.

Na mitologia guarani, *Teko Jary* [dono-protetor] é o dono-protetor da vida e dos seres no plano espiritual, como um duplo primordial de cada ser vivo que “[...] detém uma espécie

de ethos concernente à vida do ser a ele sujeito e [que] com base nesse ethos rege a vida desse ser” (Chamorro *et al.*, 2022, p. 507-508). De acordo com Ferdinand Denis (1944, p. 149), ao analisar antigo poema jesuítico do Pe. Cristóvão Valente, a figura de *Tekó Jary* (ou *jara*, segundo sua grafia) apresenta-se como a propiciadora do bem viver dos Guarani e Kaiowá:

Tekó [sic], como substantivo, significa: lei, regra, norma, estado, condição, modo de ser ou estar, vida, existência. *Tekó katú*, vida boa, existência perfeita, vida pura. *Iára* ou *jara* [sic] corresponde ao sentido de senhor, dono, possuidor. A frase toda - *tekó katú iára* - dirá: senhor da vida pura, dono da existência pura ou, elegantemente, bem-aventurado. Claro está que consideramos *tekó-katú* e *iára* como nomes e, por isso, empregamos o genitivo, expresso em vernáculo.

Teko Jary restitui e reequilibra as condições da *tekoha* que permitem o bem viver ou a construção do modo de ser humano que aproxime os homens da pureza das divindades, isto é, que permitem a formulação de uma subjetividade humana orientada para a espiritualidade. A divindade livra do mal seus protegidos, liberta a terra dos males que impedem a jornada rumo ao oeste e ao horizonte do mundo. Nessa busca pela *yvy marane'ỹ* [terra sem males], que explica a condição primordial dos Guarani como povos migrantes (Melià, 1990, p. 33), os indígenas Guarani e Kaiowá primam pelo fortalecimento das relações interpessoais e, assim, pela realização de uma justiça assentada na comunhão dos valores intracomunitários. Assim,

[a] busca da terra-sem-mal não é senão um elemento, ao lado de outros, de um sistema de reciprocidade, ameaçado de múltiplas formas, porém sempre procurado como definição essencial. Deste modo, a própria busca da terra-sem-mal manifesta diversas formas, desde a migração real até o “caminho espiritual”, celebrado ritualmente e praticado asceticamente. Em todas essas formas, sem embargo, há inerente um xamanismo, já que a percepção do mal não é nunca uma mera constatação técnica, senão um discernimento no qual entram em consideração tanto fatores ecológicos como tensões e perturbações sociais e inquietudes religiosas (Melià, 1990, p. 42).

Para além das circunstâncias cataclísmicas, o mal que contamina a terra provém da ação do homem, entendendo-se, contudo, que “[o] mal da terra não é o homem, porém o mal não costuma dar-se sem o homem” (Melià, 1990, p. 40). Isso se aplica não apenas às suas intervenções de cunho econômico (como o roçado e necessidade de deslocamentos para fazer a terra cultivada descansar), mas, também, às suas inter-relações na *tekoha* e os resultados de harmonia ou desarmonia que possam gerar. É deste modo que o colonialismo constitui-se em uma violação não só de ordem patrimonial, mas, sobretudo, de cunho ontológico e espiritual. A terra não é mera propriedade, mas substrato da subjetividade do ser Guarani e Kaiowá.

Nesta “terra de muitos males”, originada pela ganância do homem branco e a antipatia ao sofrimento indígena, os Guarani e Kaiowá confrontam-se ao mesmo tempo que buscam

confrontar seus inimigos externos e, tudo isto, enquanto se tenta equilibrar uma terra instável que, segundo a cosmologia indígena, está sustentada sobre um ponto de apoio muito íngreme e frágil, demandando a prática ritualística contínua do *ñembo'e* [oração cantada e dançada] (Melià, 1990, p. 39). Os males espalham-se e acumulam-se na *tekoha*, usurpada para o desgaste da terra, com a excessiva produção econômica capitalista, ocasionando a expulsão dos seus habitantes, quando não sua redução contínua em reservas cada vez menores. Apropriadas as terras, os indígenas passam, então, a ser alvos de outros tipos de confinamento, situando-os em espaços que permitem o seu controle. Assim, são encaminhados aos centros agrícolas e pecuaristas para a exploração econômica de sua força de trabalho ou às prisões, para sua neutralização e eliminação da dissidência ou subversão à ordem imposta que representam.

Os impactos do colonialismo interno sobre os Guarani e Kaiowá foram retratados em relatório elaborado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (DPMS) em parceria com a Defensoria Pública da União (DPU), após realizar um mutirão de atendimento a 206 pessoas indígenas presas na PED, entre os dias 26 a 30 de julho de 2023 (Oliveira *et al.*, 2024). Além do levantamento de dados demográficos que constataram maioria Kaiowá e Guarani entre os encarcerados, do sexo masculino e de áreas de reserva ou de retomada, o relatório contém também respostas dos entrevistados quanto às medidas excepcionais à prisão e a aplicação de práticas de responsabilização pela comunidade.

Considerando-se que, de acordo com o artigo 7º da Resolução nº 287 do CNJ, é dever do Estado promover uma consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas para fins de considerar os seus próprios mecanismos de responsabilização criminal (Brasil, CNJ, 2019), perguntou-se aos entrevistados se, antes da criminalização do Estado, a comunidade foi consultada sobre tais mecanismos alternativos de resolução: dos 206 indígenas ouvidos

- i) 128 indígenas declararam que sua comunidade não foi consultada, o equivalente a 62,1% dos entrevistados;
- ii) 54 indígenas declararam que sua comunidade foi consultada, o equivalente a 26,2% dos entrevistados;
- iii) 3 indígenas não souberam responder, o equivalente a 1,4% dos entrevistados;
- iv) em 21 entrevistas não foi possível a coleta de dados, ou não se aplicava à situação do entrevistado por este residir em área urbana, por exemplo. Tais situações equivalem a 10,1% das entrevistas realizadas (Oliveira *et al.*, 2024, p. 35).

Ainda, segundo as pesquisadoras responsáveis pela compilação dos dados, ainda que 26,2% das pessoas entrevistadas tenham declarado que houve consulta à comunidade, não é possível afirmar que estivessem se referindo ao procedimento de consulta da Resolução nº 287 do CNJ, já que “[...] não se sabe se a oitiva foi [feita] através dos interlocutores legítimos

da comunidade, ou se fazem referência à manifestação de uma única pessoa, isto é, o capitão, e/ou da polícia indígena, no momento da prisão” (Oliveira *et al.*, 2024).

No que tange à aplicação de punição ou outras formas de resolução de conflitos antes da criminalização, dos 206 entrevistados

- i) 153 indígenas declararam que nunca sofreram punição pela comunidade indígena a que pertence, o equivalente a 74,2% dos entrevistados;
- ii) 31 indígenas declararam que já haviam sofrido punição pela comunidade indígena a que pertence, o equivalente a 15% dos entrevistados;
- iii) em 22 entrevistas não foi possível a coleta de dados, ou não se aplicava à situação do entrevistado, o equivalente a 10,6% das entrevistas realizadas (Oliveira *et al.*, 2024, p. 36).

Este quadro representa a dificuldade de se estabelecer um diálogo intercultural. Em geral, sobrepõe-se a lógica monista da justiça *karai* à justiça indígena, impedindo a construção de medidas outras que não preconizem o encarceramento. As alternativas ao encarceramento são sufocadas pela transformação das formas de organização social tradicionais dos Guarani e Kaiowá, influenciados pela lógica tutelar e pela utilização do Estado como intermediador dos conflitos, ainda quando intracomunitários. Reduz-se o âmbito de aplicação das medidas não encarceradoras aos conflitos menos lesivos (brigas entre famílias, ofensas, lesões corporais leves etc.), o que reduz a potencialidade de adoção de mecanismos de resolução de conflitos diversos da resposta punitiva do Estado. Assim, mesmo quando *Teko Jary* desvenda os olhos de Têmis e a faz enxergar suas deficiências, é ela quem conduz, em geral, a busca pela paz, valendo-se, porém, de excessiva e desproporcional violência.

A transformação desse quadro de injustiças demanda da justiça *karai*, portanto, a sua aproximação à justiça indígena, o que, por sua vez, pressupõe a sua renovação, sob pena de se inverter a lógica e fazer com que a espada de Têmis atue antes de a balança definir o que é justiça. Desvendar a justiça *karai* demanda retirá-la do seu *locus* de formação inicial: ela não deve mais servir aos propósitos da metrópole onde foi gerada, nem continuar o seu projeto colonial, mas se ambientar ao novo território, conhecer o mosaico cultural que o edifica e habituar-se ao diálogo e à pluralidade de cosmovisões que o compõem, ainda mais quando se sabe que

[a]s comunidades originárias, existentes ao longo de relevante parcela da consolidação do território que no presente é o país, tiveram o seu tempo passado, uma quantia de sua totalidade, transferido em um sistema de desnude e de encobrimento proposital (Gonzaga, 2021, p. 120).

Em outras palavras, demanda-se da justiça criminal, em especial, a sua decolonização, particularmente dos discursos que a engendram e alimentam-na cotidianamente. Daí infere-se

a necessidade de decolonização do saber criminológico, ainda mais quando seu conhecimento elimina do horizonte a promoção de justiça para os povos originários.

Se múltiplas são as criminologias, múltiplos são seus enfoques e múltiplas também as suas finalidades: é preciso que se adotem novas abordagens conceituais e metodológicas que atualizem as criminologias ante a pretensão de concretizar justiça para todos na sociedade multicultural brasileira. Do contrário, estar-se-á assumindo que a justiça *karai* não é mais que um instrumento de opressão a serviço das mãos brancas que empunham a espada e a balança de Têmis contra os que ela considera inimigos, os que não refletem sua imagem no espelho.

Ou seja: [há] a necessidade de se abandonar os limites estreitos da dogmática jurídica - voltada ao estudo do direito sem construir sobre ele juízos de valor, a partir de um conhecimento ideologicamente neutro e desvinculado de toda preocupação de caráter econômico, político, sociológico e antropológico, socorrendo-se de conceitos dotados de aparente precisão, univocidade, coerência e universalidade - por abordagens analiticamente mais ricas, abrangentes e funcionais, preocupadas em demonstrar como os saberes jurídicos estão vinculados a objetivos políticos e conscientes de que essa transparência conceitual não passa de mera falácia ideológica - simples representação imaginária à procura de efeitos de identidade entre o saber e a realidade (Faria, 1986, p. 40).

Particularmente quanto à criminologia, segundo Salo de Carvalho (2013, p. 334),

[a] conclusão a que se chega, portanto, é a necessidade da (re)constituição do modelo de ciências criminais. Aberta à transdisciplinaridade, perpassada pela noção humanista de respeito à diversidade, e, sobretudo, ciente dos limites e das ações possíveis, esta fenda na tradição impossibilitaria, como condição de sobrevivência e afirmação da vida, qualquer tentativa de recapacitação dos tradicionais modelos integrados de ciências criminais. (Carvalho, 2013, p. 334)

Mais do que ciência auxiliar ao direito penal, a criminologia revelou-se o suporte das práticas punitivas modernas e do conseqüente controle social dos indesejáveis: fosse por seu papel na veiculação das teorias racistas que produziram grandes morticínios no curso do século XX, fosse por seu papel crítico posteriormente conquistado com a sociologia criminal, que denotou a vinculação entre a criminologia e os interesses político-econômicos em vigor, os discursos criminológicos promoveram uma função instrumental ao poder punitivo, tanto para mantê-lo pulsante com o uso da violência, quanto para criticar o uso desta, acusá-la das mortes produzidas pela lógica de uma modernidade bastante desigual e buscar, em razão disso, contê-la.

Portanto, sua abertura à oitiva das silenciadas vozes indígenas e o acolhimento de suas demandas em um diálogo intercultural, por meio da decolonização dos saberes herdados pela colonialidade do saber, conduz à renovação dos discursos criminológicos e à conseqüente realização de uma justiça criminal que não lesiva e não letal aos povos originários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os discursos criminológicos, como discursos de um saber-poder, desempenham uma função que, descarada ou veladamente, justificam ou refutam o poder punitivo do Estado e seus efeitos sobre os criminalizados e, assim sendo, demandam do criminólogo a assunção de uma perspectiva que o oriente na elaboração de seus estudos. Isso não significa tornar parciais os resultados, mas comprometer-se com estes; isto é, o criminólogo precisa decidir se a sua produção intelectual destina-se ao aumento e aperfeiçoamento da função punitiva ou se seus discursos buscarão analisá-la e contê-la, principalmente quanto aos efeitos secundários da punição, tais como o fortalecimento de estereótipos criminais, a vulnerabilização da clientela prisional, a adoção de medidas beligerantes contra o crime etc.

Neste sentido, a mera transposição dos discursos criminológicos produzidos no Norte Global para o entendimento dos conflitos tipicamente vivenciados pelos países do Sul Global (marcados pelo intenso processo de colonização inaugurado com a Modernidade), quando é feita sem os devidos ajustes teóricos pelo criminólogo local, torna-se, paradoxalmente, um equívoco e uma utilidade.

Torna-se um equívoco porque, se a criminologia se propõe a ser o discurso que reflete sobre as causas e circunstâncias do crime ou que realiza o exame das agências punitivas e seus desdobramentos, a incorporação acrítica de um saber exógeno à realidade à qual se volta para estudar é ineficaz para pensar aquelas categorias ou objetividades de modo contextual. Para ser eficaz, sua realização deve sempre ser situada, isto é, deve ser a criminologia promovida sob circunstâncias sociopolíticas específicas, refletindo-as em seus discursos. Portanto, dada a particularidade dos seus enunciados, dos enunciadores e de sua audiência, a importação automática dos discursos criminológicos do Norte para o Sul globais resulta inapropriada para o controle penal pretendido.

Torna-se útil, porém, quando, simultaneamente, essa mera importação conceitual corresponde à tentativa de padronização das técnicas punitivas em nível global (como a decorrência de uma incorporação dos países latino-americanos ao sistema capitalista) e possibilita a justificativa de hierarquizações dentro de cada sociedade, cujas elites vão aliar-se ao discurso hegemônico, adotando modelos políticos conservadores e liberais que perpetuam a colonialidade do saber das ciências produzidas no Norte Global.

A temática de criminalização de indígenas no Brasil ressalta bem essa dicotomia: a adoção de discursos criminológicos positivistas etiológicos já superados como nortes teóricos consistentes encontra acolhida nas três fases de criminalização, fazendo com que os indígenas sejam vistos como “atrasados”, “selvagens” ou “criminosos natos”. Aliado ao discurso antropológico também ultrapassado de aculturação, a criminalização de indígenas pretende afirmar que os direitos indígenas dos povos originários não têm consistência real, tendo em vista a total integração (assimilação) destes sujeitos à sociedade não indígena. Tais discursos, porém, não explicam fenômenos como a violência intracomunitária e o aumento do número de criminalizados, a despeito da pressuposta “integração”.

Sendo assim, em outras palavras, a perpetuidade da leitura criminológica etiológica positivista e da narrativa de aculturação ou assimilação forçada dos indígenas à sociedade branca é parte de uma tecnologia do poder punitivo conservador. Ao mesmo tempo, porém, a propagação acrítica e descontextualizada dos discursos da criminologia crítica também não impede a continuidade daquele projeto de poder hierárquico e neocolonial, mas, antes, reforça-o e atualiza-o nas dinâmicas sociais de todos os dias, se não houver a sua devida contextualização.

Essa função conservadora (Batista, N., 2011, p. 21) da criminologia e do direito penal no Sul Global permitiu (e ainda permite) a determinação de uma ordem econômica e social que é protegida pelo Estado e que busca evitar as eventuais rupturas ocasionadas por grupos dissidentes e minoritários, que não são contemplados por aquela ordem instaurada. O indígena oferece um risco à continuidade do projeto colonizador porque o contesta com o seu modo de ser e estar no mundo. Se a sua eliminação pelo genocídio passou a ser rejeitada pela própria ordem jurídica nacional e internacional (embora seja posta em curso pela prática cotidiana das violências subterrâneas praticadas ou omitidas pelo Estado), a criminalização tem servido bem a este propósito, na medida em que dá sustentação ao projeto colonial e mantém firmes as engrenagens de subalternização, de domesticação e de neutralização da diversidade étnica.

Desta forma, estudar o fenômeno da criminalização de indígenas exige do criminólogo o exercício da transversalidade de saberes e o desenvolvimento de novas abordagens teóricas que reflitam os fenômenos sobre os quais se debruça. De mim, particularmente, demandou-se a reflexão decolonial da(s) criminologia(s), partindo, em especial, dos saberes indígenas (ou produzidos desde uma perspectiva indígena ou indigenista) para o entendimento dos impactos da criminalização de indígenas após o encarceramento (e seus resultados na pretendida, porém, inexistente, “ressocialização” dos condenados), bem como as razões pelas quais um

diálogo intercultural é obstado pelo Estado quando da definição de técnicas de resolução de conflitos, notoriamente dos conflitos que ocorrem internamente nas comunidades indígenas.

Sendo assim, a pesquisa teve por objetivo geral averiguar se há uma correlação entre o cárcere e a política indigenista integracionista (assimilacionista) que afeta os povos Guarani e Kaiowá, bem como destacar o impacto do encarceramento sobre as pessoas indígenas criminalizadas.

O exame do poder punitivo exercido pelo estado de Mato Grosso do Sul sobre os indígenas Guarani e Kaiowá evidencia essa interconexão: o encarceramento dos indígenas produz corpos dóceis (Foucault, 1987) e neutralizações da sua identidade étnica, por meio dos efeitos dessocializadores ocasionados pelo cárcere, além de repisar os fundamentos da política indigenista integracionista (assimilacionista) anterior à Constituição, de 1988, tão útil à continuidade do “colonialismo interno” (González Casanova, 2015) e do “confinamento imposto” (Brand, 2009) aos indígenas sul-mato-grossenses.

A hipótese da correlação entre a política indigenista tutelar e o encarceramento de indígenas norteou o desenvolvimento da pesquisa, estruturada em duas partes: inicialmente, apresentei um quadro teórico-normativo sobre a criminalização de indígenas. A partir do breve percurso histórico dos “pensamentos criminológicos” (Anitua, 2008), busquei demonstrar como o arcabouço teórico da criminologia desenvolvida desde o Norte Global é insuficiente para compreender os desafios postos pela análise do crime cometido/sofrido no âmbito das terras e territórios indígenas, tanto aqueles em contexto intracomunitário, quanto os realizados em contexto interétnico.

Por esta razão, filiei-me às perspectivas decoloniais, pós-coloniais ou desde o Sul para a (re)avaliação das teorias criminológicas, tendo buscado privilegiar os saberes indígenas ou que foram produzidos desde suas perspectivas para examinar a criminalização dos indígenas no Brasil. Trouxe estudos desenvolvidos em países de precedente histórico colonial, ainda que muitos desses países constituam, atualmente, parte do Norte Global. Penso, contudo, que esta característica geopolítica, em que pese sua relevância para o debate, não impede que estas teorias sejam acionadas, pois o fenômeno da colonização afetou os povos indígenas do mesmo modo, com maior ou menor intensidade. Além disso, a decolonialidade dos discursos criminológicos não pressupõe o abandono das teorias alienígenas, mas a sua análise quanto à pertinência de sua reprodução ou não para entendimento de problemas locais do Sul Global.

Após esta análise, promovi um percurso histórico da criminalização e da punição de indígenas no Brasil conforme as fontes históricas escassas e esparsas disponíveis.

Verifiquei que a punição sempre foi pensada como tática integradora (assimiladora) dos povos indígenas à sociedade não indígena, tanto que assim constituiu parte da política tutelar em seus regimentos. A punição serviu ao projeto colonialista e atuou de modo a produzir indígenas domesticados pela lógica colonizante da modernidade ocidental, o que, penso, mantém-se na base da atuação contemporânea da criminalização. Deste modo, os dados sobre o encarceramento de indígenas continuam precários e esta precariedade não é ocasional, mas intencional: os vazios normativos e administrativos relacionados ao encarceramento de indígenas atendem aos interesses discricionários e arbitrários da punição, feita segundo estereótipos criminais e prenoções sobre a persistência de indígenas no mundo globalizado.

Tais considerações, ao meu ver, espelham-se na criminalização de indígenas no estado sul-mato-grossense, especialmente em relação aos Guarani e Kaiowá - tema que constitui a segunda parte da tese. Nesta, tracei elementos históricos e sociopolíticos que demonstram como a ocupação do território do atual estado de MS dá-se de modo conflituoso e que tem os indígenas como os principais opositores do avanço de pautas econômicas predatórias às terras e aos seus recursos. O histórico de violentas relações interétnicas em MS é o pano de fundo onde o processo de criminalização e o encarceramento acontecem: embora assim não sejam fundamentadas, as medidas de criminalização/aprisionamento são marcadas pelo colonialismo interno que dá fundamento ao Estado e desvelam, portanto, objetivos políticos subterrâneos que não se resumem à função de garantia da segurança pública ou à justiça criminal.

Tais funções ocultas do processo de criminalização manifestam-se em duas fases.

Na criminalização secundária de indígenas, a utilização de discursos criminológicos e antropológicos de cunho positivista acionam os mecanismos tutelares que mantêm os povos indígenas e seus membros sob constante vigilância. As definições de “*índios integrados*”, de “selvageria *versus* civilização”, de “(in)adaptação sociocultural” são chaves de leitura das condutas ilícitas que demonstram que, quando se trata de acusados indígenas, o que se julgam não são os fatos, mas os autores (e sua identidade étnica).

Do conjunto dos atores da criminalização secundária sul-mato-grossense resulta uma punição de indígenas que é feita com base em critérios estereotipados da identidade étnica, constantemente associada seja à imagem idílica, seja à imagem cínica da diversidade cultural: idílica porque se consideram indígenas apenas aqueles que atendam ao arquétipo intocável do indígena precolombiano. Desta forma, os direitos indígenas só seriam atribuídos àqueles indígenas que de forma alguma ou de modo muito parco apresentam características de sua

“integração social”: são indígenas que falam pouco português, que vivem nas aldeias, que não entendem os ritos processuais, que não têm cor de pele mais escura ou mais clara que o habitual. Estes são, para os juízes, os indígenas “de verdade” (os “silvícolas”, “primitivos” ou “selvagens habitantes”).

Em oposição ao “verdadeiro *índio*” estariam aqueles indígenas que, segundo a percepção dos julgadores, aproveitar-se-iam da ascendência indígena para escapar do rigor estatal, embora absolutamente “integrados” pela sociedade envolvente. A suposição desta “aculturação” é dada exclusivamente pelo Judiciário, que prescindir de laudos técnicos antropológicos por se considerar suficiente para o exame dessa relação interétnica. Segundo a visão dos julgadores, os “indígenas aculturados”, de modo oportunista, reivindicariam direitos especiais sabendo-os não merecedores, com o fim de atrasar a aplicação da lei penal. Esses são os indígenas eleitores, os que trabalham, os que viajam, os que falam português, os que têm “certa cultura”, os que têm cor de pele mais clara ou mais escura etc..

Essas abstrações sobre a identidade étnica indígena que constituem a “teoria de todos os dias” (Baratta, 2011, p. 177) do Judiciário invisibilizam-nas e, por consequência, obstam a implementação de um diálogo intercultural: a princípio, porque os próprios juízes arrogam para si a função de definição destas identidades [servindo-se de elementos genéricos de uma pressuposta integração (assimilação) cultural, sem laudo antropológico] e, a seguir, porque partem da ideia de que o diálogo intercultural é desnecessário, seja porque os indígenas já estariam integrados, seja porque não teriam nada a oferecer em termos de melhores respostas à execução penal.

A manutenção das bases teóricas da política indigenista tutelar é útil ao processo de criminalização: serve de argumento científico aparentemente incontestado para a não observância dos direitos indígenas e possibilita a discricionariedade do juiz criminal para a definição da responsabilidade criminal e sua correspondente reprimenda.

Do mesmo modo, na criminalização terciária também se manifesta uma finalidade política oculta de contenção da diversidade étnica. Sob a ideologia de igualdade formal, promove-se a discriminação indireta dos indígenas com uma execução penal que ignora as demandas culturais específicas dos povos aos quais pertencem os indígenas criminalizados, o que, de certo modo, estende-se para a comunidade como um todo. Rompem-se, assim, dois princípios constitucionais basilares do tratamento penal, simultaneamente: a individualização da pena (que permitiria compreender as necessidades do apenado para seu retorno ao seu núcleo social de pertença, com menos efeitos dessocializadores, inevitáveis com o cárcere),

bem como o princípio de não transcendência da pena, tendo em vista que a interferência mais severa da punição do Estado esgarça ainda mais os laços intracomunitários, suspendendo o conflito no tempo, no espaço e impedindo a autodeterminação dos povos para a resolução de seus conflitos internos. Mesmo nas circunstâncias em que a própria comunidade aciona o Estado para a pacificação, a atuação do Estado que impede a execução penal adaptada impede que o retorno do indígena criminalizado dê-se de modo mais seguro e eficaz.

Aliás, o propósito da função ressocializadora é, já em si mesmo, um objeto importante de reflexão, pois, se a criminologia mais contemporânea tem, progressivamente, abdicado do exame de sua concretização, tendo em vista a constatação da finalidade neutralizadora que as penas produzem quanto aos indesejáveis, sua previsão legal mantém-se até como norte da execução penal, até como forma de conter uma pena puramente retributiva. Todavia, se cabe ao Estado a ressocialização dos condenados, o que significa essa ressocialização diante dos indígenas criminalizados: inculcar-lhes valores da “sociedade nacional” (como se fossem opostos aos dos povos originários) ou resgatar seus laços étnicos desfeitos com as relações interétnicas violentas?

Considero que a ressocialização, como ideário de prevenção especial da pena, não é realizada. A execução penal enfrenta o dismantelamento das políticas que visam garantir direitos humanos das pessoas em situação prisional, dentro da sociedade inclinada ao e estimulada pelo discurso da maximização do poder punitivo, o que dificulta o retorno dos condenados à sociedade por ausência ou insuficiência das medidas ressocializadoras. Entendo que, ao contrário, a subjetividade que resulta do encarceramento é uma subjetividade dócil e que foi domesticada no corpo e na alma: no que tange aos indígenas, a criminalização terciária anula a identidade étnica ao ocultá-la na individualização da pena e ao desconsiderá-la para a tomada de decisões que envolvem o cumprimento da pena.

Os indígenas criminalizados e encarcerados são dessocializados, tornando-os inaptos tanto para a vida nas suas comunidades de origem, quanto para a vida na sociedade não indígena: antes alvos de uma violência estrutural que os considera como não cidadãos, os indígenas egressos do sistema penitenciário passam a encarnar o estereótipo de “criminoso” que é construído segundo o princípio do bem *versus* o mal, tão caro à ideologia de defesa social - o que dificulta a sua pretendida reinserção.

Do exame em conjunto dos dados quantitativos e qualitativos, evidencia-se que o histórico de ocupação e de colonialismo interno no território sul-mato-grossense conduz a uma forte minoração da capacidade de resistência dos povos indígenas locais, que passaram,

primeiramente, a ser submetidos à política tutelar assimilacionista para, então, serem-se como alvos de um intenso processo de criminalização, feito dentro do palco de desmantelamento da organização social originária. O colonialismo e a desterritorialização dos indígenas interferem na manutenção dos laços intracomunitários (impulsionando os conflitos internos e a violência dentro das terras e territórios indígenas), bem como sopesam a construção do sistema punitivo que passou a ser utilizado como instrumento a serviço da lógica colonial.

Em outras palavras, os indígenas Guarani e Kaiowá estão predestinados às prisões, tenham estas ou não muros, pois a criação de reservas pela política indigenista integracionista e a usurpação de suas terras tradicionais aprisionou-os, também, a um sistema perverso de destituição do seu local de ser e estar no mundo, roubando-lhes as identidades e cosmologias. Por se verem impedidos de realizar a caminhada iniciada por *Ñanderuvusu*, os Guarani e Kaiowá vagam por uma terra de muitos e simultâneos males: a desterritorialização e a sua submissão forçada ao trabalho compulsório nos empreendimentos agrícolas locais, iniciadas com a política indigenista anterior, impulsionaram-nos ao esgarçamento dos seus vínculos intracomunitários e as tentativas de oposição foram silenciadas senão com o extermínio gota a gota, com a criminalização e o encarceramento. A opressão reverberou, então, dentro das próprias comunidades, amplificando-se os crimes burdos ou grotescos e reforçando os olhares racistas que constituem os estereótipos criminais.

As prisões representam, então, a destinação fatal dos indígenas: as condições precárias de existência, a violência estrutural inerente ao colonialismo interno e à desterritorialização e as disputas sangrentas pela reterritorialização e multiterritorialidade pressionam-nos, ao final, à desestruturação da sua organização sociocultural originária e ao esgarçamento dos vínculos étnicos e comunitários. Se não pelo autoflagelo, tais condições expressam-se por meio dos casos de violência interna. Nessa esteira, aquelas engrenagens da colonialidade contribuem para a construção do estereótipo de “selvageria”, contida, na lógica da modernidade, pelo encarceramento. Sejam confinados nas reservas, sejam confinados nas prisões, os indígenas são os destinatários da criminalização servil ao controle da diversidade étnica, à continuidade do projeto colonial e à eliminação, ainda que discursiva, dos direitos étnicos. Justifica-se, assim, a negação pelo Estado de seus direitos originários sobre as terras, etiquetando-os como oportunistas e cínicos, já que seriam contrários a si mesmos.

Isso não significa retirar dos indígenas criminalizados a responsabilidade por suas condutas, quando comprovadamente ilícitas e intencionais, mas, sim, revistar as descrições criminológicas simplistas que lhes atribuem tais comportamentos a partir de explicações

etiológicas e que atrelam aos indígenas um perene estigma de incivilidade. O quadro de violência intracomunitária é, em grande medida e antes de tudo, um projeto e não um acaso.

À opressão e ao etnocídio impostos aos indígenas responde o Estado com punição. O direito penal atualiza uma função política subterrânea, não dita, e permite a continuidade do colonialismo interno sem ressalvas.

Sem a pretensão de dar respostas definitivas para problemas complexos, penso haver medidas que contribuem para a mudança do quadro, menos utópicas e mais pragmáticas.

Em primeiro lugar, a garantia do acesso à terra é medida fundamental para romper o ciclo de violências no qual os indígenas estão envolvidos. A demarcação das Terras Indígenas e a sua efetiva proteção pelo Estado como patrimônio da União de posse e usufruto exclusivo dos povos indígenas alteram o quadro de desorganização social que é incentivado pela ação econômica predatória da territorialidade e pela concentração fundiária. Na medida em que a terra é garantida, os povos originários e suas comunidades podem reavaliar suas formas de organização social com efetiva autodeterminação, podendo, assim, revitalizar seus comandos internos de ordem e restauração da paz pela resolução de conflitos que passam ao largo da punição estatal. O direito à terra é a base da garantia dos demais direitos, aí incluídos os relativos à própria gestão da vida comunitária.

Além dessa medida, a observação das diretrizes convencionais e constitucionais, bem como das orientações resolutivas mais recentes do CNJ [Resoluções CNJ n.º 287, de 2019, e n.º 454, de 2022] promoveriam mudanças na forma de realização da justiça criminal aos povos indígenas. Se as regras por si só são, de fato, incapazes de promoverem mudanças no exercício cotidiano das práticas administrativas, legislativas e judiciárias de Estado, penso, todavia, que elas não perdem o seu efeito de incentivarem a criação de novos sistemas e formas de interação (do contrário não haveria sentido a própria produção normativa).

As dificuldades de implantação das mudanças em prol da interculturalidade no sistema de justiça criminal existem porque este é o espaço mais hermético para a realização de diálogos de qualquer forma: a concentração do poder de punir pelo Estado inviabiliza a oitiva de vítimas, de adoção de modelos restaurativos e, por consequência, de projetos interculturais.

Porém, defendo que tais dificuldades não são absolutas. Para superá-las é fundamental que, em primeiro lugar, haja abertura e sensibilização dos atores do sistema de justiça criminal ao diálogo intercultural, o que pode ser realizado por meio de cursos de capacitação dos servidores de Justiça Criminal e dos membros dos variados órgãos essenciais à Justiça. Nessas abordagens, deve-se destacar o reconhecimento dos indígenas como sujeitos (e não objetos)

do direito: a compreensão de que o monismo do Estado é incompatível com a pluralidade nas relações interétnicas é um passo importante para a superação de respostas simplificadoras do debate e, por consequência, é uma etapa essencial da adaptação dos mecanismos disponíveis pela lei (*lato sensu*) para a resolução de conflitos.

Em termos procedimentais, como estipulado pelas regras convencionais e resolutivas, é essencial que haja a qualificação, desde o início, da pessoa indígena criminalizada, de forma a garantir o seu acesso aos direitos étnicos especiais e a gerar estatísticas que auxiliarão na formulação futura de políticas penais apropriadas. Pelas mesmas razões, é indispensável que, uma vez constatada a pessoa indígena, seja feita a comunicação aos órgãos assistenciais aos indígenas.

A oitiva na língua original e a tradução dos feitos procedimentais à pessoa indígena que não domina ou não sabe a língua portuguesa é outra medida salutar, conexas à própria garantia do devido processo legal, assim como a recomendação de adoção dos mecanismos próprios das comunidades indígenas para a resolução de conflitos intracomunitários, segundo práticas, usos e costumes dos povos indígenas. Amparadas por determinações convencionais, a adoção de técnicas de resolução de conflitos provenientes da autodeterminação dos povos originários reduz os efeitos dessocializadores do cárcere. Entretanto, mais que alternativa, a adoção desses mecanismos deve ter primazia sobre a aplicação da pena de prisão, dado o fato de que, também em conformidade aos tratados internacionais de direitos humanos correlatos, têm os povos indígenas autodeterminação e, portanto, autogovernança dos seus temas que diretamente impactam-nos no convívio diário.

A sobreposição do direito penal estatal às formas de punição e/ou resolução de conflitos que partam de cada cultura e organização social indígena é uma das formas de impor a interferência do Estado como única via de acesso à Justiça Criminal, alimentando o ideário monista segundo o qual apenas o Estado é o promotor da justiça por meio do positivismo legal. É preciso observar, porém, que a existência de laudos antropológicos não poderá ser o único mecanismo acionado, sob pena de se usurpar a fala da comunidade e dotar os peritos de um poder-saber que, sob a pretensão de ser representativo dessa interculturalidade, reproduz a mesma lógica da colonialidade. O recomendável é que o Estado crie, junto com os povos e as comunidades indígenas, de cada localidade, planejamentos de consulta ou de procedimentos que estejam em conformidade aos protocolos de cada etnia consultada, evitando que tais consultas sejam feitas casuisticamente e que, portanto, amplifique-se a discricionariedade quanto ao é relevante ou não ser consultado.

Especificamente quanto ao regime especial de semiliberdade, muito aventado como a solução para o encarceramento de indígenas, é preciso que sejam feitas algumas observações: em primeiro lugar, concordo com a sua adoção em substituição aos regimes comuns impostos pelo Código Penal (regimes fechado, semiaberto e aberto), uma vez constatada a identidade étnica indígena do condenado, se isto representar a aplicação de um regime prisional distinto e mais brando que aqueles e que, portanto, demandaria a aplicação de políticas específicas para a execução penal de indígenas que, no entanto, inexitem na atual LEP e em regulamentos estaduais vigentes.

Em razão dessa omissão quanto ao modo de operação do regime de semiliberdade e de sua inconsistente definição (a exigir detalhamento legal), temo que a proposta de adoção do regime de semiliberdade reduza-se à mera construção de novas unidades prisionais destinadas exclusivamente aos indígenas, o que não é, necessariamente, uma solução: se, por um lado, a separação dos indígenas das demais pessoas não indígenas encarceradas reduz a possibilidade de crimes de ódio, por outro, pode corroborar para o aumento da criminalização e da destinação sem controle de indígenas para o sistema penitenciário.

Além disso, a concentração de indígenas de diferentes etnias em um mesmo espaço prisional, vindos de diferentes localidades, amplifica o afastamento familiar (tendo em vista as dificuldades de deslocamento), salvo se a proposta for aumentar o número dessas unidades em cada localidade, o que só confirmaria a amplificação da malha punitivista. Sem uma mudança da própria política de execução penal aberta ao diálogo intercultural, pouco importa se o indígena estará ou não enclausurado em unidades prisionais de regime fechado, semiaberto, aberto ou de semiliberdade, pois a violência estrutural será a mesma e, talvez, mais drástica (se considerarmos o histórico dos campos de concentração ditatoriais).

De toda sorte, a construção de unidades prisionais específicas para indígenas só poderia ser realizada se submetida à prévia consulta e consentimento dos povos afetados, cabendo às secretarias de segurança pública a oitiva do povo ou comunidade sobre seu interesse, bem como sobre a viabilidade de construção e manutenção dessas unidades próximas às terras indígenas. Pelas mesmas razões, para a imposição de “prisão domiciliar”, recomenda-se que seja considerado como “domicílio” também o território ou a circunscrição geográfica de comunidade indígena, adequando seu cumprimento às especificidades de cada povo ou comunidade.

Estas adequações deveriam, aliás, ser feitas em todos os campos: a exigência de que os indígenas compareçam (quando no regime aberto) periodicamente às varas de execução penal

devem considerar sua dificuldade de deslocamento, muito usual, para fins de estipular prazos ou formas de comprovação do cumprimento da pena de modo mais efetivo, evitando-se a “quebra” de cumprimento do regime.

Igualmente, um maior envolvimento dos órgãos assistenciais aos indígenas deve haver para a redução dos conflitos intraétnicos: assim, ao invés do incentivo às propostas de criação de novas unidades prisionais exclusivamente indígenas, mais relevante seria a busca pela revitalização das relações intracomunitárias, conforme as demandas da autogestão dos povos indígenas, com o fortalecimento do seu acesso aos serviços públicos e direitos individuais, econômicos, sociais e culturais, cujos obstáculos de acesso vulnerabilizam-nos ainda mais. A garantia da condição de cidadãos aos indígenas rompe com o trauma intergeracional e reforça os laços internos, estimulando a revisão da persistência de institutos da política indigenista tutelar, segundo o interesse dos próprios povos e comunidades neste sentido.

Também na seara de execução penal algumas medidas poderiam contribuir para a revisão do quadro atual. Nesse sentido, como exemplos: a criação de mecanismos para que representantes e lideranças dos povos indígenas participem ativamente da formulação, da implementação e da avaliação de políticas públicas que afetem a execução penal; a destinação de vagas indígenas para policiais penais nos estabelecimentos com forte presença indígena; a criação de programas de intercâmbio das unidades prisionais com as comunidades indígenas locais, no que tange aos direitos à visitação, à alimentação e às assistências médica, religiosa, educacional e profissionalizante; a permissão para o uso da língua original durante as visitas nas unidades prisionais (se preciso, com a presença de intérpretes) são medidas que poderiam reduzir os efeitos dessocializadores do cárcere, quando este é inevitável.

REFERÊNCIAS

A VIDA que eu levo. Intérprete: Brô MC's. Compositores: B. Veron, C. Batista, K. Mbaretê e C. Peixoto. *In*: RAP Indígena. Intérprete: Brô MC's. [S. l.]: Brô MC's, 2022. EP, faixa 1.

ABA - Associação Brasileira de Antropologia. **Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil**: Edital Projeto de Pesquisa ESMPU nº19/2006: Relatório Final: Convênio: Procuradoria Geral da República-PGR e Associação Brasileira de Antropologia-ABA. Dr. Cristhian Teófilo da Silva (coord.). Brasília: Associação Brasileira de Antropologia, 2008.

ACOSTA-NAVAS, Juan-Pablo. Derechos humanos de los pueblos indígenas en clave de pluralismo jurídico e interculturalidad. **Ânfora**, [online], v. 26, n. 47, p. 37-60, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.30854/anf.v26.n47.2019.632>. Acesso em: 30 maio.2024.

AGUILERA URQUIZA, Antonio Hilario; LUCAS, Sônia Rocha. Eu sou prisioneiro do Krenak. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 51-78, jul./dez. 2018.

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In*: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**: Vol. I. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 35-78.

AGWYJE. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 6min.

AKÃNGWAPY. **Entrevista com indígena em Caarapó/MS**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 40min.

AKÃNGWYRYRY. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 8min.

ALAGIA, Alejandro. **Fazer sofrer**: imagens do homem e da sociedade no direito penal. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. Realidades prisionais e vulnerabilização étnica: aspectos sobre a questão indígena no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.13, n.3, 2018, p. 1.140-1.168.

ALMEIDA, Joanderson Gomes de. **Os impactos do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) nas dinâmicas internas do Povo Pankararu em Pernambuco**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Universidade de Brasília, 2022.

ALMEIDA, Marco Antônio Delfino de. **Entrevista com o Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida sobre criminalização e encarceramento de indígenas no Estado de MS**. [março 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 45min.

ALVAREZ PÉREZ, Víctor. El Derecho Penal frente a la diversidad cultural. **Derecho & Sociedad**, v. 20, p. 184-192, 2003. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechoysociedad/article/view/17302>. Acesso em: 30 maio.2024.

ALVES, Guilherme. Gersem Baniwa: “conhecimentos acadêmicos não são incompatíveis com os conhecimentos indígenas”. **Revista Participação - UnB**, [s. l.], v. 21, n. 37, p. 12-27, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/participacao/article/view/45032>. Acesso em: 30 maio.2024.

AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Florianópolis: Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

ÁNGA MARÃNGATU. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 7min.

ANGA PYHY. **Entrevista com indígena em Passo Piraju, Dourados (MS)**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração 1h45min.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Pensamento criminológico: resumo gráfico e seu reflexo institucional. Da criminologia clássica à criminologia dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo. **Manual de criminologia sociopolítica**. Trad. Amina Vergara. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2020.

AÑO. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 8min.

ANTHONY, Thalia. **Indigenous people, crime and punishment**. Abingdon: Routledge, 2013.

ANTHONY, Thalia. Sentencing indigenous offenders. **Indigenous Justice Clearinghouse**, p. 1-8, 7 mar. 2010. Disponível em: <https://www.indigenousjustice.gov.au/wp-content/uploads/mp/files/publications/files/brief007.v1.pdf>. Acesso em: 30 maio.2024.

ANTHONY, Thalia; BLAGG, Harry; STANLEY, Carly; MUNDINE, Keenan. Decolonizing criminology theories by centring First Nations praxis and knowledges. *In*: CUNNEEN, Chris; DECKERT, Antje; PORTER, Amanda; TAURI, Juan; WEBB, Robert (Orgs.). **The Routledge International Handbook on Decolonizing Justice**. Londres: Routledge, 2023, p. 504-515.

AOTEAROA. ARA POUTAMA AOTEAROA. Department of Corrections. **Re-imprisonment rates by ethnicity**. 2007. Disponível em: <https://www.corrections.govt.nz/resources/research/reconviction-patterns-of-released-prisoners-a-48-months-follow-up-analysis/re-imprisonment-rates-by-ethnicity>. Acesso em: 30 maio.2024.

AOTEAROA. ARA POUTAMA AOTEAROA. **Prison facts and statistics**: March 2023. 2023. Disponível em: https://www.corrections.govt.nz/resources/statistics/quarterly_prison_statistics/prison_stats_march_2023. Acesso em: 30 maio.2024.

AOTEAROA. ARA POUTAMA AOTEAROA. STATS NZ TATAURANGA AOTEAROA. **Māori ethnic group**. Wellington: Stats NZ Tataturanga Aotearoa, 2018. Disponível em: <https://www.stats.govt.nz/tools/2018-census-ethnic-group-summaries//m%C4%81ori>. Acesso em: 30 maio.2024.

APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas**. Brasília, 2021. Disponível em: https://apiboficial.org/observatorio/?et_fb=1&PageSpeed=off. Acesso em: 30 maio.2024.

APYSAVY. **Entrevista com indígena membro da Aty Guasu**. [março 2024]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. [Online - *WhatsApp*], 2024. Arquivo MP3. Duração: 13min.

ARAJA, **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 8min.

ARCHIBALD, Bruce P. La justice restaurative: conditions et fondements d'une transformation démocratique en droit pénal. *In*: JACCOUD, Mylène. **Justice réparatrice et médiation pénale**: convergences ou divergences? Paris: Budapest: Torino: L'Harmattan, 2003. p. 119-158.

ARNAUD, Expedito. Os índios Mirânia e a expansão luso-brasileira (médio Solimões-Japurá, Amazonas). **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**, Belém, série Antropologia, n.º 81, p. 1-52, 17 jul.1981.

ASÁRA. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 6min.

AURELIANO, João. Lições de direito criminal. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, Imprensa Industrial, ano 43, 1935.

AUSTRÁLIA. ABS - Australian Bureau of Statistics. **Estimates of Aboriginal and Torres Strait Islander Australians**. Canberra: ABS. Junho.2021. Disponível em: <https://www.abs.gov.au/statistics/people/aboriginal-and-torres-strait-islander-peoples/estimates-aboriginal-and-torres-strait-islander-australians/latest-release>. Acesso em: 30 maio.2024.

AUSTRÁLIA. ABS - Australian Bureau of Statistics. **Prisoners in Australia**. Canberra: ABS, 2022a. Disponível em: <https://www.abs.gov.au/statistics/people/crime-and-justice/prisoners-australia/latest-release>. Acesso em: 30 maio.2024.

AUSTRÁLIA. ABS - Australian Bureau of Statistics. **Prisoners in Australia methodology**. Canberra: ABS, 2022b. Disponível em: <https://www.abs.gov.au/methodologies/prisoners-australia-methodology/2022>. Acesso em: 30 maio.2024.

BAINES, Stephen Grant. The criminalization of indigenous people in Roraima state, Brazil: indigenous strategies to bring their rights into effect in the face of injustices and inequalities. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, v. 18, p. e18702, 2021.

BAKER, Eduardo. A questão criminal como questões indígenas. *In*: PREUSSLER, Gustavo de Souza; RABEL, Lucimara. **Temas sediciosos e criminológicos**. Dourados: Ed. UFGD, 2016.

BALANGUER SANTAMARIA, Javier. Derechos humanos y privación de libertad: en particular, dignidad, derecho a la vida y prohibición de torturas. *In*: RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coord.). **Carcel y derechos humanos: un enfoque relativo a la defensa de los derechos fundamentales de los reclusos**. Madrid: J.M. Bosch, 1992, p. 93-117.

BALDRY, Eileen. Disability at the margins: limits of the law. **Griffith Law Review**, v. 23, n. 3, p. 370-388, 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1080/10383441.2014.1000218>.

BANIWA, Gersem Luciano. Antropologia colonial no caminho da antropologia indígena. **Revista do PPGSC - UFRB - Novos Olhares Sociais**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 22-40, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrb.edu.br/index.php/novos-olhares-sociais/article/view/4502/2309>. Acesso em: 30 maio.2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARROS, Abílio Leite de. Crônicas de uma vila centenária. *In*: CUNHA, Francisco Antônio Maia da. **Campo Grande**: 100 anos de construção. Campo Grande: Matriz Editora, 1999, p. 13-26.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BELCHIOR, Joelma; ORÁCIO, Cadu. Sejusp instala Conselhos Comunitários de Segurança Indígena em duas aldeias de Amambai. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**. Data de publicação: 23 ago.2023. Disponível em: <https://www.sejusp.ms.gov.br/sejusp-instala-conselhos-comunitarios-de-seguranca-indigena-e-m-duas-aldeias-de-amambai/>. Acesso em 30 maio.2024.

BENITES, Eliel. *Kokue*: a roça Guarani e Kaiowá e as transformações impostas pelo sistema de reserva. *In*: IORIS, Antônio Augusto Rossotto; PEREIRA, Levi Marques; GOETTERT, Jones Dari (Orgs). **Guarani e Kaiowá**: modos de existir e produzir territórios. Vol. I. Curitiba: Appris, 2021, p. 37-56.

BENITES, Eliel; DOMINGUES, Erleide; THOMAZINHO, Gabriela; DOURADO, Gabriel; SILVA, Guilherme Oliveira; TIAGO, Gustavo Aires; RENDYJU, Kunumi Apyka; RIQUELME, Leila Rocha (Kunha Kuarahy); SILVA, Liana Amin Lima da; PIMENTEL, Spensy K. Teko Joja: o caminho dos povos Kaiowá e Guarani como re-existência frente ao racismo e genocídio cotidianos. **Tellus**, [S. l.], v. 23, n. 50, p. 221–253, 2023.

BENITES, Tônico. Os antropólogos indígenas: desafios e perspectivas. **Novos debates**, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 245-51, 2015.

BERGALLI, Roberto. Epílogo y reflexiones (de un argentino) sobre el control social en América Latina. fev.1982 *In*: PAVARINI, Massimo. **Control y dominación**: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. Buenos Aires, Siglo XXI Editores Argentina, 2002. p. 197-223.

BERGALLI, Roberto. O pensamento crítico e a criminologia. *In*: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan. **O pensamento criminológico I**: uma análise crítica. Trad. Roberta Duboc Pedrinha, Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2015a. p. 265-304.

BERGALLI, Roberto. Perspectiva sociológica: as suas origens. *In*: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan. **O pensamento criminológico II**: Estado e controle. Trad. Roberta Duboc Pedrinha, Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2015b. p. 139-162.

BERNATE OCHOA, Francisco; SINTURA VARELA, Francisco José. **Decreto Número 100 de 1980, 23 enero de 1980**: por el cual se expide el Nuevo Código Penal. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

BLAGG, Harry; ANTHONY, Thalia. **Decolonising criminology**: imagining justice in a postcolonial world. Londres: Palgrave Macmillan, 2019.

BOCKORNI, Beatriz Rodrigues Silva; GOMES, Almiralva Ferraz. A amostragem em snowball (bola de neve) em uma pesquisa qualitativa no campo da administração. **Revista de Ciências Empresariais da UNIPAR**, Umuarama, v. 22, n. 1, p. 105-117, jan./jun. 2021.

BOLÍVIA. **Ley n.º 1.005, Ley de 15 de Diciembre de 2017**. Alvaro Garcia Linera. Presidente en Ejercicio del Estado Plurinacional. Disponível em: http://www.silep.gob.bo/norma/13923/ley_actualizada#undefined. Acesso em: 30 maio.2024.

BOLÍVIA. **Ley n.º 1.768, Ley de 10 de Marzo de 1997**. Gonzalo Sanchez de Lozada. Presidente Constitucional de la Republica. Disponível em: http://www.silep.gob.bo/norma/4447/ley_actualizada#910880025. Acesso em: 30 maio.2024.

BOMBINI, Gabriel. De la criminología a la sociología jurídico-penal: breve recapitulación epistemológica en torno a la ‘cuestión criminal’. *In*: BERGALLI, Roberto; BEIRAS, Iñaki Rivera; FRAILE, Pedro; ZINO, Julio; ESPÍ, Josep Garcia-Bores; MELLON, Joan Anton; BOMBINI, Gabriel. (org.). **La cuestión criminal**: una aproximación pluridisciplinar. Mar del Plata: EUDEM, 2018. p. 12-49.

BOM MEIHY, José Carlos Sebe. **Canto de morte Kaiowá**: história oral de vida. São Paulo: Edições Loyola, 1991.

BOM MEIHY, José Carlos S. A morte como apelo para a vida: o suicídio Kaiowá. *In*: SANTOS, Ricardo V.; COIMBRA JR., Carlos E. A. (Orgs.). **Saúde e povos indígenas**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994, p. 243-251.

BONIN, Iara Tatiana. Racismo institucional em Mato Grosso do Sul: mais uma vez o estado lidera o ranking de violências contra os Povos Indígenas. *In*: CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**: dados de 2009. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2010, p. 16-20.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. **Dicionário crítico de sociologia**. Trad. Maria Leticia Guedes Alcoforado; Durval Ártico. São Paulo: Editora Ática, 2004.

BRAND, Antônio. Contexto da violência contra os Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul. *In*: CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos**

indígenas no Brasil: dados de 2008. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2009, p. 29-36.

BRAND, Antônio. Os Kaiowá e Guarani no MS: uma história de violência e atropelo da legislação indigenista. *In*: HECK, Egon D.; MACHADO, Flávio V. (Coord.). **As violências contra os povos indígenas em Mato Grosso do Sul:** e as resistências do bem viver por uma terra sem males. Dados 2003-2010. Campo Grande: Conselho Indigenista Missionário - CIMI, 2011, p. 40-43.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824).** Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2.328, de 1970.** Dispõe sobre o “Estatuto do Índio”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=202333>. Acesso 30 maio.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**, Seção J, Abril de 1973, p. 691-695. Data de publicação: 6 abr.1973. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06ABR1973.pdf#page=39>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça (Presidência). Resolução nº 287 de 25/06/2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. **DJe/CNJ**, n. 131/2019, 2 jul. 2019. p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça (Presidência). Resolução n.º 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. **DJe/CNJ**, n. 98/2022, 28 abr. 2022. p. 4-10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** AP - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. 2023a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=11&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** AM - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. 2023b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=10&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** PA - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2023c. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=21&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** RO - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 2023d. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=28&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** RR - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. 2023e. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=29&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** TO - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. 2023f. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=34&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** UF: AL - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2023g. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=9&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** BA - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 2023h. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=12&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** CE - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2023i. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=13&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** MA - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 2023j. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=17&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** PB - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. 2023k. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=22&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** PE - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 2023l. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=23&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** PI - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. 2023m. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=24&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** RN - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. 2023n. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=27&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** SE - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. 2023o. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=32&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** DF - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios. 2023p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=14&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** GO - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2023q. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=16&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** MT - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 2023r. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=20&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** MS - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. 2023s. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=19&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** ES - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 2023t. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=15&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** MG - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2023u. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=18&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** RJ - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2023v. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=26&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** SP - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2023w. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=33&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** PR - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2023x. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=25&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** SC - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 2023y. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=31&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** RS - Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2023z. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=30&tipoVisao=presos. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão carcerário:** raio-X do sistema penitenciário brasileiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário 2023:** magistrados(as). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-censo2023-magistrados>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional em números.** 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; ONSP - Ouvidoria Nacional de Serviços Penais. **Relatório de inspeção em estabelecimentos penais de Mato Grosso do Sul:** período de 30 de maio a 02 de junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/relatorios-de-inspecao/2016/4%20-%20RELATORIO%20DE%20INSPECAO%20EM%20ESTABELECIMENTOS%20PENAIIS%20DO%20ESTADO%20DO%20MATO%20GROSSO%20DO%20SUL.pdf/view>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNS - Conselho Nacional de Saúde. Plenário. Resolução n.º 510, de 7 de abril de 2016. [Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, na forma definida nesta Resolução]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 98, p. 44, 24 maio 2016.

BRASIL. CNS - Conselho Nacional de Saúde. **Resolução n.º 304, de 9 de agosto de 2000**. 2000. Disponível em:
https://conselho.saude.gov.br/images/comissoes/conep/documentos/NORMAS-RESOLUCOES/06_Resolu%C3%A7%C3%A3o_304_2000_Povos_Ind%C3%ADgenas.PDF. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. CNV - Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: texto temáticos. V. II. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 maio.2024.

BRASIL. Decreto n.º 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. **Diário Oficial da União**: 26 jun.1910. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d8072.htm. Acesso em 30 maio.2024.

BRASIL. Decreto n.º 5.484, de 27 de junho de 1928. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 17.125, 14 jul.1928.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. Decreto n.º 10.652, de 16 de outubro de 1942. Aprova o Regimento do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 15.604, 20 out.1942.

BRASIL. Decreto n.º 17.684, de 26 de janeiro de 1945. Modifica o Regime do Serviço de Proteção aos Índios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 1.587, 29 jan.1945.

BRASIL. Despacho n.º 41, de 27 de dezembro de 1996. Assunto: Processo Funai/BSB/1497/96. Referência: Terra Indígena TUPINIQUIM. Interessado: Grupos Indígenas Tupiniquim e Guarani MByá. Ementa: Aprova o relatório circunstanciado de identificação e delimitação da Terra Indígena em que se refere, com fulcro no Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996. **Diário Oficial da União**, Seção 1, n.º 8, p. 662-665, Brasília, 13 jan.1997.

BRASIL. Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. Funai - Fundação Nacional do Índio. Instrução Normativa Funai n.º 21, de 2 de junho de 2022. **Diário Oficial da União**, Edição 115, Seção 1, p. 91, Brasília, 21 jun.2022.

BRASIL. Funai - Fundação Nacional do Índio. **Informação Técnica n.º 3/2023/SETO/COUVID/OUVI-Funai**. SEI/Funai - 4879631 - Informação Técnica. Referência Processo n.º 08198.003898/2023-14. Data: 31 jan.2023.

BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Mato Grosso do Sul**. 2022a. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/panorama>. Acesso em 30 maio.2024.

BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Panorama do Censo 2022: Cor ou raça - população indígena - Mato Grosso do Sul**. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/mapas.html?localidade=&tema=taxa_de_alfabetizacao&recorte=N3. Acesso em 30 maio.2024.

BRASIL. Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977. Cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 13.729, Brasília, 12 out.1977.

BRASIL. **Lei n.º 3.274, de 2 de outubro de 1957**. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13274.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.274%2C%20DE%20%20DE%20OUTUBRO%20DE%201957.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20Normas%20Gerais%20do.atribui%C3%A7%C3%B5es%20da%20Inspetora%20Geral%20Penitenci%C3%A1ria. Acesso em: 30 jun.2024.

BRASIL. Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**, 21 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, 17 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art3. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 18 nov.2011, p. 1. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12527&ano=2011&ato=dc1UTUU1UMVpWT65a>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. Lei n.º 12.714, de 14 de setembro de 2012. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. **Diário Oficial da União**, 17 set. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112714.htm. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. **Diário Oficial da União**, 6 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. Lei n.º 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. **Diário Oficial da União**, de 11 abr.2024, p. 1. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14843&ano=2024&ato=126c3YU1ENZpWT64a>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária. **Projeções do Agronegócio: Brasil - 2022/23 a 2032/33**. Brasília: MAPA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/projecoes-do-agronegocio-2022-2023-a-2032-2033.pdf/>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. dez. 2005. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. dez.2006. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. jun.2007a. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. dez. 2007b. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. jun. 2008a. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. dez. 2008b. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. jun. 2009a. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. dez. 2009b. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. jun. 2010a. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. dez. 2010b. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. jun. 2011a. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. dez. 2011b. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. jun. 2012a. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. dez. 2012b. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. jun. 2013. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. jun. 2014a. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. dez. 2014b. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. dez. 2015. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: InfoPen**. Todas UF's do Brasil. jun. 2016a. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN**. Nacional. dez. 2016b. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN**. Nacional. jun. 2017a. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN**. Nacional. dez. 2017b. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN**. Nacional. jun. 2018a. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN**. Nacional. dez. 2018b. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN**. Nacional. jun. 2019a. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN**. Informações gerais. Informações Gerais no 13º ciclo. Presos em unidades prisionais no Brasil. Período de julho a dezembro de 2022. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThlYTEtYzI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. **Nota técnica n.º 77/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ: SEI/MJ - 11751702**. Trata-se de apresentação de dados de indígenas que se encontram no sistema penitenciário brasileiro, com intuito de mapear as etnias que possuem membros em situação de prisão. Brasília, DF, 22 maio. 2020. p. 1-5

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN**. Nacional. dez. 2019b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN**. Nacional. jun. 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN**. Nacional. dez. 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN**. Nacional. jun. 2021a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN**. Nacional. dez. 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN**. Nacional. jun. 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN**. Nacional. dez. 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN: 1º semestre 2023**. 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais: 15º ciclo SISDEPEN - 2º semestre 2023**. RELIPEN. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. MNPCT - Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório de visita a unidades de privação de liberdade do Mato Grosso do Sul**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2016.

BRASIL. MNPCT - Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2016-2017**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2017.

BRASIL. Senado Federal. Discurso no Senado Federal: Prestando esclarecimentos sobre o pedido de verificação enviado à Comissão de Constituição e Justiça pelo Senador Nelson Carneiro, sobre a suposta existência de uma colônia penal para índios delinquentes no Estado de Minas Gerais. **Diário do Congresso Nacional**, Seção II, Ano XXVII, nº 102. Brasília: Secretaria Geral da Mesa, 1972, p. 3.243-3.244. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/9833?sequencia=3>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. STF - Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709/DF**. 1. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias. [...] Recorrentes: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB); Partido Socialista Brasileiro (PSB); Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); Partido Comunista do Brasil (PCdoB); Rede Sustentabilidade; Partido dos Trabalhadores (PT); Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intimado: União. Relator: Min. Roberto Barroso. 5 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 30 maio.2024.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BUGLIONE, Samantha. O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças. *In*: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à execução penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. p. 123-144.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Estado e controle: a ideologia do controle e o controle da ideologia. *In*: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II**: Estado e controle. Trad. Roberta Duboc Pedrinha, Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2015. p. 15-52.

CÁCERES, Natanael Vilharva. **Memória indígena**: artesanato narrativo e tradição oral em Porto Lindo. 2021. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2021.

CAMPELLO, Barreto. **Colonização penal da selva brasileira**. Rio de Janeiro: ABC, 1937.

CAMPOS SALLES, Manoel Ferraz de. **Exposição apresentada ao Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**: em janeiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

CANADÁ. STATISTA. **Aboriginal crime and justice in Canada**: Statistics & Facts. 2023. Disponível em: <https://www.statista.com/topics/2943/aboriginal-crime-and-justice-in-canada/?#topicOverview>. Acesso em: 30 maio.2024.

CANADÁ. STATISTICS CANADA. **Statistics on Indigenous peoples**. 2021. Disponível em: https://www.statcan.gc.ca/en/subjects-start/indigenous_peoples. Acesso em: 30 maio.2024.

CANCIAN, Francesca M. Conflicts between activist research and academic success: participatory research and alternative strategies. **The American Sociologist**, [S. l.], v. 24, p. 92–106, 1993. DOI: <https://doi.org/10.1007/BF02691947>.

CAPILÉ JR., João Augusto; CAPILÉ, Júlio; CRUZ E SOUZA, Maria de Lourdes. **História, fatos e coisas douradenses**. Campo Grande, [s/ ed.], 1995.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **O índio e o mundo dos brancos**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1996.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **O trabalho do antropólogo**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russell; SCOTT, John; SOZZO, Máximo; WALTERS, Reece. **Southern criminology**. Abingdon: Routledge, 2019.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTEJÓN, Federico. **Estudio jurídico penal y penitenciario del indio**: trabajos preparatorios, ponencias, debates y acuerdos del II Congreso Penal y Penitenciario Hispano-Luso-Americano y Filipino (São Paulo, Brasil, 19-25 de Enero de 1955). Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1956. z

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Indígenas na prisão: o déficit da perspectiva intercultural. *In*: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Lei do índio ou lei do branco**: quem decide?: sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 127-156.

CASTRO, Marcos Pereira. A dignidade do preso na execução penal e a responsabilidade do Estado. *In*: BORGES, Paulo César Corrêa. **Perspectivas contemporâneas do cárcere**. São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 73-128.

CAVALCANTE, Themístocles Brandão. **A Constituição Federal comentada**. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1956.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade**: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul. Jundiá: Paco Editorial, 2016.

CHAMORRO, Graciela. **História Kaiowa**: das origens aos desafios contemporâneos. São Bernardo do Campo: Nhanduti Editora, 2015.

CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle. Introdução. *In*: CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle (Orgs.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul**: história, cultura e transformações sociais. Dourados: Editora UFGD, 2018, p. 19-26.

CHAMORRO, Graciela; OLIVEIRA, Jorge Eremites de. Laudo antropológico sobre os indígenas acusados de terem cometido duplo homicídio e tentativa de homicídio no município de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul, Brasil. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 355-426, jul./dez. 2019.

CHAMORRO, Graciela (Org.). **Dicionário Kaiowá-Português**. Belo Horizonte: Editora Javali, 2022.

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. El laberinto de la colonialidad penal. *In*: PEDRO DA ROCHA, Joaquín; DE LUCA, Javier A (Coord.). **La justicia penal en las comunidades originarias**. Buenos Aires: Ad-hoc, 2014, p. 15-42.

CHOUDRY, Aziz. Activist research practice: exploring research and knowledge production for social action. **The Journal of the Society for Socialist Studies**, v. 9, n. 1, p. 128-151, 2013. Disponível em: <https://socialiststudies.com/index.php/sss/article/view/23528/17412>. Acesso em: 30 maio.2024.

CHUCHÛI. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 11min.

CHU³Û. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados.** [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 3min.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Porantim:** em defesa da causa indígena. Manaus, Ano II, n.º 12, out.1979. [Acervo do Armazém da Memória]. Disponível em: <https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&id=3328509828424&pagfis=3173>. Acesso em: 30 maio.2024.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **A violência contra os povos indígenas no Brasil:** Relatório 2003-2005. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Embaixada da Irlanda, Rede de Educação Cidadã Talher Nacional, Instituto Paulo Freire, 2006.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil:** dados de 2006-2007. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2008.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil:** dados de 2008. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2009.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil:** dados de 2009. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2010.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil:** dados de 2010. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Mensen met een Missie, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2011.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil:** dados de 2011. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2012.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil:** dados de 2012. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Misereor: Ihr Hilfswerk, Embaixada da Noruega, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2013.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil:** dados de 2013. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Embaixada da Noruega, Misereor: Ihr Hilfswerk, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2014.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil:** dados de 2014. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Embaixada da Noruega, Misereor: Ihr Hilfswerk, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2015.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil:** dados de 2015. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Embaixada da Noruega, Misereor: Ihr Hilfswerk, Misereor: Ihr Hilfswerk, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2016.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**: dados de 2016. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Misereor: Ihr Hilfswerk, Embaixada da Noruega, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2017.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**: dados de 2017. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Misereor, Ihr Hilfswerk, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2018.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**: dados de 2018. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Misereor: Ihr Hilfswerk, Embaixada da Noruega, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2019.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**: dados de 2019. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Misereor: Ihr Hilfswerk, Embaixada da Noruega, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2020.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**: dados de 2020. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Misereor: Ihr Hilfswerk, Embaixada da Noruega, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2021.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**: dados de 2021. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Misereor: Ihr Hilfswerk, Embaixada da Noruega, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2022.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**: dados de 2022. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Embaixada da Noruega, Misereor: Ihr Hilfswerk, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, União Europeia, 2023.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Observatório da violência contra os povos indígenas no Brasil**: o relatório. [s/d]. Disponível em: <https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/o-relatorio/>. Acesso em: 30 maio.2024.

CIVITA, Victor. **Dicionário de mitologia greco-romana**. São Paulo: Abril Cultural, 1976.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

COLÔMBIA. Ley 599 de 2000 (julio 24). Por la cual se expide el Código Penal. **Diario Oficial**, n. 44.097, 24 jul. 2000. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0599_2000.html. Acesso em: 30 maio.2024.

CORDEIRO, Ana Clara Monteiro; LAZO, Anna Beatriz Freitas; NASCIMENTO, Sandra Nascimento; OLIVEIRA, Victoria Miranda da Gama. O regime prisional de semiliberdade, o direito dos povos indígenas e os desafios da interculturalidade. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 2, n.º 2, p. 113–133, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/46345>. Acesso em: 30 maio.2024.

CORRÊA, Carlos Pinto. Respondido em ofício n. 229 de 16-11-42. Tabatinga, 18 de outubro de 1942. **Acervo do Museu do Índio**: referência BR_RJMI_SPI-IR1-666-379-08-fs.1-2. [Acervo SPI\INSPETORIA-REGIONAL-1_IR1\666_SEDE-DA-INSPETORIA\CAIXA 54\PLANILHA 379 (1)]. Disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=mi_arquivistico&Pesq=preso&i d=420602507855&pagfis=4175. Acesso em: 30 maio.2024.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC-29/22 de 30 de Mayo de 2022**: Solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos: Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de otros instrumentos que conciernen a la protección de los derechos humanos). 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_esp.pdf. Acesso em: 30 maio.2024.

COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. **O caos ressurgirá da ordem**: Fernando de Noronha e a reforma prisional no Império. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. Fernando e o mundo - o Presídio de Fernando de Noronha no século XIX. In: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 135-178.

CRESSWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Trad. Luciana de Oliveira da Rocha. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CTI - Centro de Trabalho Indigenista. **Situação dos Detentos Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul**. Brasília: CTI, 2008.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio**: ensaios e documentos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

CUNNEEN, Chris. Aboriginal deaths in custody: a continuing systematic abuse. **Social Justice**, [S. l.], v. 33, n. 4, p. 37-51, 2006.

CUNNEEN, Chris; TAURI, Juan. **Indigenous criminology**. Bristol: Policy Press, 2017.

DALTON, Vicki. Death and dying in prison in Australia: national overview, 1980-1998. **Journal of Law, Medicine & Ethics**, Cambridge, v.27, p. 269-274, 1999.

DAVID, Jean-Denis. Exploration des facteurs associés à la confiance des Autochtones envers la police au Canada : la pertinence du modèle expressif. **Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice**, v. 61, n. 4, p. 120-138, 2019.

DAVID, Jean-Denis; MITCHELL, Megan. Contacts with the police and the over-representation of indigenous peoples in the canadian criminal justice system. **Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice**, v. 63, n. 2, p. 23-45, 2021.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

DENIS, Ferdinand. **Uma festa brasileira**: com os poemas brasílicos do Pe. Cristóvão Valente S. J. de Plínio Ayrosa. Rio de Janeiro: EPASA, 1944.

DIEHL, Astor Antônio; TATIM, Denise Carvalho. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas: métodos e técnicas**. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

DINIZ, Debora. A pesquisa social e os comitês de ética no Brasil. In: FLEISCHER, Soraya; SCHUCH, Patrice. **Ética e regulamentação na pesquisa antropológica**. Brasília: Letras Livres, Editora Universidade de Brasília, 2010. p. 183-192.

DINIZ, Raimundo. Apontamentos para o estudo da gênese do delito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. Recife, Empreza Diario da Manhã, ano 15, 1937.

DINO, Natália Albuquerque. **Segurar o céu, a terra e os direitos**: o que falta para uma política de segurança pública para e com os povos indígenas no Brasil. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Universidade de Brasília, 2023.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo**: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. 1988. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1988.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio**: estudo de sociologia. Trad. Mônica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EDWARDS, Rosalind; BARNES, Helen Moewaka; MCGREGOR, Deborah; BRANNELLY, Tula. Supporting Indigenous and Non-Indigenous research partnerships. **The Qualitative Report**, v. 25, n. 13, p. 6-15, 2020..

EHRENREICH, Paul. Die Mythen und Legenden der Südamerikanischen Urvölker und ihre Beziehungen zu denen Nordamerikas und der alten Welt. **Zeitschrift für Ethnologie**, Berlin, A. Asher & Co, supl., n. 37, 1905. Disponível em: http://biblio.etnolinguistica.org/ehrenreich_1905_mythen. Acesso em: 30 maio.2024.

ELBERT, Carlos Alberto. **Criminologia, ciência e mudança social**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

ESPINOZA, Manuel Ignacio Martínez. Reconocimiento sin implementación: un balance sobre los derechos de los pueblos indígenas en América Latina. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, Ano 60, n. 224, p. 251-278, 2015.

EUA. Bureau of Justice Statistics. **Jails in Indian Country, 2022**. maio 2023. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov/document/jic22.pdf>. Acesso em: 30 maio.2024.

EUA. Equal Employment Opportunity Commission. **Title VII of the Civil Rights Act of 1964**. Washington, DC: EEOC Headquarters, 19 fev. 2023. Disponível em: <https://www.eeoc.gov/statutes/title-vii-civil-rights-act-1964>. Acesso em: 30 maio.2024.

FAISTING, André Luiz. Crime, violência e fronteira no Mato Grosso do Sul: Indicadores e representações. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 10, p. 1–31, 2023. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/776>. Acesso em: 30 maio.2024.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Pautas de coordinación entre el derecho indígena y el derecho estatal**. Guatemala: Fundación Myrna Mack, 1999.

FARIA, José Eduardo. Paradigma jurídico e senso comum: para uma crítica da dogmática jurídica. *In*: LYRA, Dereodó Araujo (Org.). **Desordem e processo**: estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho na ocasião do seu 60º aniversário com um posfácio explicativo do homenageado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 39-64.

FERMÍN MAGUIRE, Pedro Pablo. **“Foi a escravidão”**: uma arqueologia histórica de duas cadeias de exceção contra povos indígenas em Minas Gerais, Brasil (1968-1979). Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Arqueologia da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2022.

FERMÍN MAGUIRE , Pedro; BERNARDES ROSA, Marcos. La Fazenda Guarani: arqueología e historia indígena de un campo de concentración en Minas Gerais, Brasil. **Millars. Espai i Història**, [S. l.], v. 2, n. 53, p. 25–53, 2022. Disponível em: <https://www.e-revistas.uji.es/index.php/millars/article/view/6864>. Acesso em: 30 maio.2024.

FERREIRA, Eva Maria Luiz; BRAND, Antônio; ALMEIDA, Fernando Augusto Azambuja de; COLMAN, Rosa Sebastiana. O território kaiowa e guarani - documentos. *In*: CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle. **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul**: história, cultura e transformações sociais. Dourados: Editora UFGD, 2018, p. 369-388.

FERREIRA, Luciane Ouriques. A dimensão ética do diálogo antropológico: aprendendo a conversar com o nativo. *In*: FLEISCHER, Soraya; SCHUCH, Patrice. **Ética e regulamentação na pesquisa antropológica**. Brasília: Letras Livres; Editora Universidade de Brasília, 2010, p. 141-158.

FERREIRA, Maria Evanir Vicente; MATSUO, Tiemi; SOUZA; Regina Kazue Tanno de. Aspectos demográficos e mortalidade de populações indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul, Brasil. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 27, n.º 12, p. 2.327-2.339, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csp/v27n12/05.pdf>. Acesso em: 30 maio.2024.

FERRI, Enrico. **Studi sulla criminalità ed altri saggi**. Turim: Fratelli Bocca, 1901.

FGV - Fundação Getúlio Vargas. CPDOC - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. **Verbete Movimento Democrático Brasileiro (MDB)**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2023a. Disponível em: <https://www18.fgv.br/CPDOC/acervo/dicionarios/verbete-tematico/movimento-democratico-brasileiro-mdb>. Acesso em: 30 maio.2024.

FGV - Fundação Getúlio Vargas. CPDOC - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. **Verbete Paulo Torres**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2023b. Disponível em:

<https://www18.fgv.br/CPDOC/acervo/dicionarios/verbete-biografico/paulo-francisco-torres>. Acesso em: 30 maio.2024.

FLEIUSS, Max. **História administrativa do Brasil**. São Paulo: Companhia Melhoramentos de S. Paulo, 1922.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. Trad. Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

GARÓFALO, Raffaele. **Criminologia: estudo sobre o delicto e a repressão penal**. Lisboa: Livraria Clássica, 1925.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Decolonialismo indígena**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. Colonialismo interno (uma redefinição). *In*: CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. **A teoria marxista hoje: Problemas e perspectivas**. Buenos Aires: CLACSO, 2007. p. 431-458.

GOYES, David R.; SOZZO, Máximo. Latin American criminologies: origins, trajectories and pathways. **Justice, power and resistance**, v. 20, n. 20, p. 1–17, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1332/VJBP5734>.

GRUBITS, Sonia; FREIRE, Heloisa Bruna Grubits; NORIEGA, José Angel Vera. Suicídios de jovens Guarani/Kaiowá de Mato Grosso do Sul, Brasil. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [online], v. 31, n.º 3, p. 504-517, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000300006>. Acesso em: 30 maio.2024.

GUIMARÃES, Acyr Vaz. **Mato Grosso do Sul: história dos municípios**. Vol. 1. Campo Grande: Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul, 1992.

GWÁPA. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 12min.

HAESBAERT, Rogério. Da desterritorialização à multiterritorialidade. **Boletim Gaúcho de Geografia**, Porto Alegre, v. 29, n. 1, p. 11-29. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/bgg/issue/view/2020>. Acesso em: 30 maio.2024.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. São Paulo, Bertrand Brasil, 2010.

HALE, Charles R. Activist Research v. Cultural Critique: Indigenous Land Rights and the Contradictions of Politically Engaged Anthropology. **Cultural Anthropology**, California, v. 21, n. 1, p. 96–120, 2006.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva; Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HAMMERSLEY, Martyn; ATKINSON, Paul. **Etnografia: princípios em prática**. Petrópolis: Vozes, 2022.

HA'UVÕ. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 8min.

HEPY. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 5min.

HEREKOHÁRY. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 12min.

HESAITE. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 10min.

HILGERT, Caroline D.; NOLAN, Michael M.; BALBUGLIO, Viviane. Mais dados, mais direitos: a quem serve a problemática invisibilização de pessoas indígenas em prisão? *In*: RANGEL, Lucia Helena (coord.). **Violência contra os povos indígenas no Brasil**: dados de 2021. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2021. p. 28-33.

HOLLOWAY, Thomas. O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**: Vol. I. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 253-282.

IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros. **Ata da Sessão de 16 de junho de 1971**. Local: Av. Marechal Câmara, 210 - Rio de Janeiro - GB. Data de realização: 16 jun.1971a. [Acervo documental do IAB].

IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros. **Boletim Informativo n.º 10/71**, ano II, Data de publicação: 17 jun.1971b. [Acervo Documental IAB]

INGENIEROS, José. **Criminologia**. Trad. Haeckel de Lemos. São Paulo: Monteiro Lobato & Co. Editores, 1924.

IRWIN, Katherine; UMEMOTO, Karen. Being fearless and fearsome: Colonial legacies, racial constructions, and male adolescent violence. **Race and Justice**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 3–28, 2012. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2153368711436014>. Acesso em: 30 maio.2024.

ITURRALDE, Manuel. The weight of empire: crime, violence, and social control in Latin America - and the promise of southern criminology. *In*: ALIVERTI, Ana; CARVALHO, Henrique; CHAMBERLEN, Anastasia; SOZZO, Máximo. **Decolonizing the criminal question**: colonial legacies, contemporary problems. Oxford: Oxford University Press, 2023. p. 53-70.

JACCOUD, Mylène. L'exclusion sociale et les Autochtones. **Lien social et Politiques**, n. 34, p. 93-100, outono 1995.

JACCOUD, Mylène; BRASSARD, Renée. Savoirs criminologiques et autochtonie. **Déviance et Société**, v. 32, n. 4, p. 395-409, 2008.

JACOBINA, Alberto Pizarro. **Relatório referente ao ano de 1945, apresentado pelo Chefe da I.R.1, Alberto Pizarro Jacobina**. Manaus: Ministério da Agricultura, Serviço de Proteção aos Índios, Primeira Inspeção Regional, 1945. [Acervo do Museu do Índio]

JACKSON, Michael. Locking up natives in Canada. **UBC Law Review**, Ottawa, v. 23, n. 2, p. 215-300, 1988.

JAHE'O. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 7min.

JEKOTYHA. **Entrevista com indígenas da Aldeia Jaguapiru, em Dourados/MS**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 20min.

JEPORARA. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 9min.

JEFFRIES, Samantha; BOND, Christine. Does indigeneity matter? Sentencing indigenous offenders in South Australia's higher courts. **The Australian and New Zealand Journal of Criminology**, [S. l.], v. 42, n. 1, p. 47-71, 2009.

JEPOPE'A. **Entrevista com indígenas da Aldeia Bororó, em Dourados/MS**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 15min.

JOHNSON, Felipe Mattos; BECKER, Simone. "Quando cada caso não é um caso": análise discursiva-etnográfica das violências estruturais estatais disparadas pela criminalização das existências e resistências Kaiowá e Guarani no sul de Mato Grosso do Sul. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n.º 2, p. 1.338-1.370, 2023.

JOHNSTON, William Wayne. **Autonomous aboriginal criminal justice and the Charter of Rights**. 1992. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de British Columbia, Vancouver, 1992.

JOJAHAVE'Y. **Entrevista com indígena em contexto prisional no Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e de Assistência à Albergada de Dourados.** [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 2h10min.

JUCÁ, Felipe Pereira. "We're Totally Worthless": An Anthropological Approach to Incarcerated Indigenous Persons in the City of São Gabriel da Cachoeira, Amazonas. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, v. 19, p. e19805, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-43412022v19a805>. Acesso em: 30 maio.2024.

JURUNA, Mário; HOHLFELDT, Antonio; HOFFMANN, Assis. **O gravador de Juruna.** Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.

KAFKA, Franz. Diante da lei. *In*: KAFKA, Franz. **Um médico rural**: pequenas narrativas. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 23-26.

KALINSKY, Beatriz. **Justicia, cultura y derecho penal.** Buenos Aires: Ad-hoc, 2000.

KALINSKY, Beatriz. El conocimiento antropológico en contextos de fragilidad social: el caso de la ejecución de la pena privativa de la libertad. **Revista de la Facultad**, v. 19, n. 20, p. 231-253, 2014.

KANTOR, Íris. Legislação indigenista, reordenamento territorial e auto-representação das elites (1759-1822). *In*: KOERNER, Andrei (Org.). **História da justiça penal no Brasil**: pesquisas e análises. São Paulo: IBCCRIM, 2006, p. 29-38.

KARAJÁ, Mairu Hakuwi Kuady. A perspectiva integracionista e o avanço dos direitos constitucionais dos povos indígenas no Brasil. *In*: ZELIC, Marcelo; ZEMA, Ana Catarina; MOREIRA, Elaine. **Genocídio indígena e políticas integracionistas**: demarcando a escrita no campo da memória. São Paulo: Instituto de Políticas Relacionais, 2021, p. 32-51.

KARASCH, Mary. Catequese e cativo: política indigenista em Goiás, 1780-1889. *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 397-412.

KETELE, Jean-Marie de; ROEGIERS, Xavier. **Metodologia da recolha de dados**: fundamentos dos métodos de observações, de questionários, de entrevistas e de estudo de documentos. Trad. Carlos Aboim de Brito. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

KI'AHA, Lezlie. Thinking outside the bars: using Hawaiian traditions and culturally-based healing to eliminate racial disparities within Hawai'i's Criminal Justice System. **Asian-Pacific Law & Policy Journal**, [online], v. 17, n.º 2, p. 1-33. Disponível em: https://manoa.hawaii.edu/aplpj/wp-content/uploads/sites/120/2016/10/APLPJ_17.2_Kiaha_Fi nal_LK.pdf. Acesso em: 30 maio.2024.

KIHIJE. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados.** [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 12min.

KING, Sanna. Colonial criminology: A survey of what it means and why it is important. **Sociology Compass**, v.11, e12447, p. 1-11, 2017.

KOSKINEN, Inkeri. Reactivity as a tool in emancipatory activist research. **European Journal for Philosophy of Science**, Berlin, v. 12, n. 4, p. 1-15, dez. 2022.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira, Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2009.

KUÑA. **Entrevista com indígena de Amambai, em Amambai/MS**. [janeiro 2024]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 15 min.

KWERÁI. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 6min.

LAGO, Laurenio. **Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos 1828-2001**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001.

LAMOSO, Lisandra Pereira. Pecuária, espaço e recursos no Mato Grosso do Sul - Brasil. **Campo-Território: revista de geografia agrária**, [online], v. 15, n. 37, p. 249-268, ago.2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/56209>. Acesso em: 30 maio.2024.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 8-23.

LA PRAIRIE, Carol. Aboriginal over-representation in the criminal justice system: a tale of nine cities. **Canadian Journal of Criminology**, v. 44, n. 2, p. 181-208, 2002.

LARGUIER, Jean. **Criminologie et science pénitentiaire**. Paris, França: Dalloz, 1976.

LEÃO, Laurindo. A questão da responsabilidade. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, Imprensa Industrial, ano 21, 1913.

LEÃO, Laurindo. A questão do crime, conceito e caracteres, de sua justificação, de suas variações e de sua naturalidade, evolução e factores. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. Recife, Imprensa Industrial, ano 22, 1914.

LEÃO, Laurindo. **Philosophia do Direito**: programma de ensino da 1ª cadeira do 1º anno. Recife: Emp. d' A Provincia, 1906.

LÉAUTÉ, Jacques. **Criminologie et science pénitentiaire**. Paris: Presses Universitaires de France, 1972.

LESTER, David. **Crime and the Native American**. Springfield: Charles C. Thomas Publisher, 1999.

LOMBROSO, Cesare. **L'uomo delinquente**: in rapporto all'antropologia, alla giurisprudenza ed alla psichiatria (causa e rimedi). Turim: Fratelli Bocca Editori, 1897.

LOURENÇO, Renata. **A política indigenista do Estado republicano junto aos índios da Reserva de Dourados e Panambizinho na área da educação escolar (1929 a 1968)**. Dourados: UEMS, 2008.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. Introdução: história e historiografia das prisões. In: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. História das prisões no Brasil: Vol. I. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 9-34.

MALINOWSKI, Bronisław. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Brasília: Editora da UnB, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MARIANO, Amanda Júlia de Freitas; TEIXEIRA, Jodenir Calixto. O avanço do atraso: a territorialização do agronegócio em Mato Grosso do Sul. **Ciência Geográfica**, Bauru, V. XXVI, n. 2, p. 968-1.002, jan./dez.2022.

MARTINI, Sandra Regina; CORBO, Wallace. O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

MATO GROSSO DO SUL. AGEPEN-MS - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **Relação de indígenas, estrangeiros e presos processados e condenados pela Justiça Federal**. dez. 2014. Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/REF-DEZEMBRO-%C3%ADndios-os-estrangeiros-e-justi%C3%A7a-Federal-2014.pdf>. Acesso em: 30 maio.2024.

MATO GROSSO DO SUL. AGEPEN-MS - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **Relação de indígenas, estrangeiros e presos processados e condenados pela Justiça Federal**: dez. 2015. Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/DEZEMBRO-15-%C3%ADndios-estrangeiros-e-justi%C3%A7a-Federal.pdf>. Acesso em: 30 maio.2024.

MATO GROSSO DO SUL. AGEPEN-MS - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **Relação de indígenas, estrangeiros e presos processados e condenados pela Justiça Federal**: dez. 2016. Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/REF.DEZEMBRO-2016-%C3%8Dnd.e-Just.Fed-2016-MTO.pdf>. Acesso em: 30 maio.2024.

MATO GROSSO DO SUL. AGEPEN-MS - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **Relação de indígenas, estrangeiros e presos processados e condenados pela Justiça Federal**: nov. 2017.

Disponível em:

<http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/REF.NOVEMBRO-2017-%C3%8Dnd.e-Just.Fed-2017-MTO-30-11-2017.pdf>. Acesso em: 30 maio.2024.

MATO GROSSO DO SUL. AGEPEN-MS - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **Relação de indígenas, estrangeiros e presos processados e condenados pela Justiça Federal**: dez. 2018.

Disponível em:

<http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/REF.DEZEMBRO-2018-%C3%8Dnd.e-Just.Fed-31-12-2018.pdf>. Acesso em: 30 maio.2024.

MATO GROSSO DO SUL. AGEPEN-MS - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **Relação de indígenas, estrangeiros e presos processados e condenados pela Justiça Federal**: dez. 2019.

Disponível em:

http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/DEZEMBRO-2019-%C3%8Dnd.e-Just.Fed-30-11-2019_.pdf. Acesso em: 30 maio.2024.

MATO GROSSO DO SUL. AGEPEN-MS - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **Relação de indígenas, estrangeiros e presos processados e condenados pela Justiça Federal**: dez. 2020.

Disponível em:

<https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/REF.-DEZEMBRO-2020-Ind.-e-Just.-Fed.-31-12-2020.pdf>. Acesso em: 30 maio.2024.

MATO GROSSO DO SUL. AGEPEN-MS - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **Relação de indígenas, estrangeiros e presos processados e condenados pela Justiça Federal**: dez. 2021.

Disponível em:

<https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/IND.-E-JUST.-FED.-DEZEMBRO-2021-FECH-31-12-2021-.pdf>. Acesso em: 30 maio.2024.

MATO GROSSO DO SUL. AGEPEN-MS - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **Relação de indígenas, estrangeiros e presos processados e condenados pela Justiça Federal**: dez. 2022.

Disponível em:

<https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/IND.-E-JUST.-FED.-DEZEMBRO-2022-FECH-31-12-2022.pdf>. Acesso em: 30 maio.2024.

MATO GROSSO DO SUL. AGEPEN-MS - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **Relação de Indígenas processados e condenados pela Justiça Estadual/Federal e estrangeiros**: dez. 2023.

Disponível em:

<https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/IND.-E-JUST.-FED.-DEZEMBRO-2023-FECH-31-12-2023-.pdf>. Acesso em: 30 maio.2024.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n.º 11.552, de 18 de fevereiro de 2004. Cria o Estabelecimento Penal de Regime Semi-Aberto e Aberto, no município de Aquidauana. **Diário Oficial de Mato Grosso do Sul**, n. 6.189, 19 fev. 2004.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n.º 11.783, de 19 de janeiro de 2005. Cria o Estabelecimento Penal de Regime Semi-aberto e Assistência ao Albergado no município de Amambai. **Diário Oficial de Mato Grosso do Sul**, n. 6.411, 20 jan. 2005, 2005a.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n.º 11.785, de 19 de janeiro de 2005. Cria o Estabelecimento Penal de Amambai. **Diário Oficial de Mato Grosso do Sul** n. 6.411, 20 jan. 2005b.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n.º 12.071, de 29 de março de 2006. Cria a Penitenciária de Segurança Máxima no município de Naviraí. **Diário Oficial de Mato Grosso do Sul** n. 6.699, 30 mar. 2006a.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n.º 12.072, de 29 de março de 2006. Cria o Estabelecimento Penal Feminino no município de Naviraí. **Diário Oficial de Mato Grosso do Sul** n. 6.699, 30 mar. 2006b.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n.º 12.089, de 25 de abril de 2006. Cria o Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semi-Aberto, Aberto e Assistência à Albergada de Naviraí no município de Naviraí. **Diário Oficial de Mato Grosso do Sul** n.º 6.715, 26 abr. 2006c.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n.º 12.090, de 25 de abril de 2006. Cria o Estabelecimento Penal Masculino de Regime Semi-Aberto, Aberto e Assistência ao Albergado de Naviraí no município de Naviraí. **Diário Oficial de Mato Grosso do Sul** n. 6.715, 26 abr. 2006d.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n.º 14.736, de 15 de maio de 2017. Cria o Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado de Ivinhema, no município de Ivinhema-MS. **Diário Oficial de Mato Grosso do Sul** n. 9.409, p. 1, 16 maio 2017b.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n.º 14.738, de 15 de maio de 2017. Cria o Estabelecimento Penal Masculino de Caarapó, no município de Caarapó. **Diário Oficial de Mato Grosso do Sul**, n. 9.409, p. 1, 16 maio 2017a.

MATO GROSSO DO SUL. SECIC-MS - Secretaria de Estado de Cidadania e Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul. **Comunidades indígenas**. [2023]. Disponível em: <https://www.secic.ms.gov.br/comunidades-indigenas-2/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. SEJUSP - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Resolução SEJUSP/MS/Nº 972 – de 14 de agosto de 2023. Institui o Conselho Comunitário de Segurança da Aldeia Indígena Amambai do Município de Amambai - MS, e dá outras providências. **Diário Oficial Eletrônico**, n. 11.247, p. 23. Data de publicação: 23 ago.2023, 2023a. Disponível em:

https://www.sejusp.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/DO11248_23_08_2023-2.pdf. Acesso em: 30 maio.2024.

MATO GROSSO DO SUL. SEJUSP - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Resolução SEJUSP/MS/Nº 974 – de 14 de agosto de 2023. Institui o Conselho Comunitário de Segurança da Aldeia Indígena Limão Verde do Município de Amambai - MS, e dá outras providências. **Diário Oficial Eletrônico**, n. 11.247, p. 24. Data de publicação: 23 ago.2023, 2023b. Disponível em:
https://www.sejusp.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/DO11248_23_08_2023-2.pdf. Acesso em: 30 maio.2024.

MATO GROSSO DO SUL. SEJUSP - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Resolução SEJUSP/MS/Nº 995 - de 23 de fevereiro de 2024. Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de viabilizar a implantação de uma unidade prisional destinada a custódia de pessoas indígenas e garantir procedimentos direcionados às pessoas indígenas no sistema penitenciário e dá outras providências. **Diário Oficial Eletrônico**, n. 11.424, p. 14. Data de publicação: 26 de fevereiro de 2024. Disponível em:
https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO11424_26_02_2024. Acesso em: 30 maio.2024.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus Criminal n.º 1405263-86.2021.8.12.0000 - Amambai**. Habeas Corpus - Homicídio duplamente qualificado - Indeferimento de exame antropológico - Constrangimento ilegal não configurado - Intérprete nomeado - Pedido de revogação da prisão preventiva - Fuga do distrito da culpa - Circunstâncias e particularidades que realçam a gravidade acentuada e concreta da conduta e indicativos da periculosidade do paciente - Decreto prisional mantido - Inviabilidade das medidas cautelares substitutivas - Corona Vírus - Recomendação do CNJ inaplicável - Prequestionamento - Desnecessidade de manifestação expressa sobre dispositivos apontados - Com o parecer, ordem denegada. Relator: Desembargador Jairo Roberto de Quadros. Data de julgamento: 21 maio 2021. Data de publicação: 21 maio 2021b.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n.º 2001.001777-9/0000-00-Miranda**. Recurso em Sentido Estrito - Decisão de pronúncia - Crime inafiançável - Falta de intimação pessoal do réu - Negado conhecimento. Relator Desembargador Gilberto da Silva Castro. Data de julgamento: 24 abr.2001. Data de publicação: 24 abr. 2001a.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n.º 2001.005374-0/0000-00 - Miranda**. Recurso em Sentido Estrito - Pronúncia - Alegação de cerceamento de defesa - Indeferimento de realização de exame antropológico - Silvícola - Rejeição - Pretendida impronúncia - Impossibilidade - Versão do agente incompatível com a tese de crime impossível em razão de a vítima já estar morta quando atingida - Improvimento. Relator Desembargador João Carlos Brandes Garcia. Data de julgamento 11 dez.2001. Data de publicação: 11 dez. 2001b.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n.º 2001.007375-7/0000-00 - Caarapó**. Recurso em Sentido Estrito - Ação criminal - Homicídio entre indígenas - Competência - Lesão de bem jurídico de interesse geral e não exclusivamente da União - Competência da justiça estadual - Pretensão

absolutória - Improcedência - Índícios suficientes para a pronúncia - Recurso improvido. Relator Desembargador Rui Garcia Dias. Data de julgamento: 16 out.2001. Data de publicação: 16 out. 2001c.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2001.006552-5/0000-00 - Rio Brillhante**. Apelação Criminal - Índio - Estupro - Desclassificação para tentativa e participação - Impossibilidade - Crime consumado - Réus que não chegaram a manter relação com a vítima, mas concorreram para execução do crime - Pedido de aplicação da atenuante e do regime de semiliberdade previstos no art. 56 da Lei 6.001/1973 - Agentes plenamente integrados ao meio social - Pena-base já fixada no mínimo legal - Improvimento. Relator Desembargador Luiz Carlos Santini. Data de julgamento: 6 mar.2002. Data de publicação: 13 mar. 2002a.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2002.001792-3/0000-00-Miranda**. Apelação Criminal - Lesões corporais seguidas de morte - Acusado que desferiu três chutes na cabeça da vítima, que posteriormente falece por traumatismo craniano - Alegação de falta de tratamento médico adequado - Irrelevância - Caracterização do nexu causal. Relator Desembargador Luiz Carlos Santini. Data de julgamento: 29 maio.2002. Data de publicação: 29 maio. 2002b.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2002.002715-5/0000-00 - Dourados**. Apelação Criminal - Estupro - Silvícola - Art. 213, c.c. art. 71, do CP - Erro de proibição - Não-ocorrência - Condenação mantida - Recurso improvido. Relator Desembargador Luiz Carlos Santini. Data do julgamento: 24 maio.2002. Data da publicação: 24 maio. 2002c.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n.º 2002.000158-0/0000-00 - Sidrolândia**. Recurso em sentido estrito - Homicídio qualificado - Pronúncia - Indeferimento de exame bio-psicológico - Réu indígena adaptado à civilização - Falta de elementos a indicar a necessidade da prova - Negativa de autoria - Matéria de mérito a ser apreciada pelo júri - Qualificadoras - Manutenção - Índícios de sua ocorrência - Recurso improvido. Relator Desembargador Rui Garcia Dias. Data de julgamento: 30 abr.2002. Data de publicação: 30 abr. 2002d.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n.º 2003.011588-9/0000-00 - Porto Murtinho**. Recurso em Sentido Estrito - Tribunal do Júri - Cerceamento de defesa - Silvícola - Exame antropológico - Desnecessidade - Preliminar rejeitada - Pretensão de desclassificação para homicídio privilegiado - Impossibilidade - Recurso provido. Relator Desembargador João Carlos Brandes Garcia. Data de julgamento: 26 nov.2003. Data de publicação: 26 nov. 2003a.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2004.005095-0/0000-00 - Itaporã**. Apelação Criminal - Estupro e Maus-tratos - Vítimas menores de 14 anos - Incidência do art. 224, "a", do Código Penal - Pretensão que visa a pena-base no mínimo - Circunstâncias subjetivas desfavoráveis - Fato de o recorrente ser índio aldeado, que não tem o condão de caracterizar uma boa personalidade ou conduta social - Pena-base mantida - Continuidade delitiva - Provas que demonstram a prática do ilícito por cerca de três anos - Acerto do magistrado ao fixar o percentual máximo para aumentar a reprimenda - Aplicação da majorante prevista no art. 9º, da Lei 8.072/90 -

Não-ocorrência de lesão grave ou morte - Majorante excluída - Regime integral fechado para o cumprimento da pena determinado - Recurso parcialmente provido. Relator Desembargador João Carlos Brandes Garcia. Data de julgamento: 23 jun.2004. Data de publicação: 23 jun. 2004a.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2004.004920-0/0000-00 - Aquidauana.** Apelação Criminal - Estupro - Preliminar: nulidade do processo - Réu silvícola - Falta de representação pela Funai - Nulidade inexistente - Preliminar afastada - Mérito: alegada embriaguez - Incapacidade de determinação e entendimento do caráter ilícito dos atos - Embriaguez voluntária - Provas robustas da imputabilidade dos réus - Regime prisional integralmente fechado - Alteração para o semi-aberto - Impossibilidade - Crime hediondo - Improvimento. Relator Desembargador Rui Garcia Dias. Data de Julgamento: 29 jun.2004. Data de publicação: 29 jun. 2004b.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2004.008600-8/0000-00 - Caarapó.** Apelação Criminal - Tráfico de Entorpecentes - Pretendida desclassificação para o porte para uso próprio - Pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 56 da Lei 6.001/73 - Acusado plenamente integrado à civilização - Recurso improvido. Relator Desembargador Gilberto da Silva Castro. Data de julgamento: 14 set.2004. Data de publicação: 14 set. 2004c.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2004.003112-2/0000-00 - Corumbá.** Apelação Criminal - Roubo qualificado - Preliminar: nulidade do processo - Réu silvícola - Preliminar afastada - Mérito: Alegada insuficiência de provas - Pretendida absolvição - Impossibilidade - Conjunto probatório eficiente - Pena - Redução - Aplicação do art. 56 da Lei 6.001/73 - Inaplicabilidade - Réu aculturado - Improvimento. Relator Desembargador Rui Garcias Dias. Data do julgamento: 8 jun. 2004. Data da publicação 8 jun. 2004d.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n.º 2004.004366-0/0000-00 - Miranda.** Recurso em Sentido Estrito - Homicídio - Silvícolas adaptados ao meio social - Perícia biopsicológica - Entendimento do caráter criminoso do fato - Qualificadoras - Manutenção - Legítima defesa não estreme de dúvida - Não provido. Relator Desembargador José Augusto de Souza. Data de julgamento: 19 maio 2004. Data de publicação: 19 maio. 2004e.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2005.0145000-0/0000-00- Brasilândia.** Apelação Criminal - Atentado violento ao pudor - Tentativa - Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa - Agente índio - Rejeição - Índio aculturado - Pretendida absolvição ou desclassificação para contravenção (importunação ofensiva ao pudor) - Impossibilidade - Provas suficientes para o reconhecimento da culpabilidade - Presença do dolo - Satisfação da lascívia - Agente que foi flagrado pelo pai da vítima - Pena bem dosada - Manutenção - Impossibilidade de substituição por restritiva de direitos - Pena acima de 04 anos de reclusão - Improvimento. Relator Desembargador Carlos Stephanini. Data de julgamento: 16 nov. 2005. Data de publicação: 16 nov. 2005a.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2004.012398-4/0000-00 - Miranda.** Ementa: Apelações Criminais - Roubo - Provas da materialidade e autoria - Crime praticado com ameaças - Desclassificação impossível - Pena - Devidamente fixada nos parâmetros legais - Mantida - Pretendida aplicação da atenuante prevista no art. 56 da Lei 6001/73 - Um dos apelantes que, apesar de indígena, é pessoa aculturada, sabendo, inclusive, ler e escrever - Outro apelante que não é silvícola - Atenuante indevida - Recursos improvidos. Relator Desembargador João Carlos Brandes Garcia. Data de julgamento: 23 fev. 2005. Data de publicação: 23 fev.2005, 2005b.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2005.010704-8/0000-00-Ponta Porã.** Ementa: Apelação Criminal - Diminuição da pena para o mínimo legal - Observância do art. 59 do CP - Alto grau de reprovação, maus antecedentes e periculosidade do agente - Mantida - Reconhecimento de atenuante prevista no art. 56 da Lei n. 6.001/73 - Índio plenamente imputável e integrado à civilização - Impossibilidade. Relator Desembargador João Carlos Brandes Garcia. Data de julgamento: 14 set. 2005. Data de publicação: 14 set. 2005c.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus n.º 2005.009324-4/0000-00 - Amambai.** Habeas Corpus - Indígena preso por porte ilegal de arma - Artigo 16 da Lei n. 10.826/03 - Pretendida revogação da prisão preventiva - Fundamentação adequada para manutenção da medida excepcional - Garantia da ordem pública - Periculosidade reconhecida - Facções rivais dentro da aldeia - Índio que só anda armado - Maus antecedentes - Artigo 312 do CPP - Denegado. Relator Desembargador Carlos Stephanini. Data de julgamento: 13 jul. 2005. Data de publicação: 13 jul. 2005d.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Agravo Criminal n.º 2006.010379-9/0000-00 - Amambai.** Agravo Criminal - Silvícola - Regime semi-aberto - Pretendida autorização para comparecimento no período diurno na aldeia onde o agravante é capitão - Invocação do art. 56 da Lei 6.001/73 - Impossibilidade - Lei reservada ao silvícola “não aculturado” - Faculdade do juiz - Agravante com restrição na própria aldeia onde pretende comparecer - Improvimento. Relator: Desembargador Carlos Stephanini. Data de julgamento: 26 jul. 2006. Data de publicação: 26 jul. 2006a.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2006.012550-6/0000-00 - Deodópolis.** Apelação Criminal - Atentado violento ao pudor - Recurso do Ministério Público - Alteração da pena-base para patamar acima do mínimo legal - Consequências do crime - Pretendido afastamento da semi-imputabilidade - Impossibilidade - Laudo antropológico - Pretendida fixação do regime integralmente fechado - Crime hediondo - Provimento parcial. Relator Desembargador Carlos Stephanini. Data de julgamento: 27 set. 2006. Data de publicação: 27 set. 2006b.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2005.015180-7/0000-00- Naviraí.** Apelação Criminal - Roubo tentado - Violência consumada - Lesões corporais - Alegação de que a vítima não possuía dinheiro - Irrelevância para a configuração do ilícito - Recurso da acusação provido. Relator Desembargador Gilberto da Silva Castro. Data de julgamento: 14 fev. 2006. Data de publicação: 14 fev. 2006c.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2005.017419-7/0000-00 - Amambai**. Apelação Criminal - Porte e posse de arma - Preliminar - Incompetência da justiça comum - Alegação de que o crime envolve interesses da comunidade - Rejeição - Pretendida absolvição sob o argumento de fragilidade do conjunto probatório e redução da pena-base para o mínimo legal bem como aplicação da atenuante do art. 56 da Lei n. 6.001/73 - Improcedência - Circunstâncias judiciais negativas - Agente devidamente integrado na sociedade - Improvimento. Relator: Desembargador Carlos Stephanini. Data de julgamento: 8 fev.2006. Data de publicação: 8 fev. 2006d.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus n.º 2006.008248-8/0000-00 - Dourados**. Habeas Corpus - Homicídios triplamente qualificados - Crimes atribuídos a indígenas - Alegada competência da Justiça Federal e desnecessidade da prisão preventiva - Não-demonstração de existência de interesse da comunidade indígena - Competência da Justiça Estadual - Prisão preventiva corretamente decretada - Detração penal que não se analisa na presente fase processual - Ordem denegada. Relator: Desembargador Carlos Stephanini. Data de julgamento: 5 jul. 2006. Data de publicação: 5 jul. 2006e.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus n.º 2006.017123-5/0000-00 - Aquidauana**. Habeas Corpus - Homicídio qualificado - Excesso de prazo - Réu preso em comarca diferente daquela do processo - Ausência dos pressupostos da prisão preventiva - Ordem concedida. Relator Desembargador Gilberto da Silva Castro. Data de julgamento: 28 nov. 2006. Data de publicação: 28 nov. 2006f.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n.º 2005.016107-3-0000-00- Amambai**. Recurso em Sentido Estrito - Pronúncia - Homicídio e tentativa de estupro - Crime praticado por silvícola - Incompetência do juízo - Súmula 140 STJ - Competência da justiça comum estadual - Preliminar rejeitada - Negativa de autoria - Índícios existentes - Qualificadora - Exclusão - Impossibilidade em havendo dúvida de sua existência - Recurso improvido. Relator Desembargador João Carlos Brandes Garcia. Data de julgamento: 11 jan. 2006. Data de publicação: 11 jan. 2006g.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2007.024151-1/0000-00 - Porto Murtinho**. Apelação Criminal - Estupro - Pretendida nulidade da sentença por falta de perícia antropológica - Impossibilidade - Índio aculturado - Pedido precluso - Pede absolvição - Autoria e materialidade demonstradas corroboradas com depoimento de vítima e apelante na fase policial - Requer cumprimento da pena no regime semi-aberto - Crime hediondo - Obediência à Lei 8.072/90 - Improvido. Relatora: Desembargadora Marilza Lúcia Fortes. Data de julgamento: 27 nov. 2007. Data de publicação 27 nov. 2007a.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2007.022938-8/0000-00-Caarapó**. Ementa: Apelação Criminal - Estupro - Continuidade delitiva (art. 213 c.c. 224, 226 e 72, todos do CP) - Presunção de violência - Co-autoria - Ausência de provas - Não-ocorrência - Colaboração da ré para que os crimes fossem praticados - Indígena com sólido contato com a civilização - Absolvição - Impossibilidade - Provas contundentes da co-autoria - Regime de cumprimento da pena - Alteração para o inicialmente fechado - Lei n. 11.464/07 - Recurso parcialmente provido.

Relator: Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte. Data de julgamento: 19 set.2007. Data de publicação: 19 set.2007, 2007b.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2007.008165-4/0000-00 - Dourados**. Apelação Criminal - Entorpecentes - Recurso do Ministério Público Estadual - Impossibilidade na combinação de leis para favorecer o réu - O julgador não pode aplicar conjuntamente os dispositivos mais favoráveis ao réu de duas leis sob pena de criar uma nova lei - Pretendida aplicação integral da Lei 11.343/06 - Impossibilidade - Aplicação da lei vigente na época dos fatos - Pretendida aplicação da atenuante prevista no art. 56 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) - Impossibilidade - Agentes indígenas já beneficiados na aplicação da semi-imputabilidade - Regime prisional para os crimes hediondos ou equiparados - Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que, modificando o art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, permite a progressão de regime prisional ao estabelecer o regime inicial fechado para o cumprimento da pena - Norma mais benéfica ao réu - Aplicação imediata e retroativa - Provimento parcial. Relator: Desembargador Carlos Stephanini. Data de julgamento: 16 maio. 2007. Data de publicação: 16 maio 2007c.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus n.º 2007.002869-0/0000-00 - Dourados**. Habeas Corpus - Homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado cometido por indígenas contra policiais em serviço - Preliminar de incompetência da justiça comum - Rejeitada - Alegada inimputabilidade dos pacientes não comprovada - Inexistência de ilegalidade na manutenção da prisão dos pacientes - Constrangimento ilegal inexistente - Excesso de prazo justificável - Ordem denegada. Relator: Desembargador Carlos Stephanini. Data de julgamento: 7 mar. 2007. Data de publicação: 7 mar. 2007d.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus n.º 2007.016043-1/0000-00 - Mundo Novo**. Habeas Corpus - Lesão corporal seguida de morte - Regime inicialmente fechado - Pretendida aplicação do Estatuto do Índio e regime semi-aberto - Impossibilidade - Silvícola que é eleitor e possui certa cultura - Ordem denegada. Relator Desembargador João Batista da Costa Marques. Data de julgamento: 3 jul. 2007. Data de publicação: 3 jul. 2007e.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n.º 2007.019299-5/0000-00 - Amambai**. Recurso em Sentido Estrito - Homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes e corrupção de menores - Pronúncia - Preliminar - Indeferimento de exame bio-psicológico - Réu indígena integrado à sociedade - Inexistência de dúvida quanto à capacidade mental do réu - Pretendido afastamento do crime de tráfico de entorpecentes - Índícios de autoria e materialidade - Pretendida exclusão das qualificadoras - Motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima - Improvido. Relatora Desembargadora Marilza Lúcia Fortes. Data de julgamento: 9 ago2007. Data de publicação: 9 ago. 2007f.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2008.003423-2/0000-00 - Amambai**. Apelação Criminal - Extorsão - Roubo - Cárcere Privado - Pretensão Absolutória - Alegação de falta de provas - Provas suficientes - Inadequação típica - Falta de requisitos do tipo penal - Inexistência de constrangimento e grave ameaça - Ocorrência de qualidade e não de crime autônomo - Provimento parcial dos

recursos. Relator: Desembargador Gilberto da Silva Castro. Data de julgamento: 13 maio. 2008. Data de publicação: 13 maio. 2008a.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2007.027720-0/0000-00 - Amambai**. Apelação Criminal - Estupro - Pedido de absolvição - Condenação - Fato conjunto probatório contrário à defesa - Desclassificação - Atentado violento ao pudor - Impossibilidade - Pena-base - Dosimetria - Exasperação fundamentada - Causas de aumento de pena - Ausência de descrição na denúncia - Desnecessidade de menção expressa - Art. 56 da Lei n. 6.001/73 - Inaplicabilidade - Não-provimento. Relator Desembargador Carlos Eduardo Contar. Data de julgamento: 13 fev. 2008. Data de publicação: 13 fev. 2008b.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2007.036670-3/0000-00 - Dourados**. Apelação Criminal - Estupro e atentado violento ao pudor - Continuidade delitiva - Presunção de violência - Art. 213 c.c. art. 224 e art. 71, e art. 214 c.c. art. 224 e art. 71, todos do CP - Ausência de provas - Não-ocorrência - Indígena com sólido contato com a civilização - Absolvição - Impossibilidade - Redução da pena - Art. 9º da Lei n. 8.072/90 - Aplicação também nos casos de violência presumida - Recurso parcialmente provido. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte. Data de julgamento: 23 jan. 2008. Data de publicação: 23 jan. 2008c.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2008.027189-2/0000-00 - Campo Grande**. Apelação Criminal - Tráfico de entorpecentes e associação - Arguida nulidade da sentença - Cerceamento de defesa - Inobservância de norma legal e Convenção OIT - Preliminares afastadas - Absolvição por falta de provas - Impossibilidade - Absolvição quanto ao crime de associação - Recurso parcialmente provido. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte. Data de julgamento: 29 set. 2008. Data de publicação: 29 set. 2008d.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus n.º 2008.006293-2/0000-00-Amambai**. Habeas Corpus - Roubo, extorsão e sequestro praticado por silvícolas - Alegação de nulidade do processo por incompetência do juízo estadual e competência da justiça federal - Falta de interesses da comunidade indígena - Conduta praticada por grupo de índios - Crime comum - Súmula n. 140 do STJ - Pretensão de cumprimento em regime de semi-liberdade - Exegese do art. 56 da Lei 6.001/73 - Norma que encerra uma alternativa - “Se possível” - Discricionariedade do magistrado - Ordem denegada. Relator: Desembargador Gilberto da Silva Castro. Data de julgamento: 8 abr. 2008. Data de publicação: 8 abr. 2008e.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus n.º 2008.025925-0/0000-00 - Dourados**. Habeas Corpus - Tentativa de homicídio - Artigo 121, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal - Pleito de concessão do regime de semiliberdade - Aplicação do artigo 56, da Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio) - Impossibilidade - Excesso de prazo - Atraso justificado - Proximidade da data do julgamento - Soltura - Impossibilidade - Ordem denegada. Relator: Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte. Data de julgamento: 22 set. 2008. Data de publicação: 22 set. 2008f.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus n.º 2008.025932-2/0000-00 - Dourados**. Habeas Corpus - Homicídio - Artigo 121 do

Código Penal - Pleito de concessão do regime de semiliberdade - Aplicação do artigo 56 da Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio) - Impossibilidade - Excesso de prazo - Preso há mais de 2 anos - Atraso atribuído ao Poder Público - Excesso injustificável - Ocorrência de constrangimento ilegal - Ordem concedida. Relator: Desembargador Claudionor Miguel Abs Duarte. Data de julgamento: 22 set. 2008. Data de publicação: 22 set. 2008g.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus n.º 2008.027018-2/0000-00 - Ponta Porã**. Habeas Corpus - Homicídio - Artigo 121 do Código Penal - Pleito de concessão do regime de semiliberdade - Aplicação do artigo 56 da Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio) - Impossibilidade - Excesso de prazo - Preso há mais de 15 meses - Atraso atribuído ao Poder Público - Excesso injustificável - Ocorrência de constrangimento ilegal - Ordem concedida. Relator: Desembargador Claudionor Miguel Abs Duarte. Data de julgamento: 6 out. 2008. Data de publicação: 6 out. 2008h.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus n.º 2008.034694-8/0000-00 - Nova Alvorada do Sul**. Habeas Corpus - Prisão preventiva - Homicídio - Pronúncia - Acusado indígena - Fuga do distrito da culpa após a concessão de liberdade provisória - Regime especial de semiliberdade previsto no Estatuto do Índio não aplicável na hipótese - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada. Relator: Desembargador Gilberto da Silva Castro. Data de julgamento: 2 dez. 2008. Data de publicação: 2 dez. 2008i.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n.º 2007.031540-7/0000-00 - Porto Murtinho**. Recurso em Sentido Estrito - Pronúncia - Índio - Preliminar de nulidade - Alegação de cerceamento de defesa - Inexistência - Rejeição - Mérito - Legítima defesa - Provas incontestáveis - Agente que desferiu um único tiro para se defender de ataque com arma branca - Provimento. Relator: Desembargador João Batista da Costa Marques. Data de julgamento: 18 mar. 2008. Data de publicação: 18 mar. 2008j.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n.º 2008.003098-0/0000-00 - Porto Murtinho**. Recurso em Sentido Estrito - Penal e Processo Penal - Homicídio qualificado - Pronúncia - Indeferimento de exame pericial - Laudo antropológico - Índio eleitor e com ensino fundamental - Desnecessidade - Legítima defesa - Ausência de prova inarredável - *In dubio pro societate* - Não-provimento. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Contar. Data de julgamento: 25 ago. 2008. Data de publicação: 25 ago. 2008k.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2008.006979-2/0000-00 - Caarapó**. Apelação Criminal - Estupro - Violência presumida - Absolvição - Fundamento de que a *inocentia consilli* é relativa - Improcedência - Vítima índia - Ofendida que avocou para si a iniciativa do ato sexual - Comunidade indígena que aceitou o fato dentro de uma normalidade - Não-aplicabilidade do rigor ora observado nas Cortes Superiores - Improvimento. Relator: Desembargador João Batista da Costa Marques. Data de Julgamento: 17 jun. 2008. Data de publicação: 17 jun. 2008l.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus n.º 2008.034700-5/0000-00 - Dourados**. Habeas corpus - Artigo 12, c.c. artigo 18, inciso III, ambos da Lei n. 6.368/76 - Nulidade processual por cerceamento de defesa -

Não-ocorrência - Pacientes que se encontram em lugar incerto e não sabido - Citação por edital - Suspensão do processo e do prazo prescricional - Inteligência do artigo 366 do CPP - Prisão preventiva - Segregação cautelar justificada na aplicação da lei penal - Pacientes foragidos da justiça - Constrangimento ilegal inexistente - Pleiro de concessão do regime de semiliberdade - Aplicação do artigo 56 da Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio) - Impossibilidade - Ordem denegada. Relator: Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte. Data de julgamento: 15 dez. 2008. Data de publicação: 15 dez. 2008m.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2008.014006-1/0000-00 - Miranda**. Ementa: Apelação Criminal – Penal – Estupro – Nulidade da sentença ante a ausência de menção aos tópicos defensivos – Argumentos devidamente refutados pelo juízo a quo – Inépcia da denúncia – Narrativa suficiente dos fatos – Utilização de prova emprestada – Juntada feita com requerimento da própria defesa – Pretendida absolvição – Autoria, materialidade e dolo inafastáveis – Redução da pena-base – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Exclusão da continuidade delitiva – Reiteração da conduta ao longo do tempo devidamente caracterizada – Benefícios do art. 56 do Estatuto do Índio – Silvícola integrado à sociedade – Não provimento. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Contar. Data de julgamento: 12 mar. 2009. Data de publicação: 12 mar. 2009a.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2008.029621-0/0000-00 - Jardim**. Apelação Criminal - Homicídio qualificado - Pedido de fixação da pena-base no mínimo legal - Impossibilidade - Circunstâncias judiciais desfavoráveis - Pedido de aplicação da atenuante da confissão - Improcedência - Circunstância devidamente considerada pelo magistrado - Pedido de aplicação do art. 56 da Lei n. 6001/73 - Impossibilidade - Índio comprovadamente integrado à sociedade - Crime hediondo - Pedido de substituição da pena com fulcro no art. 44 do CP - Improcedência - Não preenchimento dos requisitos necessários - Recurso improvido. Relator: Desembargador João Batista da Costa Marques. Data de julgamento: 13 mar. 2009. Data de publicação: 13 mar. 2009b.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2008.014012-6/0000-00 - Miranda**. Apelação Criminal - Processo Penal - Júri - Acusados indígenas - Incompetência da Justiça Estadual - Rejeição - Benefícios do art. 56 do Estatuto do Índio - Silvícola integrado à sociedade - Apresentação de croquis aos jurados - Fatos e narrativas conhecidas no processo - Indeferimento de exumação cadavérica para exame de balística - Perícia desnecessária - Contrariedade à prova dos autos - Acolhimento de uma das teses suficientemente amparada no feito - Não provimento. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Contar. Data de julgamento: 18 maio 2009. Data de publicação: 18 maio 2009c.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2009.020022-9-Sete Quedas**. Apelação Criminal - Estupro - Pretendida absolvição - Alegação de que a vítima consentiu na relação sexual - Crime cometido com violência presumida - Palavra da vítima corroborada por provas materiais e testemunhais - Alegado erro sobre a ilicitude do fato - Indígena integrado à sociedade - Improvido. Relatora: Desembargadora Marilza Lúcia Fortes. Data de julgamento: 29 set. 2009. Data de publicação: 29 set. 2009d.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2008.037068-8-Iguatemi**. Apelação Criminal - Estupro - Recurso Ministerial - Pretensão de majoração da pena-base aplicada - Impossibilidade - O juiz dentro dos limites estabelecidos pelo legislador possui discricionariedade para fixar o *quantum* ideal, desde que o faça fundamentadamente - Pretensão de aplicação do art. 226, I, do CP - Possibilidade - No concurso de duas ou mais pessoas ou magistrado tem a obrigatoriedade de elevar a pena em um quarto - Pretensão de aplicação da continuidade delitiva - Possibilidade - Estupros sucessivos praticados por agentes diversos - Recurso da defesa - Pretensão de absolvição - Impossibilidade - Autoria e materialidade comprovada - Preliminar de decadências - Impossibilidade - Representação da vítima dentro do prazo legal - Pretensão de redução da pena em $\frac{1}{3}$ pela aplicação do art. 21 do CP - Impossibilidade - Apelante totalmente integrado à sociedade - Recurso parcialmente provido. Data de julgamento: 1 dez. 2009. Data de publicação: 1 dez. 2009e.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2008.031984-8/0000-00 - Amambai**. Apelação Criminal - Penal e Processo Penal - Estupro - Suposta inépcia da denúncia e irregularidade da representação da genitora da vítima - Narrativa clara e vontade manifesta da representante legal - Inexistência de nulidades - Indígena - Falta de nomeação de intérprete oficial - Irregularidade que não resultou em prejuízo à defesa - Pedido de absolvição - Farto conjunto probatório desfavorável, inclusive com testemunho ocular - Não provimento. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Contar. Data de julgamento: 5 out. 2009. Data de publicação: 5 out. 2009f.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2009.016685-5/0000-00 - Sete Quedas**. Apelação Criminal - Lesão corporal seguida de morte - Excludente de legítima defesa - Não ocorrência - Não preenchimento dos requisitos legais do instituto - Minoração da pena - Impossibilidade - Circunstâncias e consequências do crime analisadas - Menoridade relativa reconhecida em relação a um apelante - Confissão espontânea - Não ocorrência - Causa de diminuição contida no artigo 129, §4º, do CP - Reconhecida em sentença - Pedido prejudicado - Inaplicabilidade do Estatuto do Índio - Apelantes já integrados à sociedade - Pretendida mudança do regime inicial de cumprimento de pena - Impossibilidade - Regime necessário para reprovação e prevenção do crime - Recurso parcialmente provido. Relator: Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte. Data de julgamento: 20 jul. 2009. Data de publicação: 20 jul. 2009g.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2009.020012-6/0000-00 - Sete Quedas**. Apelação Criminal - Estupro - Pretendida absolvição - Alegação de que a vítima consentiu na relação sexual - Crime cometido com violência presumida - Palavra da vítima corroborada por provas materiais e testemunhais - Alegado erro sobre a ilicitude do fato - Indígena integrado à sociedade - Improvido. Relatora: Desembargadora Marilza Lúcia Fortes. Data de julgamento: 29 set. 2009. Data de publicação: 29 set. 2009h.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2009.001001-5/0000-00 - Amambai**. Apelação criminal - Homicídio duplamente qualificado praticado por indígena - Pretendida exclusão de qualificadoras - Impossibilidade - Conjunto probatório em harmonia com decisão do júri - Pedido de reconhecimento de erro de proibição - Réu demonstra aculturação e integração à sociedade -

Negado provimento. Relator: Desembargador João Carlos Brandes Garcia. Data de julgamento: 31 mar. 2009. Data de publicação: 31 mar. 2009i.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2008.027166-5/0000-00 - Amambai.** Apelação Criminal - Tráfico de entorpecentes - Competência do Tribunal de Júri - Conexão - Pretendida absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/06 - Demonstrada a comercialização da droga - Pretendida redução da pena-base - Impossibilidade - Atendimento ao art. 59 do Código Penal - Improvido. Relatora: Desembargadora Marilza Lúcia Fortes. Data de julgamento: 20 jan. 2009. Data de publicação: 29 jan. 2009j.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2008.026559-0/0000-00 - Dourados.** Apelação Criminal - Penal - Atentado violento ao pudor - Indígena - Atenuação da reprimenda e regime prisional semiaberto - Agente integrado à vida em sociedade - Não provimento. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Contar. Data de julgamento: 3 ago. 2009. Data de publicação: 3 ago. 2009k.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2009.007304-8/0000-00 - Miranda.** Apelação Criminal - Art. 244 do CP - Abandono material - Pedido de absolvição - Alegação de falta de dolo e presença de justa causa - Impossibilidade - Não comprovação da justa causa para o inadimplemento - Condenação mantida - Pedido de aplicação do Estatuto do Índio ao caso em questão - Impossibilidade - Índio totalmente integrado à sociedade - Nível de escolaridade até o 2º grau e eleitor - Recurso improvido. Data de julgamento: 12 maio. 2009. Data de publicação: 12 maio. 2009l.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2008.014887-8/0000-00 - Amambai.** Apelação Criminal - Latrocínio tentado - Pleito absolutório e desclassificação - Provas contrárias ao interesse defensivo - Pena - Dosimetria - Circunstâncias judiciais desfavoráveis - Majoração fundamentada - Atenuante do art. 56 da Lei n. 6.001/73 - Não aplicação ao silvícola integrado à civilização - Ônus da acusação - Índícios favoráveis - Modificação do regime prisional - Impossibilidade para crimes hediondos - Precedentes do STJ - Provimento parcial. Relator: Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte. Data de julgamento: 12 mar. 2009. Data de publicação: 12 mar. 2009m.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2009.006066-3/0000-00 - Amambai.** Apelação Criminal - Penal - Corrupção de testemunha - Conjunto probatório robusto e coerente - Confirmação da proposta de pagamento em dinheiro - Testemunhas que não cumprem o combinado - Irrelevância - Depoimento de adolescente - Validade - Erro de proibição - Ré oriunda de aldeia indígena - Pessoa integrada à sociedade e às suas regras - Não provimento. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Contar. Data de julgamento: 3 ago. 2009. Data de publicação: 3 ago. 2009n.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2008.026061-7/0000-00 - Dourados.** Apelação Criminal - Tentativa de furto - Extinção de punibilidade por ocorrência de prescrição retroativa - Matéria prejudicial ao mérito - Recurso exclusivo da defesa - Pena *in concreto* - Art. 110, §1º, CP - Agente menor de 21 anos à época dos fatos - Redução do lapso temporal - Art. 115 do CP - Reconhecimento *ex*

officio. Relator: Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte. Data de julgamento: 11 maio. 2009. Data de publicação: 11 maio 2009o.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus n.º 2009.029846-8/0000-00 - Dourados**. Habeas Corpus - Homicídio - Excesso de prazo - Paciente preso há mais de onze meses - Constrangimento ilegal configurado - Ordem concedida. Relator: Desembargador Dorival Moreira dos Santos. Data de julgamento: 1º dez. 2009. Data de publicação: 1º dez. 2009p.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n.º 2009.024737-5/0000-00-Nioaque**. Recurso em Sentido Estrito - Homicídio qualificado - Pronúncia - Pretendida exclusão das qualificadoras de motivo fútil - Improcedência - Matéria afeta ao Tribunal do Júri - Pronúncia mantida - Recurso improvido. Relator: Desembargador Dorival Moreira dos Santos. Data de julgamento: 17 nov. 2009. Data de publicação: 17 nov. 2009q.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n.º 2008.034603-4/0000-00 - Porto Murtinho**. Recurso em Sentido Estrito - Tentativa de homicídio qualificado - Falecimento de um dos réus - Extinção de punibilidade - Recurso prejudicado - Pronúncia - Pretendida absolvição sumária - Ausência de laudo antropológico e negativa de autoria - Índícios de autoria e materialidade - Recurso improvido. Relatora: Desembargadora Marilza Lúcia Fortes. Data de julgamento: 1º dez. 2009. Data de publicação: 1º dez. 2009r.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Agravo Criminal n.º 2010. 012031-0/0000-00 - Amambai**. Agravo Criminal - Indígena não integrado - Possibilidade de aplicação do art. 56 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) - Prática de crime hediondo - Proibição da semiliberdade - Recurso provido. Primeira Turma Criminal. Relatora: Desembargadora Marilza Lúcia Fortes. Data do julgamento: 17 jun. 2010. Data da publicação: 17 jun. 2010a.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2010.019022-1/0000-00 - Ponta Porã**. Inaplicabilidade do Estatuto do Índio - Sentença condenatória mantida. Relator: Desembargador Dorival Moreira dos Santos. Data de julgamento: 26 out. 2010. Data de publicação: 26 out. 2010b.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Agravo Criminal n.º 2010.021790-5/0000-00 - Amambai**. Agravo de Execução Penal - Indígena - Regime Especial de Semiliberdade - Cultura arraigada - Crime Hediondo - Irrelevância - Não provimento. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Contar. Data do julgamento: 19 jul. 2010. Data da publicação: 19 jul. 2010c.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2009.029472-1/0000-00 - Miranda**. Apelação Criminal - Homicídio - Nulidade do julgamento em plenário - Réu de origem indígena integrado à sociedade - Inaplicabilidade dos benefícios do Estatuto do Índio - Nulidade do júri - Irregularidades na quesitação - Quesitos formulados na forma prevista em lei - Decisão manifestamente contrária à evidência dos autos - Decisão do Conselho de Sentença com lastro no conjunto probatório - Recurso

improvido. Relator Desembargador Miguel Abss Duarte. Data de julgamento: 12 jul. 2010. Data de publicação: 12 jul. 2010d.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2009.032764-2/0000-00 - Amambai**. Apelação Criminal - Furto qualificado - Pretendido afastamento da qualificadora do art. 155, §4º, IV do CP - Impossibilidade - Farto conjunto probatório - Alegado erro sobre a ilicitude do fato - Indígena integrado à sociedade - Improvido. Relator Desembargador João Batista da Costa Marques. Data de julgamento: 20 abr. 2010. Data de publicação: 20 abr. 2010e.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2010.016491-0/0000-00-Miranda**. Apelação Criminal - Maus tratos, abandono intelectual, abandono de incapaz e tortura - Sentença absolutória no que tange ao último - Recurso ministerial - Pedido de condenação - Reconhecimento, *ex officio*, de prescrição da pretensão punitiva do que tange aos dois primeiros - Ausência dos requisitos para a caracterização do delito previsto na Lei 9.455/97 - Manutenção da decisão - Improvido. Relator: Desembargador Romero Osme Dias Lopes. Data de julgamento: 18 out. 2010. Data de publicação: 18 out. 2010f.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2010.000004-9/0000-00-Amambai**. Apelação Criminal - Recurso Defesa - Latrocínio por duas vezes - Corrupção de menores por duas vezes - Fornecimento de drogas a pessoas de seu relacionamento - Absolvção ou desclassificação para homicídio qualificado e absolvição dos demais delitos - Impossibilidade - Provas robustas de autoria e materialidade - Exclusão de culpabilidade por erro sobre a ilicitude do fato - Impossibilidade - Indígena totalmente integrado à sociedade - Recurso improvido. Relator: Desembargador Manoel Mendes Carli. Data de julgamento: 12 abr. 2010. Data de publicação: 12 abr. 2010g.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2010.011024-7/0000-00 - Dourados**. Apelação Criminal - Estupro praticado por índio - Presunção de violência - Art. 213, c/c art. 224, *a*, ambos do CP - Preliminar de nulidade do processo por erro de proibição - Rejeitada - Indígena com sólido contato com a civilização - Mérito - Redução da pena-base - Pretensão improcedente - Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, desabonadoras - Regime semi-aberto - Art. 56 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) não aplicável ao acusado - Recurso improvido. Relator: Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte. Data de julgamento: 12 jul. 2010. Data de publicação: 12 jul., 2010h.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 2009.031253-1/0000-00 - Miranda**. Apelação Criminal - Sentença condenatória - Abandono de incapaz - Casal de indígenas - Imputação objetiva - Apelo provido. Relator: Desembargador Dorival Moreira dos Santos. Data de julgamento: 1º jul. 2010. Data de publicação: 1º jul. 2010i.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus n.º 2010.027251-6/0000-00-Bonito**. Habeas Corpus - Estupro - Presentes os requisitos da prisão preventiva - Gravidade dos fatos que justifica a manutenção da prisão cautelar - Réu que investiu contra enteada menor impúbere - Registro de outra infração cometida com violência - Ameaça à testemunha - Regime de semiliberdade previsto no

Estatuto do Índio - Preso provisório - Inaplicabilidade - Ordem denegada. Relator: Desembargador Francisco Gerardo de Sousa. Data de julgamento: 27 set. 2010. Data de publicação: 27 set. 2010j.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Revisão Criminal n.º 1404537-88.2016.8.12.0000 - Dourados**. Revisão Criminal - Preliminar concernente ao não conhecimento - Afastada - Falta de nomeação de intérprete oficial - Ausência de prejuízo à defesa - Laudo antropológico - Particularidades que realçam a sua desnecessidade - Prequestionamento - Desnecessidade de manifestação expressa sobre dispositivos apontados - Revisão conhecida e rejeitada, em parte com o parecer. Relator: Desembargador Jairo Roberto de Quadros. Data de julgamento: 9 ago. 2017. Data de publicação: 9 ago. 2017a.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação n.º 0011491-71.2012.8.12.0002-Dourados**. Recurso Ministerial - Estupro de vulnerável - Palavras da vítima e genitora contrariadas pelo laudo pericial - Absolvição mantida - Improvido. Relator Desembargador Paschoal Carmello Leandro. Data de julgamento: 26 jul. 2018. Data de publicação: 26 jul. 2018a.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação n.º 0009051-29.2017.8.12.0002 - Dourados**. Roubo - Apelação defensiva - Alegada inexistência de provas à condenação - Tese rejeitada - Regime de semiliberdade, previsto no artigo 56 do Estatuto do Índio - Requisitos não preenchidos - Prequestionamento - Com o parecer, recurso conhecido e desprovido. Relator: Desembargador Jairo Roberto de Quadros. Data de julgamento: 14 mar. 2019. Data de publicação: 14 mar. 2019a.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 0001345-18.2019.8.12.0004 - Amambai**. Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público - Tráfico de entorpecentes - Afastamento da minorante alusiva ao tráfico privilegiado - Requisitos preenchidos - Exasperação da pena e agravamento do regime prisional - Teses não acolhidas - Prequestionamento - Recurso conhecido e desprovido. Relator: Desembargador Jairo Roberto de Quadros. Data de julgamento: 7 maio 2020. Data de publicação: 7 maio 2020a.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso em Sentido Estrito/recurso Ex Officio n.º 0000038-34.2016.8.12.0004-Amambai**. Recurso em Sentido Estrito - Homicídio - Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade por ausência de realização de exame antropológico e nomeação de intérprete - Preclusão - Afastamento das qualificadoras - Descabimento - Conjunto probatório que não indica a manifesta improcedência das qualificadoras - Eventuais dúvidas que devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri - Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida não provido. Relator: Desembargador José Eduardo Neder Meneghelli. Data de julgamento: 18 maio 2020. Data de publicação: 18 maio 2020b.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n.º 0000847-82.2020.8.12.0004 - Amambai**. Apelação Criminal defensiva - Furto qualificado - Artigo 155, §4º, VI do Código Penal - Indígena - Nulidade por ausência de laudo antropológico - Pleito absolutório não acolhido - Provas suficientes à condenação - Princípio da bagatela ou insignificância - Impossibilidade - Requisitos não preenchidos - Reincidência -

Valor superior a 10% do salário mínimo - Furto em sua figura qualificada - Qualificadora do concurso de agentes - Mantida - Atenuante artigo 56 do Estatuto do Índio - Inaplicabilidade - Prequestionamento - Recurso conhecido e improvido, com o parecer. Relator: Desembargador Jairo Roberto de Quadros. Data de julgamento: 25 mar. 2021. Data de publicação: 25 mar. 2021a.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus Criminal n.º 1405902-36.2023.8.12.0000 - Caarapó**. Habeas Corpus - Homicídio qualificado e tentativa de homicídio - Pedido de revogação da prisão preventiva - Circunstâncias e particularidades que realçam a gravidade acentuada e concreta da conduta e indicativos da periculosidade da paciente - Ordem pública afetada - Decreto prisional mantido - Inviabilidade das medidas cautelares substitutivas - Incidência do Estatuto do Índio - Requisitos não preenchidos - Com o parecer, ordem denegada. Relator: Desembargador Jairo Roberto de Quadros. Data de julgamento: 11 maio 2023. Data de publicação: 11 maio 2023a.

MATTOS, Izabel Missagia de. O indigenismo na transição para a república: fundamentos do SPILTN. In: FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (Org.). **Memória do SPI: textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos Índios (1910-1967)**. Rio de Janeiro: Museu do Índio-Funai, 2011, p. 157-168.

MCKENZIE, Holly A.; VARCOE, Colleen; BROWNE, Annette J.; DAY, Linda. Disrupting the Continuities Among Residential Schools, the Sixties Scoop, and Child Welfare: An Analysis of Colonial and Neocolonial Discourses. **International Indigenous Policy Journal**, v. 7, n. 2, p. 1-24, 2016.

MELATTI, Delvair Montagner. **Aspectos da organização social dos Kaingang paulistas**. Brasília: Fundação Nacional do Índio, 1976.

MELATTI, Julio Cezar. A antropologia no Brasil: um roteiro. **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, [s. l.], n. 17, p. 123-211, 1984. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/49>. Acesso em: 21 abr. 2024.

MENDES JR, João. **Os indígenas do Brazil: seus direitos individuaes e politicos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MENEZES, Raimundo de. **Aconteceu no velho S. Paulo...** São Paulo: Coleção Saraiva, 1954.

MÉXICO. **Código Penal Federal**. Nuevo Código Publicado en el Diario Oficial de la Federación el 14 de agosto de 1931. 1931. Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/gdoc/>. Acesso em: 30 maio.2024.

MIGNOLO, Walter. El pensamiento des-colonial. desprendimiento y apertura: un manifiesto. In: WALSH, Catherine; MIGNOLO, Walter; GARCÍA LINERA, Álvaro. **Interculturalidad, descolonización del estado y del conocimiento**. Buenos Aires: Del Signo, 2006. p. 83-123.

MIGNOLO, Walter. What does it mean to decolonize? *In*: MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine. **On decoloniality**: concepts, analytics, praxis. Durham: Duke University Press, 2018. *E-book*. p. 105-134.

MINDLIN, Betty. Contato e confronto. *In*: SANTILLI, Marcos. **Àre**. São Paulo: Sver & Boccato, 1987, p. 104-108.

MIRALLES, Teresa. Patologia criminal: aspectos biológicos. *In*: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico I**: uma análise crítica. Trad. Roberta Duboc Pedrinha, Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015. p. 83-106.

MÔNACO, Carlos Miguel. A ferrovia. *In*: CUNHA, Francisco Antônio Maia da. **Campo Grande**: 100 anos de construção. Campo Grande: Matriz Editora, 1999, p. 95-106.

MONCHALIN, Lisa. **The colonial problem**: an indigenous perspective on crime and injustice in Canada. Toronto: University of Toronto Press, 2016.

MOÑE'ËNGWE. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 7min.

MONTEIRO, Maria Elizabeth Brêa. **Levantamento histórico sobre os índios Guarani Kaiwá**. Rio de Janeiro: Museu do Índio, 2003.

MOORE, J. M. Abolition and (De)colonization: cutting the criminal question's gordian knot. *In*: ALIVERTI, Ana; CARVALHO, Henrique; CHAMBERLEN, Anastasia; SOZZO, Máximo. **Decolonizing the criminal question**: colonial legacies, contemporary problems. Oxford: Oxford University Press, 2023. p. 37-52.

MORAIS, Bruno Martins. **Do corpo ao pó**: crônicas da territorialidade Kaiowá e Guarani nas adjacências da morte. Dissertação de Mestrado do Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016.

MOREIRA, Elaine; CASTILHO, Ela Wiecko V. de; SILVA, Tédney Moreira da. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 141-160, 2020.

MORENO HERNÁNDEZ, Moisés. La justicia penal en las comunidades originarias. *In*: PEDRO DA ROCHA, Joaquín; DE LUCA, Javier A (Coord.). **La justicia penal en las comunidades originarias**. Buenos Aires: Ad-hoc, 2014, p. 43-56.

MOTT, Luiz. **A inquisição no Maranhão**. São Luís: EDUFMA, 1995.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho penal y control social**. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999.

MUSEU DO ÍNDIO. **Proc. SPI 1452/60**. Sr. Direito, Em cumprimento da Ordem de Serviço n. 94, de 4 de maio último, me transportei ao Posto "Engenheiro Mariano de Oliveira" para

proceder a inspeção sugerida pelo Sr. Chefe da SA e por vós aprovada. Acervo SPI\INSPETORIA-REGIONAL-1_IR1\666_SEDE-DA-INSPETORIA\CAIXA 54\PLANILHA 381 (1). Referência documental BR.RJMI.SPI-IR4-666.001.44-f1. Rio de Janeiro: Museu do Índio, 1960b.

MUSEU DO ÍNDIO. **Telegrama para P.I. Eng. Mariano de Oliveira Maxacalis (MG):** M/M. 2º 84/60-IR4. (Circular). Acervo SPI\INSPETORIA-REGIONAL-1_IR1\666_SEDE-DA-INSPETORIA\CAIXA 54\PLANILHA 381 (1). Referência documental BR.RJMI.SPI-IR4-666.001-43-f1. Rio de Janeiro: Museu do Índio, 1960a.

NADEL, Siegfried Frederick. Compreendendo os povos primitivos. *In*: FELDMAN-BIANCO, Bela (org.). **Antropologia das sociedades contemporâneas: métodos**. São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 59-86.

ÑANANDI. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 8min.

NEEPES - Núcleo Ecologias, Epistemologias e Promoção Emancipatória da Saúde; ENSP - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca; FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz. **Mapa de conflitos: injustiça social e saúde no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>. Acesso em: 30 maio.2024.

ÑEMBOHOVÁI. **Entrevista com indígena em Passo Piraju, Dourados (MS)**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 2h16min.

NENÊ, Deocleciano de Souza. Dissertação escrita por Deocleciano de Souza Nenê, Chefe da I.R.5. Campo Grande, para ser lida perante os índios do P.I. _____ no dia 19 do Corrente - “Dia do Índio”, Campo Grande, 10 abr.1954. **Acervo Museu do Índio**. Referência: BR_RJMI_SPI-IR5-888-318-18-fls.1-4. [Acervo SPI\INSPETORIA-REGIONAL-5_IR5\888_DIRETORIA\CAIXA 33\PLANILHA 318 (1)]. Disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=mi_arquivistico&Pesq=preso&id=420602507855&pagfis=135454. Acesso em: 30 maio.2024.

NETTO, Amorim. Fernando de Noronha. Rio de Janeiro: Empresa A Noite, 1930.

NICARÁGUA. **Ley n.º 641, de 16 de novembro de 2007**. Código Penal de Nicaragua. Disponível em: https://www.poderjudicial.gob.ni/pjupload/spenal/pdf/2007_ley01.pdf. Acesso em: 30 maio.2024.

NIELSEN, Marianne O.; JARRATT-SNIDER, Karen. **Crime and social justice in Indian Country**. Tucson: The University of Arizona Press, 2018.

NINA RODRIGUES, Raimundo. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil: com um estudo do Professor Afrânio Peixoto**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1894.

NOGUEIRA, José Carlos de Ataliba. **Pena sem prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

ÑORAIRÕ. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 10min.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **C107 - Populações Indígenas e Tribais**. Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1957), 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235197/lang--pt/index.htm. Acesso em: 30 maio.2024.

OJAHÉI. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 8min.

OJECHAVAI. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 5min.

OJEHEKA. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 6min.

OJEJA'O. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 4min.

OJERA. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 7min.

OJEREROHORY; KUÑA OMENDA VA'E; CHÁRUSU. **Entrevista com indígena criminalizado e seus familiares em Caarapó/MS**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 1h26min.

OKWA. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 5min.

OLIVEIRA, Adolfo de. Introduction: Decolonising approaches to Indigenous Rights. *In*: OLIVEIRA, Adolfo de (ed.) **Decolonising Indigenous Rights**, New York, London, Routledge, p. 1-16, 2009.

OLIVEIRA, Bianca Cavalcante; SALLET, Bruna Hoisler; CORRADO, Elis Fernanda; MUNHÓS, Luyse Vilaverde Abascal; QUIRINO, Matheus Silva; BALBUGLIO, Viviane. **Relatório Mutirão de Atendimento às pessoas indígenas presas na Penitenciária Estadual de Dourados**: 26 a 30 de julho de 2023. Campo Grande: Defensoria Pública do

Estado de Mato Grosso do Sul; Defensoria Pública da União; Pastoral Carcerária; Conselho Indigenista Missionário; Instituto das Irmãs da Santa Cruz, 2024.

OLIVEIRA, João Batista de Sá e. **Estudos de ethnologia**. Bahia: Litho-typ. de João Gonçalves Tourinho, 1890.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. Trad. Francisco Eduardo Pizzolante; Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

OÑEMOYRÕ. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 10min.

OSÓRIO, Daniele de Souza. A pena de prisão no Brasil: o encarceramento de indígenas em Mato Grosso do Sul: multiculturalismo e o direito à identidade. *In*: AMADO, Luiz Henrique Eloy. **Justiça criminal e povos indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 28-46.

OTÁVIO, Rodrigo. **Os selvagens americanos perante o Direito**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1946.

PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. Sistema sócio-penal e povos indígenas: o encarceramento de direitos e o sistema de violência. **Revista InSURgência**, Brasília, ano 4, v. 4, n. 1, p. 394-426, 2018.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación**: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

PAVARINI, Massimo. ¿Vale la pena salvar a la criminología? *In*: SOZZO, Máximo (coord.). **Reconstruyendo las criminologías críticas**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006. p. 15-42.

PEDROSO, Regina Célia. **Os signos da opressão**: história e violência nas prisões brasileiras. Coleção Teses e Monografias, vol. 5. São Paulo: Arquivo do Estado/Imprensa Oficial do Estado, 2003.

PENTEADO JUNIOR, Ariovaldo Toledo. **O encarceramento de indígenas sul-mato-grossenses**: do Icatu à Penitenciária Estadual de Dourados. São Paulo: Editora Dialética, 2021. *E-book*.

PENTEADO JUNIOR, Ariovaldo Toledo; URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera. Cem anos de prisão: um Século do aprisionamento de indígenas sul-mato-grossenses. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 15-42, jul./dez. 2021.

PERALTA, Anastácio. A agroecologia Kaiowá: tecnologia espiritual e bem viver, uma contribuição dos povos indígenas para a educação. **MovimentAção**, Dourados, v. 4, n. 6, p. 1-19, 2017. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao>. Acesso em: 30 jul. 2023.

PERU. **Decreto Legislativo n.º 635, de 1991**. Código Penal. Disponível em: <https://diariooficial.elperuano.pe/Normas/obtenerDocumento?idNorma=2>. Acesso em: 30 maio.2024.

PERU. **Constitución Política del Peru**. 1993. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/per_res17.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **Visões do cárcere**. Porto Alegre: Zouk, 2009

PIDGEON, Michelle; RILEY, Tasha. Understanding the Application and Use of Indigenous Research Methodologies in the Social Sciences by Indigenous and Non-Indigenous Scholars. **International Journal of Education Policy & Leadership**, v. 17, n. 8, 2021. Disponível em: <http://journals.sfu.ca/ijepl/index.php/ijepl/article/view/1065>. Acesso em: 30 maio.2024.

PIERCE, Marshall. Colonial articulations: race, violence, and coloniality in Kafka's "Penal Colony". **PSU McNair Scholars Online Journal**, v. 14, n. 1, p. 1-25, 2020.

PITOMBO, Antônio Sergio Altieri de Moraes; AVELAR, Leonardo Magalhães; LOUZADO, Luciana Zanella; SEGNINI, Sandro. Título V - Das penas. Capítulo I - Das Penas em Espécie. *In*: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. (org.); AZEVEDO, David Teixeira de. (Coord.). **Código penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Barueri: Manole, 2011. p. 60.

PONTES, Bruno César Luz. O índio e a justiça criminal brasileira. *In*: VILLARES, Luiz Fernando (coord.). **Direito penal e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 167-224.

PRADO, Geraldo. A execução penal e o sistema acusatório. *In*: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. p. 477-486.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na revista de direito penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

PY'A JOYVY. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 13min.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del Poder y Clasificación Social. **Journal of World-Systems Research**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 342–386, 2000. DOI: 10.5195/jwsr.2000.228. Disponível em: <http://jwsr.pitt.edu/ojs/jwsr/article/view/228>. Acesso em: 30 maio.2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

RADZINOWICZ, Sir Leon. **Adventures in Criminology**. Nova Iorque, EUA: Routledge, 2002.

RANGEL, Lúcia Helena. Violência autoinfligida: jovens indígenas e os enigmas do suicídio. *In: CIMI - Conselho Indigenista Missionário. Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2019.* Brasília: Conselho Indigenista Missionário, Misereor: Ihr Hilfswerk, Embaixada da Noruega, Adveniat für die Menschen in Lateinamerika, 2020, p. 43-50.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RESENDE, Ana Catarina Zema de. **Direitos e autonomia indígena no Brasil (1960 – 2010): uma análise histórica à luz da teoria do sistema-mundo e do pensamento decolonial.** Tese (Doutorado em História)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial: fuentes, concepto y cuestionamientos.** Popayán: Instituto de Estudios Sociales y Culturales Pensar: Maestría en Estudios Culturales: Universidad Javeriana: Editorial Universidad del Cauca, 2010.

REZENDE, Guilherme Madi. **Índio: tratamento jurídico-penal.** Curitiba: Juruá Editora, 2009.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. As modificações recentes havidas no conceito de ressocialização ou reintegração social e a discussão atual acerca desse conceito. *In: PRADO, Luiz Regis (coord.). Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 110-119.

RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a Civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno.** Petrópolis: Vozes, 1986.

RIBEIRO, João Coelho Gomes. **Esboço de um projecto de Lei sobre os índios do Brasil: conforme as bases do Decreto n. 8.072 de 20 de Junho de 1910.** Rio de Janeiro: Pap. “Economica”, 1912.

ROA, Raul Affonso Rodrigues; COSTA, Reginaldo Brito da; BRAND, Antonio Jacó; MACIEL, Josemar de Campos; MARTINS, Wagner José. Relações sociais e a erva-mate em terra indígena Kaiowá e Guarani. **Multitemas**, Campo Grande, n. 36, p. 7-28, 2008. Disponível em: <https://interacoes.ucdb.br/multitemas/article/view/668>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ROBERT, Philippe. **Sociologia do crime.** Trad. Luis Alberto Salton Peretti. Petrópolis: Vozes, 2007.

ROBERTS, Julian V.; REID, Andrew A. Aboriginal incarceration in Canada since 1978: every picture tells the same story. **Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice**, v. 59, n. 3, p. 313-345, 2017.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, J. Barbosa. **História de Mato Grosso do Sul.** São Paulo: Editora do Escritor LTDA., 21985.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROSENOW, S. E. Heightened Equal-Protection Scrutiny Applies to the Disparate-Impact Doctrine. **Texas Journal on Civil Liberties & Civil Rights**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 163–210, 2014.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROYO LETELIER, Manuela. Derecho penal e interculturalidad como manifestación del principio de igualdad. **Política criminal**, [online], v. 10, n. 19, p. 362-389. Disponível em: <https://www.scielo.cl/pdf/politerim/v10n19/art12.pdf>. Acesso em: 30 maio.2024.

SANTOS, Anderson de Souza; AMADO, Luiz Henrique Eloy; PASCA, Dan. “É muita terra pra pouco índio”? Ou muita terra na mão de poucos? Conflitos fundiários no Mato Grosso do Sul. **Instituto Socioambiental**, [S. l.], p. 1-17. 2021. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conflitos_fun_diaros_no_ms_-_versao_final_1.pdf. Acesso em: 30 maio. 2024.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2020.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Entrevista com não indígena sobre o contexto prisional de indígenas em Mato Grosso do Sul**. [março 2024]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 26min.

SCHADEN, Egon. Os estudos de aculturação na etnologia brasileira. In: SCHADEN, Egon. **Aculturação Indígena**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, Editora da Universidade de São Paulo, 1969.

SCHADEN, Egon. **Aspectos fundamentais da cultura guarani**. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária Ltda., 1974.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 207-236, 2006.

SEGATO, Rita Laura. **Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda**. Trad. Danielli Jatobá, Danú Gontijo. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SHECAIRA,, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Alexandra Barbosa da. Antropologia e laudos: de ética, de imparcialidade e a etnografia como processo prático. In: OLIVEIRA, João Pacheco de; MURA, Fabio; SILVA, Alexandra Barbosa da. (coord.). **Laudos antropológicos em perspectiva**. Brasília: ABA, 2015. p. 142-168.

SILVA, Alfredo José da. Resposta ao Ofício n.º 1.016, de 8 de setembro de 1930. Posto Indígena do Rio Gregório, 17 de Novembro de 1930. **Acervo do Museu do Índio**.

Referência: BR.RJMI SPI-IR1-027-361-31-f.1-7. [Acervo

SPI\INSPETORIA-REGIONAL-1_IR1\006_BARBOSA-RODRIGUES\CAIXA 52\PLANILHA 361 (1)]. Disponível em:

https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=mi_arquivistico&Pesq=preso&i d=420602507855&pagfis=1902. Acesso em: 30 maio.2024.

SILVA, Cristhian Teófilo da. Criminalização indígena e abandono legal: aspectos da situação penal dos índios no Brasil. *In*: SILVA, Cristhian Teófilo da; LIMA, Antonio Carlos de Souza; BAINES, Stephen Grant (org.). **Problemáticas sociais para sociedades plurais**: políticas indigenistas, sociais e de desenvolvimento em perspectiva comparada. São Paulo: Annablume; Distrito Federal: FAP-DF, 2009. p. 209-222.

SILVA, Marcos Antonio da. **A dinâmica eleitoral em Mato Grosso do Sul (1978-2018)**: eleições, partidos e governos. Curitiba: Editora CRV, 2019.

SILVA, Tédney Moreira da Silva. **No banco dos réus, um índio**: criminalização de indígenas no Brasil. 2015. (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SILVA, Tédney Moreira da Silva; BOTELHO, Tiago Resende; OTERO, Nathaly Conceição Munarini. Sobre prisões sem muros: punição e dulcificação de indígenas em Dourados no Estado de Mato Grosso do Sul. **Vivência**: Revista de Antropologia, [S. l.], v. 1, n. 59, p. 79-103, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/28535>. Acesso em: 30 maio.2024.

SILVA, Vanderlan Francisco. **Conflitos e violências no universo penitenciário brasileiro**. Porto Alegre: Sulina, 2008.

SMITH, Linda Tuhiwai. **Descolonizando metodologias**: pesquisa e povos indígenas. Trad. Roberto G. Barbosa. Curitiba: Ed. UFPR, 2018.

SOARES, Leonardo Barros; BAINES, Stephen Grant. “They are almost humans like us”: indigenous politics and policy dismantling under Bolsonaro’s government. **Revista Videre**, Dourados, v. 13, n. 28, p. 125-149, 2021.

SOUZA, João Baptista de. **Amambaí**: a sua etimologia e a sua pronúncia ante o tupi-guarani. Ponta Porã: Empresa Gráfica da “Revista dos Tribunais” LTDA, 1956.

SOUZA, João Baptista de. **Evolução Sul Mato Grosso**. Rio de Janeiro: Organização Simões, 1960 (?).

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O direito envergonhado: o direito e os índios no Brasil. *In*: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. **Índios no Brasil**. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 153-168.

SOZZO, Máximo. **Viagens culturais e a questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

STAMATOPOULOU, Elsa. Indigenous Peoples and the United Nations: Human Rights as a Developing Dynamic. **Human Rights Quarterly**, [online] v. 16, n. 1 (Fevereiro, 1994), pp. 58-81.

STAMATOPOULOU, Elsa. The Role of Research and Academia in Indigenous Peoples' Issues: Interculturality in the Making. *In*: CORDILLERA STUDIES CENTER. **Unsettling discourses: the theory and practice of indigenous studies**. Baguio City, PH: Cordillera Studies Center, 2014. p. 249-272.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Los Pueblos Indígenas y sus derechos**: informes Temáticos del Relator Especial sobre la situación de los Derechos Humanos y las Libertades Fundamentales de los Pueblos Indígenas del Consejo de Derechos Humanos de la Organización de las Naciones Unidas. Colonia Polanco: Oficina en México de la Organización de las Naciones, 2008.

SZABO, Denis. **Criminologie et politique criminelle**. Paris: Librairie Philosophique; Montréal: Les Presses de l'Université de Montréal, 1978.

TAURI, Juan Marcellus; POROU, Ngati. Criminal Justice as a Colonial Project in Settler-Colonialism. **African Journal of Criminology and Justice Studies**, v. 8, n. 1, p. 20-37, 2014.

TE AHO, Fleur. Aotearoa (New Zealand). *In*: BERGER, David Nathaniel (Org.). **Indigenous World (2019)**, Copenhagen: 2019, p. 227-234.

TEKO ÑEMBORO'Y. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 5min.

TEKOVEKWE. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 9min.

TERENA, Luiz Eloy; VIEIRA, Ana Carolina Alfinito. **Criminalização e reconhecimento incompleto**: obstáculos legais à mobilização indígena no Brasil. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

TESARÁI. **Entrevista com indígena em contexto prisional na Penitenciária Estadual de Dourados**. [janeiro 2023]. Entrevistador: Tédney Moreira da Silva. Dourados, 2023. Arquivo MP3. Duração: 4min.

TETRAULT, Justin Everett Cobain. Decolonizing prisons: Indigenized programming and a critique of critical prison studies. **Incarceration**, v. 4, s.n., p. 1–22, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/26326663231188203>. Acesso em: 30 maio.2024.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**: de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TOPINARD, Paul. **L'Anthropologie**. Paris: Alfred Costes Éditeur, 1922.

TUBEX, Hilde; BLAGG, Harry; TULICH, Tamara. Western Australian Penal Culture and Indigenous Over representation: Evaluating 25 Years of Law, Policy and Practice. **University of Western Australia Law Review**, v. 43, n. 1, p. 264-285, 2018. Disponível em: <http://classic.austlii.edu.au/au/journals/UWALawRw/2018/15.html>. Acesso em: 30 maio.2024.

TUXÁ, Felipe. Antropologias indígenas e a questão da posicionalidade. **Anuário Antropológico**, [s. l.], v. 48, n. 1, p. 61-66, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/49147/37315>. Acesso em: 30 maio.2024.

UJACOW, Tatiana Azambuja. **O direito à margem do direito. O direito indígena: perspectiva emancipatória e dimensão do pluralismo jurídico**. 2019. Tese (Doutorado em Direito, Economia e Empresa) – Universidade de Girona, Girona, 2019.

VABRES, Henri Donnedieu de. **La justice pénale d'aujourd'hui**. Paris: Librairie Armand Colin, 1929.

VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VELHO, Gilberto. O desafio da proximidade. *In*: VELHO, Gilberto; KUSCHNIR, Karina. **Pesquisas urbanas: desafios do trabalho antropológico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 11-19.

VILLEGAS DÍAZ, Myrna. Sistemas sancionatorios indígenas y Derecho penal. ¿Subsiste el Az Mapu? **Política criminal**, v. 9, n. 17, p. 213-247, 2014.

WALKER, Polly. Colonising research: academia's structural violence towards Indigenous Peoples. **Social Alternatives**, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 37-40, 2003.

WALSH, Catherine. ¿Son posibles unas ciencias sociales/ culturales otras? Reflexiones en torno a las epistemologías decoloniales. **Nómadas**, Colômbia, n. 26, p. 102-113, 2007.

WARREN, Jonathan W. The state of indian exorcism: violence and racial formation in Eastern Brazil. **Journal of Historical Sociology**, v. 11, n.º 4, p. 492-518, dez.1998.

WEATHERBURN, Don. **Arresting incarceration: pathways out of Indigenous imprisonment**. Canberra: Aboriginal Studies Press, 2014.

WILLOUGHBY, Melissa; YOUNG, Jesse T; HAIL-JARES, Katie; SPITTAL, Matthew J.; BORSCHMANN, Rohan; PATTON, George; SAWYER, Susan M.; JANCA, Emilia; TEPLIN, Linda; HEFERNAN, Ed; KINNER, Stuart A. Circumstances and toxicology of violence related deaths among young people who have had contact with the youth justice system: a data linkage study. **BMC Public Health**, v. 21, n. 2207, p. 1-9, 2021.

WILSON, Jeffrey R. The word criminology: a philology and a definition. **Criminology, Criminal Justice, Law & Society**, v. 16, n. 3, p. 61-82, 2015.

YAR, Majid. Critical criminology, critical theory and social harm. *In*: HALL, Steven; WINLOW, Simon. (org.) **New directions in criminological theory**, Abingdon, UK: Routledge, 2012. p. 52-65.

ZACKSESKI, Cristina. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. *In*: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Verso e reverso do controle penal**: homenagem a Alessandro Baratta. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 2. p. 123-131.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume - teoria geral do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. Trad. Sérgio Lamarão. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Justicia penal comunitaria en Latinoamérica. *In*: PEDRO DA ROCHA, Joaquín; DE LUCA, Javier A (Coord.). **La justicia penal en las comunidades originarias**. Buenos Aires: Ad-hoc, 2014, p. 97-114.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZÁRATE MERILES, Luis Abel. El indígena frente a la ley penal: una posición desde los Derechos Humanos de los pueblos indígenas. **Revista Verba Iuris**, v. 14, n. 41, p. 77-88, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro**: a criminologia do ser-aqui. Trad. Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

ZINGER, Ivan. **Office of the Correctional Investigator Annual Report 2021-2022**. 30 jun. 2022. Disponível em: <https://oci-bec.gc.ca/en/topic/ethnicity>. Acesso em: 30 maio.2024.

ANEXO A
TECHAKUAAPAHA¹⁶⁶

Criminologia, kuaapy oñangarekova mba'eichapa rupi oiko akue umi heta mba'e ivaiva ojapo va'ekue yvypóra kuéra, pe kuaapy ivaiha térã iporãha oime *Estado* poguýpe. Temimbo'e ohekava umi kuaapy hérava "*Criminologia*" ha'ekuéra oñomoarandu oiporavo arã mba'eichagua kuaapy oñangareko porãva térã oñangareko mbaretepe umíva ojapo opaichagua ivaiha.

Kuaapy "*criminologia*", umi kuaapy umi tetã mombyrygua, ojeipururu avei ko'ape, ha umíva tekotevë rojehesarekokuaa porã hese, aní reipururu vai umi kuaapy, osë waitaha nde rembi'apope. Eikuaa mba'erepa, "*criminologia*" ejehesarekokuaa ñemoñe'ërehe upéva omohesákata mba'eichapa rupi oiko umí ivaiva, kóicha: oporojukava, oporomondava, oporoikutuva, opaichagua ivaiva oikova'ekue, reipurürõ kuaapy mombyrygua ndaikatumoãi emohesáka oiko vai akue, roguerurõ umi kuaapy "*criminologia*" *do Norte para o Sul Globais*, upéva ndaiporãi ndomboguatai *Controle Penal* rehegua.

Kuaapy "*criminologia*" mombyrygua ojeipuruserõ ko'ape *América Latinape*, oipota peteiháchaite *técnicas punitivas* rehegua oiko umi tetã *América Latinagua* oike *Capitalismope*, *Elite* kuéra oipuruta umi kuaapy, upeicharõ ipoguýpe oimeta umi kuaapy ojejapova'ekue *Norte Globalpe*.

Ñe'ëmbyrã angaípa ava kuérape *Brasilpe* tekotevë jahecha porãha umi mokõi kuaapy, peteihape: ñemoñe'ëva angaípava *positivistas etiológicos*, ko'ã kuaapy ymaguive ndojeipuruveima, ojetopaiti mbohapyhápe angaipa arã, omaña ava kuérape ha upéicha ojehecha ava kuérape "*atrasados*", "*selvagens*" avei "*criminosos natos*". Oí avei ñemoñe'ëva ava kuaapy, upépe retopata "*aculturação*" angaipaháre ava kuérape oipota ombogue *direitos indígenas dos povos originários*, oguata'y, ha'ekuéra he'i ndaiporiha *direitos indígenas*, umívape oimoã ava kuéra ojeassimilapama, karai rekorehe, kakuaa ojavy karai kuéra. Umi ñemoñe'ëva kuaapy *positivistas etiológicos* avei *aculturação*, ndaikatui omohesakã umi opaichagua ivaiva oiko tekoha remberepe, ombohetave angaípa kuéra *integração* paúme heta mba'e vaiha oiko ava kuérape.

¹⁶⁶ "Considerações finais" ou "conclusão", em Guarani-Kaiowá.

Upeicharõ ambue ñe'êha criminológica atiologica positiva avei ñe'êháre “aculturação” há avei “assimilação forçada” ava kuérape karai tekojojarehe, umi kuaapy oipota ipoguýpe ava kuérape.

Ára kuevo gueteri umi ñemoñe'êva ndoimeí porãha, umi kuaapy oñemosarambi akue “*criminologia*” rehegua ndojapoi mba'eve iporãva, oikoiti *projeto de poder hierárquico* avei *neocolonial*, omombarete ha avei oipuru *dinâmicas sociais* árare rehe, tekotevê romoí porã *criminologia* kuaapyre. Batista (Nº 2021, p.21) ñe'êngue *Criminologia e do Direito Penal no Sul Globalpe*, oheja *Estado* oñagareko peteínte *ordem econômica* avei *socialpe*, ha'ekuéra ndoipotai mavavea oñemongue avei iñakãrapu'ã oñorairõ ijyvýre, ihekope ha iñe'erupí, ha'ekuéra oipota peteiháchaite ha ndaha'ei upéicha, opaichagua Teko roguereko ko yvy ape ári. Ava ombokyhyje chupekuéra ndoikatuveima omboguata *iprojeto colonizadorpe*, ha'ekuéra ndohendusei, noñemongetasei umi *Povos Originariosndi*.

Estado ocriminaliza umi ava kuéra, ihovakõi yma oporojuka, oporomondýi, ko'ánga *Estado* ojapo hérava *política subterrânea*, ndojapoi mba'eve oheja umi ava kuéra tomano rei opaichagua rendápe, oipota iome ipoguýpe umi tapicha, omondapa chuguikuéra ijyvy ombýai ysyrykuérape pira omanomba, karai oikerõ ka'aguýpe oitypaite, ojuka rei umi mymba, iheko vai eterei, ha upéva he'ise *projeto colonizador*.

Criminólogo kuaapy recavo, tekotevê opaichagua kuaapy iñarandu porãve, upeicharõ ojehesarekota porãve *criminalização de indigenare*.

Añepyrü ajehesareko ava kuaapy rehe, sapy'ante avei jaguareko umi karai omba'apokuaa umi avandi, umíva ohendukuaa, oñemongetakuaa ava oñe'erupíha. Ajehesareko umi ava oime “encarcerado” kairãime, Estado ojepysa'y, ndohendusei mba'eve ndopokoikuaa umi ñorãirõ oiko umi tekohápe “comunidades indígenas”.

Jeporeka avei ajehesareko kuaapyre, aikuaase sapy'a umi angaipa “criminalização” omoí kairãime ava kuérape avei *Políticas Indigenistas Tutelar*, ndaipori respeito à diversidade étnica, ko'ángaita peve ojeipuru umi kuaapy Guarani kaiowárehe rohechavo Foucault (1987) ñe'êngue: “*encarceramento dos indígenas produz corpos fáceis*”, ombogue umi ava, oguevi jey avei oipuru *política indigenista integracionista* (assimilacionista) tenondegua *Constituição Federal 1988re*, jepuruva *colonialismo “interno”* (Gonzales Casanova, 2005) avei “*confinamento imposto*” (Brand,2009) umi ava Guarani Kaiowáre avei opaichagua ava oiko *Mato Grosso do Sulpe*.

Ko'ã kuaapy omotenonde ore rembi'apo kuaapy rekávo mokõi tape roguata: ñepyrháme amohechaukata *quadro teórico normativo* angaipa ava kuérape.

Añepyrü amohesãkata ymaguive “pensamentos criminológicos” (Anitua,2008). Añeha’ã aipuru ikatu arã amohesakã kuaapy criminologia rehegua ojejapovo *Norte Globalpe*, ndaikatui roipuru, ndomohesakãi umi mba’e vai oikova tekohare avei tekoha rembere avei ambue avare avei.

Upévore aipuru umi ava kuaapy ajehesareko ajapo avei (re) avaliação *das teorias criminológicas* (kuaapy mba’e vaíre) ojehesareko *criminalização* (angaipa) ava *Brasilpe*. Avei agueru kuaapy ojejapo ojehaívo va’ekue *Norte Globalpe*. Aimoã umi kuaapy mombyrygua ohasakue *fenômeno da colonização* ahupity umi ava mombyrygua mbaretehápe há kañyhápe avei.

Oíve, decolonialidade, ñemoñe’ë angaiparehe, “discurso criminológico” ndoheja moãi umi kuaapy okaragua, romañakuaa arã ikatutaha roipuru upeicha roikuaata hasa asy *locais do Sul Globalre*. Rojeoreka umi ojehaipyre *criminalização e da punição* ava kupera rehegua *Brasilgua*, sa’i sa’i eterei atopa ndaipori kuatia.

Ahechaukase ñembyesaraire ojeipuru va’ekue como tática integradora (assimilacionista) ikatu arã ombogue umi Ava Reko, upea omboguata Política Tutelas em seus Regimentos.

Ñembyesaraire oipuru Projeto Colonizador oguereko arã ava ipoguýpe, lógica colonizante da modernidade ocidental oipota upéicha, aimoã oikoiti umi kuaapy angaipa ava rehe. Upeagui ndatopai heta papapy ava rehegua oĩ kairãime (encarcerado) karai omboguese , ndochukasei umi papapy , karai omana vaieterei umi avare ndojapoí mba’e poã rapichape, karai oipota ava oike mundo globalizadope.

Mato Grosso do Sulpe umi ava Guarani ha Kaiowá oiko asy eterei , karai kuéra opaichagua ivaiha ojapo hesekuerare, guarani há Kaiowa ombohovai umi pautas econômicas predatórias vyrehe avei opaichagua recursos. Yma guive opaichagua ivaiava oiko MSpe, upéa hérava Colonialismo Internore, Política noñangarekói porã umi Povos Tradicionais rehe. Umi mba’e ndorohechaivo mokõihápe: oipuru ñemoñe’ëva criminológico e antropológico de cunho positivista, upépe oñepyrü ojehesareko umi avape oíva “ Indios Integrados” avei “ selvageria versus civilização” ave “ (in) adaptação sócio cultural ” rojehesareko umi ñe’ëre ojehai akuevo acusados indígenas, karai nomañai ojejapo akuevo ha’e kuéra omaña avare (e sua identidade étnica).

Upéicha rupi amaña ha ajehesareko *215 autos processos penaispe*, uguata nas *Varas Judiciais da 1ª Instância do Poder Judiciário MSpe*, Guarani há Kaiowá rehegua omboguata dezembro de 2021 peve, ahupity akue *Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos*

Indigenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPPIR) Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, (DPMS), ambokañy ihérava kuéra umi mba'e mbojava amaña avei 79 *acórdãos da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul*, (TJMS), aikuaase mba'erepa ha ,mba'eichapa umi *magistrado* nome'ëi umi ava kuéra *idireito especial oñembojoaju à identidade étnica indígena*.

Criminalização secundária sul-matogrossense umi ava ko'ángagua ndaha'ëveima ava, umi karai kuéra oipuru kuaapy ymaguive precolombino ára, upeicharõ ha'ekuéra oimoã ava noñe'ëikuaa portuge, oiko arã tekohape , avei ava ndoikuaai mba'eichapa oguata umi hérava *ritos processuais*, avei ipire hüve sapy'a ipire morotĩ eterei, upéicha ohecha umi Juizes peguarã avatee (*os silvícolas, primitivos os selvagens habitantes*).

Ha umi ava ko'ángagua ava avei, umi ojehesareko hesekuéra he'i ndaha'ëveima ava, oipuru umi ava ndohejai osẽ *rigor estatalre*, karai oimoã ava *integrado* karai jojahápe (*sociedade envolvente*).

Judiciário oimoã oñandu avei ohecha oikuaapa ava rehegua, ha'ekuéra ndoipurui ava kuaatyre, ha'ekuéra oimoã oikuaapa avare (*índios aculturados*), ndaha'ei upéicha oipota oñangareko porãve hese kuérare, oipota *direitos especiais*, upéicha ndoguata porãita *aplicação da Lei Penal*, umíva ha'e ava *eleitores*, omba'apova, oñe'ë portuge, umíva oguereko “*certa cultura*” umíva ipire morotíve térã hüveva.

Barata ohaiakuevo “*teoria de todos os dias*” (2011, p.177), *judiciário* noñemongetai *Interculturalmente*: ñepyruháme umi *Juiz* kuéra he'ise mavápa ava umíva ndaha'ei ava térã ava, avei karai ndoroviai *dialogo interculturalre*, ava oímema karai jojare paüme, téra umi ava sapy'a ndoguerekoi mba'eve oñe'ë hetave *execução penalrehe*.

Upéicha roikuaa oipuru *bases teóricas* ymaguive da *política indigenista tutelar é útil ao processo de criminalização*, ha'ekuéra oipuru umi kuaapy nome'ëi haguã ava kuéra *direito ha juiz criminal* ojapo ojapota umi aváre.

Criminalização terciariape ombokañy *diversidade étnicape*, ha'ekuéra oipuru *igualdade formal*, ndoikuaai mba'eve ava reko rehegua avei ndoikuaai mba'eve umi kuaapy tee ava rehegua. Omondoro mokõi *princípios constitucionais a individualização de pena* ha avei o *princípio da não transcendencia de pena*, *Estado* ojopy vaipaite umi avápe, ndohejai ha ndoikuaai mba'eichapa umi ava omopiro'ya umi *conflitos internospe*.

Ressocialização, upéva tekotevê jepy'a mongetare mba'e heise upéa, *Estado* oipota ava oike *sociedade nacionalpe* térã omohenda je'ya chupe kuéra. Che roguarã

ressocialização ndoikoi nosëporãi avápe ha ava'yre (karái), ko'ánga *Brasil* ombohovai ha oity umi *políticas que visam garantir direitos humanos* umíva oime kairãime.

Aikuaa umíva oime *encarcerado*pe hesaité'oma iretere ha iangape avei, *criminalização terciaria ombogue identidade étnica*, ombokañy *na individualidade da pena*.

Umi ava , mba'e mbojamba'e vaipe, ha'ekuéra ndaikatuveima oiko porã itekohape ko'ánga ha'e kuéra *criminoso* tembi'apo ivaiha, upeicharõ hasy ha'ekuéra oike jevy *Sociedade* paüme.

Ajapo 112 porandu umi ava oĩ kairãime *Penitencia Estadual de Dourados* (PED) avei *Estabelecimento Penal Feminino do Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Dourados* (EPFRSAAA-DOU) avei ajapo 10 porandu kasique ha ógaygua ava kuérape upéicha ikatuta roikuaave mba'erepa ojehu umi *encarceramento sobre as comunidades*, avei aikuaaseve mba'eichapa ava kuéra oñangareko *segurança* itekohare.

Avei aipuru mbohapy porandu, aporandu *Juiz Federalpe, Procurador Federalpe* ha *Defensora Pública da União*, aikuaase mba'erepa ha'ekuéra oimoã umívape.

Avei ajehesareko umiva ogureko teko ambue, ahendu discurso argumentativo rehe, [*que articula os discursos pragmáticos da ética discursiva, mas não limita o dialogo a uma única modalidade de comunicação e discurso argumentativo*] (Ferreira 2010, p. 147). Ajepysaka porã ñe'ërepe upéicha ohupity heta kuaapy. Ahai ko jehaipyre umi ñe'ë iporãva ava mba'e oime kairãimepe.

- A) Mba'eichapa ojehu , oñepyrü ñorairõ ava rekohape
- B) Yvy ñorairõ mba'eichapa há'ekuéra oiko
- C) Mburuvicha (Capitão) mba'eichapa há'e oiporavo há oiko umi forças policiaispé?
- D) Mba'eicha umi kairãime osëguevo ojabatá?

Umi 112 porãndu, aiporavo 40 ñe'ë umi portuge ñe'ëreme iporãvea ha mba'erepa oñandu kairãime.

Ajeresareko umi kuaapyre, ahechaukase ymaguare ocupação ha colonialismo interno no território sul-matogrossense ojapo heta mba'e vaiha guaranipe avei kaiowápe, ndoipukai karai rekore , ava opyta ipoguyépe *política tutelar assimilacionista* ha'upei opaichagua ivaiha ojehu hesekuérare.

Guarani avei kaiowá ohopata kairãime, karai onohë chugui kuéra ijyvy ha ika'aguy, omomgu'i paite ihekope avei kuaapy tee. Guarani ha kaiowá uguata rei ko yvy ape ári Ñaderuvusu oñepyrü uguata akuevo, umíva ogueru oiko asy oho tekoha paüme.

Karai kuéra omongora guarani ha kaiowápe, kairãime ava kuéra angaipa, ojeporuvaiaiteri *Projeto Colonial* oguata ohovo, upevare *Estado* ndojapoi mba'eve avape.

Ñepyruhápe tekotevê romohenda ijyvy , upeicha ikaturamo ñorãiro'yva, ava oikota porã je'y. *Demarcação das Terras Indígenas*.

Ko'ánga CNJ [*Resolução*, CNJ N° 287, de 2019, e n° 454 de 2022] ambova mba'eichapa oñangareko arã ava kuérape, tekotevê oipuru porãve umi *Lei* oñangareko avare.

Tekotevê rohendu umi ava ñe'ërupiha, roipuru arã ñe'ëmbohasakuaava, upévare reipuru arã umi ava ndomboguatai porã karai ñe'ëreme, avei ejehesarekokuaarã ava rekohape , umíva oĩ (*principalmente pelos artigos 8º, 9º e 10º da 119 OIT*).

Romañakuaa umi *laudo antropológico* rehere, ndaikatui upeante reiporu ikatu haguã romoi porã umi ava *Direito* umíva ogueru jevy *logica da colonialidade* . Tekotevê ropokuaa umi ava direitope ano oiko jevy poichagua ivaiva, hasa asy, avvei umi *Povos Tradicionais* oi arã umi aty justiça rehegua.

ANEXO B**RELAÇÃO DE PROCESSOS DE 1ª INSTÂNCIA AVALIADOS**

RELAÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS DE 1ª INSTÂNCIA CONSULTADOS				
Nº.	Número do processo	Acusados (abreviaturas)	Comarca	Vara
1	0000105-88.2019.8.12.0005	A.L. A.O.M.	Amambai	Vara Criminal - Infância e Juventude
2	0000338-35.2012.8.12.0004	A.F.	Amambai	1ª Vara Criminal
3	0000840-95.2017.8.12.0004	A.B.S.	Amambai	1ª Vara Criminal
4	0001614-28.2017.8.12.0004	A.D.L.	Amambai	1ª Vara Criminal
5	0001486-03.2020.8.12.0004	C.S.	Amambai	Vara Criminal
6	0000028-30.2015.8.12.0002	C.F. C.L.	Amambai	1ª Vara Criminal
7	0002552-86.2018.8.12.0004	E.R.	Amambai	Vara Criminal
8	0200839-32.2009.8.12.0029	E.R. E.C.	Amambai	2ª Vara Criminal
9	0002818-54.2010.8.12.0004	F.R.	Amambai	2ª Vara Cível, Criminal, Infância e Juventude
10	0000295-93.2015.8.12.0004	F.F.	Amambai	1ª Vara Criminal
11	0000639-69.2018.8.12.0004	G.S.	Amambai	1ª Vara Criminal
12	0000767-94.2015.8.12.0004	I.M.O.	Amambai	1ª Vara Criminal
13	0002930-08.2019.8.12.0004	I.S.	Amambai	Vara Criminal
14	0012209-92.2017.8.12.0002	J.G. J.M.C.	Amambai	1ª Vara Criminal
15	0000627-60.2015.8.12.0004	J.A.M.	Amambai	2ª Vara Residual
16	0500070-49.1999.8.12.0045	J.L.B.M.	Amambai	2ª Vara Criminal
17	0002829-10.2015.8.12.0004	J.R.	Amambai	1ª Vara Criminal
18	0004383-12.2018.8.12.0800	J.D.	Amambai	Vara Criminal
19	0001017-25.2018.8.12.0004	L.C.F.	Amambai	Vara Criminal

RELAÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS DE 1ª INSTÂNCIA CONSULTADOS (continua)				
Nº.	Número do processo	Acusados (abreviaturas)	Comarca	Vara
20	0002642-65.2016.8.12.0004	L.R.	Amambai	1ª Vara Criminal
21	0001661-02.2017.8.12.0004	M.B.	Amambai	1ª Vara Criminal
22	0002407-96.2020.8.12.0800	O.A.S.	Amambai	2ª Vara Criminal
23	0000482-38.2014.8.12.0004	R.M.S.	Amambai	Vara Criminal
24	0003469-40.2012.8.12.0029	R.V.N.	Amambai	1ª Vara Criminal
25	0008852-67.2019.8.12.0800	R.V.	Amambai	Vara Criminal
26	0008002-31.2009.8.12.0002	R.M.	Amambai	1ª Vara Criminal
27	0000284-88.2020.8.12.0004	R.R.	Amambai	Vara Criminal
28	0002119-87.2015.8.12.0004	S.F.	Amambai	1ª Vara Criminal
29	0000453-17.2016.8.12.0004	S.P.F.	Amambai	1ª Vara Criminal
30	0002878-46.2018.8.12.0004	S.S.	Amambai	Vara Criminal
31	0001990-51.2017.8.12.0800	V.R.	Amambai	1ª Vara Criminal
32	0003077-49.2010.8.12.0004	V.T.	Amambai	1ª Vara Criminal
33	0001500-08.2018.8.12.0052	P.C.V.	Amambai	Vara Única
34	0000182-78.2011.8.12.0005	M.P.S.	Aquidauana	Vara Criminal
35	0002466-78.2019.8.12.0005	M.S.M.	Aquidauana	Vara Criminal
36	0000527-97.2018.8.12.0005	O.S.R.D.	Aquidauana	Juizado Especial Adjunto
37	0063372-30.2002.8.12.0005	O.C.	Aquidauana	Vara Criminal
38	0003333-68.2016.8.12.0005	R.M.A.	Aquidauana	Vara Criminal
39	0103814-23.2011.8.12.0005	S.P.Q.	Aquidauana	Vara Criminal
40	0004965-45.2013.8.12.0005	T.S.C.	Aquidauana	Vara Criminal
41	0000129-25.2019.8.12.0003	A.S.	Bela Vista	1ª Vara Criminal
42	0000629-57.2020.8.12.0003	E.B.N.	Bela Vista	1ª Vara Criminal
43	0000716-13.2020.8.12.0003	R.M.V.S.	Bela Vista	Vara Única
44	0002294-68.2013.8.12.0031	A.G.	Caarapó	1ª Vara Criminal
45	0011029-46.2014.8.12.0002	C.M.E. C.S.	Caarapó	Vara Única

RELAÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS DE 1ª INSTÂNCIA CONSULTADOS (continua)				
Nº.	Número do processo	Acusados (abreviaturas)	Comarca	Vara
46	0001924-60.2011.8.12.0031	D.A.	Caarapó	1ª Vara Criminal
47	0002303-54.2018.8.12.0031	E.G.	Caarapó	1ª Vara Criminal
48	0002045-49.2015.8.12.0031	E.S.	Caarapó	1ª Vara Criminal
49	0001733-34.2019.8.12.0031	E.V.	Caarapó	1ª Vara Criminal
50	0000246-78.2009.8.12.0031	E.V.	Caarapó	Vara Única
51	0000516-63.2007.8.12.0002	E.M.F.	Caarapó	Vara Única
52	0002174-15.2019.8.12.0031	F.A.	Caarapó	1ª Vara Única
53	0000636-33.2018.8.12.0031	G.R. G.R.	Caarapó	1ª Vara Criminal
54	0001073-21.2011.8.12.0031	G.M.R.	Caarapó	2ª Vara Criminal
55	0000993-42.2020.8.12.0031	G.B.	Caarapó	2ª Vara Criminal
56	0001787-39.2015.8.12.0031	J.Q.	Caarapó	1ª Vara Criminal
57	0001492-94.2018.8.12.0031	J.C.	Caarapó	1ª Vara Criminal
58	0001358-04.2017.8.12.0031	M.B.M.	Caarapó	Vara Criminal
59	0001867-95.2018.8.12.0031	N.F.	Caarapó	1ª Vara Criminal
60	0012215-17.2008.8.12.0002	P.M.B.	Caarapó	1ª Vara Criminal
61	0001663-90.2014.8.12.0031	R.E.	Caarapó	1ª Vara Criminal
62	0000466-66.2015.8.12.0031	R.S.S.	Caarapó	2ª Vara Criminal
63	0000662-70.2014.8.12.0031	R.F.C.	Caarapó	1ª Vara Criminal
64	0000410-14.2007.8.12.0031	R.L.	Caarapó	Vara Única
65	0001389-63.2013.8.12.0031	R.R.	Caarapó	1ª Vara Criminal
66	0000419-58.2016.8.12.0031	R.G.V.	Caarapó	2ª Vara Criminal
67	0001925-45.2011.8.12.0031	V.V.	Caarapó	1ª Vara Criminal
68	0000254-11.2016.8.12.0031	Z.A.	Caarapó	2ª Vara Criminal
69	0016659-76.2020.8.12.0001	C.L.N.	Campo Grande	4ª Vara Criminal
70	0001186-24.2014.8.12.0110	L.B.S.M.	Campo Grande	2ª Vara Criminal
71	0014067-11.2010.8.12.0001	L.C.C.	Campo Grande	Vara de Violência Doméstica e Familiar

RELAÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS DE 1ª INSTÂNCIA CONSULTADOS (continua)				
Nº.	Número do processo	Acusados (abreviaturas)	Comarca	Vara
72	0004387-50.2020.8.12.0001	R.G.E.	Campo Grande	3ª Vara Criminal
73	0007803-88.2019.8.12.0800	Z.O.A.	Campo Grande	1ª Vara Criminal
74	0005378-91.2018.8.12.0002	E.R.M.	Coronel Sapucaia	Vara Única
75	0000236-74.2017.8.12.0800	E.X.	Coronel Sapucaia	Vara Única
76	0000289-45.2020.8.12.0058	I.S.	Coronel Sapucaia	Vara Criminal
77	0002750-51.2013.8.12.0020	A.V.S.	Dourados	2ª Vara Criminal
78	0011690-20.2017.8.12.0002	A.R.	Dourados	1ª Vara Criminal
79	0018001-76.2007.8.12.0002	A.I.B.	Dourados	1ª Vara Criminal
80	0012061-47.2018.8.12.0002	A.C.	Dourados	3ª Vara Criminal
81	0006859-75.2007.8.12.0002	A.G.	Dourados	1ª Vara Criminal
82	0003285-92.2017.8.12.0002	A.O.C.	Dourados	3ª Vara Criminal
83	0008224-52.2016.8.12.0002	A.S.R.U.	Dourados	2ª Vara Criminal
84	0005164-08.2015.8.12.0002	A.A.I.	Dourados	2ª Vara Criminal
85	0009251-85.2007.8.12.0002	A.R.A.	Dourados	1ª Vara Criminal
86	0003234-76.2020.8.12.0002	A.O.F.	Dourados	3ª Vara Criminal
87	0002017-03.2017.8.12.0002	A.R.M.	Dourados	1ª Vara Criminal
88	0014187-46.2013.8.12.0002	A.G.	Dourados	2ª Vara Criminal
89	0007018-32.2018.8.12.0002	A.C.S.	Dourados	1ª Vara Criminal
90	0004184-56.2018.8.12.0002	A.N.R.	Dourados	3ª Vara Criminal
91	0003551-84-2014.8.12.0002	A.R.	Dourados	3ª Vara Criminal
92	0002055-10.2020.8.12.0002	A.O.	Dourados	3ª Vara Criminal
93	0008009-76.2016.8.12.0002	B.D.	Dourados	3ª Vara Criminal
94	0009541-22.2015.8.12.0002	B.O.F.	Dourados	3ª Vara Criminal
95	0000533-60.2011.8.12.0002	B.C.	Dourados	3ª Vara Criminal
96	0003020-19.2020.8.12.0800	B.S.	Dourados	2ª Vara Criminal
97	0013397-52.2019.8.12.0002	B.V.	Dourados	3ª Vara Criminal

RELAÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS DE 1ª INSTÂNCIA CONSULTADOS (continua)				
Nº.	Número do processo	Acusados (abreviaturas)	Comarca	Vara
98	0002479-91.2016.8.12.0002	B.G.O.	Dourados	1ª Vara Criminal
99	0006588-43.2020.8.12.0800	B.O.O.	Dourados	3ª Vara Criminal
100	0000031-43.2019.8.12.0002	C.L.S.	Dourados	4ª Vara Criminal
101	0005245-12.2020.8.12.0800	C.O.S. V.O.S.	Dourados	2ª Vara Criminal
102	0011651-86.2018.8.12.0002	C.G.R. M.V.	Dourados	2ª Vara Criminal
103	0010108-24.2013.8.12.0002	C.O.B C.A.I.	Dourados	2ª Vara Criminal
104	0017100-40.2009.8.12.0002	D.J.P.	Dourados	3ª Vara Criminal
105	0001035-18.2019.8.12.0002	D.M.J.	Dourados	3ª Vara Criminal
106	0004184-56.2018.8.12.0002	D.N.R.	Dourados	3ª Vara Criminal
107	0014041-63.2017.8.12.0002	D.R.S. E.A.I.	Dourados	2ª Vara Criminal
108	0009984-70.2015.8.12.0002	E.E.	Dourados	2ª Vara Criminal
109	0003432-18.2018.8.12.0800	E.R.M.	Dourados	4ª Vara Criminal
110	0004313-96.1997.8.12.0002	E.C.	Dourados	2ª Vara Criminal
111	0001119-92.2014.8.12.0002	E.E.A.	Dourados	1ª Vara Criminal
112	0006358-14.2013.8.12.0002	E.C.S.	Dourados	4ª Vara Criminal
113	0002208-48.2017.8.12.0002	E.S.R.	Dourados	1ª Vara Criminal
114	0001643-55.2015.8.12.0002	E.G.S.	Dourados	2ª Vara Criminal
115	0012668-75.2009.8.12.0002	E.M.F.	Dourados	2ª Vara Criminal
116	0002159-36.2019.8.12.0002	E.F.V.	Dourados	1ª Vara Criminal
117	0012678-46.2014.8.12.0002	F.S.I. J.A.D.	Dourados	2ª Vara Criminal
118	0011565-28.2012.8.12.0002	F.J.M.	Dourados	2ª Vara Criminal
119	0004526-96.2020.8.12.0002	F.M.R.	Dourados	1ª Vara Criminal
120	0013702-51.2010.8.12.0002	F.C.	Dourados	3ª Vara Criminal
121	0007228-20.2017.8.12.0002	G.S.O.	Dourados	3ª Vara Criminal

RELAÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS DE 1ª INSTÂNCIA CONSULTADOS (continua)				
Nº.	Número do processo	Acusados (abreviaturas)	Comarca	Vara
122	0001129-39.2014.8.12.0002	G.B.V.	Dourados	4ª Vara Criminal
123	0002399-35.2013.8.12.0002	G.O.A.	Dourados	1ª Vara Criminal
124	0000895-57.2014.8.12.0002	G.G.	Dourados	4ª Vara Criminal
125	0001030-40.2012.8.12.0002	G.G.B.	Dourados	3ª Vara Criminal
126	0011138-94.2013.8.12.0002	G.S.B.	Dourados	1ª Vara Criminal
127	0005949-62.2018.8.12.0002	G.R.B.	Dourados	1ª Vara Criminal
128	0012667-41.2019.8.12.0002	G.R.M.	Dourados	1ª Vara Criminal
129	0011475-15.2015.8.12.0002	I.S.	Dourados	2ª Vara Criminal
130	007458-91.2019.8.12.0002	J.B.O.	Dourados	3ª Vara Criminal
131	0010799-24.2002.8.12.0002	J.M.F.	Dourados	1ª Vara Criminal
132	0009474-62.2012.8.12.0002	J.V.S.	Dourados	2ª Vara Criminal
133	0003106-79.2008.8.12.0001	J.M.L.	Dourados	2ª Vara Criminal
134	0003106-79.2008.8.12.0001	J.M.R.S.	Dourados	2ª Vara Criminal
135	0001030-40.2012.8.12.0002	J.G.B.	Dourados	3ª Vara Criminal
136	0003071-09.2014.8.12.0002	J.G.R.	Dourados	1ª Vara Criminal
137	0009509-75.2019.8.12.0002	J.M.S.	Dourados	2ª Vara Criminal
138	0004472-53.2008.8.12.0002	J.G.J.	Dourados	1ª Vara Criminal
139	0008782-63.2012.8.12.0002	J.P.	Dourados	3ª Vara Criminal
140	0002659-44.2015.8.12.0002	J.R.S.	Dourados	4ª Vara Criminal
141	0007879-20.2016.8.12.0800	J.G.	Dourados	1ª Vara Criminal
142	0010644-35.2013.8.12.0002	L.A.R.	Dourados	4ª Vara Criminal
143	0003967-23.2012.8.12.0002	L.B.R.	Dourados	2ª Vara Criminal
144	0010245-98.2016.8.12.0002	M.F.L.	Dourados	1ª Vara Criminal
145	0006888-08.2019.8.12.0002	M.O.S.	Dourados	3ª Vara Criminal
146	0001407-69.2016.8.12.0002	M.T.S.	Dourados	2ª Vara Criminal
147	0006535-70.2016.8.12.0002	M.S.	Dourados	1ª Vara Criminal
148	0005235-68.2019.8.12.0002	M.B.M.	Dourados	3ª Vara Criminal

RELAÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS DE 1ª INSTÂNCIA CONSULTADOS (continua)				
Nº.	Número do processo	Acusados (abreviaturas)	Comarca	Vara
149	0008743-27.2016.8.12.0002	M.S.G.	Dourados	2ª Vara Criminal
150	0008427-09.2019.8.12.0002	M.L.A.	Dourados	2ª Vara Criminal
151	0014328-55.2019.8.12.0002	M.B.	Dourados	3ª Vara Criminal
152	0002477-24.2016.8.12.0002	M.S.	Dourados	2ª Vara Criminal
153	0011415-76.2014.8.12.0002	M.C.B.	Dourados	1ª Vara Criminal
154	0007384-47.2013.8.12.0002	N.S.	Dourados	4ª Vara Criminal
155	0003721-77.2020.8.12.0800	N.R.	Dourados	3ª Vara Criminal
156	0002707-32.2017.8.12.0002	O.S.	Dourados	1ª Vara Criminal
157	0000391-22.2012.8.12.0002	O.G.	Dourados	2ª Vara Criminal
158	0002763-75.2011.8.12.0002	O.V.	Dourados	3ª Vara Criminal
159	0012363-76.2018.8.12.0002	P.R.V.	Dourados	3ª Vara Criminal
160	0000823-70.2014.8.12.0002	P.L.	Dourados	2ª Vara Criminal
161	0012678-46.2014.8.12.0002	R.S.S.	Dourados	2ª Vara Criminal
162	0003532-73.2017.8.12.0002	R.I.S.	Dourados	3ª Vara Criminal
163	0001532-66.2018.8.12.0002	R.F.	Dourados	3ª Vara Criminal
164	0011453-64.2009.8.12.0002	R.M.R.	Dourados	3ª Vara Criminal
165	0006535-70.2016.8.12.0002	R.B.	Dourados	1ª Vara Criminal
166	0003227-21.2019.8.12.0002	S.M.V.	Dourados	3ª Vara Criminal
167	0008967-91.2018.8.12.0002	S.A.	Dourados	3ª Vara Criminal
168	0000399-91.2015.8.12.0002	S.F.S.	Dourados	2ª Vara Criminal
169	0010739-55.2019.8.12.0002	S.S.	Dourados	1ª Vara Criminal
170	0002060-37.2017.8.12.0002	S.S.V.	Dourados	3ª Vara Criminal
171	0003540-31.2009.8.12.0002	S.D.	Dourados	3ª Vara Criminal
172	0004098-71.2007.8.12.0002	S.A.	Dourados	2ª Vara Criminal
173	0002502-42.2013.8.12.0002	S.B.	Dourados	1ª Vara Criminal
174	0008503-72.2015.8.12.0002	V.M.R.	Dourados	2ª Vara Criminal
175	00003995-10.2020.8.12.0002	V.F.G.	Dourados	3ª Vara Criminal

RELAÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS DE 1ª INSTÂNCIA CONSULTADOS (continua)				
Nº.	Número do processo	Acusados (abreviaturas)	Comarca	Vara
176	0007030-12.2019.8.12.0002	V.R.S.	Dourados	3ª Vara Criminal
177	0009957-58.2013.8.12.0002	M.M.S.F. V.S.	Dourados	2ª Vara Criminal
178	0002960-83.2018.8.12.0002	V.S.F.	Dourados	3ª Vara Criminal
179	0008347-50.2016.8.12.0002	V.E.A.	Dourados	1ª Vara Criminal
180	0008421-07.2016.8.12.0002	V.A.G.A.	Dourados	1ª Vara Criminal
181	0012904-85.2013.8.12.0002	W.B.	Dourados	4ª Vara Criminal
182	0002218-05.2011.8.12.0002	W.F.N.	Dourados	1ª Vara Criminal
183	0001017-80.2014.8.12.0031	I.R.N.	Fátimo do Sul	2ª Vara Criminal
184	0004288-58.2012.8.12.0002	C.B.	Iguatemi	Vara Única
185	0001630-14.2011.8.12.0029	E.M.L.	Iguatemi	Vara Única
186	0001736-39.2012.8.12.0029	J.S.	Iguatemi	Vara Única
187	0001121-89.2016.8.12.0035	S.N.L;	Iguatemi	Vara Única
188	0000188-76.2017.8.12.0037	I.G.A.	Itaporã	Vara Única
189	0002335-30.2010.8.12.0002	R.H.J.	Itaporã	Vara Criminal
190	0204466-91.2010.8.12.0002	S.B.	Itaporã	Vara Única
191	0000646-59.2018.8.12.0037	V.S.	Itaporã	Vara Única
192	0010416-75.2004.8.12.0002	V.P.M.L.	Itaporã	Vara Criminal
193	0000173-17.2019.8.12.0012	J.C.G.P.	Ivinhema	Vara Criminal
194	0000585-05.2020.8.12.0014	D.V.S.	Maracaju	2ª Vara Criminal
195	0001160-54.2013.8.12.0015	C.V.	Miranda	2ª Vara Criminal
196	0001840-29.2019.8.12.0015	D.A.N.	Miranda	1ª Vara Criminal
197	0000647-91.2010.8.12.0015	D.O.M.	Miranda	1ª Vara Criminal
198	0001814-31.2019.8.12.0015	E.P.S.	Miranda	1ª Vara Criminal
199	0000935-87.2020.8.12.0015	J.A.R.	Miranda	2ª Vara Criminal
200	0001659-48.2007.8.12.0015	N.C.M.	Miranda	1ª Vara Criminal
201	0002345-20.2019.8.12.0015	R.M.S.	Miranda	1ª Vara Criminal

RELAÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS DE 1ª INSTÂNCIA CONSULTADOS (conclusão)				
Nº.	Número do processo	Acusados (abreviaturas)	Comarca	Vara
202	001329-28.2019.8.12.0016	D.G.D.	Mundo Novo	1ª Vara Criminal
203	0000013-14.2018.8.12.0016	J.V.S.	Mundo Novo	1ª Vara Criminal
204	0003052-54.2011.8.12.0019	C.S.B.R.	Ponta Porã	Vara Criminal
205	0004312-30.2015.8.12.0019	E.G.	Ponta Porã	1º Vara Criminal
206	0003415-94.2018.8.12.0019	F.S.F.	Ponta Porã	2ª Vara Criminal
207	0002809-32.2019.8.12.0019	R.C.M.	Ponta Porã	1ª Vara Criminal
208	0001152-92.2008.8.12.0002	R.S.	Ponta Porã	Vara Criminal
209	0004590-40.2020.8.12.0800	A.G.S. A.L.	Porto Murtinho	Vara Criminal
210	0000226-41.2015.8.12.0043	F.P.	São Gabriel do Oeste	1ª Vara Criminal
211	0000072-86.2016.8.12.0043	M.N.B.	São Gabriel do Oeste	2ª Vara Criminal
212	0000291-96.2016.8.12.0044	A.S.	Sete Quedas	Vara Única
213	0000515-78.2007.8.12.0002	C.M.	Sete Quedas	Vara Única
214	0001321-08.2012.8.12.0045	V.L.M.	Sidrolândia	Vara Criminal
215	0000875-54.2020.8.12.0035	D.R.	Subseção Judiciária de MS	1ª Vara Criminal



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
FACULDADE DE DIREITO